



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2019 – São Paulo, quarta-feira, 08 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ANDRADE - SP239413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **COMÉRCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA ME (CNPJ n. 00.996.401/0001-43)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Micro e Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte para os Débitos Administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Extrai-se da inicial, em suma, que a autora intenta incluir no Parcelamento Especial débitos que já estão em fase de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0004882-56.2004.403.6107, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Diante, portanto, da possibilidade de as decisões a serem tomadas neste feito influírem no resultado daquele executivo fiscal, impõe-se o declínio da competência àquele Juízo para apreciar as questões aqui ventiladas, ainda que não haja típica hipótese de conexo entre as demandas:

CPC, art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de maio 2019. (ts)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000308-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822, ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTORA: Gisele Aparecida Silva

DATA DA PERÍCIA: 19 de julho de 2019 às 9:00 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001802-86.2006.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) - AURIMAR ALVES(SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Cientifique-se o interessado acerca da virtualização dos autos, conforme requerimento de fl. 971.

Nesse contexto, fica intimado para promover a digitalização das peças necessárias para dar início ao cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, remetem-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001378-05.2010.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2)) - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargada) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-07.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116 ()) - ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à embargante acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-88.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) - BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, diante da sucumbência recíproca, intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-06.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-32.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 197/231 sobreveio petição da parte embargante informando a nomeação de bens à penhora nos autos principais (Execução Fiscal nº 0001188-32.2016.403.6116), para fim de garantir integralmente o Juízo. Assim, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos executivos quanto aos bens nomeados. Com a manifestação, trasladem-se cópia para os presentes autos, e tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000196-03.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-21.2010.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. CERVEJARIA MALTA opôs embargos à execução fiscal de nº 0001752-21.2010.403.6116 que lhe é promovida pela FAZENDA NAICONAL. Acompanham a inicial os documentos de fls. 38/64. Concedido prazo à embargante para comprovar a garantia integral da execução, na forma dos artigos 16, 1º c/c art. 9º da Lei 6.830/80. A embargante apresentou Embargos de Declaração (fls. 75/79), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 80/81. Às fls. 83/168 sobreveio manifestação da embargante requerendo seja reconhecida a impossibilidade de indicação de bens penhoráveis disponíveis e o recebimento dos embargos com a concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.). Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCP, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo

para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novo sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autoriza a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. JUIZ Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepreem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do Coleendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, Processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.4.04.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.4.04.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, instila sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. In casu, conforme se extrai dos autos da execução fiscal embargada, bem como da certidão de fl. 66, a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. O débito foi quantificado em R\$ 44.091.767,48 (quarenta e quatro milhões, noventa e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos). O bem penhorado foi avaliado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Consta-se, assim que o bem constrito representa apenas cerca de 15% (quinze por cento) do débito consolidado, o que não se afigura razoável para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução. Conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução, deve a mesma ser comprovada inequivocadamente. Cobia, pois, ao embargante, fazer prova inequívoca de sua alegada impossibilidade patrimonial, juntando, para isso, cópias de suas declarações de Imposto de Renda, certidões de Cartório de Registro de Imóveis para demonstrar que, efetivamente, não possui outros bens passíveis de serem penhorados. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0001752-21.2010.4.03.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assis/SP, ____ de abril de 2019. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº: 0000196-03.2018.4.03.6116 EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C - REGISTRO Nº _____/2019 Vistos, Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial, a penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é possível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Ag nº 1325309 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 965510 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194). A par disso, também é possível o recebimento dos embargos se houve a determinação para a complementação, e o executado não dispuser de bens livres e desembaraçados para garantir a execução. Pois bem. Da análise dos autos, extrai-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal é insuficiente para a garantia do débito exequendo. Conforme certidão de fl. 66, o débito foi quantificado em 44.091.767,48 (quarenta e quatro milhões, noventa e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos); por sua vez, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Consta-se, assim que o bem constrito representa apenas cerca de 15% (quinze por cento) do débito consolidado, o que não se afigura razoável para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução. Não obstante, os documentos acostados às fls. 87/168 revelam a insuficiência patrimonial da embargante. Com efeito, verifica-se que, em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000909-71.2001.4.03.6116, em trâmite perante este Juízo Federal, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens da embargante (fls. 88/103). Verifica-se, também, que os bens da embargada encontram-se penhorados nos autos da execução fiscal nº 0036553-95.2006.4.03.6182 (fls. 105/168). Assim, consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a imposição legal de garantia da execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) deve ser relativizada. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AJG. PESSOA JURÍDICA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. A lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito, motivo pelo qual a insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos. A jurisprudência, inclusive, tem entendido que para a interposição de embargos não é necessário que a penhora satisfaça integralmente o débito. A imposição legal de garantia da execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) pode ser relativizada, mediante demonstração de que a parte não tem patrimônio suficiente. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei nº 1.060/50) à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade deste benefício. (TRF4, AC 5010449-66.2018.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, juntado aos autos em 22/02/2019) - negrite! PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCESSAMENTO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que as execuções fiscais exigem a garantia, como condicionante do processamento dos embargos à execução (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, no presente caso, restou comprovado depósito judicial de parte do devido. Conquanto insuficiente para a garantia total do débito exequendo, isto, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Assim, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa (precedentes do STJ). 3. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento dos presentes embargos à execução. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570644 - 0026902-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) - negrite! Sendo assim, a garantia existente autoriza a oposição de embargos, aos quais, contudo, não caberá a concessão do efeito suspensivo, que depende da existência de garantia integral da execução. Desta forma, recebo os presentes

embargos à execução SEM SUSPENSÃO da execução fiscal nº 0001752-21.2010.403.6116. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-67.1999.403.6116 (1999.61.16.001845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS - ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.96.019617-07. Após adiantado trâmite, a exequente peticionou à fl. 208 requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o feito permaneceu paralisado em arquivo por período superior a 5 anos. Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de acolhimento do pleito da exequente e de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, tendo a exequente informado a inócuência de qualquer dessas causas. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Destarte, uma vez que a exequente informou a inócuência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o feito ficou paralisado por período de tempo superior a 5 (cinco) anos. 3. Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por se tratar de penhora de bens móveis e diante do tempo já decorrido, dou por levantada a penhora formalizada à fl. 15 e desonerado o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003574-31.1999.403.6116 (1999.61.16.003574-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CASA DI CONTI LTDA X GERSON CONTE X MARIA DE LOURDES S. CONTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Fls. 175/176: Ciência à executada acerca da nota de devolução do CRI de Teodoro Sampaio/SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MARCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

Vistos,

Fls. 282/284: A representante do espólio executado requer o levantamento de valores penhorados e depositados nos autos (fl. 110), sob o fundamento de que o montante seria ínfimo em relação à dívida executada e por não ter a exequente efetivado o respectivo levantamento. Também pretende autorização judicial para a venda particular e total do imóvel descrito na matrícula nº 688 do CRI de Assis/SP, dada a sua indivisibilidade, comprometendo-se a depositar nos autos 50% (cinquenta por cento) do valor obtido, os quais correspondem a parte ideal penhorada.

A exequente, por sua vez, discordou dos pedidos ventilados pela parte executada essencialmente quanto à liberação dos valores constritos e quanto ao pedido de alienação particular do bem. De outro lado, concordou quanto à indivisibilidade do bem penhorado e a dificuldade de alienação parcial do bem. Assim, requereu a retificação da penhora a fim de que seja constrita a integralidade do bem indivisível (fls. 319/320).

Assiste razão à exequente.

Os valores depositados nos autos (fl. 110), ainda que não alcancem o valor da dívida, foram constritos observando-se os regulares trâmites processuais, não se vislumbrando qualquer circunstância hábil a ensejar a sua reversão em favor da parte executada.

De igual modo, tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 843 do CPC, acolho o pedido formulado pela exequente e determino a RETIFICAÇÃO DA PENHORA sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 688, do CRI de Assis/SP. Anoto que em caso de arrematação do bem será resguardado o direito de meação do coproprietário sobre o produto da alienação.

Expeça-se, pois, mandado para a RETIFICAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s). Na oportunidade, intime-se a representante do espólio acerca da manifestação da exequente contida à fl. 320 de que na hipótese de encontrar pretendentes para a compra do imóvel, desde que respeitado o valor da nova avaliação, poderá apresentar a oferta nos autos para análise.

Por fim, efetivada a retificação da penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP e promova-se a juntada da matrícula atualizada com a respectiva averbação. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os atos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para embargos e não sobrevindo oferta de eventuais interessados na compra do bem, tomem conclusos para designação das hastas públicas.

Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fl. 210) é ínfimo frente ao débito exequendo, determino o cancelamento da indisponibilidade, nos termos do art. 836 do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001172-69.2002.403.6116 (2002.61.16.001172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SALVADOR FERNANDES DELGADO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP332330 - TATIANA CONTRERA CINTRA)

Vistos,

Preliminarmente, ratifico o despacho apócrifo de fl. 66 para a plenitude de seus efeitos jurídicos.

Diante da procuração juntada à fl. 69, cientificam-se os advogados constituídos à fl. 20 (Marcos Domingos Somma, OAB/SP 68.512 e Ivo Silva, OAB/SP 135.767) acerca da revogação do mandato anteriormente outorgado mediante a juntada de nova procuração (art. 687 do CC).

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Cervejaria Malta Ltda., em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, fundamentada na necessidade da redução da multa de mora de 40% para 20% em razão da superveniência da Lei nº 11.941/09 prevendo aplicação de penalidade menos severa. Houve impugnação (fls. 193/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos requisitos de Admissibilidade. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamam dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF - 3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Na hipótese dos autos, a exceção é fundamentada em questão de ordem pública atinente à superveniência da Lei nº 11.941/09 prevendo aplicação de penalidade menos severa em relação à multa de mora. Vê-se, pois, que veicula matéria eminentemente jurídica, que não demanda dilação probatória. Neste contexto, não há como acolher a alegação da União quanto à ausência de requisitos de admissibilidade, por se fazer desacompanhada da memória de cálculos e da indicação do valor que o devedor entende devido. Mesmo porque, constituindo os débitos atos distintos, identificáveis, e autônomos, necessária a retificação da CDA, se o caso, através de mero cálculo aritmético, competindo, pois, à autoridade administrativa calcular o montante do tributo devido. 2.2. Da multa tributária. Preliminarmente, anoto que não há que se falar em efeito preclusivo da coisa julgada diante da oposição de Embargos à Execução pelo devedor, uma vez que distribuídos em 15/06/2004, conforme extrato que anexo à presente, e cuja sentença transitou em julgado em 12/11/2009, após o E. Tribunal Regional Federal negar seguimento aos recursos de apelação (fls. 107/109); portanto, a legislação que reduziu a penalidade é posterior à oposição dos embargos à execução. Pois bem. A excipiente sustenta a ilegalidade da multa no importe de 40% (quarenta por cento) sobre os tributos

devidos, enquanto que o parâmetro correto seria de 20% (vinte por cento). Segundo o atual entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a abusividade (leia-se inconstitucionalidade face ao disposto no art. 150, IV, CF/88) da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE 836828 AgR/RS, Primeira Turma. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.02.2015). TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral (STF. RE 833106 AgR/GO, Primeira Turma. Min. Relator Marco Aurélio. In: DJe de 11.12.2014). Na espécie, com a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/1991, houve redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). Assim, em virtude da incidência do art. 106, II, c, CTN, deve-se aplicar retroativamente a lei que comina penalidade menos severa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% PARA 20%. ART. 106, II, C, CTN. APELO IMPROVIDO. - Com relação à redução da multa de 40% para 20%, aquela, em verdade, cuidava de limite legal, outrora imposto. Ou seja, referir-se-ia a acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. - Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 11.941/2009 (modificou o art. 35, Lei 8.212/91), em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a lei maior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes do C. STJ. - Ademais, referida matéria, inclusive, a constar de lista da própria Fazenda Nacional (disposta em seu sítio eletrônico), que dispensa a interposição de recursos sobre o tema, Parecer PGFN/CRJ nº 2144/2006 (redução da multa de 30% para 20%), por símile. - Assim, correta a redução da multa para o percentual de 20%, patamar que não tem curso confiscatório, conforme Repercussão Geral apreciada pela Suprema Corte, devendo ser mantida a sentença neste particular. - Apelação improvida. (AC 00327775820044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2016). Ocorre que, conforme se vê dos extratos da dívida cobrada na presente execução, mais precisamente às fls. 127 e fls. 162, e mesmo à fl. 205, através de simples cálculo aritmético, constata-se que a multa tributária já foi reduzida, de ofício, pela Administração Tributária Federal, para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação principal. É o caso, portanto, de se rejeitar a exceção de pré-executividade. Com relação à apontada litigância de má-fé, não há como ignorar que a excipiente provocou incidente manifestamente infundado e protelatório, razão pela qual a condeno ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 80, VI e VII, e 81, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra, e condeno o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 2% do valor do débito em execução (art. 81 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000649-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP351156 - GUILHERME DE SOUZA)

Vistos,

Inicialmente, cientifique-se a il. causídica constituída à fl. 237, Dra. Adalgiza Francisco, OAB/SP 163.354, acerca da revogação do mandato anteriormente outorgado mediante a juntada de nova procuração à fl. 325.

Em prosseguimento, intime-se o subscritor da petição de fls. 323/324 (Dr. Guilherme de Souza, OAB/SP 351.156) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a capacidade do outorgante da procuração juntada à fl. 325 para representar a pessoa jurídica executada.

Atendida a determinação supra, fica desde já deferida a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento formulado às fls. 323/234.

Após, nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 277.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001847-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE-COMERCIO,REPRESENTAC E TRANSPORTE LTDA(SP351156 - GUILHERME DE SOUZA)

Defiro o pedido retro.

Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 103.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000769-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP351156 - GUILHERME DE SOUZA)

Defiro o pedido retro.

Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 274.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000857-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP351156 - GUILHERME DE SOUZA)

Defiro o pedido retro.

Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornem à suspensão determinada à fl. 168.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000259-38.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos,

Diante da comprovação da arrematação judicial do veículo de placa CNJ8238 nos autos da reclamação trabalhista nº 0028200-88.2008.5.15.0100 (fls. 278/281), proceda-se ao desbloqueio da restrição junto RENAJUD.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-71.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.A LEMES METALURGICA - EPP(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos,

Fl. 172: Defiro.

Intime-se o depositário e titular da empresa executada Sr. José Aparecido Lemes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para indicar a localização dos veículos de sua propriedade KOMBI de placas CYN 3143 e BZI 5599 e o caminhão M.BENZ/LK 2318 de placa BKO 7595, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

Sobrevindo as informações, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-65.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)

Vistos,

Cientifique-se a parte executada acerca dos comprovantes de fls. 76/78, bem como de que eventual cumprimento de sentença em relação à verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretária deste Juízo a conversão dos metadados de autuação daqueles autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Por fim, considerando a procedência dos embargos à execução fiscal nº 0001050-07.2012.403.6116 onde restou desconstituída a CDA que embasa o presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-65.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do r. despacho de fl. 186, proferido na Execução Fiscal nº 0001491-85.2012.403.6116, apensa à esta, encaminhado a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para efeitos de intimação do referido despacho. = DESPACHO DE FL. 186 DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001491-85.2012.403.6116: Vistos, inicialmente, observa-se que já houve determinação de reunião desta execução fiscal com a de nº 0001173-05.2012.403.6116 (fl. 176) e os atos processuais deveriam ser praticados naquele processo por ser o de primeira distribuição. Não obstante, a exequente manifestou-se nesta execução requerendo a penhora de valores no rosto dos autos do processo nº 0000672-95.1995.403.6100 que tramitam perante a 21ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 177/178). O pedido foi deferido (fl. 183). No entanto, até a presente data, não houve resposta daquele Juízo quanto à formalização da penhora, consoante certidão de fl. 185. Assim sendo, a fim de unificar os atos processuais conforme determinação de fl. 176, trasladem-se as cópias da petição de fls. 177/185 destes autos para o processo PILOTO. Após, sobrestem-se estes autos mantendo-os apensados ao processo principal onde os atos executórios terão continuidade. Fica a exequente advertida de que as manifestações em prosseguimento deverão ser direcionadas ao processo piloto (nº 0001173-05.2012.403.6116). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-30.2013.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 149, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Intime-se a executada para que forneça os dados necessários (Banco, agência e número de conta) para que o saldo remanescente depositado na conta indicada na guia de fl. 154 lhe seja restituído. Forneidas as informações oficie-se à CEF para a respectiva transferência. Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se a prolação desta sentença ao em relator do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos nos embargos à execução fiscal nº 0001557-31.2013.403.6116, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012910-64.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS PARAGUACU PAULISTA ME(SPI151141 - PAULO CESAR TAKEMURA)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do r. despacho de fl. 131, considerando-se que foram expedidos os Termos de Nomeação de Bens à Penhora e de Depositário, encaminhado a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar o representante da empresa executada, SR. JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, na pessoa de seu advogado, para que compareçam perante este Juízo, acompanhado de seu cônjuge, se o caso, a fim de viabilizar a respectiva intimação da penhora (arts. 841, 3º c.c. 842, ambos do CPC), bem como para firmar o termo de compromisso de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001023-53.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIRO RIBEIRO X MARIO DUARTE RIBEIRO X AZARIAS RIBEIRO NETTO(SPI03098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SPI72881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM)

DECISÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade arguida pelo coexecutado JAIRO RIBEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual requer a nulidade da certidão da dívida ativa que instrui a presente execução por: I- falta de interesse de agir da Fazenda Nacional; II - vício de nulidade na legitimação ativa ad causam; III - vício na emissão da CDA e nulidade decorrente da citação; e IV - prescrição. Alega que a dívida cobrada pela exequente decorre de créditos oriundos das Cédulas rurais Pignoráticas firmadas pelos executados com o Banco do Brasil/SA. Informa que, em garantia das referidas cédulas rurais, foi outorgada a hipoteca do imóvel com 6.089 hectares, denominado Fazenda Água Fria ou Passagem do Mamão, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, matriculado sob o nº 1.669, do CRI daquela localidade, e que, em 03/12/1999, a referida área sofreu ação de desapropriação movida por Furnas Centrais Elétricas S/A - autos 1999.36.00.009369-0, feito que tramitou na 5ª Vara cível da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso/MT. Em decorrência, o Banco do Brasil S/A ingressou com pedido de Habilitação de Crédito nos referidos autos vindo posteriormente a firmar acordo com os executados, por meio de Aditivos de Re-ratificação da Cédula Rural Pignorática e Hipotecária, pelos quais ajustaram a manutenção da hipoteca sobre a área remanescente da desapropriação e a retenção de R\$ 90.000,00 em favor do credor. Afirma que, deste modo, caberia à Fazenda Pública Federal ingressar nos referidos autos, atualmente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, e lá promover o levantamento dos valores que lhe dizem respeito. Juntou documentos às fls. 27-128. O despacho de fl. 129 determinou a intimação da União para se manifestar, no prazo de 48 horas. A União se manifestou às fls. 133-134. As fls. 135-138 foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e declarando extintos os créditos tributários, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Os valores bloqueados em nome do excipiente foram liberados (fls. 139-141). Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela União (fls. 146-151), o Egr. TRF 3ª Região anulou a sentença e determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Com o retorno dos autos e determinada a intimação da União (fl. 163), esta se manifestou às fls. 165-171. Apresentou documentos às fls. 172-187. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Para a hipótese dos autos, por se referirem a matérias de ordem pública, suscetíveis de apreciação até mesmo de ofício, reputo presente a admissibilidade da presente medida, haja vista que não demandam dilação probatória. 2.1. Da ilegitimidade ativa. Nesse ponto, verifica-se que o inconformismo do executado se refere ao fato de que, por se tratar de dívida ativa de créditos cedidos à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não teria a União (Fazenda Nacional) legitimidade da cobrança pela via de execução fiscal. Quanto à possibilidade da União (Fazenda Nacional) ajuizar execuções para satisfazer os créditos cedidos pelo Banco do Brasil, em face da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, ao entender que tais créditos se encaixam no conceito de dívida ativa não-tributária, senão vejamos: Ementa. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. ART. 283/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DÍVIDAS RELATIVAS À CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL CEDIDAS À UNIÃO PELA MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes: AgRg no REsp 1190267/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; AgRg no REsp 1323912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2013; REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/10/2012.2. Relativamente à afirmada violação ao art. 283 do CPC, no sentido de que a Certidão acostada aos autos pela União não seria regular, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e inífrim o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 161.567/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1.163.939/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.3. Pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (Resp 1.123.539/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 4. Na hipótese dos autos, possível a cobrança por meio de execução fiscal de dívidas oriundas de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil que foram cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, por se encaixarem no conceito de dívida ativa não-tributária.5. O STJ tem seu entendimento firmado no sentido de que a União é parte legítima para efetuar a cobrança das referidas dívidas. Neste sentido, REsp 1.086.213/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1044009 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0066743-0, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) - Primeira Turma - Fonte DJE Data: 14/04/2014)2.2. - Nulidade por vício na emissão da CDA.A Medida Provisória n.2.196-3, de 24/08/2001, pela qual o Governo Federal estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, determinou que a União adquirisse todos os ativos originários de operações de crédito rural, alongados ou renegociados, com base na Lei 9.138/95. Portanto, a questão da cessão ou não dos créditos rurais correspondentes às operações celebradas entre a instituição financeira e a União, mesmo após a morte de um dos coexecutados, é tema que deve ser examinado em processo de conhecimento, observado o contraditório, insuscetível de apreciação por exceção de pré-executividade.2.3. Nulidade da CDA em relação ao coexecutado Mário Duarte Ribeiro. O excipiente Jairo Ribeiro não possui interesse para pleitear a nulidade da CDA em relação ao coexecutado Mário Duarte Ribeiro, uma vez que não é lícito pleitear eventual direito alheio em nome próprio, nos termos do quanto disposto no artigo 18 do CPC.2.4. Da prescrição.No caso em apreço, a União, cessionária do crédito rural, está a executar dívida ativa não-tributária oriunda de contrato. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos. A respeito do tema, cumpre trazer à colação as ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.(...)3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008)4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.027.376/AC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.(...)4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (REsp 905.932/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/06/2007).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL - IAA. ART. 51, 3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. A multa administrativa a que se refere o 3º do art. 51 da Lei n. 4.870/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acíoli, DJ de 17.5.1984).2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. V.g. REsp nº 1.019.081-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e REsp. nº 946.232-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007.3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 663.649/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJe 24/08/2010)Consoante se observa dos autos, as Cédulas de Crédito Rural Hipotecárias objeto das CDAs que instruem a inicial foram objeto de vários Aditivos de Re-Ratificação, conforme se verifica da cópia da Matrícula nº 1.669 do CRI de Chapada dos Guimarães às fls. 34, 35 e 35 verso, cujos vencimentos são para os dias 31/10/2024 e 31/10/2025. Destarte, considerado que o termo inicial do prazo de prescrição da ação de cobrança fundada em contrato de mútuo é o dia do vencimento da última parcela, nos termos dos artigos 192 e 199, inciso II, do Código Civil, não há que se falar em ocorrência da prescrição, haja vista que o vencimento antecipado da dívida não em condição de alterar o início da fluência do prazo prescricional.3. DISPOSITIVO.Nesses termos, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 15-26, mantendo-se hígidas as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial e determino o regular

prosseguimento dos atos executivos. Considerando que houve o desbloqueio do valor constrito (fls. 139-141), restou prejudicado o pleito de liminar. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prosiga-se nos demais termos da decisão de fls. 07 e verso, efetuando-se, desde logo, antes da publicação da presente decisão, a tentativa de penhora via BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-43.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE REGELINA DOMINGOS BORGES

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-72.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS FERNANDO MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-70.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRI APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-17.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURILIO DOS SANTOS ANDRADE

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-04.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE PRAXEDES DE SOUZA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-16.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA VENDRAMEL MORELLO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-82.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FELICIANO FERREIRA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001468-37.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA CARNEIRO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-17.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRA ASSIS LTDA - ME(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)

Fl. 85: Defiro.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o parcelamento da dívida inscrita sob o nº FGSP201600241, conforme extrato de fl. 87, ou comprove a sua regularidade, sob pena do prosseguimento da presente execução.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-59.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

1. Relatório/Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA MALTA LTDA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 358/359 padece de omissão, uma vez que deixou de considerar que a cobrança em duplicidade da CDA nº 80.2.06.092038-33, nº 80.6.06.034821-60 e nº 80.6.06.185546-42, foi alegada como matéria de defesa na inicial dos embargos à execução nº 0000191-78.2018.403.6116.

Aduz, ainda, que há omissão com relação a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e a necessidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.É o relatório. 2. Fundamentação Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDV/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Quanto à alegada omissão em relação ao julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0000191-78.2018.403.6116, constata-se que, de fato, a matéria atinente a duplicidade de cobrança das CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42, foi objeto de defesa naqueles autos. Todavia, não há qualquer prejuízo quanto ao reconhecimento da litispendência nestes autos, eis que o Juízo determinou o traslado de cópia da sentença para os autos dos referidos embargos à execução fiscal, e já cumprida a determinação judicial conforme certificado às fls. 361. Assim, neste ponto, esclareço que tal fato será levado em conta na prolação da sentença de mérito nos autos dos embargos à execução fiscal. Quanto à alegação de omissão relativa à ausência de condenação da embargada ao pagamento de honorários, uma vez reconhecida a litispendência em relação às CDAs nºs 80.6.06.034821-60, 80.2.06.092038-33 e 80.6.06.185546-42, em face do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento dos honorários ao executado, pois deu causa à propositura dos embargos à execução nº 0000191-78.2018.403.6116. 3. DISPOSITIVO Posto isso, em virtude do princípio da causalidade, conheço dos embargos de declaração, opostos tempestivamente e, no mérito, ACOLHO-OS, em parte, para condenar a exequente União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do inciso V do 3º do art. 85 do CPC. No mais mantenho na íntegra a sentença embargada de fls. 358/359. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-05.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS-ASSIS - ME(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)

Vistos,

Inicialmente, reitere-se a intimação do il. causidico subscritor da petição de fls. 47/48 (Dr. Reinaldo Pinheiro da Silveira Junior, OAB/SP 155.001) para regularizar a representação processual da parte executada juntado a via original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do sistema de acompanhamento processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000229-27.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI DA SILVA

Fl. 41: Indeferio, por ora, o pedido de nova penhora formulado pela exequente.

Isto porque conforme se verifica às fls. 33/38 já houve penhora de bens da parte executada suficientes para a garantia da dívida.

Assim sendo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive acerca do (des)interesse na manutenção da penhora já concretizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000246-63.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobre-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-68.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME

Diante da certidão de fl. 19, a qual informa que o Sr. Marco Aurélio da Mota Ferreira não reside no endereço informado (Rua Caramuru, 956, apto 04, Paraguaçu Paulista/SP), intime-se o Conselho exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000888-95.2001.403.6116 (2001.61.16.000888-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para as execuções fiscais mencionadas à fl. 488.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedor (APELANTES) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001823-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001823-2) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESPOLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO(SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial aforada pela UNIÃO em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO para a cobrança de crédito resultante de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo nº TC-929.604/1998-9. Regularmente citado (fl. 17), o executado não efetuou o pagamento nem ofertou bens à penhora (conforme certidão de fl.

18). Expedida carta precatória à Comarca de Quatá para livre penhora de bens (fl. 24), culminou na penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 5325 do CRI daquela Comarca (fl. 26). O prazo para oposição de embargos decorreu in albis (fl. 28). À fl. 168 sobreveio notícia de arrematação do imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 181/01, em trâmite perante a Comarca de Quatá/SP. À fl. 169 foi determinado que o produto da arrematação fosse transferido para este Juízo, o que restou atendido às fls. 193-194. Na petição e documentos de fls. 209-221, a União informou que os valores a serem obtidos por meio da presente execução deveriam ser recolhidos aos cofres do FNDE, que também estavam sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0001090-70.2005.8.26.0486, em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Quatá/SP. A r. decisão da fl. 223

determinou que o valor depositado nestes autos fosse revertido para quitação do débito cobrado na Execução Fiscal nº 0001090-70.2005.8.26.0486. O valor depositado nos autos foi revertido ao Juízo da execução (fls. 267-269) e intimado o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP, para o levantamento da penhora (fl. 320). Oferecida nova vista dos autos à União, esta informou, na petição e documentos de fls. 324-325, que o valor de R\$35.113,80 que estava depositado nestes autos foi transferido para uma conta vinculada aos autos da execução nº 0001090-70.2005.8.26.0486 e utilizado para a satisfação do crédito executado na referida ação. Na mesma oportunidade requereu o arquivamento dos presentes autos. Instado a manifestar-se sobre o pedido de arquivamento, o patrono da parte executada quedou-se silente (fl. 328). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante do relatado, a hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade, eis que o crédito perseguido na presente execução foi obtido nos autos da execução fiscal nº 0001090-70.2005.8.26.0486, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Quatá. Destarte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da causa de extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP356051 - FLAVIO RODRIGUES CIMO)

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 494/591.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000794-59.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, MARCEL LEANDRO SAMPAIO, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ALTAIR ROBERTO PERES, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME, ALTAIR LOCASOM LTDA - ME, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) RÉU: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP73391
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
Advogado do(a) RÉU: RONOEL LUPORINI NETO - SP292901
Advogado do(a) RÉU: RONOEL LUPORINI NETO - SP292901
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GABRIELA PIRES JABUR MANFIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP228666

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

É o relatório. Decido.

Processado o feito, a executada noticiou a quitação do débito (id 16448461).

Após, sobreveio manifestação da exequente confirmando o pagamento do débito pela executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil (id 16701495).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas pelo devedor.

Honorários advocatícios já fixados (id 14877383).

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-15.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CRISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica, ainda, a credora cientificada para que proceda à juntada do débito atualizado.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-46.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON QUEIROZ ASSIS, LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-29.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA CAMARGO HOLZHAUSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-14.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: FERNANDES BARATELA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica a credora cientificada para apresentar o valor do débito atualizado.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000560-24.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, LUCIANO GONCALVES RODRIGUES, HENRIETTE DA SILVA ACORCE, OCTACILIO SILVEIRA FRANCO, ROZA ROSSETTO FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-29.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELENA OLIVEIRA BRAZAO DE PAIVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR VICENTE DE PADUA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-32.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO ARVELINO MOTA, ELIA PEIXOTO MOTA, IRENE CARDOSO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogados do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001104-46.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAYANA REIS ROMA, MAURO DOS SANTOS, REGINA MARIA DE MELLO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-15.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-96.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: NILTON CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUNICE ALBINO CARDOSO - SP197643, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DO RETORNO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 2721609, PARTE FINAL:

"(...) Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.(...)"

BAURU, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE, ANTONIO NICOLA CRUZ, GERALDO FERREIRA, HILARIO PEREIRA GUEDES, MARIA DE LOURDES POMPEU, MIGUEL FERREIRA COUTO, MILTON DADAMOS, ROMILDO DADAMOS, SYLAS GAMA, WALDEMAR JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, transmita-se o requisitório já confeccionado para o litisconsorte WALDEMAR JORGE (DOC ID 14897559), com o qual não houve oposição das partes.

No mais, ante a concordância do INSS, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES APRESENTADAS e remetam-se os autos ao SEDI para anotações:

- 10622622);
- 1) como sucessores de Antonio Nicola Cruz, suas filhas EGLE MARIA MARQUEZANI CRUZ, RICHARLA MARQUEZANI CRUZ e RENATA MARQUEZANI CRUZ DE PAULO (ID 10622622);
 - 2) como sucessora de Geraldo Ferreira, sua esposa e dependente previdenciária ELZA GARCIA FERREIRA;
 - 3) como sucessores de Hilário Pereira Guedes, seus filhos JOÃO ROGER DE SANTIS GUEDES, FLAVIA GUEDES ZIMMERMANN e JOSÉ RICARDO DE SANTIS GUEDES;
 - 4) como sucessores de Maria de Lourdes Pompeo da Silva, seus filhos RENATO POMPEO DA SILVA e MARIA BEATRIZ POMPEO DA SILVA;
 - 5) como sucessora de Miguel Ferreira Couto, sua companheira e dependente previdenciária MARIA ELIZABETE BATISTA;
 - 6) como sucessores de Milton Dadamos, seus filhos MILTON DADAMOS JUNIOR, MARIA MADALENA DADAMOS e EDILSON DADAMOS;
 - 7) como sucessora de ROMILDO DADAMOS, sua esposa e dependente previdenciária HILDA DO ESPIRITO SANTO DADAMOS;
 - 8) como sucessora de SYLAS GAMA, sua esposa e dependente previdenciária EDITH LOPES GAMA

Com relação ao Autor Antonio Luiz Vicente Vicente, não tendo sido efetuado o pagamento, nem apresentado pedido de habilitação de eventuais sucessores, esclareçam as partes para regular andamento do feito também em relação à esse litisconsorte.

Cumpra-se.

Transmitido o requisitório de WALDEMAR JORGE e retomando os autos do SEDI, com a retificação do polo ativo, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, concedendo aos autores quinze dias para manifestação e mais 15 dias para o réu, após o prazo dos autores.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA, AUTO POSTO LWART LTDA

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO LWART LTDA, LWART PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e LWART LUBRIFICANTES LTDA impetraram este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BAURU e UNIÃO FEDERAL** visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a possibilidade de compensação tributária com créditos que possui ou que venham a possuir, até, ao menos, o final do ano de 2018.

Sustentam, em síntese, que a inovação legislativa que alterou o artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irretroativa, ao regime de pagamento de IRPJ/CSLL com base no lucro real anual (após recolhimentos mensais, por estimativa), bem como o princípio da segurança jurídica.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas (Id. 11155078). A autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o regime de estimativa e defendeu que houve apenas uma restrição à compensação e não uma vedação pura e simples (artigos 6º, §1º, II e 74, §3º da Lei nº 9.430/96). Aduziu, ainda, que foi introduzida a possibilidade de que a compensação atinja os débitos tributários previdenciários, como forma de equilibrar os possíveis efeitos maléficos ao fluxo de caixa das empresas. Aduziu, também, que “inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário” (id 11539475).

A liminar foi deferida parcialmente, para assegurar o direito da Impetrante de permanecer no regime tributário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, ficando autorizada a compensar mensalmente seus créditos com débitos de tributos referentes ao IRPJ e CSLL, mas somente até o final deste ano de 2018 (id. 11895231).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular tramitar processual (id. 12196114).

Pela União foi informada a interposição de agravo de instrumento (id. 12938552), vindo aos autos comunicação de decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto (id. 13025515).

É o relatório. DECIDO.

A liminar concedida deve ser ratificada.

Conforme pontuado na decisão de deferimento da medida, a Lei nº 13.670/2018 no art. 74, §3º, IX, na parte em que procedeu às alterações da Lei nº 9.430/1996, passou a vedar a compensação de créditos/débitos tributários, quanto ao IRPJ e CSLL, quando os pagamentos são realizados mensalmente e por estimativa, permitindo que essa compensação seja realizada se os pagamentos são feitos trimestralmente.

Com a entrada em vigor da lei em comento, o artigo 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996, passou a ter a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Sendo assim, no ano-calendário de 2018 não era possível fazer a modificação de recolhimentos de tributos (de mensal para trimestral), pois a opção pelo regime é irretroativa. Daí resulta que, no ano de 2018, as Impetrantes teriam que fazer os recolhimentos integrais dos tributos e, somente, a partir de 2019, poderiam alterar a forma de recolhimento para trimestral, a fim de obter o direito às correspondentes compensações.

Exatamente neste ponto - quando as normas vedam a compensação mensal e impedem a alteração de recolhimento mensal para trimestral – é que está a ofensa ao direito adquirido e à segurança jurídica, sobretudo porque as empresas fizeram uma opção anual de pagamentos mensais com a possibilidade de compensações e a modificação das regras traz importantes implicações financeiras para o contribuinte.

Argumenta a Autoridade Impetrada que não haveria prejuízo ao contribuinte, uma vez que pode pedir a restituição de seus créditos. De fato, o direito material ficou preservado pela norma legal, ficando obstaculizada apenas a possibilidade de compensação. Mas, como é cediço, os pedidos de restituição demandam tempo para serem processados e pagos administrativamente, tendo a Impetrante que adiantar imediatamente valores para, depois de processado o requerimento de restituição, reembolsar-se de um crédito já previamente existente. Evidente, portanto, os prejuízos ao contribuinte.

Em raciocínio inverso, a verdade é que não há prejuízo ao ente público federal, na medida em que receberá seu crédito tributário pelas compensações mensais. Aliás, em se tratando de compensação, não há prejuízo a nenhuma das partes, porquanto igualmente se satisfazem pelos pagamentos e quitações recíprocas.

Foi com tais considerações que deferi o pedido de liminar, que deve ser ratificado, pois não houve alteração nos autos capaz de afastar esses argumentos.

Apesar de restar assente na jurisprudência que a lei que rege a compensação é aquela em vigor na data da realização do encontro de contas, no caso, entendo que a redação conferida pela lei 13.670/18 ao artigo 74, §3º, IX da lei 9.430/96 é desarrazoada, pois impõe exigência desproporcional ao contribuinte, que se vê impedido de mudar o regime de contribuição, dado o seu caráter irretroativo, mas também não pode efetuar as compensações de seus créditos, devido à vedação introduzida pela novel legislação.

A norma, portanto, padece de inconstitucionalidade, pois viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, que o contribuinte depositou no Estado ao fazer opção pelo regime de compensação de tributos previsto em lei, no momento da escolha, sendo certo que não havia a restrição quanto aos tributos a serem compensados.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, cassando a liminar proferida nestes autos, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

A súmula 405 do STF reza que “denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”. A inteligência desse enunciado recomenda que a presente sentença, ainda que concessiva da ordem, não tenha a propriedade de reativar os efeitos da liminar cassada.

Não se trata de uma contradição, mas de preservação da decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia. E, além disso, após a decisão proferida agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal “ad quem”.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), e assegurar o direito das Impetrantes de compensar o saldo credor de IRPJ e CSLL acumulado em 31/12/2017, bem como em relação a outros pagamentos indevidos ou maior que devidos realizados até a data da publicação da Lei 13.670/2018 com os débitos vincendos de IRPJ e CSLL calculados com base em estimativas mensais (apurados no ano-calendário de 2018).

Em consequência, fica a autoridade impetrada impedida de inscrever débitos decorrentes dessas compensações em dívida ativa e de negar a emissão de certidões positivas com efeito de negativas, relativamente aos débitos decorrentes dessa compensação.

Fica, outrossim, mantido o quanto decido pelo TRF da 3ª Região, naquilo que suspendeu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e rejeitou a suspensão da exigibilidade tributária.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão, cuja cópia poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: L WART PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, L WART LUBRIFICANTES LTDA, AUTO POSTO L WART LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTO POSTO L WART LTDA, L WART PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e L WART LUBRIFICANTES LTDA impetraram este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BAURU e UNIAO FEDERAL** visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a possibilidade de compensação tributária com créditos que possui ou que venham a possuir, até, ao menos, o final do ano de 2018.

Sustentam, em síntese, que a inovação legislativa que alterou o artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irretroatável, ao regime de pagamento de IRPJ/CSLL com base no lucro real anual (após recolhimentos mensais, por estimativa), bem como o princípio da segurança jurídica.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas (Id. 11155078). A autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o regime de estimativa e defendeu que houve apenas uma restrição à compensação e não uma vedação pura e simples (artigos 6º, §1º, II e 74, §3º da Lei nº 9.430/96). Aduziu, ainda, que foi introduzida a possibilidade de que a compensação atinja os débitos tributários previdenciários, como forma de equilibrar os possíveis efeitos maléficos ao fluxo de caixa das empresas. Aduziu, também, que “inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário” (id 11539475).

A liminar foi deferida parcialmente, para assegurar o direito da Impetrante de permanecer no regime tributário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, ficando autorizada a compensar mensalmente seus créditos com débitos de tributos referentes ao IRPJ e CSLL, mas somente até o final deste ano de 2018 (id. 11895231).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular tramitar processual (id. 12196114).

Pela União foi informada a interposição de agravo de instrumento (id. 12938552), vindo aos autos comunicação de decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto (id. 13025515).

É o relatório. DECIDO.

A liminar concedida deve ser ratificada.

Conforme pontuado na decisão de deferimento da medida, a Lei nº 13.670/2018 no art. 74, §3º, IX, na parte em que procedeu às alterações da Lei n.º 9.430/1996, passou a vedar a compensação de créditos/débitos tributários, quanto ao IRPJ e CSLL, quando os pagamentos são realizados mensalmente e por estimativa, permitindo que essa compensação seja realizada se os pagamentos são feitos trimestralmente.

Com a entrada em vigor da lei em comento, o artigo 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996, passou a ter a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Sendo assim, no ano-calendário de 2018 não era possível fazer a modificação de recolhimentos de tributos (de mensal para trimestral), pois a opção pelo regime é irrevogável. Daí resulta que, no ano de 2018, as Impetrantes teriam que fazer os recolhimentos integrais dos tributos e, somente, a partir de 2019, poderiam alterar a forma de recolhimento para trimestral, a fim de obter o direito às correspondentes compensações.

Exatamente neste ponto - quando as normas vedam a compensação mensal e impedem a alteração de recolhimento mensal para trimestral - é que está a ofensa ao direito adquirido e à segurança jurídica, sobretudo porque as empresas fizeram uma opção anual de pagamentos mensais com a possibilidade de compensações e a modificação das regras traz importantes implicações financeiras para o contribuinte.

Argumenta a Autoridade Impetrada que não haveria prejuízo ao contribuinte, uma vez que pode pedir a restituição de seus créditos. De fato, o direito material ficou preservado pela norma legal, ficando obstaculizada apenas a possibilidade de compensação. Mas, como é cediço, os pedidos de restituição demandam tempo para serem processados e pagos administrativamente, tendo a Impetrante que adiantar imediatamente valores para, depois de processado o requerimento de restituição, reembolsar-se de um crédito já previamente existente. Evidente, portanto, os prejuízos ao contribuinte.

Em raciocínio inverso, a verdade é que não há prejuízo ao ente público federal, na medida em que receberá seu crédito tributário pelas compensações mensais. Aliás, em se tratando de compensação, não há prejuízo a nenhuma das partes, porquanto igualmente se satisfazem pelos pagamentos e quitações recíprocas.

Foi com tais considerações que deferi o pedido de liminar, que deve ser ratificado, pois não houve alteração nos autos capaz de afastar esses argumentos.

Apesar de restar assente na jurisprudência que a lei que rege a compensação é aquela em vigor na data da realização do encontro de contas, no caso, entendo que a redação conferida pela lei 13.670/18 ao artigo 74, §3º, IX da lei 9.430/96 é desarrazoada, pois impõe exigência desproporcional ao contribuinte, que se vê impedido de mudar o regime de contribuição, dado o seu caráter irrevogável, mas também não pode efetuar as compensações de seus créditos, devido à vedação introduzida pela novel legislação.

A norma, portanto, padece de inconstitucionalidade, pois viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, que o contribuinte depositou no Estado ao fazer opção pelo regime de compensação de tributos previsto em lei, no momento da escolha, sendo certo que não havia a restrição quanto aos tributos a serem compensados.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, cassando a liminar proferida nestes autos, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

A súmula 405 do STF reza que "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". A inteligência desse enunciado recomenda que a presente sentença, ainda que concessiva da ordem, não tenha a propriedade de reativar os efeitos da liminar cassada.

Não se trata de uma contradição, mas de preservação da decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia. E, além disso, após a decisão proferida em agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal "ad quem".

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei 9.430/96 (cuja redação foi conferida pelo art. 6º da Lei 13.670/18), e assegurar o direito das Impetrantes de compensar o saldo credor de IRPJ e CSLL acumulado em 31/12/2017, bem como em relação a outros pagamentos indevidos ou maior que devidos realizados até a data da publicação da Lei 13.670/2018 com os débitos vincendos de IRPJ e CSLL calculados com base em estimativas mensais (apurados no ano-calendário de 2018).

Em consequência, fica a autoridade impetrada impedida de inscrever débitos decorrentes dessas compensações em dívida ativa e de negar a emissão de certidões positivas com efeito de negativas, relativamente aos débitos decorrentes dessa compensação.

Fica, outrossim, mantido o quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, naquilo que suspendeu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e rejeitou a suspensão da exigibilidade tributária.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos, o teor desta decisão, cuja cópia poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HARIBO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com alíquota de 2%, afastando-se as reduções impostas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 9.393/2018, ao argumento de que as normas não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 11056814).

As informações foram prestadas, defendendo a Autoridade Coatora a iliquidez e incerteza dos créditos alegados e, no mérito, a legalidade dos atos impugnados, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da anterioridade nonagesimal (id. 11539462).

A medida liminar foi indeferida (id. 11634114).

Parecer do MPF apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 12122159).

A impetrante comunicou a interposição de agravo.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco* (REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, DJe de 11/3/2019).

Deste modo, não prevalece a questão preliminar aventada pela Autoridade Impetrada.

No mérito, a segurança é de ser concedida.

Adotava o entendimento que estampeei, em suma, na liminar indeferida, de que o fato trazido nos autos deveria enquadrar-se em revogação ou redução de benefícios fiscais e que, na senda de anterior entendimento do STF, não estariam sujeitas à anterioridade nonagesimal (ou qualquer outra).

Entretanto, reanalisando a questão, vejo que a Excelsa Corte modificou seu modo de decidir, como passarei a expor.

A anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.

Assim, a Constituição Federal de 1988 previu que, em alguns casos, o novo imposto somente poderá ser cobrado ou no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou depois de decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nas situações em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre nos artigos citados no §1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Assim, *in casu*, modificando a linha de decisão que vinha aplicando aos casos análogos ao presente e com supedâneo na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da **revogação ou redução de benefícios fiscais, sem obediência ao prazo nonagesimal estabelecido pela Carta Magna**.

Confira-se essa assertiva nas ementas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.105.918-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27/6/2018)

Pertinente destacar, ainda, que no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, ao denegar o Agravo Regimental nº 1.190.379 interposto pela União, ficou explicitado que:

"Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal.

Releva notar que a alteração promovida pelo Decreto 8.415/2015, ao reduzir o percentual para apuração do crédito a ser compensado no âmbito do Reintegra, implicou aumento indireto da carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Desse modo, imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal."

Esse posicionamento acaba por superar o antigo que vinha sendo adotado pelo STF, tal qual citei na decisão liminar.

É de se observar que a interpretação não destoaria do que em prática ocorre no caso, aumento de pagamento ou retenções em favor do estado.

Assim, ainda que a característica dessa benesse legal seja mais próxima de uma política extrafiscal e de incentivo do que arrecadatória, o contribuinte prevê seus custos com base na situação fática e normativa que o engloba, devendo ser amparado pela anterioridade nonagesimal quando há modificação que revogue ou modifique a isenção anteriormente concedida.

De fato, o benefício fiscal em questão não pode ser equiparado à criação ou à majoração de tributo, sendo apenas uma espécie de isenção de parcela de exação já existente, porém, é patente que a alteração normativa desencadeia incremento financeiro a ser realizado pelo contribuinte.

Entretanto, entendo não ser aplicável ao caso a anterioridade do exercício financeiro, por tratar-se de contribuição social (PIS e COFINS), podendo, assim, haver sua revogação, desde que observado o limite constitucional dos noventa dias. Inteligência do artigo 150, §1º e 195, §6º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para autorizar o ressarcimento dos valores a título de crédito do REINTEGRA, no percentual de 2%, na forma legal, ou seja, através de compensação de PIS e COFINS, dos valores ressarcidos a menor, desde a vigência do Decreto 9.393/18 (30/05/2018) até o nonagésimo dia, para fins de obediência à noventena constitucional.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex legis*.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000203-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: LUIZ ANTONIO BETTI

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública contra **LUIZ ANTONIO BETTI**, com o objetivo de imposição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 e a condenação em dano moral coletivo, aduzindo que o Requerido, violando seus deveres e atribuições funcionais, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo e propiciou o recebimento indevido de seguro-desemprego por terceiros. Em tutela cautelar, requer a indisponibilidade de bens do requerido para assegurar o pagamento da condenação.

O requerido foi notificado e apresentou defesa preliminar, na qual requereu a concessão da gratuidade de justiça e alegou a inépcia da inicial, sob o argumento de que aponta apenas os fatos narrados no processo administrativo disciplinar, que culminou com sua demissão, sem indicar em qual artigo da Lei de Improbidade Administrativa se enquadra a conduta praticada pelo requerido, o que impõe a rejeição liminar da peça de ingresso. Alega ausência de dolo do Requerido em praticar qualquer ato de improbidade e inexistência de prova da autoria do crime de estelionato, que está sendo apurado nos autos da ação penal n. 0003365-95.2013.403.6108 (id. 14876599).

Seguiu-se a manifestação do MPF (id. 15307569).

Nestes termos vieram os autos à conclusão.

Por primeiro, não há que se cogitar de inépcia da peça de ingresso. A inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Destaco que os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, inclusive, quanto à configuração das condutas, não divisando a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, entendo haver justa causa para a continuidade da ação, eis que os elementos materiais constantes dos autos constituem indícios da conduta ímproba (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 952.351 – RJ-2007/0113128-6- 04/10/2012).

Os atos de improbidade, no caso, estão alicerçados em Procedimento Administrativo Disciplinar, que culminou na demissão do Requerido, havendo, inclusive, duas ações penais, em tramitação, que apuram os fatos, sendo certo que uma delas já conta com sentença condenatória em grau de recurso.

Lembro aqui que, tal qual na ação penal, os Réus não se defendem da capitulação legal indicada na petição inicial da ação de improbidade, mas dos fatos narrados na peça de ingresso.

Já o mérito da defesa apresentada não pode ser analisado, com profundidade, senão ao final da instrução processual. Os indícios, como dito, são suficientes ao recebimento da inicial, até porque os atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública prescindem do efetivo prejuízo ao erário, na forma do que dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92.

Ademais, como já foi dito, uma das condutas imputadas ao Requerido foi apurada em ação penal, ao final julgada procedente, o que corrobora a necessidade de processamento do feito, pois já não se discute mais a existência desse fato, a menos que a sentença penal seja reformada.

A ausência de dolo, má-fé e desonestidade também são matérias que se confundem com o mérito e demandam dilação probatória.

A inicial, portanto, é de ser recebida.

No que tange à indisponibilidade de bens, entendo que a medida deve ser parcialmente deferida.

Como se sabe, uma das características do pedido cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final do processo.

Outra característica própria da cautelar é a sumariade da cognição, pois a análise dos fatos e fundamentos jurídicos nas decisões liminares / cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao apreciar o pedido liminar / cautelar, o Magistrado não examina em profundidade o direito em disputa, contentando-se apenas com a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

In casu, a questão controvertida consiste em saber se há motivos (“*fumus boni iuris*”) e necessidade urgente (“*periculum in mora*”) da indisponibilidade dos bens do requerido com vista à prévia garantia desta Ação de Reparação de Dano ao erário, proveniente dos atos tidos como ilícitos pelo Autor e que foram apurados em procedimento administrativo disciplinar e estão sendo objeto de ações penais, que estão em curso.

Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na exordial apontando a gravidade dos atos imputados ao Réu, que acabaram por causar prejuízo ao erário.

Os fortes indícios de atos de improbidade, sem dúvida, são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da medida extrema de arresto de bens, com vistas à garantia prévia da futura e eventual reparação de danos, caso a ação tenha resultado de procedência.

A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem, implicitamente, do comando legal que embasa a constrição (artigo 7º, da Lei 8.429/1992), que protege patrimônio e interesses sociais relevantes. Ademais, sem a garantia aqui pleiteada, haveria o perigo de ineficácia da ação principal proposta.

Este entendimento está bem esclarecido na decisão que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a “assegurar o integral ressarcimento do dano”. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida restritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 201001361290 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 - Relatora: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2013)

De se acrescentar, todavia, que, como houve dano (R\$ 8.476,97, conforme apontado na inicial), o valor da multa civil a ser considerado é aquele apontado no artigo 12, II, da Lei 8.429/92, de duas vezes o valor do dano, além do ressarcimento. Assim, deve-se levar em conta o valor de R\$ 25.430,91 a título de ressarcimento e multa civil mais esse mesmo valor (R\$ 8.476,97) a título de dano moral coletivo, para fins de declaração de indisponibilidade, no total de **R\$ 34.017,88**.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** requerido pelo MPF.

Determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do Réu, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida (acima apontado).

Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.

Oficie-se à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, para que dê ciência da ordem de indisponibilidade a todas as companhias de seguro, para a decretação de indisponibilidade de valores de indenizações, aplicações em previdência privada, ou qualquer outra disponibilidade financeira, em nome do requerido.

Proceda-se conforme requerido pelo MPF quanto à indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB1.

Sem prejuízo, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Cite-se o réu para, querendo, ofertar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5662

EXECUCAO FISCAL.

0004066-22.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 116 E DO DESPACHO DE FL. 109: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo de fls. 74/75 em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 107/108 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida. Ante a insuficiência da constrição e o decurso de lapso razoável desde a primeira tentativa, autorizo a renovação do bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAGHIS CLINICA MEDICA LTDA, LILIAN ZAGHIS MARTINELO, CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

LILIAN ZAGHIS MARTINELO postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de serviços prestados (ID 16467135).

É a síntese do necessário. Decido.

Os documentos apresentados pela executada não comprovam que os valores bloqueados são os mesmos provenientes da remuneração auferida, pois não ficou demonstrada a inexistência de outros depósitos na conta objeto do bloqueio.

Ademais, a declaração de pagamento juntada não veio acompanhada de documento que comprove a qualidade de representante legal da empresa e seus poderes para tanto.

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Com a abertura da conta judicial, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a apropriação dos valores.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário, I/MMC ASX 2.0 4WD, Placa NRL6282, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado, para a realização da penhora, avaliação e eventual remoção dos veículos, bem como a nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço Rua Marechal João Batista Mascarenhas, nº 253, Parque Residencial Colina Verde, Bauru/SP.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fl.609: deíro a vista dos autos, fora de secretária, por parte do advogado subscritor, intimando-se o mesmo pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.
Nada requerido no prazo de até dez dias, então, rearquivem-se estes autos.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5000932-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BARBOSA LEONEL, MARISA BARBOSA LEONEL DE LIMA, MARIA CRISTINA LEONEL, ROBERTO BARBOSA LEONEL, ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES GALVAO - SP213329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 13096812).

Bauru/SP, 6 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12214

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO
utos nº 0000454-03.2019.403.6108 Autoridade: Delegado de Polícia Federal Flagranteado: Luciano Fernando Sedano Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Fernando Sedano em face da decisão de fl. 36/40, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Ouído o parquet (fls. 68/70), oficiou pela manutenção da segregação cautelar do custodiado. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não identifiquei os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, na decisão guerreada. Os fundamentos para a decretação da preventiva estão expostos de modo claro, não sendo o caso de integração do decísum. De outro lado, ainda que recebidos os declaratórios como pedido de reconsideração, por ora, tenho que subsistem os motivos pelos quais decretada a prisão cautelar. A reincidência específica, por quem estava cumprindo pena criminal, a existência de outra prisão em flagrante, para a qual o embargante recebera já o benefício da liberdade provisória, mediante fiança, e a ausência de indicativos de que exerce profissão lícita, autorizam a conclusão de que, em liberdade, o custodiado tomará a delinquir. Trata-se, é bom que se diga, de elementos concretos, indicativos da potencial recidiva no crime; não são meras conjecturas. Assim, há que permanecer a segregação cautelar, medida extrema cuja manutenção serve de instrumento para por freios ao provável intento delitivo do custodiado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intimem-se.

Expediente Nº 12215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000131-37.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDELSON SANTOS SILVA(SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.343/345: considerando-se que o corréu Edelson Santos Silva, foi processado e condenado nos autos do processo criminal nº 0001823-83.2016.403.6125, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP,

durante o período de prova, revogo o benefício da suspensão processual concedido ao corréu Edelson Santos Silva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95, em conformidade com o acórdão que segue transcrito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.498.034/RS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 2. PROCESSO SUPERVENIENTE POR FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o 3º que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo. Com efeito, conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 95.804/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

Em prosseguimento, determino o desmembramento do feito em relação ao corréu Edelson Santos Silva, com a extração de cópias das peças necessárias e remessa ao SEDI que distribuirá o novo processo por dependência a este, sendo Edelson excluído deste feito.

Aguarde-se pela realização da audiência designada para 20 de maio de 2019, às 09hs30min(fl.346), em relação ao corréu Antônio José do Nascimento Júnior.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernanda Fricina Clara - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº 00711.42925.170118.1.2.15-4042, 08224.58727.170118.1.2.15-5015, 40071.97059.170118.1.2.15-4978, 03309.66265.170118.1.2.15-3341, 06214.10327.170118.1.2.15-9318 e 15180.79374.170118.1.2.15-9900.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 16087644).

As custas processuais foram recolhidas (Id n. 16602951).

A União requereu seu ingresso na lide (Id n.º 16464823).

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que o pedido de ressarcimento depende de análise manual, seguindo a ordem cronológica de entrada de pedidos, além da observância do critério da prioridade para os casos previstos pela legislação (contribuinte pessoa física amparado pelo estatuto do idoso, portador de deficiência física ou mental ou de moléstia grave).

Acrescentou que contam atualmente com centenas de casos análogos ao do impetrante e mais antigos.

Aduziu sempre ter envidado todos os esforços para melhor atender os contribuintes, primando pelo atendimento com excelência, revestido sempre na conduta ética e esculpida nos princípios basilares do direito pátrio, mormente os princípios que regem a Administração Pública.

Afirmou, ainda, que existem outros contribuintes com pedidos de restituição mais antigos os quais se encontram igualmente na “fila de espera”, não cabendo, portanto, antecipar a análise do pedido do impetrante em prejuízo da análise dos demais, sob pena de ferir o princípio da igualdade e da impessoalidade.

Finalizou pontuando que, para o deferimento ou indeferimento do crédito, é exigido um serviço complexo de auditoria, confrontando-se todos os documentos com livros fiscais, registros contábeis e informações prestadas pelo contribuinte, que se encontram na posse do impetrante, a fim de se evitar fraudes fiscais, bem como prejuízos ao erário, visto que, após restituídos os valores, ficaria difícil sua recuperação. Desta forma, para que se determine o efetivo valor a ser restituído, mister a completa análise da documentação pertinente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id n.º 16856088).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

A impetrante comprovou o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Não há justificativa que autorize a autoridade impetrada a extrapolar o prazo legal de 360 dias, a contar do protocolo administrativo.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, “ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza” (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação dos pedidos de restituição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arrepio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias, dos pedidos administrativos de restituição nº 00711.42925.170118.1.2.15-4042, 08224.58727.170118.1.2.15-5015, 40071.97059.170118.1.2.15-4978, 03309.66265.170118.1.2.15-3341, 06214.10327.170118.1.2.15-9318 e 15180.79374.170118.1.2.15-9900.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108

AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, MARLON FELIPE BELASCO, NYCOLAS HENRIQUE BELASCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

RÉU: MUNICIPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Ante a certidão negativa de fl.258, cumpra o advogado constituído do réu a determinação de fl.196, primeiro parágrafo, apresentando a resposta à acusação.

Fls.169 e 170/193: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Apresente o advogado constituído do réu as contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões, à conclusão.

Publique-se.

Expediente Nº 12217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRESA ARIELO X LAERCIO ARIELO JUNIOR(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Manifêstem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Pensão por morte – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja concedida a tutela provisória de urgência à autora, no sentido de que o instituto réu lhe efetue imediata e mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte, bem como dos benefícios em atraso (prestações vencidas), desde a data do óbito, negado administrativamente sob a justificativa de falta de qualidade de segurado do *de cujus*, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Em prosseguimento, tendo a autora demonstrado receber vencimentos líquidos da ordem de R\$ 4.987,51 mensais (doc. ID 10974145), indeferido o pleito de Gratuidade, insuficiente a Declaração de Pobreza, subscrita no doc. ID 10974144.

Promova, pois, o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a juntada aos autos, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290^[1], CPC.

Com o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Intime-se ao polo autor.

Na inércia, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA BERNADETE DE VITO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. ID 11285704 : extintos os feitos sem resolução de mérito, incorrida a apontada prevenção.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar opagamento da pensão por morte à autora, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Sendo a autora do lar e não auferindo renda, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NATALIA MADEIRA FRANCO, MARCELO FRANCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754, NATALIA MADEIRA FRANCO - SP323103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754, NATALIA MADEIRA FRANCO - SP323103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Tendo em vista a comprovação, no doc ID 15747268 - Pág. 2/4, do pagamento do montante arbitrado, a título de honorários advocatícios, no doc. ID 9085160, **DECLARO EXTINTA** a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II ^[1], do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

DESPACHO

Com fundamento no princípio da boa-fé processual e face a todo o processado, devem as partes se manifestar, no prazo comum de dez dias, sobre o equívoco no qual teria se fundado o r. julgamento, da E. Turma Recursal/JEF, doc. ID 8619615 - Pág. 175 e 176, ao ancorar-se na premissa da ausência ao feito de prova pericial, a qual fora realizada, ainda perante a e. Justiça Comum Estadual, consoante doc. ID 8619609 - Pág. 140 (nomeação do perito) e r. Laudo constante no doc. ID 8619609 - Pág. 204-282 [com destaque para o contido sobre o imóvel do recorrente (doc. ID 8619611 - Pág. 569) Odair, no doc. ID 8619609 - Pág. 264].

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELENA APARECIDA DE CARVALHO, HENRIQUE APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO, ANGELA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA

FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE

TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE

TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestou a CEF seu interesse pela demanda, doc. ID 8086130 - Pág. 62.

Na mesma peça, arguiu legitimidade da União, doc. ID 8086130 - Pág. 63, a qual afirmou que não intervirá neste processo, doc. ID 8315286 - Pág. 2.

Assim, ao SEDI, para exclusão da União do polo passivo.

Em prosseguimento, doc. ID 13148382 - Pág. 1, anote-se.

Após, a fim de se apreciar as alegações da CEF de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e de transcurso do lapso prescricional (doc. ID 8086130 - Pág. 71), intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, instrua o feito com comprovantes documentais da data de entrega e ocupação do imóvel, bem como das datas de notificações dos sinistros, sendo seu o ônus processual^[1] o de instruir o feito com provas de seus afirmados direitos.

Frise-se que os documentos dos doc. ID 8086125 - Pág. 25, Pág. 33 e Pág. 41 não contêm data e o do doc ID 8086125 - Pág. 68 aparenta ser de 2014.

Ainda, ao que parece, o imóvel já estava ocupado no início da década de 1990, doc. ID 8086125 - Pág. 54, ou seja 22 (vinte e dois) anos antes da aparente postagem da notificação de sinistro.

Com a vinda de novos documentos ou o decurso de prazo, ciência às rés.

Tudo cumprido, volvam os autos conclusos para análise do tema prescricional.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

DECISÃO

Fundamental, até 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o feito n.º 0004050-33.2013.4.03.6325, indicado como preventivo, doc. ID 11407902 - Pág. 1, que tramitou junto ao JEF e teve sentença prolatada em 27/06/2014, de indeferimento do pleito autoral, como demonstra o sentenciamento ora anexado, escarecendo, didaticamente, a este Juízo em que a presente demanda difere da daquela, bem assim, apontando, se existentes, os fatos novos, intimando-se a.

Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo *in albis*, à conclusão.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

SENTENÇA

Extrato: Cumprimento de sentença – Valores incontroversos depositados pela CEF, a devedora – Cálculos da Contadoria em cifra inferior – Prevalência do que trazido pela própria devedora – Impugnação acolhida, diante do excesso de execução promovido pela exequente, extinguindo-se a contenda, porque cumprida a obrigação, art. 924, inciso II, CPC

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000759-67.2017.4.03.6108

Exequente: Luciana Alves Ferreira

Executada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de julgado, ajuizado por Luciana Alves Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, pugnando pelo recebimento de R\$ 22.723,29, atinentes a título judicial transitado em julgado, que reconheceu direito à indenização por danos morais e a honorários advocatícios.

Impugnou a CEF, apresentando e depositando, como valores incontroversos, a cifra de R\$ 13.015,80, a título de principal, e R\$ 1.019,65, em sede honorários advocatícios. No mais, defende a desconformidade dos cálculos privados.

Réplica exequente ofertada, doc. 4441300.

Ordenado o levantamento de valores incontroversos, doc. 4609814, com realização de saques, doc. 5757623 e 5757623.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, constatou-se a incorreção dos cálculos elaborados pelas partes, cujo valor correto, atualizado para outubro/2017, é de R\$ 8.357,52.

Concordou a CEF com a álgebra da Contadoria, pugnando por devolução da quantia depositada a maior, doc. 7346119.

Discordou a parte exequente dos cálculos, doc. 7792133, mantendo a Contadoria seu entendimento, doc. 8669204.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do Dicionário Aurélio, a palavra incontroverso significa “incontestável, irrefragável, certíssimo, inconcusso”.

Neste passo, a própria CEF devedora, trouxe valores que entendia devidos, depositando a quantia, porque “incontroversa”, portanto não contende sobre o tema, logo impresente lide sobre o importe.

Logo, embora a Contadoria do Juízo tenha apurado valores inferiores, estes não prevalecem diante do que pela própria parte devedora tido por “incontroverso”, ante a segurança jurídica que o tema envolve.

Sobremais, comprovadamente os critérios adotados pela parte exequente destoam do quanto propugnado pelo Manual de Cálculos, conforme estudo realizado pela Contadoria do Juízo, normativo que norteia os cálculos no Judiciário Federal, assim dotado de plena validade e eficácia :

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.

3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

4. Devem prevalecer os valores apresentados pela União em relação aos exequentes, pois, ainda que superiores aos apresentados pela Contadoria Judicial, são tidos por incontroversos. Precedentes.

5. A União sucumbiu de parcela mínima de seu pedido, ao terem sido acolhidos, na sua maioria, os valores por ela indicados, razão por que deve ser mantida a condenação dos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios.

6. Apelações não providas.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

“AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE VEÍCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a parte autora postulou a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório de veículo.

3. O MM. Juízo a quo, proferiu a r. sentença, julgando procedente a ação, reconhecendo o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

4. A embargante União Federal pretende ver o reconhecido o excesso da execução apontando que os valores devidos são de R\$ 12.290,89 (em 09/2005). A exequente visa restituir R\$ 41.409,33 (em 09/2005), ou em novos cálculos apresentados no recurso de apelação em R\$. 23.136,74 (fls. 34/35).

6. No caso, resta evidente o excesso de execução, pois além de aplicar juros de mora em duplicidade, e/ou afastar a aplicação dos juros em adoção da SELIC, bem como adotar índices de correção monetária não adotados na sentença exequenda, está a exequente, ao realizar os cálculos neste modo, violando à coisa julgada.

7. Deste modo, correto a MM. Juíza a quo, ao adotar os cálculos apresentados pela embargante, uma vez que a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele apresentado pela União Federal.

8. Por fim, descabe alegar que não foram adotados índices de acordo com o Manual da Justiça Federal, pois conforme se observa dos esclarecimentos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 14/19), foram utilizados índices do Provimento nº 64/2005. 9. Agravo não provido.”

(TRF3 - Ap 00240702220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR INCONTROVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 24/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil de 1973, é defeso ao juízo proferir sentença com conteúdo diverso do pedido do autor ou, ainda, condenar o réu em quantidade ou objeto superior ou diferente do que demandado, corolários estes do princípio dispositivo que cinge a tutela jurisdicional aos limites subjetivos e objetivos trazidos pelas partes.

2. A sentença que reconheceu valor da execução inferior ao calculado pelo embargante-executado merece reforma, pois não pode fixar montante inferior ao piso incontroverso.

3. A fixação do valor da execução no montante calculado pelo embargante ensejaria o acolhimento dos embargos à execução e a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, contudo, tratando-se de recurso exclusivo do embargado, em atenção ao comando que veda a reformatio in pejus, incabível o arbitramento de sucumbência.

4. *Apelação parcialmente provida.*”

(TRF3 - Ap 00060507920024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO os valores trazidos pela CEF em sua impugnação, DECLARANDO EXTINTA a execução, porque a obrigação foi satisfeita, nos termos do art. 924, inciso II, CPC, sujeitando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre o que inicialmente pugnado e o efetivamente devido e pago pela CEF, art. 85, §§ 1º e 2º, CPC, observada a Justiça Gratuita, doc. 3335613, pg. 4.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16101581: ante a concordância do INSS, expeça-se minuta de RPV.

Após, ciência às partes por cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos para a transmissão a respeito.

BAURU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL, CHACARA ALVORADA 2 BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CHACARA ALVORADA PROPERTIES BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VIVAZ RESIDENCIAL BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
LITISCONSORTE: GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO, BENI HADBA NETO, VICTOR ALFREDO DOTTO DE ROSIS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO

DESPACHO

Ante a certidão retro (doc. ID 16923991), nomeio em substituição à perita antes designada no doc. ID 11403655 - Pág. 2, Ana Carolina Russo, o engenheiro ambiental Fabricio Pondian Castro, cujos dados se encontram na Assistência Judiciária Gratuita (e-mail : fabricao.pondian@gmail.com, telefone celular: (62) 99650-0752 e telefone residencial: (14) 3413-4303).

Intime-se o perito, ora nomeado, para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita a nomeação.

Tendo em vista a citação por hora certa de Vitor Alfredo Dotto de Rosis (doc. ID 14025228) e a ausência de resposta, declaro-o revel. De qualquer forma, envie a Secretária, ao referido réu, no endereço certificado nos autos, comunicação dando-lhe de tudo ciência, nos termos do art. 254 do CPC.

Por não haver Defensoria Pública Federal neste município, nomeio curador especial ao réu revel, Vitor Alfredo Dotto de Rosis, o advogado Dr. Alexandre Sanches de Oliveira, OAB/SP 416.250, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, deixando de aplicar o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Intime-se o curador aqui nomeado para apresentar contestação.

Sem prejuízo, todas as partes deverão, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e, eventualmente, indicar assistentes técnicos. Destaque-se que os quesitos do Município de Bauru já se encontram encartados aos autos, doc. ID 11640920 - Pág. 1, inclusive com a indicação de assistente técnica. Os quesitos do polo autor estão no doc. ID 11674361 - Pág. 2/5, também com a indicação de assistente técnico.

Com a apresentação ou o decurso do prazo, caso aceita a nomeação do perito nomeado, intime-se para que apresente sua proposta de honorários.

Ato contínuo, o polo autor deverá ser instado a proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, art. 95, CPC, cujo descumprimento ensejará a não realização do trabalho pericial e consequente preclusão.

Após, intime-se o perito nomeado, caso tenha aceitado o encargo, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais.

Com o cumprimento, intemem-se todas as partes, inclusive o curador especial do réu revel, citado por hora certa.

Fixado o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a juntada do laudo ao feito.

A título de perícia, deverá o *expert* descrever a situação geográfica do lote, indicando todos os seus confrontantes e mencionando a existência de área(s) de preservação ambiental e de eventuais danos aparentes (ante o afirmado soterramento de trilhos de ferrovia e de antiga ponte, mencionados durante a Inspeção Judicial), bem assim responder às seguintes questões, como quesitos do Juízo, além das que a serem formuladas pelas partes :

1 – Há (ou se tem notícia de ter havido) passagem aparente do lote encravado à via pública? Em caso positivo, descrever onde está ou esteve tal acesso à via pública e, se possível, indicar/ estimar, por suas condições, desde quando existiria ou por qual período existiu tal passagem (algo recente, duradouro, mais, ou menos, de dez anos etc).

2 – Qual o imóvel vizinho mais natural e facilmente a se prestar à passagem do lote encravado (considerando-se o pedido principal, de passagem forçada)?

3 – Se o imóvel mais natural e facilmente a se prestar à passagem forçada (item '2') tratar-se de área de preservação ambiental ou de bem público, qual seria o imóvel vizinho nas melhores condições de se prestar à passagem forçada, excluindo-se aqueles de preservação ambiental ou vinculados a entes públicos?

Por fim, verifique e certifique a Secretaria se existem outros réus ou litisconsortes passivos revéis, notadamente a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR074708 - MARIANA INACIO RAMOS RODRIGUES)
Fls. 375/380: Recebido o recurso de apelação da Defesa nos efeitos legais. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões recursais pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF3, para julgamento do recurso de apelação da Defesa, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012716-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SWAMI SOUSA ANDRADE JARDIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012763-14.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO RONALDO GIRARDELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002146-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMEIRE CANDIDA MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBENS DE MATOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-43.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBEM AMILCAR DA COSTA ISSENGUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004335-09.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEKSANDRA MENCHAO QUEIROZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004336-91.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA EMILIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004342-98.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHRISTIANE VOLPONI NICOLAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004344-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTHIANE SILVA VIANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004352-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVANI RODRIGUES YMAFUKO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004354-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA SAES GOMES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABELLA BERNARDINO RAMOS DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004372-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004385-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MACHADO ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004387-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA REGINA LINO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004395-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004399-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDELICE ALVES DE SOUZA RAMOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VASTI FERRAZ DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004290-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARDIM ENFERMAGEM LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011775-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE JESUS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011779-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011801-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011800-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO ALVES DO LIVRAMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011898-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LENISIA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011902-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIA DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011905-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA HEIKE DE CAMPOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011907-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELY LARICE DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011908-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAPHAEL VALENTINO MARQUES DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011918-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA LAIS CUNHA PASSOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011919-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERONICA MIGUEL ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012676-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES MATOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012682-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BEATRIZ DOS SANTOS DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012686-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARMEM DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012688-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DINA REZENDE ALQUATI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012691-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA CAROLINA BATISTA PAGANINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 14:30.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012694-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVANILDE RODRIGUES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ANGELONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002027-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LINDOMAR ROSARIO DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SIMAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAULLHORETTI FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012692-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE ANSELMO DA SILVA VIANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012709-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012711-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA LIMA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012715-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA REGINA CARELLI NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012774-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012816-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GARCIA MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012822-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE ADRIANA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEIRE ATANILIA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:00.

7 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA CHRISTINA ENTRINGER E SOUZA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

7 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021610-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

SENTENÇA DE FLS. 221/224: JOSE CARLOS MARINHO, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 205 do Código Penal. Segundo a denúncia: Entre os meses de janeiro a dezembro de 2014, JOSE CARLOS MARINHO exerceu a atividade de despachante aduaneiro, da qual estava impedido por força do ato declaratório executivo nº 29, de 05.05.2011, emitido pela Receita Federal do Brasil. Segundo o apurado, o DENUNCIADO autouou como despachante aduaneiro desde 1992, até ter seu registro suspenso no ano de 2007 e cassado definitivamente em 2011, em razão de sua participação nos crimes descortinados na operação denominada 14 Bis, conforme ato declaratório executivo nº 29, de 05.05.2011, emitido pela Receita Federal do Brasil (f. 20, Apenso I). Ocorre que no bojo dos autos, n. 0008858-91.2015.403.6105 em curso perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP, referente à denominada OPERAÇÃO SANGUE IMPURO, e com base na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exercício 2015, ano-calendário 2014, apresentada por JOSE CARLOS, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 01-04), verificou-se a aferição de rendimentos no valor de 318.243,44 (trezentos e dezotoito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) recebidos por parte do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo... (fls. 21) A denúncia foi recebida em 2 de dezembro 2016 às fls. 22. O réu regularmente citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 34/63). Este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 67/67v). No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Ivan Costa e Marco Antonio de Assis Farnese e o réu foi interrogado (fls. 272 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa juntou documentos (fls.125/183). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 187/215 e os da defesa às fls. 218/219. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 205 do Código Penal Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa; Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. O crime imposto ao réu segundo Rogério Grecco pressupõe que o réu exerça com habitualidade, quer dizer, prática reiterada de determinado comportamento para o qual se encontrava proibido o agente por decisão administrativa (in Código Penal comentado. 6ª ed. Impetus). Assim é a Jurisprudência: A existência prévia de ato decisório impositivo emanado por órgãos da Administração Pública ou de entidades disciplinadoras de profissões, relacionado ao desempenho de determinado ofício, é pressuposto para a configuração, em tese, do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205 do CP), (TRF 4aR, RecCrSE 2008.82.04.004140-7, SC, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª T., j. 19.8.2009, DEJF 26/11/2009, p 965). No caso dos autos, as informações de fls. 20 provam a existência da decisão administrativa ato declaratório executivo nº 29, de 05.05.2011, emitido pela Receita Federal do Brasil que cassou a autorização do réu para atuar como despachante aduaneiro. As fls. 2/14 está a Declaração de Imposto de Renda do acusado, exercício 2015, ano-calendário 2014, apresentada à Secretaria da Receita Federal onde constam os valores recebidos por meio do SINDASP ; informações prestadas por esse Sindicato de que os valores declarados constituem a remuneração pelos serviços de despacho e assessoria aduaneira percebida em 2014 (fls. 16). Referidas provas demonstram a materialidade do crime e autoria. O réu, em seu interrogatório, disse que não possui senha para acessar o sistema da Receita Federal, o SISCOMEX e que continuou prestando assessoria aos seus clientes. Esclareceu que os serviços dos despachantes são pagos pelo réu que apenas presta assessoria e consultoria enquanto que os despachantes fazem a Declaração de Importação no SISCOMEX, porque é necessário obter uma senha. A testemunha Ivan Costa disse que o réu presta serviço de assessoria na Comissária Rota Brasil, referente à classificação de mercadorias e instruções normativas. Confirmou que o réu não tem a senha do SISCOMEX e que o ato de registrar a DI é privativo de despachantes. Esclareceu que a remuneração é paga pelo sindicato porque permitida a emissão de nota para assessoria. Não existe como uma outra pessoa que não o despachante usar a senha pessoal e intransferível. Na Rota Brasil a única pessoa que trabalha com assessoria é o réu, cujo trabalho é arremessar clientes, esclarece dúvidas quanto à classificação de mercadorias. O depoente disse que não sabe explicar porque JOSE CARLOS ganhou 6 vezes mais do que ele, despachante aduaneiro. A testemunha Marcos Antonio, presidente do SINDASP, disse que o despachante presta serviço de consultor, pode fazer desembarços na Receita Federal, preparar a documentação no seu escritório e dar consultoria para os importadores. De fato, a atividade de consultoria e assessoria aduaneira não é privativa do despachante aduaneiro. A atuação do réu, entretanto, demonstra que o único serviço atinente aos serviços de um despachante aduaneiro e não prestado por ele foi aquele cuja senha é privativa do despachante autorizado pela Secretaria da Receita Federal. Há que se observar o conjunto dos fatos constantes das

provas para se concluir pela existência do crime. A Rota Brasil Comissária, em 2014, tinha como sócia a mulher do réu Maria Isabel Pepe Marinho e o acusado declarou perante a autoridade policial que administrava a empresa. Marcelo Lígiero, o despachante que consta das Declarações de Importação é sócio da Comissária Rota Brasil, sócio de direito de Maria Isabel Marinho e sócio de fato de JOSE CARLOS MARINHO. O acusado recebeu dinheiro pela atividade de consultoria e assessoria que o despachante aduaneiro, este, indispensável para a atividade da comissária. Embora a informação de fls 83 diga que o acusado não acessou as áreas alfândegadas, o acusado retirou diversas credenciais provisórias durante o ano de 2014. Segundo a Secretaria da Receita Federal, existem atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, praticadas por despachante aduaneiro, que não são/eram registradas no Siscomex, tais como: preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro, subscrição de documentos relativos ao despacho, acompanhamento de verificação física, etc. Em seu interrogatório o réu disse que somente prestava serviços de consultoria em despacho aduaneiro e que não havia motivos para infringir as normas da Receita Federal porque ele poderia ter requerido novamente sua inscrição no quadro de despachantes aduaneiros, uma vez que os efeitos daquele ato administrativo teriam expirado em 2013. Mesmo houvesse a caducidade do ato administrativo, o acusado teria seu requerimento de registro como despachante aduaneiro recusado certamente, nos termos da Instrução Normativa 1209/2011 da Receita Federal do Brasil, que exige, entre outras condições, a apresentação de folhas de antecedentes criminais e a declaração firmada pelo próprio depoente de que não efetua em nome próprio ou de terceiro, exportação de mercadorias. Ora, o acusado possui duas condenações criminais ainda não transitadas em julgado e importou, na qualidade de pessoa física, cavalos e éguas para hipismo (fls. 22 do ap. I). Afirmo perante este Juízo que possui RADAR, ou seja, autorização para importação concedida pela Receita Federal. Observe-se que, neste caso a decisão do órgão regulador é vinculada, ou seja, se o requerente declarar que importa mercadorias, terá seu registro negado. A conclusão é de que, embora o acusado não possuía o registro no Siscomex, esta é a única atividade que acusado não praticou ostensivamente, apesar de ter poderes de gestão na empresa Rota Brasil. JOSE CARLOS continuou como gestor dos despachantes aduaneiros, prestou serviços de consultoria de classificação aduaneira de mercadorias, de desembaraço na importação, subscrição de documentos relativos ao despacho, acompanhamento de verificação física. Atuou, pois, como despachante aduaneiro de fato quando estava proibido pela Receita Federal do Brasil de exercer esse ofício e praticou o crime descrito no artigo 205 do Código Penal. ISSO POSTO JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FIXADOS NA DENÚNCIA PARA CONDENAR JOSE CARLOS MARINHO NAS PENAS DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é tecnicamente primário pois as duas condenações em sentenças proferidas por este Juízo não transitaram em julgado. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos limites do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Considerando que o crime tipificado no artigo 205 do Código Penal estabelece como pena a corporal ou multa, fixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida ao FUNPEN. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou causas de diminuição de penal, tornando essa a pena definitiva. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.----- DESPACHO DE FL. 236: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 226, já acompanhado de suas razões (fls. 227/235). Intime-se a defesa do réu acerca do inteiro teor da sentença bem como a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença. Notifique-se o ofendido acerca da sentença, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das contrarrazões e intimado pessoalmente o réu, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP394465 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO) X AUDENIZIR JOSE TEIXEIRA X MARCELO POVOA SPOSITO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X MAGDA REGINA NASSER(SP273046 - SERGIO MURIO SABINO) X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO(SPI173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Fls. 741/742: Defiro a juntada de documentos. Fls. 783/785: O pedido de expedição de ofício já havia sido indeferido nos termos da decisão proferida às fls. 470/473. Pelos mesmos fundamentos ali expostos, mantenho o indeferimento. Fls. 793/794: A defesa narra pontos que pretendia esclarecer por meio de diligências, sem, contudo, especificá-las. Ademais, verifica-se que as teses levantadas dizem respeito ao mérito e já foram esclarecidas durante a instrução processual e serão enfrentadas no momento da prolação da sentença. Isto posto, não havendo clareza no pedido, bem como sendo desnecessária qualquer diligência complementar para o esclarecimento dos fatos, indefiro. Fls. 796: O advogado Marco Antônio Povoá Spasito, quando da juntada da procuração informou sua inscrição na OAB/SP sob nº 198016. A Secretaria do Juízo ao proceder ao cadastro do advogado não logrou encontrar tal inscrição e, diligentemente, obteve a inscrição principal do mesmo na OAB/SC sob nº 11850. Com esta inscrição foram procedidas todas as intimações dos autos. Note-se que a situação do profissional junto à OAB/SC é regular e ativa e que as publicações ocorrem via Diário Eletrônico, de alcance nacional, bem como que a responsabilidade por informar o número de inscrição bem como acompanhar as publicações dos feitos em que atua é do advogado. Pois bem. Diante desse fato, a identificação pela serventia de que a inscrição na ordem dos advogados paulista conta com a extensão A (não informada pelo advogado no momento da juntada da procuração), bem como a sua atual inclusão no cadastro processual não tem qualquer influência sobre a regularidade do processamento do feito e muito menos quanto a aplicação da multa por abandono do processo. Note-se que, conforme já afirmado acima, é dever do advogado informar corretamente seus dados cadastrais, bem como acompanhar o desenrolar de processo para o qual foi constituído como defensor. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 790. Providencie-se o necessário. No mais, abre-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. Apresentem as defesas constituídas os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

EXECUCAO FISCAL

0004718-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON LUIS PONCE X ERICA RODRIGUES LIMA PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 357/361 sua representação nos autos, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-55.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, RODRIGO SAAD TELES, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, GABRIEL NEVES TELES, GUILHERME NEVES TELES

DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos de embargos à execução de nº. 5001349-92.2018.403.6113 que, em tese, poderá modificar os valores cobrados nesta execução, bem como o polo passivo, por ora, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO COMUM

1401461-70.1995.403.6113 (95.1401461-8) - MARIA DE LOURDES BARAO ANTUNES X RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO X FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES E SP142396 - RITA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 242/245: Trata-se de decisão/ofício do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca, em que solicita o bloqueio de eventual crédito existente nestes autos em favor do executado Rodrigo Barão Antunes Pinheiro. Verifico que há depositado nestes autos o valor de R\$ 4.432,38, à disposição deste Juízo (fl. 240), em favor de Rodrigo Barão Antunes Pinheiro e Fernanda Barão Antunes Pinheiro, habilitados nos autos na condição de herdeiros de Maria de Lourdes Barão Antunes, conforme decisão de fl. 231, sendo devido a cada um 50 % (cinquenta por cento) do crédito, ou seja, R\$ 2.216,19. Assim, oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca informando a existência do crédito nestes autos de R\$ 2.216,19 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos) em favor de Rodrigo Barão Antunes Pinheiro, para deliberação acerca da destinação do valor bloqueado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que será enviado preferencialmente por meio eletrônico. Sem prejuízo, intemem-se os referidos herdeiros, através de sua patrona, para ciência do bloqueio do crédito do herdeiro Rodrigo Barão Antunes Pinheiro e para informar o número da conta corrente da herdeira Fernanda Barão Antunes Pinheiro, para fins de transferência de seu crédito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3718

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001638-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA em que houve depósito do montante integral visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Denegada a segurança, após o trânsito em julgado da decisão foram os valores depositados convertidos em renda definitiva da União.

Tendo restado saldo em favor do contribuinte, pretende a União que os valores sejam utilizados para pagamento de outras dívidas da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal.

Ouvida, a impetrante discordou do pleito e requereu o levantamento do saldo remanescente.

O pedido da União não pode ser acolhido.

Não obstante a existência de outras dívidas da impetrante perante o Fisco, a pretensão da União não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Tais créditos devem ser buscados pela via adequada, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O pedido em tela refoge dos limites objetivos do presente feito, desafiando os efeitos da coisa julgada material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE IR. CONFERÊNCIA NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRIBUTAÇÃO INEXISTENTE PARA TODOS OS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sentença transitada em julgado determinou expressamente, no capítulo final, que o contribuinte faria jus à liberação de toda quantia depositada, sem referência a qualquer dedução. II. O abatimento, sob o pretexto de ajuste de contas ao final do exercício financeiro, implicaria a inobservância de coisa julgada material. III. A natureza complexa do fato gerador do IR, no sentido de que ele compreende as operações de cada mês e as sintetiza ao término do período de apuração, não afeta as verbas excluídas do imposto. IV. Se a indenização da estabilidade no emprego não configura a hipótese de incidência do tributo, a inexistência da relação jurídica é total. A contabilização do valor no ajuste anual para efeito de abatimento de saldo devedor daria sobrevida a uma tributação inexistente. V. Os efeitos da retenção indevida, devidamente declarada pelo Poder Judiciário, recaem sobre o próprio contribuinte. VI. O crédito do Fisco no exercício deve ser exigido por outros meios, como a execução fiscal. O pagamento, através da inclusão da indenização no ajuste anual, não representa um deles. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00151911220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016).

Diante do exposto, indefiro o pedido da União.

Intime-se a impetrante para que informe os dados bancários necessários para transferência do saldo remanescente (Caixa Econômica Federal, conta nº 1181.635.2552-5).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se à instituição financeira depositária para transferência dos valores para a conta indicada. Para tanto, cópia da presente decisão, instruída com as informações a serem prestadas pela impetrante, SERVIRÁ DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico institucional.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JESSIKA MYLLENY XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ELAINE BASTOS - MG110138

LITISCONSORTE: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL P FIES, IDEAL INVEST S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Petição de ID nº 16919777: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por entender que não foram trazidos aos autos elementos novos que pudessem afastar o já decidido. Não vislumbro a irreversibilidade da medida deferida nestes autos dado o caráter estritamente precário dela, que naturalmente poderá sujeitar a parte impetrante à responsabilização objetiva pelas despesas causadas durante o período em que frequentou o curso amparada apenas pela decisão judicial.

Por outro lado, tenho também que não há motivos para se ampliar os efeitos da decisão prolatada anteriormente, devendo permanecer exatamente como deferida, ao menos até a decisão final, ocasião em que será efetivamente apreciado o alegado direito da parte autora em ser admitida no sistema de financiamento estudantil.

Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, trazendo planilha do cálculo realizado.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA BONOMI GOULART
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA BONOMI GOULART - SP404177

DESPACHO

Intime-se a requerida/embargante (Sílvia Bonomi Goulart) para manifestar-se sobre a preliminar alegada pela CEF em sua impugnação aos embargos monitórios (id. 13398169), no prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo supra, diga se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AURELIO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696, MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual alega a parte autora existência de cobrança em duplicidade da dívida pela União quanto ao período de apuração do ano de 2014.

Sustenta, em síntese, que o débito relativo ao mesmo fato gerador (2014) está sendo cobrado por meio de apuração pelo lucro real e através do Simples Nacional caracterizando o fenômeno de *bis in idem*, devendo ser determinada a anulação do lançamento fiscal efetuado.

Alega ser confuso o Acórdão proferido no processo administrativo nº 13855.723121/2016-90, que manteve a exclusão do autor do Simples Nacional, porque sua pretensão não era reinclusão no referido regime de arrecadação, mas ver reconhecida a quitação dos débitos recolhidos com base no lucro real em face de sua anterior exclusão do Simples Nacional pela Receita Federal.

Defende ser o dano moral alegado decorrente do protesto indevido realizado em nome do representante legal da empresa individual.

Postula a antecipação de tutela para que, até decisão final do presente feito, seja o nome do requerente excluído dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças judiciais indevidas ou reinscrição nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária. Requer seja a requerida intimada a juntar aos autos todas as guias de recolhimento referente ao ano de 2014, realizadas através da apuração com base no Lucro Real, bem ainda a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (Id. 8500613) afastou as prevenções indicadas e oportunizou a parte autora a atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, sendo a determinação atendida (Id. 8841312 e 8841332).

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id. 9795435).

Instada a se manifestar sobre o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, a União (Id. 10725766) defendeu a ausência da probabilidade do direito alegado, porque a parte autora apresentou declarações dos débitos pelo Simples Nacional durante todo o ano de 2014, que representam confissão de dívida e constituem o crédito tributário (art. 5º, § 1º do Decreto-lei 2.124/1984 e Súmula 436 do STJ). Afirmou que se a intenção do contribuinte fosse de fato optar pelo lucro real, não teria prosseguido na apresentação das respectivas declarações do Simples Nacional. Acrescentou que o autor também recebeu outro Ato Declaratório de Exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2013, consoante processo administrativo nº 13858.720330/2012-28, cujo recurso voluntário do contribuinte ainda se encontra pendente de julgamento perante o CARF. Informou que a condição de optante pelo Simples Nacional permanece até que seja proferida decisão administrativa definitiva. Acrescentou que caso o autor tivesse optado pelo lucro real em 2014, não deveria ter apresentado novo pedido de adesão ao Simples, e também não estaria discutindo sua exclusão do referido regime de arrecadação com o objetivo de anular seus efeitos. Por fim, sustentou que não basta afirmar que estaria o contribuinte operando no lucro real, se não cumprir as obrigações acessórias correspondentes ao regime de arrecadação por qual optou, manifestando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

Decisão de Id. 10810534 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

A União apresentou contestação (Id. 111980122) alegando que a exclusão da parte autora do sistema de tributação Simples Nacional decorreu do fato de possuir débitos com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa. Afirmou que o contribuinte interps recurso voluntário, em 01/01/2013, nos autos do Processo Administrativo nº 13858.720330/2012-28, ainda pendente de julgamento definitivo pelo CARF, permanecendo, pois, como optante pelo Simples Nacional até decisão administrativa definitiva (art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011). Esclarece que o próprio requerente admite que no tocante aos exercícios de 2015 a 2017 recolheu suas obrigações fiscais no regime de tributação do Simples. Afirmou que se a intenção do contribuinte fosse de fato optar pelo lucro real, não teria prosseguido na apresentação das respectivas declarações nesta modalidade ou apresentado novo pedido de adesão ao Simples, tampouco estaria discutindo sua exclusão do referido regime de arrecadação com o objetivo de anular seus efeitos. Asseverou que não basta afirmar que estaria o contribuinte operando no lucro real, se deixar de cumprir as obrigações acessórias correspondentes ao regime de arrecadação por qual optou. Por fim, defendeu o descabimento da pretensão reparatória em razão da regularidade da constituição dos créditos fiscais e legalidade do protesto extrajudicial da CDA. Em caso de não acolhimento dos argumentos apresentados, postula, subsidiariamente, a condenação do requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Réplica (Id. 12140387).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

Defende a parte autora a nulidade do débito fiscal por estar sendo cobrado em duplicidade pela requerida no ano de 2014, pretendendo obter o cancelamento do lançamento fiscal relativo ao Simples Nacional.

Do que se extrai dos autos, a parte autora apresentou declarações dos débitos pelo regime de tributação do Simples Nacional durante todo o ano de 2014, contudo, promoveu o recolhimento das obrigações fiscais como se fosse optante pelo lucro real.

Nesse diapasão, insta consignar que a alteração do regime de arrecadação deve ser realizada com observância às normas aplicáveis à espécie, não bastando a mera intenção do interessado, sem qualquer cumprimento das imposições legais e/ou consentimento da Administração.

No caso em tela, consoante já mencionado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, não há compatibilidade da pretensão autoral deduzida em juízo com os atos praticados na seara administrativa. Pretende que sejam reconhecidos os pagamentos realizados através do regime de apuração pelo lucro real e afastada a exigência dos valores apurados pelo Fisco através do Simples Nacional, mesmo tendo apresentado declarações durante todo o ano de 2014 pelo regime do Simples Nacional.

Com efeito, há necessidade de cumprimento de todas as obrigações inerentes ao regime de tributação, cuja opção foi realizada pela pessoa jurídica. Desse modo, não pode a parte requerente promover os recolhimentos dos tributos por meio do regime que lhe seja mais favorável e deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes do regime pelo qual optou.

Destarte, não pode pretender validar a alteração da opção realizada de forma unilateral, sem cumprimento das condições de tempo e modo estabelecidos para o exercício.

Ademais, embora a parte requerente defenda que não apresentou impugnação quanto ao termo de exclusão do Simples Nacional, o recurso voluntário interposto na via administrativa, com o objetivo de ver reconhecida a validade dos recolhimentos vertidos através do regime de tributação diverso daquele em que se encontrava inserida, faz ressurgir a discussão acerca do regime tributário sobre o qual estaria o contribuinte operando.

Portanto, considerando que o recurso administrativo se encontrava pendente de decisão definitiva, não há se falar em exclusão imediata do regime e de efeito efetivo, nos termos do § 3º, do artigo 75, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, disciplinada em conformidade com a previsão contida no § 4º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em casos análogos aos dos autos, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. 1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime. 2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração. 3. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária. 4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, consequentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos. 5. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre anseio do contribuinte, em desconformidade com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve o interesse do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1266367, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE DATA: 09/12/2013).

(grifos nossos)

Permanece, portanto, hígida a exigência do débito inscrito em dívida ativa referente ao Simples Nacional (nº 80.4.17.107.242-50).

Eventual devolução do valor relativo ao pagamento indevido realizado no exercício de 2014 deve ser objeto de discussão na seara administrativa.

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Isso porque todos os fatos e intercorrências fartamente narrados pela parte autora em sua petição inicial não são decorrentes de qualquer erro da União, mas sim de condutas irregulares praticadas pela própria parte autora.

Nessa senda, entregou declarações na condição de optante pelo regime Simples Nacional durante todo o ano de 2014 e, em desconformidade, promoveu o recolhimento das contribuições no regime de lucro real, pretendendo agora validar opção realizada unilateralmente, sem cumprir às condições de tempo e modo estabelecidos para o exercício.

Contudo, tais aborrecimentos suportados pela parte autora foram decorrentes de sua própria conduta, não podendo querer, agora, beneficiar-se da própria torpeza, conforme brocardo jurídico amplamente difundido.

Assim, verifico que, no caso concreto, não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela União, motivo pelo qual é indevida a indenização pleiteada pelo autor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSELI ALVES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria movida em face da Fazenda Nacional em que a parte autora requer a expedição de mandado de pagamento, visando a restituição do imposto de renda dos exercícios de 2013 a 2017, apresentando como prova as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos respectivos exercícios.

Dispõe o art. 700 e 701, do Código de Processo Civil:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.” (grifei)

Na hipótese em questão, para embasar a propositura da ação monitoria, a requerente apresentou como prova escrita de seu direito as suas declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas ao fisco nos respectivos exercícios, que constituem procedimentos realizados unilateralmente pelo contribuinte visando cumprir obrigação tributária acessória, que pode ou não resultar no direito à restituição de eventual imposto pago a maior.

Nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, essa modalidade de lançamento depende da homologação, tácita ou expressa, da autoridade administrativa, momento a partir do qual estariam reconhecidas como corretas as informações apresentadas pelo contribuinte e admitido pelo Fisco o direito à restituição mencionada na respectiva declaração. Mas não há provas de que ocorreu a homologação, não se podendo esquecer da possibilidade de estar em curso procedimento de controle administrativo-tributário quanto à pertinência e correção das declarações prestadas pela parte autora, que podem ter sido incluídas na denominada malha-fina. Somente a análise de cópia integral dos autos administrativos poderia justificar conclusão diversa.

Assim, tenho que apenas a declaração de ajuste anual de imposto de renda não constitui prova escrita que evidencia o direito almejado, hábil a embasar a propositura da ação monitoria e a expedição de mandado de pagamento do imposto de renda a restituir mencionado nas declarações.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para que emende a inicial para, se for o caso, acrescentar outros documentos ou mesmo promover a adequação do rito processual, com as adaptações pertinentes, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LECIO DE ASSIS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SONIA MARIA PANDOLFI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CEZAR MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 30.11.2018, que foi indeferido sob o argumento de que não concordou com a aposentadoria proporcional, o que não deve prosperar.

Esclarece que, ao ingressar com o requerimento, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, por acreditar que contava com 95 pontos ao somar o tempo de contribuição com a idade (artigo 29-C da Lei nº 8.213/9) em razão do desempenho de atividades especiais em alguns períodos.

Alega que o INSS apurou o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 22 dias, todavia, indeferiu o benefício por não atingir os 95 pontos, todavia não foi mencionado em seu requerimento que aceitaria apenas a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Desse modo, por preencher os requisitos legais, requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, ver reconhecido os períodos em que exerceu atividades em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com consequente majoração de seu tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

No caso em tela, identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Nesse sentido, pela cópia do processo administrativo do autor (NB 191.001.529-3), verifico que o INSS reconheceu o tempo de contribuição equivalente a **37 anos, 01 mês e 22 dias**, não obstante não haver reconhecimento de nenhum período como especial, sendo incontroverso referido tempo de serviço, uma vez que foram computados todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, além do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com período de trabalho.

Portanto, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, ainda que incida o fator previdenciário, uma vez que somado o tempo de contribuição com a idade não atinge os 95 pontos, competindo ressaltar que o reconhecimento dos períodos de atividade especial e consequente majoração do tempo de contribuição serão analisados por ocasião da prolação de sentença.

Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 191.001.529-3), nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: PAULO CEZAR MATOS, portador do RGn.º 16.409.047 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.785.928-26, filho de José Silva Matos e Maria Aparecida Matos;
- b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);
- d) Data do início do benefício: 30/11/2018;
- e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.
- Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91), mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, descrita no Tema 1007, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Dessa forma, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 09 de maio, e suspendo a tramitação do feito**, devendo os autos aguardar sobrestados, em Secretaria, o julgamento dos recursos especiais mencionados.

Intimem-se as partes com urgência, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000915-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: ARIADNE BUENO SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA MACHADO E SILVA

DESPACHO

1. Nos termos da certidão ID n. 16738573, altero a data da perícia judicial, a qual fica designada para o **dia 15/05/2019, às 14h15min**, no Ambulatório desta Justiça Federal, a ser realizada pelo perito médico Dr. César Osman Nassim.

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

3. Após, intime-se o perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Encaminhe-se cópia desta decisão e da r. decisão ID n. 16644130 ao E. Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIBELE VIEIRA BLANGIS ZANUTIM ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal em Franca/SP.
2. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda ao recolhimento das custas processuais (0,5% do valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à retificação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido (representado pela soma das prestações vencidas, **observada a prescrição quinquenal** do benefício pleiteado, acrescido do montante relativo a 12 prestações vincendas mais o abono anual), juntando aos autos a planilha respectiva.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n.15742590 como emenda da inicial.
2. Designo perita médica a Dra. Fernanda Reis Vieitez (CRM 138.532), psiquiatra, que deverá ser intimada para indicar uma data disponível para realização da perícia.

3. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, após a disponibilidade dos autos. Para tanto, nuncio perita social a sra. Érica Bernardo Bettarello, CRESS 21809.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

“1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?).

Prestar esclarecimentos.

5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.

8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.

10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?”

6. Após, com a informação acerca da data da perícia médica, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa da curadora, para comparecer na perícia médica, portando o documento de identidade e os documentos médicos que possuir.

7. Intime-se a perita social para elaboração do respectivo laudo e entrega no prazo de quinze dias úteis.

8. Após a juntada dos laudos médico e social, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTEIRO & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, FABIANO MONTEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Citem-se, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

2. Se negativa a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que forneça o endereço atualizado dos réus, em 15 (quinze) dias úteis.

3. Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Int. Cumpra-se. Expeça-se mandado de citação.

Observação: juntada aos autos de mandado com diligência negativa. Vista à autora

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004019-62.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIDNEY LEMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HELENA DA SILVA AZEVEDO - ME

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), na Rua Miguel Moisés, n. 497, Vila Zelinda, em Ituverava/SP, ou em outro endereço que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução;

2. Caso não ocorra o pagamento integral, a nomeação de bens suficientes ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que gozam a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

f) CONSTATE o funcionamento da empresa.

3. Antes do cumprimento do item 2, determino ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

4. Persistindo, após os itens anteriores, a ausência de pagamento, penhora ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, fica deferido o pedido de penhora *on line* formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem.

5. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

6. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-29.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12 DE JUNHO DE 2019 (quarta-feira), às 15h30min, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.

1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-43.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORTEZ

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-80.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO BARBOSA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-65.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JAMILE ROSANE DO PRADO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a impossibilidade do Sr. Perito realizar a perícia médica na data anteriormente designada, conforme certidão de ID 16720865, redesigno o ato para o dia 07/06/2019 às 12:00h.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001656-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBCAN INTEGRADORA LTDA. - ME

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 3 de maio de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5837

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

000076-17.2019.403.6118 - JOSE FRANCA NOVAES(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 46/47: Razão assiste ao parquet, apresente o agravante as razões recursais.
2. Após, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.
3. Na seqüência, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000380-50.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

1. Fls. 41/41 e 44/45: Aguarde-se a decisão a ser exarada nos autos de ação penal n. 000060-83.2007.403.611 na fase do art. 589 do CPP.
2. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000264-44.2018.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000077-02.2019.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.2018.403.6118 ()) - ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da efetiva soltura do réu (fls. 92/93 - autos n. 0000318-10.2018.403.6118), arquivem-se o presente feito.
2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fl. 498: Ciência à defesa.
2. Designo para o dia 18/07/2019 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Diante da ausência de manifestação da defesa quanto ao item 2 do despacho de fls. 410, depreque-se a intimação do réu (GEORGE GLYCERIO, RG n. 2.320.270, CPF n. 238.482.788-04, com endereço em área rural conhecida como Paraitinga de Baixo/Flor Branca, telefone 2666-3847) para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
2. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 86/2019 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Criminal da Comarca de Cunha/SP.
3. Ao SEDI para anotações, tendo em vista a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-33.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

1. Diante do tempo transcorrido, apresente a defesa, no prazo de 20(vinte) dias, relatório emitido pela autoridade ambiental.
2. Com a apresentação do relatório, abra-se vista ao MPF.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Fls. 653/656: Apresente a defesa as contrarrazões recursais.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-48.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ISMAEL APARECIDO NUNES(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES)

DESPACHO

1. Diante da certidão de fls. 475, apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) d
2. No silêncio da defesa técnica, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10(z) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo.
3. Restando silente a réu, fica desde já nomeada como defensora dativa do réu, a Dra. VANESSA MAZUR NEVES DA SILVA - OAB/SP 387996. Intime-a da presente nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-95.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 279/286 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO)

Recebo a apelação de fls. 455 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.

Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA(RJ132040 - FABRICIO DA SILVA SOUZA) X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 351/353: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, interrogatório dos réus DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS - com endereço na rodovia Sebastião Diniz de Moraes - KM 06 - Estrada Fortaleza, área rural, - CEP 12850-000 - Bananal/SP; ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA - residente na rua Antônio Gersávio do Nascimento, 35 - Vila Bom Jardim, - Bananal/SP; PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS - com endereço na rua Ernani Graça, 203 - casa 01 - centro - Bananal/SP. CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 79/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA BANANAL/SP, para efetivo interrogatório dos réus.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Sem prejuízo, designo para o dia 29/10/2019 às 15:00 hs a audiência para interrogatório do réu DANILO BOTELHO DE PAULA, a ser realizado através do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Providencie a secretária agendamento via SAV/CNJ.
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Diante da renúncia de fls. 514, intimem-se os réus para constituir novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
2. Após a intimação dos réus, caso decorra in albis o prazo para constituição de novo defensor, fica desde já nomeada como defensora dativa a Dra. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO OAB/SP 102559.
3. No mais, recebo a apelação de fls. 515 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
4. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.
5. Em seguida, abra-se vista ao novo defensor dos réus para oferecimento das razões recursais, bem como contrarrazões à apelação.
6. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Fls. 597/597v: Oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, solicitando o envio a este Juízo Federal da mídia referente a oitiva da testemunha ANDREIA APARECIDA COUTINHO, no bojo da carta precatória n. 0001920-36.2017.8.26.0156 (n. vosso), realizado em 06/11/2017. CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 226/2019.
 2. Publique-se o presente despacho conjuntamente com o de fl. 596.
 3. Int.
- DESPACHO DE FL. 596**
1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Recebo as razões de apelação de fls. 632/641 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

1. Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fl. 205v), apresente a defesa técnica, no prazo legal, as razões recursais.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Fls. 840/842: Defiro o pedido formulado pela defesa da ré MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE para apresentação dos memoriais.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-88.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X DANIEL RODRIGO REIS CASTRO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E

1. Fl. 493: Razão assiste à acusação. Considerando a ausência de efeito suspensivo no recurso interposto pela defesa, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.
3. Expeça-se o necessário para citação e intimação dos réus para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-85.2016.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP373053 - MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Fl. 349: Considerando que os autos encontram-se inseridos na Meta 7-CNJ; considerando ainda a necessidade de transição cêlere, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a defesa apresente o endereço atualizado da testemunha HUMBERTO JOSE TADDEI TADEI, sob pena de preclusão.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSSENILDO ALVES SILVINO JUNIOR(SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

1. Fls. 201/202 e fls. 206/207: Cancele a audiência agendada para o dia 30/04/2019, tendo em vista a indicação de novo endereço da testemunha de acusação, bem como do réu.
2. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação PAULO LUIZ CARDOSO FILHO, residente na Praça Joaquim Pereira, 80, Queluz/SP, CEP: 12800-000.
3. Fica o réu e seu defensor intimado a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de questionários.
5. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Carta Precatória n. 103/2019 a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Criminal da Comarca de Queluz/SP.
6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-78.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP16563 - RODNEY RAMOS COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-14.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FERNANDO ARRUDA BORGES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Fls. 133/136: Diante da informação de que as testemunhas ELTON UMBERTO MIGUEL e WIDER GREGÓRIO (policiais rodoviários federais) estão atualmente lotados na 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Taubaté/SP, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas, bem como o interrogatório do réu para o dia 10/09/2019 às 15:00h.
2. Comunique-se ao juízo deprecado (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, carta precatória n. 0000898-11.2019.4.03.6181).
3. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-94.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ECI DOS SANTOS(RJ164018 - VANESSA EXPOSITO)

1. Fl. 149v: Diante do silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Leonardo - Ajudante.
2. Considerando ainda o silêncio da nobre defensora quanto à regularização de sua representação processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor(a), caso contrário lhe será nomeado(a) defensor(a) dativo(a).
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-04.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

1. Fl. 597: Designo para o dia 16/10/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a serem inquiridas através do sistema de videoconferência.
2. Expeça-se e providencie a secretaria o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-40.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULA IZABEL MONTEIRO MENEZES(SP226403 - MIRIÃ LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 22/10/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório da ré.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-25.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X GILBERTO ROMEIRO DE ARAUJO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA)

1. Fls. 205/220: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de licitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.

No que concerne à alegação de ausência de justa causa, essa não pode ser acolhida, tendo em vista o conjunto probatório acolhido em sede de inquérito policial.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para atualização do endereço das testemunhas JAIME e MARCO AURÉLIO.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-10.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-68.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERALDO BACHER WINGLER(ES013345 - CRISTIANO HEHR GARCIA E ES010889 - EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR e da testemunha comum GRAZIELE BRISON SHEIDEGGER. Ficom o réu e seu defensor intimados a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de questionários. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-37.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal com vistas a: (1) reconsideração da decisão de fl. 93; (2) desentranhamento do documento de fl. 118; (3) juntada de documentos e (4) envio do celular apreendido para perícia. É o breve relatório. Passo a decidir. O Réu ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requer o envio do celular apreendido à Polícia Federal para complementação das provas contidas na informação n. 25/2018 (fls. 48/54) e a realização de exame de análise das informações contidas no aparelho, em especial os arquivos de áudio indicados às fls. 48/49, considerando o consentimento prévio do acusado (fl. 08). É certo que a Constituição da República assegura o direito à intimidade, o qual, entretanto, não pode prevalecer diante da necessidade de apuração da prática de conduta criminosa, quando o afastamento do sigilo é medida necessária para a investigação. Diante dos fatos, revela-se imprescindível a quebra do sigilo de dados armazenados no celular apreendido, de modo que o interesse particular deve ser sacrificado em favor do interesse público. 1. Fls. 125/126, item 1: Expeça-se, conforme o requerido. Contudo, saliento que, embora não seja conclusiva a folha de antecedentes do IIRGD, nesta constam as informações criminais de todo o Estado de São Paulo, sendo suficiente, caso contrário, seria necessário a expedição de requisição à todas as comarcas do Estado/Federação. 2. Fls. 125/126, item 2: Atenda-se. 3. Fls. 125/126, item 3: Defiro o pedido de juntada do termo de recebimento e depósito do bem apreendido, ficando prejudicada solicitação de retificação no Banco Nacional de Bens Apreendidos, haja vista seu correto lançamento (fl. 120). 4. Fls. 125/126, item 4: AUTORIZO o acesso a dados e comunicações por peritos criminais federais no aparelho celular e chip apreendidos em poder do Réu, bem como a extração dos áudios indicados às fls. 48/49. 5. Fls. 128/130: Vista ao MPF. 6. Fls. 140/141: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 7. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 20/08/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 8. Expeça-se o necessário. 9. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-15.2019.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Recebo a denúncia de fls. 74/75v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu EDUARDO FERREIRA DIAS - CPF nº 906.819.916-15, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 102/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP. 5. Fl. 62v, itens a e d: Atenda-se. Resta despicienda a requisição constante no item b, tendo em vista o teor de fl. 65.6. Mantenho a prisão preventiva do réu pelos próprios e jurídicos fundamentos de fls. 67/67v. 7. Oficie-se à autoridade policial, conforme solicitado pela acusação. 8. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifestem-se as partes sobre as informações da Contadoria judicial, Id 16875700.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIELAINÉ IRIA MERLI MARTINS GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda da Impetrante na modalidade completa (por deduções legais), relativa ao exercício de 2018, ano-calendário 2017, com consequente emissão dos respectivos DARF de pagamento dos impostos.

Afirma que o contador contratado enviou equivocadamente a declaração de rendimentos na modalidade simplificada, gerando um tributo a pagar de R\$ 38.727,41. Diz que, ao constatar o equívoco, elaborou declaração retificadora, porém, ao tentar transmiti-la, foi impedida pelo sistema, que não permite a alteração de simplificada para completa. Aduz que, nos termos do art. 147 do CTN permite a retificação, sendo legal a restrição imposta pela autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade da alteração pretendida, pois trata-se de opção do contribuinte que somente pode ser alterada no prazo da declaração.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, tendo sido proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que seu pedido encontra amparo no artigo 147 do CTN, que dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Concretamente, vejo que se trata de retificação que visa reduzir tributo, de forma que necessária a comprovação do erro em que se funde. Porém, a mera escolha desvantajosa da modalidade da declaração não é fator suficiente a autorizar a retificação após expirado o prazo de entrega da declaração, conforme decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - FORMULÁRIO COMPLETO X FORMULÁRIO SIMPLIFICADO ? ESCOLHA MENOS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBITO: INEXISTÊNCIA ? DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Considera-se não configurado o dissídio jurisprudencial se inexistente similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Segundo o art. 147, § 1º, do CTN (aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação), a alteração da declaração somente pode ocorrer antes do lançamento, quando comprovada a ocorrência de erro. 3. A opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento e muito menos erro no cálculo do montante do débito. 4. Ainda que a escolha do formulário tenha sido menos vantajosa ao contribuinte, inexistente direito à restituição com amparo no art. 165 do CTN, se não se tratar de pagamento indevido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 860.596/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21/10/2008 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades. 2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação. 3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da INSRF n. 15/2001 e 5º da INSRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1213714/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011 – destaques nossos)

Assim, não resta configurado o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBUNAL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

DESPACHO

ID 16928602: diante da importância da questão com reflexos no interesse processual na lide, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada de provas documentais de uso da marca em discussão pela autora. Com a juntada, vista às demais partes para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELINICE OLINDINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15042

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA
Defiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados. Int. Guarulhos, 24/4/2019.

Expediente Nº 15043

DESAPROPRIACAO

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por outro lado, necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#)). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#))

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#)). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#))

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Deferida liminar parcialmente.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 26/03/2018 (ID 16082847 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado (NB nº 41/191.295.401-7), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, **contados do cumprimento da exigência pelo segurado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P,R,I,O.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano material e moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.650,59.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS SANCHES PARRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "*trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)*", o que não é o caso dos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação do exercício de trabalho *permanente* com exposição a tensão *superior a 250 volts*, em condições de perigo de vida.

Deve ser considerada, ainda, a decisão em recurso representativo de controvérsia, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

No caso dos autos não está clara a *permanência* na exposição à eletricidade *superior a 250 volts* no PPP da empresa **Industrias Matarazzo de Embalagens Ltda.** (ID 13750330 - Pág. 24).

Verifico, ainda, que o PPP da empresa **Atelier Mecânico Morcego Ltda.** (ID 13750330 - Pág. 19) não foi preenchido nos moldes disciplinados pela legislação, devendo ser apresentado o documento corretamente preenchido.

Portanto, **subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.**

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P5EDA2E99>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E CARRETAS EIRELI - EPP. ANDRE FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Vista às partes das petições e documentos ID 16171194 e 16731172 trazidos pela corre (Qualyfast), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que não foi concedida a oportunidade da parte autora emendar a petição inicial, deverá especificar seu pedido, esclarecendo quais os problemas existentes na unidade autônoma adquirida, tendo em vista as alegações genéricas de problemas no bloco em que reside. Deverá, ainda, juntar, ao menos, início de prova de suas alegações, pois não trouxe qualquer documento a instruir a inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, tendo em vista a juntada da contestação da CEF (ID 16299875) renovo as determinações do despacho ID (15749249), abrindo-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), deverá ainda a autora a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIMEM-SE as rés a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Ainda, INTIME-SE a CEF A juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CED - CENTRO DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar a pertinência do pedido de prova documental formulado em réplica, esclarecendo qual o ponto pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 15045

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

MONITORIA

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 15046

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CEF informado que houve composição entre as partes, requerendo a extinção, nos termos do art. 924, II, CPC (fl. 134). Relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo CEF, com base na satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005935-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EP e MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 132.229,10, referente a Cédula de Crédito Bancário. A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito (fl. 91), nos termos do artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC. É o breve relatório. Decido. O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se. P.R.I.

Expediente Nº 15047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925,

combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002322-90.2013.403.6119 - EUZA ALVES DOS SANTOS X DANIEL SANTOS ALMEIDA X ELIANA DOS SANTOS ALMEIDA X ELISMAR SANTOS ALMEIDA X FERNANDA SANTOS ALMEIDA X CARIZE DOS SANTOS ALMEIDA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X PATRICIA SANTOS ALMEIDA X VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 15048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

Decisão proferida em 28/03/2019, às fls. 284: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de execução definitiva. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Encaminhem-se as cédulas falsas apreendidas (fls. 97 e 196, mantendo-se apenas uma cédula encartada aos presentes autos) ao Banco Central do Brasil, para destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Manifeste-se o MPF sobre a destinação a ser dada às folhas de cheque apreendidas nos autos (fls. 100 e 182). Fica a condenada intimada, por meio da publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 234v). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Decisão proferida em 24/04/2019, às fls. 303: Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Autoridade Policial (4º Distrito Policial de Guarulhos), solicitando que esclareça as diferenças apontadas na certidão de fl. 302. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 15049

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006627-0) - GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA DA SILVA MASSUIA - MENOR IMPUBERE (OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DO VALE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAREZ SATURNINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, se manifestar: a) quanto à **decadência para revisão da RMI** do benefício, considerando o decidido pelo STJ, em *recurso representativo de controvérsia*, no RESP 1309529 (STJ - 1ª Seção, REsp 1309529 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/06/2013), b) quanto ao **interesse de agir na revisão para afastar o teto conforme RE 564.354/SE**, tendo em vista que esta já foi realizada na via administrativa (ID 16903556 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que a parte autora arrole suas testemunhas sob pena de preclusão da produção de referida prova.

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 104.744,68, relativa a operação de empréstimo bancário (Cred Sênior - Pré-Fixada/Juros Mensais Price e Crédito Direto Caixa - CDC- Pré - Price).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral, bem como preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Intimadas a especificar provas, a partes nada requereram.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Rejeito a preliminar de ausência de documentos. Ainda que o contrato de empréstimo represente documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, a CEF alega que o documento foi extraviado. Desta forma, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.** I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Assim, existindo nos autos informações sobre os dados gerais do contrato (ID 3082248, 3082250 e 3082251), documentos pessoais da ré (ID 3082247), Ficha de Autógrafos da ré (ID 3082259), extratos de evolução da dívida (ID 3082248 - Pág. 2, 3082250 - Pág. 2, 3082251 - Pág. 2 e 3082252 - Pág. 2), além de extratos da conta-corrente (ID 3082253), não há falar em violação ao disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação.

Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*"

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A questão de fato preponderante consiste na comprovação da existência da dívida que se cobra.

Assim, necessária a produção de provas para verificação das cláusulas e condições em que concedido o empréstimo, o que poderá ser feito mediante a juntada, pela CEF, das condições negociais e específicas de contratação do empréstimo bancário, até porque se trata de contrato padronizado para esse tipo de operação. Apesar de juntados os demonstrativos de evolução da dívida, não bastam para validar a cobrança, diante da indispensabilidade da verificação das condições contratadas.

É ponto, portanto, que ainda pode ser comprovado por meio de documentos.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Dessa forma, cabível a inversão do ônus da prova, com base no CDC, bem como no art. 373, §1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição financeira tem para produzir as provas.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos cópia das condições negociais e específicas de contratação dos empréstimos bancários da natureza do mencionado na inicial (Cred Sênior - Pré-Fixada/Juros Mensais Price e Crédito Direto Caixa - CDC- Pré - Price).

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise de legitimidade da cobrança de valores relativos a empréstimo bancário.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas dos contratos de empréstimo bancário (Cred Sênior - Pré-Fixada/Juros Mensais Price e Crédito Direto Caixa - CDC- Pré - Price), bem como de outros documentos que reforcem a pretensão deduzida na inicial.

Juntados os documentos, concedo abertura de prazo para apresentação de defesa **quanto aos termos e condições dos contratos** propriamente dito, INTIME-A a se manifestar sobre o ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSO, CNPJ: 00835117000195, Endereço: AV FAUSTINO RAMALHO, 18, Bairro: JD VIL GALVAO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07054-040; 2. MAURO CESARIO ZIRONDI, CPF: 93453310853, Endereço: RUA CÉLIA DOMINGUES FAUSTINO, 176, Bairro: PARQUE CECAP, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07190914; 3. PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, CPF/CNPJ: 11644727803, Endereço: RUA PRIMEIRO-SARGENTO BASÍLIO NOGUEIRA DA COSTA, 132, Bairro: JARDIM VIL GALVÃO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07055-190, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3481D7098>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003178-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ELIAS SILVA DOS REIS, ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes Embargos versam sobre a Execução de número 0007158-38.2015.403.6119, a qual tramita fisicamente neste Juízo, deixo de determinar o apensamento, determinando seja certificado naqueles autos a distribuição destes embargos.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes Embargos versam sobre a Execução de número 0001630-86.2016.403.6119, a qual tramita fisicamente neste Juízo, deixo de determinar o apensamento, determinando seja certificado naqueles autos a distribuição destes embargos.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/W8BE4BB2B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000472-64.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a União a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da petição de ID 1687882.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME, RAFAELA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para manifestação da autora nos termos do despacho de ID 16198068.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003168-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNICE PROCOPIO DE MENEZES

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, EDNICE PROCOPIO DE MENEZES, inscrita no CPF sob o nº 060.950.648-05, residente e domiciliada à Rua Jacinto, nº 276, BL 06, AP 21, Maria Dirce, Guarulhos-SP, CEP 07242-050 - EMPRENDIMENTO MARIA DIRCE I, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/08/2019, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E0AF3F8>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 5/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA PERES

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO HSIEH KUN TSUNG, LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição da executada de ID 16925030.

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS de ID 16341241, na qual informa que não há valores atrasados a serem pagos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Consoante despacho ID. 15375564, justifique o embargante a pertinência da prova testemunhal requerida, para análise em saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5003263-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: DANIEL RIBEIRO BENTO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DANIEL RIBEIRO BENTO, CPF 21689699817, Endereço: IMBITUBA, 88 CSA.3, Bairro: VILA SÃO JOÃO BATISTA, Cidade GUARULHOS/SP, CEP: 07134-050, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W87ABA97EE>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar (e embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento por categoria profissional do trabalho realizado como *ajudante de caminhão*. Trata-se de matéria, como regra, apenas de direito, a dispensar a dilação probatória. No entanto, tendo em vista que no período trabalhado na empresa **Dom Vital Transp. U. Rapido Ind. Com. S.A. (Dom Vital Turismo Ltda.)** consta o registro em CTPS apenas como "*ajudante*" (ID 15436100 - Pág. 4), **defiro a prova oral requerida** pelas partes.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2019 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DESPACHO

Petição ID 16210888: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 16494432: Anote-se o nome do advogado para efeito de publicação, conforme requerido.

Vista às partes da petição ID 16494449 da corrê Qualyfast, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imissão da autora na posse do terreno, bem como seja determinada a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora do local, para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa, a fim de que possa ser finalizado o empreendimento.

Narra a autora que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária para construção do empreendimento residencial, constando expressamente da Cláusula Vigésima Quarta o dever de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade.

Ocorre que, em visita periódica realizada nos meses de janeiro a março de 2018, a autora constatou que a ré não apresentou qualquer evolução na obra, culminando na paralisação e abandono do empreendimento, sem que realizasse a devida notificação da CEF. Diz, ainda, que apesar de ter notificado a ré por diversas vezes, não obteve qualquer retorno. Prossegue afirmando que encomendou estudo de empresa especializada, para análise de vulnerabilidade, onde foram constatadas diversas fragilidades relacionadas ao empreendimento, que apresenta alto risco de sofrer invasão, com inevitável perda dos materiais básicos de construção, bem como os objetos de decoração lá existentes.

Afirma seu direito de imitir-se na posse do imóvel, na qualidade de credora hipotecária, com o consequente acionamento do seguro para substituição da construtora.

O pedido de tutela sumária foi parcialmente deferido.

Citada na pessoa de seu representante legal, a ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF manifestou desinteresse.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC), tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

A CEF firmou contrato de abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária com a ré, tendo por objetivo financiar a construção do empreendimento Condomínio Residencial Piazza Navona, obrigando-se a construtora a concluir a obra em 30 meses. O desembolso dos valores seria mensal e gradual, de acordo com cada etapa de construção prevista em cronograma, com acompanhamento da CEF (ID 8901952).

A devedora ofereceu, em garantia da dívida, a hipoteca de unidades autônomas previstas na Cláusula Décima, obrigando-se a manter os imóveis em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade.

Consoante certidão de registro imobiliário, o terreno em que o empreendimento está sendo construído é de propriedade da ré (ID 8901979).

Colho, ainda, que a CEF contratou seguro para a construção, garantindo a retomada de eventual sinistro na obra, com a contratação de construtor substituto para conclusão do empreendimento (ID 8901961).

Pois bem. A situação fática constante dos autos foi bem delineada quando da análise do pedido de tutela sumária assim dispondo:

De fato, a Cláusula Vigésima Quarta do Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária firmado entre as partes prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de a contratada "deixar de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizar no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada." (8901952 - Pág. 15).

Da análise dos documentos trazidos aos autos, é possível verificar que a ré efetivamente paralisou as obras do empreendimento, tendo em vista as medições realizadas nos últimos meses (Id. 8901956 e 8901957), aliadas às diversas notificações enviadas pela CEF para obtenção de esclarecimentos e providências, não atendidas (8901953, 8901955, 8901958, 8901959 e 8901960).

Portanto, ao menos nesta cognição sumária, vislumbro caracterizada hipótese de infração contratual, o que autoriza a CEF a tomar as medidas necessárias para prevenir eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas pela construtora ré.

Por seu turno, a situação de risco do empreendimento está retratada no estudo realizado pela Albatroz Segurança (ainda que unilateral), o que traduz o perigo de dano iminente, que decerto acarretará inúmeros prejuízos à CEF, na qualidade de credora hipotecária.

Assim, concluo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano autorizadores da concessão da tutela pretendida, quanto ao pedido para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa.

Por fim, destaco que a CEF trouxe aos autos a apólice de seguro relativa ao empreendimento, da qual se depreende que será possível a retomada da obra e contratação de um construtor substituto para que conclusão do prédio.

Todavia, reputo prematura a determinação de imissão imediata da CEF na posse do imóvel, com a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora (que, aliás, não se justifica, tendo em vista que a autora diz que não há trabalhadores no local), visando a finalização do empreendimento por terceiro, pois, não obstante o noticiado descumprimento contratual, reputo prudente aguardar-se o implemento do contraditório, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, possibilitando que a ré apresente sua defesa.

Destaco também que a ré, citada, sequer contestou a ação, sendo decretada sua revelia, tornando incontroversa a questão fática exposta na inicial (art. 344, CPC).

Vejo que, de fato, a construção do imóvel foi paralisada e a ré abandonou o local, consoante se vê da certidão do oficial de justiça (ID 9604884).

A necessidade de imissão na posse do imóvel igualmente evidencia-se no fato de que, segundo avaliação trazida por empresa de segurança (ID 8901966), os riscos de invasão e furto são altos, colocando em risco o patrimônio já construído e os materiais de construção que ainda estão ali estocados, frutos do financiamento concedido à ré pela CEF.

Assim, evidencia-se que o *jus possessionis* da autora decorre do contrato firmado entre as partes, na qualidade de credora hipotecária, e do comprovado descumprimento contratual da ré, o que torna a CEF titular da pretensão de pedir que lhe seja entregue a coisa, de molde a viabilizar a retomada das obras, nos termos dos contratos que regulam a situação.

Muito embora a ré detenha o título de propriedade do terreno, em razão do abandono e do empreendimento construído às expensas do financiamento obtido junto à CEF, entendo que procede o pedido de imissão na posse formulado pela autora, até porque visa unicamente permitir a segurança do local e a retomada da construção das unidades habitacionais. Lembro, ainda, que a providência acaba também por preservar o direito dos terceiros adquirentes de boa-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar a imissão da autora na posse do empreendimento denominado Condomínio Residencial Piazza Navona, situado na Avenida Emilio Ribas, 678, neste Município, a fim de garantir a conservação da coisa, até que a questão relativa à substituição da construtora possa ser definitivamente resolvida, com a retomada da obra. **DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA**, para a imediata imissão na posse, tendo em vista que a tutela deferida anteriormente assegurou apenas a instalação de segurança adequada no local.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se no necessário para cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, pleiteia a revisão do benefício para averbação do tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas a parte as partes apresentaram as petições ID 14691589 e 14767282.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **23/11/2013**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **01/04/1993 a 02/12/1998** (Fundação para o Remédio Popular - FURP) foi convertido na via administrativa pelo INSS (ID 12516469 - Pág. 34).

Por meio da presente ação a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- Alcatex Empreendimentos e Participações Ltda. de 01/08/1986 a 29/02/1992**, como *serviços diversos/ajudante de encarregada* (ID 12516469 - Pág. 7 e ss.)
- Fundação para o Remédio Popular - FURP de 03/12/1998 a 25/07/2013**, como *auxiliar de produção* (ID 12516469 - Pág. 20 e ss., 12516469 - Pág. 28 e ss. e 16178123 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/08/1986 a 29/02/1992 e 03/12/1998 a 25/07/2013** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Embora o INSS tenha questionado o poderes de representação da empresa Alcatex pelo signatário do Laudo Técnico (ID 12516469 - Pág. 25), entendo essa exigência dispensável, pois trata-se de laudo homologado pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT/SP - ID 12516469 - Pág. 19), sendo ainda feita referência a esse laudo no DIRBEN 8030, assinado por pessoa (Helio de Almeida) que constava como funcionária da empresa no CNIS à época da emissão do documento (ID 16912610 - Pág. 1).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/08/1986 a 29/02/1992 e 03/12/1998 a 25/07/2013** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz **25 anos, 10 meses e 24 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Alcatex - CP+CNIS		01/08/1986	29/02/1992	5	6	29
2	Furp - CP+CNIS		01/04/1993	25/07/2013	20	3	25
Soma:					25	9	54
Correspondente ao número de dias:					9.324		
Tempo total :					25	10	24
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	10	24

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a averbação dos períodos trabalhados de **01/08/1986 a 29/02/1992 e 03/12/1998 a 25/07/2013** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB [165.691.352-3](#)), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA – SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTD EPP, CNPJ: 11461577000117, Endereço: RUA GRÃO PARÁ, 385, Bairro: QUINTA DA BOA VISTA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08597-600; 2. DIRCE FERNANDES, CPF: 2551121843, Endereço: RUA CACAUEIRA, 50, Bairro: VILA GOMES CARDIM, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03318-080; 3. DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, CPF 24614674801, Endereço: RUA CORREGO DO UNA, 6, Bairro JARDIM NOVA ITAQUÁ, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08599-240; 4. FERNANDA DE CAMARGO, CPF: 30231489889, Endereço: RUA ISMAEL DA SILVA MELLO, 736, Bairro: MOGI MODERNO, Cidade: MOGI DAS CRUZES/SP, CEP: 08717-390; 5. RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, CPF/CNPJ: 10538474831, Endereço: RUA CACAUEIRA, 50, Bairro: VILA GOME CARDIM, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03318-080, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débi reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F769B8DE>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO DELFINO

DECISÃO

A parte autora pretende o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.054,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 15050

PROCEDIMENTO COMUM

0010786-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010786-1) - ODETTE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fl.195V, que reconheceu a ocorrência de decadência e julgou extinto o processo, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDENILSON SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CÉSAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **30 DE MAIO DE 2019, às 15:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, tomem conclusos para exame da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12360

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000099-1) - LUIZ GONZAGA FELIX MOREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009683-0) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005009-60.2001.403.6119 (2001.61.19.005009-8) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000606-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000606-2) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007273-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007273-3) - SHIGUEMAR DIESEL LTDA - ME(SP162088 - CHAUÍ OSMAN ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5003240-67.2017.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009345-63.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESSENCIA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

Doc. 30: Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA, A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a impugnação à penhora apresentada pela parte executada (docs. 38 e seguintes) foi apresentada apenas pela empresa executada A.SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, todavia consta na referida impugnação pedido de desbloqueio de veículo de propriedade do coexecutado ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA.

Ocorre que a representação processual do coexecutado ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA não se encontra regularizada, de forma que deverá ele juntar o pertinente instrumento de mandato, conforme, aliás, já determinado no despacho doc. 43, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pedido quanto a este ponto.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007559-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DINIZ LOPES JUNIOR, DINIZ LOPES JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 23: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias à CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL DE LIMA SONODA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 24: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias à parte autora.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-96.2019.4.03.6119
AUTOR: ADAIL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5001220-35.2019.4.03.6119

AUTOR: MARLENE DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado referente aos autos n. 0001372-20.2018.4.03.6119

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem maiores digressões, importa dizer que há falta de interesse de agir do autor no ajuizamento deste feito, porquanto verificada a duplicidade de ações com o processo originário nº 5001229-31.2018.403.6119 (virtualização dos autos físicos nº 0003783-05.2010.403.6119), circunstância que, inclusive, redundou no cancelamento da Requisição protocolizada sob nº 20190080424, em favor da parte autora, conforme informado às fls. 1/7, doc. 36-PJE.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não ter havido manifestação do INSS nestes autos.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5003381-52.2018.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEY FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a plausibilidade do direito invocado neste demanda ou, se assim não entender, deferir a mesma suspensão mediante depósito do montante integral do débito, o que a autora se dispõe a efetivar no prazo determinado por este D. Juízo”,

Ao final pediu a confirmação da tutela com “o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária retratadas nas CDA's n.s. n.s 80 4 18 004056-50 e 80 6 18 108530-57, condenando a ré a suportar os ônus decorrentes de seu sucumbimento.”

Alega a autora que teve lavrado contra si auto de infração, sob o fundamento de classificação errônea da mercadoria Virginamicina, produto para uso veterinário, que constitui matéria-prima para o beneficiamento de outros produtos comercializados em suas atividades industriais e comerciais.

Deferida a tutela (doc. 17, PJe).

Determinado o cumprimento da decisão doc. 17, Pje (doc. 23, PJe), a União informou seu cumprimento (doc. 24/25, PJe).

Contestação (doc. 27, PJe).

Instadas à especificação de provas (doc. 29, PJe), a União juntou documentos (doc. 30/36, PJe) e a autora pediu a produção de prova pericial (doc. 38, PJe).

Réplica (doc. 38, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Indefiro o pedido de produção de **prova pericial**, por desnecessária, uma vez que a lide se resolve por questão prévia de direito e provada por documentos relativa à eficácia do processo administrativo fiscal, dispensando prova técnica, como adiante se verá no exame do mérito.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de ação em que se discute a correta classificação fiscal de produto importado pela autora, denominado “*Virginamicina 100%*” ou “*STAFAC20*”, que entende estar enquadrado no código NCM 2941.90.83, enquanto a Fazenda entende ser mais adequado o NCM 2309.90.90, de tributação mais onerosa, daí a origem dos débitos impugnados.

No caso em tela, **deve ser considerado o processo administrativo fiscal relativo às inscrições discutidas**, que justificou o deferimento da tutela de urgência por causa processual, **fundamento em face do qual a contestação da União não trouxe uma palavra, restando absolutamente não impugnado, pelo que deve ser mantido integralmente e é bastante ao acolhimento da pretensão inicial.**

Ocorre que o cerne desta lide já foi discutido em ações relativas a outras importações do mesmo produto, sendo o processo n. 0003234.05.2004.403.6119 julgado procedente em primeiro grau, com pendência de recurso de apelação, enquanto o de n. 0008996-89.2010.403.6119 transitou em julgado em favor da autora, entendendo-se lá de forma definitiva que, para as importações objeto de tal feito, a classificação NCM 2941.90.83 para a “*Virginamicina 100%*” estava correta.

Embora aquelas ações judiciais sejam relativas a importações outras que não as aqui discutidas, o CARF tomou-as plenamente em consideração no julgamento do Recurso Voluntário da autora, tanto no voto vencido quanto no vencedor, a rigor, concordando entre si quanto aos fundamentos de mérito, porém discordando quanto a suas conclusões processuais.

O voto vencido entendeu que como a mesma questão de fundo já fora resolvida judicialmente com trânsito em julgado em sentido favorável ao importador, isso deveria ser considerado como fundamento de mérito no processo administrativo e assim **ser julgado procedente o recurso administrativo fiscal:**

“Diante do exposto, considerando os precedentes jurisprudenciais favoráveis à recorrente, e que, inclusive alteraram o decidido pelo CARF em relação a “Virginamicina 100%”, dou provimento ao recurso interposto.”

O voto vencedor, por seu turno, levou o recurso à sua **extinção sem resolução do mérito**, mas **não porque discordasse dos fundamentos de mérito do voto vencido**, senão reconheceu também a influência de tais decisões judiciais sobre este caso e que fora firmado em juízo, definitivamente e para outras importações do mesmo produto, que a classificação fiscal da importadora estava correta, conquanto tenha adotado a posição processual de que, por isso, **não cabe à esfera administrativa rediscutir a questão, devendo prevalecer a posição judicial em qualquer hipótese:**

“Assim, a coisa julgada no Poder Judiciário deverá sempre prevalecer, sem qualquer possibilidade de alteração ou redução no âmbito administrativo, razão pela qual, ante o princípio da jurisdição una, deve a discussão ser encerrada neste processo.”

Logo, claro está que o voto vencedor até mesmo deu maior eficácia à decisão judicial transitada em julgado a favor da importadora que o voto vencido, que dava provimento ao recurso: enquanto o primeiro examinou o mérito para aderir à decisão judicial, o segundo, **que prevaleceu**, entendeu que **o Judiciário resolveu a questão definitivamente acerca da classificação fiscal do produto, nada mais tendo o juízo administrativo a dizer sobre ela, mesmo para outras importações do mesmo produto.**

É certo que, processualmente, decisão judicial proferida em relação a certas importações não tem eficácia jurídica vinculante sobre outras não discutidas no respectivo processo. Não obstante, **esta eficácia foi estendida expressamente ao presente caso pelo CARF.**

Também é correto que a extinção do recurso administrativo sem exame do mérito não equivale à sua procedência.

Contudo, conforme a teoria dos motivos determinantes, **a Administração está vinculada aos motivos que declara** e é evidente que o não conhecimento do recurso não se deu por conta de algum vício imputável ao contribuinte ou pelo acerto da autuação, muito a contrário, o CARF entendeu que, tão só em razão do advento de decisão judicial transitada em julgado em um caso do mesmo produto a favor do contribuinte, a Fazenda deveria observá-la para outros casos iguais do mesmo contribuinte, de ofício, sem necessidade de provimento daquele Tribunal Administrativo.

A despeito de isso não ser um imperativo legal processual, está em conformidade com os **princípios da autotutela e da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa**, competindo à ré, com fundamento no **art. 145, III, do CTN e no quanto decidido pelo CARF**, realizar de ofício a aplicação do resultado da decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte para a mesma questão e, portanto, cancelar os créditos tributários decorrentes.

À mesma solução se chega sob o aspecto da **razoabilidade**, pois é teratológico que, num processo administrativo em que o órgão julgador do CARF entendeu que a decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte para a mesma questão deve ser observada também para a importação de tais autos – conforme o vencedor, “*sem qualquer possibilidade de alteração ou redução no âmbito administrativo*”, a Fazenda faça exatamente o oposto, mantendo a exigência dos créditos, em total descompasso com aquela decisão.

Só por essa razão, sem sequer entrar no mérito da classificação fiscal em si, já tem razão a autora. **Como ela não foi em nada impugnada pela Fazenda nestes autos, muito menos abalada**, sua confirmação após o devido contraditório é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa ns. 80 4 18 004056-50 e 80 6 18 108530-57 e dos atos delas decorrentes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 08% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §3º, II, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com enquadramento como labor especial do período de **01/08/2002 a 26/10/2018**, por exposição a calor e ruído.

Deferida a gratuidade (doc. 11).

Contestação (doc. 12), impugnando o interesse processual quanto ao período de 01/08/2002 a 26/10/2018, replicada (doc. 15).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importa destacar a existência de nítido erro material constante do pedido inicial ao referir a **data de 26/10/2018** como sendo o termo final do período de labor alegadamente exercido em condições especiais, uma vez que toda a narrativa da inicial fixa como data limite para o pleito de reconhecimento do tempo especial a **data da DER, em 26/10/2015**.

Assim, não merece reconhecimento nestes autos.

Preliminares

Não merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto à especialidade dos períodos de 01/08/2002 a 26/10/2015, eis que a **ação foi contestada no mérito especificamente nestes períodos**, com postulação pela total improcedência do pedido, configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	
	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0022256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial o período de **01/08/2002 a 26/10/2015**.

Para comprovar a **especialidade** da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (Doc. 3, fls. 5/6), indicando a exposição ao **ruído de 87,67 dB** e temperatura 27,7 IBUTG.

Quanto ao calor 27,7 IBUTG, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde.

A atividade do autor é **considerada leve**, hipótese em que o limite de tolerância é de **no mínimo 30 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03**.

No que diz com a exposição a ruído, a partir de 05/03/97, na vigência do Decreto n. 2.172/97, os níveis passaram a ser considerados insalubres se acima de 90 dB, razão pela qual, no período de 01/08/2002 a 17/11/2003 o ruído no ambiente de trabalho do autor não pode ser considerado nocivo para fins previdenciários.

De outro lado, quanto ao período remanescente, qual seja, de 18/11/2003 a 26/10/2015, inequivocamente há exposição a ruído acima dos limites regulamentares.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 18/11/2003 a 26/10/2015**.

Tendo em vista que efetivamente não houve requerimento administrativo de especialidade dos períodos em tela, a DIB da revisão deve ser firmada na citação do INSS nestes autos, **21/01/2019**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merecê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **o período de 18/11/2003 a 26/10/2015**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na citação do INSS, **21/01/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em honorários de 10% sobre a diferença entre o pedido e provido até a data desta sentença, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5007217-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUCAS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUELEY CAROLINE GOIS TRAJANO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o extrato do andamento do requerimento de benefício (doc.10) que informa o status "concluído", intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TADEU DOS ANJOS, ILDA APARECIDA DE SOUZA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc.49: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo discordância, cumpra-se o despacho doc. 48, remetendo-se os autos à Central de Conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5004421-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME, MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, RICARDO CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, nos autos do processo nº 0000850-83.2019.826.0650, em trâmite na 2ª Vara do Foro da Comarca de Valinhos/SP, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004639-97.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002249-57.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos ID 13332789 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 12361

MONITORIA
0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001690-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001690-3) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0009548-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009548-5) - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001485-40.2010.403.6119 - ISMAEL PEDRO SALVADOR(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0011167-82.2011.403.6119 - GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do

desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA GALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do retorno das Cartas Precatórias (docs. 52 e 56), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15835393, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15889884, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16519619, tendo em vista a juntada de resposta da empresa CINDUMEL, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, bem como a petição id. 16696399, expeçam-se as minutas dos requisitórios, constando que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, a fim de que posteriormente sejam levantados por alvará.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do precatório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Carlos de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 607.789.727-6.

Afirma a parte autora que ingressou com ação no Juizado Especial Federal, sob o n. 0001043-02.2019.403.6332, na qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da incompetência absoluta e que, portanto, a competência para processar e julgar a lide seria deste Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme já declinado na sentença proferida nos autos 0001043-02.2019.403.6332 e de acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORBERTO RAPOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Norberto Raposo Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 31/609.076.131-5, em favor da parte autora, desde 21.10.2014.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando que a parte autora comprove que requereu administrativamente a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), no Id. 15743952.

A parte autora manifestou-se (Id. 16685709).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho o indeferimento do pedido de AJG pelos mesmos fundamentos da decisão de Id. 15743952 e defiro prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josué Pereira Benevides ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, o reconhecimento do período laborado entre 03.12.1998 a 31.05.2012 como especial, a correção de sua data de nascimento nos cálculos e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.300.569-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre uma eventual litispendência (Id. 15972129).

A parte autora requereu que se mantivesse o pedido em relação à retificação da data de nascimento do autor, com o recálculo da RMI, excluindo o pedido em relação ao reconhecimento como especial do período de 03.12.1998 a 31.05.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com a alteração do pedido nos presentes autos, devem ser elaborados novos cálculos para a obtenção do valor da causa, considerando como única alteração nos cálculos da autarquia a data de nascimento do autor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que providencie referido cálculo, manifestando-se, inclusive, sobre uma eventual incompetência deste juízo ante a mudança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22.07.2013 por **Embagraf Embalagem Gráfica e Editora Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A sentença denegou a segurança (Id. 12760999).

Interposto recurso de apelação pela impetrante, foi dado provimento ao recurso, para ser assegurado à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo das mencionadas contribuições os valores oriundos de créditos de ICMS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Consignou-se que os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (Id. 127661000).

Oposto recurso de embargos de declaração, este foi acolhido para sanar omissão, assegurando-se à impetrante a faculdade de optar pela compensação ou repetição (Id. 12761552).

Os recursos especial e extraordinário interpostos pela União não foram admitidos (Ids. 12761554 e 12761555).

O trânsito em julgado ocorreu aos 19.09.2018 (Id. 12761557).

A impetrante, ora exequente, requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 984.882,32, relativamente aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antes da propositura do mandado de segurança: 07/2008 a 05/2013 (Ids. 14700037 e 14700040).

Intimada a União nos termos do artigo 535 do CPC (Id. 14740490), esta impugnou a execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 615.939,71, atualizado até 31.01.19, alegando que, conforme definido na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 13/2018 (em anexo), o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 15624825).

A exequente requereu a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso, no valor de R\$ 615.939,71, bem como argumentou que o acórdão da 3ª Turma do C. TRF3, que reconheceu o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em momento algum fixou o critério defendido pela Impugnante. Ao revés do sustentado pela Impugnante, pela lógica do acórdão exequendo, fundado na jurisprudência do C. STF, o ICMS a ser considerado é o de saída, destacado nas notas fiscais de venda, isto é, o critério defendido pela Exequente (Id. 16601901).

Os autos vieram conclusos.

Com relação à impugnação da União, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Assim sendo, devem ser rechaçadas as alegações da União.

Em contrapartida, o mandado de segurança não é meio processual adequado para se efetuar a cobrança de **valores pretéritos** (Súmula 269 do STJ), mas apenas e tão somente dirimir questões, **inclusive eventuais pagamentos, a partir da distribuição da ação**, que no caso ocorreu em **22.07.2013** (Id. 12760992, p. 1).

Conforme relatado, a exequente requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 984.882,32, **relativamente aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antes da propositura do mandado de segurança: 07/2008 a 05/2013** (Ids. 14700037 e 14700040), contrariando, portanto, aquele entendimento.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente cálculo do valor que entende devido, somente a partir da propositura do mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE

Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

DECISÃO

Intimem-se os representantes judiciais do autor e dos coméns José Ricardo Peiñho e Andreia Rodrigues Costa Peiñho acerca da petição Id. 14128251 da CEF e documentos que a acompanharam, notadamente sobre o valor de avaliação do imóvel localizado na Rua Monza, 995, lote 12, quadra 25, Arujá, SP, constante do Anexo II - Relação de Imóveis do Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis: R\$ 805.000,00 (Id. 14128260 - Pág. 10), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 06 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5020388-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 16505726: a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 15693485, que determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se sobrestado em Secretaria a prolação de decisão no agravo de instrumento n. 5009688-12.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 16825483 - Diante das informações prestadas, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a parte autora juntar cópia integral do novo processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005826-22.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGENS BUDINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Sobreste-se o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cabendo à parte exequente noticiar eventual inadimplemento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MILTON BRIGATO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006111-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA - ME, LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta precatória encaminhada conforme certidão id. 14863787 não foi distribuída, tendo sido apenas encaminhada para 1ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba para juntada à carta precatória que já havia sido baixada naquele Juízo, expeça-se nova carta precatória para **cumprimento da medida liminar** concedida nos autos, conforme decisão id. 12222923, a fim de que seja feita a **IMISSÃO da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Siqueira, 350, Bloco 03, apto 308, Pinheirinho – Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645, bem como CITACÃO da ré MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 095.171.298-58, RG nº 21.773.876-X.**

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 217/2019. Encaminhe-se para distribuição COM URGÊNCIA para uma das varas da comarca de Itaquaquecetuba, SP, para cumprimento nos termos e endereço acima indicado, juntamente com as cópias das guias da Justiça Estadual já recolhidas pela CEF.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AFAEFB12>.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6165

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009413-66.2015.403.6119 - ALFREDO EHLKE MOREIRA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES E SP268628 - HELANE SERPA ROBERTI GARCIA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alfredo Ehke Moreira em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de fl. 36, consubstanciados em 2 (duas) velas parapentes e 1 (uma) cadeira de voo para paraglider. Em 19.02.2016, foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança para determinar a liberação somente da cadeira de voo para paraglider, marca SOL, modelo SPRING 2, mediante pagamento da multa prevista no artigo 724 do Regulamento Aduaneiro (pp. 120-125). A sentença foi mantida em sede de reexame necessário (pp. 138-140). Em 12.03.2019, o Delegado da Alfândega protocolou ofício indagando sobre a possibilidade de dar prosseguimento à destinação das mercadorias, uma vez que o interessado não mais as reclamou, estando, portanto, abandonadas, segundo art. 23, III e 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.455/76 (p. 126). O trânsito em julgado ocorreu aos 14.03.2019. As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-3 (pp. 146, 146v e 147), bem como a parte impetrante foi intimada para manifestar-se acerca do pagamento da multa, sob pena de perdimento das mercadorias (p. 146). Decorrido o prazo da parte impetrante (p. 146). A União requereu a apreciação da manifestação de folha 144 (p. 147). Tendo em vista que embora devidamente intimada para manifestação acerca do pagamento da multa que lhe foi imposta para liberação da mercadoria consistente na cadeira de voo para paraglider, marca SOL, modelo SPRING 2, a parte impetrante quedou-se inerte, fica o Delegado da Alfândega autorizado a dar prosseguimento à destinação das mercadorias objeto do presente mandamus, inclusive com a aplicação da pena de perdimento, conforme previsto no art. 23, III e 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.455/76. Oficie-se ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para ciência e cumprimento, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013354-87.2016.403.6119 - BRUNA CAROLINE LESSA DE OLIVEIRA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karen Raquel Santana da Silva, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 5.388, casa 2, Bloco E, Vila Aeroporto – Guarulhos, SP, CEP 07170-350.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 14915820.

Decisão deferindo o pedido liminar para imissão na posse da CEF no imóvel (Id. 15891241).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta do parcial cumprimento do mandado em razão da ausência de indicação de preposto da autora (Id. 16223324).

Decisão determinando a intimação da CEF para indicar preposto e após a expedição de novo mandado de imissão na posse (Id. 16393533).

A ré apresentou contestação, aduzindo que não foi notificada para pagar o débito, noticiando a realização de acordo para o pagamento das cotas condominiais em atraso e que está em tratativa com a CEF para liquidação do débito (Id. 16780340-Id. 16781999).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o alegado pela parte ré acerca das tratativas para composição extrajudicial, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da realização do acordo e sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005906-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: JEAN CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que manifeste acerca do pagamento do débito, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no id. 16505795, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)
AÇÃO PENAL Nº 0006544-82.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUL LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, Execução Provisória n. 0002345-31.2018.8.26.0026, em trâmite no Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP; 2) CHEUNG KIT HONG: chinês, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e Chang Ping Fook, RNE nº Y087922-6/permanente, CPF n. 144.625.958-74; 3) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11; 4) ANDRÉ LOPES DIAS: brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvío Dias e Isaura Maria Lopes, RG n. 27.638.514-7, SSP/SP, CPF n. 170.503.178-10; 5) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000, Execução Provisória n. 0001199-81.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP; 6) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeiro do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Aníta Sousa Cruz, RG n. MG-4.387-070, CPF n. 166.830.805-34; 7) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 8) MÁRCIO KNUPFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, auditor da Receita Federal, RG n. 3152131 SSP/SP, CPF n. 592.185.766-15; e 9) MÁRCIO CHADID GUERRA: brasileiro, nascido aos 07/10/1967, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, natural de Belo Horizonte/MG, RG n. M-3.723.122, CPF n. 745.754.496-87. 2. Restava pendente o julgamento dos agravos em recurso especial interpostos por CHUNG CHOUL LEE e FRANCISCO DE SOUSA. Aos 15.10.2018 este Juízo foi comunicado do não conhecimento dos agravos, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do STJ (fls. 7774/7778v - AREsp n. 1.328.859/SP). O trânsito em julgado para CHUNG e FRANCISCO se deu aos 05.10.2018, nos termos da certidão de fl. 7781. Desse modo, tornaram-se definitivas as condenações de CHUNG, como incurso no delito do art. 333, caput, do CP, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a ser destinada a União (fls. 7623/7631) e de FRANCISCO, como incurso no delito do art. 318 do CP, à pena de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa e, como incurso no delito do art. 317, 1º do CP, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena e fixado o valor unitário do dia-multa em 03 salários mínimos (fls. 7540/7545 c.c. 7554/7586). Os únicos réus condenados foram VALTER, CHUNG e FRANCISCO. Quanto aos dois primeiros, foram expedidas as guias

de recolhimento provisórias pela 11ª Turma do TRF3 e, quanto a FRANCISCO, houve determinação para que se aguardasse o trânsito em julgado para início da execução da pena (fls. 7666-vol.30). Assim, restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. Considerando que restou fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena por FRANCISCO DE SOUSA. Expeça-se mandado de prisão definitiva e, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução competente, a saber, DEECRIM da 9ª RAJ - São José dos Campos/SP, vez que o réu possui a Execução Penal n. 0003916-44.2017.8.26.0520 (referente a ação penal n. 0006409-70.2005.403.6119) em andamento naquele Juízo. 2.2. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de CHUNG CHOU LEE ao Juízo da Execução (DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual), a fim de que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória n. 0002345-31.2018.8.26.0026), em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 7540/7545 c.c. 7554/7586, 7623/7631, 7690/7696, 7774/7778v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 7714 e 7781.2.3. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte: condenado em relação a CHUNG CHOU LEE e FRANCISCO DE SOUSA. 2.4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF FRANCISCO DE SOUSA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 6039/6193, 6242/6243, 7540/7545 c.c. 7554/7586, 7623/7631, 7690/7696, 7774/7778v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 7714 e 7781.2.5. Comunique AO NID e AO IIRGD a absolvição de MÁRCIO KNUPFER, MÁRCIO CHADID GUERRA e ANDRÉ LOPES DIAS; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHEUNG KIT HONG e FÁBIO SOUZA ARRUDA e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOU LEE e FRANCISCO DE SOUSA com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOU LEE e FRANCISCO DE SOUSA as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Quanto a CHUNG CHOU LEE, a condenação deverá ser comunicada, ainda, à INTERPOL e AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 6039/6193, 6242/6243, 7540/7545 c.c. 7554/7586, 7623/7631, 7690/7696, 7774/7778v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 7714 e 7781. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 2.6. Comunique AO CONSULADO DA COREIA DO SUL EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 6039/6193, 6242/6243, 7540/7545 c.c. 7554/7586, 7623/7631, 7690/7696, 7774/7778v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 7714 e 7781.3. As custas processuais deverão ser suportadas por VALTER, CHUNG e FRANCISCO, no valor de R\$ 99,31. Assim, expeça-se o necessário para a intimação de CHUNG e FRANCISCO, os quais se encontram presos, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a VALTER, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.4. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que as prisões preventivas de CHUNG CHOU LEE, LAM SAI MUI YANG (desmembrado), CHEUNG KIT HONG, FÁBIO SOUZA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA (desmembrado), ANDRÉ LOPES DIAS, FÁBIO SANTOS DE SOUZA (desmembrado), VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MÁRCIO KNUPFER, MÁRCIO CHADID GUERRA E MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida aos 28.09.2005 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 2005.61.19.006545-9, conforme cópia acostada às fls. 3211/3217-vol.13. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. Quanto às suas solturas, registro que a prisão preventiva de MÁRCIO CHADID GUERRA foi revogada nestes autos, por decisão proferida em audiência realizada aos 07.12.2005 (fls. 5177/519-vol.3). Não houve arbitramento de fiança. À fl. 546 consta o termo de compromisso firmado pelo acusado. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. ANDRÉ LOPES DIAS foi colocado em liberdade por força de decisão proferida em 02.12.2005 nos autos n. 2005.61.19.007885-5, conforme cópia acostada à fl. 608-vol.3. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 609 consta uma cópia do alvará de soltura n. 702005 expedido e à fl. 610 o termo de compromisso por ele firmado em 06.12.2005. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. MÁRCIO KNUPFER teve a prisão preventiva revogada em decisão proferida nos autos n. 2005.61.19.006545-9, conforme cópia acostada às fls. 3222/3224. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Quanto a CHEUNG KIT HONG, registro que lhe foi concedida liberdade provisória nestes autos, por decisão proferida aos 10.05.2007 (fls. 4233/4240). Houve arbitramento de fiança no valor de R\$ 8.000,00. À fl. 4242 consta a guia de depósito da fiança. À fl. 4244/4245, consta o alvará de soltura expedido e, à fl. 4247, consta o termo de fiança por ele firmado em 17.05.2007. Não consta destes autos o alvará de soltura cumprido. FRANCISCO DE SOUSA teve a prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006428-5, por decisão proferida aos 26.02.2007. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 4307 consta o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos cópia do alvará de soltura cumprido. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006, conforme cópia da decisão que se encontra às fls. 1836/1847. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 1758 consta cópia do alvará de soltura expedido e à fl. 1760 consta o termo de compromisso por ele firmado. Registro que em relação ao corréu CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006. Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES MOREIRA foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, com igual efeito para as demais ações penais que respondia no âmbito da operação Canaã/Overbox, conforme cópias acostadas às fls. 4189/4190 e 4191/4207. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, nos termos das cópias acostadas às fls. 4209/4213. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. 5. Quanto a fiança prestada por CHEUNG KIT HONG, deixo de lhe dar destinação nestes autos, vez que se faz necessário a análise dos autos n. 0006959-65.2005.403.6119 (que não retornou das instâncias superiores) a fim de verificar se houve quebramento ou perda da fiança, bem como para eventual aplicação do disposto no art. 336 do CPP. 6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 7. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOU LEE e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do CJF.8. Ciência ao MPF e a DPU (em relação à CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa. 9. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.11. Por fim, guarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a FRANCISCO DE SOUSA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO AGULHO VECCHI, SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCELO AGULHO VECCHI e SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que suspenda o leilão com praças designadas para 10.06.2017 e 24.06.2017, bem como seus efeitos; assim como a consolidação constante na matrícula do imóvel.

Requer, ainda, seja declarada a nulidade do procedimento de execução, bem como seja reconhecido seu direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Afirmou, em suma, que alienou fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua Pedra Lavada, 43, ap. 42, bloco 2, Jd. Castanha, Guarulhos, pelo valor de R\$ 92.000,00; e que, em razão de problemas financeiros, arcou com o pagamento das parcelas do financiamento até abril de 2015, encontrando-se inadimplente desde então.

Sustenta que, depois de dois anos da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97; aduzindo, ainda, que não foram intimados a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017.

Pugna pela declaração de nulidade por ausência do cumprimento da formalidade, bem como pelo direito de exercitar a purgação do débito, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 1554342 e ss), complementados pelos de ID. 1703834 e seguintes.

A decisão de ID. 1769148 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré contestou ao feito (ID. 2178269) alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por conta da regular consolidação da propriedade em 29/07/2015 e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente.

No mérito, aduziu, em suma, a inexistência de nulidade de cláusulas, o direito do credor à consolidação da propriedade, a regularidade dos procedimentos que levaram à referida consolidação, a liquidez e a certeza dos valores contidos na execução administrativa e o vencimento antecipado da dívida.

Os procuradores dos autores apresentaram renúncia ao mandato particular de procuração (ID. 3599707), com comprovação de comunicação por telegrama (ID. 3599997).

Conforme despacho de ID. 8459006, o processo foi suspenso, sendo determinada a regularização processual da parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil.

A intimação pessoal no endereço fornecido na exordial restou infrutífera, conforme certidão de ID. 9567082.

Foi expedido e publicado edital para intimação dos autores, com prazo de 20 (vinte) dias (ID. 9838860), sendo que os demandantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para regularização de sua representação processual (ID. 15846736).

É o necessário relatório. DECIDO.

Consoante se observa das procurações de ID. 1554349, os advogados subscreventes de ID. 3599707 foram os únicos representantes dos autores nos autos.

Verifica-se, outrossim, que houve comunicação da renúncia aos demandantes, conforme ID. 3599997.

Por cautela, este Juízo determinou a intimação dos autores para que regularizassem sua representação processual, constituindo novo advogado, o que foi efetivado pela via editalícia, mas nenhuma atitude foi tomada ou tampouco justificada a razão da inércia.

O prazo para a demandante regularizar sua representação processual findou em 28/03/2019.

Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, por falta de pressuposto processual de validade, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c o art. 76, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON JOSE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que requereu administrativamente aposentadoria por idade em 10/07/2018, o qual foi negado sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Sustenta que, por ocasião do pedido, fazia jus ao benefício por totalizar mais de 180 contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 12727330 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pelo impetrado (ID. 12766939).

Informações preliminares pelo impetrado, no sentido de que o tempo em gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição só pode ser computado para fins de tempo de contribuição, e não para efeito de carência (ID. 13331864).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de ID. 13846073, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID. 13854359), o que foi deferido (ID. 14630968).

Mesmo notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações complementares.

O MPF entendeu pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (ID. 15543089).

Este é o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O legislador, porém, estabeleceu regras de transição para aqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor do diploma legal, com períodos de carência estabelecidos em conformidade com o ano em que o segurado preenche o requisito etário.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determina, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que, na data do preenchimento do requisito etário, o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

A teor do art. 142, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses

1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso, o impetrante se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em data anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Não obstante, considerando que a impetrante completou a idade mínima exigida para o benefício somente em 2014, deve cumprir, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição como carência.

A questão controvertida entre as partes diz respeito à possibilidade de computar períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de contribuição, para fins de carência.

Com efeito, nas informações prestadas, o INSS sustenta que não pode haver o cômputo de períodos em gozo de auxílio-doença como carência para efeitos da concessão de aposentadoria por idade. Segundo afirma o impetrado, esse tempo, se intercalado com períodos contributivos, pode ser considerado tão somente como tempo de contribuição (ID. 13331864).

Nesse ponto, contudo, não assiste razão ao INSS.

De acordo com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando intercalado com exercício de atividade, ou seja, com período contributivo, é somado ao tempo de contribuição.

A teor do Enunciado nº 73 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Neste cenário, não havendo vedação legal expressa, períodos de trabalho intercalados com gozo de auxílio-doença podem ser computados também para fins de carência. Nesse sentido são exemplos as seguintes ementas de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARENÇA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Não tendo a demandante cumprido a determinação para que comprovasse o recolhimento do preparo, há que se reconhecer a deserção da apelação adesiva por ela interposta interposta, nos termos dos arts. 99, parágrafo 5º, 1007, parágrafo 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC. **III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência.** Precedentes jurisprudenciais. IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. VI - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma. VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Recurso adesivo da autora não conhecido. (TRF3, Ap 2313844, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 03/04/2019).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARENÇA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARENÇA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JÚROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. I - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. 2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que o autor estava inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2012, deverá comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, de acordo com a referida regra. 6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença. 7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 8 - As expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. (...) 14 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. 15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 17 - Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de ofício. (Ap 1995087, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 20/03/2019).

No caso presente, o INSS admitiu, por ocasião do indeferimento administrativo (ID. 13331864), a comprovação de 15 anos, 11 meses e 4 dias, considerando o tempo em gozo de auxílio-doença (05/01/2009 a 04/04/2017), mas apenas 97 meses de carência em contribuições.

No entanto, o referido período em gozo de auxílio-doença também deve ser considerado para fins da composição da carência do benefício postulado pelo impetrante, como pontuado.

Desse modo, considerando o somatório entre o período de carência informado pelo INSS (97 meses) e o número de meses em gozo de auxílio-doença (99 meses), verifica-se que, na DER, o autor ultrapassou as cento e oitenta contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a (1) considerar para fins de carência o período de 05/01/2009 a 04/04/2017 (em gozo do auxílio-doença) e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, (2) implantar o benefício aposentadoria por idade em favor do impetrante a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 41/185.141.036-5, em 10/07/2018, com efeitos financeiros a partir da datada da impetração.

DEFIRO a tutela de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos próprios fundamentos desta sentença, enquanto o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	41/185.141.036-5
Nome do segurado	EDSON JOSE DE OLIVEIRA
Nome da mãe do segurado	Valdunira Felipa de Jesus
Endereço do segurado	Travessa Alamanda Cheirosa, 00155, casa 2 - Guaiunazes - São Paulo/SP CEP. 08452-710
NIT	1.172.794.374-5
RG / CPF	6612360 SSP/SP / 036.730.348-55
Data de nascimento	11/04/1949
Benefícios concedidos	Aposentadoria por idade
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	10/07/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2019

GUARULHOS, 03 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: FABIANO JOSE RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIANO JOSÉ RODRIGUES. Pretende o recebimento da importância de R\$ 83.093,08 (oitenta e três mil e noventa e três reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito direto CAIXA (contratos de nºs 241770107000007428, 241770107000007690, 241770107000007932 e 241770107000010488).

No curso do feito, a parte autora noticiou a liquidação de um dos contratos (contrato de nº 241770107000010488) e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de ID 8142182.

Intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, adveio petição da autora noticiando o pagamento integral da dívida (ID 11884605).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 11 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000198-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO SIMON

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 11 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

D E S P A C H O

Em adendo ao despacho retro, consigno que a penhora anteriormente determinada deverá recair sobre 100% dos imóveis objetos das matrículas de nº 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702, consignando que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispões o art. 843, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaú, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

DESPACHO

Em adendo ao despacho retro, consigno que a penhora anteriormente determinada deverá recair sobre 100% dos imóveis objetos das matrículas de nº 72.993, 6.280, 743, 9.701 e 9.702, consignando que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispões o art. 843 e § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaú, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001096-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 12 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-76.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA, RENIRA DE MELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho de fl. 192 dos autos físicos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante da distribuição da carta precatória, bem como seu andamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 12 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001929-69.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA PERICO - ME, JULIANA PERICO ABEL, RITA REGINA ALMAGRO PERICO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RITA REGINA ALMAGRO PERICO, JULIANA PERICO ABEL E JULIANA PERICO ME. Pretende o recebimento da importância de R\$ 48.387,86 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (nº 001770197000000471) e de GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (contrato de nº 241770734000003037).

No curso do feito, a parte autora noticiou a liquidação de um dos contratos (contrato de nº 241770734000003037) e requereu o prosseguimento do feito em relação ao outro (nº 001770197000000471), o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 34 do ID 13299500.

Após a virtualização do processo físico e a citação da ré RITA REGINA ALMAGRO PERICO, adveio petição da autora noticiando o pagamento da dívida (ID 14269795).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 11 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 12 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 12 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11269

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-19.2000.403.6117 (2000.61.17.000145-4) - DIMAS UBIRAJARA COELHO X INGUER CAMPOLI MAGALHAES X JOSE DOS SANTOS X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
1. DO RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INGUER CAMPOLI MAGALHÃES, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente (fs. 420/424) não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009 (fs. 440/452). Pontuou a parte impugnante a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810).Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fs. 455/461), asseverando, em síntese, a correção dos cálculos apresentado às fs. 420/424. Vieram-me os autos conclusos.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1 Das recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal acerca artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (grifêi). Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial (grifêi).Embora o artigo 1.035, 5º, determine que reconhecida a

repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos. A suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filero no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868). Portanto, inexistiu decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais e, por isso, a análise deste feito pode prosseguir. Superado esse obstáculo apontado pela parte impugnante e ausentes questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito. 2.2. Do índice de correção monetária A controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de correção monetária incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial. Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF. Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). No caso sob análise, o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP proferiu sentença, em 27/09/1991 (fls. 46/49 dos autos principais), julgando procedente o pedido, mas nada deliberou acerca dos critérios de correção monetária. Interposta a apelação nos autos principais, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso e, no que tange aos critérios de correção monetária, constou do voto condutor a determinação de que fossem observados os parâmetros da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e após os da Lei nº 6.899/81 (fl. 78). Não obstante os sucessivos recursos, esse v. acórdão transitou em julgado aos 19 de outubro de 1999, conforme certificado na fl. 194 dos autos principais. Ademais, embora tenhamos várias decisões e quase trinta anos de tramitação do feito principal, a verdade é que não houve, até o presente momento, expressa deliberação judicial acerca do adequado índice de correção monetária. Ao contrário, restou consignado no título executivo que a correção observasse os critérios da Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e a partir daí os da Lei nº 6.899/81 (fl. 78 dos autos principais). E, considerando que se trata de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP em 27/09/1991 (fls. 46/49 dos autos principais), a qual não fixou índices específicos, tampouco as decisões posteriores o fizeram (vide: fls. 78 e seguintes dos autos principais), não há como afastar a incidência dos termos fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Aliás, acerca da eficácia imediata, mas não retroativa, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sobre processos pendentes, a CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, firmou posição no sentido de que esta norma deve ser aplicada, de imediato, mas sem efeitos retroativos, aos processos em andamento. Eis a ementa desse julgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte concebeu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011 - grifei). Consoante magistralmente exposto pelo então Ministro Cezar Peluso, na Rel 2.683/PR, DJ 2.8.2004, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Embora este Magistrado entenda que são corretos os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na linha da interpretação fixada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, no caso dos autos há a particularidade de que a sentença foi prolatada 27/09/1991 (fls. 46/49 dos autos principais), anteriormente, portanto, à vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sem qualquer deliberação judicial expressa acerca dos critérios de correção monetária, tampouco as decisões posteriores suprimiram essa omissão. Por consequência da jurisprudência da CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmada em sessão de 18/06/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, no sentido da eficácia imediata, mas não retroativa, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que fixou como critério de correção monetária a TR, além da ausência de deliberação judicial expressa acerca dos critérios de correção monetária, o montante financeiro discriminado nas fls. 444/449 deve ser atualizado pelo índice TR, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em face de todo o exposto e com fundamento na jurisprudência da CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmada na sessão de 18/06/2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, no sentido da eficácia imediata, mas sem efeitos retroativos, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, acolho o índice de correção monetária considerado nos cálculos de fls. 444/449 (TR), pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. 2.3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais Repiso que, no caso sob análise, o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP proferiu sentença, em 27/09/1991 (fls. 46/49 dos autos principais), julgando procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de na importância correspondente a 15% sobre as prestações vencidas, mais 01 (hum) ano de vincendas (fl. 49 dos autos principais - grifei). Interposta a apelação nos autos principais, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, mas nada foi deliberado acerca dos honorários advocatícios. Em outras palavras, o título executivo contém delimitação específica e incontroversa da base de cálculo dos honorários, qual seja: importância correspondente a 15% sobre as prestações vencidas, mais 01 (hum) ano de vincendas (fl. 49 dos autos principais - grifei). A despeito da ausência de impugnação da parte prejudicada, repiso que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015). In casu, sobreveio, em 09/09/2019, requerimento de cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da RMI, bem como pretensão de pagamento das prestações vencidas no período posterior 01/06/2002 (fls. 418 e seguintes). Consoante acima exposto, o período objeto da base de cálculo dos honorários é o anterior a 27/09/1992 (fls. 46/49 dos autos principais), de sorte que manifestamente improcedente o pleito da parte exequente. 2.4. Da RMI a parte exequente, por meio de petição protocolada em 09/08/2002 (fls. 276 e seguintes), requereu o cumprimento da sentença, inclusive a implantação da revisão de RMI acolhido nesta demanda. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos à execução (autos nº 0000324-45.2003.4.03.6117), conforme certificado nos autos (fl. 323). Em 09/09/2019, sobreveio requerimento de cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da RMI, bem como pretensão de pagamento das prestações vencidas no período posterior ao requerimento de fls. 276 e seguintes. Cumpre, portanto, ordenar o cumprimento integral da obrigação, inclusive na parte em que imposta a revisão da RMI do benefício de coautora Inguer Campoli Magalhães, consoante parâmetros acolhidos no julgamento da apelação interposta nos autos de embargos à execução nº 0000324-45.2003.4.03.6117, verbis: Ante o aqui decidido, prejudicado está o recurso de apelação do embargado, em que pugna pela elevação dos honorários advocatícios, aos quais foi condenado o INSS. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, mormente o largo tempo decorrido, seguem cálculos de liquidação para a coautora Inguer Campoli Magalhães, única a possuir diferenças, tudo nos termos expendidos nesta decisão, os quais a integram. Fixo, portanto, a condenação no valor de R\$ 40.020,13, atualizado para julho de 2002, já incluídos os honorários advocatícios. Isso posto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de apelação intentado pelo embargado e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para declarar o erro material e fixar o total da condenação em conformidade com o estabelecido nesta decisão. Em consequência, por inexistirem diferenças a serem executadas em razão do que restou decidido no título executivo judicial, julgo extinta a execução aos autos Dimes Ubirajara Coelho e José dos Santos, nos termos do disposto no artigo 741, II, do CPC. Diante da sucumbência parcial nesta demanda (adequação do quantum), aplicável é a reciprocidade, de sorte que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 113/118). Por via de consequência, o valor correto da RMI do benefício da parte exequente Inguer Campoli Magalhães é de \$53.700,13, consoante cálculos de fls. 126/132 dos autos apensos. Assim sendo, oficie-se à APSADJ, com cópia desta sentença, para implantar, no prazo máximo de dez dias, a RMI acolhida nesta decisão (NB 21/084.349.556-1, com DIB em 21/06/1988 e RMI de \$53.700,13 - fls. 126/132 dos autos apensos), com efeitos financeiros posteriores aos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 440 e seguintes), isto é, DIP da revisão em 01/10/2017. 2.5. Da execução da parte incontroversa Considerado os valores ofertados pelo INSS (fls. 440 e seguintes), bem como os documentos de fls. 455/461, autorizo, com exceção do valor relativo aos honorários, a expedição de ofício requisitório relativo à parte incontroversa. Assim, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre permanência do interesse na execução da parte incontroversa. Considerando que temos verificado em outros feitos a existência de revisões administrativas, bem como o ajuizamento de demandas idênticas, condicionei à expedição de ofício requisitório a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: i) declaração firmada pela autora/exequente de que não possui/possuiu ação previdenciária com pedido idêntico ao deduzido neste feito, sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal; ii) declaração firmada pela autora/exequente de que não foi beneficiária de revisão administrativa realizada pelo INSS (pedido idêntico ao deduzido neste feito), sob as penas legais, notadamente o disposto no artigo 299 do Código Penal. Desde já fica advertida a autora, ora exequente, de que eventual omissão ou informação incompleta implicará anulação com a extinção do feito com fundamento na satisfação do credor. Em arremate, ponho que os ofícios requisitórios de fls. 334/335 e 350 referem-se a período anterior ao objeto desta sentença, pois expedidos em cumprimento ao disposto na r. decisão de fls. 113/118 dos autos apensos, enquanto que o ofício ora ordenado tem como objeto período posterior ao término do citado requerimento até a data da implantação administrativa da revisão acolhida neste feito. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pelo INSS (fls. 440/452) e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelo valor principal (R\$ 70.983,47) apontado nos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 444/452), tudo consoante fundamentação. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Revogo a gratuidade processual deferida à autora, atualmente exequente, ante a constatação dos seguintes fatos: i) razoável montante auferido pelos autores com benefícios previdenciários (fls. 444 e seguintes); ii) a extraordinária dimensão dos valores fixados nesta sentença, certamente muito mais do que o suficiente para pagar as baixas custas judiciais. Considerado os valores ofertados pelo INSS (fl. 444), bem como os documentos de fls. 455/461, autorizo, com exceção do valor relativo à verba sucumbencial e mediante observância estrita das providências contidas no item 2.5 desta sentença, a expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa (R\$ 70.983,47 - fl. 440). Com suporte nos documentos de fls. 455/461, autorizo também o destaque de honorários contratuais. Caso a parte exequente prefira o pagamento por meio de RPV, o qual é extremamente célere (poucos meses), se comparado ao precatório (por volta de dois anos), poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar renúncia do precedente. Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ, com cópia desta sentença, para item 2.4 desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se, se necessário e nos autos principais, ofícios requisitórios, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontroversa, bem como as orientações e condicionantes fixadas no item 2.5 desta sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-16.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOAO BATISTA MISSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LAZARO FERRARESILVA - SP209637

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 11270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-73.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSENILDO DA SILVA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSENILDO DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 5.510.206/SSP/PR, inscrito no CPF nº 016.526.579-59, nascido aos 02/04/1976, natural de Douradina/PR, filho de Arnaldo Ângelo da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Ricardo Tagliari, nº 916, Artur Nogueira/SP, por violação à norma do artigo 157, 2º, II e III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 01 de fevereiro de 2018, no cruzamento entre as Avenidas Isaltino do Amaral Carvalho e João Ferraz Neto, nesta cidade de Jau, o denunciado tentou, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtrair, mediante violência e/ou grave ameaça, malote de documentos pertencentes à Caixa Econômica Federal, em poder de Reinaldo de Souza, todavia o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. A opinião delicti manifestada pelo parquet federal arrima-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e conduzido por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia de Jau (fls. 02/43). Presentes provas da materialidade e indícios de autoria, este Juízo Federal recebeu a denúncia aos 08/06/2018 (fls. 58/59). Citado (fls. 102 e 104), o réu foi intimado para apresentar defesa e, por meio de advogado dativo (fl. 108), ofertou resposta à acusação (fls. 110/112). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 113/114). Em audiência realizada na sede deste Juízo Federal, sob a presidência deste Magistrado Federal, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, por fim, realizou-se o interrogatório do réu (fls. 151/154; mídia digital à fl. 154). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes renunciaram à realização de diligências probatórias complementares (fl. 151, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais orais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, bem assim as circunstâncias legais conducentes à majoração da reprimenda criminal (emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas), o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente condenação do réu como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, na forma tentada. Por sua vez, a defesa sustentou que a autoria não restou comprovada para além de dúvida razoável, aduzindo, para tanto, que existem provas de participação do réu no fato delituoso, uma vez que: i) o réu, no dia do fato, estava nesta cidade de Jau a serviço, pois é motorista profissional; ii) houve divergência entre as testemunhas; iii) houve dúvida quanto aos atos praticados pelo réu. Subsidiariamente, postulou pela fixação das penas no mínimo legalmente previsto pela legislação penal. É, em síntese, o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos pressupostos processuais e condições da ação Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual penal, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. No que atina à competência da Justiça Federal, cumpre esclarecer a tentativa de subtração incidida sobre bem de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF e, portanto, vulnerou o patrimônio da citada empresa pública federal, configurada está a competência racione personae deste juízo federal (art. 109, IV, da Constituição Federal). A dimensão do prejuízo suportado pela pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta da União é indiferente para a determinação da competência jurisdicional, pois o princípio da insignificância - postulado conducente à atipicidade material de um dado comportamento antagônico ao ordenamento jurídico-penal - sabidamente não se aplica aos crimes em cuja prática haja emprego de violência ou grave ameaça (STF, HC 116.754, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013; STJ, HC 395.469/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/06/2017). Deveras, até mesmo a mais acanhada subtração perpetrada com violência ou grave ameaça em detrimento da empresa pública federal em comento ou das pessoas físicas a seu serviço ensejaria a competência criminal da Justiça Federal. Presentes tais circunstâncias, o roubo ofensivo ao patrimônio da sociedade de economia mista federal, ordinariamente submisso ao escrutínio do Poder Judiciário estadual (inteligência das Súmulas nºs 517 e 556, do Supremo Tribunal Federal e à Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça) também se sujeitará a via atrativa do juízo federal em decorrência das regras de conexão ou continência, consoante previsão da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.2. Da materialidade e autoria delitivas Consoante exposto no relatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSENILDO DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 5.510.206/SSP/PR, inscrito no CPF nº 016.526.579-59, nascido aos 02/04/1976, natural de Douradina/PR, filho de Arnaldo Ângelo da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Ricardo Tagliari, nº 916, Artur Nogueira/SP, por violação à norma do artigo 157, 2º, II e III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pois o réu teria participado de tentativa de roubo ocorrida nesta cidade de Jau/SP. Constatado que o Boletim de Ocorrência 879/2018, lavrado em 01/02/2018, registra que policiais militares constataram que havia uma agência bancária da Caixa Econômica Federal no local e segundo informações apresentadas por Reinaldo, ora vítima, este informou que trabalha para empresa Oliveira Silva Transporte e Prestadora de Serviços Ltda e presta serviços de transporte de malotes de documentos para a empresa Caixa Econômica Federal, sendo que, ao sair dessa agência, embarcou no seu veículo ou estava estacionado no local, momento em que percebeu a aproximação de dois indivíduos, os quais começaram a força a porta do carro para abri-la, quando conseguiu desembarcar do veículo e correr do local. Informou que os dois indivíduos também saíram correndo do local e derrubaram um aparelho celular, o qual apresentou neste Plantão Policial. Disse, ainda, que não percebeu se tais indivíduos estavam portando armas e que não chegou a ser agredido, pois saiu correndo evitando o assalto. Segundo a vítima, nenhum objeto foi subtraído e o veículo não sofreu danos. A vítima não soube informar as características dos indivíduos (fl. 06 - grifei). No dia 27/02/2018, a vítima Reinaldo de Souza reconheceu, em sede, o réu como um dos 02 (dois) indivíduos que participou do roubo de que fora vítima no dia 01/02/2018 (fl. 10) e, nessa data, prestou declarações (fls. 11 e 13). Disse, em resumo, que estava saindo da CEF, quando, ao entrar no veículo e na hora que ergueu a cabeça, percebeu dois indivíduos se aproximando na direção da porta em atitude suspeita, quando percebeu que poderia estar em risco e tentou travar a porta do carro, mas não conseguiu; que, nesse momento, os dois indivíduos começaram a puxar a porta para abri-la, enquanto que o depoente tentou segurar a mesma pelo apoio do braço, mas os agentes conseguiram abrir a porta e o depoente tentou desembarcar do veículo, jogando as chaves e celular, com o intuito de sair correndo, mas resolveu se jogar no chão, a fim de chamar a atenção dos transeuntes para o roubo; que os autores fugiram sem levar nada, ao passo que o depoente juntou os pertences e correu atrás até a esquina, quando percebeu que, além dos próprios pertences, também estava com telefone móvel muito provavelmente de um dos autores da ação ilícita; que não percebeu arma de fogo em poder dos agentes e, caso houvesse percebido, não teria tentado fugir (fls. 11 e 13). O telefone móvel encontrado pela vítima Reinaldo de Souza foi apreendido por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, lavrado em 01º de fevereiro de 2018 (fl. 14). Ainda em sede policial, a testemunha Júlio Cesar Zorzetti Celestino, policial militar que participou da prisão em flagrante do réu e ouvido no dia 02/02/2018, disse, em resumo do relevante para este feito criminal, que os agentes policiais souberam que pessoa residente em Artur Nogueira teria praticado roubo em Jau, no dia 01/02/2018, pois lá tinha deixado cair telefone móvel; que a equipe policial foi até o endereço indicado, no qual fora encontrado o réu Rosenildo da Silva; que o réu confessou para os agentes policiais que, na companhia de mais dois agentes de Santo Antonio de Posse, participara de roubo em Jau; que, indagado acerca de arma de fogo usada no roubo, o réu indicou a localização da mesma no interior da própria residência; que a arma localizada era um revólver Taurus, .38, oxidado, com a numeração 3900075, municiado com 05 (cinco) projéteis intactos, sem registro (fl. 18). Ainda em sede policial, a testemunha Silas Lazarini, também policial militar que participou da prisão em flagrante do réu e ouvido no dia 02/02/2018, ratificou, na substância, o que foi dito pela testemunha Júlio Cesar Zorzetti Celestino (fl. 19). O réu, ouvido pela Autoridade Policial por ocasião da prisão em flagrante ocorrida em 02/02/2018, disse que, na data de ontem, fizera transporte de flores de Holambra até Jau, com caminhão de propriedade de terceiro; que desconhece nome desse terceiro, placas do caminhão que usara no transporte e telefone desse terceiro, mas sabe que é de Campinas; que, com o caminhão descarregado, parou em restaurante em Jau para almoçar, quando conheceu um rapaz que disse morar na cidade vizinha de Santo Antonio de Posse, o qual pediu para o depoente dirigir um carro; que o depoente pensava que seria para empurrar ou dar um tranco, mas, quando foram chegando perto de uma Saveiro de cor prata, o indivíduo foi empurrado pelo motorista daquele carro e aí eu vi que se tratava de um assalto, como ele saiu correndo sem levar o carro, corri junto, nesse caminho o indivíduo me deu a arma para que trouxesse no caminhão para ele, que depois ele me procuraria aqui em Artur Nogueira para pegar então eu a trouxe; que, na corrida, perdeu o celular (fl. 20 - grifei). Neste Juízo Federal, foram inquiridas as testemunhas) Reinaldo de Souza, vítima do fato objeto deste feito criminal, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que presta serviços de entrega e coleta de malotes de documentos, sem dinheiro, pois este é transportado pelo carro forte; que os malotes contêm documentos, especialmente cheques devolvidos e talões de cheques; que, ao chegar ao carro e pôr o malote no compartimento traseiro, viu dois indivíduos vindo de frente, tendo se assustado, tentado buzinar e, se sentido ameaçado, seguiu a trava da porta para impedir a ação desses indivíduos; que os dois agentes forçaram a abertura da porta e, apesar da resistência do depoente, conseguiram abrir a porta; que, logo em seguida e visando chamar atenção de terceiros, o depoente jogou celular e chaves na rua, quando os agentes se assustaram e fugiram correndo; que o depoente correu atrás dos agentes por cerca de cem metros, quando percebeu que estava em posse de dois celulares, sendo um de propriedade do réu; que não viu arma de fogo; que ficou sabendo do emprego de arma no dia seguinte ao fato e por notícia publicada em jornal; que, se tivesse visto arma, não teria tentado sair da situação; que já foi vítima de roubo anteriormente e, por isso, rapidamente reconheceu o modo de aproximação dos dois indivíduos, tendo se assustado e tentando chamar a atenção de terceiros; que, em sede policial, reconheceu o réu e, nesta audiência, reconhece o réu como tendo participado do fato; que, no momento do fato, tentou segurar a porta do carro e chamar atenção de terceiros; que não sofreu lesão à integridade física, mas sim susto; que, após correr atrás dos agentes, chegou ao final da quadra curta e não viu mais, tendo voltado e avisado aos seguranças da Caixa Econômica Federal - CEF; que, ao ser indagado pela Defesa acerca dos atos praticados pelo réu, indicou que o réu estava na frente da dupla e, logo em seguida, virou outro indivíduo; que houve ameaça física ao forçar a porta para ingressar no veículo, mas não foi suficiente para gerar dano no veículo do depoente (mídia de fl. 154); b) Júlio Cesar Zorzetti Celestino, Policial Militar que participou da prisão do réu por posse de arma de fogo (objeto de outro feito criminal), disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que os agentes policiais tiveram notícias de roubo praticado em Jau; que, no local do roubo, foi deixado um celular de propriedade do réu; que, de posse do endereço do réu, os agentes policiais apreenderam arma de fogo guardada no interior do imóvel do réu; que inicialmente o réu negou a prática do roubo, mas, logo em seguida, revelou alguns detalhes do acontecido, inclusive que estavam em três indivíduos - o réu, Clayton e Magrão - e usaram um veículo Fiat Uno, mas no malote que visavam subtrair não tinha dinheiro (só tinha documentos); que, em conversa informal, o réu comentou que a arma tinha sido usada no roubo, tendo relatado o local em que estava no interior da residência; que o réu não declinou o nome do destinatário do malote; que o réu comentou que saíram de Artur Nogueira por volta das 12 horas, efetuaram o roubo em Jau e por volta das 16 horas retornaram para Artur Nogueira; que o réu ganhara R\$ 500,00 pela participação no ilícito; que, na direção do veículo Fiat Uno, ficou o indivíduo conhecido como Magrão; que a apreensão da arma ocorreu por volta da meia noite no mesmo dia, mas não ocorreu enfrentamento da polícia, tampouco resistência; que o réu forneceu voluntariamente a indicação da local em que estava a arma; que o réu disse que os outros indivíduos seriam da Posse, ao que aos agentes policiais compreenderam que seria Santo Antonio de Posse, área não abrangida pelo Batalhão, razão pela qual não procederam outras diligências (mídia de fl. 154). O réu ROSENILDO DE SOUZA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que é casado, motorista e possui um filho maior e saudável; que mora em imóvel próprio e possui renda de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); que, advertido acerca do direito ao silêncio e indagado acerca do fato narrado na acusação, disse que faria uso do direito ao silêncio (que não tem nada a declarar). Contudo, prosseguindo no interrogatório do réu ROSENILDO DE SOUZA, este disse que confirma que houve apreensão de arma na sua residência, mas era de outra pessoa; que não conhece Clayton e Magrão; que, no dia do fato, estava fazendo entregas em Jau, pois trabalha viajando para várias cidades; que o celular encontrado na cena do crime foi furtado do réu uma hora antes do roubo objeto deste feito criminal; que, indagado acerca das circunstâncias da prisão, narrou que os agentes policiais invadiram, à meia noite, casa do interrogando, espantando todo mundo (o interrogando e filho do interrogando); que os policiais obrigaram a falar coisas que o depoente não fez; que reitera que o filho do interrogando, menor de idade, também foi espantado e apanhou bastante nesse dia (...) espantou o moleque no rosto e na barriga; que, indagado acerca das circunstâncias da prisão, disse que não relatou o abuso policial ora mencionado pelo interrogando na audiência de custódia, pois estava nervoso; que, quando passou no exame de corpo delito, constaram as lesões no olho e no tórax; que é a primeira vez que narra a violência policial de que foi vítima (mídia de fl. 154). Ao contrário do que alega a Defesa, a prova oral foi segura ao confirmar que o réu participou da tentativa de roubo ocorrida no dia 01/02/2018 e de que fora vítima Reinaldo de Souza, o qual, inclusive, reconheceu, com absoluta segurança, o réu, tanto em sede policial - reconhecimento levado a efeito logo após o fato (fl. 10) -, quando na audiência de instrução realizada neste Juízo Federal. Ademais, ao ser indagado pela Defesa sobre a individualização da conduta

praticada pelo réu, a testemunha Reinaldo de Souza reafirmou que participaram da ação dois indivíduos e, na frente e na direção contrária ao depoente, o réu vinha na frente do outro indivíduo, sendo que ambos forçaram a abertura da porta do veículo do depoente, com o que restou demonstrado o concurso de dois agentes com emprego de violência para vencer a resistência oferecida pela vítima. Repiso, ainda, que a testemunha Júlio Cesar Zorzetti Celestino, Policial Militar que participou da prisão do réu por posse de arma de fogo (objeto de outro feito criminal), disse que, no momento da prisão em flagrante do réu por outro delito (posse da arma de fogo supostamente usada no fato sob apreciação), o réu confessou aos agentes policiais que a arma apreendida fora usado no roubo praticado nesta cidade. Embora os agentes policiais Julio Cesar Zorzetti e Silas Lazarini, ambos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu e ouvidos em sede policial aos 02/02/2018, tenham sido categóricos ao afirmar que o réu confessou que participara do roubo cometido em Jaú no dia 01/02/2018, inclusive com o emprego da arma apreendida pelos cidadãos agentes, o testemunho de Reinaldo de Souza é categórico ao afirmar que não viu a presença de arma de fogo e, inclusive, mencionou que se a visse, não teria empreendido resistência à ação delituosa. E, ainda que esse instrumento estivesse presente na cena do crime, não há provas seguras de emprego de arma de fogo, como decorre de confronto de provas. Tampouco há provas da circunstância prevista no art. 157, 2º, III, do Código Penal (roubo circunstanciado: se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância), porquanto, neste Juízo Federal, a testemunha Reinaldo de Souza, vítima do fato objeto deste feito criminal, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que presta serviços de entrega e coleta de malotes de documentos, sem dinheiro, pois este é transportado pelo carro forte; que os malotes contêm documentos, especialmente cheques devolvidos e talões de cheques (mídia de fl. 154). Prosseguindo na análise, verifico que o réu mencionou, pela primeira vez e em sede de interrogatório judicial, que sofrera violência policial em sua prisão levada a efeito pelos agentes policiais Julio Cesar Zorzetti e Silas Lazarini, tendo relatado, inclusive, a existência de lesões à integridade física decorrentes de violência policial praticada na realização da prisão em flagrante (mídia de fl. 154). De fato, o laudo médico carreado aos autos evidencia que o réu sofreu lesões corporais de natureza leve (fl. 26), mas produzidas por agente contundente (fl. 26), de sorte que essa versão, aparentemente, restou corroborada pelo laudo médico de fl. 26. Todavia, essa possível violência policial não implica a nulidade da prova oral colhida na fase investigativa, tampouco a nulidade do testemunho de Júlio Cesar Zorzetti Celestino prestado perante este Juízo. Isso porque a testemunha Reinaldo de Souza reconheceu, com absoluta segurança, o réu, tanto em sede policial - reconhecimento levado a efeito logo após o fato (fl. 10) -, quando na audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, bem como identificou com segurança a participação do réu na prática da ação criminosa. Além disso, quando ouvido em sede policial, o próprio réu admitiu ter deixado cair telefone celular na cena do crime, o que corrobora a versão apresentada pela testemunha e com o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, lavrado aos 01º de fevereiro de 2018 (fl. 14). Assim sendo, concluo que há comprovação robusta e suficiente de que o réu ROSENILDO DE SOUZA tentou praticar dolosamente, em companhia de esforços e unidade de designio com terceiro não identificado, o fato narrado na denúncia (art. 157, 2º, II, do Código Penal - tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas), mas não restaram demonstrados nem o emprego de arma de fogo nessa ação ilícita, tampouco transporte de valores. 2.4. Da tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade O fato narrado na denúncia ajusta-se com perfeição ao figurino do art. 157, 2º, II, do Código Penal (tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas), na redação anterior à dada pela Lei nº 13.654, de 2018, preceptivo legal que sanciona com penas de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, ambas majoradas de um terço à metade, a conduta perpetrada em concurso de agentes e unidade de designio, consistente em subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça. Eis a dicção legal anterior ao advento da Lei nº 13.654, de 2018: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (destaquei). Consigno, por oportuno, que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso (HC 380.712/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; HC 206.944/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/28/2013; HC 182.048/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/27/2013). Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). A subtração tentada em concurso de agentes é algo merecedor de intensa reprovação, de sorte que a culpabilidade merece juízo negativo. Aláís, reprovação que deve ocorrer não apenas na etapa legislativa do processo de individualização da pena (esta revelada na previsão de causa especial de aumento de pena no inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal), mas também em juízo, no processo penal condenatório, por ocasião da concretização da sanção penal, ora implementada. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na terceira fase de dosimetria da pena, como causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal, deixo de considerá-la na fixação da pena-base, de modo a evitar o bis in idem. Nada foi apurado sobre a personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-la. Os motivos que o impeliram à prática criminosa são desconhecidos e, pois, não podem determinar incremento da resposta penal. Conquanto graves e traumatizantes, as circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de ilícito penal vulnerante do patrimônio de entidade da Administração Pública indireta da União (empresa pública federal) e à incolumidade psíquica de pessoas físicas acidentalmente presentes no locus commissi delicti, as quais não ofereceram qualquer sorte de resistência ou embaraço à empreitada criminosa, não há que se falar em valoração negativa do comportamento da vítima para, daí, conceder ao réu tratamento privilegiado. Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6.ª edição, p. 99). Dessa forma, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 75), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa. Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o condenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são largamente favoráveis ao réu (exceto a culpabilidade valorada negativamente, mas não considerada na fixação da pena-base), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Há causa geral de diminuição de pena a valorar, pois ação criminosa foi interrompida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Repiso que, ao ser indagado pela Defesa sobre a individualização da conduta praticada pelo réu, a testemunha Reinaldo de Souza reafirmou que participaram da ação dois indivíduos e, na frente e na direção contrária ao depoente, o réu vinha na frente do outro indivíduo, sendo que ambos forçaram a abertura da porta do veículo do depoente, tendo obtido êxito na superação da resistência ofertada pela vítima, mas, dada a reação da vítima (jogou-se ao chão e chamou a atenção de terceiros), os autores se assustaram e correram, desistindo, portanto, da empreitada criminosa. Diante dessa circunstância, mostra-se justa, no caso sob julgamento, a redução da pena na fração de (um meio), fração intermediária entre o mínimo de 1/3 (um terço) e o máximo de 2/3 (dois terços), razão pela qual resta fixada a pena 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Identificada execução da ação ilícita mediante o concurso de duas pessoas (art. 157, 2º, II, do Código Penal), a pena deverá ser majorada em 1/3 (um terço), fração razoavelmente repressora da transgressão ao mandamento constante da norma penal. Esse o quadro, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), motorista tanto na data dos fatos quanto no momento de realização da audiência de instrução (renda mensal de R\$1.800,00), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo nacional vigente em 01 de fevereiro de 2018 (data do fato), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, combinado com o art. 59, III, do Código Penal, deve o sentenciado cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, dada a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de condenar o réu ROSENILDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso no art. 157, 2º, II, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato (01/02/2018), devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, combinado com o art. 59, III, do Código Penal, deve o sentenciado cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, dada a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschaw, j. 09.02.09). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: inscreva o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe; expeça-se guia de recolhimento definitiva ou oficie-se ao juízo da execução penal, encaminhando cópia da decisão condenatória transitada em julgado. Considerando que, no interrogatório realizado nestes autos, houve relato de violência policial supostamente praticada na prisão em flagrante do delito objeto do feito criminal nº 0000381-23.2018.8.26.0666 (fl. 23), que tramita perante o MM. Juízo da Comarca de Artur Nogueira, oficie-se, por meio eletrônico, ao mencionado órgão judiciário, informando-o da ilegalidade notificada neste Juízo Federal. Anexe-se cópia desta sentença, na qual transcrevi as informações pertinentes à suposta violência policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000151-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: APARECIDO MACIEL DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

DESPAÇO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 11 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD.
Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.
Em atenção ao requerimento formulado (ID 9769420), preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado.
Para tanto, via deste despacho servirá como mandado, devendo ser instruído com cópias.

Int.

Jahu, 11 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-54.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME, FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jauá, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002735-51.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
RÉU: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO, ROMEU CALVO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-86.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DROGARIA CAPUANO LTDA - ME, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA, FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001855-83.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: CAIO GIANINI D AMICO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000193-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: KATIA REGINA SANCHES ZANATA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SANCHES - SP148529, SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI - SP180067
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PATRICIA VIDEIRA ZAMPIERI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-40.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIVALDO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu Civaldo dos Santos Rocha, por termo nos autos à fl. 177. Intime-se a defesa do réu, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-32.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIME CALIENTE(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROSA DO NASCIMENTO

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a realização do ato para o dia 27/06/2019, às 17h00.

Cópia deste despacho servirão como aditamento às Cartas Precatórias expedidas nos autos para a Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 127/2019) e para a Subseção de Araraquara/SP (Carta Precatória nº 128/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 13 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001865-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-06.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP, JOSE CARLOS ALIOTTO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002959-47.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME, LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO, JAILTON CHRISTOFARO, ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

DESPACHO

Considerando o teor da consulta processual, dando conta de que a carta precatória foi emitida em 19/07/02/2017, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de informar o regular andamento da deprecata 10017557220178260058.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 08 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

DESPACHO

Indefiro, por ora a realização de audiência de conciliação, vez que o executado Juvenal Aparecido Fernandes de Melo não foi citado até a presente data (certidão do oficial de justiça fl. 124, processo físico).

Dê-se vista à CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 08 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO GAMA RICCI

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SEQUIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 8 de março de 2019.

SAMUEL BARBOSA DE CASTRO MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-56.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA, JOSE CARLOS MORELLI, LAERCIO APARECIDO MORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 11 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001848-91.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

D E S P A C H O

Indefiro, vez que cabe à CEF efetuar a consulta de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 08 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-21.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JURANDYR DO PRADO

D E S P A C H O

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 7 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-46.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME, DIOGO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760

D E S P A C H O

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Jahu, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de endereço do executado, mediante buscas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice.

Após, com as respostas dê-se nova vista à CEF para manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Jahu, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000817-27.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EMBARGADO: ANGELO PENNA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não obstante a longa tramitação deste feito, o título executivo transitado em julgado refere-se apenas ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, a r. sentença prolatada neste feito contém o seguinte dispositivo, *verbis*:

“Vistos etc.

Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo INSS em face de ANGELO PENNA, JOSÉ VINÍCIO OREFICE, CELSO MACIEL, LEO OPPERMANN e OROZIMBO SAGGIORO, aduzindo haver excesso na execução perpetrada nos autos suplementares em apenso (autos n.º 2000.61.17.001090-0), originária do processo principal n.º 1999.61.17.002578-8, com preliminar de nulidade da execução, sustentando, meritoriamente, que os valores executados foram pagos na via administrativa, em virtude da implantação de nova renda.

(...)

Assim, nada mais é devido aos embargados, que inclusive terão que ressarcir os valores recebidos em demasia, sendo que o embargado Angelo terá que devolver tudo o que recebeu, pois o recálculo de sua RMI não resulta melhor do que foi concedido pelo INSS, o que será apurado no processo originário, com as linhas traçadas pelo laudo de fls. 839/871.

Lamentável, de todo modo, a postura dos causídicos de sempre tentarem induzir o magistrado a erro, o que merecerá providências.

*Do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. No mesmo sentido, **DECLARO EXTINTA** a execução perpetrada pelos embargados, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.*

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Condeno os advogados da parte embargada, em razão da ausência de culpa desta, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução objeto destes embargos.

Em razão da conduta de má-fé dos patronos da parte embargada, tendente a induzir o magistrado a erro, destoante da ética, condeno-os, face a parte não ter culpa pela conduta de seu advogado, no pagamento de multa, fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído por eles à execução, por considerá-los incurso nos incisos I, II e III do art. 17 do CPC, a ser revertida em favor do embargante.

A questão dos valores pagos em demasia será analisada nos autos principais, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Fixo os honorários periciais (fls. 50/161) no mínimo previsto, devendo a Secretaria providenciar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jai, 19 de setembro de 2003.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal (fls. 886/893 – grifei).

De saída, ressalto que os condenados foram os patronos dos embargantes, os causídicos **Antônio Carlos Polini, Francisco Antônio Zem Peralta e Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão**, conforme se verifica, por exemplo, das fls. 15, 21, 27, 31, 38, 823, 882, 896, 902, 918, 984, 995, 998, 1.002, 1.012 e 1.028 em confronto com esse claríssimo comando sentencial (fls. 883/893).

Posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve, em parte, essa condenação, nestes termos:

"(...) Com relação à condenação do patrono da parte autora como litigante de má-fé, verifico que esta não procede, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de Má-Fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC Proc. n° 96.03.048501-2/SP, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562).

Por outro lado, conforme precedentes, "os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil." (REsp 1173848/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2010).

Assim, fica afastada a multa imposta ao patrono da Autora, porquanto ainda que a litigância de má-fé estivesse caracterizada nos autos, a condenação solidária do advogado com o seu cliente ao pagamento de multa por litigância de má-fé é indevida, uma vez que o disposto no art. 17 do CPC não se aplica ao advogado, mas exclusivamente às partes intervenientes no processo.

Nesse sentido: "O disposto nos arts. 16 a 18 do CPC não se aplica ao advogado, mas, somente à parte, e isto porque o nosso sistema não contempla a punição dos procuradores por litigância de má-fé." (TRF 4ª Região, MAS n°20071000333560/RS, Relator Juiz Wilson Darós, j. 08/10/2002, DJU 06/11/2002, p.541).

Quanto aos honorários fixados, saliento que a definição do ônus da sucumbência pauta-se no princípio da causalidade, cabendo à parte que dá causa à proposição da ação arcar com as verbas sucumbenciais.

O estabelecimento dos honorários advocatícios deve se pautar nos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. A solução dos embargos não demandou trabalho de grande complexidade, sendo necessário manter, na fixação dos honorários, a proporcionalidade entre o trabalho expendido na ação originária e nos presentes embargos, de acordo com a dicação do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.

*Assim, observado os princípios acima citados, e a teor do disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, **reduzo a verba honorária para 10% sobre o valor da execução.***

A questão dos valores pagos a maior deverá ser analisada pelo juízo de origem.

*Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte embargada para afastar a condenação na litigância de má-fé e reduzir a verba honorária**, na forma da fundamentação acima.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 984/985 – grifei).

Apesar dos sucessivos recursos interpostos pelos embargantes, essa decisão foi mantida pelo c. Superior Tribunal de Justiça e, ao final, foi certificado o trânsito em julgado em **10/03/2017** (fl. 1.097-verso).

Em resumo do essencial, está cabalmente demonstrado que os executados são os causídicos Antônio Carlos Polini, inscrito no CPF sob o nº 387.982.558-00, Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão, inscrito no CPF sob o nº 090.792.718-10, e Francisco Antônio Zem Peralta, inscrito no CPF sob o nº 711.142.038-15, mas não os embargantes **ANGELO PENNA, JOSÉ VINICIO OREFICE, CELSO MACIEL, LEO OPPERMANN e OROZIMBO SAGGIORO**.

Por via de consequência, determino que a Secretaria providencie:

*a) a inclusão no polo executado de: a.1) **Antônio Carlos Polini**, inscrito no CPF sob o nº 387.982.558-00; a.2) **Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão**, inscrito no CPF sob o nº 090.792.718-10; a.3) **Francisco Antônio Zem Peralta**, inscrito no CPF sob o nº 711.142.038-15. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deve figurar como exequente e deve ser observada a classe processual de cumprimento de sentença;*

b) a inclusão dos mencionados advogados (Antônio Carlos Polini, Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão e Francisco Antônio Zem Peralta) para que recebam as publicações deste feito.

Realizadas essas providências, intimem-se os executados, Antônio Carlos Polini, Carlos Alberto Schiavon de Arruda Falcão e Francisco Antônio Zem Peralta, para: a) conferência da digitalização realizada pela parte exequente; b) pagamento do débito apontado pela parte exequente, no prazo legal (artigo 523 do Código de Processo Civil), sob as penas estipuladas em lei (multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento).

Sem prejuízo do decurso desse prazo e considerando a dimensão do valor sob execução, poderá a parte exequente, desde já, indicar bens à penhora para análise em oportuna deliberação.

Decorrido o prazo legalmente fixado para pagamento, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, 05 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ASSISTENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva, em razão de vícios de construção – notadamente, rachaduras e infiltrações - existentes nas unidades habitacionais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP, cujas obras foram iniciadas em agosto de 2014 e encerradas em abril de 2016.

Em 18/03/2019, adveio aos autos o inteiro teor da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, em que foi deferido efeito suspensivo à decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Instadas a se manifestarem, as partes deduziram os requerimentos seguintes:

a) pelo Ministério Público Federal, com aderência do Condomínio Edifício Residencial Manacor: a manutenção da r. decisão que concedeu, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência em face dos demais requeridos, mantendo-se os prazos fixados e já em andamento; requereu, ainda, que os requeridos, com exceção da CEF, sejam instados a verificar as condições de habitabilidade da unidade em que reside Maria Raquel Poloniato (Apto 10), tendo em vista o problema por ela narrado na Manifestação 2019020365 (“*solicito em caráter de urgência uma solução para meu caso onde já existe um processo em andamento. Não tenho mais condições de residir no local não tenho condições de pagar aluguel e pagar o apartamento que esta sem condições de ser habitado. com o vazamento de água a quase um ano o odor se tornou insuportável principalmente a noite onde não consigo dormir e passo a noite no corredor do condomínio*”), recebida eletronicamente pelo *Parquet* por meio do Sistema Cidadão, adotando as providências necessárias para saná-lo.

b) pelo réu Jorge Rossello Salva: a extensão do efeito suspensivo concedido no bojo do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000 a ele.

Pois bem.

Em análise detida à decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy no Agravo de Instrumento de nº 5005030-42.2019.4.03.0000, verifico que a própria competência federal para a apreciação da lide pode vir a ser afastada. Isso porque, ao que parece, é possível que se chegue à conclusão de que a Caixa Econômica Federal-CEF tenha atuado meramente na condição de operador financeiro do empreendimento em questão e, portanto, não seria parte legítima na demanda.

Destaco, em específico, o seguinte excerto da decisão monocrática (destaque no original):

No caso dos autos, os documentos que instruíram o feito de origem indicam que nos contratos celebrados que têm como objeto unidades habitacionais integrantes do condomínio agravado a agravante atuou tão só como agente financeiro liberando recursos financeiros para aquisição de imóvel livremente escolhido pelos mutuários. Sendo assim, não lhe pode ser atribuída responsabilidade por eventuais vícios construtivos constatados no empreendimento.

Registro, por relevante, que em diversos contratos relativos às unidades habitacionais em debate há cláusula prevendo que “O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...)”, conforme se verifica, a título de exemplo, nos documentos Num. 12523659 – Págs. 51, 84, 113, 158, 188, 218 e 271 (todos do processo de origem).

Demais disso, a própria peça vestibular do feito originário reconhece que na relação debatida a agravante conserva sua natureza de operador financeiro, buscando, contudo, atribuir-lhe o papel de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia tão só por ser responsável pela fiscalização do “andamento da obra antes da liberação dos recursos” (Num. 12558224 – Pág. 9).

Considerando que não se alega suspensão das obras ou atraso na entrega do empreendimento, mas, diversamente, existência de vícios construtivos constatados após a entrega das unidades, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, fundamento que justifique a responsabilização da agravante pelos reparos constantes da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Em que pese a decisão tenha sido proferida em recurso interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, entendo que não se afigura prudente compelir os demais réus a adotar as providências determinadas na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, principalmente quando se verifica que outro réu (Jorge) igualmente interpôs Agravo de Instrumento (nº 5003664-65.2019.4.03.0000, também de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Wilson Zauhy) cujo efeito suspensivo ainda pende de apreciação.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 14136226), até ulterior deliberação deste Juízo Federal.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000 e Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005, inclusive para ciência acerca do relato do Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5005030-42.2019.4.03.0000.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Expediente Nº 11272

EXECUCAO DA PENA

0001233-96.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos.

Ante a informação de que a condenada passou a residir na sede desta Subseção, DESIGNO o dia ____/____/____, às ____h para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000432-25.2013.4.03.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a condenada DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, brasileira, RG nº 43.277.811-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 356.218.708-40, residente na Rua Saul Galvão de Barros França, nº 1074, na cidade de Jaú/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada.

Advirta-se que deverá vir acompanhada de advogado.

Consigne-se à condenada de que sua ausência injustificada ensejará a reconversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

No mais, aguarde-se o retorno da precatória referida à fl. 140.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-32.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO NADALETO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO NADALETO, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 74/75, aos 28/02/2019. O acusado Gilberto Nadaletto foi citado (fl. 82) e, diante do decurso do prazo para apresentação de sua defesa, foi-lhe nomeada defensora dativa neste Juízo Federal, cuja defesa escrita foi juntada à fl. 97 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua manifestação, o acusado reservou-se ao direito ao silêncio, aduzindo que apresentará os argumentos defensivos em sede de alegações finais. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 74/75, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 26/06/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requeiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Paulo de Jesus Lopes Ferrer, investigador de polícia, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP; e, b) Ednei Silvano da Silva Cabral, policial civil, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu GILBERTO NADALETO, RG nº 15.247.546-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 035.981.188-48, filho de Nelson Nadaletto e Norma Saete Henrique Nadaletto, nascido aos 23/06/1955, natural de Jaú/SP, no endereço situado na Rua Sargento José Matias, nº 489, em Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO - ME, MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO, MARCELO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 18 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MORALES CONDE - ME, ADRIANA MORALES CONDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria discutida na presente demanda é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória em razão da prova documental carreada aos autos do processo eletrônico, venham conclusos os autos para sentença.

Int.

Jaú, 17 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Providencie a CEF a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauá, 17 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se informe sobre o andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jauá, 18 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se derradeiramente para comprovação da distribuição e comprovação do andamento da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Jaú, 18 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS - ME, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS

DESPACHO

Considerando o teor da consulta de endereços, dando conta de que a executada possui endereço em Mineiros do Tietê/SP, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.

Cumprida a diligência, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Int.

Jaú, 17 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000779-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA - EPP, MELQUISEDEC EUGENIO BRAZISSA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se derradeiramente para cumprimento da determinação da decisão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior, não ocorrendo a complementação determinada, providencie o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 14 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. LEOTTI TRANSPORTES - ME, LEANDRO LEOTTI

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 13 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-52.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDNER RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001552-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPERIA ROMAO LTDA EPP, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

DESPACHO

Recebo a presente como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Expeça-se mandado de intimação do(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

Jaú, 20 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 22 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI - ME, JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI

DESPACHO

Em face da não localização de bens passíveis de penhora, proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 20 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

D E S P A C H O

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 19 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON CARLOS MANZINI - ME, EDERSON CARLOS MANZINI

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Proceda-se o desbloqueio do valor constricto em nome do(s) executado(s), mediante sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002576-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUCAO DE JORNAL LTDA - EPP, ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES, LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

D E S P A C H O

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 07 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD, quanto ao RENAJUD pesquisa já realizada pelo oficial de justiça.

Atíngida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 7 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que nada foi requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a parte autora de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 06 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-69.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: DANIEL LUCAS DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN - SP199328

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 01 de fevereiro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004625-35.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME, JOAO CLAUDIO ORLANDO, JOSE ORLANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de João Cláudio Orlando ME, João Cláudio Orlando e José Orlando.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 28 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data:

JOÃO CUNHA (12/07/1991)

Portanto, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, conseqüentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em **RS 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, do autor João Cunha**, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. **Exorto as partes** a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Por fim, em vista de haver suposto interesse jurídico da União Federal (A.G.U.) a embasar sua atuação no presente feito, intimar-se-á para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 06 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 14943300 e manifestar-se sobre a petição juntada no ID 16653510.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo o seguinte: 1º) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita; e 2º) a correção do valor da causa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DO VALOR DA CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ocorre que a respeito do valor da causa, dispõe os artigos 291, 292 e 293 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Desta forma, se levarmos em consideração o valor do salário mínimo vigente (R\$ 998,00), o valor da causa estimado seria de aproximadamente R\$ 28.942,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais). Portanto, com razão o INSS.

Desta forma, dou por correto o valor da causa como sendo R\$ 28.942,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais), na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal média do autor é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Compulsando os autos, verifiquei que a renda mensal do autor é variável. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos documento comprobatório do valor de sua renda líquida mensal relativa aos últimos 12 (doze) meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária pelo SILVIA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 17/10/2018, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.036, §5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 998.

“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO Nº 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o PPP, verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos *registros ambientais* no período do qual a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Associação Beneficente Hospital Universitário	11/05/2009	31/12/2010

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP (id. 14059120, fls. 43/45), verifiquei que não há avaliação da *exposição dos fatores de riscos*, bem como, em relação a alguns períodos, não consta o *profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica*, o que impede a utilização dos documentos para fins de aferir sobre a insalubridade/periculosidade no exercício de suas funções no âmbito previdenciário.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
NK Assistência Técnica S/C Ltda. Me.	01/11/2001	27/02/2002
Ogata Veículos e Peças Ltda.	01/09/1999	15/05/2001
Ogata Veículos e Peças Ltda.	01/03/2000	06/09/2002
Triângulo Manutenção de Aeronaves Ltda.	01/06/2005	06/02/2016

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500094-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAQUELINE MATARUCO DE OLIVEIRA GOHARA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JAQUELINE MATARUCO DE OLIVEIRA GOHARA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, 06 DE MAIO DE 2.019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que foram expedidos os ofícios de ID 14028353 e 15850364, cumpridos em 15/02/2019 e 29/03/2019, para a Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas e até a presente data não houve resposta.

Assim sendo, intime-se pessoalmente o representante legal da referida empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 14012849, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA
CURADOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12848980.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13422213) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante a exclusão da União Federal -Fazenda Nacional e inclusão da União Federal-AGU.

Após, proceda a Secretaria a intimação da AGU.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo o seguinte: 1º) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal média do autor é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e §3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar; tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos código 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-13.2017.404.0000, 6ª Turma, (Auxílio Salise) Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. *Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.*

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

11). O INSS demonstrou que a renda mensal do autor é variável e o salário de contribuição referente à competência 07/2018 correspondeu a R\$ 5.888,69 (id. 12856030, fls.

Entretanto, instado a se manifestar, a parte autora comprovou que seus rendimentos líquidos correspondem a R\$ 2.684,58, referente a competência de 02/2019 (id. 15253305, fls. 01/02).

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal líquida do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Outrossim, visando a efetiva comprovação do período de 09/07/1979 a 16/05/1982 em que o autor afirma ter trabalhado como legionário mirim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2019, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004142-03.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IDALICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-43.2016.4.03.6111
INVENTARIANTE: MARIA TEREZA FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006896-25.2009.4.03.6111
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-22.2013.4.03.6111
AUTOR: JANAINA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-93.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO RICARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, KATIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, TIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVERTON RIBEIRO DO NASCIMENTO, CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO
SUCECIDO: VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por KARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12596510.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, tendo sido expedido Alvarás de levantamento os quais foram regularmente cumpridos (ID 1613643) .

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 15575016 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado **Claudenir Marques**, C.P.F. nº **798.060.408-30**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-82.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal em sua petição ID 16873928.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005060-41.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da empresa **Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico**.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença ID 16575737.

Instado a manifestar-se, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação integral da obrigação.

É o relatório.

DECIDIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 06 DE MAIO DE 2.019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1006375-49.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES, MANOEL AGUILAR FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, MANOEL AGUILAR FILHO - SP102431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO CASSIO MICHELAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16860465: indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, pois em que pese a prescindibilidade da certificação referente à monitoração biológica na análise dos agentes de risco do tipo físico (eletricidade), é necessário aferir se a exposição a tal agente deu-se à medições acima de 250 volts, informação que não consta do formulário PPP.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MEIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 7845

EXECUCAO FISCAL

0004175-32.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTENOR BARION JUNIOR(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fl. 281: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001733-88.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)
Fl. 124: defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos em arquivo. Outrossim, para retirada dos autos de Secretaria o subscritor da petição supra deverá juntar instrumento de mandato. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001985-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 73: defiro conforme o requerido. Providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados pela exequente às fls. 74/76, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos, intimando-se o representante legal da executada acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000885-67.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA REGINA RODRIGUES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO)
Fl. 181: indefiro o requerido para utilização do sistema Renajud, visto que há bens penhorados nos autos, conforme se constata à fl. 147. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Galia, visando a constatação e reavaliação do bem penhorado descrito(s) às fls. 147, tão logo o exequente junte aos autos as guias necessárias ao seu cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o cumprimento de sentença deve realizar-se no PJE com o mesmo número dos autos que processou-se fisicamente, revogo o despacho ID 16597396, com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0005213-06.2016.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/04/2019.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARCOS TACTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do executado em sua petição ID 16990718, bem como a guia de depósito judicial acostada aos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

1100529-02.1997.403.6109 (97.1100529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Diante da inércia da terceira garantidora, como certificado às fls. 200, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:
Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.
Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando a executada e a terceira garantidora VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA., no endereço de fls. 199. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos a regularidade do feito em momento único.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007326-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação da impetrante id 13665671 e apelação da União id 13736002: À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)s recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)s recorrido(a)s ou do(a)s recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

Dr. Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7925

MONITORIA

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-47.2014.403.6112 - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida por GUSTAVO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida sentença às fls. 232/242, o INSS interpôs apelação, apresentando, preliminarmente, proposta de conciliação. Cientificada, a parte autora manifestou concordância à fl. 269, por meio de seu advogado, possuindo este poderes para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS, bem como a transação firmada entre as partes. Em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 266. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do acordo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Juntados os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-31.2015.403.6112 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requiera a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-30.2016.403.6112 - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a apelante Lindaura Helena da Silva intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-54.2016.403.6112 - GABRIEL ALENCAR ARAUJO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, em cinco dias, acerca da petição de fl. 342.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-68.2016.403.6112 - JOAO TIMOTE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 158: Defiro. Concedo novo prazo de quinze dias, a fim de que a parte autora cumpra a decisão de fl. 145, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, determino o desentranhamento do mandado de intimação de fls. 148/149, bem como sua juntada nos autos pertinentes (0002887-70.2016.403.6112). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-28.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-77.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE VASQUES DA GRACA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Considerando que o ofício requisitório (folha 133), foi expedido para pagamento de dívida de pequeno valor no prazo de 60 dias e que a carta de intimação do ofício que encaminhou o pedido para o Município de Pres. Prudente/SP foi juntada aos autos em data de 12/09/2018, estando até o momento sem resposta, determino o sequestro do valor correspondente no montante a receber pelo Executado do Fundo de Participação dos Municípios.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-58.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-63.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALLIANI DELTREJO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Ante a informação de que o recurso de agravo de instrumento encontra-se em trâmite perante o Eg. TRF da Terceira Região, conforme certificado à fl. 918, determino a remessa deste feito, juntamente com os autos de nº 0001798-08.1999.403.6112, em apenso, ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se por decisão final do recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006667-14.1999.403.6112 (1999.61.12.006667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, VLADEMIR LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA. As fls. 237/245, a coexecutada Noeli Loma Henn apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Intimada, a União reconheceu a prescrição, requerendo, porém, a exclusão dos ônus da sucumbência. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequirente foi intimada em 30.01.2013, por força da decisão de fl. 236, acerca da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequirente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a Executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exige a Exequirente de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Entretanto, deve ser considerado que no caso presente cabe apreciação equitativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do CPC por interpretação extensiva e a contrário senso. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. NOVO CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 307/308 que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Lourenir Reinaldo Jeronimo, ora apelante, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN e/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve ainda a condenação da exequirente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito tributário. 2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequirente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de condição sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante. 3. In casu, não obstante a União (Fazenda Nacional) não haver sido intimada, pessoalmente ou por outro meio, da decisão de deferimento de seu requerimento para suspensão do processo e, conseqüente arquivamento provisório, em verdade o pedido de suspensão veio da própria União, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade, a intimação da Fazenda Pública. Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão. 4. Frisa-se ainda que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, antes da decretação da prescrição, vez que intimada pessoalmente para tanto (fls. 285/288). Portanto, não há que se falar de nulidade. 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º e do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencedora, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. 7. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 300.000,00) se mostra exagerada. 8. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA. Ap. 2.283.863 [0041428-20.2017.4.03.9999], Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018 - grifei) Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condono a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005218-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ME X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fls. 209: Requer a exequirente União a conversão em pagamento definitivo do depósito judicial realizado à fl. 172, proveniente de penhora no rosto dos autos da execução fiscal de nº 1203046.42.1998.403.6112, que tramita perante a 3ª Vara Federal (fl. 196). Considerando a situação peculiar destes autos, em que, em vida, foi o devedor citado e intimado da penhora e do prazo para embargos, que decorreu in albis (fl. 55), bem assim que foi intimado o herdeiro para ciência, vindo a se manifestar no sentido de que o inventário foi aberto, mas extinto, defiro o pedido da União. Ante, porém, deve cumprir o despacho de fl. 175, informando o valor da dívida na data do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009935-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, VLADEMIR LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA. As fls. 237/245 dos autos 0006667-14.1999.403.6112, a coexecutada Noeli Loma Henn apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Intimada, a União reconheceu a prescrição, requerendo, porém, a exclusão dos ônus da sucumbência. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos 0006667-14.1999.403.6112, verifica-se que a Exequirente foi intimada em 30.01.2013, por força da decisão de fl. 236, acerca da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequirente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a Executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exige a Exequirente de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Entretanto, deve ser considerado que no caso presente cabe apreciação equitativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, aplicando-se o 8º do art. 85 do CPC por interpretação extensiva e a contrário senso. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. NOVO CPC. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BAIXA

COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 307/308 que, em autos de execução fiscal, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Lourenir Reinaldo Jerônimo, ora apelante, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN c/c o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito tributário.2. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.3. In casu, não obstante a União (Fazenda Nacional) não haver sido intimada, pessoalmente ou por outro meio, da decisão de deferimento de seu requerimento para suspensão do processo e, conseqüente arquivamento provisório, em verdade o pedido de suspensão veio da própria União, não tendo sido de ofício e, em conseqüência não se faz necessária, sob pena de nulidade, a intimação da Fazenda Pública. Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão.4. Frisa-se ainda que a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, antes da decretação da prescrição, vez que intimada pessoalmente para tanto (fls. 285/288). Portanto, não há que se falar de nulidade.5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.6. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015, o legislador objetivou estabelecer critérios para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no art. 85, 2º, IV, do novo CPC e art. 20, 3º e do CPC/1973. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.7. Deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária. Nesse aspecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado que foi atribuído à causa (R\$ 300.000,00) se mostra exagerada.8. Apelação parcialmente provida. (TERCEIRA TURMA, Ap.2.283.863 [0041428-20.2017.4.03.9999], Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018 - grifei)Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º (a contrário senso), do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006608-84.2003.403.6112 (2003.61.12.006608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo decorrido o prazo para manifestação no presente feito (fl. 33), determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, conforme decisão de fl. 32. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004380-05.2004.403.6112 (2004.61.12.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JEFFERSON YUKIO TAKEI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON YUKIO TAKEI.À fl. 66, o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEP. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000007-81.2011.403.6112 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002894-62.2016.403.6112 - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 193/196. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-72.2014.403.6112 - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCELO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especifiquem-se os requisitos, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA SENA FRANÇA.À fl. 136, a Exequente requereu a desistência da execução. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/12, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004499-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009467-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO COMUM

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a renúncia ao crédito manifestada pela Exequente (Autora), arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 613:- Ante o pedido de penhora no rosto destes autos requerido pelo d. Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, expeça-se o necessário. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Ciência às partes.

Oportunamente, disponibilizado o valor requisitado (fl. 609) em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, determino, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência TRF da 3ª Região, requisitando a transferência do numerário depositado para conta judicial à ordem e disposição do d. Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP, vinculada à Execução Fiscal 2050009-89.1996.8.26.0480, promovida pela Fazenda Nacional em face de Bremer e Cia. Ltda.

Comunique-se ao d. Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP, encaminhando-se cópia deste despacho.

Oportunamente, comunicada a transferência do numerário e cientificadas as partes, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 342/347:- Defiro o pedido. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 319/329 em favor de ALENIDE SILVA LEITE, ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI, ALICE REGINA DE ASSIS, ALICE SATIE ARAKI, ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA e ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA, observando-se as formalidades legais.

Defiro ainda à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar ALICE REGINA DE ASSIS, conforme documento de fl. 347.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-90.2015.403.6112 - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0003554-90.2015.4.03.6112, conforme certificado à fl. 303-verso, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo nº 174.789.253-7 (01.12.2015). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/79. A decisão de fl. 82 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais. A parte autora interps agravo de instrumento (0013426-98.2016.4.03.0000, fls. 85/91), ao qual foi negado provimento, conforme acórdão trasladado à fl. 118. Custas recolhidas pela parte autora conforme guia de fl. 122 e certidão de fl. 123. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/134), onde defende a necessidade de indicação de níveis de exposição aos agentes químicos (análise quantitativa) e que a utilização de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade decorrente dos agentes nocivos. Aduz também a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 138/148. As partes nada requereram a título de outras provas (fls. 149 e 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Sustenta a autora que trabalhou em condições especiais dada a exposição a produtos químicos (ácido sulfúrico, cianureto, potássio de cianeto, sal branqueador e soda cáustica) nos períodos de 02.02.2014 a 21.11.2007 e 02.06.2008 a 01.12.2015 em que laborou para MCVINCHE DE OESTE PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME. Requer o enquadramento dos períodos para fins de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme regra do art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação dada pela nº 13.183/2015 de 04.11.2015, afastando a aplicação do fator previdenciário. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 45), não houve o enquadramento dos períodos sob o fundamento de ausência de exposição aos agentes constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), bem como de ausência de exposição permanente aos agentes químicos dada a existência de múltiplas atividades em vários setores da empresa. Com razão a autarquia previdenciária. O PPP de fls. 34/35 expedido pela empregadora MCVINCHE DE OESTE PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME informa que a demandante exerceu a função de encarregado de setor no setor de produção da empregadora. As atividades desempenhadas pela demandante são descritas como: O trabalhador na função de encarregado de produção tem por atribuição controlar todo o processo de fabricação, distribuindo o serviço para a linha de produção (ourives) e seção de polimento e banho químico, acompanhar todos os processos, visitando cada setor várias vezes ao dia, controlar o estoque de matéria prima e de produtos acabados, implementar sistemas de qualidade e preservação do meio ambiente, organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional. Informa que a demandante, no exercício de suas atividades, estava exposta a agentes químicos de forma habitual e permanente, além de agentes ergonômicos e acidentes de trabalho. Registre-se desde logo que os apontados agentes ergonômicos e acidentários não se prestam para análise do pedido de enquadramento da atividade como especial. Quanto aos produtos químicos, anoto que a manipulação de ácido sulfúrico consta do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando avaliação qualitativa, ou seja, pela presença do agente no ambiente de trabalho, caracterizando insalubridade de grau médio. Contudo, pela descrição do PPP, concluo que a autora se dedicava a atividades administrativas da empresa e que não implicavam em contato permanente com os produtos químicos elencados, ao menos não de modo a autorizar a contagem do tempo fictício. Com efeito, informa o formulário que a demandante se incumbia de atividades de gestão, como controlar produção e estoque da empresa, distribuir trabalhos na linha de produção e organizar e implementar sistemas de trabalho, além de visitar outros setores da empresa. Vale dizer, as atividades descritas no PPP referentes à função de encarregada de produção informam que a demandante atuava em função quase gerencial, administrando o processo produtivo como um todo e atuando ainda em outros setores da empresa (não descritos no PPP), sem estar necessariamente em contato com agentes químicos de forma habitual e permanente. Assim, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o enquadramento dos períodos como em atividade especial. Improcedente o pedido, não há alteração do resultado obtido na via administrativa, com o qual a parte autora expressamente manifestou discordância. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004185-29.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-62.2016.403.6112 ()) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, porquanto integralmente garantida a execução, consoante certidão de fl. 79 - verso.

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar-los, conforme determinado à fl. 79.

Apensem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 625/643:- Ante a concordância da exequente com o pedido da executada (FL. 644), defiro a substituição da constrição incidente sobre os veículos Honda CG 125 Titan, ano 1995, placa BVJ 6651, penhorado às fls.

132/134, e Volkswagen/Santana Comfórtline, placa DJO 5071, penhorado à fl. 298, pelo automóvel Volkswagen/Spacefox TL MBV, placa GBB 0691, ano 2018. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), a fim de comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de substituição de penhora.

Após, promova a Secretaria o bloqueio do veículo indicado por meio do RENAJUD, bem como oficie-se ao órgão competente requisitando o levantamento das respectivas constrições (fls. 241 e 306).

Após, se em termos, determino o retorno os autos ao arquivo sobrestado (fl. 559).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002860-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 316 e 320 verso, considerando ainda o documento de fl. 318, extingo por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC, os títulos executivos abrangidos pelas CDAs números 80608042822-31 e 80608042823-12.

Quanto ao pedido da credora de fl. 316 (primeira parte), nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 303, que determinou a suspensão desta execução em razão do parcelamento do crédito. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, por eventual provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl(s) 239/240: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005984-54.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BARROS & BRESSANIN EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fl(s) 179: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007356-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Folhas 64/65:- Ante a garantia integral da execução, conforme noticiado pelo Exequente, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0004185-29.2018.403.6112. Apensem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000645-07.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X KINOSHITA & FREITAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 97/101:- A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação da parte autora, conforme peça de fls. 272/273, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, comprovar o integral cumprimento da decisão de fls. 243/245, item b, no tocante ao pagamento das prestações atrasadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do CPF (fls. 336/337), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme decisão de fl. 328. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 289 - verso:- Requer a Autarquia ré a intimação da autora (Exequente) para que dê prosseguimento ao cumprimento da sentença. Indefiro o pedido uma vez que o cumprimento da sentença será promovido a requerimento da Exequente, a teor do disposto no art. 513, parágrafo 1º, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 289.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMA GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-34.2012.403.6112 - ANTONOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDETE APARECIDA SANTOS PORTO X VERONICA SANTOS PORTO

Folhas 289/299:- Ao Sedi para as devidas anotações no tocante à habilitação de Valdete Aparecida Santos Porto e Verônica Santos Porto como sucessoras do autor Ananias Ferreira Porto, conforme decisão de fl. 303. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta), cumpra o julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDO JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IZILDO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003026-22.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELO MASSAO IBASHI - ME X MARCELO MASSAO IBASHI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 7941**PROCEDIMENTO COMUM**

1202494-48.1996.403.6112 (96.1202494-4) - ARLINDO CORTELLINI X AGDA MARIA POLACHINI SCANDAROLI X ANTONIO GUIMARAES X AGOSTINHO CORIO X ANTONIA AMOR YLANAS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante os documentos de fs. 223/229, que informam o cancelamento e estomo do valor de R\$ 0,10 (dez centavos), originário de RPV expedido nestes autos, e considerando o pedido formulado às fs. 231/232, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-97.2000.403.6112 (2000.61.12.005825-0) - AUTO POSTO COMAR LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM E Proc. JOAO FILIMONOFF)

Traslade-se cópia das peças de fs. 288/295 e 305/306 para os autos do incidente de impugnação ao valor da causa nº 0002718-11.2001.403.6112 em apenso, já que relativas ao agravo de instrumento nº 2001.03.00.029665-1, interposto pela parte autora (impugnada) em face de decisão proferida naqueles autos.

Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IZILDINHA APARECIDA VELOZA em face da UNIÃO.Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação, defendendo não haver valor a ser restituído.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fs. 347/351. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União, por sua vez, não apresentou oposição e requereu a condenação nos ônus da sucumbência, proporcional ao excesso de execução.Por isso, deve ser acolhido o cálculo do i. Contador do Juízo. Porém, atento aos limites do pedido, o valor dos honorários deve ser limitado ao patamar originariamente proposto.Em síntese, é o relatório. DECIDO.Diante da não oposição da partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada

pela União.Fixo a condenação em R\$ 21.673,46 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 14.896,62 referentes ao crédito principal e R\$ 6.776,84 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2016.Nesta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos e o apontado pela Contadoria, lembrando que, quanto à União, o valor deve ser equivalente a zero, devido ao excesso considerado em sua impugnação. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 2.010,77, atualizado até novembro/2016 (base: \$ 35.004,30 - \$ 14.896,62).Por sua vez, a União deve pagar R\$ 1.489,66, atualizados até novembro/2016 (base: \$ 14.896,62 - \$ 0). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 8.266,50, valor atualizado até novembro/2016 (\$ 6.776,84 + \$ 1.489,66).Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao valor proposto na execução.Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).Decorrido o prazo recursal, especem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA em face da UNIÃO.Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 390/392. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União, por sua vez, não apresentou oposição, consoante manifestação de fl. 401.Em síntese, é o relatório. DECIDO.Diante da não oposição das partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União.Fixo a condenação em R\$ 9.814,49 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 8.922,26 referentes ao crédito principal e R\$ 892,23 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2015.Nesta fase de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 9.814,49 - \$ 8.304,09), o que resulta em R\$ 151,04, atualizados até julho/2015. Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 1.043,27, valor atualizado até julho/2015 (\$ 892,23 + \$ 151,04).Deixo o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (20% sobre o montante recebido - fl. 397), fixo o valor destes em R\$ 1.784,45, ajustado para julho/2015. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato.Decorrido o prazo recursal, especem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008275-13.2000.403.6112 (2000.61.12.008275-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X EDNA EIKO KOHARATA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos de fls. 299/304, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, inclusive informando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, que servirá de parâmetro para apuração do valor das custas processuais finais.

EXECUCAO FISCAL

0000495-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON ROBERTO BONGIOVANNI(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 108/116, que notificam a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.938 do 1º CRI de Presidente Prudente-SP, nos autos sob nº 0005822-52.2018.8.26.0482, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, bem como de que os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 101.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009876-92.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO PAULINO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Autor(a) cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 147/2019 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rancheira/SP, feito nº 0000542-39.2019.8.26.0491, bem como intimado(a) para, incontinenti, providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça DIRETAMENTE no Juízo deprecado, ante o comunicado juntado à fl. 352.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Expediente Nº 7923

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0003923-60.2010.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 482, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034181-73.1998.403.6112 (98.0034181-1) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Fl.486/487 - Deixo o parcelamento na forma em que ofertado. Sobre as parcelas deverá incidir correção monetária correspondente ao IPCA-E, mais juros de 0,5% ao mês não capitalizados, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo 4º do art. 895 em caso de inadimplemento.Expedição de carta de arrematação aguardará a quitação do lance ofertado.Comunique-se com urgência o n. Juízo deprecado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-80.2000.403.6112 (2000.61.12.006143-1) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 446/487, apresentados pela parte autora, bem ainda, acerca do auto de constatação de folha 490.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA em face da UNIÃO.Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 388/394. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União deixou de apresentar manifestação, consoante a certidão de fl. 399.Em síntese, é o relatório. DECIDO.Diante da não oposição da parte a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União.Fixo a condenação em R\$ 117.163,30 (cento e dezessete mil, cento e sessenta e três reais e trinta centavos), sendo R\$ 52.259,72 pertencentes ao Autor Clineu Domingos di Pietro, R\$ 63.605,57 referentes a Ronaldo Sciotti Pinto da Silva e R\$ 1.298,01 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2017.Nesta fase de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da União, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por eles defendido e os apontados pela Contadoria ([R\$ 64.865,08 - \$ 52.259,72) - Clineu e (\$ 72.518,98 - \$ 63.605,57) - Ronaldo], repartidos proporcionalmente à razão dos montantes executados, resultando em R\$ 1.260,53 para o Autor Clineu Domingos di Pietro e R\$ 891,34 para o Autor Ronaldo Sciotti Pinto da Silva, valores atualizados para outubro/2017.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 354.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS X IVONETE MORAIS DE AVILA X EMERSON MORAIS DE AVILA X ADRIANO MORAIS DE AVILA X EDSON ROBERTO MORAIS X ELIZABETE MORAIS X ELEANDRO MORAIS DE AVILA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento ao pedido de habilitação de sucessores do senhor Manoel Antonio dos Santos (que conviveu com a autora de cujus), devendo para tanto apresentar a documentação necessária para a homologação do pedido formulado às folhas 167/168.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 1780/1781:- Ante o tempo decorrido, e considerando-se que os trabalhos periciais foram apresentados em laudos individualizados e realizados em oito imóveis distintos, bem ainda, os reiterados pleitos do senhor perito, Auxiliar da Justiça, requisitando informações acerca do pagamento dos honorários (folhas 1443/1445 e 1780/1781), que, não obstante, encaminhados ao setor competente, até a presente data, não foram respondidos a este Juízo (folhas 1448/1449, 1472-verso e 1473/1474), determino que se oficie novamente, com premissa, ao Núcleo Financeiro do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo pagamento das requisições de pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita, solicitando informações acerca da situação das requisições expedidas às folhas 1436/1440.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão de folha 1434 e de todos os documentos mencionados na presente decisão, para melhor apreciação pelo setor competente.

Com a resposta dê-se vista ao senhor Perito, notificando-o.

Após, tendo em vista a manifestação da parte autora (ora Apelante) às folhas 1778/1779, encaminhem-se os presentes autos fisicamente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto (folhas 1482/1506), independentemente de nova intimação das partes, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 6º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-61.2014.403.6112 - MOACIR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MOACIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial desde 24.01.2011 (NB 145.233.619-6) sob fundamento de que, tendo laborado em atividade especial por mais de 25 anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 38/146). A decisão de fl. 150/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/166) articulando matéria preliminar. No mérito, discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração e defende a aplicação do fator de conversão 1,2. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/197. Cópia integral do procedimento administrativo nº 145.233.619-6 juntado às fls. 227/357, sobre a qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 360. O INSS nada impugnou (cota de fl. 361). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar articulada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pelas Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 06.03.2014 e o demandante postulou a concessão do benefício previdenciário desde 24.01.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005). A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, noto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 - DJTPE). Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividade especial - caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores CURTUME SÃO PAULO S/A (04.01.1983 a 06.03.1986), RETÍFICA RIMA LTDA. (01.04.1986 a 09.11.1988, 01.03.1989 a 12.03.1993, 01.09.1993 a 29.04.1997, 01.10.1997 a 18.07.2003, 02.02.2004 a 13.03.2006) e REBOPEC RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA. (16.04.2007 a 24.01.2011). Na via administrativa, o demandante pugnou pela realização de Justificação Administrativa (fl. 27 do PA, fl. 240 verso destes autos) que restou indeferida à fl. 275. Quanto aos demais períodos, deixou a autarquia previdenciária de proceder o enquadramento dada a ausência efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos e ruído. Aduz que o demandante não estava exposto aos agentes químicos ao receptor peças (por exemplo) e que, em relação ao agente ruído, não há demonstração da dosimetria nos termos da NR-15 e NHO 01. Sustenta ainda que a avaliação ambiental na RETÍFICA RIMA LTDA. é extemporânea. Na fase recursal administrativa, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou, dentre outras providências, a realização da Justificação Administrativa referente ao período laborado no CURTUME SÃO PAULO S/A (acórdão nº 975/2011, fls. 299/300 verso), sendo ouvidas as testemunhas AILTON BARBOSA DOS SANTOS, APARECIDO ALVES e NELSON SOARES (fls. 310/311). Posteriormente os períodos ora buscados foram enquadrados como em atividade especial conforme acórdão nº 8.559/2012 (fls. 330 verso/332), da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas esse restou reformado integralmente quando do julgamento do Recurso Especial perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 6.409/2013, fls. 353 verso/355). No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho nos períodos buscados. O caderno probatório bem demonstra a condição insalubre de trabalho do autor. Vejamos: No tocante aos períodos laborados para RETÍFICA RIMA LTDA. foram expedidos os PPPs de fls. 70/72, corroborando as anotações dos contratos de trabalho anotados em CTPS às fls. 233 e 237 verso. O PPP de fl. 70/verso (e 241/verso) informa que o demandante trabalhou na função de auxiliar retífica no setor de retífica de motores no período de 01.04.1986 a 09.11.1988, na qual se incumbia de diversas atividades atinentes à função e que estava exposto ao agente físico ruído de 92,46dB(A) e produtos químicos (óleo diesel, gasolina, querosene e Thinner). Da mesma forma, os PPPs de fls. 71/72 verso (e 242/243 verso) informam o exercício da função de retificador de cilindros nos períodos de 01.03.1989 a 12.03.1993, 01.09.1993 a 29.04.1997 e 01.10.1997 a 18.07.2003 e 02.02.2004 a 13.03.2006, também no setor de retífica de motores, descrevendo as várias atividades desempenhadas pelo trabalhador, bem como que havia exposição a ruído de 92,49dB(A) e produtos químicos (óleo diesel, gasolina, querosene e Thinner). O demandante também laborou para o empregador REBOPEC RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA. na função de retificador de cilindros a partir de 16.04.2007 (CTPS de fl. 239 verso), atividade descrita de forma semelhante e também com exposição aos agentes nocivos contendo hidrocarbonetos (óleo, graxa, gasolina e querosene), além de ruído de 92,49dB(A), conforme PPP de fls. 73/74 e 244/verso. O PPP expedido pelo empregador REBOPEC RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA. também informa o fornecimento de EPIs CA 4398 (protetor auditivo) em face do agente ruído e CA 4115 (respirador purificador tipo peça semiárcia) e 16398 (luva para proteção contra agentes térmicos) quanto aos agentes nocivos químicos. Registro desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Pela descrição das atividades, e considerando a função para a qual foi contratado (e para a qual, obviamente, guardava preparo), concluo que o demandante se ocupava primordialmente dos trabalhos braçais de reparação (retífica) de peças de motores, especialmente os cilindros, envolvendo desmonte, limpeza, usinagem etc, de modo que estava exposto de forma habitual e permanente aos produtos químicos e ao ruído proveniente dos vários equipamentos utilizados. Vale dizer, a apontada atividade de receptor peças (na qual o INSS sustenta que não havia exposição a agentes nocivos) era apenas mais uma desempenhada pelo autor, não afastando a permanência na exposição aos agentes químicos e ruído quando do exercício das demais atividades, sem esquecer que o demandante laborou todo o período no setor de retífica de motores da empresa. É certo que os formulários apresentados informam o nome do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 24.03.2005, revelando se tratar de avaliação extemporânea. Contudo, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época própria, a realização da avaliação dos agentes nocivos. Sobre o tema, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A

apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis após 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulatórios, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENO LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constam deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PAGINA: 535)Analisando os agentes nocivos, a exposição do demandante ao agente ruído excede o limite de tolerância para todos os períodos laborado uma vez que supera 90dB(A). Sobre o tema, oportuno anotar que foi apresentado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho do empregador RETÍFICA RIMA LTDA. (fs. 256 verso/261 verso) que, seguindo a metodologia da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), informa exposição normalizada (NEN) ao agente ruído de 92,49dB(A) para a função de retificador de cilindro. Registre-se ainda que as empresas RETÍFICA RIMA LTDA. e REBOPEC RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA. possuem o mesmo endereço (Rua Campestre, nº 335, Vila Formosa, nesta urbe, conforme anotações em CTPS e Laudo de fs. 262/271), revelando que se trata do mesmo ambiente de trabalho. Anoto, por fim, que o endereço também indicado para a empresa RETÍFICA RIMA LTDA. nos registros em CTPS (Rua João Vicente Mendonça Filho, nº 381, Vila Formosa) se refere à mesma instalação. Informam ainda os LTCATs que o trabalhador na função de retificador de cilindro permanece exposto a querosene e óleo diesel, que possuem hidrocarbonetos em sua composição. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo), ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Afirmação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - negrite(AC 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO;)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (I) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (II) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fs. 25/26 e 114/115) e LTCAT (fs. 28/47 e 116/139) demonstrando ter trabalhado como torneiro mecânico, na empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e 01/10/1992 a 10/09/2009, com sujeição a ruído superior a 90 dB (87 a 93 dB), e a agentes químicos com base em hidrocarbonetos aromáticos, como graxa e óleo lubrificante e metais ferrosos, enquadrados nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, com o consequente reconhecimento da especialidade. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - No caso do primeiro requerimento, o tempo total de contribuição ate a sua data (12/12/2005) resultam em 36 anos 10 meses e 29 dias. De outro lado, à data do segundo requerimento (14/07/2010), o autor contava com 43 anos 04 meses e 04 dias. A implementação da aposentadoria por tempo de serviço será calculada administrativamente, sendo implantada a que resultar mais benéfica para o autor. - Remessa oficial não concedida. Apelação do INSS improvida.(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1895728 0009061-26.2010.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO;)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO E TORNEIRO FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos períodos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias (fs. 135/137), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1979 a 01.10.1980, 13.09.1984 a 25.11.1985, 16.07.1986 a 04.05.1989 e 17.07.1989 a 03.06.1993, a parte autora, nas atividades de torneiro mecânico e torneiro ferreiro, esteve exposta a insalubridades (fs. 39/41, 42/43, 104/105 e 110), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 01.10.1993 a 10.01.2005, a parte autora, na atividade de torneiro ferreiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 30/31), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Também, no período de 16.01.2006 a 02.03.2007, a parte autora, na atividade de torneiro ferreiro, esteve exposta a agentes químicos consistentes em graxas e óleos minerais (fs. 296/298), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes nocivos é inerente à função de torneiro ferreiro. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autor a 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091563 0003801-62.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO;)Acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual, lembro que a jurisprudência há muito adota o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos

agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á em nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discuta a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. Logo, quanto ao agente ruído, deve ser aplicada a Tese 2 do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI informado pelo empregador REBOPEC REÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA. (CA 4398: protetor auditivo). De outra parte, não se aplica a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC aos agentes nocivos químicos uma vez que não há notícia de que os EPIs (CA 4115: respirador purificador tipo peça semiaberta e 16398: luva para proteção contra agentes térmicos) realmente tenham a eficácia necessária para proteger a saúde do segurado. Quanto ao período laborado para CURTUME SÃO PAULO S/A (04.01.1983 a 06.03.1986), informa a CTPS de fl. 233 que o demandante laborou para o empregador na função de auxiliar geral. Em diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 975/2011, fls. 299 verso/300 verso), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora que informaram o labor do autor no equipamento divisora, onde o couro era limpo, e na máquina rebabeadeira, utilizada para amaciamento do couro. Afirmaram que ali havia ruído elevado e que faziam uso de produtos químicos para tratamento do couro, como cal virgem, ácido sulfúrico, cromo e soda (fls. 310/311). Em Juízo foi ainda apresentado o formulário DSS8030 de fl. 41/verso, que informa que o demandante exercia sua função no setor de descarnadeira e divisora, tendo como atribuição auxiliar o operador de rebabeadeira e o rebabeador, pegando o couro, que está no carrinho ao lado e colocar na máquina descarnadeira, aciona a máquina descarnadeira que vai limpar metade do couro, retira o couro da máquina descarnadeira, vira-o e o coloca novamente para que seja limpo a outra metade do couro pelo mesmo processo, em seguida solta o couro que esta na parte superior da máquina, pegam couro e colocam sobre uma mesa de madeira onde é feita a apração do couro que vai para máquina divisora. Informa o formulário que o demandante ficava exposto a ruído de 88,21dB (média ponderada), além de agentes biológicos e umidade, bem como que a empresa possuía laudo referente à exposição aos agentes nocivos. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia o enquadramento como especial dos trabalhos com exposição a agentes biológicos, especialmente em serviços de matadouros (código 1.3.1). Lembro ainda que o Decreto nº 83.080/79, código 2.5.7, permite o enquadramento como especial dos trabalhadores em preparação de couro, autorizando, pois o enquadramento como especial do período de 04.01.1983 a 06.03.1986. Por fim, o nível de ruído informado excede o limite de tolerância estabelecido para o período (acima de 80dB). Assim, reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 04.01.1983 a 06.03.1986, 01.04.1986 a 09.11.1988, 01.03.1989 a 12.03.1993, 01.09.1993 a 29.04.1997, 01.10.1997 a 18.07.2003, 02.02.2004 a 13.03.2006 e 16.04.2007 a 24.01.2011. Benefício de aposentadoria A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 145.233.619-6 (24.01.2011). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 04.01.1983 a 06.03.1986, 01.04.1986 a 09.11.1988, 01.03.1989 a 12.03.1993, 01.09.1993 a 29.04.1997, 01.10.1997 a 18.07.2003, 02.02.2004 a 13.03.2006 e 16.04.2007 a 24.01.2011, que totalizam 25 anos, 02 meses e 02 dias de atividade especial até a DER (24.01.2011), conforme anexo da sentença. A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2011. Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (24.01.2011). Conforme consulta atualizada ao CNIS, verifico que o demandante permanece laborando na atividade ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambas da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em sede de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. Por fim, ainda de acordo o CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença acidentário nº 606.672.215-1 no período de 22.06.2014 a 10.10.2014, devendo ser compensados os valores recebidos em tal período ante a vedação constante do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. III - TUTELA ANTECIPADA. Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu conceda ao demandante o benefício aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhos em atividade especial os períodos de 04.01.1983 a 06.03.1986, 01.04.1986 a 09.11.1988, 01.03.1989 a 12.03.1993, 01.09.1993 a 29.04.1997, 01.10.1997 a 18.07.2003, 02.02.2004 a 13.03.2006 e 16.04.2007 a 24.01.2011; b) conceder aposentadoria especial (NB 145.233.619-6) com data de início de benefício na data do requerimento administrativo (DIB em 24.01.2011). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS); c) condicionar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambas da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Deverão ser compensados os valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável (NB 91/606.672.215-1), nos termos do art. 124, I, da LBPS. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MOACIR DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial. NB 145.233.619-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.01.2011 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS nos termos da legislação de regência. Obs: i) não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambas da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor; ii) compensar os valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável (NB 91/606.672.215-1), nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-89.2015.403.6112 - DALVANIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por DALVANIRA PEREIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e da UNIÃO, pretendendo restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, sustentando ser portadora de neoplasia maligna. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 39). O INSS contestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e quanto ao mérito, além de prescrição, sustenta a improcedência do pedido, alegando não haver enquadramento da moléstia da Autora como neoplasia maligna. Subsidiariamente, requer que a isenção seja reconhecida somente a partir da juntada aos autos do laudo médico judicial. A União também apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e no mérito aduz que a Autora não faz jus à isenção por entender que apesar de ter sido portadora de doença encontra-se atualmente em acompanhamento oncológico periódico, mas não apresenta sinais de recorrência da doença. Aponta o disposto no artigo 179, 2º, do Código Tributário Nacional, acerca de revogabilidade de eventual isenção concedida. Requer, por fim, a improcedência do pedido. A Autora replicou. Designada prova pericial, o médico perito apresentou o laudo de fls. 80/86, sobre o qual as partes se manifestaram. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas cópias das declarações de imposto de renda da Autora desde o ano-base 2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS. De fato, trata-se o INSS de mero agente arrecadador do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a legitimidade para a concessão de isenção é sempre do ente federativo que instituiu o tributo. No caso, tratando-se o imposto de renda de tributo cuja instituição é da competência da União, é ela que também detém competência para conceder isenção de referido tributo. Excluo, portanto, o INSS do polo passivo, por ilegitimidade de parte. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela União encontra-se superada, tendo em vista a requisição dos documentos por este Juízo. A regra isentiva relativamente ao imposto sobre renda e proventos está prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 - grifei) Diz a Autora que requereu junto ao INSS a concessão da isenção sobre sua aposentadoria, mas que a autarquia exigiu laudo pericial preenchido e assinado por médico da rede pública e negou seu pleito por não enquadramento da sua patologia como doença grave ensejadora da isenção. A comprovação da moléstia grave ensejadora de isenção nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, contudo, pode ser feita por qualquer dos meios de prova, haja vista que a exigência prevista no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que exigia ara efeito do reconhecimento das isenções relativas a doenças graves a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, é direcionada ao administrador público e não ao Judiciário, que detém o livre convencimento motivado das provas. No caso dos autos, a Autora apresentou o atestado médico particular de fl. 09, que comprova ser ela portadora de neoplasia maligna do endométrio desde 18.06.2012 e atesta necessidade de acompanhamento oncológico periódico da doença, apesar da ausência de sinais de recorrência. Além disso, houve realização de prova pericial, que apesar de concluir estar a Autora atualmente curada, atestou a sua submissão a procedimento cirúrgico para tratamento de câncer de endométrio (fl. 80/86). Ocorre que, conforme antes mencionado, há outros documentos médicos acostados aos autos apontando para a necessidade de acompanhamento periódico da doença, como o de fl. 14, atestado a necessidade de acompanhamento oncológico periódico e a possibilidade de recorrência da neoplasia maligna. Reconhecida a existência da neoplasia maligna, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença, sendo devida a isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 mesmo não havendo recidiva da doença, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. A propósito, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV -

Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007), V - Recurso especial improvido. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer isenção da incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isençional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isençional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) Autor faz jus à isenção tributária relativa ao imposto de renda desde o requerimento administrativo formulado, nos termos do pedido (salientando-se que há erro material na indicação dessa data no pedido, que confundiu a data de protocolo do requerimento com a data inicialmente marcada para o exame médico), afastada a alegação de prescrição, haja vista a propositura da ação antes do quinquídio legal. III - DISPOSITIVO: Por todo exposto(a) considerando que com a presente sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado, reanalisando o pedido DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA requerida na exordial para o fim de determinar a imediata suspensão da incidência do tributo sobre os proventos de aposentadoria da Autora, devendo ser oficiado ao órgão do INSS para imediato cumprimento; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS, e condeno a Autora a pagar honorários advocatícios a seus patronos, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013, do e. Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucessoras; c) no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria da Autora, bem assim condenar a União a restituir os valores recolhidos desde 31.01.2013 (fl. 20), sobre cujo montante incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras). Condeno a Ré União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-19.2016.403.6112 - SILVADO CARNEIRO(Sp170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do informado pelo empregador José Luiz Junior da Silva às folhas 339/340.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-05.2016.403.6112 - CLODOALDO BERALDO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CLODOALDO BERALDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnantia pela concessão de aposentadoria especial desde 12.04.2016 (NB 176.009.321-9), sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana insalubre por mais de 25 anos, completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/97). A decisão de fl. 101/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 105/114 verso), onde tece considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração e sustenta que o Autor não comprovou o trabalho sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.05.1998. Aduz que os níveis de exposição ao agente ruído devem respeitar os limites vigentes por ocasião da prestação do trabalho. Defende ainda a exposição aos agentes nocivos era intermitente e ocasional, não habitual e permanente, e que a utilização de equipamentos de proteção individual afasta o reconhecimento da condição especial de trabalho. Defende, por fim, que o demandante permaneceu laborando em sua atividade, impedindo a percepção do benefício aposentadoria especial no período nos termos do 8º do art. 57 e.c. com o art. 46, ambos da Lei de Benefícios. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115/119). O demandante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 122/124). A decisão de fls. 126/128 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou a apresentação de novos documentos para demonstração da condição especial de trabalho. O demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 129/141. O INSS nada impugnou (certidão de fl. 142 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ...DTJPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 18.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 12.04.2016 (data da entrada do requerimento administrativo) como em atividade especial. Informa, na oportunidade, que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente como especial o período de 25.07.1990 a 05.03.1997. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 84/86, não houve o enquadramento dos períodos controvertidos pela ausência de demonstração da exposição acima dos limites de tolerância para os agentes químicos e ausência de permanência na exposição aos demais agentes. Sustenta ainda que houve utilização de equipamentos de proteção individual. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. O caderno probatório bem demonstra que o demandante exerceu sua atividade sujeito aos agentes nocivos que permitem o reconhecimento da condição especial de trabalho. De início, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21.11.2005 - p. 318). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/76, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais desde 03.01.1992, informa que o demandante passou a laborar para o empregador SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN em 25.07.1990, sempre no setor de Operação de Campo, ora laborando como Desinsetizador (25.07.1990 a 02.08.1998), ora como Encarregado de Setor (03.08.1998 a 30.09.2008), ora como Encarregado I (a partir de 01.10.2008). Após descrever as várias atividades desenvolvidas pelo demandante nas funções desempenhadas, informa o PPP a exposição do demandante a produtos químicos organoclorados (DDT, BHC) e organofosforados em todos os períodos laborados, havendo

ainda exposição a agentes físicos (ruído, vibrações, umidade) e biológicos (vírus, bactérias, parasitas e bacilos) em parte dos períodos. Apenas no período de 03.08.1998 a 31.12.1998 o PPP não noticia exposição a qualquer agente nocivo. O PPP ainda informa a exposição ao agente ruído de 88,9dB no período de 05.03.2009 a 05.03.2010; 85,7dB no período de 06.03.2010 a 31.12.2014; e 88,9dB a partir de 01.01.2015.O PPP traz ainda informação de que o empregador forneceu os seguintes equipamentos de proteção individual em face dos agentes químicos: CA 481, 5758, 8558 e 17710: Respirador purificador de ar tipo peça facial inteira; CA 10974 e 15360: Respirador purificador de ar tipo peça semi-facial; CA 10180: vestimenta tipo camisa; CA 10341: Luva para proteção contra agentes mecânicos em químicos; CA 7188 e 13842: calçado tipo botina; CA 14883: óculos; e ao agente físico ruído: CA 14235, 11512 e 15485: protetor auditivo, conforme consulta à página <https://consulta.ca.com.br> na internet.Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.Os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 elencam como agentes nocivos o Cloro e o Fósforo (e seus compostos tóxicos) para fins de enquadramento da condição especial de trabalho, especialmente na hipótese de emprego de defensivos organoclorados e organofosforados (anexos IV, códigos 1.0.9 e 1.0.12).Os defensivos organofosforados e organoclorados, especialmente o DDT (diclorodifeniltricloreto) e o BHC (hexacloro de benzeno), constam do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que traz a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, independentemente de níveis de exposição. Vale dizer, trata-se de avaliação qualitativa, não sendo exigível a demonstração de exposição superior a níveis de tolerância (avaliação quantitativa). Os níveis de ruído informados também excedem o limite estabelecido para o período (85 dB após 18.11.20003).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA21/10/2011)Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.Logo, quanto ao agente ruído deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção utilizado indicado no PPP não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendo que os demais equipamentos de proteção individual fornecidos não apresentam eficácia para neutralizar os efeitos dos agentes químicos, não sendo possível aplicar a Tese 1 editada no julgado.Logo, reconheço que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos químicos que caracterizam sua condição especial de trabalho, estando ainda exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância a partir de 05.03.2009.Sobre o tema, colho na jurisprudência do e. TRF3 os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente químico álcalis caustico, enquadrado no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; como motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; como auxiliar de almoxarifado, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 80dB(A) e; junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde, o que enseja o enquadramento da atividade com fundamento no código 1.3.1 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.1 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como a agentes químicos, tais como, inseticidas organofosforados, corroborando o reconhecimento da especialidade do labor com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. IV - Quanto à verba honorária a ser suportada pelo réu, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Apelação do INSS desprovida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303087 0012850-13.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INSETICIDAS E PESTICIDAS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora, no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecida a especialidade dos períodos de 28.08.1991 a 09.01.1992, 10.01.1993 a 30.06.2009, 23.12.2009 a 20.01.2010 e de 11.02.2012 a 05.08.2015, nos quais o autor exerceu as funções de desinsetizador e encarregado de turma junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, cujas atividades consistiam em buscar e capturar insetos e outros animais, bem como preparar e aplicar pesticidas/inseticidas, havendo exposição a inseticidas compostos por organofosforados, além de vírus, bactérias e parasitas, conforme PPP, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.6 e 1.3.2 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.12 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267196 0000548-48.2016.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DO EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APURAÇÃO DA RMI E FIXAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS AO REQUERIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA COM OBSERVÂNCIA DA LEI 11.960/09. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Demonstrado nos autos que o autor trabalhou para a Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), integrando a equipe de campo de saúde pública, cuja atividade consistia na aplicação de inseticida, exposto de forma habitual e permanente, a organoclorados e organofosforados, enseja o enquadramento das atividades com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.0.12 do Decreto 3.048/99, e no Anexo 13 a NR 15 da Portaria 3214/1978 do MTE. 3. O Excelso Pretório, no julgamento do ARE 664.335/SC, remeteu a questão relativa à eficácia do EPI ao exame individualizado dos pedidos de reconhecimento de atividade especial para fins de conversão ou de concessão de aposentadoria especial, ressalvando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a decisão deverá ser pelo reconhecimento da especialidade do período para fins de concessão de aposentadoria. 4. Não cabe discussão a respeito da informação quanto à utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13/12/1998), conforme o Enunciado 21, da Resolução nº 01 de 11/11/1999 e Instrução Normativa do INSS 07/2000. 5. De outra parte, computando-se a atividade especial de 21/02/1978 a 17/10/2003, o autor soma até a data do requerimento administrativo (25 anos, 7 meses e 28 dias), suficientes ao deferimento especial, com efeitos financeiros fixados na data do requerimento administrativo (17/03/2003), nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91. 6. Cálculo do valor do benefício e parcelas em atraso apuradas em fase de execução, uma vez que as informações da Contadoria Judicial que serviram de base para a sentença (fls. 272/290) foram processadas sem a intimação das partes. 7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132139 0000952-28.2013.4.03.6135, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle eficiente, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os períodos em que o autor trabalhou como fômeiro, tomando como referência o PPP de fls. 19/21, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à configuradora de especialidade em cada período, apenas excetuado o período de 01/07/2002 a 30/06/2004. - Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente névoa de óleo não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava

Federal de Presidente Prudente (ag. 3967) da Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006553-41.2000.403.6112 (2000.61.12.006553-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAULO DUARTE DO VALLE. Às fls. 186/194, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007086-97.2000.403.6112 (2000.61.12.007086-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAULO DUARTE DO VALLE. Às fls. 186/194 dos autos 0006553-41.2000.403.6112 em apenso, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008461-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLY FERNANDES DOS SANTOS
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARLY FERNANDES DOS SANTOS. Às fls. 19/20, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal operada pelo Exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005093-19.2000.403.6112 (2000.61.12.005093-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das peças trasladadas do Agravo de Instrumento 00511942020004030000.

Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 208/210:- Considerando-se que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários Valdomira Soares de Almeida Sampaio; Valdomiro Soares da Silva e Maria José Soares de Almeida, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao valor correspondente ao quinhão do sucessor Valdeci Soares da Silva, tendo em vista a devolução da requisição em razão de situação irregular no cadastro junto à Receita Federal (folhas 198/203), defiro o requerido pelo seu procurador (folhas 205/206), e determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO COMUM

1202361-40.1995.403.6112 (95.1202361-0) - LUIZ ANTONELLI X JOAO IZAQUE X ANDRE GARCIA SOBRINHO X JOSE INACIO REIS FILHO X APARECIDO CAMILO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MADEIRA DA SILVA X SEVERINO DA SILVA X MOYSES DE SOUZA X JOVELINO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X AMANCIA NUNCIA DOS PASSOS X JOSE ROSA DE MACEDO X MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS X MARIA CASSIMIRA DE JESUS X MARTILIANO PEREIRA DE SOUZA X MARTA DA SILVA BARBOSA X THERESA GERACINA DE JESUS X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ALVARO ZANARDI X ADELINA DO CARMO PIRES X ALBERTO BARBOZA X ALEXANDRE AGUIAR DE CARVALHO X ALEXANDRINA VIEIRA DE MELO X ALFREDO SOARES DA SILVA X ALICE DA SILVA GOMES X ALVERINA SOUZA DA SILVA X ALVINA CARLOTA DE JESUS X ALZIRA CAMPANHA DA SILVA X AMADEU LOURENCO X ANA CANDIDA CORTEZ AGUIAR X ANALIA DE ALMEIDA MARTINS X ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANICETO FERREIRA SOBRINHO X ANNA BORGES DA SILVA X ANTONIO ANANIAS DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES BARRIONUEVO X ANTONIO SOARES FERREIRA X ANTONIO ZAGO X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X ASSUNTA MIGNACA CUNHA X BRAZ ENCENHA X CARMEN SOLA ZACHI X CASTORINA MARIA LUIZA DA SILVA X CELIA DALVA DISARO BINI X CLOVIS ANGELI X MARIA CASIMIRA SILVEIRA X DAIR CASIMIRA SILVEIRA SGRIGNOLI X JOSE CASSIMIRO DA SILVEIRA X WALDEMAR CASIMIRO SILVEIRA X DURVAL CASSIMIRO DA SILVEIRA X IZALINO CASIMIRO DA SILVEIRA X LAERCIO CASIMIRO SILVEIRA X ELZA DA SILVEIRA COLUCCI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 679-verso:- Por ora, considerando-se que na requisição expedida à folha 677, relativamente ao crédito da co-autora Retifica Rima Ltda., já consta a indicação para que o valor total requisitado fique à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, determino que a secretaria providencie a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (folhas 677/678).

Oportunamente, por ocasião do comunicado de pagamento da requisição, intime-se a União para que forneça os elementos identificadores (Código da receita, etc), para fins de viabilizar a conversão em renda do valor penhorado no rosto dos autos (folhas 665/669).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRICO X MILENA DRITTELHUBER CARRICO CAVALARI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: JOSÉ DAS NEVES CARRIÇO, MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRIÇO e MILENA DRITTELHUBER CARRIÇO CAVALARI (sucessoras de HÉLIO AUGUSTO CARRIÇO), qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de revisão de contrato em face do BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO, igualmente qualificados. Aduzem que firmaram operação de crédito rural com o primeiro Réu, cujo contrato foi objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.138, de 1995, resultando em duas Cédulas de Crédito Rural - CCR, e posteriormente cedido à UNIÃO nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Destacam que tanto o contrato originário quanto o resultante da securitização padecem de vícios por não atenderem à legislação de ordem pública integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, havendo de ser procedida sua revisão desde o primeiro contrato para a devida adequação das cláusulas nulas, com apuração do valor real da dívida. Afirmam que houve aplicação de juros superiores ao limite de 12% estipulado nos termos da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 1933) e da Lei de Crédito Rural (Lei nº 4.829, de 1965), tema que refoge à limitação prevista no art. 192 da Constituição; que é ilegal capitalização de juros em períodos inferiores a 6 meses, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 167, de 1967; que houve também anatocismo, com aplicação de juros sobre juros; que a partir da Lei nº 8.880, de 1994, a correção monetária deve ter como parâmetro os preços mínimos dos produtos agrícolas, o que também não foi observado pelos Réus; que são inoponíveis os encargos moratórios, dado que houve cobrança excessiva, sendo, ademais, ilegais as cláusulas aplicadas quanto a esses encargos, em especial a comissão de permanência e a multa de 10%, a qual se limita ao previsto no Código de Defesa do Consumidor; que têm direito ao enquadramento da dívida na Lei nº 10.437, de 2002, que alongou o vencimento da securitização para 2025; que é nula a inscrição em dívida ativa de crédito oriundo de mútuo rural. Discorrendo sobre o cabimento de antecipação de tutela, para o que oferecem caução, pedem a concessão dessa medida para impedir que a dívida seja encaminhada a cadastros de devedores e inscrita em dívida ativa. Culminam por pedir a revisão das cláusulas contratuais e encargos aplicados. Medida antecipatória de tutela restou indeferida. Contesta o BANCO DO BRASIL levantando inicialmente sua ilegitimidade passiva, dado que, havendo a cessão do crédito à UNIÃO, apenas a esta cabe responder pelo objeto. Ainda em preliminar, argumenta que falta documento indispensável ao ajuizamento, qual um demonstrativo do cálculo do valor que entendem os Autores efetivamente devido. Prossegue discorrendo sobre a inaplicabilidade do CDC ao caso, a regularidade dos juros aplicados, a possibilidade de capitalização mensal, inexistindo prática de anatocismo, e a possibilidade de cobrança de comissão de permanência. Em sua resposta a UNIÃO esclarece que o crédito em questão está inscrito em dívida ativa, cujo cabimento defende desde logo. Invoca a força obrigatória dos contratos, em razão do que as CCR em causa devem ser cumpridas pelos Autores à vista da legalidade de suas cláusulas. Defende que os juros acima de 12% ao ano são cabíveis se pactuados, embora no caso concreto sequer tivesse sido ultrapassado esse patamar, bem assim a capitalização de juros, admitida nos contratos rurais a teor da Súmula nº 93 do e. STJ. Igualmente, a Súmula nº 295 autoriza a incidência de Taxa Referencial - TR em se tratando de contratos posteriores a 1991. Argumenta que não há que se falar em inexistência de mora e que é válida a incidência de comissão de permanência e da multa de mora. Pede decretação de total improcedência. Replicaram os Autores. Informou a UNIÃO que a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Rancharia. Deféria prova pericial contábil, do que agravaram os Autores de forma retida em face da determinação de que promovessem o adiantamento dos honorários periciais. Requerida a substituição do polo ativo, com habilitação das sucessoras, à vista do falecimento do Autor HÉLIO AUGUSTO CARRIÇO. Desistiram os Autores da perícia contábil, pelo que requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo, vindo então conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento no estado: Este Juízo chegou a deferir a prova pericial requerida pelos Autores, a qual se voltaria a apurar a incidência de anatocismo, entendendo eles que se trataria de questão fática (fl. 879, c). Posteriormente, foi declarada preclusa a realização da diligência, à falta do depósito dos honorários periciais estipulados. Porém, melhor analisando, verifico que referida prova sequer era necessária, uma vez que todas as matérias levantadas na exordial se afiguram como de direito, inclusive a questão da

19.11.2010; REsp 1.112.879/PR, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 12.5.2010, DJe 19.5.2010; REsp 973.827/RS, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 8.8.2012, DJe 24.9.2012; REsp 1.388.972/SC, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 8.2.2017, DJe 13.3.2017). Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, redatada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tese nº 246: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tese nº 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Em relação especificamente aos contratos do Sistema Nacional de Crédito Rural, desde o Decreto-lei nº 167/1967 já havia disposição diferente da regra do Decreto-lei nº 22.626, a estipular periodicidade semestral. Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Considerando-se tratar de norma específica do SNCR uma primeira Súmula firmou o posicionamento da Corte em não se submeter ao regime do DL nº 22.626/1933. Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Evoluiu também a jurisprudência desdoldo para firmar que a capitalização mensal era possível, mesmo antes do advento da MP nº 1963-17, vindo então a se converter em Tese para efeito dos artigos 932 e 1.040 do CPC, pelo regime dos recursos repetitivos. Tese nº 654: A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. O julgamento que originou a fixação dessa tese tem a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NO CASO CONCRETO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros. 3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora. 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC. - A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.333.977/MT, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 26.2.2014, DJe 12.3.2014 - grifei) No caso presente, considerando que foram estipuladas tanto a taxa nominal (10,482%) quanto a efetiva (11%) e expressamente assentado que seria calculado pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), como visto, tenho como perfeitamente pactuada a capitalização. Registro que não procede a argumentação dos Autores de que não se confunde capitalização com anatocismo. Ora, o termo capitalização significa exatamente a incorporação dos juros não pagos em determinado período ao capital devido, de modo que no período seguinte os juros serão calculados já sobre essa nova dívida, com os juros capitalizados. Por isso que se fala que com a capitalização passam a incidir juros sobre juros - termo que se confunde com anatocismo. Por vezes ocorre a previsão por simples estipulação de taxa nominal anual de juros e na sequência a taxa efetiva, como in casu, quando se fala em juros compostos. Significa dizer que o valor dos juros efetivamente pagos corresponderá à taxa periódica incidindo sobre ela mesma em cada prestação, ou seja, a capitalização já é estipulada na própria taxa. Sobre o tema ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Direito Civil Brasileiro, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, pág. 409). O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Os Autores estão tratando da mesma forma a capitalização e a periodicidade de incidência dos juros. Os juros podem incidir diariamente, mensalmente, semestralmente, anualmente, enfim, em qualquer período que vier a ser estipulado pelas partes; não podem, todavia, como regra geral, ser incorporados ao capital em período menor que um ano. Quando a lei fala, por exemplo, em capitalização de ano a ano (v.g. art. 4º da Lei da Usura, antes transcrito), está se referindo exatamente à possibilidade de se considerar os juros eventualmente não cobertos total ou parcialmente pelas prestações que se vencerem nesse tempo como integrantes do próprio capital. Assim, os juros mensais nos primeiros doze meses incidem apenas sobre o valor tomado (capital), devidamente amortizado pelas prestações já pagas, se houverem acumulando-se à parte desse valor em não sendo quitados por essas prestações (chamados juros simples); ao fim desse período o saldo de juros calculados dessa forma e não quitados são incorporados ao saldo devedor (saldo líquidos em conta corrente, nos termos do dispositivo mencionado); no segundo ano, os juros de cada prestação incidirão já sobre esse novo saldo devedor de forma simples, e assim por diante. De outro lado, quando a lei autoriza capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, está exatamente prevendo a possibilidade de cálculo de novos juros sobre os juros incidentes a cada prestação e não quitados à parte da regra geral da Lei da Usura. Dessa forma, resta impreciso o pedido quanto ao tema de capitalização/anatocismo. Inocorrência de mora. Considerando que não procedem os argumentos dos Autores em relação à limitação e capitalização dos juros, bem assim quanto à correção monetária aplicada aos contratos nos períodos anteriores aos vencimentos estipulados, restando agora analisar os encargos que incidiram depois do inadimplemento, não há que se falar em não incidência de mora, pelo que rejeito também esse pedido da exordial. Direito a novo alongamento. Levantam ainda os Autores direito ao enquadramento da dívida na Lei nº 10.437, de 2002, que os dispensou da correção monetária pela equivalência do preço mínimo de produtos e alongou o vencimento da securitização para 2025. Ocorre que, como os próprios Autores admitem, o direito à aplicação dessa Lei estava condicionado à regularidade dos contratos, restando estipulado que não poderiam estar inadimplentes ou, então, deveriam regularizar os débitos pendentes até 29 de junho de 2002 (art. 1º, 1º e 2º). Argumentam, no entanto, que, embora estivessem inadimplentes, tal se deveu à culpa dos credores, que cobraram encargos excessivos. Entretanto, uma vez anteriormente assentado que não houve cobrança indevida de juros e correção monetária no período anterior ao vencimento da dívida, ou seja, que não há que se falar no caso em não ocorrência de mora, essa arguição perde seu fundamento de validade, pelo que também impreciso este pedido. Comissão de permanência. Já é antigo o posicionamento do e. STJ a respeito da inaplicabilidade de comissão de permanência no âmbito do SNCR, com base no parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Nesse sentido: MÚTuo RURAL. NOTA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE TAIS ENCARGOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE LEGAL (DL 167/67): 1% A.A. (JUROS MORATÓRIOS - ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO) MAIS 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA (MULTA - ART. 71). RECURSO DESPROVIDO. 1 - Estabelecidos, em nota de crédito rural, juros remuneratórios e correção monetária para incidirem durante o prazo de vigência do mútuo, nula se apresenta cláusula que preveja majoração de tais encargos financeiros em caso de inadimplência do mutuário. II - A lei específica (DL 167/67) somente autoriza sejam pactuados, para a situação de não pagamento da dívida no respectivo vencimento, os seguintes acréscimos: juros moratórios, no patamar de 1% a.a. (art. 5º, parágrafo único), e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). III - Qualquer estipulação que vise a burlar esse limite legal - como, por exemplo, o referido artigo de elevação dos juros remuneratórios ou o da criação de outros encargos (taxas, sobretaxas, comissão de permanência) para serem aplicados no caso de inadimplemento - carece de validade. (REsp 59.672/RS, QUARTA TURMA, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 18.4.1995, DJ 22.5.1995, p. 14419) Embora não tenha sido objeto de súmula ou tema em recurso repetitivo, desse posicionamento não discrepam as Turmas integrantes da Segunda Seção, sendo objeto de decisões monocráticas dos em. Ministros, mantidas em agravos, v.g.: AgInt no REsp 1.253.233/RS, SEGUNDA TURMA, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 19.10.2017, DJe 27.10.2017; AgInt no REsp 1.496.575/PB, TERCEIRA TURMA, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2017, DJe 2.2.2018; AgInt no ARsp 857.008/SE, QUARTA TURMA, rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 5.12.2017, DJe 13.12.2017. Também a Seção já se manifestou no mesmo sentido, ainda que incidentalmente: REsp 1.333.977/MT, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 26.2.2014, DJe 12.3.2014 (já citado, ementa antes transcrita). Observo que a Súmula nº 294 (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), invocada pela UNIÃO, e a Súmula nº 296 (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado), invocada pelo BB, não são aplicáveis ao caso presente, pois voltadas aos contratos bancários em geral e não especificamente ao SNCR, conforme se extrai de seus precedentes. Assim, procede o pedido formulado, devendo ser afastada a incidência da comissão de permanência, a qual cede lugar à aplicação em substituição dos encargos de correção monetária e juros remuneratórios previstos para o período de vigência do contrato. Multa. Buscam também os Autores a redução da multa moratória para o patamar do Código de Defesa do Consumidor, que, com o advento da Lei nº 9.298, de 2.8.96, foi limitada a 2%. NaCCR consta expressamente a incidência à base de 10%, como visto. A aplicação do limite de 2% aos contratos bancários na forma prevista no CDC (art. 52, 1º) também se encontra sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Há controvérsia entre as partes, no entanto, quanto à aplicação do CDC especificamente aos contratos relativos ao crédito rural, haja vista a peculiaridade já antes comentada quanto a se tratar de regime jurídico diferenciado do mero direito bancário. Não obstante, mesmo que seja aplicável o direito do consumidor ao caso, é de ver que se trata de pactuação anterior ao advento da Lei nº 9.298, uma vez admitida pela Súmula antes transcrita apenas para as pactuações posteriores. A propósito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tomando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. 4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.326.411/PR, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 5.2.2013, DJe 14.2.2013 - grifei) Inscrisão em dívida ativa. Alegam ainda os Autores que é nula a inscrição em dívida ativa de crédito oriundo de mútuo rural, o que refuta a UNIÃO ao argumento de que é obrigatória a inscrição de todos os seus créditos, com cobrança via execução fiscal, independentemente de sua natureza. Assim dispõe a LEF-Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato... 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional... De sua parte, a Lei nº 4.320/64 assim dispõe: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias... 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudímios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais... (grifei) Portanto, qualquer crédito, e não somente os decorrentes de tributos, é passível de inscrição em dívida ativa, inclusive os decorrentes de contratos inadimplidos que tenham o Estado como credor. Enfim, é cabível aos créditos de qualquer natureza, como o que não restará alterada essa natureza jurídica, permanecendo válidas as cláusulas contratuais tal como pactuadas. A dívida em questão é oriunda de Cédula de Crédito Rural pactuada nos termos da Lei nº 9.138, de 29.11.95, vindo a ser cedida à UNIÃO por força da MP nº 2.196-3/2001. Se vencida e não paga, não há irregularidade alguma na inscrição em dívida ativa e aplicação da Lei de Execuções Fiscais no caso. Não há como reconhecer inconstitucionalidade da Medida Provisória pelo só fato de transferir a titularidade do crédito à UNIÃO. O crédito rural é absolutamente dependente e quase integralmente oriundo de recursos públicos, bastando ver que a própria Lei nº 9.138, que concedeu o alongamento, para fazer frente à securitização, bônus de adimplência, rebate de juros e demais benesses pela equalização dos encargos financeiros (art. 1º, 2º), previu a expedição de títulos do Tesouro e alocação de recursos públicos da ordem de 7 bilhões de reais. Na sequência, ainda em face de ser indiretamente a credora, pois atuam as instituições financeiras como verdadeiros intermediários de uma política de repasse de recursos de Fundos públicos e do próprio Tesouro para o fomento agrícola, a UNIÃO recebeu os créditos em cessão, retirando esse passivo da contabilidade das instituições, o que as fragilizava nas suas operações ditas comerciais. Outra política pública, e plenamente justificável. Não há ferimento algum a princípios constitucionais norteadores da política agrícola ou do trato da coisa pública (moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público). Trata-se de mais um tema com definição do e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou negociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos

autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.123.539/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 9.12.2009, DJe 1.2.2010)Desse julgamento resultou a fixação da seguinte tese:Tese nº 255: Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.Portanto, também improcedente o pedido neste aspecto.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores para o fim único de afastar a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento, a qual deve ser substituída pelo mesmo indexador de correção monetária aplicável ao período de normalidade contratual, anterior ao vencimento, mantidas as demais rubricas moratórias previstas em contrato. Rejeito os demais pedidos formulados na exordial.Condeno os Autores ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios em favor dos Réus, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, forte no art. 85, 2º, do CPC. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos Autores correspondentes a 10% de eventual vantagem obtida com a parcial procedência do pedido, considerando o valor cobrado e o efetivamente devido nesta data.Deverão incidir os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016002-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016002-0) - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme noticiado à folha 475, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDY SILVESTRE em face da UNIÃO.Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 278/280. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União, por sua vez, não apresentou oposição, consoante manifestação de fl. 285.Por isso, deve ser acolhido o cálculo do i. Contador do Juízo. Porém, atento aos limites do pedido, o valor dos honorários deve ser limitado ao patamar originariamente proposto.Em síntese, é o relatório. DECIDO.Diante da não oposição das partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União.Fixo a condenação em R\$ 35.585,26 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 32.710,60 referentes ao crédito principal e R\$ 2.874,66 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2016.Nesta fase de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela Contadoria (\$ 32.710,60 - \$ 3.033,14), o que resulta em R\$ 2.967,74, atualizados até outubro/2016. Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 5.842,40, valor atualizado até outubro/2016 (\$ 2.874,66 + \$ 2.967,74).Decorrido o prazo recursal, especem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-28.2015.403.6112 - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o Autor (primeiro apelante) desobrigado de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004243-32.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-23.2014.403.6112) - CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919, CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) - KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME X AVELINO JOSE CORREA

Folha 535:- Defiro o requerido pela União. Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008496-54.2004.403.6112 (cópia - fls. 161/171), bem como o acórdão proferido no e. TRF da 3ª Região (cópia - fls. 199/204), já transitado em julgado (cópia - fl. 205), determino a remessa dos autos ao Sedj para exclusão do polo passivo de Susana Aparecida de Souza, inclusive nos autos em apenso (0006986-45.2000.403.6112).

Desconstituo a penhora de fl. 96, no tocante ao veículo GM/Monza SLE 2.0, ano de fabricação 1990, Placa BLJ 3688, de propriedade de Susana Aparecida de Souza.

Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência (fl. 70).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para adequação do valor em cobrança nos autos em apenso nº 0006986-45.2000.403.6112, nos termos do julgado, de tudo comprovando documentalmente.

Oportunamente, decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos à suspensão determinada pelo despacho de fl. 191.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 832 e 822: Requer a União a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos depósitos remanescentes, em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal de nº 0004210-

23.2010.403.6112. Todavia, verifico em face do certificado à fl. 835, que foi interposto recurso de apelo ao Eg. TRF-3ª Região. Assim, por ora, aguarde-se por decisão final naquele feito. Sem prejuízo, vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008610-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 146/148 e cota de fl. 155-verso: Havendo notícia de óbito da coexecutada Ricardo José de Oliveira, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário-espólio- responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a

lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo(a) inventariante. Todavia, até que o(a) inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do(a) administrador(a) provisório(a), bem como o(a) mesmo representa ativa e passivamente o espólio, nos termos do arts. 613 e 614 do CPC. Assim, nomeio o Sr. Rodrigo Palhares de Oliveira Silva, filho do de cujus, como administrador provisório do Espólio de Ricardo José de Oliveira, nos termos do artigo 1797, II, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Ricardo José de Oliveira. Quanto à citação dos coexecutados, guarde-se neste feito pelo cumprimento das diligências e retorno dos mandados expedidos (fl. 145). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivado após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 16800359).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 122.431,72 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e dois centavos), e requer; o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237- 82.2003.4.03.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinquenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da assistência judiciária gratuita (Ids nºs 11647986 e 11647990).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 11647992 a 11648275).

Tendo a exequente recolhido regular e proporcionalmente as custas judiciais, a despeito de haver formulado requerimento de gratuidade judiciária, lhe foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a anotação da tramitação prioritária legalmente prevista no “Estatuto do Idoso” e instou o INSS para impugnação. (Id nº 11857805).

O INSS apresentou impugnação/exceção de pré-executividade. Suscitou preliminares de prescrição quinquenal e de ilegitimidade da exequente para pleitear valores decorrentes de revisão de benefício de seu falecido esposo. Alegou excesso de execução e, no tocante à questão da correção monetária, requereu a suspensão do feito até que se efetive o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Argumentou que se vencidas as questões prefaciais, reconhecera como incontroverso os valores de: R\$ 56.797,56 (cinquenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), sem incidência de juros de mora e, R\$ 72.907,88 (setenta e dois mil novecentos e sete reais e oitenta e oito centavos) – com incidência de juros de mora a partir de 10/2013. (Ids. nºs 13342284 a 13342605).

Instada, a exequente rechaçou as preliminares arguidas pela Autarquia e opôs-se veementemente às teses por ele apresentadas, reafirmando a essência da pretensão deduzida. Pugnou pela expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, bem como o pelo destaque da verba honorária. (ids nºs 13545064; 14343649 e 14343650).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos das partes e emitiu parecer. (ids. nºs 15294963; 15482401 e 15482403).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes; a parte exequente concordou expressamente com o montante apurado e pugnou pelo destaque da verba honorária contratual e pela condenação do INSS no pagamento dos honorários de sucumbência conforme Tema 937, do C. STJ. A autarquia previdenciária impugnou o parecer e cálculos do Vistor Forense e reafirmou a sustentação das teses defensivas expostas na exceção de pré-executividade. Requereu a procedência da impugnação/exceção de pré-executividade. (Ids. nºs 15705314; 16232464; 16232465; 16496436 e 16496438).

É o relatório.

Decido.

A autora é beneficiária do INSS através de pensão por morte previdenciária NB nº 21/ 028.114.084-7, com DIB de 06/02/1995 21/142.359.553-7, com DIB de 02/05/2010, originada da aposentadoria por tempo de contribuição de CARLOS ARTHUR PLATZECK, sob nº 42/028.114.389-7 com DIB em 09/08/1995 e, como dependente válida à percepção do benefício, sub-roga-se aos direitos dele advindos, circunstância que a legitima a pleitear diferenças financeiras decorrentes de revisão.

Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Autarquia.

Não desconhece o Juízo a existência e o teor do verbete sumular nº 150, do C. STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Contudo, a Lei nº 8.213/91 em seu art. 103 prediz que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Note-se que, muito embora o art. 103 mencione “decadência” e não “prescrição”, trata-se de um prazo PRESCRICIONAL.

Assim, considerando que o prazo de prescrição da ação previdenciária é de 10 anos, seguindo o comando da súmula 150 do STF, teríamos um prazo de 10 anos (após o trânsito em julgado) para ajuizar o cumprimento de sentença desta ACP.

E ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a demanda foi ajuizada no dia 16/10/2018, pouco antes de consumar-se o lapso temporal prescricional (23/10/2018), iniciado na data do trânsito em julgado da sentença exequenda, este ocorrido em 23/10/2013.

Rejeito, também, a prejudicial de sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, porque, como se verá adiante, não se aplica no contexto dos autos.

A parte autora instruiu sua petição inicial com: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acórdãos que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado.

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

A parte exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte nº 21/142.359.553-7, com DIB de 02/05/2010, atualmente em manutenção (decorrente do desdobramento da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/028.114.389-7, com DIB em 09/08/1995) com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Observa-se, desse modo, que não há litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de pensão por morte NB nº 21/142.359.553-7, com DIB de 02/05/2010, originada da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, NB nº 42/028.114.389-7, com DIB em 09/08/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) do benefício originário, circunstância que a legitima como possuidora de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte exequente tem direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Ainda que o benefício da exequente já tenha sido revisado tendo ela passado a perceber a mensalidade revisada, este fato não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão executória subsiste no tocante à percepção dos valores atrasados. (vide extrato PLENUS/DATAPREV/IRSMNB, anexado como id nº 11647997).

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas eventuais diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinquenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula a parte exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial, constante do item “3” do parecer – documento constante do id nº 15038151.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, constante do item “4” do documento constante do id. nº 15482403, no montante total de R\$ 121.156,32 (cento e vinte e um mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) –, atualizado para a competência 09/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 121.156,32 (cento e vinte e um mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) –, atualizado para a competência 09/2018.

Ante a sucumbência da exequente em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas eventuais vincendas, e o faço com espeque no artigo 86, § único, c.c. art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015 e no reembolso das custas processuais desembolsadas pela exequente.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[11](#) (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DANZIGER
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203007-50.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Em vista da comunicação do cancelamento da penhora (ID 15983506), arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000855-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHA FERREIRA DA CUNHA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados pela executada em conta judicial vinculada.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação foi remetida há mais de três meses, diligencie a Secretaria quanto à juntada do respectivo aviso de recebimento, ou efetue novo envio, caso necessário.

Juntado o aviso de recebimento, intime-se a parte exequente para que requerida o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requerida o que entenderem de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição id 15485832: Expeça-se a competente requisição de pagamento referente ao reembolso de custas, conforme requerido.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão das requisições expedidas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIANA NEVES RUSSI GARCIA
Advogados da IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas e documentos que a acompanham (ids nºs 16270677, 16270678, 16270680 e 16270681), intime-se a impetrante para se manifestar acerca delas e, em especial, para dizer se subsiste interesse no julgamento da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.

Depois, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007493-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D'CAMPOS COSMETICA EIRELI - EPP, JOSIANE MACHADO RUIZ, THEREZINHA MACHADO RUIZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010181-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, cujo objetivo é a realização de perícia técnica e elaboração de laudo para apuração de vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do FAR, por meio da Caixa Econômica Federal, tratando-se de medida preparatória para futura ação de conhecimento para reconhecimento e declaração de eventual indenização do imóvel em discussão.

Processou-se regularmente o feito, realizando-se a prova requerida, juntando-se aos autos o laudo técnico-pericial judicial, seus esclarecimentos e todos os complementos requeridos pelas partes, além do parecer do assistente técnico da CEF.

As partes não se opuseram ao laudo apresentado.

Remanesce, portanto, a questão acerca dos honorários do perito.

Na decisão que deferiu a produção da prova pericial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, de modo que os honorários serão requisitados pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Decido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, a produção antecipada de provas passou a ser um procedimento autônomo, regido pelos artigos 381, 382 e 383 do Código de Processo Civil.

Deferida a produção da prova pericial, o perito judicial nomeado para o encargo desempenhou satisfatoriamente o encargo, tendo as partes concordado com o laudo apresentado.

A discordância manifestada pela Caixa Econômica Federal quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo é questão a ser examinada no bojo de eventual processo de conhecimento, conforme preconiza o parágrafo 2º, do artigo 382, do CPC.

Neste tipo de procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (parágrafo 4º do art. 382, do CPC).

Nesta mesma esteira, não são devidos honorários advocatícios quando não há pretensão resistida entre as partes. Até por conta dessa peculiar característica de garantir a prestação jurisdicional posterior, na cautelar de produção antecipada de provas não há litigiosidade a ensejar sucumbência e, conseqüentemente, fixação de verba honorária (TJSP, AP 0002827-43.2009.8.26.0236, j. 30.09.2015).

Assim, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a produção antecipada de prova consubstanciada no laudo pericial (ID 15474671), requerida por VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, e declaro findo os presentes autos.

Fixo os honorários do perito Engenheiro Civil ALEX ALBERTO ROS, CPF: 141.904.138-01, em três vezes o valor máximo da tabela vigente (Resolução CJF nº 305/2014). Requisite-se.

Permaneçam os autos em Cartório, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões ou extrair cópia integral do feito, visto se tratar de processo eletrônico.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINON RIQUETI

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) requisitório(s) pendente(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-25.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) requisitório(s) pendente(s). Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008753-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 5003562-74.2018.4.03.6112, lastreada na Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, contrato nº 004114714000000588, (DOC. 04).

A inicial veio instruída com procuração e documentos, incluindo os autos da ação de execução (Id. 11668013/11668050).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (Id. 12906375).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Penal).

A parte embargante requer autorização para recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, a teor do disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei 11.608/03; ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas, nos termos do Enunciado nº 27 FEDTJ.

Segundo a Embargada, o valor da dívida posicionado em 29/05/2018, perfaz o montante de R\$ 79.953,73 (Setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), de acordo com os cálculos e demonstrativos que juntou à execução.

As embargantes suscitam preliminar de inépcia da inicial e inadequação da via eleita porque a embargada deixou de apresentar o detalhamento com todas as parcelas pagas, não podendo desta forma saber como se chegou ao saldo devedor cobrado.

Além disso, as parcelas devidas para pagamento do débito são variáveis, assim o exequente deixou de juntar aos autos as planilhas detalhadas de forma mercantil, tornando assim uma importância questionável, levando em conta os pagamentos já efetuados no período do contrato, conforme evidenciado no Laudo Pericial (DOC. 02, p. 3-6).

Neste sentido, houve cerceamento de defesa, ficando as executadas, ora embargantes, totalmente prejudicadas, descumprindo a previsão legal do art. 321 do NCPD, haja vista que não é possível de verificar se trata realmente do valor contratado.

Ou seja, a embargada não instruiu devidamente a inicial, descumprindo o disposto no artigo 434 do CPC, o que conseqüentemente prejudica a via de cobrança eleita, uma vez que a demanda também não preenche os requisitos do art. 783 do mesmo diploma legal, pois tais obscuridades afastam a liquidez e certeza do valor ora questionado.

No mérito, as embargantes invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; excesso de execução; contratação do fundo garantidor para investimentos – FGI; capitalização dos juros; atualização do saldo devedor; afastamento da mora; valor correto da dívida e proposta de parcelamento.

Requerem o efeito suspensivo. Aguardam a procedência dos embargos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, suscitando inépcia da inicial.

No mérito, defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; negou a alegada inépcia da inicial da ação de execução, visto não serem contratos da modalidade “abertura de crédito” que exigem a juntada dos extratos de movimentação da conta; defende a legalidade dos encargos cobrados; nega a capitalização de juros; a acumulação da comissão de permanência com outros encargos; afasta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aguarda a improcedência dos embargos.

Das preliminares.

De início, não são devidas custas judiciais nos embargos à execução, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual o pedido de diferimento do pagamento das custas resta prejudicado.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, (artigo 28, da Lei 10.931/2004).

Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é “promessa de pagamento” (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em “Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito”, acompanhada do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários. Com efeito, analisando a Cédula de Crédito Bancário observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.

Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

Nesse aspecto, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, bem como de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título de crédito.

Do mérito.

Da Taxa de “Contratação e Vistoria”.

Há previsão contratual para cobrança da Taxa de Contratação no valor de R\$ 1.732,50 (mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme item 9.2.1.1. (Id. 8788707 - Pág. 3).

É abusiva a Taxa de “Contratação e Vistoria”, porquanto a instituição repassa ao mutuário custos administrativos que somente a ela aproveita, onerando-o excessivamente, nos termos do artigo 51, IV e § 1º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deve ser excluída do valor da dívida referida taxa.

Do Fundo Garantidor para Investimento – FGI.

O Fundo Garantidor para Investimento - FGI é um fundo criado pelo BNDES que tem como finalidade garantir parte do risco de crédito das instituições financeiras nas operações de micro, pequenas e médias empresas, além de empreendedores individuais. De acordo com o contrato, os recursos do Fundo Garantidor para Investimento - FGI - garantem 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do Agente Financeiro junto ao BNDES. Ou seja, os recursos do Fundo garantem o débito do Agente Financeiro para com o BNDES, porém não há exclusão da responsabilidade da Beneficiária/Devedora e de seus Avalistas pelo pagamento da obrigação assumida. A Cédula de Crédito Bancário traz previsão expressa acerca da inexistência de isenção da responsabilidade da Beneficiária/Devedora sobre a totalidade do valor executado.

Dessa forma, não se justifica a inclusão do Fundo Garantidor para Investimento no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Da capitalização mensal de juros.

Capitalização dos juros significa juros compostos, em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nestes tal não ocorre. No caso de se incorporar, a taxa de juros do novo período incidirá sobre o quantum de juros do período anterior, porque incide sobre o capital total (capital inicial mais o juro que a ele se “incorporou”). É chamada “capitalização” de juros porque é a “ação” de tornar os juros em “capital”.

A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ.

Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. E a capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há notícia de que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Contudo, no presente caso aparentemente não há capitalização de juros, pelo que se observa na planilha de cálculos. Porém, inda que tenha sido cobrado, o foi com base no contrato.

Da Comissão de Permanência.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência da 3ª Corte Regional tem propendido ao entendimento de que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

No caso concreto, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta do contrato (Id. 8788707 - Pág. 9, item 14.2). Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme item 14.2 do contrato, de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. A dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Como afirmado acima descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de 5% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ.

Todavia, analisando a planilha de cálculos apresentada pela embargada, não se observa a cobrança de comissão de permanência (Id. 11668050 - Pág. 31/32), de modo que a impugnação nesse ponto resta prejudicada.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A denominada inversão do *ônus probandi* a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos.

Do afastamento da mora.

Não reconhecidas as ilegalidades apontadas pelas embargantes e imputadas à embargada, na apuração do saldo devedor, perde sentido a pretensão para se afastar os efeitos da mora.

Sendo assim, é de se acolher em parte o pedido, julgando-se parcialmente procedentes os embargos para excluir da dívida a Tarifa de "Contratação e Vistoria".

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução para determinar que a embargada exclua da execução o valor correspondente à Tarifa de "Contratação e Vistoria".

Apresente a embargada, no prazo de 15 dias o valor do débito atualizado, sem a tarifa de "Contratação e Vistoria", ora excluída.

Tendo em vista haver a embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

Custas ex legis.

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução 5003562-74.2018.4.03.6112.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intime-se a parte RÉ/EXECUTADA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

ID: 16863677 (fl. 785): Defiro o prazo requerido pela CEF, por trinta dias, para manifestar-se nos autos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do ato.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMANDA COUTINHO RAMOS MOREIRA
Advogados da IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, dê andamento no processo administrativo e conceda o benefício protocolizado sob nº 297870052, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário (salário-maternidade), porque estaria sem qualquer andamento desde 08/03/2019, quando a impetrante deu cumprimento à exigência requisitada pela Autarquia.

Alega que ao assim proceder o INSS fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional, além de dispositivos legais insculpidos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (Eventos nºs 16218084 a 16218090).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo de salário-maternidade protocolizado em nome da demandante, dentro em 30 (trinta) dias. (Evento nº 16225672).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS –, sobrevieram informações do Impetrado. Alegou ter analisado o procedimento administrativo da impetrante e emitido nova carta de exigência, desincumbindo-se dos procedimentos que lhe competiam. Pugnou pela denegação da segurança e apresentou documentos. Posteriormente, informou que o benefício fora concedido em 03/04/2019 e apresentou comprovantes. (Eventos nºs 16463184 a 16463191; 16463618 a 16463623).

O representante judicial da Autarquia, referenciando as informações prestadas pelo Impetrado – no sentido de ter sido concedido o benefício - requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em face da perda superveniente do objeto. Requereu, também, a retirada do documento anexado como Id nº 16518839 por não dizer respeito ao presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de intervir na demanda, alegando a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, além de não haver subsunção legal às hipóteses legais do artigo 178, do CPC/2015. Contudo, observou também que o documento constante do id nº 16523149 refere-se à concessão de benefício de outro segurado. (Evento nº 16697116).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 10/01/2019, tendo preenchido todos os requisitos para concessão do salário-maternidade, protocolizou requerimento administrativo – nº 297870052 – solicitando o benefício ao INSS de Presidente Prudente (SP), sendo que até o momento da impetração a agência não teria sequer se manifestou sobre o pedido após o cumprimento de exigência realizado no dia 08/03/2019.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega, ainda, a parte impetrante, que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Ao deferir a liminar requerida, no evento nº 8457664, este Juízo o fez nestes termos:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo e conceder o benefício, cujo Protocolo é nº 297870052, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário (salário maternidade), visto que está sem qualquer andamento desde 08/03/2019, quando a impetrante deu cumprimento à exigência da autarquia.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar, para que a autoridade dê andamento ao processo administrativo, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

Consigno que não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo direito alegado ao recebimento do salário maternidade, sequer à qualidade de segurada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 297870052, da segurada AMANDA COUTINHO RAMOS MOREIRA - CPF: 376.422.248-42, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Em suas singelas informações, a autoridade coatora informa ter procedido à análise do requerimento e ter emitido nova carta de exigências, desincumbindo-se dos procedimentos que lhe competiam e, na sequência, apresentou informação de que fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2019, mas a informação referia-se a outro mandado de segurança e a outro segurado.

Destarte, percebe-se que a despeito da decisão judicial e da prestação de informações, o processo administrativo objeto do “mandamus” só foi impulsionado em 15/04/2019, cuja decisão datada de 09/04/2019, determinou que analisasse, processasse e emitisse decisão aos autos da demanda administrativa da impetrante.

Sequer se tem notícia acerca do efetivo impulso processual objeto da pretensão mandamental da Impetrante, na medida em que a documentação apresentada referia-se a processo e segurado diverso – Nilton Guassu.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida, ratificando-se os seus efeitos.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado sob nº 297870052, referente ao benefício de salário maternidade em nome da segurada AMANDA COUTINHO RAMOS MOREIRA – CPF: 376.422.248-42.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º)

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição da União (id 16267300).

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA SOARES SANT ANA NIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato praticado pelo Gerente da APS INSS Presidente Prudente (SP) que teria cancelado o benefício de aposentadoria por invalidez até então percebido pela impetrante e que teria sido indevidamente cessado após convocação e realização de perícia médica administrativa, momento em que foi informada acerca da cessação pela não elegibilidade ao processo de reabilitação profissional, a despeito de haver decisão judicial transitada em julgado.

Alega em apertada síntese, que obteve provimento judicial da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lucélia (SP) nos autos do processo nº 0000277- 57.2013.8.26.0326, da egrégia Justiça Estadual, onde ao INSS foi ordenado que lhe concedesse o benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 32/606.464.430-7, o qual vinha recebendo desde 08/2013, desrespeitando a coisa julgada.

Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Ids. nºs 12954807 e 12954808)

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 12954809 a 12954823).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a medida liminar, determinou a notificação e intimação do impetrado e seu representante judicial, e ainda, a remessa dos autos ao MPF. (Eventos nºs 13053466).

Pessoalmente intimado, sobrevieram informações do impetrado. Disse que a cessação do benefício da impetrante obedeceu rigorosamente o rito preconizado na LBPS e no Decreto nº 3048/99, nada havendo de ilegal ou abusivo no seu proceder. (Eventos nºs 13171046; 13171047; 13529898 e 13530401).

Nesse ínterim, o INSS requereu seu ingresso na lide e foi admitido na qualidade de litisconsorte passivo. No mesmo ensejo, determinou-se a abertura de vista dos autos ao MPF. (Ids. nºs 13406480 e 13621116).

Na sequência, apresentou manifestação suscitando preliminares de: inadequação da via eleita pela inexistência de liquidez e certeza do direito vindicado e necessidade de dilação probatória; de ausência de ilegalidade ante a possibilidade legal de revisão de benefícios por incapacidade, devendo-se aplicar a cláusula "rebus sic stantibus", sendo certo, ainda, que segundo as informações prestadas, a impetrante foi submetida a perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laborativa. Pugnou pelo reconhecimento da ausência de ilegalidade na cessação do benefício, devido a legislação de regência autorizar a revisão dos benefícios por incapacidade; bem como a inadequação da via eleita do writ, pela necessidade de dilação probatória para o seu real deslinde. (Evento nº 14986796).

Nesse ínterim, sobreveio novo pronunciamento deste Juízo, esclarecendo inexistir situação concreta de perecimento de direito que justifique eventual deferimento de medida liminar e postergando a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença de mérito. Na mesma manifestação judicial, concedeu prazo para o INSS se manifestar na condição de assistente litisconsorcial. (Id nº 14543133).

O insigne representante do *Parquet* Federal, num primeiro momento, deixou de opinar sobre o mérito ao argumento de que no caso e, posteriormente, deu-se por ciente da decisão que postergou a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença, da manifestação do INSS e referenciando manifestação precedente, disse aguardar a prolação da sentença. (Eventos nºs 13860814 e 16697122).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança, em regra, não serve de instrumento de controle de decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução de provimento jurisdicional obtido por jurisdicionado em outro processo.

Não cabe mandado de segurança contra ato que negue cumprimento a comando emanado de sentença judicial, mostrando-se inadequada a ação mandamental para se fazer cumprir ato judicial.

Cabe ao detentor do título judicial transitado em julgado, pelos meios próprios, fazer valer seu direito no juízo da execução.

Nessa toada, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante na medida em que descabe o mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial exarada nos autos do processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Lucélia (SP) – ainda que transitada em julgado –, onde obteve provimento jurisdicional que lhe concedeu o benefício objeto da controvérsia neste *mandamus*.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, é procedimento legal a submissão do segurado percipiente de benefício por incapacidade a perícia médica administrativa, visando à aferição da subsistência ou não da incapacidade que justifique a manutenção ou a cessação do benefício.

E segundo consta dos autos, a cessação do benefício foi precedida de perícia médica, circunstância que torna legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

O parecer médico-administrativo que aferiu a ausência de incapacidade é circunstância que afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Da dicção do art. 101 da Lei nº 8.213/91 depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha-se constatado capacidade laboral, mesmo que concedido anteriormente mediante decisão judicial.

E ainda que a impetrante apresente documentação médica atualizada a respeito de sua incapacidade, incabível debate na estreita via do mandado de segurança, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento.

Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é plenamente cabível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Ante o exposto, ante a ausência de ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, **extingo o processo com resolução do mérito**, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela impetrante, e o faço com espeque no art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo primeiro).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-19.2019.4.03.6112

AUTOR: ROSANA OISHI JESUS PERETTI Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$62,268.12

DESPACHO

Não conheço da prevenção apontada.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012262-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSO LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002910-89.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da destinação dos valores depositados pela parte executada em conta judicial vinculada.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FROIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1866647458, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 28/08/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração preferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da gratuidade da justiça, o impetrante efetuou os depósitos das custas, na proporção de 50% do valor devido (IDs 16400356, 16947892 e 16949761).

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1866647458, do segurado MARCOS RODRIGUES FROIS - CPF: 017.770.988-07, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HILDA MARINA VIACAVA RAMOS, TONCO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, que TONGO – COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME e HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS, ajuízam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da ação de execução nº 5002361-81.2017.4.03.6112, visando o recebimento do valor de R\$ 96.292,75, em razão de inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 240337690000017639, pactuado em 27/04/2016 no valor de R\$ 87.540,61, vencido em 27/02/2017, que atualizado totaliza R\$ 96.292,75.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

Citada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, requerendo a sua rejeição de plano, posto que desatendida a norma peremptória do artigo 917, § 4º, I do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas. (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A rigor, os embargos à execução tem por fundamento o excesso de execução.

De fato, os embargantes aduzem expressamente que, "não obstante a existência da dívida, é imperioso demonstrar o excesso de cobrança decorrente da incidência de encargos ilegais."

E prosseguem: "Ao analisar o demonstrativo de débito anexado pela embargada, fica clara a cobrança em conjunto de juros remuneratórios/comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que é ilegal."

O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (art. 917, § 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 4º e incisos).

Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao embargante oportunidade de emendar a petição inicial, "porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão".

A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução – desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto – "não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo".

Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontam o valor que entendem correto, alegando genericamente que a origem do crédito cobrado é duvidosa, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado.

À luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de contratos diversos, como alega o embargante, verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizado pela ausência de apresentação pelo executado de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário.

Não tendo sido acostado o demonstrativo com cálculos, a fundamentar o alegado excesso de execução, não se vislumbram razões aptas a justificar o julgamento dos embargos com resolução do mérito.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 16948795: Vista às partes do requisitório expedido pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BARBARA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BÁRBARA BARBOSA DA SILVA, aluna do primeiro termo do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) promove Ação de Obrigação De Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando ao provimento judicial que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

Alternativamente, a parte demandante requer que, até o final da ação e regularização e conclusão do aditamento de renovação do seu financiamento estudantil (FIES), seja garantida sua permanência e rematrícula sem ônus junto à requerida IES e o requerido Agente Operador, Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que é beneficiária do NOVO FIES desde o segundo semestre de 2018, contrato nº 24.4114.187.0000033-75, e, em 10/04/2019, realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL-DRT, para o curso de Medicina.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado www.sifesweb.caixa.gov.br/fies, disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Esclarece que os alunos são responsáveis por aditar o contrato dentro do prazo estipulado pelos requeridos sob pena da perda do seu financiamento, mas que, ao acessar o sistema informatizado "SISFES", só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento no sentido de estarem os valores da semestralidade corretos ou não. Ao clicar em NÃO, o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, devendo o estudante procurá-la e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a CPSA da IES, o SAC-CAIXA e funcionários da CEF, mas não logrou êxito, sendo informada que o sistema informatizado disponibilizado pelo www.sifesweb.caixa.gov.br estaria em processo final de adequação, com óbices operacionais, e que a CPSA da Unoeste deveria complementar e regularizar as informações divergentes pelo *site* SIFESWEB a fim de possibilitar que a autora concluísse o seu aditamento, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência se fazem presentes.

Conquanto a autora não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios da composição da renda familiar, é certo que a questão controvertida nestes autos cinge-se à assegurar-lhe o direito à atualização do valor das mensalidades do seu contrato de financiamento estudantil, mediante a operacionalização da plataforma do SIFES (ou SISFIES) a fim de processar as informações lançadas pelos estudantes no referido sistema, possibilitando a atualização dos valores de semestralidade de acordo com os novos valores da Portaria 02/2018, e de acordo com os dados da renda familiar por ela apresentados.

Considerando a exiguidade do prazo fatal para aperfeiçoamento da renovação do contrato, dado que o prazo se expira em 15/05/2019, possibilitando a correta aferição do valor da mensalidade do financiamento e, tendo em estima que depende de implementação da plataforma do sistema para que se ultimem as providências no sentido de se avaliar as situações individuais de cada aluno, é prudente assegurar.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei 11.552/2007, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

Com efeito, o STF já firmou entendimento sobre a aplicação do princípio da irretroatividade da norma jurídica, dizendo que esse princípio não tem aplicação absoluta, podendo, caso a caso, ser analisado o caráter de retroprojeção da norma. (ADI 605 MC).

No caso, especialmente levando-se em consideração as falhas no sistema operacional, agora sob responsabilidade da CEF, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de efetivar a renovação contratual e realizar regularmente sua matrícula na IES, por entaves burocráticos e por inconsistência no sistema.

E se a via administrativa não oferece meios para a equação do problema só resta à demandante buscar solução através do Judiciário.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da norma ou da segurança jurídica, na medida em que o contrato que rege o FIES tem por característica o aditamento semestral, nada impedindo que a partir da vigência da norma inovadora – no caso, a Resolução FNDE nº 22/2018 – se permita a adaptação contratual para o novo percentual de financiamento, atribuindo-se efeito prospectivo à norma.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito antecipatório, para:

a) determinar aos requeridos, nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 DE MAIO DE 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e,

b) que seja assegurada a permanência da autora no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do FIES estejam em perfeita adequação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

P. R. I. e Citem-se.

Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TRACAO FORTE ENGATES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, para obrigar a ré a aceitar que a autora proceda a certificação de seus produtos sem as exigências da portaria 215/2007, determinando que ela, a ré, analise os produtos fabricados pela requerente com a finalidade de aferir sua qualidade e segurança, sem qualquer das exigências da referida portaria 215/2007 que deve ser declarada inconstitucional, com a confirmação da medida liminar na sentença de mérito.

A inicial encontra-se instruída com procuração, guia de custas e demais documentos (Id. 12819298/12821109).

Houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal. (12824703).

O Autor interpôs embargos de declaração.

O Juízo acolheu os embargos de declaração e reconsiderou a decisão que houvera determinado a remessa dos autos ao JEF (Id.12865928).

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 12865928).

Houve interposição de agravo de instrumento pelo Autor (Id. 13825134).

Ao agravo interposto foi negado provimento (Id. 13972155).

O Autor apresentou suas alegações finais através de memoriais (Id. 15113043).

Em seguida, fê-lo a parte ré (Id. 15823221).

O Autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito antecipatório em face da edição da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas. (Artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A autora aponta a inconstitucionalidade dos itens 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.3.2, 5.2.3.3, 5.3, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.4.3, 6.1.2.1 e 6.3.1 da Portaria INMETRO nº. 215/2007.

Sustenta que, nos itens especificamente impugnados, a Portaria teria extrapolado de seu fundamento legal, promovendo verdadeiras inovações no Ordenamento. As exigências seriam exorbitantes e impediriam a continuidade das atividades, pelas pequenas empresas.

Argumenta com a violação dos princípios constitucionais da legalidade, da livre iniciativa e do tratamento favorecido para as pequenas empresas.

Aduz que os documentos necessários para cadastro deveriam estar indicados em lei. A Portaria não poderia criar obrigação de pagamento de preço público, sem fundamento em lei. As exigências de escolaridade de trabalhadores e de capacitação profissional afrontariam os princípios de liberdade empresarial, de livre iniciativa e de tratamento favorecido à pequena empresa.

Primeiramente, anoto que os efeitos da revelia são inaplicáveis à autarquia, considerando que seus direitos são indisponíveis, nos termos do inciso II do artigo 345, do Código de Processo Civil.

A Autora alega, em síntese o seguinte:

A requerente vem exercendo a atividade industrial de fabricação de engates para automóveis há mais de dez (anos), sempre atendendo às exigências administrativas e tributárias, bem como atendimentos de todas as normas técnicas fabricação, a legislação fiscal, tributária, consumerista, ambiental e trabalhista em relação a todos e quaisquer encargos.

No entanto, mais recentemente, surgiu a preocupação, porque existe séria ameaça de indevida intervenção do INMETRO nas atividades da empresa, em razão deste querer impor o atendimento do Anexo da Portaria nº 215/2007, que estabeleceu exigências exorbitantes, extrapolando o limite do razoável e sensato, exigindo itens que nada tem a ver com a fabricação de engate, senão apenas para dificultar e, até mesmo, impossibilitar que pequena empresa possa continuar suas atividades, atividades essas que geram a garantia de emprego e renda para dezenas de famílias.

A portaria viola os princípios da legalidade e da livre concorrência, além da garantia constitucional do favorecimento à pequena empresa.

A requerente quando de sua inauguração preencheu todos os requisitos que eram exigidos por lei naquela ocasião, gerando, com isso, ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por lei nova (art. 5º, XXXVI, da CF). Se o ato jurídico perfeito não pode ser modificado nem mesmo por lei, com maior razão não poder alterado por portaria, porque esta não é lei.

A portaria objeto desta ação, atenta contra todas as garantias constitucionais instituídas em benefício dos trabalhadores. Por qualquer ângulo que se observa a mencionada portaria vê-se que ela é inconstitucional, por contrariar inúmeros mandamentos constitucionais. Mais, quando, ainda que, indiretamente, a portaria é capaz de dificultar o incremento do trabalho, causando prejuízo ao trabalhador, aí a inconstitucionalidade aparece com maior clareza.

Além de não ter força de lei (art. 5º, II da CF), ainda invadiu a competência exclusiva da União ao dispor sobre o direito de fabricação de engate, restringindo a atuação das pequenas empresas, em notável violação ao art. 170, par. único, da CF.

Conclui, postulando liminar inaudita altera parte, para autorizar que a autora mantenha o pleno funcionamento de suas atividades industriais e comerciais, até o julgamento final da presente ação ou até que obtenha a certificação da autarquia ré, sem as exigências da Portaria n. 215/2007 por serem todas elas eivadas de inconstitucionalidades.

A decisão que indeferiu o pleito antecipatório encontra-se vazada nos seguintes termos:

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Objetivando integrar uma estrutura sistêmica articulada, o Sinmetro, o Conmetro e o Inmetro foram criados pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, cabendo a este último substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) e ampliar significativamente o seu raio de atuação a serviço da sociedade brasileira.

No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços.

Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Dentre as competências e atribuições do Inmetro destacam-se: a) executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade; b) verificar e fiscalizar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos; c) manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando a sua aceitação universal e a sua utilização com vistas à qualidade de bens e serviços; d) fortalecer a participação do País nas atividades internacionais relacionadas com Metrologia e Avaliação da Conformidade, promovendo o intercâmbio com entidades e organismos estrangeiros e internacionais; e) prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) e aos seus comitês assessores, atuando como sua secretaria executiva; f) estimular a utilização das técnicas de gestão da qualidade nas empresas brasileiras; g) planejar e executar as atividades de Acreditação de Laboratórios de Calibração e de Ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de Organismos de Avaliação da Conformidade e de outros necessários ao desenvolvimento da infraestrutura de serviços tecnológicos no País; h) coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), a atividade de Avaliação da Conformidade, voluntária e compulsória de produtos, serviços, processos e pessoas; i) planejar e executar as atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico em Metrologia e Avaliação da Conformidade; e j) desenvolver atividades de prestação de serviços e transferência de tecnologia e cooperação técnica, quando voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica em Metrologia e Avaliação da Conformidade.

A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

A tese sustentada pela parte autora é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação de que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

A título de exemplo, trago à colação precedente da Corte Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TOCA TÉRMICA ELÉTRICA EM DESACORDO COM PORTARIA INMETRO 371/2009 PODER DE POLÍCIA. 1 - No caso, a autora atua no ramo de fabricação de toucas e foi autuada por comercialização de touca térmica elétrica sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem do produto. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4 - É dever do fabricante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente aos cuidados necessários com os produtos que expõe à venda. 5 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação. Apelação não provida. [III](#)

O fato é que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do INMETRO para baixar Portarias que regulem o exercício da atividade metrológica no país, não havendo ofensa ao princípio da legalidade (REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 232). Assim também já decidiu a Primeira Seção do STJ em regime de recurso repetitivo (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

Não antevejo, portanto, neste juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da medida pleiteada.

Todavia, a ilegalidade apontada pela parte autora não existe, porquanto, a Portaria nº 215/2007 foi editada pelo INMETRO com autorização legal. O ato normativo atacado encontra respaldo na lei.

De fato, a Lei no 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

a) segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

c) proteção do meio ambiente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metroológicos e outros produtos relacionados; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do caput poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Algumas informações sobre o engate são importantes.^[2]

Ao que parece, é o acessório para automóveis a que se refere a autora na inicial.

O engate para reboque é aquela esfera de metal localizada na parte traseira de alguns veículos, atrelada à sua estrutura e que fica abaixo ou atrás do para-choque.

Ele existe, é claro, para que seja encaixado junto ao veículo algum tipo de reboque.

O fato de existir uma lei sobre engate de reboque pode levar a pensar que se trata de um equipamento proibido, o que não é verdade.

O que acontece é que há regras a serem seguidas pelos fabricantes e proprietários de veículos.

A "lei" lato sensu sobre engate de reboque surgiu por iniciativa do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por conta de uma tendência que havia no mercado de acessórios para automóveis.

Proprietários estavam instalando o equipamento não por necessidade de transportar algo, mas por uma questão estética.

Por algum motivo, ter um engate passou a ser bonito e cada vez mais as pessoas colocavam engates para embelezar seus veículos.

Outra razão era para a proteção.

O engate supostamente protegeria o carro de maiores danos quando outro veículo colidisse em sua traseira.

Porém, qualquer automóvel já possui o item que serve para isso: o para-choque.

Uma colisão no engate para reboque pode ter, na realidade, um efeito contrário ao desejado.

Como o acessório é fixado à estrutura do veículo, é possível que os danos provocados por um acidente sejam ainda maiores.

De qualquer forma, essa tendência de instalação dos engates pelos motivos errados teve uma consequência no mercado.

Os fabricantes passaram a produzir engates para atender somente aos desejos estéticos dos proprietários.

O problema é que, na hora de serem utilizados para realmente rebocar, barco, trailer ou seja o que for, não davam conta.

Além disso, alguns engates passaram a ser fabricados com formatos diferentes, como a cabeça de um cavalo e outros desenhos com superfícies às vezes cortantes.

O que se tornou um perigo especialmente para pedestres.

Acidentes envolvendo cortes feios ou com algum objeto se enroscando no engate não são raros.

Com tudo isso, a instalação do acessório sem uma regulamentação não era apenas um problema exclusivo do proprietário do veículo.

Esse cenário motivou o Contran a publicar a Resolução Nº 197/2007, que trata do "dispositivo de acoplamento mecânico para reboque", o engate.

É a tal lei sobre engate de reboque. A partir de então, o acessório é permitido. Mas não de qualquer maneira.

Em primeiro lugar, a lei sobre engate de reboque determina que o equipamento precisa ter a chancela do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

O famoso **selo do Inmetro** é aquele que garante que determinados produtos atendem às exigências de qualidade mínima para serem comercializados.

Eis o que diz o artigo 2º da Resolução Nº 197/2007 do Contran sobre isso:

"Art. 2º Os engates utilizados em veículos automotores com até 3.500kg de peso bruto total deverão ser produzidos por empresas registradas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. A aprovação do produto fica condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em regulamento do INMETRO, que deverá prever, no mínimo, a apresentação pela empresa fabricante de engate, de relatório de ensaio, realizado em um protótipo de cada modelo de dispositivo de acoplamento mecânico, proveniente de laboratório independente, comprobatório de atendimento dos requisitos estabelecidos na Norma NBR ISO 3853, NBR ISO 1103, NBR ISO 9187."

Qualquer engate que não atenda a esses requisitos e, portanto, não possua a aprovação do Inmetro, é proibido.

No plano da jurisprudência, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacificada na Primeira Seção de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais" (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).

A Autora invoca a recém-editada Medida Provisória nº 881/2019, sustentando que, conforme determina o art. 3º, I, da Medida Provisória nº 881 de 30 de Abril de 2019, dando concretude ao art. 170, da Constituição Federal (princípio da liberdade econômica), é garantido a toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, "desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica".

Cumpra observar, todavia, que referida medida provisória não revogou as Leis 5.966/1973 e 9.933/1999 ou a Portaria INMETRO nº 215/2007, seja expressa, seja tacitamente.

Mas, a própria atividade econômica de baixo risco não dispensa o controle técnico destinado a garantir a segurança.

O fato de assegurar a liberdade econômica para dar concretude ao artigo 170 da Constituição Federal não afasta a incidência das regras que estabelecem padrão de segurança para a preservação da integridade física.

Não se pode sacrificar a segurança pessoal e a proteção à vida em nome da livre iniciativa da atividade econômica, de modo que parece fora de questão a revogação da norma anterior. As regras não são excludentes. No ponto, a lei nova não derroga a pretérita.

Mantidas as exigências contidas na Portaria nº 215/2007 cuja inconstitucionalidade é afastada.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, mantendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[\[1\]](#) [Acrdido Número 0022003-76.2014.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 215604 Relator\(a\) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data 07/02/2018 Data de publicação 16/02/2018](#)

[\[2\]](#) <https://odad.mtas.com.br/lei-empate-choque/>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que o resultado da consulta ao sistema INFOJUD está disponível nos autos de modo sigiloso (ids 15090059 a 15090076), devendo ser acessado pelo perfil de advogado.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-61.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009637-35.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença já foi iniciado no feito 50023663520194036112, estando em fase mais adiantada, arquite-se o presente feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (12050428019954036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a FAZENDA NACIONAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto a cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (12050436519954036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetam-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, ~~intime-se~~ a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a FAZENDA NACIONAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NORIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GIMENEZ STUANI - SP137768
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

1. Relatório

NORIVAL ALVES PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – AGÊNCIA OESTE PAULISTA, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova a liberação de sua conta vinculado do FGTS, relativamente aos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Taciba, tendo em vista a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme Portaria nº 634 de 01/02/2019 (Id 15331950).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id. 15370186).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (Id 1564462).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que o motivo alegado para o pretendido levantamento não está dentre as razões possíveis para levantamento de depósitos realizados em conta fundiária, os quais estão expressos no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 (Ids. 15853208).

O pedido liminar foi indeferido, com fundamento na ausência de *periculum in mora* (Id 15916487).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da ordem (Id 16092926).

É o relatório. Decido

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso, a parte impetrante busca a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova a liberação da sua conta vinculada ao FGTS, relativamente aos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Taciba, sob o fundamento de que a transformação do emprego público que mantinha junto à referida Prefeitura no regime celetista, foi transformado em cargo de provimento efetivo com regime estatutário.

Pois bem, é notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, à Família e ao Menor, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana.

O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei.

Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (*numerus clausus*). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
4. Recurso especial improvido.

(Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:19/09/2005 PG00310)

A jurisprudência é pacífica no sentido que a alteração de regime jurídico, de celetista para estatutário, provoca a extinção do contrato de trabalho do empregado, ainda que mantido o vínculo entre as partes.

Este é, inclusive o entendimento previsto na Súmula nº 382 do TST, que dispõe que "a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, constata-se que a conversão de regime jurídico se equipara à dispensa imotivada, visto que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por ato unilateral do empregador (Administração Pública). Portanto, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei da nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador nas hipóteses de despedida sem justa causa, inclusive a indireta.

A propósito, confira-se:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. **De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.** V. Remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0016667-16.2016.4.03.6100, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370645, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. IV - Remessa oficial desprovida. (AC 0019600-59.2016.4.03.6100, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370579, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)

Pelo exposto, faz jus a impetrante ao levantamento de seu saldo de FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei da nº 8.036/90.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança pleiteada**, para fins de autorizar o levantamento das contas vinculadas de FGTS do impetrante NORIVALDO ALVES PEREIRA, relativas ao seu vínculo empregatício perante a Prefeitura Municipal de Taciba/SP.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada ao Ilmo. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal – CEF em Presidente Prudente/SP – Agência Oeste Paulista

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARMOSINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMOSINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda a efetividade ao requerimento da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizado em 01/02/2019, para realização das diligências ordenadas, retomando os autos conclusos para imediata decisão, julgando o pedido administrativo.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6ED602FAC	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA - SP260237

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido o prazo de 15 dias, nada sendo requerido remetam-se ao arquivo com baixa findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Decorrido o prazo para a CEF se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD e frustradas as diligências empreendidas na localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., HUGO CERBELERA HAIN

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP - CNPJ: 50.052.885/0001-40 para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP - CNPJ: 50.052.885/0001-40 intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício diretamente ao executado para pagamento da quantia exequenda.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: PATRICIA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA LORRAINE RIBEIRO ANDRADE - SP404271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Patrícia Pereira Soares propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como a condenação em danos morais.

Deu à causa do valor de R\$ 29.940,00.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído a esta causa, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor referente(s) ao(s) Ofício(s) Requisatório(s) - RPV, expedido(s) nestes autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001726-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4046

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000360-43.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNES PRISCILA VEGA INACIO(SP342793A - LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI)

Antes de apreciar o requerimento para aplicação do artigo 318, do CPP (prisão domiciliar), intime-se a parte requerente para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado, certidões criminais e comprovação de exercício de atividade lícita, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na petição das fls. 37/39.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 13/05/2019, às 9h30 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 197. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-19.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009232-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sobre pena de restar prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade (Id 12770234).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

À vista da petição ID16972507, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-81.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, guarde-se o retorno da Carta Precatória 33/2019, bem como a prolação de decisão nos autos 0006784-48.2012.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PAULO HONORATO DE BARROS

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id 16720140, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação trazida pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (id 16664709).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Expediente Nº 1515

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000367-35.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-54.2019.403.6112 ()) - MARIANA WIEZEL BATISTA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 20: Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante, do termo de audiência de custódia (que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva) - referente aos autos 00003145420194036112 - e comprovante de endereço. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual de ALEX PATEIS SOARES para CONDENADO; 2- proceda o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados; 3- expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à primeira vara (responsável pela execução penal); 4- comuniquem-se aos institutos de identificação e ao Juízo Eleitoral; 5- As custas processuais deverão ser descontadas do valor depositado a título de fiança e o restante depositado a disposição do Juízo da Execução penal. Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança e que o restante seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal; 6- Requisite-se à CEF a conversão em renda para União, do valor depositado à fl. 26, devendo constar como Unidade Gestora 200333 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 20230-4 (perdimentos em favor da UNLÃO); 7- Requisite-se ao Delegado da Receita Federal a destruição dos cigarros apreendidos e comuniquem-se que o caminhão e o reboque apreendidos foram liberados na esfera penal, ressalvado eventual perdimento na esfera administrativa; 8- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do celular apreendido e o encaminhamento dos radiocomunicadores apreendidos à ANATEL para a devida destinação; 9- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-62.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual de LEANDRO LOURENÇO ROSA para CONDENADO; 2- proceda o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados; 3- expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à primeira vara (responsável pela execução penal); 4- comuniquem-se aos institutos de identificação e ao Juízo Eleitoral; 5- Com relação às custas processuais, isento o sentenciado do pagamento, em razão da declaração de pobreza juntada à fl. 30; 6- Com relação a fiança, determino a devolução ao sentenciado. Forneça a defesa os dados bancários (nome do banco, número da agência, número da conta) para fins de transferência do numerário; 7- Observe que já foi determinado a destruição dos cigarros (fl. 74); 8- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do caderno apreendido; 9- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PRO16630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PRO48764 - WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR E PRO87595 - OSMAR MOREIRA)

Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-39.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO)

Vistos etc. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 28 de setembro de 2017, por volta de 01h50min, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 616 + 500m, em Presidente Venceslau, nesta subseção Judiciária de Presidente Prudente, constatou-se que o imputado RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, agindo com consciência e vontade, importou, adquiriu, recebeu e transportou mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, notadamente perfumes, hidratantes, receptores, módulos de potência, relógios, baterias, etc, introduzidas de modo clandestino e ilícito em território nacional, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, com ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00229/17 (fls. 15/19). Consta da denúncia que RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, agindo com consciência e vontade, importou, adquiriu, recebeu e transportou mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, notadamente perfumes, hidratantes, receptores, módulos de potência, relógios, baterias, etc, introduzidas de modo clandestino e ilícito em território nacional, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, com ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00229/17 (fls. 15/19). As mercadorias licitamente importadas e apreendidas em posse de RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA foram avaliadas em R\$ 15.552,73 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 7.776,36 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), somados o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), calculados à alíquota de 50%, de acordo com o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. E que ao adquirir, importar, receber e transportar tais mercadorias estrangeiras, licitamente introduzidas em território nacional e desprovidas de documentação comprobatória RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA participou da ilusão dos impostos devidos pela entrada e causou dano ao Erário, por força dos artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto Lei nº 37/66 e art. 23, 25 e 27 do Decreto Lei nº 1455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.756/09. A peça acusatória menciona que RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA tem feito do descaminho seu meio de vida, com seguidas e reiteradas aquisições e recebimentos de produtos paraguaios, para comercialização no país, todos internados criminosamente em território nacional, com ilusão dos impostos devidos, realizando viagens a cada vinte dias para compra de produtos descaminhados (fls. 09 e 10), possuindo ainda outras apreensões de produtos descaminhados, conforme informação de autuações junto à Receita Federal pela prática de fatos semelhantes, consoante pesquisa realizada no sistema Comprotr, anexada à denúncia e encartada à fl. 34. Por fim, salienta que o veículo apreendido, VW/Logus, placas BMR-3010 foi utilizado como meio para a prática criminosa. Requer a aplicação, como efeito da condenação, a inabilitação do réu para dirigir veículo, nos exatos termos do art. 92, inc. III, do CP. A acusação arrolou uma testemunha: Michel Bezerra Martoni (fl. 33). A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2018 (fl. 36). Na ocasião foi determinada a solicitação das folhas de antecedentes e respectivas certidões de objeto e pé; abriu-se vista para o MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo; determinou-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à denúncia e dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação para réu; e, as mercadorias apreendidas foram desvinculadas da esfera penal. Tentada a citação do réu por carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível (fl. 39), o mesmo não foi localizado para citação, conforme certidão de fl. 48v. Às fls. 53/54, o MPF lançou parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito, vez que inaplicável ao réu a benesse da suspensão condicional do processo. Acolhido o parecer ministerial de fls. 53/54, foi determinado o prosseguimento do feito. O réu foi citado pessoalmente, consoante se infere da certidão de fl. 70. Tendo em vista que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para constituir advogado e apresentar resposta à acusação (fl. 78), foi nomeado como seu advogado dativo para atuar neste feito, o Dr. André Stabile Beletato - OAB/SP 416.262 (fl. 79), que apresentou defesa à fl. 85, optando por tecer considerações na fase instrutória. Não houve arrolamento de testemunhas pela defesa. O Ministério Público, não vislumbrando a existência de qualquer causa de absolvição sumária, tampouco, causas de rejeição tardia da denúncia, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/89). Não detectada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para o dia 08/02/2019, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu (fl. 92). Na audiência de 08/02/2019, realizada por meio de videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de São José do Rio Preto, foi ouvida a testemunha de acusação, Michel Bezerra Martoni (mídia de fl. 112). O réu RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, por sua vez, embora devidamente intimado, se fez ausente (fl. 110), o que impossibilitou a realização do seu interrogatório, encontrando-se presente, neste Juízo, seu advogado dativo nomeado à fl. 79. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelas partes, nada foi requerido. O réu teve sua revelia decretada, abrindo-se prazo para alegações finais por memoriais. Memoriais pelo Ministério Público, às fls. 114/121, enfatizando que à vista das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restou caracterizado o crime de descaminho e o dolo do acusado. Argumentou que não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância, eis que o réu fez do descaminho seu meio de vida. Requereu a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do CP. Memoriais pela defesa às fls. 125/131, requereu pela aplicação do princípio da insignificância ou princípio da bagatela, alegando que o fato criminoso não tem relevância, sendo de inexpressiva lesão jurídica e que não houve periculosidade social decorrente da ação do réu, acarretando a absolvição do réu, nos termos do Art. 386, III, do CPP. Requereu pela desclassificação do crime de contrabando para apenas descaminho ao argumento de que são poucos os produtos proibidos que o réu fez adentrar no país. Pede, em caso de condenação do réu, a fixação da pena no mínimo legal, a observância quanto à atenuante da confissão (Art. 65, III, alínea d, do CP), bem como, seja aplicada pena restritiva de direito, fundado o Artigo 44, inciso I, do CP. E o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00229/17, de fls. 15/19, que confirmam a existência e quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do réu. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de descaminho. Autoria e elemento subjetivo A autoria restou evidenciada pela prova ora colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pela testemunha, que confirmaram RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA como sendo proprietário das mercadorias e a origem paraguaia. No que tange à prova testemunhal, o agente da polícia federal Michel Bezerra Martoni, conforme mídia de fl. 112, afirmou, em seu depoimento, respondendo questionado da acusação que se lembra em parte da ocorrência, que estavam em trabalho de fiscalização de trânsito, de rotina, na base de Presidente Venceslau e abordaram dois veículos que estavam juntos. Como os dois veículos estavam vindo juntos, chamou um pouco a atenção e motivou a abordagem. Que tinha uma moça num veículo e um senhor no outro veículo, que era o Rodrigo. Que foi verificada, a princípio, a documentação deles e, posteriormente, o interior dos veículos, foi localizado alguns produtos que estavam desprovidos de notas fiscais. Que foi questionado a ele, e ele informou que pegou essas mercadorias em Ponta Porã e, no Paraguai, em Pedro Juan e estava levando para cidade dele. Que eram produtos estrangeiros. Que tinham sido pegos no Paraguai ou na fronteira (em Ponta Porã). Que não se recorda se ele falou que os produtos eram dele ou se estava sendo remunerado pelo transporte. Que ele esclareceu que já tinha feito isso outras vezes, mas não se recorda se ele falou quantas vezes já tinha feito isso. Que, se não se engana, os produtos eram aquecidos, pneus e desodorantes. Questionado pelo MPF se não se lembra se havia receptores, módulos de potência, relógios, hidratantes, disse que não se lembra claramente quais eram os produtos, mas acha que o que existia dentro do carro foi conduzido até a Receita Federal, foi apreendido, onde foi lacrado e deram o termo de lacração para eles. Que em relação à outra pessoa foi feito o mesmo procedimento. Quanto ao outro condutor, esclareceu que eram conhecidos por estar fazendo a mesma ação já há algum tempo, que eles se conheciam dessa forma. Que não esclareceu se tinham veículo batedor. Ao ser questionado pela defesa respondeu que não houve nenhum tipo de denúncia para parar esses dois veículos, que, na realidade, foi uma fiscalização de trânsito e pelo fato de estarem transitando muito próximos um ao outro, chamou muito a atenção, possibilitando a abordagem dos dois veículos de uma vez só. O réu, por seu turno, não compareceu à audiência por videoconferência perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto (local onde foi disponibilizado o link para seu interrogatório) - fl. 110. Importante destacar que o réu declarou por escrito à autoridade fiscal (fl. 09, do apenso) que as mercadorias encontradas em seu poder lhe pertenciam, que eram de procedência paraguaia, destinavam-se ao comércio e que praticava esse tipo de viagem a cada 20 ou 30 dias. Não se deslembra que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que o Réu adquiriu, importou e transportou as mercadorias descaminhadas, com pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. Dessa forma, há de se considerar que o réu RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA é responsável pela prática do art. 334, caput, do Código Penal, em relação às mercadorias avaliadas em R\$ 15.552,73 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 7.776,36 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Assim, autoria e materialidade aforam nos autos. Em que pese o entendimento esposado pela nobre defesa do réu Rodrigo, tenho que, tratando-se de acusado que se dedica à importação e comércio reiterados de mercadorias objeto de descaminho (cf. fls. 09 e 34), o princípio da insignificância não tem aplicação. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1751978 2018.01.61516-8, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/22/03/2019 ..DTPB:). Quanto à desclassificação do crime de contrabando para descaminho, observo que a pretensão ministerial é fundada no artigo 334, caput, do CP, não cabendo a desclassificação requerida, tendo em vista que o delito imputado é, ab initio, o de descaminho. No que se refere ao dolo. É incontroverso que o réu deslocau-se em veículo, com função de adquirir e comercializar as mercadorias no destino, garantindo assim o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, demonstrou conhecimento de que sua conduta era contrária ao Direito, além de haver admitido que realizava viagens dessa natureza com frequência. Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, assegurou o transporte das mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no país, tem-se que sua conduta se adequa ao delito de descaminho descrito na peça acusatória, sendo de rigor sua condenação. Tipicidade Considerando que o fato imputado ao réu teria ocorrido no dia 28 de setembro de 2017, incide ao caso, para efeito de caputulação legal, o art. 334, caput, do Código Penal, que assim prescreve: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Ilícitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso, verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penal, declaro os réus RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. 3. Dosimetria - Réu RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA não prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, do CP, está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é reincidente, possuindo condenação transitada em julgado contra si como consta em fl. 25 do apenso, o que será valorado na segunda fase da dosimetria; sua conduta social não é boa, eis que faz do crime de descaminho seu meio de vida; personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição; motivos: comuns ao crime; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão das mercadorias; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base um pouco acima do mínimo, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (fl. 25 do apenso). Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, como quer a defesa, tendo em vista que o réu declarou por escrito à autoridade pública a prática do crime (cf. fl. 09), o que foi considerado na sua condenação. Dessa forma, as circunstâncias se compensam, permanecendo a pena fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334, caput, do CP, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 3º e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista tratar-se de réu reincidente, restando ausentes os requisitos do 44, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, inabível a aplicação do art. 77, do CP. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO o réu RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334, caput, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão

de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 79 no valor máximo previsto na Resolução CJF no. 305/2014. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001126-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os documentos colacionados aos autos pela ré, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas realizadas id 16831949, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003980-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas realizadas id 16810013, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAMAN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constato que está em gozo de aposentadoria por idade (NB 189.301.437-9), com DIB em 13/06/2018.

Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a eventual perda superveniente do objeto da ação.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, também no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETI VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DONIZETI VEIGA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/08/2018 (NB 173.959.314-3), ou “na data em que restar comprovado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, permitindo, inclusive alteração do início do benefício para data posterior ao requerimento administrativo, ou seja, reafirmação da DER, devendo ser facultado ao segurado optar pelo benefício que entender ser mais benéfico.”

Postula ao Juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

- (a) 01/03/1988 a 30/09/1990 – laborado na função de auxiliar de trocador de óleo na empresa Posto Rio 400 Ltda.;
- (b) 01/11/1990 a 02/05/1995 – laborado na função de auxiliar de lubrificador na empresa Posto Rio 400 Ltda.;
- (c) 03/05/1995 a 31/12/1995 - laborado na função de auxiliar de lubrificador na empresa 2T Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.;
- (d) 02/01/1996 a 19/09/1997 - laborado na função de auxiliar de lubrificador na empresa WM Comércio de Produtos Automotivos Ltda.;
- (e) 01/10/2011 a 04/08/2015 - laborado na função de auxiliar de frentista na empresa Centro de Abastecimento Arco Íris Ltda.;

Afirma a parte autora que nos períodos destacados, e conforme as funções exercidas, tem direito ao enquadramento como especiais, com fundamento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, Decreto 83.080/79, código 1.2.10, Decreto 2.172/94, código 1.0.17, anexo 13 – NR 15 e Anexo 2 – NR 16.

Pugna, ao final, pela procedência da ação, para que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 58.414,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e catorze reais).

Intimada (Id. 8606251), a parte autora apresentou planilha justificando o valor atribuído à causa (doc. 8934883), retificando-o para R\$ 57.960,08 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta reais e oito centavos).

O provimento Id. 895660 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 9656545).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 104256609.

O despacho Id. 13721771 determinou à parte autora o esclarecimento do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Em resposta, a parte autora esclareceu que o pedido de reafirmação é alternativo, caso não se preencham os requisitos na DER.

A seu turno, o INSS disse não se opor ao pedido, desde que haja reflexos nas verbas sucumbenciais e consectárias.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(R/esp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Do tempo especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento NB 173.959.314-3, na data de 04/08/2015, uma vez que, segundo afirma, já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição.

Passo a analisar os períodos pleiteados.

Quanto ao interregno que vai de **01/03/1988 a 30/09/1990**, consta anotação na CTPS do segurado (doc. 813918, página 21) que, a partir de 1º de março de 1988, passou a exercer as funções de trocador de óleo, o que perdurou até 30/09/1990, conforme anotação em CTPS, anexada por cópia no documento 8139181, página 35.

O formulário PPP (doc. 8139181, página 37) indica que, na função, o trabalhador “*tem por atribuição trocar filtros de veículos, trocar óleo do motor, verificar óleo de câmbio, estando em contato com motores aquecidos, óleos e graxa.*”

O mesmo formulário indica como fator de risco a exposição habitual e permanente a óleo e graxa.

Entretanto, resente-se o formulário da indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta, não se prestando, em princípio, à prova da especialidade postulada.

Contudo, o período postulado é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, de sorte que o reconhecimento da condição especial se baseia meramente na categoria profissional do trabalhador.

Assim, considerando que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agentes agressivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, reconheço como **ESPECIAL** o período apontado.

O período de **01/11/1990 a 02/05/1995**, laborado na função de lubrificador, tem o vínculo comprovado na CTPS (doc. 8139181, página 26).

A descrição das atividades e a exposição aos fatores de risco vêm anotadas no mesmo PPP, cuja irregularidade de preenchimento (ausência da indicação dos responsáveis pelo monitoramento ambiental/biológico) já foi explanada.

Parte do período, entre **01/11/1990 e 28/04/1995**, a exemplo do interregno já analisado anteriormente, pode ser considerado especial tão somente baseado na categoria profissional do trabalhador, pois o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agentes agressivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

O átimo entre 29/04/1995 e 02/05/1995 foi apanhado pela Lei nº. 9.032/95, a partir de quando passou a se exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Nesse aspecto, a despeito da irregularidade já apontada no PPP, hei por acolher o perfil profissiográfico, devidamente assinado pelo representante da empresa, mas sem a indicação expressa dos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica, por equiparação ao formulário DSS-8030, visto que para o período em questão não havia exigência de laudo técnico, que passou a ser obrigatório a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997.

A abonar esse entendimento, confira-se excerto de julgado do e. TRF da 3ª Região: “*A exigência de comprovação de especialidade por laudo técnico só se deu a partir de 05.03.1997, de forma que o PPP assinado pelo responsável pela empresa equivale ao formulário DSS 8030. Como o referido PPP indica que o autor exerceu a função de soldador (fl. 41), tem-se que deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade, conforme o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997.*” (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC0000292-12.2014.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 20/03/2017).

Dessarte, concluo que o período de **01/11/1990 a 02/05/1995** deve ser computado como **ESPECIAL**.

O período de **03/05/1995 a 31/12/1995** tem o vínculo anotado em CTPS (doc. 8139181, página 27). Para comprovação da especialidade do labor, a parte autora fez juntar, nestes autos, o PPP anexado no doc. 8139157, que, de igual maneira, a despeito de contar com a assinatura do representante legal da empresa, resente-se da indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Consta do formulário que o obreiro, na função de lubrificador, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a produtos químicos como hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa).

Considerando que o período também se situa antes da edição da Lei nº 2.172/97, acolho o PPP por equiparação ao formulário DSS-8030 e reputo **ESPECIAL** o interregno postulado.

O período de **02/01/1996 a 19/09/1997** tem o vínculo anotado em CTPS (doc. 8139181, página 27). Para comprovação da especialidade, a parte autora juntou nestes autos o PPP (doc. 8139154, páginas 3/4).

O formulário anexado padece de irregularidade no preenchimento, pois há contradição entre as datas anotadas no campo “Profissiografia” e no campo do período de exposição a fatores de risco, sem olvidar a ausência da indicação dos responsáveis pela monitoração ambiental/biológica.

Assim, ainda que fosse o caso de acolher parte do período por equiparação ao formulário DSS-8030, a irregularidade no preenchimento do documento no tocante às datas faz com que não se preste à comprovação da especialidade do período.

Dessarte, não reconheço como especial o período postulado, ante a ausência de comprovação documental da efetiva exposição aos fatores de risco.

Outro vínculo referente a período de especialidade postulado (**01/10/2011 a 04/08/2015**) vem anotado na CTPS, consoante doc. 8139181, página 29.

Para comprovação da especialidade, a parte autora juntou o PPP (doc. 8139181, páginas 40/41), que se encontra devidamente em ordem

No formulário, consta que o autor, na função de frentista “*tem por atribuição realizar serviços de abastecimento de combustíveis (gasolina, álcool, óleo diesel) nos veículos. Esfregar para-brisa dos veículos e aplicar água, verificar nível de água e completar, calibrar pneus. Preencher ticket de abastecimento e encaminhar para o caixa, receber numerário e cheque do cliente.*”

Durante o trabalho, segundo o PPP, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (óleo, graxa, gasolina, álcool e diesel), a risco de acidente (explosão) e sujeito a fator ergonômico (exigência de postura inadequada).

Assim, diante do quanto afirmado no PPP, reputo devido o enquadramento pelo INSS com fulcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 – Décima Turma – Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

Ademais, de acordo com a Súmula no. 212 do Supremo Tribunal Federal: “**TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO.**”

O período deve, portanto, ser considerado **ESPECIAL** para fins de aposentadoria.

O autor afirma que na data do requerimento administrativo já detinha tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, o reconhecido especial administrativamente, devidamente convertidos em comuns, mais os comuns até a DER, em 04/08/2015, totaliza **34 anos, 7 meses e 15 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria postulada naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, o reconhecido especial administrativamente, devidamente convertidos em comuns, mais os comuns até o ajuizamento da ação, em 14/05/2018, uma vez que se constata, por meio de consulta ao CNIS, que o segurado ainda mantém vínculo com a mesma empregadora, totaliza **38 anos, 6 meses e 5 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria postulada naquela data.

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Foi determinada, inclusive, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, o caso concreto não se amolda ao tema repetitivo, pois o autor implementou o requisito após a DER e antes do ajuizamento da ação, sendo de rigor a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação em 14/05/2018, quando o autor comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) **averbar** como tempo de serviço especial os períodos de **01/03/1988 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 31/12/1995 e 01/10/2011 a 14/05/2018;**
- b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 173.959.314-3), desde a data do ajuizamento da ação em **14/05/2018;**

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 14/05/2018 até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **DONIZETI VEIGA DA SILVA**
2. Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 173.959.314-3)
3. Renda Mensal atual: a ser calculada
4. DIB: 14/05/2018 (ajuizamento da ação)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2019 (Em razão da antecipação da tutela).
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01/03/1988 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 31/12/1995 e 01/10/2011 a 14/05/2018.
8. Número do CPF: 029.739.308-12
9. Nome da mãe: MARIA VEIGA DA SILVA
10. Número do PIS/PASEP: 1.087.670.116-8
11. Endereço do Segurado: Rua Santana de Souza Olivette, nº 225, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP, CEP 19.064-290.

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			26 06 1979	17 07 1981	2	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			04 09 1981	04 10 1981	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			15 04 1982	20 04 1983	1	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 10 1983	01 12 1983	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			19 12 1983	10 08 1984	-	7	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			03 09 1985	24 01 1986	-	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			03 02 1986	02 04 1986	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		x	01 02 1987	30 09 1990	-	-	-	3	8	-	-	-	-	-	-	-
9		x	01 11 1990	02 05 1995	-	-	-	4	6	2	-	-	-	-	-	-
10		x	03 05 1995	31 12 1995	-	-	-	-	7	29	-	-	-	-	-	-
11			02 01 1996	19 09 1997	1	8	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12			01 06 1998	01 03 1999	-	6	15	-	-	-	-	2	16	-	-	-
13			02 08 1999	01 10 2002	-	-	-	-	-	-	3	2	-	-	-	-
14			01 09 2003	10 08 2005	-	-	-	-	-	-	1	11	10	-	-	-
15			01 09 2006	31 03 2011	-	-	-	-	-	-	4	7	-	-	-	-
16		x	01 10 2011	14 05 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	7	14
17			25 04 1983	25 06 1983	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					4	32	108	7	21	31	8	22	26	6	7	14
Dias:					2.508		3.181				3.566			2.384		
Tempo total corrido:					6	11	18	8	10	1	9	10	26	6	7	14
Tempo total COMUM:					16	10	14									
Tempo total ESPECIAL:					15	5	15									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	21	7	21									
Tempo total de atividade:					38	6	5									

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-91.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
 Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: SAWIL CONTABILIDADE LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SAWIL CONTABILIDADE LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO.

Como provimento de urgência, vindica pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desonerando-a do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, pelo desvio de finalidade.

Como provimento principal, requer a procedência da ação para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Pugna, ainda, pela declaração do direito à restituição do indébito referente aos últimos 5 (cinco) anos ou compensação do montante com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo-lhe a escolha, com atualização pela SELIC.

Defende a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição combatida, visto que a Lei Complementar que a instituiu há muito perdeu sua finalidade, pois os débitos da conta do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, já foram sanados.

Com a inicial, juntou a documentação que reputa necessária ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 13.524,38 (treze mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

Custas recolhidas.

A decisão Id. 11057130 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação em que defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a União não apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica (doc. 12157698).

Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. De igual maneira se manifestaram a CEF e a União.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil).

De proêmio, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez, a par de o art. 15 da Lei n. 8.036/90 atribuir ao empregador a obrigação de recolhimento mensal da contribuição ao FGTS, concluindo-se que a instituição atua apenas como operador do Fundo, a contribuição que lhe é correlata tem natureza tributária, atraindo, portanto, a legitimidade tão-somente da Fazenda Nacional, que é a responsável pela sua gestão.

Tanto é assim que o STJ já se pronunciou no sentido de que “a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.” (AgInt no REsp 1726523/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018)

Quanto ao mérito, constata-se que a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

“Art. 2ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1ª Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.” (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao esaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária está condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela autora.

É que, segundo afirma, a referida contribuição foi criada com uma única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se exauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.” (Grifos acrescidos ao original)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e a 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm se manifestado nesse sentido. Veja-se;

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de pena superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte impetrante na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, Dje 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, Dje 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação à Caixa Econômica Federal, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, exclua-se a CEF dos registros processuais.

Quanto ao mais, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

“Tema: 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: [RE 878313](#)”

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.” (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMÃO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 16883037.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que solicitou, junto à instituição financeira, os documentos que reputa essenciais à perícia contábil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AUREA MARIA MAIA, JUNIO CAMPELO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARTINS GOMES - SP393554
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARTINS GOMES - SP393554

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a emenda da inicial, devendo indicar o polo passivo da presente demanda e atribuir à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, nos termos dos artigos 319, II, V e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003456-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ITACIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as partes, pareceres ou documentos elucidativos, a fim de servir de subsídio ao cálculo do valor indenizatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001454-39.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003994-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002793-65.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007240-91.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007372-17.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011034-18.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA ELISA TEOFILIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-21.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PALMARES LTDA, BASTO MEDEIROS SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), reconsidero o despacho id nº 11316338 e nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005466-55.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002460-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODOVIARIO MATSUDA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida – ID nº 16537787, na medida em que, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, o artigo 219 do CPC deve ser aplicado subsidiariamente na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à intempestividade dos embargos à execução, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Assim, ao que parece, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000536-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 16895280).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.024704/2017-11, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.024704/2017-11, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos n's das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que "*os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.*" (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000834-56.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SILVIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto não houve requerimento por parte do embargante, visto que nada foi alegado quanto ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5003381-06.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID 16804939: Considerando que a exequente discorda do pedido de substituição do bem penhorado nos autos (ID 16804939), bem ainda que o bem que se pretende substituir foi indicado à penhora pela própria executada e está localizado nesta Subseção Judiciária - o que facilita eventuais desdobramentos da penhora - já tendo sido, inclusive, devidamente avaliado pelo Juízo, não se justifica a invocação do artigo 805 do CPC, pelo que indefiro o pedido de substituição da penhora.

ID nº 15790087 e anexos: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso dos autos, verifico que o despacho ID nº 15388830 não foi disponibilizado mediante publicação no diário oficial eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Desse modo, consoante já consignado no despacho supraindicado, anoto que para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração em via original* e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa*. Outrossim, a embargante também deverá proceder à juntada de do laudo de avaliação e intimação da penhora realizada.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, bem como proceda à juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010142-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE CRISTINE TONINI AGOSTINHO

DESPACHO

1- Documento ID nº 16913810: Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, encaminhe-se por meio eletrônico a Central de Hastas Públicas.

2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se com urgência os coproprietários da penhora e avaliação efetuadas conforme ID nº 11629103 e dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 14546021.

Deixo consignado que fica autorizada a consulta de endereços no sistema Webservice e, em sendo localizado endereço nesta cidade, expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Ressalto ainda que, não sendo encontrados no endereço localizado no sistema Webservice, serão considerados intimados com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença ID nº 10389001.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

Petição ID 12720001: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int. -se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RÓDRUCK BEBEDOURO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

DESPACHO

Petição ID nº 16627336 e nº 16847992: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005415-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000942-54.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007550-34.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006645-53.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DA EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - OAB/SP 185819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. -se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MERCADO SIMIONEDIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 16435137: Não obstante a manifestação da Embargada, em face das razões apresentadas no despacho ID nº 15931838, renovo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia digitalizada, integral, dos autos físicos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008312-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 15932696.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003808-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMEIO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

DESPACHO

ID16957656: mantenho a decisão ID16295359 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias visando ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o resultado do recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011838-20.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Após, tornem conclusos, para novas deliberações em relação ao pedido de desbloqueio formulado e ao mandado de penhora expedido conforme ID nº 15983155.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO

DESPACHO

Manifestação ID nº 16823971: Não obstante os argumentos apresentados pela União, mantenho a irrecorrida decisão ID nº 16408018 pelos seus próprios fundamentos. Cabe assinalar que o objetivo do Juízo é apenas evitar possíveis problemas que possam surgir na análise de prevenção com a simples alteração da classe processual do processo eletrônico.

Portanto, distribuir o processo de cumprimento de sentença como ação autônoma, vinculada ao processo cuja sentença se pretende cumprir, não prejudica qualquer das partes e assegura um melhor controle dos processos efetivamente distribuídos ao Juízo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias o integral cumprimento da referida decisão.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos do §14 do art. 85 do Código de Processo Civil é vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, reconsidero o despacho ID16645810 e INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional.

Sendo assim, retifique-se a minuta de ofício requisitório expedida nos autos (ID16300588) a fim de que sejam solicitados os valores devidos à exequente pela Fazenda Nacional à título de honorários, sem anotação de levantamento à ordem do Juízo e bloqueio de depósito, devendo a União executar seu crédito em ação própria.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MARIO JOSE MILITELLO - CPF nº 004.200.808-56 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 16753855, aguarde-se a transferência dos valores depositados na conta 2014.635.00037515-5 à presente execução fiscal para posterior determinação de transformação em pagamento. Para tanto, fica a exequente intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, eventuais parâmetros necessários à conversão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013031-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como acerca dos pedidos formulados pelo executado no ID nº 16843351.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005180-19.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MIGUEL ZOELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO PEZZUTO - SP33127, POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO - SP256132

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO SIQUEIRA - SP32555

DESPACHO

Tendo em vista que a União comprovou a distribuição do cumprimento de sentença conforme ID nº 16769449, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Aguarde-se deliberação nos autos dos embargos à execução nº 50028637920194036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005473-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 15123486. Para tanto, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010126-58.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANFRIN & BARREIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Tendo em vista o valor remanescente indicado às fls. 25 ID10342841, bem a conversão em renda comprovada conforme documento ID16715322, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Petição ID nº 16759467: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do extrato do BACENJUD ID nº 12353343, do ofício ID nº 15326285 e da petição nº 16759467, requisitando esclarecimentos quanto a divergência existente entre o montante bloqueado e o convertido em renda. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005566-78.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007476-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008138-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"ID 16981705 e anexo: vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias".

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008138-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"ID 16981705 e anexo: vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias".

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008023-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das alegações e documentos que integram a impugnação da Fazenda Nacional, intímem-se os embargantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se há interesse na produção de outras provas, mediante a devida justificativa.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002863-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

3. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido por depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5002078-20.2019.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 51.039,52 com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 76.082,79 com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ MAURO DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário por idade. Assim, tendo em vista a omissão da autarquia em analisar e julgar o aludido requerimento administrativo, pugna pela concessão do benefício judicialmente, bem como a declaração de ilegalidade da omissão/negativa do impetrado. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO VESPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

MÁRCIO ROGÉRIO VESPA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sã doutrina, nossa jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição em 21/02/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. A liminar foi indeferida e autoridade impetrada foi notificada e informou que o requerimento já havia sido analisado e foi emitida carta de exigências. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Os documentos comprovam que o impetrante protocolou requerimento administrativo em 21/02/2019 e até a data do ajuizamento desta ação (28/03/2019) decorreram apenas 37 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, no momento do ajuizamento desta ação não havia violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS. Ademais, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 10/04/2019, de tal forma que está plenamente demonstrado o exercício regular de direito e obediência aos prazos previstos na legislação, tornando improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIO ALBERTO MINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e não apresentou as informações. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por fim, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restará ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências feitas à parte impetrante ou do escoamento do prazo a ela concedido, no caso de omissão, sob pena de aplicação de multa e comunicação do fato às autoridades competentes para fins de responsabilização civil, criminal, administrativa e no âmbito da lei de improbidade administrativa.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUSA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224, MARCIO DOMINGOS ALVES - SP270656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolou em 23/10/2017 um recurso administrativo contra decisão que indeferiu a prorrogação do auxílio-doença NB 613.604.059-3, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao recurso apresentado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e informou que o julgamento do recurso foi incluído em pauta de julgamento para o dia 15/05/2019. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante 23/10/2017 um recurso administrativo contra decisão que indeferiu a prorrogação do auxílio-doença NB 613.604.059-3, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, havia risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito. Todavia, conforme informou a autoridade em suas informações, o julgamento do recurso foi agendado, motivo pelo qual permanece o interesse no prosseguimento do feito a fim de que seja cumprida a data informada, sem adiamentos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto em 23/10/2017 contra a decisão que indeferiu a prorrogação do auxílio-doença NB 613.604.059-3, no dia 15/05/2019, conforme pauta de julgamentos informado ou, no caso de necessidade de outras diligências, que as determine e profira decisão no prazo de 10 dias contados do cumprimento das mesmas pela parte impetrante ou, do decurso de prazo, no caso de omissão no atendimento.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Mn. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MS, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MS, Rel. Mn. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Mn. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MS, Rel. Mn. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Mn. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1126566 / SC; 1ª Turma; Mn. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MS, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - Ateor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PREVER RIBEIRÃO PRETO FUNERARIA E VELÓRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

PREVER Ribeirão Preto Funerária e Velórios Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte na existência de ilegalidade no ato administrativo impugnado, em face da existência de recurso administrativo pendente de julgamento quanto ao lançamento fiscal que o motivou.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo o ato guerreado.

Houve vistas à União.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de decadência arguida pela D. Autoridade Impetrada não prospera. Em conformidade com o art. 23 da Lei. 12.016/2009 o direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado. Para a hipótese dos autos, e conforme comprovado pelo documento 16180826, pág. 7, a impetrante teve ciência da decisão administrativa guerreada aos 26/09/2018, e somente distribuiu a presente demanda aos 12/03/2019, quando já escoado o mencionado interstício temporal. Mas a hipótese dos autos comporta peculiaridade que não pode ser olvidada, e que traz impacto na correta exegese do comando legal agora invocado. É que embora ali se mencione como termo "a quo" do prazo decadencial de manejo do mandado de segurança a data de ciência da decisão administrativa, aqui houve cisão entre esse termo e a data de eficácia do ato. Esta circunstância, e ainda de acordo com o mesmo documento já indicado, somente se ultimou aos 01/01/2019, devendo, então, ser tomada como o correto termo inicial para fluência do prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2019. E entre este termo e o ajuizamento da demanda tal interstício não havia de esgotado.

No mérito, a demanda é improcedente.

A peça exordial é forte em que o ato de exclusão do SIMPLES nacional perpetrado em seu desfavor estaria eivado de ilegalidade, em face da existência de recurso administrativo impugnando o lançamento tributário que o fundamenta, recurso este ainda pendente de julgamento. Pendente impugnação administrativa, estaria o débito tributário com sua exigibilidade suspensa, inviabilizando sua exclusão do SIMPLES nacional sob tal fundamento.

A impetrante, porém, falta com a verdade.

Basta compulsar a documentação trazida aos autos para verificar que a autora foi objeto de ação fiscal onde se apurou a existência de débitos tributários nascidos ao longo do ano calendário de 2009. Este lançamento tributário foi, de fato, objeto de recurso administrativo que, até onde nos mostra a documentação trazida aos autos, não obteve julgamento definitivo. Estão, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Porém, o ato de exclusão aqui combatido não se fundamentou nesses débitos. Conforme comprovam os documentos no. 161808216, págs. 9 e 10, a exclusão do SIMPLES nacional da impetrante decorreu dos débitos identificados pelo no. 123250315, os quais não apenas já estão definitivamente constituídos na seara administrativa, como inclusive já foram inscritos em dívida ativa da União e estão em cobrança judicial desde o ano de 2015, perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Quanto a este débito, portanto, em suspensão de sua exigibilidade não se fala.

Legítima, assim, a exclusão da autora do SIMPLES nacional, e ilegalidade alguma há a viciar o ato administrativo aqui combatido.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. A autora arcará com as custas processuais, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópias legíveis dos extratos.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 16280878: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o *decisum*, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso - , a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão id 16065806 inalterada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X EDSON SAVERIO BENELLI X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 227e verso: Diante da informação supra, designo: 1. O dia 05 de junho de 2019, às 13h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Wagner Dias (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG). Adite-se a Carta Precatória n. 02/2019 (n. nosso) para que a Justiça Federal de Poços de Caldas/MG intime a testemunha acima mencionada para comparecimento naquele juízo no dia e horário acima pautado para ser ouvida pelo sistema audiovisual, servindo este despacho de instrumento. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se o agendamento no SAV/sala virtual ID 15505. Em seguida, serão inquiridas, pelo modo convencional, as testemunhas Deise Secani (arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini), Orlei Bemuzzi (arrolada pela defesa de Mauro Sponchiado), Vicente Batista, Miguel Leite e Mario Garreá (arroladas pela defesa de Paulo Saturnino Lorenzato), bem como Sílvia Helena Ferracini e Sérgio Maurício Cherubim (arroladas pela defesa de Edson Savério Benelli). 2. O dia 06 de junho de 2019, às 13h30 (horário de Brasília) para interrogatório dos acusados (pelo modo convencional). Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em: 15/03/2019 Despacho de fls. 232: 1. Fls. 230/231: designo o dia 06 de junho de 2019, às 13h (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Paulo Saturnino Lorenzato, Álvaro Nader, por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo. Expeça-se a deprecata, anotando-se que foi feita a reserva da sala Codec I de videoconferência daquela Subseção Judiciária, por meio do SAV (ID n. 15748). Comunique-se ao NUAR. Mantenho no mais, as audiências designadas às fls. 227/227v.2. Solicite-se à Justiça Estadual de Itú/SP a devolução da Carta Precatória nº 0000388-54.2019.8.26.0286, independentemente de cumprimento, servindo este despacho de instrumento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Walter de Fátima Ferreira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.10.2016), sem a aplicação do fator previdenciário.

Afirma o autor que requereu, em 26.10.2016, o benefício na esfera administrativa (NB 175.289.614-6), porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer o período de 01.10.1980 a 30.03.1988, laborado como músico para a Associação Musical de Ribeirão Preto, sem registro em carteira. Aduz que, somado o tempo de contribuição à idade do autor na data do requerimento administrativo, perfaz 95 pontos, o que autoriza a exclusão do fator previdenciário. Requer a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1612969).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Alega a ausência de início de prova material contemporânea ao exercício da atividade urbana que se pretende provar, sendo vedado o reconhecimento por prova exclusivamente oral (id 8782730).

Houve réplica (id 9492556).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu e o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas, reiterando os termos da inicial e da contestação (id 16647662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade urbana no período de 01.10.1980 a 30.03.1988, durante o qual alega ter trabalhado como músico para a Associação Musical de Ribeirão Preto, sem registro em carteira.

Para tanto, carrou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- Programação do 259º Concerto da Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, com data de 14.06.1983, tendo por integrante o autor (contra-baixo) (id 2331905, p. 61/63);
- Programação do 273º Concerto da Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, com data de 10.12.1985, tendo por integrante o autor (contra-baixo) (id 2331905, p. 65/67);
- Programação do 275º Concerto da Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, com data de 27.06.1986, tendo por integrante o autor (contra-baixo) (id 2331905, p. 69/73);
- Programação do 282º Concerto da Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, com data de 05.11.1987, tendo por integrante o autor (contra-baixo) (id 2331905, p. 75/77);
- Programação do 292º Concerto da Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto, com data de 30.10.1988 (id 2331905, p. 79); e
- Certificado de participação do autor no curso de atuação em orquestra, realizado no período de 16 a 25 de setembro de 1982, na condição de integrante da Orquestra (contra-baixo) (id 2331905 – p. 83).

Ressalto que tais documentos configuram início de prova material do exercício da atividade urbana no período controvertido e, ainda, foram corroborados pela prova oral em Juízo.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo foram firmes no sentido de que o autor, no período postulado, trabalhou como músico profissional na Associação Musical de Ribeirão Preto (Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto). Confirmaram que o autor trabalhava de terça a sábado para a referida Associação, consistindo o trabalho em ensaios e estudos de partituras. Aduziram que o autor integrava a Orquestra como contra-baixo e recebia salário fixo por mês.

Deixo de considerar como início de prova material os documentos ids 2331905, p. 55/60, relativos aos anos de 1980 e 1981, uma vez que se referem a outro grupo musical que não a Orquestra Sinfônica de Ribeirão Preto/SP.

Desse modo, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, há que ser reconhecido o tempo de serviço comum no período de **16.09.1982** (data do documento mais antigo - id 2331905, p. 83) a **30.10.1988** (data do documento mais recente - id 2331905, p. 79), laborado para a Associação Musical de Ribeirão Preto.

Somando-se o tempo de atividade comum ora reconhecido (**16.09.1982 a 30.10.1988**) aos demais períodos de tempo comum constantes da CTPS e CNIS, já computados INSS na esfera administrativa (id 2331905, p. 93/96), concluo que o segurado, até a data da DER (26.10.2016), possui 33 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição integral.

Entretanto, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, considero os recolhimentos efetuados após a DER até a presente data, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e, assim, verifico que o autor perfaz 36 anos e 09 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da presente sentença (DIB - 07.05.2019), pois na data do requerimento administrativo formulado em 26.10.2016 (NB 175.289.614-6) o autor ainda não havia completado 35 anos de tempo de contribuição.

Pelo mesmo motivo, não há como acolher o pedido de cálculo da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço comum no intervalo de **16.09.1982 a 30.10.1988** e condenar o INSS a conceder ao autor WALTER DE FÁTIMA FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da presente sentença (DIB - 07.05.2019).

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: N/C
2. Nome do beneficiário: Walter de Fátima Ferreira
3. CPF: 002.761.148-93
4. Filiação: Euridice Marçal Ferreira e Similiana Francisca Ferreira
5. Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, nº 51, apt. 80, Centro, Ribeirão Preto/SP
6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 07.05.2019
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Visando solucionar o cumprimento do julgado, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **12 de junho de 2019, às 14:30 horas**.
2. As partes, ora intimadas por publicação deste despacho, deverão comparecer representadas por prepostos com poderes para transigir.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA CAVAZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 16922385) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo, conforme requerido.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002559-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI - SP189428
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em favor da exequente, intimando-a para a sua retirada.

Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

S E N T E N Ç A

Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o afastamento de cobranças cujos gastos no SUS não tenham sido comprovados e de cobranças relativas a atendimentos prestados fora da rede credenciada dos planos de saúde da autora, bem como o reconhecimento da nulidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito suspensivo da exigibilidade da obrigação.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta. Foi indeferida a realização de perícia contábil requerida pela ré.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que não há qualquer questão processual pendente de deliberação, nem necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução das questões da presente causa.

No mérito, observo, em primeiro lugar, que o art. 196 da Constituição da República trata de impor ao Estado o dever de prestar e de conceder a todos o direito de receber serviços públicos de saúde, independentemente de qualquer contraprestação pelo beneficiário direto das ações públicas em tal setor. Esse preceito constitucional não obsta o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656-1998. Trata-se de mero ressarcimento de despesa por serviços que a operadora de plano de saúde se comprometeu a realizar, mas não o fez, embora tenha sido para isso remunerada.

Nota-se, por oportuno, que o ressarcimento é verba destinada ao SUS e tem como finalidade incrementar os meios para o desempenho das atividades de saúde pelo setor público. Nesse sentido, os §§ 1º e 6º do mencionado art. 32 preconizam expressamente que os valores do principal, da correção e dos juros se destinam ao Fundo Nacional de Saúde, que, por sua vez, é o órgão centralizador dos repasses de verbas para o desempenho das atividades de saúde em todo o país.

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.931 MC (DJ de 28.5.2004, p. 3), consagrou a compatibilidade do ressarcimento com a Constituição. O referido órgão, ademais, no julgamento do RE nº 488.026 AgR, esclareceu que, “*por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98*” (DJe 102, publicado em 6.6.2008). Mais recentemente, a mesma Corte, ao julgar em regime de repercussão geral o RE nº 597.064, estabeleceu a interpretação de que “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Em suma, não há mais como sustentar de forma eficaz a alegação de que o ressarcimento ao SUS padeceria de inconstitucionalidade.

Observo, em seguida, que um dos requisitos para o ressarcimento é que o atendimento previsto pelo plano tenha sido realizado pelo SUS, que prestou o serviço para o qual o plano foi remunerado. Sendo assim, é irrelevante que o consumidor tenha optado por buscar o serviço na rede pública em vez de utilizar o plano que adquiriu. O consumidor, quando faz essa opção, certamente foi levado pela avaliação de que o serviço público lhe oferece alguma vantagem (tempo de espera, qualidade do serviço, distância *etc.*) sobre os oferecidos pelo plano. Uma forma de evitar o ressarcimento é o plano buscar ser mais vantajoso no aspecto considerado, como, por exemplo, provendo atendimentos de excelência em especialidades médicas em tempo razoável, suplantando as ofertas do serviço público no segmento. Nesse contexto, vai prover diretamente o serviço para o qual é remunerado pelos adquirentes dos seus planos, caso em que nenhum ressarcimento lhe será imposto.

Por outro lado, conforme o TRF da 3ª Região já esclareceu, no “*rocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas*” (Apelação Cível nº 2.154.250, e-DJF3 de 28.10.2016). O TRF da 2ª Região, inibido do mesmo entendimento, assinalou que o “*IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento*” (AC 00331732120154025101).

Ora, conforme foi transcrito acima, a autora sustentou entendimentos diversos do precedente jurisprudencial, ou seja, que o prazo prescricional seria de três anos e começaria a fluir na data dos atendimentos passíveis de ressarcimentos pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, sequer indicou as datas em que ocorreu a notificação administrativa para pagamento. Apesar dessa omissão, é possível verificar na fl. 88 dos autos que o vencimento da obrigação foi previsto para 15.9.2017

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda sua o valor depositado pela autora.

P. R. I.

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra a sociedade empresária F. C. Construtora e Incorporadora Ltda., visando assegurar a condenação da última ao pagamento de indenização dos valores pagos a título de benefícios por incapacidade ao segurado José Alves da Silva, em decorrência de acidente do trabalho (auxílio-doença correspondente ao NB 91 6119469358 e a aposentadoria por invalidez correspondente ao NB 92 6138579953), com base nos argumentos da inicial.

A ré, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação (com documentos), sobre a qual o autor se manifestou em réplica. Foi realizada audiência para tentar a conciliação, mas as partes não se compuseram. A autora treplicou e apresentou documentos, dos quais o INSS foi cientificado e se manifestou reiterando o pedido de declaração de procedência do pedido inicial. Foi proferido despacho de especificação de provas, das quais o INSS declinou, enquanto a ré juntou (como prova emprestada) cópia de depoimento de testemunha colhido em outro processo.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o INSS pretende a condenação do réu ao ressarcimento das despesas com o pagamento do auxílio-doença correspondente ao NB 91 6119469358 e da aposentadoria por invalidez correspondente ao NB 92 6138579953. Para tanto, sustenta que o fato gerador dos benefícios, a saber, incapacidade para o trabalho do segurado José Alves da Silva, foi causado por um acidente de que este foi vítima, enquanto este prestava serviços de lubrificação de um pistão da lâmina de uma retroescavadeira, no dia 3.9.2015, por volta das 8 horas, no canteiro de obras do Loteamento Paranoá, no município de Serrana.

A autarquia sustenta que a ré foi culpada pelo acidente, pois, segundo a análise feita pela fiscalização do Ministério do Trabalho, permitiu que trabalhador não habilitado operasse a retroescavadeira, de forma que o equipamento esmagou a cabeça da vítima entre a lâmina e a carroceria, daí decorrendo as lesões causadoras da incapacidade que serviu de fundamento para a concessão dos benefícios.

A ré não discorda de que houve o acidente que vitimou o segurado, nem as lesões que ele sofreu, mas alega que teria sido dele a culpa exclusiva pelo sinistro. Argumenta que a veracidade dessa alegação teria sido demonstrada pela prova oral colhida na ação trabalhista proposta pelo segurado (autos nº 0010912-15.2016.5.15.0079 [2ª Vara do Trabalho de Araraquara]). Relativamente a esse ponto, observo, primeiramente, que o segurado, ao ser indagado pelo perito na prova técnica realizada na ação trabalhista, afirmou ter recebido os EPIs e negou ter recebido treinamento (fl. 443 do PDF destes autos eletrônicos em ordem crescente). O laudo atestou que as lesões incapacitantes foram decorrentes do acidente de trabalho (resposta ao quesito 2 na fl. 2).

O operador do equipamento no qual o acidente ocorreu foi ouvido como testemunha no processo trabalhista e disse o seguinte:

"o depoente estava operando a máquina escavadeira hidráulica e a máquina tem um ponto cego porque tem uma lança na frente e atrás uma lâmina que sobe e desce e tem um pino que precisa ser engraxado e neste dia não estava entrando graxa e o Vagner que é o do comboio ficou ao lado da máquina olhando a lâmina descer e subir em marcha lenta, isto para ver se conseguiam engraxar e então o Vagner saiu do local e voltou mas a saída e a volta foi muito rápida; que ele voltou e já mandou o depoente abaixar a lâmina, falou "abaixa, abaixa" e assim que abaixou já tinha acontecido o acidente; que indagado o que exatamente aconteceu respondeu "eu não cheguei a ver porque como eu falei era no ponto cego e quando eu vi a lâmina tinha prensado a cabeça dele", afirmando que a lâmina da escavadeira prensou a cabeça do reclamante; que ele não faleceu e foi socorrido e daí prá frente o depoente não acompanhou mais; que o reclamante não chegou a desmaiar e foi socorrido para o postinho de saúde de Serrana; que o depoente ficou em choque na hora e não sabe se foi grave ou não o ferimento; que saiu sangue do ferimento do reclamante" (fl. 481 destes autos eletrônicos)

Conforme o depoimento acima, a testemunha movimentou a lâmina do equipamento para que fosse colocada graxa no mesmo, para isso seguindo as orientações de Vagner (do comboio) e não pode ver o segurado devido à existência de um ponto cego. Disse que o ponto cego o impediu de ver o acidente no momento em que o mesmo ocorreu, mas somente depois que a cabeça do segurado já tinha sido prensada. Em trecho posterior do depoimento, a testemunha esclareceu que o segurado colocaria a graxa no equipamento, o que já havia feito em uma ocasião anterior em outra localidade, sem que qualquer acidente tivesse ocorrido. Observo que de nenhuma forma há como se extrair do depoimento dessa testemunha que o poderia ter sido o responsável pelo acidente de que foi vítima.

O funcionário Vagner, referido no testemunho do operador do equipamento, também foi ouvido no processo trabalhista, esclarecendo que *"o ato de erguer a lâmina foi mais extenso que o esperado e acabou por prensar o reclamante sob referida máquina"* (fl. 504 destes autos eletrônicos). Essa declaração é indicativa de que de nenhuma forma o segurado contribuiu para o acidente, que foi causado por uma movimentação excessiva do equipamento operado pela primeira testemunha.

Portanto, não há qualquer subsídio para a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Observo, ainda, que, na inicial da presente ação foi afirmado que, conforme foi evidenciado pela fiscalização do trabalho, a infração decorreu *"da inobservância do dever de cuidado da empresa ré: 'Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquinas e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim'"*. A mesma peça declarou, ainda, que contribuiu para o acidente a ausência *"de procedimentos de trabalho e segurança específicos, que deveriam ser padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo (cf. exige o item 12.130 da NR 12)"*.

A ré buscou amparo na alegação de culpa exclusiva da vítima, deixando de impugnar, na sua contestação, as assertivas fáticas do INSS no sentido da falta de treinamento e do descumprimento de procedimentos de segurança. Por outro lado, não trouxe aos autos qualquer meio de prova no sentido de demonstrar que tenha cumprido os aludidos deveres concernentes à segurança do trabalho. Portanto, concorreu com culpa, modalidade omissão de dever legalmente imposto, para que o acidente ocorresse.

Em seguida, lembro que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa. Por sua vez, o art. 120 da Lei nº 8.213-1991 se alinha ao preceito constitucional, ao prever a possibilidade de ação de regresso.

Descabe a fixação do termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte de quem recebe benefício decorrente da morte do segurado). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da aposentadoria por invalidez, a obrigação da ré se protrairá por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará quanto às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa.

Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica à obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) da ré. A medida assegura que a decisão judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgirem por tempo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas.

Noto, por oportuno, que o ressarcimento ocorrerá relativamente a todos os benefícios decorrentes da invalidez do segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento dos benefícios decorrentes da incapacidade do segurado identificado nestes autos, bem como ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor despendido mensalmente pelo INSS no início da execução pelo período que faltar para a beneficiária esposa ou companheira atingir a expectativa de vida, somado ao resultado da multiplicação do valor do benefício pelo tempo que faltar para a cessação do benefício deferido a menor de idade. O montante será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento, pela ré, do que remanescer depositado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Em face do requerido pela parte autora, defiro o prazo de 30 dias para juntada das provas que entender pertinentes.
2. Intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo legal.
3. Com a apresentação das provas pela autora, abra-se vista à ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0008317-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ANDRE SELEGUIM, SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Antes do cumprimento do deferido no despacho anterior, preliminarmente apresente a CEF demonstrativo de cálculo nos termos do julgado, com as alterações e atualizações necessárias, no prazo de 15 dias.
Regularizados os autos, prossiga-se. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

MONITÓRIA (40) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Comprove a CEF, nestes autos, ter efetuado a regularização da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 30 dias, informando sobre o andamento do procedimento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003178-37.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300428-82.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA, FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LOGISTICA E TRANSPORTES PALMITAL EIRELI, MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 5.332,00, atualizado para novembro de 2017.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 5.191,51, atualizado para novembro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos da União.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela União, no valor total de R\$ 5.191,51, atualizado para novembro de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005368-46.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização pela União (PGFN) na fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006569-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARISTEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, nos autos do processo físico nº **0005182-52.2012.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* já está materializado nos autos supramencionados, inseridos na *PJe* com seu número original.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que **ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação desta providência.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a ré tem endereço em São José do Rio Preto, sede de Justiça Federal.
Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANCA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERREIRA BUENO - SP199380

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 16932057).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

DESPACHO

ID 16899866: a petição não guarda pertinência com os presentes autos.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 15365512.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 16974574: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que a credora possa providenciar a juntada da matrícula mencionada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADA: SEBASTIANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

DESPACHO

ID 13964468 e 14541155: defiro.

O C. STJ (REsp nº 2018.0112887-6, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 12.06.2018) reconhece que a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta e comporta exceções, como no empréstimo consignado.

Neste caso, para a satisfação dos direitos creditórios com respeito ao sistema de garantias fundamentais, deve-se limitar o bloqueio a 30% do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Assim, oficie-se à folha de pagamento do empregador *Le Blanc e Lemonnege Comércio Ltda.*, para que proceda ao desconto do percentual de 30% na folha de pagamento da devedora.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço para encaminhamento da ordem e confirme que a devedora é empregada desta empresa, até os dias atuais.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: KELLEN GERONIMA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 8938101 e 14542325: defiro.

O C. STJ (REsp nº 2018.0112887-6, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 12.06.2018) reconhece que a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta e comporta exceções, como no empréstimo consignado.

Neste caso, para a satisfação dos direitos creditórios com respeito ao sistema de garantias fundamentais, deve-se limitar o bloqueio a 30% do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Assim, oficie-se à folha de pagamento do empregador *JF – Serviços Cadastrais e Cobranças Ltda.-ME.*, para que proceda ao desconto do percentual de 30% na folha de pagamento da devedora.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço para encaminhamento da ordem e confirme que a devedora é empregada desta empresa, até os dias atuais.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: SILVIA AUGUSTA VIALE FERREIRA

D E S P A C H O

ID 8938614 e 14542337: defiro.

O C. STJ (REsp nº 2018.0112887-6, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 12.06.2018) reconhece que a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta e comporta exceções, como no empréstimo consignado.

Neste caso, para a satisfação dos direitos creditórios com respeito ao sistema de garantias fundamentais, deve-se limitar o bloqueio a 30% do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Assim, oficie-se à folha de pagamento do empregador *Governo do Estado de São Paulo* para que proceda ao desconto do percentual de 30 % na folha de pagamento da devedora.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço para encaminhamento da ordem e confirme que a devedora é empregada desta empresa, até os dias atuais.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006796-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 11389202: concedo ao embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004735-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SARTORI CAMPI, ANA PAULA ROSSETTI CAMPI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 16852830), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

ID 16963803: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para integral cumprimento do despacho de ID 7019681, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Deverá a CEF atentar-se para o fato de que serão expedidas duas cartas precatórias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISABELA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

ID 16968718: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILSON MARIANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS decida no procedimento administrativo.

Aduz que realizou requerimento administrativo para concessão de *aposentadoria especial*, todavia o pedido foi analisado como *aposentaria por tempo de contribuição*. Assim requer a análise do pedido tal como pleiteado.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que ocorreram equívocos no momento do requerimento e na análise do pedido.

Também afirma que os autos foram encaminhados para reanálise, “*pelo que foi o processo reaberto e já emitida Carta de Exigências digitalmente para que o segurado e/ou sua procuradora apresente PPP's e/ou outros documentos que comprovem eventuais períodos insalubres*” (Id 14312679).

O MPF opinou pela concessão da ordem, desde que a impetrante tenha atendido à exigência do INSS (Id 15864322).

A impetrante indicou a autoridade que seria responsável pelo ato coator, bem como informou o cumprimento da exigência.

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a devida reabertura e conseqüente movimentação do procedimento administrativo, naquilo que competia à autoridade (Id 14312679).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia (decisão no processo administrativo), impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16511611: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPD).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002625-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALOISIO PACINI TOSTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 16791541: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURACY DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de *amparo social ao idoso* (NB 88 527.224.635-3). O montante perfaz **RS 98.980,13**, em *janeiro/2018*[\[1\]](#).

Alega-se que o benefício tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, portanto irrepetível.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores relativos ao pagamento do benefício assistencial e os descontos incidentes sobre a pensão por morte recebida pela autora, até julgamento do mérito (Id 5375570).

Em contestação, o INSS propugna pela improcedência da ação (Id 8467322). Juntou documentos nos Ids 8467323 e 8467324.

Consta réplica no Id 10559043.

A autora manifestou desinteresse na produção de outras provas e apresentou alegações finais (Id 10907877). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo nos Ids 14309189 e 14309188.

Converteu-se o julgamento em diligência para manifestação das partes (Id 15321983), que falaram nos Ids 16278787 e 16510314.

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 669.069/MG**, sob regime de *repercussão geral*, Tema 666, o E. STF reconheceu que é “*prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”, restringindo-se a imprescritibilidade apenas aos casos de danos decorrentes de **ilícitos penais** e àqueles tipificados como de **improbidade administrativa**.

Tratando de ressarcimento ao erário não decorrente de ilícito criminal^[2], entendo que ao caso se aplicam os prazos prescricionais previstos em lei.

Considerando que o INSS tomou inequívocas providências administrativas para intimar a segurada a respeito da instauração de procedimento administrativo visando à apuração de irregularidade no pagamento do benefício, em **28/09/2017** (Id 14508391, p. 30), **reconheço, de ofício**, que estão prescritas as parcelas pagas anteriormente a cinco anos, contados retroativamente a esta data (pagamentos ocorridos de **22/01/2008** a **27/09/2012**).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No que importa a esta demanda cível, existem elementos nos autos a demonstrar que a autora **fraudou** documentos e ludibriou a autarquia para obter o *benefício assistencial*, de maneira irregular.

Não há controvérsia de que a segurada era casada com o Sr. *Ernesto Francisco*, beneficiário de aposentadoria especial (Id 14309189, pág. 11)^[3], conforme admite a inicial, *verbis*: “*a autora jamais se separou do marido, tampouco se separou de fato*” (Id 5241986, pág. 5).

Todavia, ao requerer administrativamente o *benefício assistencial*, a autora **omitiu** que o marido compunha seu grupo familiar e possuía renda, declarando que estava separada de fato desde **2004** (Id 14309189, págs. 02/05, e 21)^[4] - o que **não correspondia** à verdade.

Ainda que se considere a origem humilde da autora e seu baixo grau de instrução, não foi produzida qualquer prova no sentido de que ela tenha sido enganada ou obrigada por terceiros, desconhecendo o conteúdo da declaração e formulário assinados.

É possível presumir que declarações sobre estado civil, composição do grupo familiar e renda **prescindem** de grau de escolaridade, condições financeiras ou de qualquer outro requisito especial.

Para afirmar com quem se reside e quanto ganha a família, basta a pessoa estar no pleno exercício da sua capacidade - o que é o caso.

Do mesmo modo, notícia de envolvimento de terceira pessoa **não afasta** a responsabilidade pelas informações falsas, que causaram prejuízo ao erário.

A requerente também não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, qualquer conduta imprudente, negligente ou omissa da autarquia, de modo a mitigar sua obrigação de ressarcimento.

Neste quadro, reputo correta a devolução ao INSS dos valores recebidos pela autora, a título de *amparo social ao idoso* (NB 88 527.224.635-3), considerada a prescrição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **declaro inexigível** a cobrança dos valores pagos pelo INSS entre **22/01/2008 a 27/09/2012**, mantida a exigibilidade das demais parcelas.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que a autora também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5375570).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 5241997, págs. 01/06.

[2] Não há notícia nos autos de que a autora tenha sido **condenada** na esfera criminal, por estes fatos. A este respeito vigora o **princípio da presunção de inocência**.

[3] Após o óbito do marido, a requerente pleiteou e obteve pensão por morte (Id 8467323, pág. 11/12 e Id 14309189, pág. 41, 44).

[4] Diferentemente do que foi afirmado na inicial, não há notícia da participação de procurador na conduta irregular - os documentos estão assinados pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONOFRA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.308.536-9**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
4. Deixo registrado que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE APARECIDA PIERINI FOELKEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 16196449: dê-se vista à autora.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009941-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16222674: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADERSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15794238: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS GALDINO DOS SANTOS, ADRIANA ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 12709576 e 16258338: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO VILLELA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15796410: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 16186843: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 14890336: vista ao apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MAYRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004585-83.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006405-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004475-16.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006557-83.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SPI78036

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001374-39.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROGERIO LEITE PADARIA - ME, ROGERIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI - SP140416

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004894-36.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000346-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400-E

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ANTONELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16740804) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002470-28.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI CORREA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5007861-27.2018.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIRCEU ADVINCOLA RORIZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-38.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-23.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVI IMOVEIS IMOBILIARIA S C LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO LEME BRISOLA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003223-10.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A.N.J.O'S EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-90.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENARTE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000722-15.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MUNDIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003224-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BASE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEKSANDRO BARBOSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-19.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA RELEVO LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-15.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SORRENTINOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO MARCHESIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO HUMBERTO GOLLNER VOTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-91.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO LANCE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MANOEL HERNANDES HERMOCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR JOSE DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-59.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDENIR APARECIDO VOGEL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-66.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA ROSA ALVES FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALTER BOAROTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-76.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DORIVAL ROSALINO ORTIZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-14.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE REINALDO FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-36.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO LUIZ MIGLIANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-21.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSEMEIRE MARZANO CORTINA CUNHA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-30.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARQUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-20.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS VOLPINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000725-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CEZIRA MARIA OLIVA HERNANDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003239-61.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONARDO FACHINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 15:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-36.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE EMILIANO TORRES DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDA JEREZ DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-87.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE JURANDIR SANT ANNA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-57.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIRIAM LUIS ALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003244-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO SOUZA COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-42.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRUNO DAS NEVES BAIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS PINO ARROYO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:04/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS PINO ARROYO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-94.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-64.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSCAR ANTONIO NETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TANIA DE SOUZA GOMES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500189-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RONDONI CORREA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA CRISTINA SANTOS LEAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-48.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-18.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA CAROLINA CARDELLA FREIRE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/06/2019 16:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de maio de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSE BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004414-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON BARRROS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor homologado pela decisão Id 12771174 não foi objeto do agravo de instrumento nº 5001805-14.2019.403.0000 interposto pelo INSS (Id 14785206), proceda a Secretaria à requisição total da quantia aprovada pela referida decisão com a ressalva de que o valor atinente ao principal permanecerá bloqueado até o julgamento definitivo daquele recurso.

Outrossim, a verba sucumbencial deverá ser requisitada na proporção de 50% para cada patrono indicado na petição Id 15255831.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTAIR BAURI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Altair Bauri, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança objetivando afastar ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André.

Foram requisitadas as informações.

No ID 16798890, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista o deferimento do pedido aposentadoria.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS/PASEP e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS/PASEP e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.’

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da Federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS/PASEP e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS/PASEP e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI, FLASIO DONIZETE PATRIANI

DESPACHO

ID 16674033: Pela análise dos autos verifico que o patrono do executado encontra-se devidamente cadastrado.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de recurso cabível.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA HISA SATO, LUC DA COSTA RIBEIRO, EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA

DECISÃO

Preliminarmente, justifique a parte autora o pedido de concessão da gratuidade judicial, apresentando cópia das duas últimas declarações de renda;

Sem prejuízo, esclareça seu interesse na propositura da presente ação, tendo em vista o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter julgado, em grau de recurso, improcedente a dívida suscitada nos autos do processo 1000490-18.2018.8.26.0505, validando, assim, o registro da arrematação do imóvel, esclarecendo, ainda, aquela Corte, que as eventuais consequências do alegado vício na avaliação do imóvel devem ser resolvidas em perdas e danos.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ESPEDITO BRITO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERCI PERES MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Chefe da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão da Segurança, para que o INSS decida o procedimento administrativo do Requerimento nº 201920709.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001974-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

DESPACHO

Tendo em vista a lavratura do termo de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BASS SERVICOS DE DOCUMENTACAO LTDA - ME, MARLI FRANZINI BASS, MARCKUS BASS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a coexecutada Marli Franzini Bass para que regularize sua representação processual, apresentado a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciar o pedido formulado ID 16690412.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANA FIGUEIREDO - SP108741

DESPACHO

ID 16663898: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição ID 16497495 pelo réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição ID 16497495 pelo réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - MG136737, LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4433

EXECUCAO FISCAL

0004381-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES)

Diante da manifestação da exequente, verifico que o débito se encontra em processo de concessão de parcelamento.

Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes de todas as hastas designadas, deverá comprovar o pagamento até o mês de maio, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão, juntado inclusive o acordo de parcelamento e as parcelas já pagas.

Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação Id 16958840, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente proceda à digitalização da certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0004295-06.2006.403.6126.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo a exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDINEIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado de Santa Isabel do Ivaí - PR para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 28/06/2019, às 13h00.

Fica intimada a parte autora para que proceda a intimação das testemunhas arroladas para a audiência acima designada ou para que recolha as custas processuais, a fim de que a intimação seja realizada pelo Juízo Deprecado, conforme noticiado no ID16968368.

Outrossim, designo o dia 12/06/2019, às 14h00, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal da autora perante este Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos formulados.

Dê-se ciência da data agendada para a vistoria na Empresa Pacaembu Autos Peças Ltda para o dia 05/06/2018, às 10h00 oportunidade em que deverão ser disponibilizados ao Sr. Perito José Carlos Santo Machado (tel.4427-6413/ 99155-5953) número de registro 0600854891, os documentos eventualmente por ele solicitados, bem como autorizar sua entrada e das partes que o acompanhem

Intimem-se as partes, cabendo ao Sr. Perito o envio desta determinação à empresa comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários. Prazo para conclusão dos trabalhos de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da vistoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos formulados.

Dê-se ciência da data agendada para vistoria nas Empresas, a saber, CRX Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, situada na Av. João do Paraíso, 160 - Jd. Imperador - São Paulo; Auto Comércio Indústria Acil Ltda, na rua Ibitirama, 705 - Vila Prudente - São Paulo e Probel S.A na Rodovia Índio Tibirica, 1295 - Km68,5 - Suzano/SP, respectivamente, para o dia 11/06/2019, às 8h30min, oportunidade em que deverão ser disponibilizados ao Sr. Algério Szuk, CREA no.90.825 (tel.4992-9209/ 4436-3199) os documentos eventualmente por ele solicitados, bem como autorizar sua entrada e das partes, assistentes técnicos que o acompanhem

Intimem-se as partes, cabendo ao Sr. Perito o envio desta determinação às empresas comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários. Prazo para conclusão dos trabalhos de 30 (trinta) dias contados a partir da realização das vistorias. Int.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-43.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALEX LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

De início, afastado as prevenções constantes do respectivo termo vez que, inobstante a causa de pedir idêntica, trata-se de pedido de restabelecimento do benefício.

No mais, consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 27 de maio de 2019, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 9184960.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126

AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSVICKIS DOS LOUROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor e demais réus para, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Pretende o impetrante obter a concessão para que seja determinada à autoridade impetrada a liberação do seguro desemprego.

Narra que, ao ser demitido da empresa Works Construção & Serviços EIRELLE, requereu o seguro desemprego, que foi bloqueado em razão de ter-se constatado que é sócio de empresa.

Aduz que figura como sócio da empresa de sua companheira apenas para cumprir as exigências legais, mas não auferir nenhuma renda.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. *Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

4. *Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.*

5. *Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*

6. *Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*

7. *Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*

8. *Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP)**, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADERSON APARECIDO DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª CA 4ª CAJ, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial NB n.º 46/171.037.703-5.

Aduz, em síntese, que desde 24/12/2018, data em que a APS de Santo André foi comunicada, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que providencie a implantação do benefício NB n.º 46/171.037.703-5.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, passados mais de 4 meses da comunicação, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANI DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANI DOS SANTOS PIRES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 18/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível visualizar as contrarrazões, intime-se a impetrante para que proceda à juntada, no prazo de 5 dias.

Decorridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE HERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MATHIAS LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PERITO MEDICO FEDERAL DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança e que a sua irregularidade não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, apontando corretamente a autoridade indicada como coatora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista aos IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001722-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEIVALDO FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do ofício n.º 64/18-ssf, o INSS já procedeu à conversão em especial o período de 29/04/95 a 26/02/07.

No tocante ao período de 04/03/1992 a 28/04/1995, como bem salientado pela parte autora, não é objeto do título judicial em comento.

Assim sendo, venham conclusos para extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação dos cálculos apresentados pelo Contador.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, TAYENE FRANCO MELLO, EDUARDO MAGALHAES DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, proceda a exequente ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJFL TRANSPORTES LTDA - EPP, JENI MENDES FERNANDES DA SILVA, FÁBIA APARECIDA GIMENEZ FERREIRA

DESPACHO

Certidão retro: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao juízo deprecado. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIANO MITTURA KOHARATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o executado, no prazo de 10 dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde conste o bloqueio e o depósito dos proventos.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve parcelamento/liquidação da dívida ou para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve parcelamento/liquidação da dívida ou para que requeira acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição do bem já penhorado nos autos.

Silente, sobrestem-se o feito, no aguardo de provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
ESPOLIO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NEGRAO

DESPACHO

Defiro à exequente o derradeiro prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO BERTELLI

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMERICO JANGE

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: NELSON PADOVANI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003723-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SEABRA PAPELARIA LTDA - EPP, PRISCILA ARANTES FARIA TAMASSIA, EDUARDO GALASSO FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-30.2019.4.03.6126
AUTOR: LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: EDNALVA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2019.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO CHICON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126
AUTOR: WALTER MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELY AMARAL MORITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VANESSA GOMES CAEIRO - SP221435
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expedido ofício para cumprimento da tutela antecipada concedida, retornem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe anualmente a quantia de R\$ 116.100,79.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual pericia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-16.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento juntado pelo Autor ID 15368483, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002106-13.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PADOVANI - SP91358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON PADOVANI já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0000621.44.2011.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal nº 0000621.44.2011.403.6126 já se encontra inserido no no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), não havendo que se falar em desmembramento da ação para execução.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. XXX, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2019.4.03.6126

AUTOR: ERNESTO NOVI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ERNESTO NOVI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 31.05.1979, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 27.02.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que considerou procedente o pedido a ocorrência de omissão com relação a imposição de multa diária em caso de descumprimento da segurança.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a integrar o dispositivo da sentença proferida:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de aposentadoria por idade que foi apresentado em 13.11.2018, sob n. 41/190.259.614-2, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil."

Mantenho, no mais, a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00020836020164036126, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-02.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO CESAR LOULA MURICI
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00005426020144036126, para processamento da apelação, cite-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b, bem como para apresentar contestação.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICA COES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 16542442, indefiro o pedido formulado por Terceiro ID 14143855, diante da ausência de interesse processual para ingressar no presente feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICA COES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 16542442, indefiro o pedido formulado por Terceiro ID 14143855, diante da ausência de interesse processual para ingressar no presente feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-48.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002834-47.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INFRA SERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-44.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VAGNER STOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-31.2015.4.03.6126
AUTOR: ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004765-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: WAGNER MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER OLIMPIO TONIA TO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos RPV's expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-85.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA LEME - SP318256

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora dos bens oferecidos ID 16259280, diante da expressa recusa do Exequente, conforme manifestação ID 16887444.

Em que pese a diligência já realizada para tentativa de penhora ter restado negativa, defiro a expedição de novo mandado para livre penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.298.832-9, com aplicação da regra 85.95, requerida em 27.02.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requer a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão do INSS foi deferido. A autoridade coatora regularmente intimada ficou inerte. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 14920884), consignam que nos períodos de **14.10.1996 a 16.11.2003 e de 01.01.2011 a 08.01.2018**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a **agentes biológicos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.3.0, do Decreto n. 83.080/79.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Por fim, o requerimento administrativo se deu em 27.02.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, o impetrante possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **14.10.1996 a 16.11.2003 e de 01.01.2011 a 08.01.2018** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/189.298.832-9** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, preenchidos os requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS NISHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. decisão, pelo fato do reconhecimento do direito ao autor receber as diferenças da gratificação de atividade tributária calculada sobre o vencimento básico e sobre as demais verbas, conforme decidido pelo E. STJ na reclamação nº 36.691/RN.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação com a decisão, passível do recurso competente, **momento quando a decisão foi clara e dentro dos limites do decidido na reclamação STJ 36.691/RN.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

Porém, no bojo da ação rescisória nº 6.436-DF, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela União nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ). Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.”

Sendo assim, **suspendo o curso da execução** até o trânsito em julgado da ação rescisória acima citada, diante do conflito de comando entre as decisões da mesma Corte Superior, não cabendo a este Juízo descumprir nenhuma das decisões obtidas por cada parte.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-93.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDSON BARIZON interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação em que se pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Alega que a sentença é contraditória com relação a determinação de suspensão da ação até definição da questão pelo Repetitivo de controvérsia ajuizado perante o STJ e o julgamento de mérito da demanda.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o requerimento de gratuidade da justiça. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 01.12.1982 a 24.04.1996, exercido na função de “torneiro mecânico”, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 12373004).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030 PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 23.07.1979 a 28.07.1982 o autor é carreador da ação, vez que a análise administrativa (ID 15334699) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-94.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-43.2005.4.03.6126
AUTOR: ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126
REQUERENTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CLOVIS LIMA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000621-44.2011.4.03.6126
AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PADOVANI - SP91358, MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi efetuado o bloqueio do valor integral disponibilizado ao autor, oficie-se o TRF – Presidência para que promova a conversão dos valores bloqueados à ordem deste juízo.

Comunicada a conversão pelo TRF, poderá ser expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, permanecendo bloqueado somente o valor controverso, até julgamento do agravo pendente.

Sem prejuízo, considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios já foram levantados, conforme informado pela instituição bancária, fica o beneficiário ciente da possibilidade de devolução da diferença controversa, que deverá ser devidamente atualizada conforme instruções do TRF a ser requisitadas à época, após o trânsito em julgado do agravo.

Diante da presente decisão, oficie-se o TRF para que desconsidere o ofício Despacho ID 16216665, de 09.04.2019, bem como para que promova a conversão à ordem do juízo do Ofício Precatório disponível ao autor.

Sirva o presente como ofício, devendo ser acompanhado das peças pertinentes.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do pedido de extinção da obrigação noticiado nos presentes autos ID 16960496 e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004626-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO - SP91844
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16854382 - Ciência ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALÚCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da existência de vários réus no processo defendidos por advogados diferentes, os autos permanecerão em cartório à disposição de todos por se tratar de prazo comum, mas faculta carga rápida dos autos para extração de cópias, caso necessário.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002354-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: BELLATRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Regularmente intimada a parte executada se manteve inerte.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 15664194, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., nos períodos de 22.01.1979 a 01.01.1980, de 07.05.1987 a 12.11.1993 e de 25.05.1996 a 28.02.2004, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 15964482), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 25.05.1996 a 28.02.2004 – **86 db**, de 01.03.2004 a 30.04.2007 – **84db** e de 01.05.2007 a 09.09.2013 – **72db**.

Por outro lado, nas informações patronais apresentadas no presente feito (ID 15271793), resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 25.05.1996 a 31.12.2003 – **95 db**, de 01.01.2004 a 28.02.2007 – **72db**, de 01.03.2007 a 30.04.2007 – **75db** e de 01.05.2007 a 02.04.2014 – **<65 db**.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a “**Rolls-Royce Brasil Ltda.**” para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (ID 15964482) quando em cotejo com o PPP apresentado em juízo (ID 15271793).
- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 25.05.1996 a 28.02.2004 prestados pelo autor;
- d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 06 de maio 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5000739-22.2017.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal 5000739-22.2017.403.6126 já é eletrônico, Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5000739-22.2017.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15703835, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15711126, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-40.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: AMAURI APARECIDO GANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004272-55.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-69.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-03.2019.4.03.6126
AUTOR: GENESIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESEEM ELLERY

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto de ativos financeiros, vez que já restou realizada a tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud, conforme ID 6439619.

Requisite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, servindo-se o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

ID 16966340 - Defiro o pedido de devolução de prazo para a parte Exequente se manifestar, referente a decisão ID 15483769.

Sem prejuízo, indefiro o pedido suspensão da execução, diante da ausência de efeito suspensivo concedido nos embargos à execução fiscal, julgado improcedente e em grau de recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002000-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito cobrado na execução fiscal (ID 16664772), detemino a suspensão do presente feito até posterior manifestação da parte interessada quanto a quitação do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOL PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Terceiro: SILVIA REGINA DA SILVA
Advogada: Rosane Cristine de Almeida, OAB/SP 145.94

DESPACHO

ID 16872522 - Justifique a parte interessa seu ingresso no autos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Defiro o pedido ID 16853972, expeça-se o necessário para intimação da instituição bancária/seguradora para depósito dos valores em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2791 deste Fórum, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-32.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 6992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar pela ré Andrea Delfino de Oliveira, eis que necessários os cuidados maternos aos filhos menores, face ao agravamento no estado de saúde da avó materna, atual responsável pelos filhos da ré, já que o pai das crianças também se encontra recluso, bem como o estado emocional dos filhos menores. O artigo 318, V, do Código de Processo Penal, faculta ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, visando garantir o desenvolvimento integral da criança. O C. STF, nos autos do HC nº 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, crimes praticados contra seus descendentes ou situações excepcioníssimas, devidamente fundamentadas. A prisão antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, os filhos menores da ré Andrea, Bernardo Delfino da Silva, de 12 anos de idade completos e Valentina Delfino Silva, de 9 anos, estão sendo plenamente assistidos pela avó materna Iraides Borges, pelo tio Julio Cesar e pela madrinha Ivete, em todos os aspectos, sociais, econômicos e afetivos, segundo relatório do Conselho Tutelar (fls. 273/274, dos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001225-58.2018.403.6126). Segundo consta, a criança e o adolescente estão felizes na companhia da avó materna e do tio. Ambos estão devidamente matriculados e cursando a rede particular de ensino no Colégio Universo, na cidade de Praia Grande/SP. Além da assistência aos menores, o tio Julio Cesar relatou, na visita domiciliar feita pelo Conselho Tutelar, que está procurando outro apartamento para proporcionar maior conforto e espaço para toda a família. Assim, não há estado de desamparo ou situação de risco para a criança Valentina e para o adolescente Bernardo que justifique a presença física da genitora ora recolhida. Os menores contam com toda a assistência da avó materna, do tio Julio Cesar e da madrinha Ivete, ou seja, não estarão desassistidos durante o encarceramento. A ré não é a única responsável pelos cuidados de seus filhos menores, que não se encontram desamparados, como visto. Não há, portanto, ilegalidade no indeferimento do pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da ré aos cuidados dos filhos menores. Consta dos autos que se encontrava em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de

obtenção indevida de benefícios previdenciários (auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade), mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistema informatizado do INSS (Prisma) com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios e coação no curso do processo, com ameaças a servidores do INSS. Restou apurado que ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA era a responsável por aliciar segurados, mormente entre integrantes de organização criminosa e seus familiares, dispostos a obterem indevidamente benefícios previdenciários que sabem não fazer jus, induzir e auxiliar materialmente Eliude de Souza a falsificar os documentos públicos e particulares a serem apresentados ao INSS para instruir os pedidos de concessão dos benefícios e atuar como procuradora dos segurados clientes da quadrilha, protocolizando requerimentos de benefícios que sabia indevidos, além de ter coordenado e dirigido as ações do autor imediato das ameaças dirigidas contra a chefe da APS e o Gerente Executivo do INSS em Santo André, entre os dias 20 e 22/03/2018, prestando auxílio material ao executor ao obter e compartilhar o nome completo, os números de telefone, a foto e a placa dos carros das vítimas. INDEFIRO, assim, o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, requerido pela ré Andrea Delfino, posto que, no presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo ser mantida a medida extrema, em face das circunstâncias do caso, que retratam a periculosidade da ré, evidenciada pelo modus operandi do delito. Diante do desmembramento do feito a partir da terceira denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls.1012), os autos seguirão em face dos réus Amauri, Andrea, Maraluci e Gustavo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais acusados do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 6993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-65.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-70.2016.403.6126 ()) - AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000064-76.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-70.2016.403.6126 ()) - ANDRE LUIS ALONSO(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, vista à parte contrária para resposta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGER E SP108521 - ANA ROSA RUY E SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP384924 - AIMEE MISCHIATTI CASSEB)

Ciência ao exequente para cumprimento da decisão de fls. 682/683, bem como para manifestar-se sobre a petição de fls. 697. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 5349918, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega obscuridade no *decisum* que teria sido contraditório em pontos relevantes.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Assiste parcial razão à embargante.

5. A primeira contradição apontada pela embargante diz respeito ao item 30 da sentença combatida, quando assinala que “o agente de carga dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira – cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível”.

6. Assevera a embargante que tal trecho permite concluir o entendimento de ser possível ao agente se utilizar de prazo superior ao estipulado, desde que o faça de acordo com o necessário zelo. Assim, aponta que no caso concreto, diante da necessidade de retificação, foi necessário prazo superior ao previsto para prestação das informações de modo esmerado e zeloso.

7. Verifica-se ter sido obscura a sentença no ponto combatido. Realmente, o trecho apontado permite se alcançar conclusões divergentes. Entretanto, não se deve interpretar o trecho de maneira isolada.

8. E o restante da fundamentação da sentença foi todo no sentido da necessidade de observação estrita do prazo estipulado para prestação das informações. Assim, foi consignado que “as informações “deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação dos navios”. Conclui-se, portanto, que “o prazo fatal que impõe a legislação foi desobedecido em todas as autuações elencadas”.

9. Desta forma, o agente não dispõe de “tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira”, como restou expresso no texto da sentença. Deve, sim, observar estritamente o estipulado no cipoal legislativo aduaneiro, não cabendo flexibilizações neste ponto.

10. Pelo elucidado, o item 30 da sentença combatida deve ter a seguinte redação:

“O prazo fatal que impõe a legislação foi desobedecido em todas as autuações elencadas acima. Portanto, é patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, o agente de cargas não dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo dentro do prazo legalmente estipulado. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.”

11. A segunda contradição apontada diz respeito ao não reconhecimento da denúncia espontânea. Aponta a embargante ter sido a sentença contraditória ao dizer que a demandante registrou “a informação antes da autuação pelo Fisco”, concluindo, assim, estar presente o requisito da denúncia espontânea.

12. Neste ponto, entretanto, não há contradição alguma.

13. A sentença foi clara ao abordar o instituto da denúncia espontânea, o que se extrai dos trechos a seguir transcritos:

“A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.”

“A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva.”

“O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”

14. Do cotejo das razões da embargante e da sentença guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

16. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração apenas para modificar o texto de seu item 30, que passará a ter a seguinte redação:

“O prazo fatal que impõe a legislação foi desobedecido em todas as autuações elencadas acima. Portanto, é patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, o agente de cargas não dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo dentro do prazo legalmente estipulado. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.”

17. No mais, a sentença permanece inalterada, mantendo-se seu dispositivo.

18. P.R.I.C.

Santos/SP, 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003192-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANTARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Ante o requerido pelo impetrante (ID-16670648), defiro. Anote-se.

2- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (in casu, o Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Ante o requerido (ID-16544478), defiro. Anote-se.

Cumpra-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA

TIPO B

1. SIAN – SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da DI nº 18/1436622-0, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

2. Sustenta a impetrante que atua na fabricação e comercialização de dispositivos de iluminação para a indústria automobilística, tendo registrado a DI nº 18/1436622-0 para a importação de lâmpadas que serão usadas em faróis e lanternas de veículos da marca Ford.

3. Aduz que está em processo de recuperação judicial, o que a dispensa da apresentação de CND para que exerça suas atividades, sendo ilegítima a exigência de certidão de regularidade fiscal para desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

4. Por fim, alega que depende das mercadorias para cumprir seu contrato com a montadora Ford e que o Impetrado não sofrerá qualquer prejuízo com a concessão da liminar, vez que os tributos incidentes na operação foram recolhidos.

5. Com a inicial a impetrante acostou os documentos relativos à importação e cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 12021042).

6. Intimada, a União manifestou-se requerendo a sua intimação dos ulteriores atos do processo (ID 12265194).

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando em síntese que o impetrante pleiteou a suspensão do IPI das mercadorias importadas. Por essa razão, para a obtenção do benefício, torna-se necessária a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

8. A liminar foi indeferida pela decisão ID 13111834.

9. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15370997).

10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 13111834, as quais adoto como razões de decidir.
 12. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da não apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para a conclusão do desembaraço aduaneiro de bens importados por empresa em recuperação judicial.
 13. Entretanto, conforme ressaltado pela autoridade em suas informações, a impetrante pleiteou para as mercadorias da DI objeto deste *mandamus* a suspensão do IPI, fato este, por ela omitido na inicial. Tal fato é corroborado pelo documento ID 12021037.
 14. Não há, portanto, como reconhecer-lhe razão.
 15. A Lei n.º 9.069/95, em seu artigo 60, estabelece que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."
 16. Tratando-se de tributo incidente sobre a importação (IPI), o desembaraço aduaneiro é o momento no qual, a partir da análise da respectiva declaração e dos documentos que a instruem, se faz o reconhecimento da suspensão de tributos pertinentes à operação.
 17. E a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.
 18. Assim, é legítima a exigência pela autoridade de prova da regularidade fiscal do importador, na importação com benefício fiscal – suspensão do IPI, como requisito do despacho aduaneiro.
 19. Em relação o fato de e impetrante estar em Recuperação Judicial, a própria decisão proferida pela justiça estadual, trazida em documentação que instrui a inicial (id 12021042), consignou a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".
 20. Por tal razão, confirmando *in totum* a decisão ID 13111834, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de processo Civil.
 21. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
 22. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
- Registre-se. Intimem-se. Publique-se.
- Santos, 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANO JORGE JACQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cristiano Jorge Benefícios da Gerência Executiva de Santos, pelo qual pretende a decisão em processo administrativo que visa à concessão de benefício.
2. Requer, outrossim, o arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00.
3. Informa o impetrante que, em 23/10/2018, protocolou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do requerimento, ainda não houve decisão no processo em comento.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem apresentação de informações (Id 13739502).
6. A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que de comparecimento na agência do INSS, para a apresentação de todas cópias de processos administrativos, que tramitaram em agência da
7. Ante o informado, determinou-se a intimação do impetrante, para (Id 14694193).
8. O impetrante informou interesse no prosseguimento, uma vez que administrativo não foi analisado. Juntou documentos (Id 15353963 e
9. Em que pese a indicação feita na inicial, em face da ausência de ao Ministério Público Federal e posterior conclusão, para sentença
10. Manifesto de interesse argumentando que, segundo a legislação de regência concessão, a autarquia tem 45 dias para a análise do pedido e, dia buscar-se o posicionamento do INSS quanto ao pedido. Opinou pela (Id 15862142).
11. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Cinge-se a demanda a pedido de conclusão de processo administrativo, em tempo hábil, visando ao pronunciamento da autoridade coatora, acerca de requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
13. De início, insta salientar que o benefício em apreço vem disciplinado pelo art. 48 e seguintes, da Lei nº 8213/91, segundo o qual: *“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”*.
14. O impetrante protesta por resposta ao pleito formulado, administrativamente, perante o INSS, em que aduz a pretensão de concessão do benefício supramencionado.
15. O processo tramita desde o mês de outubro de 2018 e, cumpridas as exigências feitas pela autarquia-ré, não houve demonstração de que a morosidade na apreciação do pedido, até o momento, tenha sido causada pelo impetrante.
16. Ademais, embora considerada a ressalva feita pelo Ministério Público Federal, de que à época de sua manifestação, o prazo legal para a conclusão do processo havia sido suplantado em poucos dias, atualmente, extrapolou-se em demasia o lapso temporal razoável para a apreciação do requerimento administrativo.
17. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
18. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
19. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
20. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, direito consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
21. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autarquia-ré quanto ao pedido formulado.
22. Portanto, cristalina a desobediência ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que, na falta de outras exigências administrativas, o processo iniciado em outubro de 2018, não tenha sido concluído, eis que as exigências do INSS foram cumpridas no início do mês de fevereiro de 2019.
23. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA.** 1. **A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. **Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

24. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

25. Do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2018, motivo pelo qual, o pleito formulado pelo impetrante merece guarida.

26. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo que o valor requerido pelo impetrante deve ser acolhido com parcimônia, eis que o montante pretendido se mostra excessivo.

27. Destarte, o valor a ser estabelecido, a título de multa diária, deve ter parâmetros mais condizentes com a necessidade, pois não objetiva promover o enriquecimento do impetrante, mas, apenas, fazer com que a autarquia cumpra as determinações judiciais impostas.

28. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para determinar que, no prazo de 30 dias, a autarquia conclua o processo administrativo do impetrante, informando-o, nos autos, sobre a decisão proferida, sob pena do arbitramento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

29. Sem condenação a honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

30. Sem restituição de custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

31. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

32. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-16964875).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001021-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VETRIA MINERACAO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC20864, GLEYSE DOS SANTOS GULIN - RJ172476

DESPACHO

Em face:

- 1) Da possibilidade de inovação jurídica que advém do cumprimento do comando de expedição dos ofícios inscrito no despacho ID 16830074, no que se relaciona às determinações postas na sentença aqui proferida, conforme interpretação eventual da ordem em questão;
- 2) E ainda considerando o esgotamento da prestação jurisdicional pela primeira instância da Justiça Federal;

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho anterior, em juízo excepcional de retratação, conquanto se esperasse simplesmente a ciência da sentença, nos seus termos precisos, pelos destinatários — e também para o bom cumprimento da ordem liminar, deferida pelo TRF3 em sede de agravo de instrumento (nº 0017069-06.2012.4.03.0000/SP).

Assim, revogo o segundo parágrafo do despacho ID 16830074, indeferindo o requerimento nº 2 da petição ID 16816531, do MPF. De resto, o despacho mantém-se hígido.

Int. Cumpra-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da perícia informada pelo Sr. Perito (ID-16965445).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16966071).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16966098).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO GUILHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16966591).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-16966871).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13189157) e do impetrante (ID-16960984), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Id. 14466277 e 16356831. Designo audiência, em continuação, a realizar-se no dia 11/06/2019, às 15:00 horas, na CEFON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.

Intimem-se as partes por publicação deste despacho.

Id. 15361130. Nada a deferir, por ora.

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005568-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA PAES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo legal, acerca do recurso interposto.

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1-Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2-Id. 8539644 e 15403917. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA, PATRICK WANDERSON PEREIRA

DESPACHO

Id.15563710. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006552-55.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id.15414840. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008644-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id. 11507002, fl. 338. Nada a deferir.

Id. 15260224. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de Justiça (Id. 14727392).

2-Id. 15422494. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 03 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002331-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REINALDO CURATOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006544-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HORACIO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão, dando-se nova ciência às partes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, a fim de se apurar a existência de suposto crédito em favor do exequente.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA GUILHERME SILVA, ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: DANIEL CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Indefiro, por ora, o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços necessita ser anuído pelos demais herdeiros da falecida autora.
2. De outra parte, considerando o lapso temporal decorrido desde a sucessão processual (2011), julgo ser necessária, neste momento que precede à solicitação de pagamento, a habilitação de todos os herdeiros da autora para integrarem no polo ativo da presente execução.
3. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a juntada dos documentos pertinentes à habilitação de todos os herdeiros da Sra. ODILLA GUILHERME SILVA.
4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Conforme determinações anteriores, apresente o INSS, no mesmo prazo, o cálculo dos honorários advocatícios (fls. 199 dos autos físicos) em conformidade com a Resolução nº 458/2017, discriminando o valor principal e os juros.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007098-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CIRINO XAVIER - SP416193, PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP286705, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-56.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO COSTA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201317-66.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO A VRES DE SOUZA, JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN, LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL, ROSA JUSTINIANA SETE
AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 06 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARA ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES

DESPACHO

ID 15608058: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FLAVIA RENATA CAMARGO VIEIRA

DESPACHO

ID 15574560: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELE ELAINE CARDOSO

DESPACHO

ID 15607662: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

ID 15608169: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

DESPACHO

ID 16467791: Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido no ID 15297673.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para nomeação de curador especial.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 16467791.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

ID 16467432: Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido no ID 15286632.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para nomeação de curador especial.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 16467432.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos ID 16008313/ss.

Dê-se ciência às partes:

- da certidão do executante de mandados e do Auto de Reintegração de Posse (ID 16901877 e ID 16902666).

- da decisão proferida pelo eg. TRF3ªR nos autos do AI nº 5005028-72.2019.403.0000 (ID 16914593).

- da certidão ID 16915793.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0209035-75.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

ID 16921441: Dê-se vista às partes da digitalização corrigida do VOLUME 3, em face dos defeitos apontados no ID 15494957, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, exclua-se o volume 3 (ID 12478244) e voltem os autos ao arquivo sobrestado, em face dos termos do provimento de fl. 650.

Santos, 03 de maio de 2019.

Intimem-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) ROGERIO AFONSO VASQUES restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15950208.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCELIA VIEIRA DE AQUINO

DESPACHO

ID 16467780: Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido no ID 15065793.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para nomeação de curador especial.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 16467780.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 15607441: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-64.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE, NAIR LEON MESQUITA, FRANCISCO CIOFFI, LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16235803: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Divisão de Precatórios), via correio eletrônico, para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao extrato de pagamento de precatório – PRC nº 2018.0013710.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007343-83.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO, ALFREDO AMARAL SANTOS, FRANCISCO ANTONIO JUSTINO, JANETE DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO DE SOUZA, JOAO INACIO DA SILVA FILHO, JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA, JOSE SILVEIRA MACHADO, ADELIA ALMEIDA DE SOUZA, NEUSA PIEROTTE, SUELI PETRUCCI PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14264460: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-55.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA PESO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16022917).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta requereu a extinção da execução ante o cumprimento do julgado (ids. 16019248 e 16942445).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LACOS ETERNOS-PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LACOS ETERNOS PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA – ME**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 004729577, procedendo-se à reabilitação da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Aduz a impetrante que em 19/12/2018 o seu CNPJ foi considerado inapto, sob o fundamento de que a empresa não teria apresentado as DCTF's referentes ao período de janeiro de 2013 a setembro de 2018.

Alega não haver sido corretamente notificada do teor de referido ato administrativo, o que teria ocasionado a perda do prazo para impugnação e, por consequência, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Em sede de cognição sumária, depreende-se dos fatos aqui narrados, bem como da documentação carreada aos autos, que houve ofensa ao exercício do direito constitucional de defesa da impetrante.

Segundo consta, o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, “omissão de declarações”, ocasionou a inaptação automática de seu CNPJ, por meio do sistema OMISSOS PJ, da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, referida medida se constitui em verdadeira penalidade, na medida em que inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

Sendo assim, a situação demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se ao contribuinte, previamente, a apresentação de defesa e/ou regularização de suas pendências junto ao órgão fazendário.

Não se está a questionar a legalidade da aplicação da penalidade de inaptação do CNPJ, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em si mesma, mas na verdade, a sua imposição desacompanhada de regular processo administrativo, até porque indubitável a sua natureza jurídica de pena. Confira-se o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000.

1. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1578730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

A geração automática de ato administrativo declaratório de inaptidão, por sistema informatizado, seguido de mero encaminhamento de notificação via correio eletrônico, não se coaduna com os ditames constitucionais de garantia ao direito de defesa e ao contraditório, causando à impetrante evidente prejuízo.

De fato, na hipótese dos autos, a impetrante faz jus à inauguração de regular procedimento administrativo, no qual devem ser estritamente observadas as formalidades referentes às comunicações dos atos administrativos proferidos, franqueando-se à parte interessada condições de manifestar eventual inconformismo.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilitar o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptidão do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 315827, 0001287-28.2008.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, em sede de cognição superficial, concluo pela ilegalidade da aplicação sumária da pena de inaptidão do CNPJ da impetrante, desacompanhada de prévio processo administrativo.

O perigo da demora exsurge das dificuldades operacionais decorrentes da inaptidão de seu CNPJ, como descritas na inicial, inerentes à atividade empresarial da impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, suspendendo-se a declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante, até o julgamento definitivo do presente feito.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008102-13.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO KASAI, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, TOSHIHIKO UESUGUI, VALDENIA SOARES FERNANDES, VALTER LUIZ DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16020796).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16022928).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001156-88.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15992092).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção da execução ante o cumprimento do julgado (ids. 16013715 e 16943606).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003398-20.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA MENDES ARDUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15992080).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (ids. 16013723).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002846-21.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15992067).

Instado o exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, este afirmou que o julgado foi cumprido em sua integralidade (ids. 16013738 e 16877162).

Ante o exposto, realizado o pagamento, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002939-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15992052).

Instada a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta apresentou petição dando conta de que o julgado foi cumprido em sua integralidade (id. 16013746).

Ante o exposto, cumprida a obrigação, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 3 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000646-91.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de maio de 2019.

VMU - 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002617-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005498-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006513-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FAUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011129-04.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009493-75.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUCILIO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachei nos autos principais nº 0000971-25-2016.403.6104.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003560-94.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SILAS FELIPE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro ao impetrante a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003549-65.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção:

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Doc. id. 16819312: Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas à autoridade impetrada.

Com a resposta ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000996-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALMIR PINTO DESOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 7 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5001359-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DE LIMA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 16/10/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 07/03/2019, tendo restado indeferido.

Instado a se manifestar, o impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito, à vista da perda de objeto, ante a conclusão da análise do benefício pretendido. Requereu, portanto, a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003581-70.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LITORAL COSTA MAR DISTRIBUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002778-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOAO BATISTA LOPES FURTADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1349665033, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há quase 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1349665033.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002800-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 429821638, visando à obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 24/09/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo do impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido emissão de certidão de tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 200 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Em matéria de requerimento de certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, há norma especial que prescreve prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor (art. 1º da Lei 9.051/1995).

No caso dos autos, o impetrante comprovou o protocolo do requerimento administrativo em 24/09/2018 e juntada de documentos solicitados em 03/10/2018.

Deste modo, é *inegável* o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição nº 429821638.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 03/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001661-47.2019.4.03.6141 -

IMPETRANTE: SABRINA DESOUZA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DESOUZA PEREZ - SP230410

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS DESANTOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003538-36.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Analisando o sistema processual verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nº 0001961-40.2017.4.03.6311.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008453-92.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 7 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8526

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000391-87.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-21.2019.403.6104 ()) - EDILSON SOARES DE AGUIAR(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0000391-87.2019.403.6104 Vistos. EDILSON SOARES DE AGUIAR ingressou com o presente pedido visando assegurar a revogação da sua prisão cautelar. Para tanto, em suma, aduziu não estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pedido, ao fundamento básico de permanecerem presentes os requisitos inscritos no art. 313 do Código de Processo Penal. Salientou que os documentos apresentados não alteram o suporte fático que fundamentou a decretação da prisão preventiva. Feito este breve relatório, decido. No caso dos autos, embora demonstrada a existência do crime e os indícios de autoria, não mais subsistem fundamentos aptos a justificar a segregação provisória do ora postulante. Com efeito, na análise dos documentos trazidos a estes autos, verifica-se que o flagranteado é responsável pelos cuidados de sua mãe idosa e com a saúde comprometida (fls. 07/09), possui residência fixa (fl. 06) e, segundo informações assentadas à fl. 50 dos autos principais, exerce a profissão de motorista autônomo. Por outro lado, os registros de antecedentes confirmam sua primariedade, uma vez que não há anotações de condenações transitadas em julgado, não sendo possível sustentar que, uma vez solto, voltará a delinquir, ou se furtará de comparecer aos atos do processo, ou que criará embaraços à aplicação da lei penal. Portanto, insubsistentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, visto inexistir risco à colheita da prova e para eventual aplicação da lei penal, sendo razoável e adequada a aplicação ao caso na regra posta no art. 321 do CPP. Apesar de estarem presentes suficientes indícios de autoria, não me parece correta a inferência de que caso condenado ficará obrigado ao cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, e tampouco que não poderá recorrer em liberdade. Diante do disciplinado pelo art. 5º, incisos LXVI e LVII, da Constituição, é correto afirmar que no Brasil, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a liberdade é a regra, sendo a prisão cautelar exceção. Tenho que o pedido deve ser atendido, de modo a ficar suspensa a causa da prisão, mediante o cumprimento de condições, sobretudo em razão de não haver impedimento a revogação da liberdade provisória em havendo motivo legal para tanto (art. 328 do Código de Processo Penal). Cabe ressaltar, ademais, que de acordo com o disciplinado pelo art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá decretar a prisão preventiva a qualquer momento no decorrer do processo, se sobrevierem razões que a justifiquem. De todo aplicável ao caso o entendimento adotado pela Suprema Corte quando do julgamento do HC 91657/SP, 13.09.2007, Relator Ministro Gilmar Mendes, merecendo destaque a seguinte ponderação registrada na ementa do v. julgado: O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º, 5). A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/88, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana... Diante do exposto, forte no permissivo contido no art. 321 do Código de Processo Penal, na forma do art. 319, incisos I, IV, V e VIII, do diploma legal antes citado, substituo a prisão preventiva decretada em desfavor de EDILSON SOARES DE AGUIAR, por medidas cautelares consistentes em: I - comparecimento mensal perante este Juízo, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e/ou casas noturnas; III - proibição de ausentar-se do local de residência por período de tempo superior a cinco dias, sem prévia autorização deste Juízo; IV - recolhimento domiciliar no período noturno, entre as seis e dez horas, e nos dias de folga; V - recolhimento de fiança, mediante depósito em dinheiro em conta vinculada a este Juízo, que, atento ao preconizado pelo art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, fixo em 10 (dez) salários mínimos: R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais). Após o recolhimento do valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura em favor de EDILSON SOARES DE AGUIAR, procedendo-se à colheita de assinatura de termos de compromisso e de fiança, o que deverá ser efetivado no prazo máximo de quarenta e oito horas da data do cumprimento do alvará de soltura, devendo a Secretaria providenciar as comunicações de estilo. Dê-se ciência. Santos-SP, 06 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8522

EXECUCAO DA PENA

0000350-23.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP202057 - CASSIA ANDRADE ARAUJO)

Vistos. Designo o dia 27 de junho de 2019, às 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se os endereços apontados nos autos. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes da executada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Vistos. TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO foi denunciado como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fl. 92 vº). Por meio do expediente acostado à fl. 150, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 15.05.2014 (fl. 158). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 227 e 242) e juntadas suas folhas de antecedentes (fls. 15-23 do apenso), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 244-245). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (CPF nº 133.744.888-54), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O. Santos-SP, 2 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-68.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X XIANG MINWEI X ZHOU WENWEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Vistos. XIANG MINWEI e ZHOU WENWEI foram denunciados como incurso, por duas vezes, no art. 334, caput, e 1º, d, do Código Penal (fls. 51/52 vº e 56). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiências realizadas aos 27.09.2016 (fls. 112 vº e 114 vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas pelos beneficiários (fls. 178/188 vº e 195/198), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 178/188 vº e 195/198). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Antecedentes Criminais em Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de XIANG MINWEI (RNE V517135-N/CGPI/DPF; CPF nº 232.790.408-09) e ZHOU WENWEI (RNE V383052-J/DIREX/DPF; CPF nº 229.819.808-07), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.L.C.O. Santos-SP, 22 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)

SANTOS DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0000683-77.2016. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jairo dos Santos Ferreira Em 26 de abril de 2019, às 14h00min, na sala de audiência da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de videoconferência para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia, as testemunhas Rogério Telmo Amálio, Paulo Vinícius de Souza Carvalho e Fábio Beneditos Gomes, arroladas pela acusação. A testemunha arrolada pela acusação Jussandro Sala, está presente na Justiça Federal de Sorocaba-SP, na sala de videoconferência. A testemunha Fábio André Lopes Simões, arrolada na denúncia, está presente na Justiça Federal de Jundiaí-SP, na sala de videoconferência. O informante Renato Moraes Gonçalves, está presente no Centro de Detenção provisória de São Vicente-SP, na sala de teleaudiência. O réu e seu defensor constituído estão presentes na Justiça Federal de Propriá-SE, na sala de videoconferência. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Prodesp, na forma do art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CDDVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rogério Telmo Amálio, Paulo Vinícius de Souza Carvalho e Fábio Beneditos Gomes, Fábio André Lopes Simões e Renato Moraes Gonçalves, todos com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após a oitiva das testemunhas, pelo Ministério Público Federal foi requerida a dispensa do interrogatório do réu, uma vez que a acusação se convenceu da inocência do réu, diante de todas as provas produzidas. A defesa concordou com a não realização do interrogatório, medida deferida pelo juízo. Em seguida, as partes apresentaram suas razões finais, propugnando pela absolvição. Por fim, o MM. Juiz informou às partes que absolve o acusado, porquanto as provas indicam que ele não participou da infração penal, bem como que passará a reduzir a termo a sentença devidamente fundamentada, da qual a defesa será intimada pela imprensa oficial. Após o encerramento da sessão de videoconferência, foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Jairo dos Santos Ferreira, a quem são atribuídas as infrações penais previstas nos arts. 312 e 171, 3º, ambos do Código Penal, e 2º, 4º, II, da Lei 12580/2013. Em audiência realizada hoje, foram ouvidas seis testemunhas. Após manifestação das partes, decidiu-se pela não realização do interrogatório. O Ministério Público Federal e a defesa, em alegações finais, pediram a absolvição do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Após a análise de todas as provas produzidas nos autos, ficou devidamente comprovado que Jairo dos Santos Ferreira é inocente. Com efeito, os elementos constantes dos autos permitem formar convicção de que a pessoa identificada como integrante da organização criminosa utilizou os dados de Jairo de forma indevida, o que acarretou a instauração de uma ação penal contra ele. Nesse sentido, verifica-se: - a defesa apresentou, junto com a resposta à acusação, comprovante de endereço de Jairo na cidade de Muribeca, no Estado de Sergipe (fls. 363), carteira de trabalho demonstrando atividade profissional na mesma cidade (fl.367) e documentos referentes ao processo de indenização por danos morais em razão de utilização indevida do nome de Jairo para a obtenção de linha telefônica (fls. 368/372); - a Polícia Federal, pela informação das fls. 417/419, informou que não foi feita nenhuma identificação fotográfica de Jairo dos Santos Ferreira, ressaltando que é provável, no entanto, que terceiro tenha se utilizado de documentação falsificada para inserção de dados nos sistemas de proteção ao crédito, cadastro como empreendedor individual e cadastramento de números de telefone; - a defesa juntou aos autos a sentença proferida nos autos 201462100362, do Juízo da Comarca de Capela/SE, pela qual foi reconhecida a inexistência de contratação de linha telefônica por Jairo dos Santos Ferreira (fls. 471/473); - foram juntados pela defesa comprovantes de prestação de serviços por ele em Muribeca/SE no mesmo período em que ocorreram os fatos investigados (fls. 474/476); - as companhias aéreas informaram que Jairo não fez nenhuma viagem de Sergipe para São Paulo no período dos fatos apurados (fls. 556 e 568/569); - a prova testemunhal produzida na audiência de hoje, em especial os depoimentos dos Agentes Policiais Federais Jussandro Sala e Fábio Beneditos Gomes foi conclusiva em demonstrar que Jairo dos Santos Ferreira não é a pessoa investigada na operação policial e que adquiria os cartões desviados pelo carteiro Renato Moraes Gonçalves (PANDA). Este, por sua vez, ouvido na audiência de hoje, negou que tenha tido contato com Jairo, fornecendo descrição física completamente diferente da pessoa com quem ele cometeu as infrações penais. Diante de todo o exposto, ABSOLVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), Jairo dos Santos Ferreira, CPF 010.769.155-82, da acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 171, 3º, ambos do Código Penal, e 2º, 4º, II, da Lei 12580/2013. Sentença tipo d, publicada em audiência. Registre-se. Remetam-se os autos ao MPF. Intime-se a defesa pela imprensa oficial. Desentranhem-se dos autos a carta precatória n 096/19 para posterior juntada aos autos n 0006397-28.2010.40.3.6104. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

EXECUCAO DA PENA

0002903-14.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA FERNANDEZ DOS SANTOS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA)

Execução da Pena nº 0002903-14.2017.4.03.6104 Vistos. Intime-se a apenada Natália Fernandez dos Santos, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Juízo os comprovantes de depósito referentes à pena pecuniária, de acordo com o determinado na decisão de fl. 102-103. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente a apenada. Posteriormente, juntados os comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretária o cumprimento da pena pela reeducanda. Santos, 03 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000740-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-62.2001.403.6104 (2001.61.04.001979-7)) - JUSTICA PUBLICA X IZAEAL BEKER PARAHYBA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE)

Autos nº 0000740-47.2006.403.6104 ST-DVistos. IZAEAL BEKER PARAHYBA e HUDSON ANTUNES VIEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: (...) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Codex penal, por parte dos denunciados. Consta do caderno inquisitivo que os policiais militares Dorival José Gilbert e Reginaldo dos Santos (fls. 03 e 04), conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito, no dia 21 de fevereiro de 2000, por volta das 0h30min, encontravam-se em serviço de patrulhamento, quando receberam informação de que dois indivíduos em um veículo vermelho passaram uma nota falsa no Posto Búfalo, em Pariqueira-açu/SP. Que ao se dirigirem para o local avistaram um veículo com características parecidas com a descrição, em direção ao Posto 230. Nesse Posto de abastecimento, encontraram os denunciados de posse de uma nota de R\$100,00, com aparência de falsa, anexada à fl. 40. Os denunciados foram presos em flagrante como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, conforme acostado às fls. 29-30. O laudo de exame em moeda, fls. 40 e ss., atesta serem falsas as cédulas em questão. Os agentes incidiram no tipo penal previsto no art. 289, 1º, c/c art. 71 (crime continuado) e art. 29, todos do CP, eis que introduziram na circulação uma nota de cem reais de papel-moeda em curso legal no país que sabiam ser falsa e guardavam consigo outra nota com a mesma característica. Nesse sentido a jurisprudência autôctone: Pouco importa que o réu haja recebido as cédulas de outrem, uma vez que para a incidência penal é suficiente a simples posse do dinheiro adulterado (RF 192/355). A MATERIALIDADE do delito está suficientemente demonstrada pelo laudo de exame. A tipicidade vem na forma de introduzir e guardar moeda falsa, prevista no tipo do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. ANTE O EXPOSTO, incorreram os denunciados IZAEAL BEKER PARAHYBA e HUDSON ANTUNES VIEIRA, nas penas do art. 289, 1º, do CP, c/c art. 71 e art. 29 do mesmo diploma legal, pelo que (...) (sic fls. 02/03 - destaques originais). Recebida a denúncia aos 31.05.2001 (fl. 58), IZAEAL BEKER PARAYBA não foi localizado para citação pessoal (fl. 85vº). HUDSON ANTUNES VIEIRA foi regularmente citado e interrogado (fls. 87 e 89/90), e apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 103). Citado por edital (fls. 97/98), IZAEAL BEKER PARAYBA não compareceu para interrogatório (fl. 118), sendo determinada a suspensão do processo (art. 366 do Código de Processo Penal), e revogado benefício de liberdade provisória antes concedido (fls. 121/121vº). Ouvidas testemunhas (fls. 175/176 e 189), as partes apresentaram alegações finais (fls. 209/211 e 217/218), sobrevida a r. sentença de fls. 220/223, quanto a HUDSON ANTUNES VIEIRA, onde foi deliberado o desmembramento do feito quanto a IZAEAL BEKER PARAYBA. O processamento permaneceu suspenso até 31.07.2018, oportunidade em que IZAEAL BEKER PARAYBA apresentou resposta à acusação (fl. 513). As fls. 521/522vº foi ratificado o recebimento da denúncia e indeferido pedido de revogação da prisão preventiva. Em audiência realizada aos 19.02.2019 foram inquiridas as testemunhas arroladas, não tendo o réu comparecido ao ato, não obstante intimado por edital (fls. 549 e 586/587 - mídia à fl. 588). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 592/593vº e 628/630. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a sãcieidade a autoria e a materialidade delictiva. Postulou a condenação do réu nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. IZAEAL BEKER PARAYBA argumentou, em suma, não ter praticado a ação descrita na inicial. Afirmou não ter introduzido a moeda espúria em circulação, e não ter conhecimento da falsidade da cédula apresentada para pagamento ao frentista pelo seu companheiro de viagem. E o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que os elementos colhidos durante a instrução autorizam a conclusão no sentido de o denunciado ter participado da colocação da cédula apreendida em circulação. Contudo, para a configuração do crime tipificado no artigo 289 do Código Penal é necessário que a falsificação da moeda falsa não seja grosseira. Nesse diapasão é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 73, que transcrevo: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Da análise das provas colhidas sob o manto do contraditório, verifica-se a existência de fortes e consistentes indicativos de que a cédula de cem reais apresentada em pagamento pela aquisição de combustível possuía falsificação grosseira. Nesse sentido é o depoimento prestado pela testemunha Celio Roberto da Silva que, de forma peremptória, indagada para acusação afirmou ter de pronto notado a falsidade da cédula apresentada em pagamento (confira-se mídia à fl. 588). Questionada pela defesa, referida testemunha relatou que ao pegar a cédula já notou que era falsa, o que foi confirmado pelo equipamento existente no estabelecimento comercial utilizado para aferição de autenticidade de cédulas de dinheiro. Cumpre destacar que em resposta a pergunta formulada pelo Juízo, mencionada testemunha afirmou logo ter notado a falsidade da cédula porque (...) era um papel vagabundo, deu para perceber na hora que eu peguei, parecia papel sulfite (...). Ouvido na mesma oportunidade, o policial militar Reginaldo dos Santos narrou como ocorreu a detenção do réu e seu acompanhante, e, ao atender a indagação formulada pela defesa, declarou ter ficado em dúvida se a cédula era falsa (mídia à fl. 588). Ainda na audiência realizada aos 19.02.2019, a testemunha Isaías Bernardo, arrolada pela acusação, narrou ter recebido a cédula de cem reais e a levou ao caixa, quando o rapaz do caixa falou que ela era falsa. Com base nos antes analisados relatos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, constata-se que a cédula de cem reais possuía falsificação grosseira. Incidente ao caso, pois, o entendimento cristalizado na súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto que, como cediço, à luz do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o órgão julgador, que deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob o manto do contraditório. Em outra perspectiva, vale acentuar que a teor do disposto na parte final do dispositivo legal antes citado (art. 155 do Código de Processo Penal), o julgador não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na investigação. No caso, a prova oral toma certo que a falsificação era grosseira. Bem amoldada a espécie, pois, ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ.1. A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública. 2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso. 3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciado nº 73, verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante. (CC nº 34277/MG, Relator Hamilton Carvalhido, julgado em 26.06.2002, DJ 10.02.2003, p. 169 - g.n.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ESTELIONATO. SÚMULA 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Hipótese em que, apesar de atestado, pela perícia, que a cédula falsificada seria hábil a induzir a erro número indeterminado de pessoas, as testemunhas asseveraram a má qualidade da falsificação, que não foi capaz de iludi-las - A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado caracteriza, em tese, o delito de estelionato, ensejando a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. Súmula 73/STJ.- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Xambê/PR, o Suscitante. (CC 40.967/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 14.04.2004, DJ 17.05.2004, p. 104) Dessa forma, emerge impositiva a absolvição do acusado IZAEAL BECKER PARAHYBA da acusação que lhe foi feitas, uma vez que o conjunto de provas colhido aos autos permite a conclusão no sentido da patente inidoneidade da cédula de cem reais, contrafeita de forma efetivamente grosseira. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal c/c a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a denúncia e absolvo IZAEAL BECKER PARAHYBA da imputada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. Em consequência, fica revogada a prisão cautelar antes decretada. Com urgência, providencie a Secretaria a expedição de contra mandado de prisão. Custas, na forma da lei. Fica anotado que, se o caso, deverá o Ministério Público Federal fornecer cópia integral destes autos para o encaminhamento à Justiça do Estado de São Paulo para apuração de eventual aperfeiçoamento de conduta ao tipo do art. 171 do Código Penal. P.R.I.O.C. Santos-SP, 15 de abril de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-34.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA(SP199840 - NADIA VITORIA SCHURKIM) X ALEXANDRE ABROM SEREBRENK(SP108413 - ELIANA CALIXTO DOS SANTOS)

Vistos. LUIS RAMALHO COSTA e ALEXANDRE ABROM SEREBRENK foram denunciados como incurso no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 305/308). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiências realizadas aos 18.02.2016 (fls. 503/vº) e 22.09.2016 (fls. 535/536). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 620/621), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 632). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 620/621). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Antecedentes Criminais em Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIS RAMALHO COSTA (RNE V4664400-M/CGPI/DIREX/DPF; CPF nº 734.541.411-68) e ALEXANDRE ABROM SEREBRENK (RG nº 21768026 SSP/SP; CPF nº 135.894.658-24), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 22 de abril de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALTO CARDOSO DOS SANTOS X MATHEUS ALBERTO CARANO DOS SANTOS X KAUE RODRIGUES DUARTE X LUIZ FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Vistos. Considerando o acima certificado, depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente a citação dos acusados Kauê Rodrigues Duarte e Luiz Felipe Santana de Oliveira. Intime-se a defesa dos acusados Adalto Cardoso dos Santos e Matheus Alberto Carano dos Santos à apresentar resposta à acusação no prazo legal. Publique-se. Santos, 03 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004745-41.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: RENATO LEON NASCIMENTO PINTO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: THIAGO VERGILIO MACIEL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram, deve o feito ser extinto.

Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os documentos juntados aos autos não permitem saber se, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa efetivamente dariam respeito apenas a parcelas de PIS e COFINS não recolhidas por conta da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, a requisitar análise aprofundada de provas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM
1511598-48.1997.403.6114 (97.1511598-5) - ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA X ARISTIDES BELINI X ARISTIDES NICACIO X DORIVAL FREZZATO X DILERMANO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO TADEU GASCHLER X ILJO ANTUNES DIAS X JOSIAS NEVES DA SILVA X JOAO EVARISTO X NELSON PERNOMIAN X ORESTES GOMES DE JESUS X PEDRO ALVES FEITOSA X PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO GUEDES X WILSON JULIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-63.2001.403.6114 (2002.61.14.003128-0) - BENEDITO GOMES DE MOURA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos em inspeção.Fls. 438: abra-se vista à parte autora para manifestação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002287-7) - IRACEMA ALVES DE ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-63.2004.403.6114 (2004.61.14.007137-0) - CRISTINA CAVALCANTE(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-72.2005.403.6114 (2005.61.14.000952-7) - VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-51.2006.403.6301 (2006.61.03.088550-6) - JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003561-4) - MANOEL ANTONIO SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009839-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009839-6) - NIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-57.2010.403.6114 - ADEMAR VIEIRA GUERRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 327 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-64.2011.403.6114 - ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE MAURICIO TORRES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-37.2011.403.6114 - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-87.2012.403.6114 - JOSE PEDRO DE LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, §5, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-84.2012.403.6114 - VALDINE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-61.2012.403.6114 - JOSE MARQUES IZIDORO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008636-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-80.2014.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP359383 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-72.2014.403.6114 - AMADEU ALBANESE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-45.2014.403.6114 - ALESSANDRA APARECIDA LOPES GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos (fls. 308/309 e 312), apresentem a Autora cálculos com a diferença que entende a receber, considerando o valor definido em execução (fls. 301/301v) e os ofícios requisitórios do incontroverso expedidos às fls. 303 e 304, já pagos.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos (fls. 197/198 e 200), apresente o Autor cálculos com a diferença que entende a receber, considerando o valor definido em execução (fls. 189) e os ofícios requisitórios do incontroverso expedidos às fls. 191 e 192, já pagos.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008713-42.2014.403.6114** - SUELIA AGOSTINHO LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008729-93.2014.403.6114** - VITORIO LAURO D AMICO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, §5, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004042-25.2004.403.6114** (2006.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORA DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005811-21.2005.403.6183** (2005.61.83.005811-3) - JOAO BATISTA MARTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA MARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004127-40.2006.403.6114** (2006.61.14.004127-0) - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 285/292 - Saliento que não é possível a expedição de ofício requisitório do valor total, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos agravos de instrumento, nos termos do item XII, art. 8º, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.

Cumpra-se o despacho de fl. 282.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005720-07.2006.403.6114** (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005843-05.2006.403.6114** (2006.61.14.005843-9) - NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Providencie a parte autora a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativi. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015656-77.2006.403.6301** (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443: considerando que o Autor refere que foi interposto recurso de agravo de instrumento face aos termos da decisão de fls. 427, junto aos autos o respectivo extrato informativo (ou protocolo) do recurso (art. 1.018 do CPC), a fim de possibilitar que o Juízo de origem verifique os seus efeitos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005394-13.2007.403.6114** (2007.61.14.005394-0) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000499-72.2008.403.6114** (2008.61.14.000499-3) - DEICO SOUZA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DEICO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000708-41.2008.403.6114** (2008.61.14.000708-8) - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DIAS MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000732-69.2008.403.6114** (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000790-72.2008.403.6114** (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA E SP026280SA - FERNANDO ALFONSO GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000349-72.2008.403.6114 (2008.61.14.00349-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 254/255 : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003720-92.2010.403.6114 - ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos (fls. 200, 201/203 e 205), apresentem os Autores cálculos com a diferença que entendem a receber, considerando o valor definido em execução (fls. 190v) e os ofícios requisitórios do incontroverso expedidos às fls. 194, 195 e 196, já pagos.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000584-53.2011.403.6114 - ELISIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO SOARES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PALMIRO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO LUIZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004143-18.2011.403.6114 - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHINICHI YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-07.2011.403.6114 - NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora o pedido de fl. 299, devendo ser assinado por advogado com procuração nos autos.
Com a regularização, defiro a expedição de precatório do valor incontroverso, conforme requerido.
Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento e a decisão final do Agravo de Instrumento N° 5007746-76.2018.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER RODELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-42.2012.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-30.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-69.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-93.2014.403.6114 - ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZARIFE AVELINO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-92.2014.403.6114 - ROSELY FERNANDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3) - EMÍDIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMÍDIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001946-0) - AGOSTINHO APARECIDO BACETTI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGOSTINHO APARECIDO BACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-53.2006.403.6114 (2006.61.14.004055-1) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-35.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16951491: À vista da concordância do perito judicial com o parcelamento dos honorários periciais em três vezes iguais e consecutivas, no valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais) cada, intime-se a parte autora para que deposite a primeira parcela dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, e as demais nos meses subsequentes.

Após o depósito da primeira parcela, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RINA GHILARDI GIUSTI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE GIUSEPPE GIUSTI representado por **RINA GHILARDI GIUSTI**, qualificados nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 17/02/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício do *de cuius*, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar de ilegitimidade ativa, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício do falecido segurado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Primeiramente, não procede a arguição de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS, uma vez que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91 que: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por outro lado, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fixara com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (fl. 41, ID 5137131), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 199.669,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 401.152,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MARZOCCA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALVARO MARZOCCA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 01/11/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgrR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9384021), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 485.785,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 971.571,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-27.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELENA SPOSITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELENA SPOSITO RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, que conta 66 (sessenta e seis) anos de idade e o período contributivo de 17 anos, 8 meses, e 23 dias, fazendo *ius* ao benefício de aposentadoria por idade.

Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS em 25/03/2014, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela, considerando a divergência apontada entre o CNIS e a anotação em CTPS da autora.

Necessário o aprofundamento probatório.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIENNE COLOMBO MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO BAPTISTA - SP403168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **LUCIENNE COLOMBO MARTINI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que acompanham a inicial de forma legível.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005902-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INEZ ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 16851490.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003472-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARNEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006258-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000115-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEISE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueie-se os valores bloqueados às fs. 72.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-65.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001002-83.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: PLANETA ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAMPO, THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006697-81.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-80.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para a fase de cumprimento de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017379-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELINO MANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-32.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BONIFACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE BONIFACIO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2015.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas administrativamente.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados aos autos, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/07/1998 a 01/09/2006 (95,4dB) e 01/01/2008 a 31/12/2013 (87dB a 97dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 3 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 02/12/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/07/1998 a 01/09/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2013.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/12/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

DESPACHO

Id. 16693352 e 15119133: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado id 11514628, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO JOSE DA SILVA, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o contido no documento ID nº 1695852, postergo a análise da exceção de pré-executividade para momento posterior ao trânsito em julgado do RE 928.902.

Ao arquivar por sobrestamento, devendo as partes provocar este Juízo tão logo haja a certificação do trânsito em julgado do mencionado recurso.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JURASKI - SP103759
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JURASKI - SP103759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DESPACHO

Antes do cumprimento da decisão anterior, preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos ID [16220083](#).

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 6.202,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-55.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JUDITH ROSA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 5.582,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado de intimação com diligência positiva, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006332-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, DURVAL RIGON FILHO, ROSEMEIRE VULCANI RIGON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CONEQUINDES DE FREITAS GOMES - SP188888
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CONEQUINDES DE FREITAS GOMES - SP188888
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CONEQUINDES DE FREITAS GOMES - SP188888

Vistos.

Tendo em vista a inércia da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-40.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGNALDO FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

Vistos.

Tendo em vista a inércia da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (id 14894023), intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.943,30 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014105-98.1997.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

Vistos.

Em complementação ao despacho retro, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, consoante requerido pela União Federal, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; até nova provocação da parte interessada; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo. .

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEILTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: SERASA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0006608-92.2014.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.705,67 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-57.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 17.719,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 1.429,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16905168 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGLIO MONTEIRO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010383-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROQUE BISPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 14/6/1984 a 10/11/1986, 13/11/1986 a 31/10/2004 e 1/4/2005 a 31/3/2012 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Proferida sentença de mérito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado e determinou a produção de prova pericial.

Produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 14/6/1984 a 10/11/1986, o autor trabalhou na empresa Cotonofício de São Bernardo S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 90 a 96 decibéis, consoante PPP carreado aos autos. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais à época.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

O período de 13/11/1986 a 5/3/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme análise e decisão técnica do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 31/10/2004, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 86,6 decibéis, consoante laudo técnico produzido nos presentes autos.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados permitem o enquadramento da atividade como especial de 19/11/2003 em diante. Anteriormente, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 01/4/2005 a 31/03/2012, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 85,8 decibéis, consoante laudo técnico produzido nos presentes autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período de 03/10/2009 a 11/11/2009, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será computado como atividade especial.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 18 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, a análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 31/10/2004, 01/04/2005 a 02/10/2009, 12/11/2009 a 31/03/2012 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.302.501-2, com DIB em 22/03/2013.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KATIA ALMOUALEM RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 30/07/16 a 20/02/18. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz, como também descabe a produção de prova para avaliação de assistente social, em relação à saúde da autora.

A perícia cabível é a médica e a autora foi analisada por duas profissionais.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2018: "...a parte autora é portadora de doença de Chron, com manifestações extraintestinais. A doença foi diagnosticada em dezembro de 2013. Está em uso de medicação. Não apresentou documentos que comprovem doença sem o controle adequado. Não

há documentação que indique necessidade de internação ou sinais de desnutrição ou desidratação ao exame clínico".

Conclui a perícia que não há repercussão funcional da doença e não há incapacidade para as atividades laborativas.

No laudo apresentado pela médica psiquiatra, consta: "A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos, pois não há substrato clínico para confirmar a sua existência. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho".

Os quesitos apresentados em complementação pela parte autora, tais como: "É ilegal ou incorreta a atitude dos Médicos Assistencialistas, que ATESTAM a Incapacidade por período indeterminado de exercer suas atividades? - Em análise dos Artigos 52 e 97 do Código de Ética Médica, cujos textos legais seguem abaixo, a conclusão trará qual benefício ao tratamento da Autora? Por favor discorra", desbordam completamente o objeto da perícia que consiste em avaliar a presença das moléstias alegadas e sua influência na capacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requeveu auxílio-doença em 27/04/17, o qual foi negado. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019: "A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos".

Portanto, acolho o laudo pericial e em consequência, incabível a concessão do auxílio-doença.

Os quesitos complementares apresentados pela parte autora não tem qualquer pertinência com o objeto da perícia: encontram-se fundamentado o laudo e não serve para consultas sobre hipóteses em tese.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA VITORIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA - SP88168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 9.806,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 12.461,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 7.634,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-74.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Defiro a inclusão de ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS - CPF: 386.493.188-60, SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP - CNPJ: 05.883.230/0001-60 E TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA - CPF: 347.414.328-07 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 49.183,70 em julho/2010, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para a realização da penhora on line deverá o valor ser atualizado. Apresente a exequente no prazo de vinte dias.

Int.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 6.363,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Justifique a exequente seu pedido id 16926713 tendo em vista que segundo o Manual de Hastas Públicas Unificadas para as hastas em 2019 o laudo de avaliação deve ser lavrado a partir de Janeiro/2018.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006141-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO TAVARES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 3.213,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 12.700,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a conversão em diligência promovida pelo E. TRF, em sede de apelação, a fim de facultar à parte autora a produção de prova testemunhal (Id 15024261) para comprovação do período de 01/01/1996 a 10/03/2010 laborado na empresa Sertec Terraplanagem Assist. Tec. em Tratores Ltda, designo audiência para a data de **29/05/2019, as 16h30min**, para que seja colhido o depoimento pessoal do autor e procedida à oitiva da testemunha Audisio Luiz de Lima, arrolada no Id 16754452.

Intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 5.932,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS (ID 18895046) com os valores apresentados pela parte autora Homologo os cálculos id 15994071 no valor de R\$ 235.534,89 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 5.649,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 36.686,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 26.947,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 6.418,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Com razão a exequente.

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS", bem como autorizou "a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, remetam-se os autos à [Contadoria Judicial](#) para conferência dos cálculos elaborados pelo autor.

Com o retorno, vista às partes e, na sequência, conclusão para apreciação da impugnação apresentada pela executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos

Para a apreciação dos pedidos ID 16885708 apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias a exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: SEPA - INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 16899932.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A decisão proferida no ID 12971520 rejeitou a impugnação do INSS e acolheu os cálculos da contadoria judicial, determinando a expedição imediata do valor incontroverso, sendo que a requisição do valor total seria expedida após o decurso de prazo para manifestação das partes.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, não houve interposição de agravo, motivo pelo qual foi expedido o ofício requisitório em seu valor total.

Portanto, a expedição do ofício requisitório está correta não havendo motivo para o seu cancelamento.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há valores incontroversos, a expedição de ofício requisitório está condicionada a preclusão da decisão atacada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **04 de junho de 2019, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 16416239) e depoimento pessoal da autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a data da perícia constou equivocada na decisão anterior.

Designo a perícia para o dia 11/06/2019, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

Providencie o advogado a intimação da autora.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16439311).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONILSON VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Id 13763951: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela(o) Impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 16252927: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020793-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16837441: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAYKON EDUARDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16845179: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012551-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLODUALDO MATIAS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16878241: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Requistem-se as informações, após a vinda delas, apreciarei o pedido de liminar.
Vista ao INSS e MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUZA
CURADOR: SHEILA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a parte autora, com 77 anos de idade, representada por sua curadora, que requereu o benefício assistencial em 20/11/17, o qual foi indeferido em face da renda "per capita" ser superior à legal. Requer o benefício e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Requerente se enquadra na hipótese de ser idoso.

No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, sua esposa e seu filho, técnico de enfermagem, com renda mensal de R\$ 3.200,00. A renda "per capita" é de R\$ 1.066,66, superior a ¼ do valor do salário mínimo.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALLUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-54.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: ROBERTO ZOLIO

INVENTARIANTE: CLELIA DE LIMA ZOLIO

Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Recebida a demanda e proferido despacho intimando o autor para justificar a propositura da ação diante da provável revisão administrativa do benefício, este requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a intimação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado informando que não apresentará impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor do ofício informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação."

São CARLOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PETEROSI PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação do autor (Num. 16971617 e 16971629) para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2019, às 16h30min, com anotação "Não Procurado" no aviso de recebimento.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3955

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP240424 - TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 4256), expedi o(s) alvará(s) de levantamento das partes, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
R E L A T Ó R I O

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.

O presente processo é oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção, que teve a sentença anulada pela Turma Recursal em razão do valor da causa.

Trouxe com a inicial os documentos.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 9161563, pág. 62).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id 9161563, pág. 71).

Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo no id 9161563, pág. 75.

Houve sentença no JEF (id 9161565, pág. 70) e julgamento pela Turma Recursal (id 9161565, pág. 78)

É o relatório do essencial. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença pressupõem a incapacidade laboral.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade laboral, condição de segurada e carência.

→ Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 07/09/2010 até 27/02/2017, conforme consta da pesquisa realizada junto ao CNIS (id 15075554).

→ Passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito a este aspecto, o laudo, na especialidade de ortopedia, realizado pelo perito judicial constatou que a incapacidade do autor é parcial, permanente e relativa para o exercício da atividade que exija esforços físicos mesmo que moderado, desde 07/09/2010.

A aposentadoria por invalidez será concedida quando o segurado ficar incapacitado, quanto à extensão, totalmente, isto é, para qualquer tipo de trabalho e quanto à duração, definitivamente. Já o auxílio-doença será concedido quando a incapacidade para o trabalho se der parcialmente, quanto à extensão e quanto à duração, temporariamente.

Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio-doença que percebera até 2017 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.

D I S P O S I T I V O

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 542.753.624-4) a partir da data de sua alta médica, ou seja, 27/02/2017, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8.213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

As prestações serão devidas a partir de 28/02/2017 e corrigidas monetariamente, bem como os juros de mora, a contar da citação, tudo nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Remeta-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Cabe a parte autora observar as alterações promovidas pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativa, caso o segurado não requeira sua prorrogação junto ao INSS.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Número do benefício	542.753.624-4
Nome do Segurado	CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES
CPF	08744155867
Benefício concedido	Auxílio-doença
DIB	28/02/2017
RMI	- a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI
Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar decisão final no conflito de competência nº. 5026255-55.2018.403.0000.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-09.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a petição de id 15941948, destituo o Sr. Perito Jorge Adas Dib, nomeando em substituição o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes**, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/05/2019, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Benjamin Constant,4335 - Vila Imperial, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intím-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê a parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP197928
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP197928
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLA VSKY - SP197928

DESPACHO

ID 13665639: Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pela coexecutada Neuza Maria Lopes Teixeira.

A mera vinculação de uma conta-poupança ao número de uma conta-corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos e saques em caixas eletrônicos, como no caso dos autos, conforme extratos bancários juntados sob ID 13665645, tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

No que tange à impenhorabilidade de que trata o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015, este Juízo coaduna do entendimento de que é ela relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a "sobra" do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando os extratos bancários anexados sob ID 13665645, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira, no valor de R\$ 12.212,75 (doze mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (setembro de 2018), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da executada. Nada obsta, assim, que a "sobra" deixada pela executada, e isso inclui aplicação financeira, seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Dessa forma, restando comprovada apenas a impenhorabilidade da quantia existente na conta no mês de outubro de 2018, em decorrência de sua natureza salarial, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.218,45 (um mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que será restituída à titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Providencie a Secretária o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora da contestação apresentada no id 15916353.

Vista às partes do(s) laudo pericial(is) juntado no id 16943360, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

CNIS. ID's 14768691, 16293426 e 16781372: Considerando que o requerido não foi encontrado para citação, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A impetrante, já qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus*, com pedido de liminar, em face do impetrado buscando provimento judicial que lhe garanta o direito de ter deferido o parcelamento simplificado de seus débitos.

Aduz que requereu e teve indeferida sua inclusão em parcelamento, pois seus débitos ultrapassam o limite de R\$1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta n. 15/2009 PGFN/RFB.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (ID 11171469 e ID 11282778).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11290465).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID11918776).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se a impetrante preenche os requisitos para obter o parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido da impetrante.

Nesse passo, adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, entendendo que não há o que acrescer:

“A pretensão da impetrante está embasada no artigo 14-C da Lei nº 10.522-2002, in verbis:

‘Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.’

Na regulamentação do preceito legal, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 assim dispôs:

‘Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)’

A controvérsia reside no fato de uma norma infra legal limitar dispositivo previsto em Lei, no caso, autorizando a adesão ao parcelamento simplificado apenas para contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, anoto que este Juízo comunga do entendimento segundo o qual uma previsão legal não pode ser limitada por ato derivado do poder regulamentador da Administração Pública.

Contudo, no caso em apreço, ao detido exame da Lei 10.522/2002 indica em sentido diverso.

A Lei 10.522/2002 originou-se da conversão da Medida Provisória 2.176-79/2001, após reiteradas reedições da Medida Provisória 1.110/1995.

A possibilidade de concessão de parcelamento simplificado surgiu no texto presidencial em 1997, com advento da Medida Provisória 1.621-30, e manteve-se até a promulgação da lei, em 2002.

A abordagem da origem do parcelamento simplificado é relevante para amparar a observação inicial de que a Lei 10.522/2002 instituiu, em verdade, não uma modalidade de parcelamento, mas um sistema específico desta benesse. Assim, já em sua promulgação, o gênero de parcelamento “ordinário” compreendia duas espécies: o parcelamento ordinário em sentido estrito - previsto desde a origem do texto que veio a ser promulgado - e o parcelamento simplificado - modalidade do benefício incorporada à estrutura do benefício em um segundo momento, como visto acima.

É importante ressaltar tratar-se de espécies dentro de um mesmo gênero do benefício fiscal. De fato, a corroborar esta afirmação, observem-se os termos originais do § 6º artigo 11 da Lei 11.522/2002, que, até o advento da Lei 11.941/2009, dispunha sobre o parcelamento simplificado (grifos nossos):

‘Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irrevogável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.’

Vêja-se que a lei expressamente previu o parcelamento simplificado como uma das espécies de parcelamento inserta no sistema, e delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício.

Quando da edição da Lei 10.522/2002, esta ampla competência regulamentar restava delegada (nos termos do artigo 10, parágrafo único), de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997 (cuja edição fora fundamentada, justamente, nos artigos 10 a 14 da Medida Provisória 1.542-27, umas das reedições da Medida Provisória 1.110/1995).

Por tal razão, vigia, à época, a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

Posteriormente, a regência legal do parcelamento convencional (abrangendo as modalidades ordinária e simplificada), na forma da Lei 10.522/2002, foi objeto de sensíveis mudanças organizacionais, especialmente com o advento da Lei 11.941/2009.

Com efeito, veja-se a redação atual dos dispositivos da Lei 10.522/2002 pertinentes ao caso em exame, após as múltiplas alterações a que submetidos:

‘Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.^{III}.

Voltando à senda do processo, em uma análise sumária, verifico que a plausibilidade do direito alegado não restou demonstrada, vez que conforme se observa do texto legal, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda possuem autorização legal para estabelecer condições diversas ao deferimento do parcelamento simplificado e neste sentido podem e devem estabelecer critérios objetivos para a sua concessão, o que ocorre por ato infraregal.

Esta autorização consta expressamente no artigo 14-F já transcrito. Entendimento em sentido contrário caminhará pela impossibilidade de implantação do referido parcelamento, visto que se igualaria em aplicação ao parcelamento ordinário.

Neste sentido, trago julgado do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000950-19.2016.4.03.6114/SP 2016.61.14.000950-1/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO(A) : ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ADVOGADO : SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª S&S> SP No. ORIG. : 00009501920164036114 3 V/ SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.522/2002. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ARTIGO 14-C. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS INFRALEGAIS DE DEFERIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Quando de sua promulgação, a Lei 10.522/2002 (originada de sucessivas reedições da medida Provisória 1.110/1995), previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento inseridas no "sistema" previsto pela Lei, e, delegou ao Executivo, na pessoa do Ministro do Estado da Fazenda, a definição dos termos, limitações e condicionamentos para deferimento do benefício (artigo 11, §§ 6º e 7º, em sua redação original). À época, esta ampla competência regulamentar restava delegada, de antemão, à (então) SRF e à PGFN, por força da Portaria MF 290/1997, razão pela qual vigia a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, que previa a concessão de parcelamento simplificado para débitos cujo montante somado não ultrapassasse o valor mínimo para inscrição em dívida ativa ou ajustamento de executivo fiscal (artigo 1º, §§ 2º e 4º).

2. A alteração do texto legal da Lei 10.522/2002, pelo advento da Lei 11.941/2009, promoveu sensíveis mudanças organizacionais na regência legal do sistema dividido originalmente, porém não descaracterizou a estruturação inicialmente divisada, como se constata a partir da análise do artigo 14-F (que menciona "o parcelamento de que trata esta Lei", no singular, a referir-lo, assim, como gênero ou sistema (tal qual a redação original do §6º do artigo 11 previa), além do fato de que a modalidade simplificada, dado que prevista de forma inespecífica no artigo 14-C, vincula-se, a princípio, ao regramento geral previsto nos comandos anteriores quanto ao número máximo de parcelas, critérios para efetivação da opção pelo benefício e causas de exclusão.

3. Por imperativo lógico, pode-se assumir que a exclusão das vedações impostas ao parcelamento ordinário estrito (artigo 14-C, parágrafo único) não fora concebida como a única nota característica do parcelamento simplificado e, assim, a única diferenciação possível entre as espécies do benefício. Assim fosse, a via simplificada exauriria a eficácia e utilidade do parcelamento ordinário, já que permitiria, a qualquer tempo, parcelar os mesmos débitos e, adicionalmente, aqueles cujo parcelamento pela via ordinária é vedado, em plena burla às previsões do artigo 14 da Lei 10.522/2002. Nem se cogite ter sido esta a intenção do legislador ordinário em 2009, já que bastaria a revogação do mencionado artigo 14 para atingir tal fim, ao invés de adicionar novo dispositivo à lei - inclusive referenciando o regime ordinário original -, como ocorreu.

4. A ausência de individualização, em nível legal, do regramento das vias ordinária e simplificada de parcelamento convencional não ocorreu por erro do legislador. O artigo 14-C dispõe que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado", enquanto o artigo 14-F prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei".

5. Se o parcelamento simplificado pode ser concedido, tem-se que, por um lado, o contribuinte não está obrigado a requerê-lo; de outro, tampouco está o órgão fiscal obrigado a concedê-lo de forma incondicional. Deriva, portanto, que, conforme os termos legais, a concessão de parcelamento simplificado fica a critério do órgão administrativo (como, aliás, expressamente prevê o artigo 10 da lei, para todo o sistema de parcelamento convencional), que poderá concedê-lo. A estrutura frasal genérica do dispositivo denota que o parcelamento simplificado deve ser tido por via excepcional (como corrobora, para além da denominação "simplificado", o fato de que a tal via não se aplicam as restrições de tipos de débito parceláveis previstas na lei) - e, assim, cujo deferimento não deve sujeitar-se às exatas mesmas condições aplicáveis ao parcelamento ordinário estrito. Considerando que, por definição, toda a regulamentação e estabelecimento de critérios significa a seleção de parâmetros limitativos dentro de um dado espectro de possibilidades, é possível concluir que RFB e PGFN possuem autorização legal para estabelecer restrições regulamentares à concessão de parcelamento simplificado.

6. Sendo a atividade da Administração pautada pelos princípios constitucionais de legalidade, isonomia, impessoalidade da publicidade, e a Lei 10.522/2002 restringe-se a emunciar a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, é necessário que os órgãos fiscais estabeleçam critérios objetivos e de conhecimento geral para concessão do parcelamento simplificado, o que ocorre por via de ato infraregal. Neste tocante, não obstante os termos do artigo 14-C, por si, importem autorização para tanto, o artigo 14-F expressa e literalmente defere aos órgãos fazendários a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (gênero) previsto na lei. Por outro prisma, na medida em que o parcelamento ordinário em sentido estrito e o parcelamento simplificado foram concebidos enquanto espécies distintas, e não há diferenciação de seu regramento no texto da Lei 10.522/2002, pode-se dizer, por igual, que é necessário que ato infraregal dos órgãos fazendários o faça.

7. A tese de ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encerra uma contradição: ao passo em que se nega a possibilidade regulamentação infraregal, haveria que se assumir que a autoridade fiscal, adstrita aos termos legais, poderia negar, a qualquer tempo, a concessão do parcelamento simplificado ao contribuinte, em decisão discricionária e sob juízo de conveniência (segundo o disposto no artigo 10, combinado com a previsão do artigo 14-C), sem elencar qualquer critério objetivo prévio para tanto - cuja positividade restaria vedada.

8. Apelação fazendária e remessa oficial providas.

Assim, entendo que o fumus boni juris não ficou demonstrado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do periculum in mora. Por tais motivos, **indefiro o pedido liminar.**"

Assim, e na esteira do julgado mencionado, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- (i) Férias gozadas; e,
- (ii) Salário maternidade.

Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação.

Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao recurso (id 11153672), razão por que foi determinado o prosseguimento do feito sem aplicação da Súmula STF 271 (id 11225571).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10000870).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, e carência de ação. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 11753911).

As preliminares foram afastadas e pedido liminar foi indeferido (id 12226681).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id 12442211).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus*.

Férias usufruídas - incidência

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

Salário maternidade – incidência

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Em conclusão, não assiste razão à impetrante, sendo devida a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre as férias usufruídas e o salário maternidade.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural de 26/12/1980 a 01/09/1983, o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado na empresa Volkswagen do Brasil de 02/09/1985 a 02/02/2009 e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2012 (DER), quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente houve distribuição no Juizado Especial Federal-JEF em 27/11/2014 e realizada audiência de instrução.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e alegando prescrição quinquenal (id 1997395, pág. 25 e id 2792579).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. As partes apresentaram alegações finais, nas quais reiteraram os termos da inicial e contestação (id 1997395, pág. 36).

Foi proferida sentença no JEF, que em decorrência do valor da causa, foi anulada pela Turma Recursal.

O processo foi recebido nesta 4ª Vara em 24/07/2017, havendo nova manifestação do INSS (id 2792579) e manifestação em réplica do autor (id 3048725). Por fim, manifestaram-se as partes sobre a desnecessidade de nova audiência.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em prescrição, vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento do tempo especial e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

→ Do reconhecimento do tempo de serviço rural.

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 1980, consubstanciado na cópia da certidão da Secretaria de Segurança Pública- IRGD onde consta que a profissão declarada pelo autor como lavrador (id 1997395 - Pág. 8). Há também certidão de Registro de Imóveis indicando que o pai do autor era proprietário rural (pág. 10), bem como outro documento datado de 1987, que certifica que a propriedade do imóvel rural foi doada ao autor e o qualifica como lavrador (id 1997903, pág. 3) e Notas do produtor rural emitidas entre 1977 a 1983.

O autor nasceu em 13/10/1964 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (1980), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural.

É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.

Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.

Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme a Ementa a seguir transcrita:

Processo - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2314924 / SP 0023843-18.2018.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA
Data do Julgamento 11/02/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGOS 25, II, 39, I E II E 55, § 2, DA LEI 8.213.

(...)

II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.

III - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ.

IV - Presença de início razoável de prova material e testemunhal acerca do trabalho campesino.

V - Comprovada a atividade rural no período reconhecido pela sentença

VI - À luz do art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, não há obstáculo à contagem do tempo rural anterior a 25/07/1991 para a obtenção de qualquer benefício do regime geral, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo não se computa para efeito de carência. No tocante ao período posterior à efetiva vigência da Lei 8.213/91 somente pode haver o cômputo com as correspondentes contribuições.

VII - O período reconhecido sem recolhimentos, posterior à efetiva vigência da Lei 8.213/91 somente é aproveitado para benefícios diversos do pretendido, conforme artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

(...)

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Assim, entendo estar comprovada a atividade rural do autor conforme requerido na inicial, vez que há nos autos prova favorável entre 26/12/1980 a 01/09/1983, o que representa 980 dias, ou 02 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho rural.

Observo que, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

→ Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contratos de trabalho nos quais exerceu as atividades de metalúrgico. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a compostos hidrocarbonetos no caso de marceneiro.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985 e vai até 2009, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado.

Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social^[1], perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.^[2]

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (Resp 492.678 e Resp 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Verifico que foi reconhecido administrativamente pelo INSS como atividade especial o período de 02/09/1985 a 03/12/1998, não tendo sido reconhecido o período posterior de 04/12/1998 a 02/02/2009, alegando o uso de EPI eficaz para o agente agressor ruído.

Assim, pelos documentos trazidos aos autos, verifico que o autor trabalhou como mecânico de material elétrico na empresa Volkswagen do Brasil de 02/09/1985 a 02/02/2009, o laudo (id 1997389) e PPP (id 3049114) acostados aos autos comprovam a exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação para constatar-se a insalubridade do período, levando ao reconhecimento do exercício de atividade especial.

Pelo que merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais de 04/12/1998 a 02/02/2009.

→ Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se os períodos de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 23 anos, 05 meses e 10 dias de trabalho especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO especial

versão 3.82 (fevereiro/2011)		11/04/2019 16:49					
PROCESSO:	5000383-87.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Jonas Cesar Barlafante						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Volkswagen	04/12/1998	02/02/2009		8555	281		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8555			
Contribuições (carência)		TEMPO TOTAL APURADO	23	Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:			5	Meses			
*			10	Dias			

→ Análise então o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Busca o autor, alternativamente, o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 04/12/1998 a 02/02/2009, teremos 3714 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

→ Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, somando-se o período de registro em CTPS com o exercício da atividade rural e especial ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 37 anos, 0 meses e 29 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando como termo final a data o requerimento administrativo 12/03/2012.

Conforme tabela de contagem de tempo de serviço a ser anexada.

A carência também resta preenchida, conforme dispõe o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02/09/1985 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 26/12/1980 a 31/08/1983 e **declarar como reconhecimento de atividade especial todo o período de 04/12/1998 a 02/02/2009** e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 12/03/2012, conforme fundamentado.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 12/03/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que o sistema Pje não permite que sejam anexadas imagens, tabelas do Excel, etc no texto da sentença, após a assinatura, proceda a secretaria à juntada da tabela de contagem de tempo de serviço do autor formulada por esse juízo.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado JONAS CESAR BARLAFANTE

CPF 047.348.398-08

Nome da mãe ESMERLINDA TAMBARA BARLAFANTE

Endereço R WALDIVINO BORGES DE CARVALHO, 195 - - EST JOKEI CLUB - SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - CEP 15081506

Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

DIB 12/03/2012 (DER)

RMI a calcular

Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Decreto nº 48.959-A – Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social – art. 60. A prova do tempo de serviço será feita: I – para o segurado empregado – por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação: a) declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da Carteira Profissional; (...).

[2] Grifó nosso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES BERGAMIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Considerando que a demanda inicialmente foi impetrada para vários autores, promova a autora LOURDES BERGAMIM DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como recolla as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001767-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DEMAS DEZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCESLY ALVES DE SOUZA RIBEIRO - SP410447
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, ofertados com o escopo de excluir da penhora, efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0005164-82.2013.403.6106, o imóvel adquirido pelo embargante.

Alega o embargante que o imóvel de matrícula nº 72.397 foi adquirido em 08/08/2017, por meio de escritura pública de dação em pagamento lavrada perante o 4º Tabelião de Notas de SJRPretó e registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de SJRPretó.

Diz que não havia registro da constrição judicial na data em que foi feita a negociação e que dela não tinha ciência.

Juntou documentos.

Em decisão id. 9886337 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente citada, a embargada ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte embargante alegou que não havia averbação no Cartório de Registro de Imóveis de restrição incidente sobre o imóvel quando da aquisição da propriedade, em 08/08/2017. Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos para livrar o bem da constrição judicial.

Alega a Caixa que a citação na execução (09/12/2013) se deu antes da venda/dação do imóvel (08/08/2017) e que o embargante não foi diligente quando da aquisição do bem, pois não comprovou que efetuou as pesquisas necessárias nos cartórios distribuidores e também SPC, SERASA,

Quanto à fraude, necessário destacar de proêmio que a necessidade de averbação da penhora é requisito para a sua presunção (CPC/2015, artigo 828, § 4º).

Não tendo sido averbada, é necessário avaliar a prova para se chegar à conclusão de ciência, ou dolo (direto ou eventual), do adquirente na aquisição do imóvel, em especial quando considerada a hipótese do artigo 792, IV do CPC/2015.

Nesse sentido, este juiz tem a firme convicção de que age com dolo, ou no mínimo culpa grave, quem não verifica, antes de adquirir um imóvel, se o vendedor está ou não insolvente, ou, ao menos se tem contra si propostas ações capazes de leva-lo a insolvência. É elementar esse dever de cuidado, pelo menos buscando certidões negativas nas justças do trabalho, federal e estadual, sob pena de não ser aceita a simples – e indefensável – desculpa de que não consultara... Em razão da lesividade dos credores, fica fácil simplesmente alegar que (embora sabendo) não fizera as consultas de ações em curso... e acolher essa justificativa improvável traz como consequência uma grave sensação de impunidade, de insegurança jurídica, que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Então, o adquirente que não se resguarda com um mínimo de providências no sentido de obter informações sobre ações em curso contra o devedor não pode se opor aos credores anteriores que contaram com aquele patrimônio para o garantimento de seus contratos.

Com tais balizas, no caso concreto, assiste razão a embargada.

Os embargantes adquiriram o imóvel mediante dação em pagamento em 08/08/2017 de Isabel Cristina Ferreira França e Calixto França Silva, contra quem havia uma execução de título extrajudicial ajuizada desde 16/10/2013, portanto, estava em curso à época da aquisição.

Disponha o artigo 593 do CPC de 1973, vigente ao tempo da negociação e do ajuizamento da ação de execução:

“Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência;

II- nos demais casos expressos em lei.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 792 do CPC de 2015:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Trago julgado esclarecedor:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido.

(RESP 200801178302-RESP - RECURSO ESPECIAL – 1070503 - Relator (a) JORGE MUSSI-STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA – Fonte DJE DATA: 14/09/2009)

Neste caso, havia ação de execução contra os proprietários/transmitentes do imóvel que estava há cerca de quatro anos antes da transmissão do imóvel a título de dação em pagamento.

Assim, o embargante receptor do imóvel tinha condições de tomar ciência dos fatos, através de providências simples e não o fez, de modo que a credora não poderá arcar com o prejuízo.

Assim, improcedem os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos opostos por DEMAS DEZAN extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0005164-82.2013.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

ID. 16718656. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

ID. 16800532 e 16816418. Ciência ao autor da interposição de Agravo da decisão de ID 15521091 pela AGU junto ao TRF3 e das informações apresentadas pela AGU em relação ao andamento do processo no Ministério da Saúde.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., do CPC/2015).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000599-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 15336048. Acolho a petição do autor como emenda à inicial.

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0007028-63.2010.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(ão) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

,0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-83.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDSON GARCIA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Wagner Bernardes, formulado pelo réu Edson Garcia (fls 430).

Solicite-se junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande a devolução da carta precatória 00025973220184036000, independentemente de cumprimento.

Aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos (ID 16879166), bem ainda a revogação da determinação de penhora do veículo de placa CUD-9320 nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5003347-19.2018.403.6106 (cópia trasladada sob ID 16877497), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO SILVEIRA DORNELLES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA PARRA PREVEDEL - SP404243, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os embargos de declaração apresentados pelo INSS (id.1297526), abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA 2 M FAJARDO LTDA - ME, MAURO CEZAR FAJARDO, MARILZA DE LOURDES FAJARDO SOUZA

DESPACHO

ID 16919223: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados (ID 16487331), dou-os por citados, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de indicação de bens à penhora (ID 16498194), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de ID 14943580, providencie a Secretaria o estomo da quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 9986991) à conta de origem, bem como ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre os veículos de placas EAH-4237, BLR-5948, GZU-8424, FDU-3881 e DAO-6122 (ID 9986993), via sistema Renajud.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Em complementação ao despacho proferido sob ID 16712943, proceda também a Secretaria ao desbloqueio do veículo de placa EPH-4871 (ID 9986993), via sistema Renajud.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RINALDO CHIQUETTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006903-27.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: RUTE SPADA
PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2019.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2019.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, considerando o teor da petição ID 12863163 e guias de depósito ID's 12863167 e 12863169.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ELIAS

DESPACHO

Considerando o retorno do AR (aviso de recebimento) sem cumprimento, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), com prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ELIAH CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 12337722.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIRL.COM - COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, MARCOS DE SOUZA - SP139722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, sendo providenciada a regularização acima mencionada, cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que apresente, no mesmo prazo da contestação, todos os contratos elaborados com a autora durante a existência da conta bancária objeto de questionamento nestes autos.

ID. 16895405. Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo da ação do representante legal da empresa Sr. FELIPE MAIA POLO, CPF. 433.822.378-22.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se .

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIRL.COM - COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, MARCOS DE SOUZA - SP139722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, sendo providenciada a regularização acima mencionada, cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que apresente, no mesmo prazo da contestação, todos os contratos elaborados com a autora durante a existência da conta bancária objeto de questionamento nestes autos.

ID. 16895405. Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo da ação do representante legal da empresa Sr. FELIPE MAIA POLO, CPF. 433.822.378-22.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se .

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência ao autor da petição ID 13772735.

Após, conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-40.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 5053965), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 5455774).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.698,79). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL.

Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Caso resulte infrutífera ou insuficiente a penhora de dinheiro, defiro o requerido pelo(a) Exequente (ID 5455774), expõe-se mandado de penhora, avaliação e intimação (ou carta precatória) a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 5455801), no endereço do executado (Av. Feliciano Sales Cunha, 2865, Distrito Industrial, São José Do Rio Preto-SP, CEP: 13035-000).

Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2774

EXECUCAO FISCAL

0000312-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)

Fls. 235/237 do feito em apenso n. 0004532-51.2016.403.6106: Face à decisão proferida em agravo de instrumento (n. 500293-02.2019.4.03.0000), oriundo dos Embargos de Terceiro n. 0001785-60.2018.4.03.6106, determino à devolução de metade da importância bloqueada à fl. 644, correspondente a R\$ 5.125,78, devidamente atualizada até a data do saque, para o Embargante ARTUR JACINTHO DE FARIA.

Nestes termos, traslade-se cópia da procuração do referido embargante para este feito.

Em seguida, intime-se o mesmo (através do causídico constituído nos embargos referidos) a informar os dados bancários de conta de sua titularidade.

Após, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF a pronta devolução do montante referido em prol do aludido Embargante ARTUR JACINTHO DE FARIA.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Em caso de não indicação dos dados bancários, expeça-se Alvará de Levantamento, da mesma importância, em benefício do já indicado embargante.

Após, novamente conclusos tendo em vista o pleito de fls. 869/870v.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO MATHEUS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-47.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-58.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396, FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-53.2016.4.03.6103

AUTOR: JABES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: MARCEL FERREIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARA VILHA - SP383997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto contra ato da autoridade impetrada, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras e seus reflexos; e, b) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenconTRIB.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

- HORAS EXTRAS (e respectivos reflexos); ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL, bem como os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

Apesar de o **adicional de insalubridade** não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é a mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

Dessa forma, não há, ao menos nesta sede de cognição sumária, direito líquido e certo a ser amparado liminarmente.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da impetrante no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

A impetrante aduz, em síntese, que fazia parte do Simples Nacional, mas no ano de 2018, em virtude da crise econômica do país, teve seu regime de tributação alterado para o Lucro Presumido. Alega que aderiu ao PERT em junho de 2018, no intento de retornar ao Simples Nacional em janeiro de 2019, sendo que, para tanto, teria dividido a entrada em quatro vezes, e as demais parcelas teriam começado a ser pagas em novembro de 2018. Foram pagas as duas primeiras parcelas nos meses subsequentes e foi gerada a guia da quarta parcela do valor da entrada do PERT para o dia 31/01/2019.

Afirma que sempre pagou as parcelas de acordo com o parcelamento oferecido, entretanto, em janeiro de 2019 não conseguiu fazer a guia da parcela do mês respectivo pelo sistema, o qual constava que a empresa foi desinfluída do PERT por falta de pagamento de pedágio.

Assevera que buscou regularizar a situação administrativamente, mas sem sucesso. Alega que com a exclusão do PERT, o governo está impedindo a empresa de cumprir com suas obrigações, e, por consequência, não poder voltar ao Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, ante a certidão (id. 14020083), houve determinação para que a impetrante providenciasse a complementação no recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio comunicação de decisão proferida pelo juízo *ad quem* que julgou deserto o recurso de agravo de instrumento, interposto pela empresa VEROTTO TRANSPORTES LTDA-ME, tendo em vista que intimada a regularizar o pagamento das custas, a impetrante/agravante efetuou o recolhimento pelo valor simples e não em dobro, conforme determina o § 4º art. 1.007 do CPC.

Decorreu "in albis" o prazo concedido à impetrante (certidão id. 16781801).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Quanto devidamente intimada a impetrante a complementar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, a mesma não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, conforme certificado (id. 16781801).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, incisos III e IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Altere-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência às partes do cumprimento do acordo.

Int,

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 9337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI24423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA - SP218382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003303-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANÇONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.500,76, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002896-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DIACOV
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.164,15, em 01/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ERIKA TAKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.109,19, em 01/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-90.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SA CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.131,62, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004715-65.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.148,49, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801, WAGNER DIAS DOS SANTOS - SP334305

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em 10/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004541-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.686,90, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 14663479. Cumpra a parte executada o quanto determinado na sentença ID nº 14663470 mantida pelo acórdão ID nº 14663471 transitado em julgado.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em 08/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006531-24.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 14.114,58, em 07/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

O Conselho Regional de Química não se submete ao regime constitucional de pagamento por precatórios, embora seja autarquia.

Assim, providencie o Conselho Regional de Química, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.000,00 em Outubro/2018) devidamente atualizado à data da efetivação, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.364,11, em 06/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400503-63.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 713,71, em 12/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004383-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA LOPES BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.134,83, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.451,45, em 12/2017 para Eletrobras) e (R\$ 1.451,45, em 12/2017 para União Federal), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não indústria ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado".

A impetrante aduz, em síntese, que atua na área de alimentos (objeto: lanchonete, casa de chá, de sucos e similares), sendo optante do SIMPLES Nacional, e que entende ser indevida a tributação concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS/COFINS nas operações regidas pelo sistema monofásico com base em seu faturamento bruto mensal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho por este Juízo determinando que a impetrante emendasse a petição inicial para regularizar a representação processual, esclarecendo a sua real denominação social, bem como retificar/justificar o valor atribuído à causa.

A impetrante emendou a inicial nos termos determinados por este Juízo (id's 4658970, 4659024, 4659033, 4659067 e 5318011).

Liminar indeferida.

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

A impetrante apresentou **pedido de desistência da ação**, requerendo a extinção do feito haja "vista a perda de interesse da ação face à não concessão de liminar para afastar da ilegalidade clamada".

O Ministério Público Federal verificou não restar caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 8219656), considerando a inadequação da via eleita, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘rit’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DORIVAL PEDROSO

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: Nanci Carla Ferreira de Barros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G BRAGA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, JOAO DE GODOI BRAGA, LENI APARECIDA BRAGA CARVELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 16595118 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante nas suas petições com ID's 16745720 e ss. e 16770979 e ss. e 16954518 e ss., haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5010257-13.2019.4.03.0000 (ID 16745721).
7. Outrossim, destaco que as autoridades coatoras foram devidamente notificadas nas datas de 03/05/2019 (ID 16950593) e 06/05/2019 (ID16962651), estando em curso o prazo legal para que elas prestem as suas respectivas informações.
8. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
9. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Defiro a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 48.
2. Considerando que a(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora deverá(ão) comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e §2º, do Código de Processo Civil, e que não foi apresentado rol de testemunhas pelo réu, aguarde-se a realização do ato designado.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo de 2014 (Edital nº EAP/EIP 2014, PORTARIA COMGEP Nº 1236-T/DPL, DE 17 DE JUNHO DE 2014, protocolo COMAER nº 67400.004065/2014-04), ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe (R/2) Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de ELETRICIDADE - TEE, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 31.01.2019 esta atingiu a idade de 45 anos, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa “ex-offício” foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que o Edital supra mencionado, em seu item 3.4.3, não consta informação sobre idade limite de permanência, prevendo apenas o tempo máximo de 08 (oito) anos de permanência, podendo ser prorrogado por mais um ano a critério da FAB.

Alega que a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, “c”, que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contrária o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

Observe-se que o próprio autor afirma que a data prevista para o licenciamento seria **31.12.2019**, de tal modo que não há real perigo de dano que exija uma providência imediata e sem a oitiva da parte contrária.

De outra parte, os documentos anexados aos autos limitam-se a demonstrar que foi **deferida** a prorrogação de tempo de serviço do autor de 03.11.2018 a 02.11.2019 (documento de ID 16838915, p. 2).

Embora o autor tenha trazido aos autos um extrato do denominado “portal militar”, que contém a expressão “ex-offício idade limite de QSCON: 31/12/2019”, não há qualquer ato oficial que indique que o licenciamento realmente ocorrerá. Trata-se, portanto, de questão que precisa ser mais bem esclarecida, sendo conveniente que se aguarde a contestação da União.

De outra parte, a probabilidade do direito não está bem caracterizada, dada a existência de uma controvérsia relevante, não suficientemente resolvida pela prova documental que acompanha a inicial, a respeito da natureza do cargo exercido pelo autor, de que resultariam conclusões bastante distintas.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não observo a prevenção em relação aos autos constantes do termo, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na daa da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SERPRO SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS e RODRIGO NUNES DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandato de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 110.731,08 (cento e dez mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 254091734000073310, 4091003000027202 e 4091197000027202.

A inicial veio instruída com documentos.

A ré apresentou embargos monitorios alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por ausência de demonstrativo de débito, requerendo a extinção do feito. No mérito, alega excesso de execução, uma vez que os juros e a correção monetária devem ser calculados a partir do ajuizamento da ação e não do vencimento do débito, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abusividade na taxa de juros, além de incidência de capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

A CEF impugnou os embargos, requerendo a revogação da gratuidade da justiça, bem como sua rejeição liminar, por ausência de instrução correta da inicial. No mérito, sustenta a improcedência dos embargos.

Intimado, o embargante RODRIGO regularizou sua representação processual, bem como apresentou embargos monitorios, que foram impugnados pela CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Não há que se falar em revogação da gratuidade da Justiça, uma vez que não houve sequer pedido.

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Entendo satisfeita a exigência contida no artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil, nos casos em que os embargantes apontam especificamente os equívocos nos valores objeto da ação monitoria, de forma a permitir sua exclusão. Exigir a indicação de um valor específico importaria restringir desproporcionalmente o direito de defesa e o acesso à jurisdição.

Verifico que a requerente apresentou os demonstrativos de débitos, planilhas de evolução da dívida, extratos das contas com o crédito e utilização dos valores, acompanhados de cópias dos respectivos contratos.

Neste aspecto, portanto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de relacionamento e nos outros contratos de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial.

A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de **excepcionalidade** para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados a partir de **02.01.2017 (ID 873951)**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um **contrato de abertura de crédito**, denominado “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física”.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula segunda do contrato firmado estabelece que o valor do limite de crédito e taxas de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido **expressa pactuação** da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, para condenar a CEF a excluir, dos valores cobrados, os juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e os embargantes responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos advogados da parte adversa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 31.7.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, de 01.01.2000 a 21.10.2009, sujeito a eletricidade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo administrativo, protocolo nº 1736438566).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-33.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003146-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEDESI MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Allega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETTI BATISTA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETTI BATISTA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002504-97.2017.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido" (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça ao embargante.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução.**

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 702, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-75.2018.4.03.6103

AUTOR: MATILDE AUXILIADORA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.409.519-4) afirmando a existência de débitos retroativos no valor de R\$ 110.758,76.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, revogação da gratuidade de justiça e alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada pela propositura de demanda individual pelo exequente no processos nº 0009613-44.2003.403.6103. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou requerendo dilação de prazo. Concedida a dilação requerida, decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à *questio iuris* - *momento* à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata *questio*, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).**

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)”

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-43.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra o exequente, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que o benefício ainda não teria sido revisto administrativamente, o que constituiria cerceamento de defesa quanto à apuração dos valores finais. Quanto ao cálculo do autor, sustenta ter havido equívoco ao não aplicar a correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009, assim como ao utilizar o percentual de juros incorreto (47,170%, ao invés de 43,1986% que seriam corretos).

Requeru, ainda, a revogação da gratuidade de justiça, tendo em vista que o valor a ser expedido por meio de precatório em favor do impugnado poderá refutar sua insuficiência de recursos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, sobre vindo novos cálculos, salientando erro na conta do impugnado, que teria apresentado honorários em percentual superior ao determinado na sentença (15%), e não teria indicado o critério de correção monetária utilizado na conta. O INSS concordou com os novos cálculos. O impugnado não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da Justiça, entendo que se trata de medida possível, desde que comprovado que o beneficiário adquiriu, posteriormente, condições de arcar com as custas e despesas do processo, bem como os honorários de advogado.

Veja-se que a impugnação à gratuidade da Justiça, propriamente dita, é cabível somente no bojo da contestação e com prova suficiente de que a parte autora não faz jus ao benefício. Superada tal oportunidade, operou-se a preclusão e a posterior revogação daquele benefício depende de prova inconteste de **alteração da situação econômica** da parte beneficiária.

No caso em exame, a única alteração da situação de fato diz respeito ao recebimento de atrasados **nestes próprios autos**.

Ocorre que tais diferenças não foram pagas no tempo apropriado e que, na importância em que estabelecidas (próxima de R\$ 42.000,00), não são capazes de alterar significativamente a aptidão para parte autora para arcar com as custas e despesas do processo.

Quanto ao mérito, a divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que teria sido substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgamento determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC (no caso de créditos de benefícios previdenciários).

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Observe-se que tais dispositivos do CPC/73 e do CPC/2015 foram declarados **constitucionais** pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tese 360).

No caso em exame, o julgamento na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverá ser aplicada a Lei 11.960/2009. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009.

Como o trânsito em julgado ocorreu em **16.4.2018**, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autorizava o artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, impondo-se aplicar o INPC.

Acolho, nos demais pontos, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto aos juros de mora e à metodologia usada para apuração dos honorários de advogado (que foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, neste ponto sem modificação pelo TRF 3ª Região).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para adotar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas retificando o critério de correção monetária, para que a Taxa Referencial seja substituída pelo INPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais (do INSS), também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, apenas substituindo a TR pelo INPC. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 124.875.262-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada "reapresentação" e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o tempo trabalhado após a primeira concessão.

Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de "periculum in mora", nem de "risco de dano grave e de difícil reparação", muito menos de "risco de ineficácia da medida". A existência (ou não) de "urgência" é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, sem embargo da matéria ter sido examinada pelo STJ no RESP 1.334.488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2013, diversos julgados do mesmo Tribunal passaram a adotar entendimento diverso, considerando o que decidido pelo STF na questão da "desaposentação" (RE 661.256, Rel. p/a acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.9.2017).

De fato, o STF, ao examinar a questão em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".

Assentada a constitucionalidade do citado dispositivo legal, também não se poderia admitir a tese da "reapresentação", que igualmente encontra óbice em tal preceito legal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Terceira Seção, tem entendido não ser possível renunciar à aposentadoria para obter benefício mais vantajoso, com aproveitamento das contribuições posteriores, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O acolhimento da pedido em menor extensão do que o pleiteado na inicial não configura violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consubstanciado nos Arts. 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil/1973. 2. O Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. 3. A tese foi fixada pelo E. STF nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Ainda que se reconheça que o benefício previdenciário constitui um direito patrimonial, portanto, disponível, restou consolidada a interpretação de que a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posteriores à aposentadoria sejam utilizadas na concessão de uma nova, mais vantajosa. 5. Em respeito ao princípio da isonomia, cabe assegurar a igualdade de tratamento entre os segurados que continuaram a exercer atividades laborativas após a concessão do benefício e obtiveram decisões judiciais favoráveis quanto ao reconhecimento do direito à desaposentação e aqueles que, em situação idêntica, tiveram os seus pedidos indeferidos. 6. Reconhecida a violação a literal disposição de lei. 7. Impossibilidade de renúncia à aposentadoria para a concessão de outra, mais benéfica, com o cômputo das contribuições previdenciárias posteriores ao benefício. 8. Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário improcedente. (AR 00055197220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Fica desde já deferido o pedido de remessa ao JEF, caso haja requerimento da parte autora. Caso contrário, deverá o processo voltar à conclusão.

São José dos Campos, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BRANDAO AMARAL - RS51652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, junte aos autos procuração “ad judicium” subscrita pelo administrador da empresa, conforme previsto na cláusula sexta da alteração contratual da impetrante.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte autora.

Alega a CEF que se os autores tiveram condições de promover o depósito de R\$ 147.632,11, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimados, os autores informaram que o valor depositado a título de purgação da mora, decorreu de um empréstimo a ser pago por meio de parcelas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimada, a CEF não se manifestou.

A parte autora juntou o contrato de empréstimo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, os autores comprovaram a realização de empréstimo, o que demonstra que não obtiveram nova disponibilidade de renda que autorize a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Expeça-se alvará do valor remanescente do depósito realizado pela parte autora (Id. 5405420). Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 27.475,86 (guia de depósito ID 8389481 e guia ID 15000034), intimando-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO DONIZETTI BATISTA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002504-97.2017.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça ao embargante.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprir examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILMARA CLELIA BITTENCOURT DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, como o adicional de 25%, ou, subsidiariamente, do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Sustenta a autora, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença desde 17.8.2006 (NB 560.204.028-1), tendo sido cessado três anos depois. Diz ter requerido a prorrogação do benefício em 28.7.2009, que foi indeferido, mas sem considerar que a autora ainda estava acometida de doenças incapacitantes.

Afirma que é portadora de insuficiência renal crônica, lúpus eritematoso disseminado, necessitando submeter-se a três sessões semanais de hemodiálise, não tendo condições de exercer qualquer atividade remunerada. Acrescenta que ocorreu progressão e agravamento da referida doença, aduzindo ter direito à aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, de auxílio doença, já que não mais consegue exercer a atividade de “ajudante de produção”.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido juntada aos autos a contestação depositada em Secretaria pelo INSS.

Aquele Juizado declinou de sua competência, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Foi determinada a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

A prova pericial realizada comprova que a autora é portadora de **insuficiência renal crônica, lúpus eritematoso sistêmico e prótese bilateral de quadril, por necrose de cabeça do fêmur**.

O perito esclareceu que a insuficiência renal causada por lúpus não é, em si, incapacitante. No caso da autora, todavia, afirmou que há uma ausência total de filtração glomerular, tendo a autora, ainda, um quadro algóico nos joelhos que causam sério prejuízo em sua deambulação. Na análise do quadro, considerou presente uma incapacidade total e permanente, estando vedado o exercício de qualquer atividade laboral, mesmo que moderada.

O perito também afirmou que a autora sempre exerceu atividades laborativas de moderadas a pesadas, sendo certo que, para estas, existe incapacidade total e permanente, reputando ser muito improvável que haja sucesso em qualquer tentativa de reabilitação profissional.

Acrescentou que a doença foi diagnosticada em 2000, tendo havido piora e agravamento. Estimou em 2013 o início da incapacidade, quando houve agravamento da função renal, com ausência total de filtração glomerular (renal).

Afirmou, ainda, que tal incapacidade gera necessidade de assistência para realização da maioria dos atos rotineiros da vida independente.

Pois bem, como corretamente assinalou o INSS, a persistir o entendimento firmado pelo perito, a incapacidade realmente teria adido em momento em que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada.

De fato, nota-se que seu vínculo de emprego findou-se em 24.10.2002 (documento de ID 12152170, p. 30), tendo vertido contribuições, como contribuinte individual, em 05 e 08/2006 e, depois disso, somente de 01 a 06/2018, sendo certo que este em gozo de auxílio-doença no período de 16.8.2006 a 07.8.2009.

O perito observou, a propósito deste tema, que em janeiro de 2008 a autora teria melhorado da função renal, tendo então **interrompido a diálise**. Apenas em 2013 é que houve uma piora do quadro, que levou a autora a ser hospitalizada. Afirmou que a autora retornou a um tratamento conservador e, em 2014, teve uremia e voltou a se submeter a sessões de diálise.

Os documentos médicos trazidos pela autora não são suficientes para infirmar tais conclusões, já que se referem às sessões de hemodiálise em 2014 (doc. de ID 12152170, p. 13). Os outros documentos revelam apenas a hemodiálise realizada em 2006, sendo perfeitamente plausível a tese de que houve uma **remissão** dos sintomas da doença e re aquisição da capacidade para trabalhar.

Veja-se que a possibilidade de concessão do benefício, na hipótese de progressão ou agravamento da doença, só se apresenta nos casos em que o segurado, embora **doente**, ainda não está **incapaz**.

No caso em exame, a retomada das contribuições ocorreu quando a autora **já estava incapaz**, conforme a estimativa feita pelo perito.

Diante disso, deve-se concluir que a incapacidade para o trabalho realmente adveio em momento em que a autora não mais tinha qualidade de segurada, razão pela qual nenhum dos benefícios reclamado é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMAURI RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência, bem como não ter fixado prazo para a implantação do benefício e multa em caso de descumprimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, **como havia sido requerido.**

Tendo o autor reafirmado o interesse na tutela provisória de urgência, passo a examinar o pedido.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela provisória de urgência**.

A fixação de multa por descumprimento ocorrerá posteriormente, em caso de necessidade.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar a imediata implantação do benefício **apostadoria por tempo de contribuição**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão, sob pena de fixação de multa e a adoção das demais medidas apropriadas ao caso.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-33.2019.4.03.6103
AUTOR: NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao “quantum debeatur”, que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA MAROH
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a prevenção, cuja possibilidade foi apontada na certidão de id nº 16930204, tendo em vista que há divergência de pedidos.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como prioridade na tramitação do feito.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em **24 de julho de 2019, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020711-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MERARY JOSE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende reconhecer o alegado direito à revisão de seu benefício, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao valor da causa, tratando-se de pedido de revisão, o valor da causa corresponde ao valor da diferença entre o valor do benefício recebido e o valor reajustado, de modo que, tendo o autor apresentado a planilha de cálculo do valor que entende devido, deve o valor da causa ser mantido.

Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.188,79, conforme extrato CONBAS.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluiu não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC de 1973), de observância obrigatória nos demais graus de jurisdição, por força do que determinou o artigo 927, III, parte final do CPC de 2015.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 02.02.1986, com renda mensal de Cr\$ 4.669.707,70.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 12.000.000,00, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUAN FREIRE MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula no Curso de Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, mediante o compromisso de entregar o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante que foi aprovado em 4º lugar para o vestibular do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – SP, Campus São José dos Campos e que foi impedido de efetuar sua matrícula, em razão da não entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio originais no prazo estabelecido pela Universidade, cujo ano letivo teve início no dia 07.02.2019.

Esclarece que tomou conhecimento da necessidade de apresentação desses documentos originais somente no dia 06.02.2019, após apresentação de todos os documentos exigidos, porém, cursou o ensino médio em Sobradinho, Distrito Federal, que fica a cerca de 2800 km deste município.

Diz que recebeu tais documentos via *email* e de posse deles protocolou junto à secretária da Universidade, porém a matrícula foi indeferida, pela não apresentação do original, que já havia sido enviado por “SEDEX 10”.

Sustenta que o ato impugnado afronta o direito à educação, preconizado na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, além de contrariar os princípios da razoabilidade, uma vez que é medida desproporcional, indeferir a matrícula pela falta dos documentos originais que já foram postados nos Correios.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público no feito, opinou pelo seu regular prosseguimento.

O impetrante informou que apresentou os documentos originais junto à Instituição de Ensino.

A Procuradoria Federal ingressou no feito, alegando não ter sido formalmente intimada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório. **DECIDO**.

De fato, o artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 não foi devidamente cumprido, porém, o ingresso espontâneo da Procuradoria Federal supriu a ausência da intimação, garantindo o exercício da ampla defesa.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preteende o impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar a matrícula no Curso de Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Destaque-se que, ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei.

Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o **ensino superior** o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

No caso específico destes autos, ainda que o Edital tenha trazido, de antemão, todos os documentos exigidos para matrícula, não podendo ser invocado desconhecimento por parte do candidato, o Edital nº 813, de 29.11.2018, referente ao vestibular para o qual foi o impetrante aprovado, no que se refere aos documentos exigidos para matrícula nos cursos oferecidos pelo IFSP, prescreve:

3. Do Termo de Adesão:

3.1 - O Termo de Adesão – 1ª edição de 2019 – completo, disponibilizado na página eletrônica www.ifsp.edu.br, na aba "Processo Seletivo" na área "Cursos superiores", apresenta as seguintes informações:

3.2 - Os cursos e turnos, bem como os respectivos semestres de ingresso e número de vagas a serem ofertadas por meio do SisU;

3.3 - As políticas de ações afirmativas adotadas, bem como a definição de sua abrangência no âmbito da instituição;

3.4 - Os pesos e as notas mínimas estabelecidas pela Instituição para cada uma das provas do Enem, em cada curso e turno;

3.5 - Os documentos necessários e procedimentos para a realização da matrícula dos estudantes selecionados, inclusive para aqueles que deverão comprovar os requisitos para as vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012;

A consulta ao site do IFSP (www.ifsp.edu.br), não resultou conclusiva quanto à lista de documentos necessários para efetivação da matrícula.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que tais informações estavam no site da instituição, este Juízo fez a consulta ao site por ocasião da apreciação do pedido liminar, cujo resultado da pesquisa não resultou positiva, como consta do *link* informado (ID 14786244). Basta observar através do *link* informado que as informações quanto aos documentos necessários para matrícula, traz informação grafada em vermelho "**NOVO**", o que leva a crer que tais informações foram inseridas posteriormente no site (ID 14786244, página 8).

Deste modo, tendo o impetrante sido convocado em 28.01.2019 para apresentação dos documentos exigidos até 04.02.2019, o ato impugnado de impedir sua matrícula, em razão de não ter entregue o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar originais, cuja informação sequer estava clara no Edital, representa ato ilegal, abusivo e desproporcional, haja vista a exiguidade do prazo.

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida às universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal, não pode negligenciar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, o Edital não trouxe informação clara e precisa quanto aos prazos e documentos exigidos para o processo de matrícula.

Ademais, o impetrante apresentou as cópias desses documentos e comprovou que os originais foram postados no dia 06.02.2019, já entregues à Universidade em 14.02.2019, cuja matrícula foi devidamente efetivada por força da decisão liminar (ID 16372442).

Deste modo, verifica-se a possibilidade da matrícula extemporânea do candidato aprovado, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição, por fatores alheios à vontade do candidato.

As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 205).

Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso justificado de alguns dias na entrega dos originais de documentos apresentados por cópia ponha a perder todo o curso para o qual o impetrante foi aprovado.

Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder diante da proteção constitucional da educação.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO PARA EMISSÃO EXTRAPOLA DATA MATRÍCULA. APELAÇÃO PROVIDA. -O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o certificado de conclusão do Ensino Médio. -Conforme consta dos autos, o impetrante requereu em 18/02/2016 a emissão do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 14), com prazo de atendimento de 45 dias, ocorre que o prazo para matrícula encerra-se em 19/02/2016. - Outrossim, a declaração de fls. 14 de que está aguardando a certificação original do ENEM 2015 para a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio, é documento suficiente para a matrícula na universidade. -A não apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. -No curso do processo o impetrante juntou aos autos o certificado de conclusão do Ensino Médio (fls. 73). -Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368345 0000611-05.2016.4.03.6003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, convalidando a liminar que determinou que a autoridade impetrada procedesse à matrícula do impetrante no Curso de Química mantido pela instituição da qual faz parte o impetrado.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Inclua-se a Procuradoria Federal no polo passivo.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 11985388: "... abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I."

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a nulidade do despacho que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, com a imediata reintegração da impetrante aos quadros da FAB e reposição de todas as perdas salariais.

Requer, ainda, a retirada sumária das anotações oficiais de sua vida militar da decisão de desligamento, bem como a anulação do inquérito para apuração de transgressão por faltar ao exercício de tiro, com a prorrogação de sua reintegração até o final dos 8 (oito) anos previstos (até 23.08.2023).

Aduz que seu pedido de prorrogação do tempo de serviço foi indeferido sem nenhuma justificativa ou explicação, por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra "f", da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016. Esclarece que a alínea "f", do item "2.10.3" dispõe que são condições necessárias à concessão da prorrogação do tempo de serviço dos integrantes do QOCon "não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela SECPROM."

Narra que não houve nenhuma comprovação ou demonstração de restrições quanto ao seu caráter moral.

Sustenta que o tempo máximo de contratação nas fileiras do QOCon (Grupamento Técnico do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe), que é constituído de profissionais de nível superior, é de 8 (oito) anos, conforme item 2.10.2 da ICA 36-14/2016, devendo o Oficial requerer a cada ano a prorrogação do prazo por mais um ano, após o procedimento de avaliação do desempenho profissional do período anterior. Afirma que seu pedido de renovação por mais um ano de tempo de serviço foi indeferido antes de ter esgotado o prazo de contratação de 8 anos, o que implica em quebra da justa expectativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a competência da presente ação, tendo sustentado a possibilidade da impetração em seu domicílio.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, entendendo não haver interesse público que exija sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento.

A União peticionou requerendo seu ingresso no feito e seja denegada a segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, sendo inadequada a via processual eleita. Ainda preliminarmente, diz não ser legitimada para os pedidos de anulação do inquérito para apuração de transgressão e de retirada sumária das anotações oficiais, já que são atos de responsabilidade de outras autoridades. No mérito, afirma a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação, em razão de registro demeritório que contraindicava a impetrante. Esclareceu que se trata de militar temporária, sendo que a prorrogação de tempo de serviço constitui mera expectativa, sujeita à análise da presença dos requisitos legais e regulamentares. Sustenta, ainda, não ser possível ao Poder Judiciário sindicarem o mérito do ato administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da demanda.

Embora a fixação da competência em sede de mandado de segurança indique o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência do STJ, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º, do art. 109, da Constituição federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Portanto, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito.

A despeito disso, o feito não reúne condições de ser julgado em seu mérito.

A cópia da folha de alterações militares da impetrante demonstra que o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço ocorreu por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra "f", da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016.

A alínea "f", do item "2.10.3" dispõe que são condições necessárias à concessão da prorrogação do tempo de serviço dos integrantes do QOCon "não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela SECPROM."

A SECPROM é a sigla para a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica, órgão encarregado de elaborar pareceres por ocasião de promoções e prorrogações de tempo de serviço. No caso específico dos autos, o parecer foi desfavorável à impetrante.

Ainda que seja possível cogitar de eventual equívoco cometido em relação à impetrante (mesmo porque a autoridade administrativa não esclareceu qual seria o "registro demeritório"), a verificação da validade (ou invalidade) das restrições apontadas pela SECPROM depende de uma dilação probatória, que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Não é possível, a partir da simples leitura dos documentos juntados, concluir se houve (ou não houve) a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante.

Ressalva-se à impetrante, evidentemente, o recurso às vias ordinárias para buscar a tutela do direito material aqui invocado.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

"(...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21).

(...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo" (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], *Curso de mandado de segurança*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos.

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juizes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo’, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual”. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percucido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005295-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CUSTODIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Poderá a mesma, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Indefero o requerido na petição ID 16842756, uma vez que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (nos termos da r. decisão ID 11997986, fls. 25/27), estando, portanto, condicionada sua execução ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pela União para que se manifeste. Em caso de concordância, deverá requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Anote-se o benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Indefero o requerido na petição ID 16842756, uma vez que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (nos termos da r. decisão ID 11997986, fls. 25/27), estando, portanto, condicionada sua execução ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pela União para que se manifeste. Em caso de concordância, deverá requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Anote-se o benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de oitiva da testemunha indicada pela parte autora (petição de id nº 16843912).

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-20.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o(a) ID 16759091 e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-28.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o(a) ID 16526765 e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000381-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUA S, WILSON MIRANDA BORTOLOTLI, MAYCON RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO GRECCO JUNIOR, LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, JPS HOLDING LTDA, RGE HOLDING LTDA., SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., RF2 ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA., GR.L 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA - SP58601

DECISÃO

1. Deferi, conforme ID 16875199, em 2 de maio de 2019, medida liminar, a pedido da Fazenda Nacional, para indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o valor de R\$ 317.784.875,77.

A empresa IFC, por meio da petição ID 16917474, pede o desbloqueio dos valores encontrados em suas contas, ao fundamento de não possuírem a natureza de "ativo permanente", conforme determina o art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.437/92.

Respostas do sistema BACENJUD informam que foi bloqueada a quantia de R\$ 11.747.430,74 da empresa IFC (ID 16943698).

É o breve relato. Decido.

2. A medida pleiteada pela parte IFC deve ser indeferida, pelos motivos abaixo detalhados.

Em primeiro lugar, porque a própria Lei n. 8.437/92 permite que a medida, em face da empresa, alcance bens que não componham o seu ativo permanente, desde que se mostre necessária para não frustrar pretensão da Fazenda Nacional (=no caso, garantir o valor de R\$ 317.784.875,77).

Ou seja, na hipótese de a empresa requerida não comprovar a existência de bens do seu ativo permanente que possam, de forma eficaz, caucionar o valor total em debate, a indisponibilidade, em caráter excepcional, pode (e deve!) se estendida aos seus demais bens, ou seja, aos seus bens que não digam respeito ao ativo permanente.

No caso em tela, não há notícia, tampouco prova, até o presente momento, de que a empresa IFC (ou mesmo as demais pessoas aqui envolvidas) possui bens (especialmente, livres de ônus) do seu ativo permanente que totalizem o valor da dívida tributária em questão.

Pelo contrário, há demonstração, apresentada pela Receita Federal do Brasil, por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (ID 14257284, pp. 757 a 769) no sentido de que a empresa IFC possui patrimônio conhecido – essencialmente veículos - da ordem de R\$ 1.811.711,00, ou seja, um pouco mais de 0,5 (meio por cento) do valor da dívida tributária em comento (mais de trezentos milhões de reais).

Ademais, para reforçar, ainda, a situação de excepcionalidade da medida aqui tratada, não se trata, conforme visto, de uma dívida oriunda de uma única empresa, mas de um grupo econômico que há anos vem causando dano ao Erário, especialmente com a utilização de diversas outras empresas de “fachada” para o cometimento de inúmeras fraudes fiscais, situação que reforça a necessidade da manutenção do bloqueio dos valores encontrados, para eventual ressarcimento aos Cofres Públicos.

As irregularidades atestadas pela Receita Federal do Brasil, envolvendo a IFC e as demais pessoas requeridas, foram destacadas na decisão que deferiu a medida liminar (ID 16875199).

Nesse sentido, aliás – possibilidade de a medida de indisponibilidade alcançar, excepcionalmente, bens que não configurem o ativo permanente da empresa, cito julgados do TRF3R (Ap n. 1649492; AI n. 494718 e AI 494993) e do STJ (RESP 637146).

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494718

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

Origem

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Data

03/04/2014

Data da publicação

14/04/2014

Fonte da publicação

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ATIVO PERMANENTE RELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO PERTENCENTES AO ATIVO FIXO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- As hipóteses de ajuizamento de medida cautelar fiscal - que por sua vez, tendo deferimento seu pedido inicial, implicam na decretação de indisponibilidade de bens, artigo 4º da lei 8397/92 - estão elencadas no artigo 2º deste mesmo diploma. Dentre elas estão possuir débitos que ultrapassem trinta por cento do patrimônio (inciso VI) e, uma vez sendo o contribuinte notificado para recolhimento do crédito fiscal, colocar seus bens em nome de terceiros (inciso V, letra b).

- As empresas integrantes do grupo econômico que, mesmo em análise perfunctória, existe, são solidariamente responsáveis pelas obrigações fiscais decorrentes de seus atos, como reza o art. 124, I e II, do CTN.

- O fato do nome de Vanessa da Ressurreição Cortat não constar do executivo fiscal em relação ao qual foi proposta a cautelar fiscal que originou o presente agravo não obsta o gravame imposto. No caso dos autos, a trama narrada na inicial da cautelar dá conta de ativos financeiros de monta, movimentados todos pela mesma família, da qual a agravante faz parte.

- A finalidade do reconhecimento do grupo econômico, tal como o caso dos autos, é justamente a de evitar que os reais devedores se eximam da responsabilidade por suas dívidas fiscais.

- No presente feito, da leitura da inicial da cautelar, verifica-se a presença de diversos indícios a embasar a decisão ora agravada.

- Por primeiro, há ativos financeiros de monta movimentados por uma mesma família, a da agravante Vanessa da Ressurreição Cortat.

- Depois, constata-se que a suposta nova empresa criada, também ora agravante, realiza prestação de serviços na mesma área da anterior empresa que faz parte do grupo econômico. Há movimentação de mesma conta bancária da empresa anterior pela agravante Vanessa e seus parentes, carros da empresa pretérita que foram passados para seu nome (fls. 93, 94 e 97) e um aumento substancial de movimentação bancária por parte de Vanessa Cortat, exatamente no período em que começam a minguar os recursos de seus predecessores empresariais (vide fls. 374, 376/380 e 392).

- Não se verifica o alegado excesso da medida liminar porquanto a restrição de valores que diferem dos bens do ativo fixo é justificada pelo fato de que as empresas do grupo são prestadoras de serviços, não tendo, portanto, bens do ativo fixo em montante relevante, ao menos em relação ao enorme passivo tributário que têm.

- Não há falar-se, destarte, em violação ao comando inscrito no art. 4º, § 1º, da Lei 8397/92, a vedar, em regra, que a indisponibilidade sobre bens que não integrem o ativo permanente. Em situações excepcionais, tais como a ora enfrentada, a medida se revela plenamente cabível, mormente em se considerando a alta circulação de dinheiro nas empresas do grupo econômico de fato, tendo como finalidade assegurar a satisfação do crédito tributário, nos limites da obrigação, ou seja, na exata proporção do valor reclamado.

- Por sua vez, foi constatado no processo administrativo acostado às fls. 74/181 que a executada não possui bens passíveis de arrolamento suficientes para a garantia do crédito tributário constituído e que os débitos concernentes ao auto de infração ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da sociedade.

.....

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(realcei)

Assim, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/92, a constrição sobre os valores até então bloqueados, conforme informados no sistema BACENJUD, deve permanecer, até para a medida solicitada pela Fazenda Nacional tenha efetividade.

Cuida-se, aqui, dado o vultoso valor da dívida questionada; o envolvimento da empresa IFC com diversas fraudes e outras pessoas que, com ela, constituem grupo econômico e o valor exíguo do seu patrimônio em relação ao montante da dívida, de uma situação excepcional, amparada em lei, que demanda a extensão da medida aos valores bloqueados.

Mesmo assim, isto é, com o bloqueio das suas contas, a IFC não consegue garantir cinco por cento (5%) da dívida em debate.

2.1. Em segundo lugar, reafirmo que até a presente data os bens de comprovada titularidade da empresa (=veículos arrolados pela Receita Federal do Brasil + dinheiro encontrado) representam, aproximadamente, menos de 5% (cinco por cento) do valor em discussão, motivo que deve reforçar o seu bloqueio, uma vez que a ordem de bloqueio ainda não foi efetivamente alcançada (=faltam mais de 95%).

2.2. Em terceiro lugar, a ordem de bloqueio das contas não permanece em aberto, isto é, realizando os bloqueios de valores todos os dias, mas, já tendo sido cumprida, não impede que outros valores que entrem nas contas da empresa sejam por ela usados para as suas atividades legais.

Ou seja, o valor bloqueado não fará a empresa interromper suas atividades, como sugere a sua defesa.

Mantenho, portanto, integralmente a decisão de indisponibilidade, conforme proferida.

3. Encaminhe-se cópia da decisão ID 16875199, do trabalho realizado pela Receita Federal do Brasil que fundamentou a presente cautelar e das informações oriundas do COAF para as execuções/embargos que tramitam nessa Vara Federal envolvendo a empresa COBRECON, para instrução.

4. Intimem-se. Dê-se prosseguimento.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4061

EXECUCAO FISCAL
0904078-35.1996.403.6110 (96.0904078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO)

A fim de dar cumprimento à determinação judicial, CIENTIFICO a parte executada de que foi expedida Certidão de Objeto e Pé, remanescendo a diferença de custas, a cargo da interessada, no valor de RS 7,58 (sete reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser recolhida quando da retirada da certidão.

Expediente Nº 4062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006818-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4)) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
 - 2) Trasladem-se cópias de fls. 907/907-v, 912/912-v, 929/932-v e 935 para os autos da execução fiscal pertinente.
 - 3) Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de dez (10) dias.
- No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).
Int.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-71.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da data indicada pelo perito judicial (21/05/2019, às 14h00min) para início dos trabalhos periciais.
2. Fl. 263 - Autorizo a substituição pleiteada pela parte autora. Comunique-se ao perito judicial.
3. Cientifique-se, por fim, o perito judicial de que os autos deste feito estão a sua disposição para retirada em carga.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme explicitado pela parte autora em fls. 69/78 - NB n.º 41/46.828.075-6, requerida em 08/01/2009, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre os anos de 1960 a 1999. Tendo em vista o acórdão proferido nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0), abaixo transcrito, determino a suspensão da tramitação destes autos: PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, 3º, e 4º., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, a afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Indexação [...] é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Acórdão n.º 2017.01.20549-0, Classe: PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1674221; Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Origem: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da publicação: 22/03/2019 DJE Intimem-se.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003516-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Damião Luiz da Silva (fls. 51/57), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Em relação às alegações da defesa relacionadas ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia, não prosperam as alegações da defesa, haja vista que a prisão do denunciado decorreu da Operação Homônimo, em relação a qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em mais de 40 (quarenta) endereços e decretadas mais de 30 prisões preventivas. Ou seja, a complexidade da investigação justificou, portanto, o atraso no oferecimento da denúncia. Inclusive o réu sequer foi preso por ocasião da deflagração da operação, uma vez que esteve foragido, sendo preso em 04 de Maio de 2018. Cabe ressaltar também que não estamos diante de bis in idem, uma vez que os fatos descritos na denúncia desta ação penal dizem respeito a manutenção em depósito e transporte de 60 (sessenta) caixas de cigarros estrangeiros no dia 17 de Abril de 2018; e a denúncia dos autos nº 000462-08.2018.403.6110 dizem respeito à manutenção em depósito e transporte de 60 (sessenta) caixas de cigarros estrangeiros no dia 02 de Fevereiro de 2018. Portanto, fatos distintos, ocorridos em datas completamente diversas. Por outro lado, não havendo fatos novos que pudessem ensejar a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado, há que se indeferir o pedido de liberdade provisória. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de maio de 2019, às 15 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Fabrício de Souza Costa e Leandro Eféio da Silva e será realizado o interrogatório do denunciado DAMIÃO LUIZ DA SILVA. A oitiva da testemunha Fabrício de Souza Costa será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo. Cópia desta servirá como carta precatória. Cópia desta servirá como ofício/mandado de intimação à testemunha arrolada pela acusação - Leandro Eféio da Silva. 3. O interrogatório do denunciado será realizado por videoconferência com o estabelecimento prisional. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7380

INQUERITO POLICIAL

0005621-20.2004.403.6110 (2004.61.10.005621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSON VIANA DA FONSECA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para vista dos autos.
Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES DE JESUS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para vista dos autos.
Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ AUGUSTO BARBOTI, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, porque, na condição de administrador da empresa arrendada Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, CNPJ n. 03.597.225/0001-65, teria omitido rendimentos no ano-calendário de 2005. Segunda a peça acusatória, na Representação Fiscal para Fins Penais oriunda do procedimento fiscal administrativo n. 16024.000165/2009-90, ficou constatado que a empresa WAGNER RENATO BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME comprou diversas mercadorias da empresa Sorocaba Refrescos S/A, no período de novembro a dezembro de 2005, efetuando os pagamentos com recursos estranhos à escrituração fiscal, omitindo, assim, receitas na importância total de R\$ 2.919.470,37 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), acarretando, em consequência, a supressão dos devidos tributos. Relata, ainda, o órgão acusador que o estabelecimento comercial Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME é de propriedade de Wagner Benedito Antunes de Oliveira, com administração do seu genitor, o Sr. Moacir Antunes de Oliveira. Contudo, que o aludido estabelecimento foi arrendado para o acusado José Augusto Barboti durante o período de 1º de agosto de 2005 a 30 de julho de 2010. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2015 (fs. 272 e verso). O acusado apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, às fs. 298/302. Aduziu, em síntese, que a peça acusatória é frágil, não comprovando indícios suficientes de materialidade e de autoria. Arrolou três testemunhas. Decisão prolatada às fs. 336 e verso rejeitou o pedido do denunciado acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por sua vez, não vislumbradas na resposta do acusado as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada a realização da audiência de instrução. O depoimento da testemunha Cláudio Roberto Penafiel foi colhido pelo sistema audiovisual e encontra-se armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 349. O depoimento da testemunha Moacir Antunes de Oliveira encontra-se na mídia de fl. 365, das testemunhas Ricardo dos Santos Salles e Geraldo José de Oliveira na mídia de fl. 397 e da testemunha Frank Waldemar Glauzer na mídia de fl. 402. As declarações do acusado José Augusto Barboti em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 414. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 403). As fs. 417/487 a defesa juntou documentação. Em alegações finais apresentadas às fs. 491/494, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos. A defesa, em alegações por meio de memoriais apresentados às fs. 501/507, pugnou pela absolvição do denunciado por falta de provas, ao argumento, em síntese, que inexistiu prova acerca da autoria delitiva do acusado José Augusto Barboti. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição em autos apartados, em apenso. E o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Ministério Público Federal imputou ao acusado José Augusto Barboti a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, in verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] A materialidade do delito restou comprovada através do processo administrativo n. 16024.000165/2009-90 (fs. 05/287-PRM SOR do apenso I, volumes I e II), instaurado pela Receita Federal do Brasil (RFB). No aludido procedimento administrativo a RFB apurou que a empresa Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, CNPJ 03.597.225/0001-65, realizou operações de compra e venda com a firma Sorocaba Refrescos S.A., nos meses de novembro e dezembro de 2005, efetuando pagamentos a vista, com recursos estranhos à escrituração contábil, e retirando a mercadoria de dentro da firma Sorocaba Refrescos S.A. Às fs. 16/179-PRM SOR do apenso I, volume I, foram acostadas as notas fiscais referentes às aludidas transações comerciais de compra e venda. A RFB verificou que em relações às citadas operações comerciais foram constituídos créditos tributários não recolhidos, os quais, acrescidos de juros e multa, totalizaram nas seguintes importâncias (fs. 260, 265/266-PRM SOR do apenso I, volume II) a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples R\$ 60.175,09b) Programa de Integração Social (PIS) - Simples R\$ 60.175,09c) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) R\$ 95.536,20 - Simplesd) Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) R\$ 191.072,45e) Contribuição para a Seguridade Social - INSS - Simples R\$ 377.054,92Destearte, ficou comprovada a materialidade delitiva do delito, restando perquirir acerca da autoria do crime. O depoente Cláudio Roberto Penafiel, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) aposentado, disse que apesar do tempo e de já estar aposentado, olhando o processo viu que tem peças por ele realizadas, que reconhece sua assinatura. Relatou que a empresa fica em Boituva/SP, na Marginal paralela à Rodovia Castello Branco. Explicou que fez uma diligência, que foi até o local do endereço informado. Chegando ao local encontrou outra empresa, não era a empresa fiscalizada que funcionava mais lá. Foi informado sobre o escritório contábil. Deslocou-se até o escritório, não parece que eles não faziam mais a escrita da empresa. Disse que provavelmente deve ter feito uma inapitidão por não ter encontrado a empresa funcionando no endereço. Falou que como passou tanto tempo não se recorda, mas que provavelmente foi feita uma inapitidão, uma empresa inapta por não funcionar no local. Fez as diligências. A empresa fiscalizada foi Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME. Disse que autou a empresa. Não sabe de quem se trata a pessoa do acusado. Explicou que foi feito um levantamento, que a empresa teve uma declaração no Simples de um valor e daí foi feito um levantamento dessas notas fiscais da Sorocaba Refrescos, do que foi entregue para essa empresa. Pediu confirmação na Sorocaba Refrescos sobre o recebimento da mercadoria e o seu pagamento. Consta que a Sorocaba Refrescos confirmou que foi essa empresa mesma quem recebeu a mercadoria e quem a pagou. Então foi confrontado o valor da receita declarada com esse movimento financeiro, o qual é incompatível com a escrituração. Falou que não encontrou a empresa no endereço. Era um tipo de bar, no local havia outra empresa, outro CNPJ. A empresa fiscalizada não funcionava lá. Informou que obteve os valores das compras e vendas junto à Sorocaba Refrescos, a respeito das mercadorias que a Sorocaba Refrescos forneceu para essa empresa. Daí fez uma comparação da receita declarada, mas como não teve acesso à contabilidade, fez um demonstrativo e abateu aquilo que foi declarado por mês ou trimestre, parece que é trimestral, e daquelas notas abateu a receita declarada e daí houve uma omissão, um excesso. Falou que em relação à empresa fiscalizada provavelmente foi feita uma inapitidão. Não sabe se a notificação foi recebida ou se foi por edital. Não achou a peça nos autos. Relatou que nesses casos fazem um processo de inapitidão e um edital que declara a empresa inapta. Noticiou que a Sorocaba Refrescos declarou que recebeu tudo em dinheiro. Disse que pediu para a Sorocaba Refrescos confirmar o recebimento, eles que forneceram os dados para o depoente. A Sorocaba Refrescos declara quem comprou realmente, essa empresa Wagner. Disse que não foi pedido à Sorocaba Refrescos o comprovante de transação bancária havida entre as partes. O que o depoente fez foi a intimação para a Sorocaba Refrescos confirmar a forma de pagamento. Não foi enviado nenhum comprovante de transação bancária. Falou que, se não se engana, a Coca-Cola disse que foi paga em dinheiro. Informou que fez um termo de intimação para a Sorocaba Refrescos comprovar... [julgou os autos da carta precatória]. Explicou que seu procedimento foi o seguinte: tendo nota fiscal, para efeito do seu trabalho está constituído. Disse que não houve o recolhimento do tributo, porque não houve a declaração para a Receita Federal. Foi constituído pelo auto de infração. Relatou que não intimou porque não encontrou ninguém. Não conhece a pessoa do acusado. O depoente Moacir Antunes de Oliveira, falou que em 2005 ficou meio doente, não podia trabalhar. Daí o José Augusto alugou o seu salão. No salão funcionava um restaurante. Al alugou para o acusado que tocou o negócio até 2011, mais ou menos. Falou que Wagner é seu filho. O nome completo do seu filho é Wagner Benedito Antunes de Oliveira. Falou que tinha colocado o restaurante no nome do seu filho, para pagar INSS, essas coisas para ele, para ajudar seu filho. Relatou que José Augusto usou o CNPJ do seu filho por mais ou menos por um ano. Ai José Augusto abriu a firma que no nome da filha dele, chamada Ligiane. Explicou que em 2005 alugou o salão para o acusado e permitiu que ele utilizasse o CNPJ do seu filho Wagner até que ele (acusado) regularizasse o nome dele. Falou que o acusado regularizou o nome após um ano, em 2006. Acha que alugou o restaurante para o acusado no começo do ano de 2005. Relatou que seu filho Wagner sabia que o José Augusto estava usando o nome dele. Disse que José Augusto tem um depósito em Santos/SP. O acusado e o filho dele (José Augusto) têm uma transportadora que levava cerveja para Santos/SP. Carregava em Sorocaba/SP e levava para um depósito que ele tinha, um depósito que era da Coca-Cola, que sabe porque uma vez foi passar para lá. Falou que daí veio essa bomba, que seu filho não tem nada, que até hoje está sofrendo com isso aí, que não consegue nem emprego. Falou que o movimento desses valores altos era por causa das bebidas. O restaurante é fraquinho, é pequeno, só para viver, para comer. Daí fizeram essa grande cachorrada, que não sabiam disso, se soubessem não faria negócio. Disse que o nome do locatário é José Augusto Barboti. Relatou que fez contrato com o acusado. Falou que o volume era por causa da bebida. Sabe inclusive por um amigo que mora lá no sítio, que trabalhava com transporte, que puxou bebida para o Augusto. Esse amigo lhe contou que ia até o restaurante, mudava de caminhão, trocava a nota fiscal e descia para Santos/SP. Falou que esse seu amigo, chamado Jairo, faleceu faz dois anos. O Sr. Jairo Roberto Pessoa, por sua vez, faleceu em 26.04.2014, em razão de infarto agudo do miocárdio, consoante se nota pela certidão de óbito acostada à fl. 238. O finado não chegou a prestar depoimento na fase policial (fs. 230/231). O depoente Geraldo José de Oliveira disse que tinha uma padaria, na Vila do Girasol. Começou a padaria em 1990 e tinha a padaria em 2005. Comprova bebida da Colibri. Depois a Colibri fechou e passou a comprar do Paulo que era fornecedor, que era seu vizinho na Vila do Girasol. Falou que nunca comprou da Sorocaba Refrescos porque na região, na jurisdição de Boituva não permitia que eles vendessem, por isso comprova da Colibri, mesmo porque eles facilitavam, podia dar cheque pré-datado. Nunca comprou direto da Sorocaba Refrescos. O depoente Ricardo dos Santos Sales falou que trabalhou no restaurante de José Augusto Barboti no ano de 2005, que ainda trabalha no restaurante. Na época as bebidas eram compradas da Coca, e de Tatú/SP ou de Sorocaba/SP, acha que era de Tatú/SP. Quem comprava as bebidas era o senhor Augusto, comprava para o uso da semana. Não chegava carga fechada, era só o necessário para a semana. Relatou que na época trabalhavam umas quatro, cinco pessoas. Três na cozinha, o garçom, e mais uns dois ou três no balcão. O depoente é churrasqueiro. Lembra que o senhor Augusto comprava da Sorocaba Refrescos, Coca-Cola de Sorocaba, mas não se recorda a época. Acha que de 2005, 2006 para cá. Antes tinha um fornecedor que ia lá, ele fazia o pedido e o cara entregava depois. Falou que tinha um fornecedor de Tatú e depois de Sorocaba, Boituva, não sabe. O depoente Frank Roberval Glauzer disse que não conhece o acusado José Augusto Barboti. Não conhece Wagner Benedito Antunes de Oliveira. Falou que não tem nada a ver com tributos. Relatou que é o proprietário da empresa Colibri. Explicou que a Colibri em 2005, 2006 poderia entregar refrigerante coca-cola em Boituva, que era área compartilhada com a Sorocaba Refrescos. Disse que a Sorocaba Refrescos entregava para uns clientes e ele entregava para outros clientes. Fazia isso em vinte e sete municípios da região. Informou que a Sorocaba Refrescos podia vender em Boituva, que era área dela, que ela fabricava em Sorocaba e distribuía para toda a região, até a divisa com o Paraná era área da Sorocaba Refrescos. De Piracicaba para cá era Sorocaba Refrescos, de Botucatu a Sorocaba era Sorocaba Refrescos. Relatou que havia divisão da jurisdição. Assim um supermercado grande em Boituva, dois caminhões de coca-cola, era a Sorocaba Refrescos quem entregava. O barzinho pequeno quem entregava era a Colibri ou outro distribuidor autorizado. Eram denominados como DA - distribuidor autorizado. Em Sorocaba tinha um DA, em Tatú e região era a Colibri e em Itapeva tinha outro DA. Falou que um dia foi chamado na Sorocaba Refrescos e lhe deram um pé na bunda. Disse que a Colibri não atendia na área da Marginal da Rodovia Castello Branco, mas até que pode ter atendido, que era área dividida. Falou que volumes vultosos de dinheiro, cargas grandes, era com a Sorocaba Refrescos. Relatou que pode ser que tenha atendido o bar do acusado. Relatou que a Sorocaba Refrescos é uma firma muito grande e séria. Explicou que a sede da coca-cola é no Rio de Janeiro. A coca-cola Sorocaba é uma subsidiária, que fabrica e distribui por aquela regra. Dentro dessa regra para atender o mercado, os pequininhos, pois havia muitos problemas de entregas, foram nomeados distribuidores autorizados, sendo que o depoente era um deles. Falou que passavam aí, porque em uma mesma rua havia um caminhão da coca-cola e um caminhão do depoente. A coca-cola entregando na padaria e o depoente entregando no bar ao lado. Falou que se deixassem o depoente poderia entregar nos dois e eles economizariam no frete, mas não. Por causa de organização interna, um determinado número de volume tinha que ser entregue por eles (Sorocaba Refrescos), os pequininhos eram entregues pelo depoente. Atendia cerca de dois mil, setecentos e poucos clientes, a Sorocaba Refrescos tinha mil e poucos clientes. A Colibri entrega para carrinho de lanche. Relatou que a Sorocaba Refrescos podia entregar em Boituva que a área era dela. Falou que ele (depoente) não poderia, por exemplo, comprar coca-cola em São Paulo e revender dentro da área da Sorocaba Refrescos ou comprar em Jundiá, aí haveria invasão de área. Cada um tem sua jurisdição para operar, para não dar conflitos. O que pode ter ocorrido é esse Wagner ter comprado de caminhão fechado e ter mandado para São Paulo, para Curitiba, para Rio de Janeiro. Isso ocorreu muito. Informou que pegaram uma carga sua (do depoente) em Belo Horizonte/MG. Tinha um mercado Lorenzetti em Tatú. Esse mercado comprava de monte. Um dia, no final do ano, a Coca-Cola não tinha como atendê-lo então o depoente o atendeu. Daí esse mercado mandou as bebidas para um cara lá em Belo Horizonte/MG. De Belo Horizonte/MG rastream o lote e chegaram até o depoente. O depoente disse que não atendia essa pessoa em Belo Horizonte, aí começou aquela briga. O supervisor de vendas lhe disse que tiveram uma venda para essa pessoa, foi a venda que o depoente tinha feito em 23 de dezembro. Isso aí foi parar no Rio de Janeiro, deu o maior bochicho. Falou que encerrou a empresa Colibri em 2011. A Sorocaba Refrescos o chamou lhe disse que iria atender o mercado e agradeceu pelos serviços prestados. Declarou que desanimou do ramo, parou com bebidas e parou com tudo. Alessandro de Freitas Ferreira, gerente financeiro da empresa Sorocaba Refrescos S.A., desde setembro de 2005, prestou depoimento na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP (fs. 83/84). Disse que a empresa possui cerca de 12.000 clientes e que Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME era um dos seus clientes em 2005. Aludido cliente sempre fazia pagamento à vista e retirava as mercadorias adquiridas diretamente do pátio da Sorocaba Refrescos, utilizando-se, para tanto, de veículo próprio. Os pedidos eram feitos diretamente com os vendedores internos por meio de telefone. A empresa costumava ser atendida pelo vendedor Marcelo Aparecido de Arruda. Informou que o cliente Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME estava autorizado exclusivamente para pagamento à vista. No cadastro do cliente constava o n. celular (15) 9712-1761, o mesmo que constou nas notas fiscais emitidas. Marcelo Aparecido de Arruda, ouvido na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP (fs. 195/196) disse que na época era vendedor interno na Sorocaba Refrescos. Cada vendedor tinha sua cartela própria de clientes e as vendas eram feitas exclusivamente por telefone. Relatou que quando o cliente entrava em contato com a empresa para efetuar o pedido, estes eram encaminhados para o respectivo vendedor que ficava encarregado de buscar o código do cliente (PV), aguardando, a partir da confirmação do setor financeiro da empresa, a liberação do pedido. Uma vez liberado, o pedido seguia para o faturamento (emissão da nota fiscal) e, finalmente, para o setor de carregamento, onde as notas fiscais eram separadas, conferidas e a mercadoria separada em paletes para a retirada do comprador. Naquela época as mercadorias eram retiradas pelo próprio cliente. Declarou que nunca teve contato pessoal ou visual como cliente Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME ou com quem o representasse e nem com a pessoa que a mando do cliente fosse retirar a mercadoria, razão pela qual se sentiu impedido de descrever as características físicas de tal pessoa. Relatou que as mercadorias vendidas foram pagas à vista e em espécie, através de transferência bancária. Informou que a última venda realizada para a empresa Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME ocorreu em 10.04.2006. Wagner Benedito Antunes de Oliveira prestou declarações na Polícia Federal em Sorocaba/SP (fl. 126). Disse que é filho de Moacir Antunes de Oliveira. A pedido do seu pai abriu a microempresa Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, para tocar o restaurante. Falou que a única vez que tratou com José Augusto Barboti foi em 2001, quando assinou o contrato de arrendamento. Somente teve conhecimento dos fatos quando recebeu a autuação fiscal. Relatou que nunca fez pagamento ou recebeu carga da empresa Sorocaba Refrescos S/A. Falou que por ocasião dos fatos trabalhava como porteiro na Cervejaria Petrópolis. Declarou que não sabia que José Augusto estava usando o nome da sua microempresa quando alugou o restaurante para ele em agosto de 2005. Em interrogatório judicial, JOSÉ AUGUSTO BARBOTI declarou que não se lembra de nada, que não sabe como aconteceram os fatos. Disse que durante um ano e meio usou a razão social Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, mas que depois abriu a sua empresa. Disse que desconhece todas essas cargas que pegaram. Pegaram um monte de coisas em seu nome, no nome de Wagner. Falou que na época era o responsável pela administração da empresa. Declarou que na época a Sorocaba Refrescos não existia para ele. Falou que está há quase quinze anos nesse espaço e que tem as notas fiscais. A Sorocaba Refrescos veio a partir do dia 26.05.2011. Antigamente a distribuidora era a Colibri. Explicou que como era uma área fechada da Colibri, a Sorocaba Refrescos não podia fazer invasão de área, se invadisse teria que pagar multa para a Colibri ou vice-versa. Depois parece que venceu o contrato da Colibri e aí a Sorocaba pegou a região toda. Nunca entrou na Sorocaba Refrescos. Falou que a Sorocaba Refrescos vende coca-cola, cerveja kaiser e refrigerantes de outras marcas. A Colibri era distribuidora da coca-cola, da Sorocaba Refrescos. Explicou que em 2005 fazia compra de bebidas semanalmente. O vendedor se passasse na terça-feira entregava na quarta-feira. Hoje o seu vendedor passa na quinta-feira para entregar na sexta-feira. Agora quem entrega é a Sorocaba Refrescos. Entregam no seu comércio. Falou que nenhum cliente

entra na Sorocaba Refrescos. Nem dentro da Colibri entrou para retirar bebidas. Entram os entregadores deles, com os caminhões deles. Falou que na época vendia quarenta, cinquenta caixas de cerveja por semana e vinte, trinta caixas de refrigerantes, era mais a refeição. Disse que naquela época não se lembra se era cruzeiro ou cruzado. Em dinheiro de hoje seria algo em torno de vinte e cinco, trinta, quarenta mil reais por mês de faturamento bruto. Na época tinha uma cozinha de manhã, uma a noite, duas balconistas, sua esposa, sua filha, seu filho, eram em oito pessoas e o churrasqueiro, eram em nove pessoas. Relatou que r. Wagner nunca veio tirar satisfação com ele (acusado) sobre a cobrança do imposto, sobre a sonegação. Pela documentação acostada aos autos, verificam-se as notas fiscais emitidas pela empresa Sorocaba Refrescos S/A referentes às compras realizadas em nome da empresa Wagner Benedito Antunes Soares de Oliveira-ME durante o interregno de 14.11.2005 até 31.12.2005 (fls. 07/179-PRM SOR do apenso I, volume I).Em algumas das aludidas notas fiscais (Apenso I, volume I) constam o nome e, por vezes, o suposto número da cédula de identidade da pessoa que teria retirado as bebidas da empresa Sorocaba Refrescos S/A, a saber: José Aparecido Lira, 45076-0 (fl. 12, 94-PRM SOR), Thiago Viante da Silva, 41632739 (fls. 13/14, 107-PRM SOR), Wando Lira, 7.887.516 (fls. 15/16, 25-PRM SOR), Antonio 7.136.385 (fl. 21-PRM SOR), Francisco V. Machado (fl. 26-PRM SOR), Valtenor ... 4640715 (fl. 28-PRM SOR), Antonio (fl. 30-PRM SOR), Celso Soares Silva, 60496200 (fl. 35, 51, 91, 106-PRM SOR), Francisco 15590620-5 (fls. 46, 50, 52, 68, 70,86, 90, 92, 105, 108-PRM SOR), Antonio (fl. 54, 74-PRM SOR), Valdemar ... 9851594 (fl. 69, 72-PRM SOR), Wlando (fl. 101-PRM SOR), André Lira, 29.436.821-8 (fl. 102, 160-PRM SOR), Marcos ... 5.328389 (fl. 103, 164-PRM SOR), Antonio.... (fl. 104-PRM SOR), Manoel (fl. 111-PRM SOR), B(S)jval 15590620-5 (fl. 123, 158-PRM SOR), neste caso o mesmo número de Francisco, de Barros 22.539.847-3 (fl. 135-PRM SOR). Na fl. 50-PRM SOR (Francisco, 15590620-3) consta, ainda, no canto superior direito, a anotação da placa CBR-8439. Na fl. 51-PRM SOR (Celso Soares Silva, 6049620-0) consta, no canto superior direito, a anotação da placa CLD-4120. Informação da empresa Sorocaba Refrescos, de 08.07.2009 (fl. 196 -PRM SOR, apenso I, volume I), noticiando que as vendas efetuadas a pedido da empresa Wagner Benedito Antunes de Oliveira-ME eram atendidas unicamente pelo vendedor Marcelo Aparecido Arruda, as mercadorias eram retiradas pelo cliente de dentro da Sorocaba Refrescos, inexistindo entrega no endereço do cliente e que os produtos foram regularmente pagos, não havendo valores embargados. Do Acórdão n. 1301-00.792 - 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, processo administrativo n. 16024.000165/2009-90 (fls. 272/276-verso-PRM SOR), destaco os seguintes trechos (fls. 276 e verso-PRM SOR)[...]Deveremos, então, voltar todas as atenções para os pagamentos, sua comprovação e autoria. Afinal, a efetividade dos pagamentos é o fundamento da presunção legal em que se baseou a atuação. Compulsando os autos, constato que a fornecedora Sorocaba Refrescos, mediante intimação do Fisco, apresentou documentação detalhada das vendas feitas à pessoa jurídica Wagner Benedito Antunes de Oliveira. As notas fiscais de vendas (cópias às fls. 47/227) emitidas em nome da interessada e listadas às fls. 42/45 constituem, em primeira análise, robusta prova das operações de compra e venda. No que toca aos pagamentos, no campo dados adicionais das notas fiscais há a informação de que os valores teriam sido pagos com cheque para o mesmo dia da emissão da nota. No entanto, em resposta à intimação (fl. 29), a Sorocaba Refrescos apresentou a resposta de fl. 31 acompanhada da planilha de fls. 32/35, na qual afirma que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro. Em nova intimação (fl. 234), o Fisco solicitou detalhamento dos recebimentos. A intimada apresentou a resposta de fl. 239, acompanhada de planilha (fls. 240/243) e de cópias de seus extratos bancários (fls. 244/277). Alerta a fornecedora que todos os pagamentos foram realizados com dinheiro, portanto, muitas vezes no extrato bancário o total recebido no dia e que compõem também as notas fiscais desse cliente. De seu exame, considero mais relevantes aqueles depósitos em que o depositante é inequivocamente identificado no extrato bancário como Wagner Benedito, vide quadro abaixo, em que o depósito bancário é relacionado à(s) correspondente(s) nota(s) fiscal(is) emitida(s) em nome do recorrente:Pagamentos NF CorrespondentesFl. Data Valor Histórico do Extrato Bancário Nº Data Emissão Valor Fl NF FL. Planilha260 06/12/2005 27.530,00 TRANSF.AG.DINH. WAGNER ANTUNES 227045 07/12/2005 27.529,92 127 242265 12/12/2005 13.866,24 TRANSF. AG.DINH. WAGNER BENEDITO ANUNTES 228031 12/12/2005 7.501,44 133 242 228032 12/12/2005 6.364,80 134 242265 12/12/2005 18.497,28 TRANS.AG.DINH. WAGNER BENEDITO ANTUNES 228030 12/12/2005 18.497,28 132 242265 12/12/2005 25.063,20 TRANSF.AG.DINH. WAGNER ANTUNES 228033 12/12/2005 25.063,20 135 242Na nota fiscal n. 22830, no valor de R\$ 18.497,28, consta no canhoto do recebedor o nome Francisco e o n. 15.590.620-5 (fl. 86-PRM SOR, Apenso I, volume I). O mesmo nome e número constam ainda de outros recebimentos (fls. 46, 50, 52, 68, 70,90, 92, 105 e 108-PRM SOR).As fls. 101/104, destes autos, foi anexada cópia do contrato particular de arrendamento do estabelecimento comercial com razão social Wagner Benedito Antunes de Oliveira -ME, CNPJ n. 03.597.225/0001-65, localizado na Av. Marginal Brasil n. 130 e 120-B, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 01.08.2005 entre Wagner Benedito Antunes de Oliveira (arrendador) e José Augusto Barboti (arrendatário).As fls. 129/131 nota-se cópia do contrato particular de arrendamento do estabelecimento comercial com razão social Wagner Benedito Antunes de Oliveira -ME, localizado na Av. Marginal Brasil n. 120, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 10.12.2001 entre Wagner Benedito Antunes de Oliveira (arrendador) e José Augusto Barboti e Valdeci Ferreira de Queiroz (arrendatários).As fls. 133/136 verifica-se cópia de contrato de locação acerca do imóvel comercial localizado na Av. Marginal n. 120, 120-B e 130, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 01.12.2005 entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e José Augusto Barboti (locatário). No caso só há assinatura do locador Moacir Antunes de Oliveira (fl. 136).As fls. 138/141 constata-se cópia de contrato de locação acerca do imóvel comercial localizado na Av. Marginal n. 120, 120-B e 130, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 01.07.2006 entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e Ligiane Barboti (locatária), filha de José Augusto Barboti (locatário). As fls. 142/143 foi juntada cópia do aditamento de contrato de locação comercial, celebrado em 01.05.2008 entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e Ligiane Barboti (locatária).Livro de registro (eletrônico) de entrada da firma Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, referente ao ano de 2005, às fls. 148/162 e de saída às fls. 163/179.À fl. 200 consta o Ofício n. 0448/2013, de 11.07.2013, da empresa Vivo, o qual informa que o titular da linha n. (15) 9712-1761 é Moacir Antunes de Oliveira. Aludido número consta no cadastro da empresa Wagner Benedito Antunes de Oliveira-ME junto à empresa Sorocaba Refresco (fl. 86). Também constam nas notas fiscais emitidas pela firma Sorocaba Refresco (Apenso I, volume I).A defesa juntou cópias de notas fiscais, emitidas pela empresa Colibri, às fls. 417/456, referente à aquisição de refrigerantes. A data de emissão de algumas notas fiscais está ilegível, as demais se referem ao ano de 2006. As fls. 457/487 há o registro de entradas da empresa Ligiane Barboti - ME, CNPJ n. 08.151.641/0001-59, alusivo aos anos de 2008 (meses de fevereiro, março, maio e agosto), 2009 (meses de junho e de agosto a dezembro) e 2011 (meses de maio e junho). O Ministério Público Federal imputou ao acusado José Augusto Barboti a prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Aduziu o órgão acusador que o denunciado, na condição de administrador da empresa arrendada Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, CNPJ n. 03.597.225/0001-65, teria omitido rendimentos no ano-calendário de 2005, uma vez que a aludida empresa teria comprado diversas mercadorias da empresa Sorocaba Refrescos S/A, no período de novembro a dezembro de 2005, efetuando os pagamentos com recursos estranhos à escrituração fiscal, omitindo, assim, receitas na importância total de R\$ 2.919.470,37 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), acarretando, em consequência, a supressão dos devidos tributos. O acusado confirmou que, na época dos fatos, isto é, em novembro e dezembro de 2005, era o arrendatário e administrador do estabelecimento comercial (restaurante). Também confessou que na mesma época utilizava a razão social Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME, CNPJ n. 03.597.225/0001-65. Pela documentação acostada aos autos (fls. 129/131) verifica-se que o acusado já havia arrendado anteriormente o mesmo estabelecimento comercial, consoante a cópia do contrato particular de arrendamento do estabelecimento comercial com razão social Wagner Benedito Antunes de Oliveira -ME, localizado na Av. Marginal Brasil n. 120, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 10.12.2001 com Wagner Benedito Antunes de Oliveira. Acerca da época dos fatos nota-se às fls. 101/104, a cópia do contrato particular de arrendamento do estabelecimento comercial com razão social Wagner Benedito Antunes de Oliveira -ME, CNPJ n. 03.597.225/0001-65, localizado na Av. Marginal Brasil n. 130 e 120-B, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 01.08.2005 entre Wagner Benedito Antunes de Oliveira (arrendador) e José Augusto Barboti (arrendatário), com prazo de 60 (sessenta) meses, a terminar em 30.07.2010.As fls. 133/136 há cópia de contrato de locação acerca do imóvel comercial localizado na Av. Marginal n. 120, 120-B e 130, Recanto Maravilha II, em Boituva/SP, celebrado em 01.12.2005 entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e José Augusto Barboti (locatário). Contudo, só há assinatura do locador Moacir Antunes de Oliveira (fl. 136). As fls. 142/143 foi juntada cópia do aditamento de contrato de locação comercial, celebrado em 01.05.2008 entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e Ligiane Barboti (locatária), filha do acusado. No aditamento há menção acerca da locação comercial firmada em 01.12.2005, com vigência de 01.08.2005 e término em 30.07.2010 (fl. 142).No tocante às cópias das notas fiscais apresentadas pela defesa (fls. 417/456), referentes à aquisição de bebidas (refrigerantes) da empresa Colibri, cumpre-se ressaltar que a aquisição de bebidas da distribuidora Colibri não é causa impeditiva de aquisição de bebidas da empresa Sorocaba Refrescos. Ademais, as datas de emissão das notas fiscais de fls. 417/418 estão ilegíveis e as demais notas referem-se ao ano de 2006.O depoente Frank Roberval Glauzer, proprietário da empresa Colibri, disse que na época havia uma divisão de jurisdição para a entrega das bebidas, inclusive em Boituva/SP. Assim, cabia a Colibri, como distribuidora autorizada (DA), entregar coca-cola para os pequenos estabelecimentos comerciais, enquanto que a Sorocaba Refrescos fazia a distribuição de grandes volumes para os maiores estabelecimentos comerciais.Em seu depoimento judicial, Moacir Antunes de Oliveira, genitor de Wagner Benedito Antunes de Oliveira, falou que um amigo de nome Jairo, que trabalhava com transporte, tinha lhe dito que transportou bebidas para o acusado José Augusto Barboti. Esse amigo relatou que ia até o restaurante do acusado, mudava de caminhão, trocava a nota fiscal e descia para Santos/SP. Contudo, o sr. Jairo Roberto Pessoa faleceu em 26.04.2014, em razão de infarto agudo do miocárdio, consoante se constata pela certidão de óbito acostada à fl. 238. O firoado, por sua vez, não chegou a prestar depoimento na fase policial (fls. 230/231).No presente caso, não há prova acerca de eventual transporte de bebidas do comércio do acusado para o litoral paulista ou para qualquer outro destino.Em relação às compras de bebidas junto à Sorocaba Refrescos S.A. Alessandro de Freitas Ferreira, gerente financeiro, e Marcelo Aparecido de Arruda, vendedor interno, em seus depoimentos prestados na Delegacia da Polícia Federal relataram que as vendas em nome do cliente Wagner Benedito Antunes de Oliveira-ME eram feitas por telefone, mediante pagamento à vista e que o próprio cliente retirava as mercadorias na Sorocaba Refrescos. O vendedor Marcelo disse que nunca teve contato pessoal ou visual como cliente Wagner Benedito Antunes de Oliveira - ME ou com quem o representasse e nem com a pessoa que a mando do cliente fosse retirar a mercadoria, razão pela qual se sentiu impedido de descrever as características físicas de tal pessoa.No cadastro da firma Wagner Benedito Antunes de Oliveira-ME junto à Sorocaba Refrescos consta o número de telefone celular (15) 9712-1761, aludido número constou nas notas fiscais emitidas pela firma Sorocaba Refresco (Apenso I, volume I). À fl. 200 verifica-se o Ofício n. 0448/2013, de 11.07.2013, da empresa Vivo, o qual informa que o titular da linha n. (15) 9712-1761 é Moacir Antunes de Oliveira.Por seu turno, nos presentes autos não constam os extratos bancários apresentados pela Sorocaba Refrescos no processo administrativo (fl. 276 - PRM SOR, apenso I, volume II). Entretanto, conforme os termos do Acórdão n. 1301-00.792 - 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, processo administrativo n. 16024.000165/2009-90 (fls. 272/276-verso-PRM SOR), o depositante foi identificado em quatro depósitos, correspondente às seguintes notas fiscais:Pagamentos NF CorrespondentesFl. Data Valor Histórico do Extrato Bancário Nº Data Emissão Valor Fl NF FL. Planilha260 06/12/2005 27.530,00 TRANSF.AG.DINH. WAGNER ANTUNES 227045 07/12/2005 27.529,92 127 242265 12/12/2005 13.866,24 TRANSF. AG.DINH. WAGNER BENEDITO ANUNTES 228031 12/12/2005 7.501,44 133 242 228032 12/12/2005 6.364,80 134 242265 12/12/2005 18.497,28 TRANS.AG.DINH. WAGNER BENEDITO ANTUNES 228030 12/12/2005 18.497,28 132 242265 12/12/2005 25.063,20 TRANSF.AG.DINH. WAGNER ANTUNES 228033 12/12/2005 25.063,20 135 242Na nota fiscal n. 22830, no valor de R\$ 18.497,28, consta no canhoto do recebedor o nome Francisco e o n. 15.590.620-5, possivelmente alusivo ao número da cédula de identidade (fl. 86-PRM SOR, Apenso I, volume I). O mesmo nome e número constam ainda de outras retiradas de mercadorias (fls. 46, 50, 52, 68, 70,90, 92, 105 e 108-PRM SOR).Na fl. 50-PRM SOR (Francisco, 15590620-3) consta, ainda, no canto superior direito, a anotação da placa CBR-8439. Na fl. 51-PRM SOR (Celso Soares Silva, 6049620-0) consta, no canto superior direito, a anotação da placa CLD-4120. Em algumas das aludidas notas fiscais (Apenso I, volume I) constam o nome e, por vezes, o suposto número da cédula de identidade da pessoa que teria retirado as bebidas da empresa Sorocaba Refrescos S/A, a saber: José Aparecido Lira, 45076-0 (fl. 12, 94-PRM SOR), Thiago Viante da Silva, 41632739 (fls. 13/14, 107-PRM SOR), Wando Lira, 7.887.516 (fls. 15/16, 25-PRM SOR), Antonio 7.136.385 (fl. 21-PRM SOR), Francisco V. Machado (fl. 26-PRM SOR), Valtenor ... 4640715 (fl. 28-PRM SOR), Antonio (fl. 30-PRM SOR), Celso Soares Silva, 60496200 (fl. 35, 51, 91, 106-PRM SOR), Francisco 15590620-5 (fls. 46, 50, 52, 68, 70,86, 90, 92, 105, 108-PRM SOR), Antonio (fl. 54, 74-PRM SOR), Valdemar ... 9851594 (fl. 69, 72-PRM SOR), Wlando (fl. 101-PRM SOR), André Lira, 29.436.821-8 (fl. 102, 160-PRM SOR), Marcos ... 5.328389 (fl. 103, 164-PRM SOR), Antonio.... (fl. 104-PRM SOR), Manoel (fl. 111-PRM SOR), B(S)jval 15590620-5 (fl. 123, 158-PRM SOR), neste caso o mesmo número de Francisco, de Barros 22.539.847-3 (fl. 135-PRM SOR). Essas pessoas não foram identificadas. Não há provas que algum desses indivíduos tenha qualquer relação com o denunciado José Augusto Barboti. Igualmente não há prova de eventual vínculo do acusado com os caminhões placa CBR-8439 e placa CLD-4120. Quanto aos pagamentos somente foram identificados transferências bancárias em nome de Wagner Benedito Antunes de Oliveira, filho do depoente Moacir Antunes de Oliveira. Inexiste prova de transferência bancária ou de pagamento em dinheiro realizado pelo denunciado José Augusto Barboti.Dessa forma, em face do conjunto probatório amalhado nestes autos, conclui-se que não há prova suficiente de que o acusado José Augusto Barboti tenha realizado a conduta ilícita que lhe fora imputada. Por seu turno, não pode o acusado ser responsabilizado criminalmente apenas em razão da sua posição, na época dos fatos, de arrendatário e administrador da empresa Wagner Benedito Antunes de Oliveira-ME, sob pena de responder de forma puramente objetiva, o que é vedado pelo ornamento jurídico pátrio.Destarte, é o caso de absolvê-lo por falta de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER JOSÉ AUGUSTO BARBOTI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Roque Barboti e de Liberata Catti Barboti, natural de Oswaldo Cruz/SP, nascido aos 16.01.1954, portador do RG n. 4.992.809-0 SSP/SP e do CPF n. 818.477.248-15, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística.Após, cumpridas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: EDINO DE ARAUJO, brasileiro, portador do RG n. 28.113.638-5 SSP/SP e do CPF n. 374.226.759-34, filho de Miguel Vaz de Araújo e de Maria Aparecida de Araújo, nascido aos 27.08.1968, natural de Jardim Alegre/PR- EDINA DE ARAUJO, brasileira, portadora do RG n. 22.987.457.459-9 SSP/SP e do CPF n. 122.565.968-00, filha de Miguel Vaz de Araújo e Maria Aparecida de Araújo, nascida aos 07.11.1969, natural de Tamarana/PR- MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n. 20.251.879-6 SSP/SP e do CPF n. 122.565.968-00, filha de João Mariano de Oliveira e Aparecida Rosa de Jesus, nascida aos 16/01/1965, natural de Rio Casca/MG;com incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, adquiriram, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, cuja importação é proibida. Ademais, em relação ao acusado EDINO DE ARAUJO a acusação imputou-lhe ainda a prática da conduta ilícita tipificada no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e V, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 255-257) que O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/1993, no Código Penal e no Código de Processo Penal, oferece Denúncia em face de EDINO DE ARAUJO, EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, qualificados a fls. 14, 31 e 50, respectivamente, pelos fatos a seguir aduzidos, com base no inquérito policial.No dia 12 de fevereiro de 2014, na rua Romeu Guazzelli, bairro Jardim Vitória, cidade de Maringá-SP, foram apreendidas, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em poder de EDINO DE ARAUJO, EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, mercadorias de origem/procedência estrangeira, cigarros, desprovidas de qualquer documentação. Com EDINO DE ARAUJO havia ainda comprimidos de medicamento Pramil/Sildenafil, bem como, em sua barraca de comércio, comprimidos de medicamento Erofást/Sildenafil.Os cigarros, descritos a fls. 61/62 e 188, 191 e 194, encontravam-se no interior das residências contíguas de EDINO DE ARAUJO, EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, naquela rua. Os medicamentos estavam no carro de EDINO DE ARAUJO (66 comprimidos de Pramil) e em sua barraca (07 comprimidos de Erofást), localizada no Centro daquela cidade, região onde também eram comercializados os cigarros estrangeiros, pelos três denunciados, que tinham depósito comum em suas residências.Tudo indica que os irmãos EDINO DE ARAUJO e EDNA DE ARAUJO, juntamente com MADALENA ROSA DE OLIVEIRA tinham a posse em conjunto dos cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 8.784,00 (relação de fls 188 - EDNA), R\$ 8.136,00 (relação de fls. 191 EDINO) e R\$ 5.736,00 (relação de fls. 194- MADALENA), consideradas de origem e procedência estrangeira, consoante laudos periciais de fls. 202/210. A Receita Federal do Brasil estimou a totalidade dos tributos iludidos em R\$ 15.745,32 (I: R\$ 1.756,80, IPI: R\$ 13.176,00 e PIS/COFINS: R\$ 812,25. fls 186 - EDNA), R\$ 14.583,78 (II: R\$ 1.627,20, IPI: R\$ 12.204,00 e PIS/COFINS: R\$ 752,58, fls. 189 EDINO) e R\$ 10.281,78 (II: R\$ 1.147,20, IPI: R\$ 8.604,00 e PIS/COFINS: R\$ 530,58, fls. 192 - MADALENA)Com é sabido, o nominado medicamento Pramil, bem como o medicamento Erofást, apreendidos e descritos a fls. 61/62, são compostos por Sildenafil, tratando-se de versões baratas e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Viagra, remédio contra a impotência sexual.O laudo pericial de fls. 234/237 atesta a presença do princípio ativo Sildenafil para o Pramil e para o Erofást, ou seja, a natureza medicamentosa dos mesmos. A informação técnica de fls. 248/250 informa a ausência de registro na ANVISA.Sendo assim, conclui-se que EDINO DE ARAUJO, EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente em comunhão de designios, receberam e ocultavam, em suas residências, em proveito de todos, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Ademais, que EDINO DE ARAUJO, com vontade livre e consciente, tinha em depósito para vender, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada.Incide, portanto, para todos os denunciados, o artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. o artigo 29, do Código Penal. E, somente no tocante a EDINO DE ARAUJO, o artigo 273, 1 e 1-B, I e V, do Código Penal.Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDINO DE ARAUJO, EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, e requer o recebimento desta inicial, instaurando-se o devido processo, com a citação dos denunciados, oitiva das testemunhas adiante arroladas, interrogatório e demais termos, de acordo com os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até final condenação.Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante - Apenso I (fls. 02/60); Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros e produtos farmacêuticos em poder dos acusados (fls. 61/63) e do veículo placas EP77368 - marca Toyota - modelo Corolla GLI Flex de propriedade do denunciado Edino de Araújo (fls. 104/105), no qual foi encontrada parte dos medicamentos; Laudos de Perícia Criminal Federal nº 274/2014, 275/2014 e 276/2014 (fls. 202/210); Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 187/188, 190/191 e 193/194); e Planilhas dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos - estimativas - (fls. 186, 189 e 192).As denunciadas EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA foram postas em liberdade mediante pagamento de fiança determinada pela Autoridade Policial que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 63/64). O denunciado Edino de Araújo foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, nos termos da decisão de fls. 140/142 e a guia de recolhimento da fiança prestada pelo denunciado encontra-se anexada à fl. 145.A denúncia foi recebida em 06.08.2015 (fl. 276 e verso). A citação pessoal do acusado EDINO DE ARAUJO, não realizada (fl. 288), restou suprida pela apresentação da resposta à acusação (fls. 290/291), por meio de defensor constituído nos autos. Alegou a defesa que durante a instrução probatória seria demonstrada a inocência do acusado no acerca dos cigarros encontrados em sua residência. No tocante aos medicamentos, sustentou a ausência de dolo na medida em que os produtos eram destinados ao uso pessoal. As acusadas EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA foram pessoalmente citadas da demanda à fl. 288 e, por meio de defensor constituído nos autos, apresentaram resposta à acusação às fls. 295/297 e 298/300, respectivamente, aduzindo que (i) os cigarros eram destinados ao uso próprio e (ii) houve ilegalidade na investigação iniciada por denúncia anônima.Não vislumbrada na resposta dos acusados qualquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 304, foi determinado o início da instrução criminal. O depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (APARECIDA DANIELE TEIXEIRA COSTA e MARCOS VICENTE PALADIM) foram realizadas por meio de carta precatória, gravadas por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia acostada às fls. 318/320. O depoimento das testemunhas arroladas pelas defesas (MARINA SORARE ROCHA, CARLOS HERNANDES DO NASCIMENTO LEITE, JOSE GILVAN SILVA BRITO, GERMANO PAULO DE OLIVEIRA, VITOR ARAGONS DA SILVA BARBOSA, RONALDO DE ALMEIDA MENEZES, EDSON MARIANO NASCIMENTO e SIDNEI HUMER) foram realizadas por meio de carta precatória, gravadas por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia acostada às fls. 330/348. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995 para a corré MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (fls. 310), sendo aceita pela corré após propostas apresentadas (fls. 351).Realizados os interrogatórios dos acusados EDINO DE ARAUJO e EDNA DE ARAUJO, presencialmente, perante este juízo, e gravados por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia acostada nos autos (fls. 358).Terminada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP não houve requerimento de diligências complementares, sendo as partes instadas a apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais.O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 362/364, destacando que a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas durante todo o transcorrer processual, tanto no que tange aos cigarros estrangeiros, quanto aos medicamentos importados contendo o princípio Sildenafil. Quanto a alegação de que o medicamento era de uso próprio, justifica o que a grande quantidade encontrada com o corré EDINO DE ARAUJO desqualificava tal hipótese, indicando a comercialização do produto. Ressaltou, ainda, contradições nos testemunhos prestados, o que indicava que não foram condizentes com a verdade, motivo pelo qual postulou a condenação dos acusados EDINO DE ARAUJO e EDNA DE ARAUJO nos termos da denúncia apresentada.A acusada EDNA DE ARAUJO ofereceu memoriais finais (fls. 375/378) pontuando que a denúncia realizada pelo Parquet federal não condiz com as provas constantes nos autos, notadamente em razão de uma das testemunhas de acusação não se lembrar dos fatos ocorridos e da outra, no que tange a acusada, ser muito vaga e imprecisa. Já as testemunhas de defesa destacaram que se recordavam da atuação policial e que não havia cigarros, mas somente CDs e DVDs na loja no momento da abordagem policial. Já as testemunhas de defesa ouvidas destacaram que nunca presenciaram a corré vendendo cigarros, afirmando, ainda, os bons antecedentes da mesma. Em seu interrogatório, destacou, a acusada, que não trabalhara com cigarros na época. Destacou, ainda, que o conjunto probatório é frágil para o fim de subsidiar uma condenação em face da acusada. Outrossim, alegou que o tipo penal exige a habitualidade para sua configuração, não sendo tipificada a conduta com a atividade esporádica. Por fim, postulou a absolvição em razão de não ter sido comprovada a prática delitiva por parte da acusada. Já o acusado EDINO ARAUJO ofereceu alegações finais (fls. 382/384) pontuando que a denúncia realizada pelo Ministério Público Federal não retrata a realidade, pois o acusado não cometeu os crimes que lhes foram imputados. Destacou que não restou comprovado que o acusado realizava a mercancia de cigarros ou de medicamentos estrangeiros. Ressaltou, ainda, que as testemunhas de acusação não se recordavam da atuação policial com fidelidade, mas somente de forma superficial. Questionado, o acusado informou que os cigarros não eram seus, mas sim de um conhecido que lhe pedira para guarda-los até e que posteriormente iria buscá-los. Quanto aos medicamentos, informou que eram para uso próprio, tanto que estavam em seu carro e em sua casa, havendo somente 7 comprimidos em sua barraca, que ele iria utilizá-los. Destacou que, em razão de sua simplicidade, o acusado desconhecia o ilícito de aquisição dos referidos medicamentos, o que afasta o dolo de sua conduta, subsistindo tão somente a culpa nos atos praticados. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado.Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, bem como as consequentes, em nome dos acusados foram carreadas aos autos em apensos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOPasso às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Adequação Típica A imputação que recaí sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Ademais, em relação ao acusado EDINO DE ARAUJO a acusação imputou-lhe ainda a acusação imputou-lhe ainda a prática da conduta ilícita tipificada no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração realizada pela Lei 13.008, de 26/06/2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos:Descaminho[Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014]Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...] - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvialContrabando[Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014]Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibidaPena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...] - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;VI - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.A figura típica da modalidade contrabando prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, consiste na conduta de i) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências; ii) adquirir, receber ou ocultar; iii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos. O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira.Importação de Medicamento sem o competente registroArt. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Emprego de processo proibido ou de substância não permitida Já a figura típica da modalidade importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, consiste na conduta de: i) importar (internacionalizar no território nacional); ii) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O objeto material corresponde ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O objeto jurídico é a tutela da saúde pública. Trata-se de crime comum, formal, em regra comissivo, instantâneo (na modalidade importar), de perigo comum abstrato, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente importa o produto proibido, sem registro na ANVISA, criando o risco à saúde pública.Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - PreliminaresPrimeiramente, destaco que, quanto a corré MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (fls. 310), o feito se encontra SUSPENSO CONDICIONALMENTE, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995 e segundo a proposta aceita (fls. 351).II.a - Do crime previsto no artigo 273, 1º-B do Código Penal para o crime previsto no artigo 334 do Código PenalInicialmente também impende analisar a questão do crime imputado ao acusado, previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I. O crime de contrabando, ora previsto no artigo 334-A, incluído pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014, deve ser considerado como tipo subsidiário, ou seja, aplicável somente quando inexistente norma específica para criminalizar determinada importação. Todavia, no que tange ao delito previsto artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal deve-se perquirir sobre as questões da pena cominada e dos objetos materiais do delito.A conduta do acusado, em tese, implicou na incidência da disposição contida no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.677/1998.No entanto, os medicamentos importados (Pramil e Erofást), conforme atesta a Informação Técnica (fls. 248/250), possuem por princípio ativo o SILDENAFIL, disponível no mercado brasileiro, com registro válido na ANVISA, ou seja, o medicamento importado não é apto a gerar consequências nefastas à saúde, tanto que autorizada sua comercialização no território nacional. Ademais, o tipo penal em comento visa à saúde pública, e não a proteção da propriedade material, motivo pelo qual deve ser vista cum grano salis a tipicidade existente.Destaque-se que o objetivo da modificação introduzida pela Lei nº 9.677/1998 não é outro senão a de coibir condutas graves contra a saúde pública. Nota-se da própria justificativa da alteração legislativa:A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a

alteração na Lei n.º 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Sílvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98). Nesse contexto, vislumbra-se a desproporcionalidade entre a pena cominada ao crime tipificado e a inadequação do artigo 273, 1º-B, inciso I, imputado ao acusado, no caso concreto, porquanto o objeto material do crime é diverso, pois a substância é permitida de comercialização em território nacional, subsistindo apenas sua internalização de forma ilícita. Os remédios apreendidos são vedados de comercialização em razão de não possuírem registro no órgão regulatório. Entretanto, seu princípio ativo é permitido e inclusive comercializado livremente no território nacional. Dessa forma, caso tivessem sido observados os trâmites legais, tais medicamentos poderiam ser transportados e devidamente comercializados em território nacional. Portanto, no que tange ao delito de importação do medicamento Pramil e Erofast, considerando a quantidade e os aspectos acima declinados, adoto como parâmetro para a aplicação da pena a sanção prevista para o crime de contrabando, inserida no citado artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Cumpra-se ressaltar, ainda, que este julgador não desconhece a decisão proferida pelo e. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma, em sede de apelação criminal (processo n. 0000793-60.2009.403.6124/SP), sendo relatora para o acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi, que em decisão de 14.08.2013, publicada em 23.08.2013, reconheceu a constitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Todavia, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade do Habeas Corpus nº 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nos seguintes termos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECETO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V. DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atença ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ, Colégio Especial, AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26.02.2015, DJe: 10.04.2015) II b - Da inaplicabilidade do princípio da insignificância Não há que se falar na atipicidade das condutas imputadas aos acusados em face da aplicação do princípio da insignificância. Conforme se verifica nos autos, no Boletim de Ocorrência (fs. 58-59), com cada acusado foram apreendidos mais de 5.000 (cinco mil) maços de cigarro. Ademais, tratando-se no caso do crime de contrabando, não se aplica o princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos federais eventualmente sonegados sejam inferiores à importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme valor atualmente adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF para os casos de crimes de descaminho (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), uma vez que o objeto jurídico do delito de contrabando de cigarros não se restringe à proteção ao erário, mas também à saúde, vale dizer, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tutela-se especialmente a saúde da população. Ainda, mesmo que se visualizasse sua hipotética aplicação, o delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade, sendo apenas possível seu reconhecimento, cumulado com a reiteração, em hipóteses de ínfima monta (HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, processo eletrônico DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso, calha transcrever as seguintes ementas dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUE. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATORIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o Parquet ter postulado pela absolução sumária não vincula o Juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no País, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no REsp n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela Sexta Turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do REsp n. 1.343.463/BA, Relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp n. 1.325.831/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, data do julgamento: 23.09.2014, data da publicação: 10.10.2014) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (3.000 (três mil) maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp n. 471.863/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento: 18.03.2014, data da publicação: 04.04.2014) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 7136, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJe: 25.05.2015) (grifo nosso) Superadas as questões preliminares necessárias de análise, passo aos temas afetos a materialidade e a autoria. III - Materialidade A materialidade dos delitos está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e das provas produzidas durante a instrução probatória, que confirmam a internalização, no território nacional, e guarda para comercialização de cigarros e medicamentos alienígenas sem o registro obrigatório exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Consta dos autos que, ao ser dado cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara da Comarca de Mairinque, processo nº 0000582-71.2014.8.26.0337, foram encontrados, nas residências dos acusados, mais de 14.000 (quatorze mil) maços de cigarro de procedência estrangeira, de propriedade de EDINO DE ARAUJO (6.780 maços) e de EDINA DE ARAUJO (7.320 maços). Infrere-se dos autos, ainda, que, na ocasião, foram encontrados, em poder do acusado de EDINO DE ARAUJO, alguns blisters dos medicamentos denominados Pramil (66 comprimidos) e Erofast (7 comprimidos), todos contendo a substância química citrato de sildenafil, perfazendo um total de 73 (setenta e três) comprimidos, todos sem regular registro no órgão de vigilância sanitária. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/69), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, constando a apreensão dos objetos materiais dos crimes praticados; (ii) Autos de Exibição e Apreensão lavrados pela autoridade policial, relativos aos materiais arrecadados e objetos da prática delitiva (fs. 61/62); Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 5000; Unidade: Unidade; Marca: EIGHT/ PARAGUAI; Observações: 5.290 MAÇOS / VALOR APROXIMADO 23.805,00 REAIS; Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 20; Unidade: Unidade; Marca: MILL/ PARAGUAI; Observações: 20 MAÇOS / SEM VALOR APROXIMADO; Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 1000; Unidade: Unidade; Marca: SANMARINO; Observações: 1.000 MAÇOS / SEM VALOR APROXIMADO; Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 470; Unidade: Unidade; Marca: TE/ PARAGUAI; Observações: 470 MAÇOS / SEM VALOR APROXIMADO; Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 7320; Unidade: Unidade; Marca: EIGHT/ PARAGUAI; Observações: 7320 MAÇOS COM VALOR APROXIMADO DE 32.940,00 REAIS; Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 4000; Unidade: Unidade; Marca: EIGHT/ PARAGUAI; Observações: 4700 MAÇOS COM VALOR APROXIMADO DE 18.000,00 REAIS; Objeto: Cigarro e afins; Subtipo: Cigarro; Quantidade: 780; Unidade: Unidade; Marca: DERBI/ PARAGUAI; Observações: 780 MAÇOS COM VALOR APROXIMADO DE 4.485,00 REAIS; Objeto: Produto farmacêutico e afins; Subtipo: Outros-Produto farmacêutico e afins; Quantidade: 3; Unidade: Unidade; Marca: PRAMIL/ SILDENAFIL; Observações: 3 CARTELAS CONTENDO 20 COMPRIMIDO CADA DE 50 MG; Objeto: Produto farmacêutico e afins; Subtipo: Outros-Produto farmacêutico e afins; Quantidade: 6; Unidade: Unidade; Marca: PRAMIL- SILDENAFIL; Observações: 6 COMPRIMIDOS DE 50 MG CADA; Objeto: Produto farmacêutico e afins; Subtipo: Outros-Produto farmacêutico e afins; Quantidade: 1; Unidade: Unidade; Marca: EROFAS - SILDENAFIL; Observações: 1 CARTELA CONTENDO 7 COMPRIMIDOS DE 50 MG CADA; (iii) Laudo de Perícias Criminais Federal (MERCEOLOGIA) de fs. 202/204 e 205/207 que, em resposta aos quesitos formulados, consignaram, respectivamente: I-MATERIAL O Perito recebeu para exame, por meio do expediente supracitado, cópia do AITAGF e respectiva Relação de Mercadorias, bem como Planilha com valores dos tributos federais não recolhidos, por estimativa, contendo os seguintes identificadores: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.0811000/049/2014- Lavrado pela 08ª SRF/DRF Sorocaba; Autuado: Edna de Araújo - CPF: 122.565.968-00- Data da apreensão e lavratura: 12/02/2014 e 20/02/2014, respectivamente. [...] Face ao exposto na seção III - EXAME, o Perito concluiu que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As mercadorias são de origem e procedência estrangeira, conforme documentação apresentada a exame. O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 12/02/2014, está Indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 8.784,00 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais, equivalentes a US\$ 3.646,93 (três mil, seiscentos e quarenta e seis dólares norte-americanos, noventa e três centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 2,4086002/US\$ 1,00 - fonte Banco Central do Brasil), vigente na data de apreensão das mercadorias. I-MATERIAL O Perito recebeu para exame, por meio do expediente supracitado, cópia do AITAGF e respectiva Relação de Mercadorias, bem como Planilha com valores dos tributos federais não recolhidos, por estimativa, contendo os seguintes identificadores: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.0811000/044/2014- Lavrado pela 08ª SRF/DRF Sorocaba; Autuado: Edino de Araújo - CPF: 674.226.759-34- Data da apreensão e lavratura: 12/02/2014 e 20/02/2014, respectivamente. [...] Face ao exposto na seção III - EXAME, o Perito concluiu que a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias, anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As mercadorias são de origem e procedência estrangeira, conforme documentação apresentada a exame. O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 12/02/2014, está Indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), equivalentes a US\$ 3.377,90 (três mil, trezentos e setenta e sete dólares norte-americanos, noventa centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 2,4086002/US\$ 1,00 - fonte Banco Central do Brasil), vigente na data de apreensão das mercadorias. (iv) Informação Técnica da Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba de fs. 248/250 que, em resposta aos quesitos formulados, consignou: [...] INFORMAÇÃO TÉCNICA N 0152015-UTECDF/SOD/SPII-MATERIAL O material objeto da presente Informação Técnica é o laudo citado na seção I-OBJETIVA, cuja fotocópia foi encaminhada juntamente com o memorando requisitório. III-CONCLUSÃO Considerando-se o Laudo Pericial 83.461/2014 IC-CP- Sorocaba, o Manual de Orientação de Questões da Perícia Criminal e informações obtidas pela internet, conclui-se conforme consta a seguir: Sobre a natureza e as características do material Item 1: Três (03) blisters, com as inscrições principais PRAMIL SILDENAFIL 50mg/ COMPRIMIDOS RECUBIERTOS ELABORADO POR LA QUIMICA FARMACEUTICA S.A. PARA SU DIVISION NOVOPHAR, lote 133395 validade 10/15, cada um contendo 20 comprimidos, perfazendo um total de sessenta (60) comprimidos, todos cilíndricos, da cor azul, com uma ilustração em uma das faces e a inscrição PR na outra. Item 2: Dois pedaços de blisters, com as inscrições principais PRAMIL SILDENAFIL 50 mg, cada um contendo três comprimidos, perfazendo um total de seis (6) comprimidos, todos cilíndricos, da cor azul, com uma ilustração em uma das faces e a inscrição PR na outra. Item 3: 1 (01) pedaço de blister, com as inscrições principais EROFAST SILDENAFIL 50 mg ETICOS C.E.I.S.A., LOTE 08210 validade 09/12, contendo sete (07) comprimidos, todos cilíndricos, de coloração esverdeada, lisos. Sobre a finalidade terapêutica ou medicinal O citrato de sildenafil atua como vasodilatador e tem, entre outros, indicação para tratamento de disfunção erétil. Sobre o registro no órgão de vigilância sanitária competente O PRAMIL é a empresa La Química Farmaceutica S.A. não possuem registro na ANVISA. [...] Assim, da documentação e das provas referidas é possível extrair a base factual necessária à caracterização da efetiva ocorrência dos crimes em questão. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes ora apurados. IV - Autoria As autoridades dos delitos também estão bem demonstradas por meio dos documentos das provas obtidas durante a instrução processual, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/69), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, constando a apreensão dos objetos materiais dos crimes praticados; (ii) Relatório da Autoridade Policial (fs. 107/111), que sintetiza a relação dos acusados com os fatos apurados nos presentes autos; RELATÓRIO Fº NALMM JUÍZA DE DIREITO Versam os presentes autos sobre inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante delito ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2014 onde EDINO DE ARAUJO, EDNA DE ARAUJO e MADALENA ROSA DE OLIVEIRA foram autuados por força do delicto descritos nos artigos 273 parágrafo 2º, artigo 184 e artigo 334 todos do código penal brasileiro. Iniciou-se o procedimento levado a efeito quando o condutor da ocorrência e a segunda testemunha com apoio de demais policiais civis lotados neste delegacia de Mairinque foram cumprir mandato de busca expedido pela Primeira Vara de Mairinque em face do processo 0000582-71.2014.8.26.0337. Que ao darem cumprimento na residência do autuado Edino foi encontrado na garagem caixas de cigarro contendo 5.290 maços de marca Eight de valor aproximadamente

de RS 23 805,00, 20 maços de cigarros de marca Mill, 470 maços de cigarro marca TE, 1000 maços de cigarro marca Samarino, 15 caixas de DVD/CD com diversos títulos (aproximadamente 6 mil DVD/CD) e três cartelas de 20 comprimidos do remédio Pramil (destinado a função erétil) sendo certo que este último estava no veículo do autuado. Já seis comprimidos do mesmo remédio Pramil e sete comprimidos do remédio Erofast estavam na barraca de venda do autuado Edino já exposta a venda. Consigno que ainda foi localizado na residência de Edna, casa contígua a do autuado Edino e em mesmo terreno, mais 7 320 maços de cigarro de marca Eight proveniente do Paraguai. Na casa de Madalena Rosa de Oliveira foi encontrado mais 1000 maços de cigarro Eight e 780 de cigarro Derbi. Diante da situação flagrancial foi dado voz de prisão em flagrante aos autuados e encaminhados a esta unidade policial. Conduto e segunda testemunha relatam que ao dar cumprimento no Mandado de busca expedido pela Primeira Vara de Mairinque processo 0000582-71.2014.8.26.0337 em face de investigação da prática de venda ilegal de medicamentos desprovidos de registro neste país, além de cigarros e DVD/CDs por parte dos indicados. Que eles efetuavam a venda no varejo do produto ilegal em barraca localizada no centro da cidade e mantinham em depósito as mercadorias em suas casas juntos e em comum acordo já que as residências são contíguas e no mesmo terreno. Com o cumprimento do Mandamus, localizaram na residência do autuado Edino, em sua garagem, caixas de cigarro contendo 5 290 maços de cigarro Eight de valor, 20 maços de cigarros de marca Mill sem valor aproximado, 470 maços de cigarro marca TE, 1000 maços de cigarro marca Samarino, caixas de DVD/CD com diversos títulos (aproximadamente 6 mil DVD/CD). Em revista no carro localizou-se três cartelas de 20 comprimidos do remédio Pramil (destinado a função erétil) sendo certo que seis comprimidos do mesmo remédio Pramil e sete comprimidos do remédio Erofast estavam na barraca de venda do autuado Edino, exposta a venda. Consigno que ainda foi localizado na residência de Edna, casa contígua a do autuado Edino e no mesmo terreno, mais 7 320 maços de cigarro de marca Eight proveniente do Paraguai e na casa de Madalena Rosa de Oliveira foi encontrado mais 1000 maços de cigarro Eight e 780 de cigarro Derbi. Diante da situação flagrancial foi dado voz de prisão em flagrante aos autuados e encaminhados a esta unidade policial. (iii) Depoimento colhido das testemunhas no âmbito judicial (fls. 320 e 347) que comprovava a prática delitiva por parte dos acusados: APARECIDA DANIELE TEIXEIRA COSTA - Policial Civil (testemunha acusação) Testemunhou que haviam recebido informações de que na barraca onde trabalhavam os irmãos Edino e Edna estava ocorrendo a comercialização de remédios para fins de aborto e disfunção erétil. As investigações começaram com essa finalidade. Representaram pela busca na residência dos investigados, no dia em que cumpriram o mandado, encontraram mais de 5 mil maços de cigarros da marca Eight e outros de outras marcas que eram proibidas a importação no Brasil, como da marca Mill, TE e San Marino. Na casa da dona Edna apreenderam alguns cigarros da marca Eight e na casa da dona Madalena também da marca Eight e Derbi. Na casa do Edino nos achamos muitos CDs e DVDs que também foram apreendidos e dentro do carro dele, sabendo da acusação e da investigação que tinha sido feita, ele falou que era para uso dele, ele tinha esse medicamento dentro do carro, que era para disfunção erétil, de qualquer forma, tinham algumas cartelas dentro do carro, algumas poucas quantidades, só que nos achamos outra cartela dentro da casa com mais 20 e poucas unidades desse remédio e quando cumprimos a busca nas barracas de camêlo, encontramos dentro de uma das barracas que pertencia a ele remédios destinados a disfunção erétil. Apenas, não me recordo, eram poucas unidades ali na barraca, não passavam de 50. E quanto ao total, no carro, tinha 1 ou 2 unidades. E aí, no boletim de ocorrência, tinha a apreensão da cartela, que tinha umas 20 e poucas unidades, e no carro dele e na barraca algumas poucas. (...) Não, na verdade nós só o conduzimos até a delegacia, ali a delegada acabou fazendo a prisão em flagrante deles, e depois nos encaminhamos os cigarros e essas documentações devidas à Polícia Federal. (...) Então, fazia pouco tempo que as investigações, na verdade, na primeira vez que começamos a ter contato faz pouco tempo, pessoalmente eu não conhecia nenhum deles. Já tinha visto, mas contato com nenhum (...) é a denúncia estava acerca desse tema, de vender Citotec, relacionada a aborto, e relacionada à disfunção erétil. Tiveram umas denúncias de pelo menos uns 3 meses antes, e as denúncias começaram a se reiterar. (...) A Edna, a denúncia principal acerca dela era de que os cigarros que eles comercializavam nas barracas ficavam em um alçapão na casa dela. Na verdade nós não encontramos alçapão, apenas na cada da Madalena que nós encontramos em uns cômodos várias caixas de cigarros (...) Também teve denúncia pelo telefone (...) O que estava dentro do veículo sim, (...) e disse que tinha um dentro do veículo, que era pra uso dele. MARCOS VICENTE PALADIM - Policial Civil (testemunha acusação) Testemunhou informando que receberam umas denúncias, diversas denúncias, de que estavam armazenando cigarros, além de armas e drogas, pelo teor das denúncias foi pedido um mandado de busca, somente tinha cigarros na casa deles, diversas caixas de cigarros. Com o Edino tinha os remédios, acho que Citotec e Viagra, que é o Citrato de Sildenafil. Eram do Paraguai, eram cigarros do Paraguai. (...) Eles falaram que era de uso, num lembro (...) Ele tinha na barraca dele, tinha no carro. Não me lembro quantas cartelas, mas tinha umas 5 ou 6 cartelas (...) Eu conheço os réus das barraquinhas mesmo. Não me lembro se nas barraquinhas tinha cigarro, na do Edino acho (...) Tinha uma cartela ou duas no carro do Edino e uma ou duas na barraca dele. Era cartela. Não me lembro se era pra uso dele. (...) CARLOS HERNANDES DO NASCIMENTO - (testemunha defesa) Testemunhou que era funcionário do Edino, trabalhou uns 4 anos, vendia objetos de bolsa, coisas para celulares, ele tinha uma barraca, vendia bolsa, carregadores e brinquedos. Nunca viu vender medicamentos e nem cigarro. Trabalhei pra ele de 2012 até 2016. Estava presente no dia da apreensão, eles apreenderam somente CDs e DVDs, não tinha cigarros. Não sei do que estão sendo acusados, eu me afastei depois. Foi encontrado o cigarro na residência deles, no comércio não. Uma vez ele comentou comigo que usava medicamentos, estimulante sexual. Pelo que eu lembro era 300 maços de cigarros apreendidos, não sei se era pra uso pessoal, foi o que eu vi no jornal. Eu estava na loja, não na casa, eu não vi a hora que a polícia pegou o cigarro, pois foi na residência. Não é do lado da loja a residência. O remédio não sei da quantidade. JOSÉ GILVAN SILVA BRITO - (testemunha defesa) Testemunhou que conhece os acusados faz uns 20 anos, são vizinhos, são pessoas boas, nunca ouviu falar de que praticavam crimes, não sabe de venda de cigarros, essas coisas. Não estava presente na data da abordagem policial, frequenta a casa deles, mas nunca ouviu falar. Nunca comprou ou viu vendendo cigarro a Edna. FERNANDO PAULO DE OLIVEIRA - (testemunha defesa) Testemunhou que conhece os acusados faz uns 8 anos, conhece de Mairinque, são pessoas boas, desconhece que vendem cigarros ou coisas do gênero. Não estava presente na data da abordagem policial, nunca os viu vendendo cigarro (...). JEDSON MARIANO NASCIMENTO - (testemunha defesa) Testemunhou que é amigo dos acusados, os conhece faz uns 5 anos, conhece da localidade. (...) Sabe que todo mundo ali na região vende cigarros, mas nunca viu eles vendendo. (iv) Interrogatórios dos acusados em juízo (mídia de fls. 359): EDNA DE ARAÚJO - (interrogatório) Em interrogatório a acusada informou que trabalha com bijuteria, acerca dos fatos que lhe são imputados, destacou que um rapaz deixou os cigarros na casa dela para guardar e depois buscar, mas nunca mais retornou. Disse que faz tempo que não mexe mais com isso. Justificou que a pessoa deixou lá porque iria fazer uma entrega e depois iria buscar, mas não veio. Ressaltou que a polícia apareceu depois de dois dias após o rapaz ter deixado os cigarros em sua casa. Não lembra do nome do rapaz. Informou que o rapaz que ele conhecia a alguns dias deixou 4 caixas de cigarros na casa dela, disse que iria fazer umas entregas e depois passaria lá para pegar, mas nunca mais veio buscar. Disse que já tinha sido processada por cigarros, pois a barraca era de seu ex-marido e o que ele vendia na banca acabava ali sendo responsabilizada. Achou que não iria acontecer nenhum problema em guardar o cigarro, mesmo já tendo sido processada anteriormente por venda de cigarros estrangeiros. Não sabia explicar por qual razão o irmão e a senhora Madalena, que são seus vizinhos, também possuíam cigarros armazenados em suas casas. Disse que moram em casas longe uma da outra, na mesma rua, mas distante. A polícia chegou em sua casa, bateu palma, entraram, não acharam droga alguma, somente cigarros. Todos foram juntos pra delegacia, a depoente, o irmão e a senhora Madalena. Quanto aos remédios do irmão, sabe que ele tomava remédio por doença. Não sabe qual doença ele teria. Os policiais entraram em sua casa 6 horas da manhã. Disse que não sabia que continha cigarros nas caixas. Ressaltou que em sua casa não haviam CDs. EDINO DE ARAÚJO - (interrogatório) O acusado informou que está desempregado, trabalhando atualmente com bicos na barraquinha. Acerca dos fatos do processo, disse que não eram 60 comprimidos, mas sim 40 comprimidos, que estavam em seu carro, tinha acabado de comprar em Sorocaba e eram para uso próprio. Não sabe o nome de quem vendeu, pois foi na praça em Sorocaba, perto do mercadão. Foi no dia anterior dos fatos que comprou os comprimidos. Os 26 comprimidos que estavam na barraca também eram para o uso próprio. Nesse tempo não era casado, às vezes achava alguma pessoa para sair e utilizava os comprimidos. O restante, os outros 40 comprimidos, que eram 2 cartelas, estavam dentro do carro. Tinha acabado de comprar a tarde e não tirou do carro. Quanto aos cigarros, disse que um conhecido de muito tempo perguntou se poderia deixar as mercadorias lá, ele não sabia que mercadoria era, então ele deixou que guardasse. Mas quem foi deixar a mercadoria não era o conhecido dele, mas sim outra pessoa. Não perguntou o que era a mercadoria. O nome desse vizinho é Zé ou José, mas não sabe se ele mora lá ainda, pois não tem visto mais ele. Não tem ideia de qual foi a razão de ter sido expedido um mandado de busca em sua casa. Não acharam mais nada além dos comprimidos e dos cigarros. Tinha CDs também, que era o que ele vendia na banca. Não vendia cigarros e nem comprimidos de remédios. Pagou R\$ 7,50 ou R\$ 15,50 nos comprimidos em cada cartelinha. Disse que é irmão da senhora Edna e conhecia a senhora Madalena, não sabe dizer o por qual razão elas também possuíam cigarros em casa. Informou que já tinha visto a pessoa que pediu para deixar a mercadoria em sua casa, mas não conhecia a pessoa que foi levá-la. Não sabe se esse vizinho vende cigarro, nunca comprou cigarros pra revender e nem para uso próprio. Usava os dois remédios, o Eurofast e o Pramil. Os dois são pra mesma finalidade. Esse comprimido duravam cerca de 6 meses a 1 ano. A barraca vende coberta, carregador de celular, boneca (...), fica em Mairinque mesmo. Não tinha cigarro em sua barraca. A Edna e a Madalena também tem barraca lá, é um do lado da outra. Também moram na mesma rua. Todos vendem quase a mesma coisa, bolsa (...) a gente busca a mercadoria na Rua 25 de Março. Tomava osremédios por conta, depois foi ao médico, tinha receita médica inclusive. Disse que foram apreendidas 5 caixas em sua casa. As provas testemunhais obtidas coadunam-se com a denúncia realizada e com as provas materiais existentes, estas últimas objetos de apreensão pelas autoridades competentes. Consta-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial. Em análise global do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelos acusados EDINO DE ARAÚJO e EDINA DE ARAÚJO, os quais mantinham em depósito, para venda/revenda, cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação legal. Em relação aos medicamentos, o acusado EDINO DE ARAÚJO confessou que comprava os mesmo, que se encontravam em sua barraca e em seu automóvel, apenas negando que eram destinados a comercialização, mas em razão de todo o contexto em que foram encontrados, verifica-se sua destinação à comercialização irregular. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na submissão do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime de contrabando, nas modalidades adquirir/ocultar, constante no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, se requer: (i) aquisição, recepção ou ocultação; (ii) em proveito próprio ou alheio; (iii) no exercício de atividade comercial ou industrial, mesmo que em comércio irregular; (iv) de mercadoria de procedência estrangeira; e (v) desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, estão sobejamente preenchidos, pois os denunciados ocultavam, cada um individualmente em suas residências, diversas caixas de cigarro (7.320 maços de cigarros) com EDNA DE ARAÚJO e (6.780 maços de cigarros) com EDINO DE ARAÚJO, oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação legal, com destino ao mercado informal de Mairinque/SP. Quando aos medicamentos Pramil/Sildenafil e Erofast/Sildenafil, esses também possuíam por destinação a venda/revenda irregular naquela municipalidade, além de eventualmente também poderem servir ao consumo próprio do acusado EDINO DE ARAÚJO. As alegações empreendidas por ambos os acusados de que guardavam as caixas de cigarros em suas residências para terceiros que sequer sabem o nome se encontra despida de qualquer factibilidade. Evidente que os cigarros guardados em suas residências eram voltados à comercialização irregular em suas barracas. Ademais, não são pessoas que desconhecem a sistemática do comércio de tais mercadorias e sua ilicitude, sendo totalmente inverossímeis tais histórias. Outro ponto que chancela a propriedade consiste no mandado judicial expedido, que requer, para sua concessão, fortes indícios da prática dos crimes realizados, que foram confirmados com o cumprimento dos mandados expedidos e a correlação com a atividade desenvolvida por ambos, realizando a venda de diversas mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas em suas barracas. Ou seja, a atividade dos acusados é umbilicalmente ligada à venda de tais produtos, que certamente eram armazenados em suas residências com o fim de dificultar seu descobrimento, haja vista a regra geral de inviolabilidade de domicílio existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, que impõe maior dificuldade de controle por parte das autoridades públicas competentes. Ademais, ambos os acusados já foram processados por tais ilícitos anteriormente, notadamente com a mesma mercadoria cigarros, sendo outro forte indício de que os produtos ali encontrados nada mais seriam do que mercadorias para comercialização irregular diuturnamente empreendida pelos acusados. No que tange aos medicamentos encontrados com o corrêu EDINO DE ARAÚJO, não obstante possa o mesmo utilizar de tais medicamentos, conforme acima ressaltado, também realizava sua comercialização, tanto que foram encontrados em sua barraca e em seu automóvel em quantidade incompatível com o uso próprio. Certamente o acusado mantinha pequena quantidade em sua barraca como estratégia visando descharacterizar o comércio irregular, podendo buscar rapidamente, caso precisasse, mais em seu automóvel para venda. Assim, à vista dos fatos acima constatados, não subsiste dúvidas acerca das práticas criminosas realizadas por ambos os acusados. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os denunciados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Dos interrogatórios dos acusados é possível aferir suas imputabilidades, concatenando logicamente seus raciocínios, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. Pondere-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o denunciado EDINO DE ARAÚJO e EDNA DE ARAÚJO, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, adquiriram mercadoria estrangeira proibida no território nacional (cigarros), no exercício de atividade comercial irregular, ciente de que a conduta realizada era proibida por nosso ordenamento jurídico. Em relação aos medicamentos apreendidos com o acusado EDINO DE ARAÚJO, que alegou não ter consciência que seria crime adquirir alusivo fârmaco, não há verossimilhança em tal alegação, pois o o acusado adquiriu o medicamento desprovido de nota fiscal, não comprou o remédio em estabelecimento oficial (farmácia), logo tinha a possibilidade de conhecer o caráter ilícito do fato, ademais quando junto com o remédio possuía e trabalhava com mercadoria contrabandada (cigarros). Outrossim, conforme se verifica à fls. 65-66, as embalagens dos medicamentos contêm informações em espanhol, o que comprova a origem estrangeira dos remédios. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico com consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos autores, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das

realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.I - EDNA DE ARAUJO (dosimetria) I. a) Artigo 334, 1º, d, do Código Penal.A Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que a acusada já respondeu por diversos ilícitos penais, entretanto, os dados constantes nos autos permitem concluir pela incidência apenas e tão somente do instituto da reincidência (CP, art. 64, I) acerca do processo 000916060/0000, que decretou a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 16/10/2014, pois não transcorreu o lapso temporal de mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I). Já nos demais processos já houve a transposição do lapso temporal deprecativo da data do término de eventual cumprimento da pena imposta, nos quais decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não sendo possível o reconhecimento dos maus antecedentes (STF, Informativo 799, HC 126.315/SP). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos à mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (-) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face dasignificativa quantidade de maços de cigarros apreendidos com a acusada (6.780 unidades), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, devem ser considerados de expressiva monta, pois os tributos iludidos foram no valor tributário expressivo. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano a saúde. (-) Fixo a pena-base no montante de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - artigo 62, I, do CPIncidem a hipótese de reincidência, conforme haja vista a prática de novo ilícito penal após a condenação criminal transitada em julgado, conforme acima ressaltado.b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise.Dessa forma, mantenho fixada a pena nesta segunda fase, no montante de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.II-c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento.Não há no caso em análise.c2) causas de diminuição.Não há no caso em análise.Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.II-d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal no montante de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.I - EDINO DE ARAUJO (dosimetria) I. a) Artigo 334, 1º, d, do Código Penal.A Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que o acusado já respondeu por diversos ilícitos penais, entretanto, os dados constantes nos autos não permitem concluir pela incidência dos institutos da reincidência ou dos maus antecedentes, isto porque é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os processos mais antigos já transcorreram o lapso temporal deprecativo da data do término de eventual cumprimento da pena imposta, nos quais decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I) não sendo possível o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes (STF, Informativo 799, HC 126.315/SP). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos à mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (-) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros apreendidos com o acusado (7.320 unidades), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, devem ser considerados de expressiva monta, pois os tributos iludidos foram no valor tributário expressivo. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano a saúde. (-) Fixo a pena-base no montante de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - artigo 62, I, do CPIncidem a hipótese de reincidência, conforme acima ressaltado.b2) circunstâncias atenuantes.Não há no caso em análise.Dessa forma, mantenho fixada a pena nesta segunda fase, no montante de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.II-c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento.Não há no caso em análise.c2) causas de diminuição.Não há no caso em análise.Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.II-d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.II. b) Artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e V, do Código Penal.Inicialmente cumpra-se ressaltar, consoante já fundamentado, que para a dosimetria da presente pena serão adotados os patamares do preceito secundário do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, cuja pena de reclusão varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena.A) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que o acusado já respondeu por diversos ilícitos penais, entretanto, os dados constantes nos autos não permitem concluir pela incidência dos institutos da reincidência ou dos maus antecedentes, isto porque é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os processos mais antigos já transcorreram o lapso temporal deprecativo da data do término de eventual cumprimento da pena imposta, nos quais decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I) não sendo possível o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes (STF, Informativo 799, HC 126.315/SP). No que tange a personalidade do agente, não é possível aferir segundo os elementos constantes nos autos (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública. No presente caso, foram apreendidos com o réu o medicamento Pramil (66 comprimidos) e Erofast (7 comprimidos). Desta forma, no caso em análise, considerando que a quantidade de comprimidos não é expressiva, às consequências do crime não devem ser ponderadas como circunstância negativa. (n) Fixo a pena-base no montante de 1 (um) ano de reclusão.II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes.Não há no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes- artigo 65, III, d, do CP.Não obstante tenha ocorrido a denominada confissão qualificada, em que o acusado agrega elemento modificativo, por ter sido considerada sua manifestação para fundamentação da presente sentença, reconheço a incidência da atenuante, mas deixo de reduzir o quantum da pena aplicada, pois já se encontra em seu patamar mínimo (Súmula STJ nº 231).Dessa forma, mantenho fixada a pena nesta segunda fase, no montante de 1 (um) ano de reclusão.II-c) Causas de aumento ou diminuição.c1) causas de aumento.Não há no caso em análise.c2) causas de diminuição.Não há no caso em análise.Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 1 (um) ano de reclusão.II-d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 334-A, 1º, d, do Código Penal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e para o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e V, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão.Pena total: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR:(i) EDINA DE ARAUJO, brasileira, CPF n. 122.565.968-00, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, com PENA DEFINITIVA TOTAL de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão;(ii) EDINO DE ARAUJO, brasileiro, CPF n. 374.226.759-34, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, e do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e V, todos do Código Penal, com PENA DEFINITIVA TOTAL de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Excepcionalmente, em relação a ambos os corréus, no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3º; c.c. art. 59, ambos do Código Penal), acrescido a reiteração criminosa, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg. No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Por outro lado, os acusados sempre praticaram atividades lícitas buscando benefício econômico. Ambos já foram presos anteriormente, mas reiteraram em condutas criminosas buscando lucro. Dessa forma, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos e os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 44, I, do Código Penal), acrescido à inadequada desqualificação de nosso sistema carcerário, mesmo tendo fixado regime inicial mais agravado aos condenados, o que pode parecer contraditório, excepcionalmente, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, pois a aplicação de tal instituto aparenta ter a qualificação adequada para realizar a prevenção especial positiva sobre os condenados, impondo uma pena que possui o condão de reduca-los e promover sua reinserção social. Dessa forma, para EDINA DE ARAUJO, substituo a pena privativa de liberdade de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, a ser destinada à instituição designada também pelo Juízo das Execuções Penais. Já para EDINO DE ARAUJO, substituo a pena privativa de liberdade de reclusão por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, a ser destinada à instituição designada também pelo Juízo das Execuções Penais.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desvirtuar a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Juntem-se aos autos as demais pesquisas processuais determinadas que eventualmente cheguem após a prolação da presente sentença, não encaminhadas a este juízo em tempo hábil. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008652-28.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA

Intime-se o defensor constituído pelo réu Maíke dos Santos Moreira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento mensal do réu na secretaria desta vara para informar e justificar suas atividades, conforme acordado em audiência admonitória realizada no dia 30/1/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X LEONARDO CUSCHNIR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, haja vista que no período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2005, no município de Sorocaba/SP, os réus suprimiram tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida às fls. 256, em 23/04/2018, e os réus AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR foram citados pessoalmente às fls. 270 dos autos. O réu AVRAHAM GELBERG apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 265/328 requerendo, preliminarmente, a nulidade da denúncia ante a ausência de fundamentação ocorrendo, dessa forma, violação ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. No mais, sustenta a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, tendo em vista a denúncia contra o réu basear-se apenas na condição deste ser sócio proprietário da empresa Syl Industrial Ltda. Por sua vez, o réu LEONARDO CUSCHNIR apresentou resposta à acusação em petição e documentos de fls. 329/355 alegando, também, a nulidade da denúncia ante a ausência de fundamentação nos termos da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação ante a ausência do elemento subjetivo atinente ao crime objeto da denúncia, considerando a ausência de recursos financeiros capazes de satisfazer o débito fiscal, bem como a péssima condição econômica da empresa Syl Industrial Ltda. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 358 informando não terem sido alegadas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Civil, e pugnou pelo prosseguimento dos autos. Inicialmente, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição de todo fato criminoso, incluindo-se aí as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de

vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indébita previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecução criminis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes. 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub iudice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, 1º, inc. II, e art. 119, todos do CP. 3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitada ante a prova documental coligida. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes. 5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização. 6. Manutenção da condenação do réu Odair José. 7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. 9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos. 10. Recurso parcialmente provido. (ACR 200703990375357, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014.)No mais, com relação às demais irresignações apresentadas pelos réus, verifico cingirem-se ao mérito da presente ação, motivo pelo qual, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Assim, deixo determinada desde já a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência. Curpraise. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)
RELATORIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA, brasileira, portadora do RG 34.888.916-1 e CPF/MF n. 290.101.678-28, com inscrita nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), sob o fundamento de que a acusada, com vontade livre e consciente, na qualidade de sócia administradora da empresa KONSULFREE PRESENTES LTDA., deixou de recolher, em época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social. Segundo a peça acusatória (fs. 17-18)2. JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA, na condição de sócia e administradora da empresa KONSULFREE PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.841.598/0001-41, em Sorocaba, SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais de forma consciente e com vontade para tanto dirigida.3. Foi apurado no procedimento administrativo 19805.720.083/2017-76, que deu origem a certidão de dívida ativa n. 12.996.102-7 e consequente execução fiscal, que a empresa administrada por JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 11/2013 a 3/2016.4. Por meio do exame dos valores constantes em GFIPs a RFB constatou que as contribuições previdenciárias que JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA (sócia e administradora) descontou dos segurados empregados e contribuintes individuais não foram repassadas ao INSS.5. O valor relacionado totaliza R\$ 45.708,70, incluindo juros e multa, conforme certidão de dívida ativa (fl. 4) inscrita em 17 de Setembro de 2016.6. A administração financeira da empresa durante o período era exercida, de forma exclusiva, por JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA, sócia da empresa (fl. 10/11 - ficha cadastral da empresa na JUCESP).7. O tempo pelo qual foram praticadas as condutas indica que JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA, reiteradamente, praticou diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.8. Assim agindo, JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA praticou a conduta prevista no Artigo 168-A, 1º, I, nos termos do Artigo 71, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22.05.2017 (fs. 19), instruída com a Notícia de Fato 1.34.016.000385/2017-59 (apenso), instaurado pela Procuradoria da República em Sorocaba/SP - Ministério Público Federal. A acusada foi pessoalmente citada por Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 42-43). Resposta à acusação oferecida por defensor constituído (fs. 27-32), aduzindo que deixou de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social em razão de sérias dificuldades financeiras, tendo, inclusive, realizado pedido de recuperação judicial (Processo 4011896-58.13.8.26.0602). Postulou a suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal. Juntou documentos comprobatórios (fs. 34-41).Ofício da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba (fs. 52-56) confirmou a subsistência do parcelamento em andamento informado.Maniifestação do Ministério Público Federal postulou o regular processamento do feito, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi realizado posteriormente ao recebimento da denúncia formulada, não sendo possível a suspensão do processo e da pretensão punitiva (fs. 59-60).Decisão acolheu os argumentos realizados pelo Parquet federal e determino a regular tramitação processual (fs. 61)A acusada apresentou recurso em sentido estrito (fs. 64-71) em face da decisão que determinou o prosseguimento do ajuizamento da ação penal.Decisão interlocutória proferida (fs. 76-79) manteve o regular processamento da ação e inadmitiu o recurso em sentido estrito interposto em razão da falta de previsão legal (princípio da taxatividade).Designada audiência de instrução e julgamento para a presente data (fs. 82). Inexistindo testemunhas a serem ouvidas e não comparecendo a acusada para realização de seu interrogatório, exercendo seu direito de permanecer em silêncio, foi aberta oportunidade para as partes manifestarem em alegações finais orais.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas no termo de audiência, nos seguintes termos:Meritíssimo Juiz Federal, terminada a instrução processual penal, o Parquet Federal entende que os fatos enunciados na exordial restaram comprovados.Observa-se que a acusada reconheceu tais fatos e, entretanto, asseverou que assim agiu (não implementando o recolhimento tributário) em razão de impossibilidade. Ela também asseverou que não sabia que a omissão na recolhimento tributário representaria conduta delitiva, tendo inclusive afirmado que, se soubesse, teria efetuado o recolhimento.As alegações da acusada apontam para o argumento da inexigibilidade de conduta diversa e, inclusive, para o desconhecimento do caráter criminoso da conduta.No que concerne ao alegado desconhecimento do caráter criminoso da conduta omissiva, ele não suporta a prolação de um decreto de absolvição na hipótese sub iudice.Não é necessário, diante de uma conduta delitiva, que o agente do crime tenha noção precisa das nuances específicas de cada espécie delitiva. Basta saber que a conduta é desconforme ao ordenamento jurídico.Trata-se da alegação doutrinária do Conhecimento Paralelo na Esfera do Profano (ou Conhecimento Paralelo na Esfera do Profano), alegação essa muito bem explicada por Zaffaroni.A esse respeito, assevera-se que para a maioria dos contribuintes, não há consciência acerca dos conceitos de lançamento tributário, Princípio da Anterioridade, Princípio da Anualidade, Isenções e Imunidades Tributárias etc. Todavia, todos os contribuintes sabem que é errado não recolher tributos. E isso é suficiente para a configuração do dolo nas imputações de crime.No que tange à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que não foi produzida nenhuma prova acerca de tal ponto, ou a prova produzida resultou infirma.A acusada, aqui em audiência, disse que arcou com todos os encargos trabalhistas, tendo inclusive feito 2 acordos em reclamações trabalhistas.Não houve ajuizamento maciço de ações na Justiça do Trabalho.Também em audiência, a acusada disse que não sofreu consequências de protestos de títulos no âmbito pessoal.A inexigibilidade de conduta diversa no âmbito jurídico criminal é uma tese de exceção. Assim como o que ordinariamente ocorre, sendo uma alegação, deve ser comprovada.Ademais, está comprovado nos autos que a empresa relacionada com a acusada está em regime de parcelamento. Desse fato se conclui que se aderiu a um parcelamento após o ajuizamento da ação penal condenatória, poderia ter aderido a tal parcelamento também antes. E assim sendo, se tal parcelamento fosse formalizado antes do recebimento da denúncia, isso sobrestaria o curso da persecução penal.Enfim, não se quer afirmar nessas alegações que a acusada não passou por dificuldades. O que se quer afirmar é que dificuldades financeiras são situações que por vezes incidem no campo empresarial. Somente a dificuldade insuperável, muito bem comprovada, inclusive documentalmete, pode dar ensejo ao reconhecimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Salienta-se, nesse ponto, que tal prova é alcançável pela parte sem esforço desnecessário.Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer que seja proferida uma sentença penal condenatória, uma vez que ficou comprovado que a acusada praticou o crime imputado, em conformidade com o que foi exposto na exordial. Nada mais.A defesa ofertou alegações finais no termo da audiência, postulando a reiteração dos termos manifestados anteriormente nos autos, constantes na resposta à acusação (fs. 27-32) e no pedido de reconsideração formulado (fs. 64-71).Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada acostadas nos autos em apenso. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir em audiência.MOTIVAÇÃOPasso as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: I) Preliminares a ser dirimidas, II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das PreliminaresInexistem questões preliminares a ser analisadas e as eventualmente existentes se encontram intrinsecas com os temas meritórios e com esses serão consideradas. Assim, passo à análise do mérito.II - Da adequação típicaA imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, in verbis:Apropriação Indébita PrevidenciáriaArt. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo legal e forma legal, ou convenção: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público; [...]A figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, consiste em (i) deixar de recolher no prazo legal, (ii) contribuição ou outra importância destinada à previdência social, (iii) que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público. O objeto material é a contribuição não recolhida. Trata-se de crime próprio, doloso, formal, omissivo, de forma livre e instantânea. A consumação ocorre quando termina o prazo legal para o recolhimento da contribuição destinada à previdência social.Feitas essas considerações iniciais, cabe analisar os demais elementos necessários, acima apontados.III - Da MaterialidadeA materialidade do delito restou comprovada pelo Processo Administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 19805.720083/2017-76 constante na mídia (fs. 09 - apenso) existente na Notícia de Fato 1.34.016.000385/2017-59 (apenso), referente ao Contribuinte KONSULFREE PRESENTES LTDA, CNPJ 00.841.598/0001-41, que deu origem a CDA nº 12.996.102-7 (fs. 2 - apenso), demonstrando o débito previdenciário consolidado no montante de R\$ 45.349,05 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e centavos), em 10/09/2016, devidamente confessado em GFIP (fs. 2 - mídia).Consoante aludidos documentos, a empresa KONSULFREE PRESENTES LTDA, CNPJ 00.841.598/0001-41 deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nos períodos de 11/2013, 13/2013, 03/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016 e 03/2016, tudo apurado mediante a análise destacada segundo detalhamento da apropriação dos valores de retenção da Lei 9.711/98, deduções (salário família e salário maternidade) e compensação declarados em GFIP, e GPS com códigos de pagamento compatíveis com a situação e FPAS, considerados na apuração das divergências. (fs. 35 - mídia)Note-se que a fiscalização elaborou discriminativos analíticos das folhas de pagamento em que constam as importâncias das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos) (fs. 3-28 - mídia)Assim, da documentação acostada aos autos é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaA autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: 1. Relatório de Corresponsáveis do Procedimento Fiscal (fs. 33 - mídia)CPF:290.101.678-28 QUALIFICACAO-SOCIO-GERENTE PERIODO DE ATUACAO 16/04/2007 A 99/99/9999NOME: JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRAENDERECO: R GRECIA 73 APTO 33BAIRRO: JARDIM EUROPOAMUNICIPIO: SOROCABA UF: SP CEP: 180453502. Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 10-11v - apenso)DOC: 013.852/00-0 SESSÃO: 17/01/2000ADMITIDO JUCIELE CAMARGO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 290.101.678-28, RG/RNE: 348889161 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA DOMINGOS MILEGO, 311. JD. VERA CRUZ, SOROCABA - SP, CEP 18050-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.970,000 (...).DOC: 030.532-7 SESSÃO: 16/02/2009REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE JUCIELE CAMARGO DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 290.101.678-28, RG/RNE: 348889161 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA DOMINGOS MILEGO, 311. JD. VERA CRUZ, SOROCABA - SP, CEP 18050-100, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 199.000,003. Petição postulando a suspensão do feito, em que há a juntada de documentos de reconhecimento de dívida e pedido de parcelamento (fs. 27-41), em que a acusada admite o não recolhimento aos cofres público das contribuições devidas. (...).4. Interrogatório judicial da acusada (mídia)JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA (interrogatório) [Qualificação] Declara que é pediu recuperação judicial da empresa. Trabalhavam todos em família, o pai passou por um transplante e ela teve que administrar a empresa sozinha. Teve orientação dos contadores e advogados, não sabia que era crime. Disse que pagou todos os funcionários, não deixou de pagar de má-fé. Paga parcelado até os dias atuais a dívida da contribuição previdenciária. O pai não trabalha mais junto. A recuperação judicial não deu certo e a empresa faluiu. Com a recuperação judicial, parou de pagar as contribuições previdenciárias, por orientação dos contadores e advogados. Antes pagava tudo certo. Não teve protesto pessoal, deve a quebra da empresa decretada em maio de 2018.Dos itens acima citados constata-se, sem qualquer dúvida, ser a acusada a responsável pela administração da pessoa jurídica, que possuía o poder de decisão, sendo a responsável pelo desconto e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Constata-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime de Apropriação Indébita Previdenciária, constante no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa. Cuida-se, no caso, de crime omissivo próprio, o qual se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo da demonstração do dolo específico (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp n. 1126307/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle 17.12.2018, e REsp n. 1359446/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 28.04.2016).Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, a qual, na condição de sócia e administradora da KONSULFREE PRESENTES LTDA., deixou de recolher, em época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois

devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. No caso em análise, todos os pressupostos do tipo estão preenchidos, pois a denunciada, na qualidade de sócia e administradora da empresa, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descumprindo os pagamentos de seus empregados. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpaabilidade. Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpaabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se daria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpaabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório da acusada e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio. De outro lado, durante a instrução processual restou afastada a culpaabilidade, em razão da ausência de um dos seus elementos constitutivos, qual seja, a exigibilidade de conduta diversa. Afere-se a presença da causa supralegal de exclusão da culpaabilidade, pois o período em que se iniciou a falta de repasse aos cofres públicos das contribuições previdenciárias coincide com a propositura do pedido de recuperação judicial, que fora depois concedido e posteriormente convalidado em falência da empresa. Dessa forma, constata-se, inequivocamente, que a empresa passava por dificuldades financeiras que tornaram patamar irreversível, tanto que decretada a falência da mesma. Ademais, não houve fraude na atuação da direção da empresa, haja vista que os dados obtidos acerca dos tributos não arrecadados foram enviados pela própria administração empresarial, que apenas deixou de repassar o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas, fato esse que indica a inexistência de má-fé dos gestores, situação que se existente impediria o reconhecimento da eximência em questão (STF, AP 516/DF, rel. Min. Ayres Britto, 27.9.2010). Tem-se, ainda, a manutenção do pagamento parcelado dos tributos devidos, o que demonstra a intenção da antiga administração da empresa em saldar seus débitos. A jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais é nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, I, C/C 71, AMBOS DO CP). DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. Na espécie, as dificuldades financeiras alegadas pelos acusados ficaram demonstradas nos autos, acarretando, inclusive, a falência, razão pela qual os acusados sustentaram e provaram a situação de hipossuficiência da empresa à época em que deixaram de recolher as contribuições devidas à Previdência Social. 2. Não obstante comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitiva, a tese de exigibilidade de conduta diversa resta evidente e sustenta a exclusão da culpaabilidade dos acusados. 3. Mantida a sentença absolutória nos seus termos e fundamentos. 4. Recurso de Apelação improvido. (ACR 0015629-17.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 10/04/2012 PAG, PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, PARÁGRAFO 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SOFRIDAS PELA EMPRESA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Versam os autos sobre apelação manejada pelo Ministério Público Federal em contrariedade à sentença que absolveu o acusado da prática do crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal. 2- O Juízo agiu com acerto ao reconhecer as dificuldades financeiras pela qual passava a empresa à época dos fatos, tudo constatado através das robustas provas testemunhais. Em decorrência, foi levada à falência não se lhe permitindo a escolha, ou pagava ao INSS ou aos empregados. Nesse cenário, entende-se que fez a opção que devia: pagou aos empregados. Assim, todos depoimentos são unânimes em dizer que o acusado cumpriu os acordos trabalhistas. 3- O conjunto probatório que compõe estes autos está de acordo com a sentença absolutória recorrida, no sentido de confirmar a debilidade financeira que afetou e comprometeu a referida empresa no cumprimento de suas obrigações sociais e tributárias. 4- Todas as provas acostadas confirmam que a conduta atribuída ao recorrido foi motivada por razões alheias a sua vontade, restando confirmada a inexigibilidade da conduta diversa, reconhecida, inclusive, pelo Ministério Público Federal que atua neste órgão fracionário em sua manifestação (fl. 242). 5- Sendo criminosa a conduta de recolher e não repassar os valores descontados dos empregados à Previdência Social, para sua configuração, no entanto, não se faz necessário esteja perfeitamente demonstrada a presença do dolo, substancializado na vontade livre e consciente do agente de deixar de repassar à previdência social os montantes recolhidos dos contribuintes, o que, no caso não ocorreu. Precedentes do TRF5: ACR 6906/PB, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá (Substituto); ACR 7268/PE, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho. Apelação criminal improvida. (ACR - Apelação Criminal - 7963 2007.84.01.001370-0, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Assim, afirmou que fora exigível conduta diversa no caso em tela, comprovada a existência do pedido de recuperação judicial contemporâneo aos fatos aqui apurados, convalidado posteriormente em falência da empresa, o que demonstra que houve a tentativa sem sucesso de se recuperar a atuação sã da atividade empresarial, e eu subsiste até os dias atuais a manutenção do pagamento parcelado dos tributos, acrescido à inexistência de fraude e má-fé, resta afastada a culpaabilidade e consequentemente a perfectibilidade do tipo penal em apreço. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de ABSOLVER o JUCIELE CAMARGO DIAS FERREIRA, brasileira, portadora do RG 34.888.916-1 e CPF/MF n. 290.101.678-28, da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), por existir circunstância que exclui o crime ou sênta o réu de pena, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO PERES NUNES, CALIM PAULO JACOB JUNIOR e LUIZ ANTONIO ALVES por terem, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 171 3º do Código Penal, haja vista que no período compreendido entre 08.06.2011 a 31.03.2016, em Sorocaba/SP, os réus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios obtiveram para si e outros vantagem indevida, em prejuízo da autarquia previdenciária federal, induzindo-a a erro, mediante a utilização de documentos materialmente falsos, por 46 (quarenta e seis) vezes. A denúncia foi recebida às fls. 152, em 18.12.2017, e os réus ROGÉRIO PERES NUNES, LUIZ ANTONIO ALVES e CALIM PAULO JACOB JUNIOR foram citados pessoalmente às fls. 395, 377 e 393 dos autos, respectivamente. O réu CALIM PAULO JACOB JUNIOR apresentou resposta à acusação em petição de fls. 349/358 apresentando, preliminarmente, exceção de coisa julgada, ao argumento de que os fatos descritos na inicial guardam absoluta correspondência com aqueles descritos na ação penal nº 0010980-51.2013.403.6104, julgado por este Juízo, atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Requer a produção de prova pericial de todos os documentos mencionados pela acusação na denúncia, bem como do telefone de sua propriedade. Ainda, pugna pela declaração de inépcia da presente ação, eis que a denúncia foi confeccionada de forma genérica, sem qualquer respaldo fático. Quanto ao mérito, afirma que o réu não realizou os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais que descreve o crime que lhe é imputado, além de ressaltar o fato de que a imputação penal que lhe é dirigida foi embasada em provas ilícitas. Por sua vez, o réu ROGÉRIO PERES NUNES apresentou resposta à acusação em petição de fls. 389/390, oportunidade na qual indicou o rol de testemunhas. Após, o réu LUIZ ANTONIO ALVES apresentou resposta à acusação às fls. 396, através da Defensoria Pública da União, que se reservou a demonstrar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. As fls. 573, este Juízo recebeu o aditamento à denúncia ofertada pela acusação a fim de que fosse incluída nos autos a análise da concessão de benefício previdenciário em nome de Valter Lopes Medeiros e Luiz Aleixo Vaz Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 572 dos autos, afirmando a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pugnano pelo prosseguimento do feito. Inicialmente, no que tange às afirmações preliminares feitas pela defesa do réu CALIM PAULO JACOB JUNIOR, consigno que razão não lhe assiste. Com efeito, observo que esta ação penal e o autos nº 0010980-51.2013.403.6104 possuem assuntos diversos, ainda que originários do mesmo fato. Enquanto neste feito é analisada a suposta ocorrência do delito de estelionato previdenciário (artigo 171, 13º do Código Penal), aqueles autos tratam do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa). Portanto, descabido o requerimento para processamento da exceção de coisa julgada, nos termos requeridos pela defesa do réu Calim. Ainda, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição de todo fato criminoso, incluindo-se aí as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indevida previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecução criminis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes. 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub judice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, 1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP. 3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 4. O crime de apropriação indevida previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes. 5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser verbalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização. 6. Manutenção da condenação do réu Odair José. 7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. 9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos. 10. Recurso parcialmente provido. (ACR 200703990375357, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/09/2014.) Em prosseguimento, indefiro a realização de perícia nos autos, eis que desnecessária ao deslinde processual, tratando-se de mero requerimento protelatório. Nesse sentido são os julgados abaixo: RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA PRATICADA PELO RECORRENTE. NULLIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), fica prejudicado o exame da alegada inépcia. 2. Da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido e sem necessidade de qualquer exame do material fático-probatório dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias não indicam nenhuma prova - além do laudo pericial que apenas atesta que o documento não foi assinado pela vítima ou pelo réu - que demonstre de que forma o acusado teria concorrido para a falsificação do contrato de crédito bancário. 3. A realização de perícia grafotécnica, para a configuração do delito de estelionato, foi considerada impertinente e desnecessária para a solução do conflito penal, de maneira fundamentada. Não há ilegalidade no ponto. 4. Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para anular a sentença monocrática e o acórdão recorrido no que tange à condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, mantida, no mais, a condenação pelo crime de estelionato. (REsp 1555179/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), é delito de natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, fluindo o prazo prescricional a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. 2. No caso em tela, a ré foi definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, contra a qual não ocorreu o parquet, aplicando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do estatuto repressivo. O prazo deve ser reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, considerada a idade da ré, maior de setenta anos, na data da sentença. 3. Diante deste quadro, considerando que a ré não foi a própria beneficiária da prestação previdenciária indevida, a pretensão punitiva não se encontra prescrita, por não ter sido superado, entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição, o lapso temporal de quatro anos. Preliminar rejeitada. 4. A realização de perícia

gratofônica foi indeferida em virtude dessa diligência mostrar-se desnecessária à elucidação dos fatos aqui tratados, isto é, a busca da caracterização do delito de estelionato previdenciário, consubstanciando-se em providência meramente protelatória. Ademais, inexistiu qualquer prejuízo à defesa, descabida, portanto, a pretensão de nulidade do processo, sobretudo diante do disposto no art. 563, do Código de Processo Penal (Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa).5. (...)TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67102 - 0006204-34.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/12/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)No mais, com relação às demais irresignações apresentadas pelos réus, verifico cingirem-se ao mérito da presente ação, motivo pelo qual, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Assim, deixo determinada desde já a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas das partes e interrogados os réus, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Considerando a existência de outro processo em desfavor de BENEDITO BETIOL, conforme informado pelo Ministério Público Federal às fls. 93/94, determino o prosseguimento do feito, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu. Assim, tendo em vista o fato da acusação não ter arrolado testemunhas, deixo determinada desde já a realização de audiência de instrução, quando serão interrogadas as testemunhas de defesa arroladas às fls. 64 e interrogado o réu, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato. Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

Expediente Nº 7381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004995-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X EDUARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES) X RICARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO MAZZOCCHI, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador do RG n. 8/R-754.667 SSP/SC e do CPF n. 455.395.299-87, filho de Antenor Mazzochi e de Vicença Sueli Letti Mazzochi, natural de Lages/SC, nascido aos 22.07.1965; e de RICARDO MAZZOCCHI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n. 1.067.805 SSP/SC e do CPF n. 625.785.299-49, filho de Antenor Mazzochi e de Vicença Sueli Letti Mazzochi, natural de Lages/SC, nascido aos 09.11.1966, com incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Indústria e Comércio de Madeira Mazzochi Ltda., deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social. Segundo a peça acusatória, os denunciados na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa Indústria e Comércio de Madeira Mazzochi Ltda., CNPJ n. 55.163.422/0001-70, estabelecida na cidade de Tatuí/SP, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados (segurados/contribuintes), relativas a competências entre dezembro de 1996 a setembro de 1998, ou seja, não tomaram as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de suas responsabilidades, conforme se infere de fls. 07/161 c.c. fls. 174/185. Prossegue o Parquet Federal narrando que a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização/INSS apurou débitos, incluídos juros e multa, no valor de R\$ 14.575,01 (fls. 09). A denúncia (fls. 251/252), instruída com o Inquérito Policial nº 0153/2003, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, foi recebida em 23.11.2015 (fls. 253 e verso). O acusado RICARDO MAZZOCCHI foi pessoalmente citado por meio de carta precatória (fl. 266). Às fls. 278/282 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído. Aduziu, em suma, a inexistência de dolo na conduta do denunciado. Sustentou que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Mazzochi Ltda., deixou de recolher contribuições devidas ao INSS em razão de sérias dificuldades financeiras, tendo, inclusive, a empresa aderido ao programa de parcelamento de débitos fiscais (REFIS), cujos pagamentos posteriormente deixou de adimplir em razão da atual crise financeira. Alega que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, em face da primariedade e bons antecedentes do acusado. Não apresentou rol de testemunhas. O acusado EDUARDO MAZZOCCHI ofereceu resposta à acusação às fls. 284/286, nos mesmos termos apresentados pelo acusado RICARDO MAZZOCCHI. Por decisão de fls. 291 e verso, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito. Outrossim, a aludida decisão não acolheu a tese da defesa acerca da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com fundamento no verbete da súmula n. 438 do c. STJ. À fl. 293 a acusação desistiu da oitiva da testemunha Maria Magali da Rocha. O acusado RICARDO MAZZOCCHI foi interrogado à fl. 304 (mídia digital) e o acusado EDUARDO MAZZOCCHI à fl. 331 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 330). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 333/336-verso, postulando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Pleiteou, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa ofertou alegações finais, para ambos os acusados, às fls. 342/346. Preliminarmente sustentou que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, uma vez que, na época dos fatos o artigo 168-A do Código Penal não estava em vigor e, assim, a conduta dos acusados se amoldava à tipificada no artigo 168 do Código Penal, o qual cominava pena menor, vale dizer, de um a quatro anos de reclusão, além da multa. No mérito, pleiteou pela absolvição dos acusados, ao argumento de que eles não agiram com dolo, uma vez que a lesão ao INSS decorreu da falta de recursos financeiros e não da intenção dos denunciados. Alegou que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa, tentaram salvar a firma da falência, deixando de pagar alguns tributos e fornecedores secundários, visando à manutenção dos salários dos seus empregados, assim como ao pagamento dos seus principais fornecedores. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado acostadas nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Em sede de alegações finais, a defesa pleiteou a desclassificação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal para o delito tipificado no artigo 168 do mesmo diploma legal, ao argumento de que na época dos fatos, isto é, durante o interregno de dezembro de 1996 a setembro de 1998, o artigo 168-A não estava em vigor, sendo vedada sua retroatividade por ser norma menos benéfica. Por consequência, pleiteou o reconhecimento da prescrição em face da pena máxima cominada em abstrato ao delito tipificado no artigo 168 do Código Penal, isto é, de quatro anos de reclusão. No caso em apreço as contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS referem-se às competências de dezembro de 1996 até setembro de 1998. O delito tipificado no artigo 168-A foi acrescentado ao Código Penal por meio da Lei n. 9.983, de 14.07.2000, publicada no Diário Oficial em 17.07.2000, o qual entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação (art. 4º da Lei n. 9.983/2000). Na época dos fatos, a conduta imputada aos acusados encontrava-se tipificada no artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/1991. Por seu turno, verifica-se que o artigo 168-A do Código Penal contém norma mais favorável aos acusados (novatio legis in melius), uma vez que a pena cominada em abstrato (dois a cinco anos de reclusão) é inferior àquela anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei n. 8.212/1991, combinado com o artigo 5º da Lei n. 7.492/1986 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, também aos fatos anteriores à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Ademais, a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional encontravam-se suspensos em razão da adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), durante o período de 27.04.2000 (fls. 167/168, 180/181 e 192) até a sua exclusão em 16.07.2015 (fls. 230/231). Por seu turno, na consulta de fl. 314, referente às informações do crédito emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, infere-se que houve nova adesão da empresa ao parcelamento da dívida, contudo que ocorreu nova exclusão em 18.05.2017. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23.11.2015 (fls. 253 e verso), e que a prescrição pela pena máxima cominada em abstrato (cinco anos de reclusão) prescreve em doze anos (CP, art. 109, inciso III), no caso em apreço não houve a prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa. II - Da adequação típica A imputação que recai sobre os acusados, é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Como dito acima, a aplicação do artigo 168-A do Código Penal ocorre em razão de ser norma mais favorável aos acusados (novatio legis in melius) em relação ao artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei n. 8.212/1991, vigente à época dos fatos. Apropriação Indébita Previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo legal e forma legal, ou convencional: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público; [...] A figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, consiste em: (i) deixar de recolher no prazo legal, (ii) contribuição ou outra importância destinada à previdência social, (iii) que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público. O bem jurídico tutelado é a Previdência Social. O objeto material é a contribuição não recolhida. Trata-se de crime próprio, doloso, formal, omissivo, de forma livre, unissubjetivo, unissubsistente e instantâneo. A consumação ocorre quando termina o prazo legal para o recolhimento da contribuição destinada à previdência social. Feitas essas considerações iniciais, cabe analisar os demais elementos necessários, acima apontados. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, os denunciados na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa Indústria e Comércio de Madeira Mazzochi Ltda., CNPJ n. 55.163.422/0001-70, estabelecida na cidade de Tatuí/SP, com vontade livre e consciente, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados (segurados/contribuintes), relativas a competências entre dezembro de 1996 a setembro de 1998, ou seja, não tomaram as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de suas responsabilidades, conforme se infere de fls. 07/161 c.c. fls. 174/185. Prossegue o Parquet Federal narrando que a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização/INSS apurou débitos, incluídos juros e multa, no valor de R\$ 14.575,01 (fls. 09). A materialidade do delito restou comprovada pela representação para fins fiscais nº 35395.000389/99-95 (fls. 06/168), referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.305.750-0, demonstrando o débito previdenciário consolidado no montante de R\$ 14.575,01 (catorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo), em outubro de 1998, contemplando juros e multas (fl. 12). O valor total, com juros e multa, atualizado em junho de 2018, corresponde a R\$ 42.310,46 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos) - fl. 314. Consoante aludida representação fiscal, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MAZZOCCHI LTDA. - CNPJ: 55.163.422/0001-70, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nos períodos de 12/1996 a 02/1997, 09/1997, 11/1997, 12/1997, 02/1998 a 04/1998 e de 06/1998 a 09/1998, tudo apurado mediante a análise das folhas de pagamento, livro de registro de empregados e termo de rescisão de contrato de trabalho. Note-se que a fiscalização elaborou discriminativos analíticos das folhas de pagamentos em que constam as importâncias das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos) - fls. 33/159. Por sua vez, verifica-se que a multicitada empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27.04.2000 (fls. 167/168 e 180/181) permanecendo até a sua exclusão em 16.07.2015 (fls. 230/231). Ademais, a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional encontravam-se suspensos em razão da adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), durante o período de 27.04.2000 (fls. 167/168, 180/181 e 192) até a sua exclusão em 16.07.2015 (fls. 230/231). Por sua vez, na consulta de fl. 314, referente às informações do crédito emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, infere-se que houve nova adesão da empresa ao parcelamento da dívida, contudo que ocorreu sua exclusão em 18.05.2017. Assim, da documentação acostada aos autos é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, assim como pelos interrogatórios dos denunciados. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: RICARDO MAZZOCCHI (interrogatório) [Qualificação] Declarou que é administrador, mas atualmente não está trabalhando. Sua esposa está trabalhando. Disse possuir uma residência e que não tem automóvel. Falou que tem dois dependentes, seus filhos de dezesseis e de sete anos. Relatou não possuir mais bens. Falou que não foi processado criminalmente antes. Declarou que na época, de 1996 a 1998, a empresa tinha um sócio, Aureo Rogério Barros. Informou que não moravam aqui nem ele (interrogado) e nem o Eduardo. A empresa estava péssima, estava devendo dois, três meses de faturamento. Vieram para ajudar, porque a empresa era do seu pai, que tinha 15% (quinze por cento) e havia esse sócio. Primeiro veio o Eduardo e depois o interrogado. Relatou que a empresa estava praticamente falida e, assim, durante esse período não foi recolhido o INSS. Informou que posteriormente entraram no plano de recuperação fiscal. Pagaram por sete anos, ficando o REFIS quebrado em 2014. Falou que ingressou novamente no REFIS, para ver se acerta a parte trabalhista, em relação aos funcionários parcelou em doze meses, começou a pagar em janeiro para terminar de pagar em janeiro. Também está pagando o FGTS. Declarou que a empresa encontra-se fechada. Relatou que seu cunhado está ajudando no pagamento dos funcionários. Explicou que seu pai comprou a parte do sócio e fez doação de parte para ele (interrogado) e para Eduardo. Disse que na época dos fatos a empresa era administrada pelo sócio, ele (sócio) constava no contrato. Informou que na época ele (interrogado) e Eduardo não eram sócios, que vieram depois pela parte do pai, para tomar conta da empresa. Falou que tem bem móvel lá, que deseja quitar o débito o quanto antes e que entrou no REFIS. Em suas declarações prestadas ao Delegado da Polícia Federal (fl. 176) o acusado Ricardo Mazzochi disse que tanto ele quanto o acusado Eduardo Mazzochi eram os responsáveis pela gestão da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Mazzochi Ltda., desde 1995, aproximadamente. EDUARDO MAZZOCCHI (interrogatório) [Qualificação] Declarou que atualmente está desempregado, que está morando na casa do pai, mas que irá começar em um serviço amanhã. Falou que tem um terreno em Tatuí/SP e um automóvel, um Fiesta. Informou que tem três filhos, de 20, 16 e 8 anos. Seus filhos moram com a mãe deles. Atualmente não está pagando a pensão. Nunca foi processado criminalmente. Declarou que passaram por uma fase ruim, mas que entraram no REFIS, está tudo parcelado. Relatou que pelo que sabe estão no REFIS. Falou que foram excluídos do REFIS por falta de pagamento, mas que depois entraram novamente no REFIS. Não sabe a data que entraram no REFIS. Disse que conversou com o advogado em Tatuí/SP e este lhe disse que estão no REFIS. Acho

que atrasaram os três meses, mas que depois foi pago. Falou que lhe disseram que o REFIS foi renovado e que está paga a parcela. Falou que na época dos fatos estava trabalhando na empresa. Relatou que seu irmão (Ricardo) chegou depois, mas ele (interrogado) já estava na firma. Declarou que de 1996 a 1998 administrava a empresa. Disse que ele e o irmão faziam a administração, mas que o irmão chegou mais tarde, mas não sabe especificar a data que ele (Ricardo) chegou. Relatou que fecharam a serralheria, acertaram com todo mundo, todos os funcionários e pelo que está sabendo o REFIS está certo. Por seu turno, no Instrumento de Alteração de Contrato Social da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Mazzochi Ltda. (fls. 30/32 e 177/179), datado de 01.02.1995, verifica-se a retirada da sociedade do sócio Aureo Rogério Barros César, assim como a admissão dos acusados no quadro societário, os quais receberam cotas do capital do genitor, Sr. Antenor Mazzochi. A cláusula sexta do mencionado instrumento dispõe nestes termos: A gerência e administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE por qualquer dos sócios, que representarão a sociedade em todas as operações, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, porém única e exclusivamente nos negócios da própria sociedade, sendo portanto vedado o seu uso em fins estranhos ao objetivo social da sociedade. Constatou-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal V - Do Elemento Subjetivo O crime de Apropriação Indébita Previdenciária, constante no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa. Cuida-se, no caso, de crime omissão próprio, o qual se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo da demonstração do dolo específico. Precedentes do c. STJ: AgRg no AREsp n. 1126307/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.12.2018; e REsp n. 1359446/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 28.04.2016. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa dos acusados, os quais, na condição de sócios e administradores da Indústria e Comércio de Madeiras Mazzochi Ltda., deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero siglismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. No caso em análise, todos os pressupostos do tipo estão preenchidos, pois os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa, deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados. VII - Da Antijudicialidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presunida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijudicialidade. VIII - Da Culpaabilidade Constatada a ilicitude, deve-se afirmar, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito do seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório dos acusados e dos demais elementos carreados aos autos é possível afirmar a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supraléguas. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos autores, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. Por seu turno, para o reconhecimento de dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijudicialidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade), há necessidade da cabal demonstração das aludidas circunstâncias, devendo ser correlacionados aos autos elementos concretos, consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando para tanto meras alegações dos acusados. No caso em apreço, os acusados enfatizaram as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos. Contudo, não demonstraram, por meio de documentos, a fragilidade econômica e financeira tanto da empresa (pessoa jurídica) quanto da pessoa física dos próprios acusados, de modo a configurar o débito uma dívida inoponível de ser quitada. Em relação às declarações prestadas pelos acusados, em seus interrogatórios judiciais, que a dívida referente à NFLD n. 32.305.750-0 encontra-se atualmente incluída em Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), constam nos autos a exclusão do débito do aludido programa em duas oportunidades, é dizer, em 16.07.2015 (fls. 230/231) e em 18.05.2017 (fl. 314). A defesa, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar que o débito em questão encontra-se atualmente incluído em algum Programa de Recuperação Fiscal. De outro giro, deixou de fixar valor mínimo para reparação dos danos, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o aludido pedido não constou na denúncia, assim como em razão da dívida ser objeto de cobrança judicial nos autos da execução fiscal n. 0007523-74.1999.8.26.0624, da comarca de Itu/SP - Anexo Fiscal (fl. 313). É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal - EDUARDO MAZZOCHI a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nos autos em apenso, que o réu não ostenta outros registros criminais. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à Previdência Social, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise se perfaz relevante, pois a importância não recolhida à Previdência Social, atualizada em junho de 2018, é de R\$ 42.310,76 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos), incluindo juros e multa - fl. 314. (n) Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes: não há no caso em análise b2) circunstâncias atenuantes - Confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Embora o réu tenha declarado que a ausência do recolhimento para o INSS das contribuições descontadas dos empregados decorreu da crise financeira que passava a firma, assim como o que o débito está incluído em Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), ele confessou que era sócio administrador da empresa na época dos fatos. Presente, portanto, a atenuante da confissão. Assim, atenuo a pena nesta SEGUNDA FASE em 1/6 (um sexto) fixando-a no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso Posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa. d) Crime Continuado (artigo 71, do Código Penal) No caso em apreço os delitos foram perpetrados durante o interregno de dezembro de 1996 a setembro de 1998. Desse modo, aumento a pena no patamar de (metade), fixando-a em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. e) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. II - RICARDO MAZZOCHI a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nos autos em apenso, que, além deste processo, o réu apresenta os seguintes registros criminais (fls. 07 e 11/13 dos autos em apenso), que não configuram mais antecedentes e nem reincidência. No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à Previdência Social, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise se perfaz relevante, pois a importância não recolhida à Previdência Social, atualizada em junho de 2018, é de R\$ 42.310,76 (quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos), incluindo juros e multa - fl. 314. (n) Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes: não há no caso em análise b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. No presente caso não se encontra configurada a atenuante da confissão. Nas declarações que prestou na Polícia Federal (fl. 176) o acusado disse que tanto ele quanto o acusado Eduardo Mazzochi eram os responsáveis pela gestão da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Mazzochi Ltda., desde 1995, aproximadamente. Entretanto, em seu interrogatório judicial, declarou que na época dos fatos a empresa era administrada pelo sócio Aureo Rogério Barros Cesar. Falou, também, que ingressou na sociedade depois da época dos fatos aqui tratados. Assim, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Isso Posto, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. d) Crime Continuado (artigo 71, caput, do Código Penal) No caso em apreço os delitos foram perpetrados durante o interregno de dezembro de 1996 a setembro de 1998. Desse modo, aumento a pena no patamar de (metade), fixando-a em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. e) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR EDUARDO MAZZOCHI, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador do RG n. 8/R-754.667 SSP/SC e do CPF n. 455.395.299-87, filho de Antenor Mazzochi e de Vicença Suelly Letti Mazzochi, natural de Lages/SC, nascido aos 22.07.1965, e RICARDO MAZZOCHI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n. 1.067.805 SSP/SC e do CPF n. 625.785.299-49, filho de Antenor Mazzochi e de Vicença Suelly Letti Mazzochi, natural de Lages/SC, nascido aos 09.11.1966; pela prática do crimes previsto no artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhes as seguintes penas definitivas, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal): Pena definitiva do réu EDUARDO MAZZOCHI: 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa; Pena definitiva do réu RICARDO MAZZOCHI: 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os RÉUS PODERÃO APELAR EM LIBERDADE. Por sua vez, preenchem os réus as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, para EDUARDO MAZZOCHI, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo período de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, facultando à réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, a ser destinada à instituição designada também pelo Juízo das Execuções Penais. Já para RICARDO MAZZOCHI, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo período de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, facultando à réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena privativa de liberdade imposta e substituída, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal, a ser destinada à instituição designada também pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205388.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, da contribuinte Construtora Sorocaba/Ltda (CNPJ: 71.496.244/0001-55).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA (SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TAKEO MORITA e de SHIMHARITO HASHIZUME, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, teriam deixado de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa CAETÊ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, CNPJ n. 70.939.558/0001-12, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos seus empregados, durante o interregno de março a dezembro de 2002, bem como a título de 13º salário (ano de 2002). Segundo a acusação, diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.510.574-8 e o respectivo procedimento fiscal, restou demonstrado que as contribuições indevidamente apropriadas pelos denunciados totalizaram o valor de R\$ 73.601,13, valor este atualizado, até novembro de 2006, para a importância de R\$ 122.472,19. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2007 (fl. 171). Não localizado (fl. 212-verso), o acusado Takeo Morita foi citado por edital (fls. 233/234). Decisão proferida em 06.06.2008 (fl. 235) determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por doze anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Aludida decisão determinou, ainda, o desmembramento destes autos em face do feito original, isto é, do processo criminal n. 0005850-77.2004.4.03.6110. O acusado Takeo Morita foi pessoalmente citado em 11.02.2015 (fl. 321), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação em 20.02.2015 (fls. 276/301). Preliminarmente, sustentou o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada. No mérito, aduziu que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras e, assim, não atuou com dolo, encontrando-se presente a excludente supralegal de ilicitude da conduta diversa. O órgão Ministerial manifestou-se à fl. 314 pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Decisão prolatada às fls. 322/323 afastou a alegação do denunciado acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por sua vez, não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se a realização da audiência de instrução. O depoimento da testemunha Nelson Garey foi colhido por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia que se encontra acostada à fl. 384 (CD-R) e do depoente Yomei Umiji Morioka às fls. 416, 419 e 454 (CD-R/DVD-R). As fls. 457/458 a defesa pleiteou a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Decisão prolatada à fl. 468 indeferiu o aludido pleito. A defesa, por sua vez, interps recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal (fls. 472/477). Decisão de fl. 486 manteve a decisão recorrida (fl. 468). As declarações do acusado, em interrogatório judicial, foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 456 (CD-R) e à fl. 495 (CD-R), uma vez que o primeiro interrogatório apresentou trecho inteligível. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 494). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 497/499-verso, com pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 505/514. Alegou, preliminarmente, a suspensão do andamento processual até o julgamento do recurso em sentido estrito. Ainda em sede preliminar aduziu que a citação por edital e a decisão que determinou a suspensão do processo, pela não localização do acusado, são nulas. Uma vez mais requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, sustentou que o acusado não agiu com dolo. Alegou que as contribuições não foram recolhidas aos cofres do INSS em razão de dificuldades financeiras, agindo o acusado, portanto, em estado de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa. Na hipótese do não acolhimento do pedido absolutório, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, a aplicação das atenuantes da confissão e da maioridade, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Juntou documentos às fls. 515/573As certidões de distribuições, folhas de antecedentes e consequentes em relação aos acusados encontram-se acostadas às fls. 186, 192 e 196. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Imputou-se a TAKEO MORITA a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa CAETÊ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, CNPJ n. 70.939.558/0001-12, teria deixado de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social as contribuições recolhidas dos seus empregados durante o interregno de março a dezembro de 2002, bem como a título de 13º salário (ano de 2002). Das Preliminares Afastou a questão preliminar visando à suspensão do andamento deste processo em razão da interposição de recurso em sentido estrito (autos n. 0003859-75.2018.4.03.6110) em face da decisão de fl. 468, a qual indeferiu o pleito da defesa acerca da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal. No caso em apreço, a interposição do aludido recurso não possui efeito suspensivo, com fundamento no disposto no artigo 584 do Código de Processo Penal. A preliminar referente à nulidade da citação por edital e, consequentemente, da decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal, igualmente não comporta aceitação. Segundo certidão do oficial de justiça (fl. 212-verso), o meirinho diligenciou por diversas vezes no endereço do acusado, ora encontrando a residência fechada, ora sendo informado pelos familiares que Takeo Morita estava viajando para o Rio de Janeiro e para o Rio Grande do Sul. Dessa forma, não localizado o denunciado Takeo Morita, foi proferida a decisão de fl. 250, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, determinando a citação do acusado por edital, o qual foi publicado no aúdio deste Fórum e no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 232/234). Logo, não houve nenhuma mácula na realização da citação edilícia. Por sua vez, não desconheço o acusado a existência deste feito, posto que em duas oportunidades compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 146-verso e 161-verso). Ademais, o outro acusado, Shimharito Hashizume, também sócio da firma Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas, foi ouvido na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 151/152), assim como interrogado em juízo, na comarca de São Roque/SP (fls. 213/214). Com efeito, como o acusado Takeo Morita, citado por edital, não compareceu para o interrogatório designado e tampouco constituiu defensor, foi prolatada a decisão de fl. 235, a qual suspendeu o feito até o comparecimento pessoal do acusado, assim como suspendeu o curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos, com espeque no artigo 366 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, no tocante ao pedido de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o aludido pleito já foi indeferido por este juízo e, atualmente, é objeto de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso em sentido estrito n. 0003859-75.2018.4.03.6110. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Do Mérito A materialidade do delito restou comprovada pela representação fiscal para fins penais nº 35443.000130/2004-50 (fls. 10/87), referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.510.574-8, demonstrando o débito previdenciário consolidado no montante de R\$ 73.601,13 (setenta e três mil seiscentos e um reais e treze centavos), em abril de 2003 (fl. 15), atualizado em novembro de 2006 na importância de R\$ 122.472,19 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) - fl. 169. Consoante aludida representação fiscal, a empresa CAETÊ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS - CNPJ: 70.939.558/0001-12, efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados, durante o interregno de março a dezembro de 2002, bem como a título de 13º salário (ano de 2002), deixando de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. À fl. 118 consta ofício do INSS, de 21.06.2004, informando que o débito encontrava-se em fase de inscrição em dívida ativa, bem como que a empresa não constava como optante do REFIN. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 137/143 e 219/223) nota-se que o acusado era sócio, ocupando o cargo de Diretor Presidente da empresa Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas. Ademais, na época dos fatos respondia ainda pela Diretoria Financeira, consoante consta nas deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 26.04.2002 (fl. 160) e em 29.04.2003 (fl. 161). O depoente Nelson Garey, em seu depoimento judicial, disse que o senhor Takeo é o representante legal de uma falência da qual o depoente é o administrador judicial. Informou que não se recorda dos fatos, que tem mais de mil e quinhentos processos em andamento. Falou que a empresa Caetê é uma empresa média, eles têm um imóvel grande em São Roque/SP, onde trabalhavam com vinho. O imóvel é rural, sendo um bem que já foi arcaado e está em fase de apuração de ativos. Embora seja um imóvel muito bom, fica em área rural e é difícil vendê-lo. Disse que até então é isso que possui em mãos, não tem livros fiscais, está em andamento, é um processo normal de falência. Explicou que não fez o levantamento contábil da empresa, pelo que sabe eles não entregaram os livros fiscais. Relatou que não existe dinheiro na massa. Falou que na falência é feita a arcação, depois a tentativa de venda e o pagamento dos credores. O depoente Yomei Umiji Morioka, em seu depoimento judicial (fl. 419), falou que é amigo do acusado, mas que fez tempo que não frequenta a casa dele. Disse que trabalhou na empresa Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas. Trabalhou na parte de produção, no controle de produção. Relatou que não trabalhou na área contábil, fiscal. Não sabe dizer como eram feitos os recolhimentos previdenciários para o INSS. Decisão proferida em audiência, no dia 16.05.2018 (fl. 485), determinou a realização de nova oitiva da testemunha Yomei Umiji Morioka, em razão da defesa não ter sido intimada da expedição da carta precatória que depreceu o oitiva da mencionada testemunha. Em novo depoimento judicial (fl. 454), o depoente Yomei Umiji Morioka falou que não sabe nada a respeito de sonegação de recolhimento de contribuição previdenciária da empresa Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas. Relatou que a dificuldade da empresa começou em 1999, em 2000. Explicou que na época trabalhava na empresa, na parte operacional, na parte de produção. Tinha conhecimento que os salários dos empregados não estavam sendo pagos. Falou que ficavam sem salários por cerca de dois meses. Explicou que pagavam parcelado, não pagavam todos os funcionários. Acha que estavam com dificuldade para pagarem os fornecedores, a parte comercial estava pagando fraca. Disse que desconhece qualquer enriquecimento dos sócios, dos diretores, que isso não aconteceu. O acusado TAKEO MORITA, em seu interrogatório judicial (fl. 495) declarou que era sócio e responsável pela empresa Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas. Falou que as contribuições não foram recolhidas em razão das dificuldades financeiras da empresa. As dificuldades começaram no ano 2000. Explicou que fizeram várias tentativas para pagamento, mas não conseguiram. No ano de 2006 foi decretada a falência da empresa. A empresa foi lacrada. Falou que a empresa tinha bastantes dívidas: tributos federais, estaduais, honorários e de mão de obra. Relatou que a empresa não tinha mais o que vender, o que tinha já estava penhorado. Falou que desfz de coisas pessoais, mas o montante da dívida era muito grande. Explicou que se para de pagar os fornecedores a empresa para, se para de pagar a mão de obra a empresa para. Disse que na época dos fatos era sócio diretor da empresa. O vice-presidente era o sócio Shimharito Hashizume, mas ele não fazia diariamente... Os dois faziam a administração da empresa. Declarou que em 2002 não estavam recebendo pró-labore, que não havia dinheiro nem para os funcionários, muito menos para os sócios. Explicou que não tinham quase nada de patrimônio pessoal, o que tinham usavam para tentar salvar a empresa, mas o montante da dívida era muito grande. Relatou que do ano 2000 para 2001 a empresa já pagava os funcionários com atraso. Começaram com quinze dias de atraso, depois trinta dias e assim foi indo. Quando pagavam o faziam em trinta, quarenta por cento para cada um. Falou que a lacração da empresa foi no ano de 2006, depois disso foi feita a recuperação, mas não deu certo. Dessa forma, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado. O crime de apropriação indébita previdenciária, por sua vez, é omissivo próprio, sendo que a sua consumação se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições à Previdência Social. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não sendo exigível a intenção de ter os valores para si (animus rem sibi habendi). Precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte). 2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017). 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexigindo a demonstração do dolo específico. 4. No caso, a Corte originária estabeleceu que o conjunto probatório evidencia a voluntariedade e consciência dos acusados na conduta de deixar de recolher as contribuições retidas dos salários dos empregados da empresa no período descrito, ocasionando lesão ao erário. [...] (STJ, 5ª Turma, AgRg nos Edcl no RESP n. 1417240/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJ: 23.10.2018; DJe: 09.11.2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REVISTA. BIS IN IDEM. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Consta dos autos que Sônia Donpieri Odorizzi foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei Federal nº 8.212/91 e no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, uma vez que na qualidade de representante legal da Escola de Educação Básica Anita Gamó S/C Ltda, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais, relativamente às competências 07/1998 a 12/2005, inclusive do 13º (décimo terceiro) salário de 2005. 2. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela NFLD nº 35.888.531-0 (fls. 21/58, do Apenso I), datada de 12/05/2006, referente ao período de 07/1998 a 12/2005, perfazendo o total de R\$ 137.222,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), bem como pelo respectivo Relatório (fls. 69/64, do Apenso I). 3. Autoria comprovada. A ré atribui a responsabilidade pelo ilícito especialmente ao seu antigo empregado Daniel, que trabalhou na escola a partir do ano de 2000, quando os fatos delitivos tiveram início em período anterior, qual seja, no ano de 1998. Evidente que a negativa de autoria apresentada pela defesa constitui mera estratégia, para furtar a acusada à responsabilidade criminal, que atribuiu falsamente ao seu funcionário. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 6. Dosimetria da pena. [...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AP n. 00021910-46.2007.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ: 15.10.2018, DJe: 22.10.2018). No presente caso, as provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado, na qualidade de sócio ocupando o cargo de Diretor Presidente da firma, agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico, vale dizer, de forma livre e consciente deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições que deveriam ter sido descontadas dos pagamentos efetuados aos seus funcionários. De outro giro, a defesa atribui a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da crise financeira que a empresa se encontrava no período. Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a

impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. O acusado enfatizou as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos, isto é, durante o interregno de março a dezembro de 2002. No tocante à pessoa jurídica CAETÊ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, CNPJ n. 70.939.558/0001-12, consta na Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29.04.2003, referente ao exercício findo em 31.12.2002, informação acerca do resultado negativo no exercício findo (fl. 161). As fls. 515/540 verifica-se extrato referente à consulta processual da ação de Recuperação Judicial e Falência, processo n. 0005742-92.2003.8.26.0586, da 1ª Vara da comarca de São Roque/SP, ajuizada em 28.07.2003. À fl. 537, nota-se que a sentença, registrada em 21.03.2012, foi pela improcedência do pedido de falência. A falência, por sua vez, foi decretada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 537). As fls. 541/543 e 544/545 há extratos de consulta processual de demandas executivas (execução fiscal e de título extrajudicial) ajuizadas em face da multiplicada empresa, no juízo na comarca de São Roque/SP. Os ajuizamentos das ações correspondem ao interregno compreendido entre 18.09.2002 a 17.11.2016. A testemunha Yomei Uniji Morioka, ex-funcionário da empresa, por sua vez, informou que os salários dos empregados, a partir do ano de 1999, ano 2000, eram pagos com atraso de cerca de dois meses. Noticiou, ainda, que os pagamentos eram realizados de forma parcelada, que não pagavam a todos os funcionários. Isso posto, o réu comprovou que a firma Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas passava por dificuldades financeiras na época dos fatos, assim como nos anos seguintes, com a consequente decretação da sua falência. Entretanto, no presente caso, o réu não comprovou, por meio de documentos, a alienação de bens pessoais, ou a inexistência dessa alternativa, visando à obtenção de recursos para honrar as dívidas previdenciárias da empresa que administrava. Por sua vez, a prova testemunhal isolada é insuficiente para tal comprovação. Com efeito, a defesa não instruiu os autos com cópias das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do acusado, para verificação da sua evolução patrimonial antes e depois do período do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, isto é, no ano de 2002. No extrato da consulta de processos em trâmite na Justiça Estadual, na comarca de São Roque/SP, em nome da pessoa física do acusado, referente às execuções fiscais, execuções de títulos extrajudiciais, outros feitos não especificados e cartas precatórias criminais, durante o lapso de 18.09.2002 a 15.08.2018, somente o feito n. 0008028-77.8.26.0586, natureza: Outros feitos não especificados, foi distribuído no ano de 2002, os demais foram distribuídos a partir do ano de 2003. Além disso, não houve a juntada de certidão que possibilitasse a este juízo a verificação do que se trata o mencionado processo n. 0008028-77.8.26.0586. Em relação ao extrato de fls. 549/550, na maioria dos protestos o acusado figura como requerente. Por sua vez, na ação n. 0003653-67.2001.8.26.0586, natureza: Cumprimento de sentença, obrigação de fazer / não fazer, também não há qualquer informação acerca do valor do débito exequendo. Dessa forma, não se desincumbiu a defesa de comprovar as incapacidades econômica e financeira do denunciado, o qual era sócio e diretor presidente da empresa, para honrar as obrigações previdenciárias da firma Caetê S/A Indústria e Comércio de Bebidas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, não foi comprovada a excludente de culpabilidade afeta à inexigibilidade de conduta diversa. Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Ademais, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO TAKEO MORITA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 3.256.472-7 SSP/SP e do CPF n. 130.891.108-49, filho de Masayuki Morita e Chiyoko Morita, natural de São Roque/SP, nascido aos 21.03.1946; como incurso no tipo penal descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do réu, acostadas às fls. 186, 192 e 196, que, além deste processo, consta o registro do processo criminal n. 0013333-90.2006.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no qual o réu foi absolvido (fls. 551/573). Logo, não ostenta maus antecedentes. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à subsistência financeira da seguridade social. No caso, o prejuízo total foi de R\$ 73.601,13 (setenta e três mil seiscentos e um reais e treze centavos), em abril de 2003 (fl. 15), atualizado em novembro de 2006 na importância de R\$ 122.472,19 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) - fl. 169. Assim, em razão do montante do prejuízo causado à Seguridade Social, faz-se necessária a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, presentes as circunstâncias atenuantes da maioridade (art. 65, I, do CP) e da confissão (art. 65, III, d, do CP). Por sua vez, não verifico a existência de circunstâncias agravantes. Assim, nesta segunda fase, atenuo a pena em 2/6 (dois sextos), fixando-a no piso mínimo, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, com fundamento na Súmula n. 231 do c. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, mantenho a pena fixada no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Da Continuidade delitiva (CP, artigo 71) Os delitos, por seu turno, foram praticados em continuidade delitiva (CP, artigo 71) durante o interregno de março de 2002 a dezembro de 2002, ressaltando-se que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida no mês seguinte, exceto àquela referente ao 13º salário. Logo, a pena deve ser exacerbada acima do mínimo legal. No presente caso, aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal c.c artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Comunique-se ao relator do recurso em sentido estrito n. 0003859-75.2018.4.03.6110, encaminhando cópia desta sentença, assim como da certidão do seu registro em cartório. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em face da pena aplicada em concreto. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, oficie-se à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-59.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA) X EURIDES DONIZETE DE FREITAS

Fl. 289: defiro, expeça-se a certidão.

Designo o dia 25 de setembro de 2019, às 17h, para realização de audiência de interrogatório do réu Carlos Alberto Ruiz.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-30.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER DE SOUZA CAMARGO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 266.

(PARÁGRAFO) Em 20/03/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de videoconferências da Justiça Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e do advogado Agnelo Bottone, OAB/SP 240.550, assistindo ao réu presente Wagner de Souza Camargo, presentes as testemunhas arroladas pela acusação Jussandro Sala e Virgínia Oliveira Ferraz de Melo e, em sala própria no fórum criminal de São Paulo, SP, Rafael Eduardo Barão, que será ouvido por videoconferência nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010 do CNJ e do artigo 4º do Provimento 13/2013 do CNJ, presentes também as testemunhas arroladas pela defesa, José Roberto Ladeira e Jerson Maculevícius, foi determinada a lavratura deste termo.

(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento das testemunhas e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz, foi proferido o seguinte despacho.

(PARÁGRAFO) Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.

(PARÁGRAFO) Cientes os presentes (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SEVERINO DA CUNHA ALVES(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

As fls. 216/217, a defensora constituída pelo réu requereu a designação de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, haja vista que, por equívoco da defensora, tanto ela como o réu e as testemunhas de defesa deixaram de comparecer à audiência designada para o dia 20/3/2019.

O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fl. 220).

Não obstante a incomum justificativa da procuradora para o não comparecimento à audiência realizada no dia 20/3/2019, defiro o pedido para realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu com o fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, designo o dia 25 de setembro de 2019, às 16h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, devendo as testemunhas e o réu comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010410-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X ANDRE FARIA PARODI(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON) X REGINA CELIA ARARIBE RUIZ(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus (fl. 824), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Com a devolução da carta precatória nº 0130/2019, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2019 467/1120

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

REGINA DE FATIMA BRAGA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS com o objetivo de ser apreciado o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 216449215 em 13/02/2019.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADRIANA DO CARMO PEIXOTO**, curadora provisória de **IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao curatelado, maior incapaz.

Relata que foi Ivo Christoffer Damien Trevisan foi beneficiário da pensão por morte instituída pelo genitor, falecido em 19.01.2012, até completar 21 anos de idade (25.09.2016), ocasião em que teve o benefício cessado.

Esclarece que requereu o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB: 155.039.585-5) em favor do filho maior inválido, restando indeferido o pedido na esfera administrativa.

No entanto, sustenta que Ivo Christoffer Damien Trevisan padece de anomalia psíquica irreversível, sendo incapaz de reger os seus atos, conforme documentos que demonstram ser portador de dislexia, retardo mental não especificado, epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas, apresentando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Alega que o curatelado é seu dependente, conforme processo de interdição n. 1001606-07.2017.8.26.0663, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, no qual foi lhe foi deferida a curatela provisória do maior incapaz.

Com a inicial, carreu os documentos identificados entre Id-1950390 e 1950598.

Conforme despacho de Id-2437578, foi determinada emenda à inicial para atribuir correto valor à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documentos de Id-2717922, 2717929, 2717931, 2717934 e 2717935.

Decisão de Id-3374179 acolheu a emenda promovida pela parte autora, indeferiu o pedido de tutela provisória e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-4128856, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes para especificar e justificar as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou no documento de Id-4543611, requerendo perícia médica especializada em psiquiatria, avaliação social e oitiva de testemunhas. O INSS, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (Id-47954655).

Deferida no despacho de Id-5421598 a perícia psiquiatria requerida pela parte autora. Outrossim, no mesmo ato foi nomeado o perito e apresentados os quesitos do Juízo. O INSS apresentou os quesitos da autarquia no documento de Id-6063186

Laudo médico apresentado no documento de Id-12772966, conclusivo no sentido de que “Não há sinais de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para atividades da vida diária”.

A parte autora impugnou o laudo apresentado pelo perito do Juízo, requerendo esclarecimentos dos pontos controvertidos que elenca, assim como a realização de nova perícia médica judicial a cargo de médico especializado em psiquiatria. Justifica o pedido aduzindo que “o requerente encontra-se em tratamento no posto de saúde, e com médica psiquiatra Dra. Sílvia de Afegostini Prado – CRN 115762 a qual declara incapacidade total e permanente, e também fez tratamento com o Dr. Luiz Carlos Beda – conforme atestados colacionados nos autos”.

O INSS, intimado, manifestou ciência do laudo médico colacionado aos autos e nada mais requereu (Id-14154466).

É o relatório.

Decido.

A priori, o pedido da parte autora para a realização de nova perícia “a cargo de médico especializado em PSQUIATRIA”, deve ser indeferido, posto que já deferido e efetivamente realizado o ato, sob a responsabilidade de médico especializado na área de psiquiatria.

Quanto aos pontos controvertidos relacionados à conclusão médica pericial e impugnados, devem ser acolhidos e apresentados ao perito médico nomeado pelo Juízo para esclarecimentos, nos termos requeridos pela parte autora.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da parte autora para que sejam os pontos controversos impugnados devidamente esclarecidos pelo perito médico judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 7382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008510-24.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2015.403.6110 ()) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o perito nomeado para que apresente sua estimativa de honorários periciais conforme despacho de fl. 598, tendo em vista que dos autos constam elementos necessários para aferir a incidência da FUST sobre os serviços e produtos que não são serviços de telecomunicações.

Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004713-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO MARCELO NUNES DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na homologação de acordo Id 14173997, informando se houve ou não o cumprimento integral do acordo realizado nestes autos.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000992-87.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000994-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001934-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 15948620: Expeça-se mandado para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação)*

- **ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 24651747892, e **LAILA FRANCINE GARCIA**, inscrita no CPF sob o nº 38493312886, domiciliados à Rua Paulo Emanuel de Almeida, nº 130, Parque dos Eucaliptos, na cidade de Sorocaba/SP.

Petição ID 10967213: A impugnação da CEF aos embargos será apreciada oportunamente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-10.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço das executadas M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, tendo em vista a certidão negativa ID 13267833, apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, das diligências realizadas para localizá-las, antes de eventual pedido de pesquisa em bancos de dados.

Manifeste-se ainda quanto à certidão positiva ID 16047264 (Sergio Dias Neto).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: RODRIGO CESAR CITADINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do A.R. com diligência negativa.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003753-62.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477

REQUERIDO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE IGNACIO SANTOS
REPRESENTANTE: Zaqueu dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I "c" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 53 e nº 54/2019Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fs. 277/278).Em sua resposta à acusação, os réus nada alegam. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido.A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 21 de maio de 2019, às 15h35min, para oitiva das testemunhas comuns THIAGO DIAS PERES, SANDRO ANDRADE RAINHA e CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO, e o interrogatório dos réus.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP as providências necessárias à intimação dos réus CLAUDECI NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR PIRES DA SILVA, MARLON BUENO e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, e das testemunhas THIAGO DIAS PERES, SANDRO ANDRADE RAINHA e CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO, para que compareçam à audiência supra designada, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 53/2019).3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP as providências necessárias à intimação do acusado ROSIMAR BATALHA PINA para que compareça à audiência supra designada, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 54/2019).4-) Intimem-se os acusados WILLIAM RAFAEL SIMÕES e LUCAS MICAEL SIMÕES acerca da audiência designada.5-) Oficie-se ao C.D.P. de Capela do Alto/SP as providências necessárias à realização da audiência por meio de Teleaudiência (Sistema Prodesp), tendo em vista o réu preso LUCAS MICAEL SIMÕES encontrar-se nessa unidade prisional, solicitando-se à Central de Agendamento Teleaudiência Prodesp a gravação da audiência.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Int.Sorocaba, 06 de maio de 2019.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA (CNPJ 04.429.377/0001-11)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorização para realização de depósito judicial dos valores apurados.

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, por fim, que embora tais julgados não tratam especificamente da matéria discutida nos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, na medida em que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Com a inicial (Id.13255019), vieram os documentos sob Id 13275943 a 13255046.

A decisão de Id. 13453576 indeferiu a medida liminar requerida.

Inconformada, a impetrante apresentou embargos de declaração (Id. 13817414) que foram rejeitados pela decisão de Id. 14786646.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 15125927, asseverando que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 15883099 o I. Representante do Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante deve ter declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS a parcela das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

No tocante a pretensão do impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tal pleito não comporta acolhimento, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS existem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CINTIA LARISSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Portaria n.º 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais sob Código de Recolhimento 18710-0 e UG/Gestão 90017/00001, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 3858

EXECUCAO FISCAL
0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN

FIRMINO DOS SANTOS)

Trata-se de execução na qual houve pedido de adjudicação pela União em relação aos imóveis de matrículas n.ºs 51.884, 49.522 e 49.523 pelo valor de R\$ 16.300.000,00. O valor da imóvel foi obtido através de perícia judicial, conforme laudo de fls. 479/562. O laudo apurou a metragem correta da área a ser adjudicada, não havendo impugnação neste quesito, conforme exposto pelo Sr. Perito Oficial Conforme item 2.7.2 (fls. 494), a determinação do preço observou a equivalência da situação, equivalência do tempo e, em especial, na alínea c a equivalência de características, levando-se em conta a situação do bem, seu aproveitamento, características físicas, adequação do meio e utilização. O método utilizado observou método prescrito pela ABNT, evolutivo e comparativo direto de dados de mercado com ampla pesquisa realizada de forma técnica e imparcial pelo perito, conforme documentos de fls. 504/515. Registre-se que as pesquisas das matrículas (fls. 519/561), indicam a hipoteca já cancelada e apenas registro de penhoras em execuções movidas pela União. Ressalta o Sr. Perito Oficial, na conclusão do laudo (fls. 501), a existência de divergência sobre parte da área da matrícula 51.884, a qual não corresponde efetivamente à área efetivamente ocupada e verificada in loco. A avaliação tomou como base a área efetiva, sugerindo a Retificação e Ratificação da área para correta ativação patrimonial por ocasião da absorção do imóvel ao patrimônio da União. O executado, em parecer parcialmente divergente (fls. 489/491), alegou que a avaliação do imóvel não considerou um diferencial do imóvel, representado pela metragem da testada do imóvel. Segundo alega o executado, tal característica do imóvel poderia despertar interesse para empreendimentos imobiliários, bem como melhor utilização do imóvel, atualmente sede do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba. Pretende, assim, um aumento no valor da avaliação em 20%. Consta, ainda, que a região de situação do imóvel é próxima à construção de um Hospital de Especialidades, com a Arena Esportiva, valorizando, assim, o bem objeto do pedido de adjudicação. A União, às fls. 493, requer a manutenção do valor apurado no laudo pericial, alegando que os fatos narrados pelo executado não afastam a conclusão do perito, a qual foi pautada por ampla pesquisa merceológica e observada a tecnicidade atinente ao caso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Conforme já exposto no relatório supra, o laudo realizado pelo Sr. Perito Oficial observou todas as normas técnicas atinentes ao caso. No mais, a metodologia utilizada considerou as especificidades do imóvel, conforme se observa pela pesquisa mercadológica realizada. A pesquisa, de fato, apurou imóveis com testada semelhantes e até superiores à do imóvel em questão, conforme imóveis descritos às fls. 510, 512/514. Ressalte-se que foram realizadas as devidas comparações com os valores atuais de imóveis da região que, da mesma forma que o imóvel avaliado, estão sujeitos às valorizações apresentadas pelo executado. Com base nestes dados, não se vislumbra razão na impugnação do executado. A tecnicidade do laudo pericial não se mostra abalada pela impugnação apresentada nos autos. Em face do exposto, rejeito a impugnação e homologo a adjudicação requerida pela União pelo valor de R\$ 16.300.000,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais). Expeça-se a carta de adjudicação em favor da União, em relação aos imóveis de matrículas 51.844, 49.522 e 49.523, bem com o competente mandado de imissão na posse. Não obstante a necessidade de retificação de área quanto à matrícula n.º 51.844, tal questão importa para a presente execução apenas quanto à constatação do equívoco parcial da matrícula perante o CRI de forma que a avaliação fosse feita considerando a realidade. Entretanto, enquanto não realizada a retificação de área pelo executado, a identificação do imóvel deve seguir à atual conforme transcrita em sua matrícula, operando a sucessão do adjudicatário com todos os ônus, inclusive a obrigação de, posteriormente, pelas vias ordinárias, proceder à devida retificação de área, além de, quando da imissão na posse, respeitar a área conforme identificada pelo perito. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Perito Oficial referente ao saldo do depósito de fls. 461. Intimem-se as partes, devendo a União adotar os procedimentos administrativos necessários à incorporação do bem ao seu patrimônio, bem como para a imputação do valor no débito em execução, bem como nos autos. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000192-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença em ação de Mandado de Segurança (n.º 0006780-56.2008.403.6110), na qual a empresa COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA objetiva autorização para a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de i) terço constitucional de férias e ii) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença/acidente, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Sustenta o exequente, em síntese, a questão em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, bem como sobre as importâncias pagas a título adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

O exequente ajuizou a presente ação nominando-a como Tutela Antecipada Antecedente. Por despacho de Id 14171708 foi determinado que o requerente esclarece-se a *“interposição desta ação neste juízo de primeira instância, a qual nominou de ação de tutela de evidência em caráter incidental no Mandado de Segurança n.º 0006780-56.2008.403.6110, tendo em vista que o referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.”*

Assim, o demandante peticionou informando que *“ajuizou pedido incidental de tutela de evidência, a fim de obter do Poder Judiciário decisão que determinasse o cumprimento provisório de sentença em relação à parte que não tenha mais discussão por parte da Fazenda Nacional em seus recursos direcionados aos tribunais extraordinários (Recurso Especial e Recurso Extraordinário). O processo foi distribuído em dependência ao Mandado de Segurança n. 0006780-56.2008.4.03.6110 (...) pelo fato de que as partes apresentaram recursos direcionados aos tribunais superiores onde se encontra o presente remédio constitucional.*

Fundamentou que relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título das contribuições de i) terço constitucional das férias e ii) 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança a favor do impetrante *“para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte.”* Grifei

Em razão do recurso de apelação interposto pelo autor, foi dado parcial provimento para conceder ao apelante o direito da não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título adicional constitucional de 1/3 sobre as férias e manter a r. sentença de primeira instância no tocante aos valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente. Já em relação a recurso de apelação interposto pela União foi dado parcial provimento para consignar que: *“a ação foi ajuizada em 06.06.2008, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional quinquenal conforme acima expendido. Desta forma, reconheço que os recolhimentos indevidamente realizados em data anterior a 06.06.2003 foram alcançados pela prescrição.”*

Diante disso, o impetrante interpôs recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal para reformar o v. Acórdão e autorizar a compensação *“independentemente do trânsito em julgado da ação previsto no art. 170-A do CTN.”*

A União também interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, fundamentando sobre a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e ao terço constitucional de férias.

Anote-se que tanto na sentença proferida por este Juízo, quanto no v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi consignado expressamente à impossibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, ou seja, ao impetrante foi assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das verbas anuais citadas, após o trânsito em julgado da sentença, sendo, portanto, aplicável o artigo 170-A do CTN.

Assim, dispõe o artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LCP n.º 104, de 2001)

Registre-se, ainda, que o próprio impetrante nos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, requer autorização para compensar "independentemente do trânsito em julgado da ação previsto no art. 170-A do CTN.

Impende consignar, ainda, que no caso destes autos, existe dispositivo legal na lei do mandado de segurança que impende a execução provisória da sentença.

O § 3º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, assim dispõe:

A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Já o § 2º do artigo 7º da citada prevê que:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Grifos nossos

Destarte, INDEFIRO o pedido do requerente, visto ser incabível o cumprimento provisório de sentença no presente caso.

INTIME-SE a União Federal, via sistema processual, para que se manifeste no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Retifique-se a classe processual da ação para fazer constar no sistema Execução de Título Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000884-63.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

DESPACHO

I) Indefiro o pedido de liberação do veículo para circulação, vez que o requerido afirma sua inadimplência em relação ao Contrato de Alienação Fiduciária, bem como não apresentou qualquer garantia para satisfação da dívida ou proposta para pagamento.

II) Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002320-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: ADRIANO FERREIRA MARICATO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ADRIANO FERREIRA MARICATO**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco Pan Americano, celebrou com a ré, em 18 de junho de 2013, Contrato de Crédito Bancário n.º 57285232 (Id 16319156), sendo a primeira com vencimento em 19/07/2013 e a última com vencimento em 19/06/2018.

Como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 16319159, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: **FORD – FIESTA ROCAM HAT (Class) 1.0 8V (Flex) Cor: PRETA Placa: FKF-9208 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BFZF55AXE8000977, RENAVAL nº 544573404**, mediante alienação fiduciária.

Informa que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (Id 16319165).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), Id 16319160.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo: **FORD – FIESTA ROCAM HAT (Class) 1.0 8V (Flex) Cor: PRETA Placa: FKF-9208 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BFZF55AXE8000977, RENAVAL nº 544573404**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos de Ana Carolina Meijón Nazir, Tel. (031) 3479-3058 ramal 302888 e/ou (031) 99134-7783, conforme consta do pedido da petição inicial (Id 16318397-Pág.4).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga**.

Esclareço que **Carta Precatória expedida ficará disponibilizada nos autos, de forma eletrônica para distribuição, como Decisão/Carta Precatória, podendo a CEF fazer download das partes necessárias para distribuição da mesma**.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito à Rua Francisco Weiss Júnior, nº 1555, Casa 80 – VI. Progresso - Itapetininga/SP - CEP: 18214-560**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel **FORD – FIESTA ROCAM HAT (Class) 1.0 8V (Flex) Cor: PRETA Placa: FKF-9208 Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 9BFZF55AXE8000977, RENAVAL nº 544573404**, **mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME ADRIANO FERREIRA MARICATO, CPF 345.871.948-24**, com endereço **sito à Rua Francisco Weiss Júnior, nº 1555, Casa 80 – VI. Progresso - Itapetininga/SP - CEP: 18214-560**, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a depositária Ana Carolina Meijón Nazir, Tel. (031) 3479-3058 ramal 302888 e/ou (031) 99134-7783, conforme consta do pedido da petição inicial (Id 16318397-Pág.4).

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRISS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas;

b) juntando documentos nos autos que comprove sofrer a incidência dos tributos em discussão nos autos.

II) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004983-08.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 16365332) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 15589924 .

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005847-46.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência as PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 16468537 a 16679380) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 15579447.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5026681-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: E. MARTINS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 16495550) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 15592865.

Data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000753-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DAIANE DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente da devolução do mandado de intimação, negativo (Id 15225601).

Tendo em vista que restaram infrutíferas as várias tentativas de notificação judicial em face da Requerida, com o fim de interromper a prescrição de valor(es) vencido(s) em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), Id 9633122 e Id 15225601, inclusive já ter sido realizado pesquisa de endereço, por este Juízo, via sistema RENAJUD, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000663-80.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Id 14857876: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Em atenção ao Ofício Nº 5BPRv-0721/13/2017, OFICIE-SE o Comandante da Primeira Companhia do Quinto Batalhão de Policiamento Rodoviário, informando que a Caixa Econômica Federal não possui interesse em reaver o bem recolhido, objeto da presente Ação de Busca e Apreensão.

Assim, autorizo o Quinto Batalhão de Policiamento Rodoviário, proceder à destinação legal cabível ao veículo de marca RENAULT, modelo CLIO, cor preta, ano/modelo 2009, de placa EGW 6396, de acordo com a legislação de trânsito.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Comandante da Primeira Companhia do Quinto Batalhão de Policiamento Rodoviário, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 110, Bairro Ipanema do Meio, Sorocaba/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIOGO PEDRO DA SILVA
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA PALDINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273,
IMPETRADO: GERENTE APS SALTO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIOGO PEDRO DA SILVA**, – representado por **TANIA APARECIDA PALDINI DA SILVA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SALTO**, objetivando o restabelecimento de sua pensão alimentícia, no importe de 15% do benefício previdenciário nº 142.007.497-8.

Requer, ainda, abertura de crédito suplementar ou PAB para pagamento neste mês ainda, no prazo de 10 (dez) dias e pagamento do abono.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2008, sua mãe ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor Daniel Antônio da Silva (aposentado por invalidez, titular do benefício nº 122.907.231-1 – APS 21.038.040 – Salto/SP), obtendo sentença concessiva para pagamento a títulos de alimentos definitivos em seu favor e também em favor de seu irmão Diego Henrique da Silva, no importe de 30% (trinta por cento).

Aduz que seu genitor, em decorrência da maioridade de seu irmão Diego Henrique da Silva, propôs ação de exoneração de alimentos em face dele, sobrevindo sentença para desobrigar em definitivo o autor da obrigação alimentar devida ao réu.

Assevera que a autoridade impetrada negligente e sem amparo na decisão acima que somente se aplica ao réu daquela ação – DIEGO, cessou também a pensão do impetrante.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 12994121 a 12998879.

O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido em Id. 13040699.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 14165306 informando que “(...) a pensão alimentícia nº 142.007.497-8 foi reativada e os pagamentos retroativos a 01/10/2018 serão liberados automaticamente pelo sistema, pois foi gerado o complemento positivo”.

Em Parecer de Id. 15822027 o I. Representante do Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do impetrante.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o restabelecimento de sua pensão alimentícia, no importe de 15% do benefício previdenciário nº 142.007.497-8, de titularidade de seu genitor.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, a pensão alimentícia nº 142.007.497-8 foi reativada e os pagamentos retroativos a 01/10/2018 foram liberados automaticamente pelo sistema, mediante complemento positivo, conforme comprovam os documentos de Id. 14165306 – pág. 09.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

MONITÓRIA (40) Nº 0002256-06.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JESUS TORRES HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea “c” e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE NILDO EUFRASIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NILDO EUFRÁSIO DE ARAÚJO, em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs 11331.16874.250510.2.2.16-260; 38820.90814.250510.2.2.16-7407; 40867.59607.250510.2.2.16-258; 03143.14940.250510.2.2.16-9452; 09906.91164.250510.2.2.16-9899; 09411.69985.250510.2.2.16-8610; 20157.00385.250510.2.2.16-1099; 38447.24687.250510.2.2.16-3040; 36406.93929.250510.2.2.16-0444; 33693.09453.250510.2.2.16-6999; 29939.43652.250510.2.2.16-9139; 35445.10439.250510.2.2.16-2415; 28747.68765.250510.2.2.16-7102; 11524.92495.250510.2.2.16-6430; 17920.19207.250510.2.2.16-8541; 18680.46258.250510.2.2.16-9332; 00322.8154.250510.2.2.16-7356 e 30157.59437.250510.2.2.16-7230.

Sustenta o impetrante, em suma, que realizou Pedidos de Restituição de Valores Indevidos, mediante apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, na data de 25/05/2010.

Relata, mais, que tais pedidos foram realizados objetivando a restituição dos valores efetuados a título de recolhimentos previdenciários mediante carnês (GPS) sob código 1406, em favor do impetrante no período de 09/2008 a 02/2010, em que ele se encontrava aposentado.

Narra a exordial, ainda, que até o presente momento os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, sob o fundamento de que o artigo 24 da Lei 11.457/07, que regula os Processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece o prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id. 13471621 a 13471624.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 13555340.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e informou que não irá interpor de recurso em face da decisão proferida (Id 14222069).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 15125945. afirmou que, em consulta ao Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, setor competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil que efetua a análise de PER/DCOMP's, obteve a informação em 26/02/2019 que os Pedidos do Impetrante se encontram no processo administrativo nº 16027.720005/2019-11 e que a sua análise foi “concluída, com deferimento integral dos pedidos eletrônicos”. Asseverou que, por sua vez, o SECAT informou em 28/02/2019 acerca da previsão para pagamento ao Impetrante dos valores referentes aos PER/DCOMP's questionados. Propugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não verificar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 15543329).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados no dia 25/05/2010 (Id 13471623 e 13471624).

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os aludidos pedidos de restituição dos valores efetuados, mediante apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (Id 13471623 e 13471624), encontram-se na situação “Em análise”.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, a presença do direito líquido e certo, uma vez que os aludidos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob n's 11331.16874.250510.2.2.16-260; 38820.90814.250510.2.2.16-7407; 40867.59607.250510.2.2.16-258; 03143.14940.250510.2.2.16-9452; 09906.91164.250510.2.2.16-9899; 09411.69985.250510.2.2.16-8610; 20157.00385.250510.2.2.16-1099; 38447.24687.250510.2.2.16-3040; 36406.93929.250510.2.2.16-0444; 33693.09453.250510.2.2.16-6999; 29939.43652.250510.2.2.16-9139; 35445.10439.250510.2.2.16-2415; 28747.68765.250510.2.2.16-7102; 11524.92495.250510.2.2.16-6430; 17920.19207.250510.2.2.16-8541; 18680.46258.250510.2.2.16-9332; 00322.8154.250510.2.2.16-7356 e 30157.59437.250510.2.2.16-7230, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, proferindo decisão administrativa de maneira formal, bem como intimando administrativamente o contribuinte/impetrante acerca de seu resultado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009233-81.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo embargante têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009234-66.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo embargante têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009235-51.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo embargante têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
EXECUTADO: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do **Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 73344073**, cujo signatário é **Luciano Alves de Souza**.

Juntou procuração (14238990), subestabelecimento (14238991 e 14238992) e documentos para instrução da causa (14239701 e ss.).

Recolheu custas (14239721 e 14239731).

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 73344073 o requerido Luciano Alves de Souza alienou fiduciariamente ao Banco Pan S.A., sucedido pela CEF (14239713 e 14239714), o veículo FIAT/PALIO FIRE 1.0, ano de fabricação 2008, ano de modelo 2008, cor prata, chassi 9BD17164G85170993, placas DWF-4274, Renavam 951710281 (14239708).

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor (14239715), nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 14239712.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositária a **Sra. Ana Carolina Meijón Nazir**, como indicado na Inicial. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (14238989).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, cite-se e intime-se o devedor do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANIA TEMOTE DA SILVA

DECISÃO

Decisão 13852462 deferiu o pedido liminar formulado na Inicial pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, determinando à ré **Silvana Temoteo da Silva** que desocupasse o imóvel situado na Av. Said Azzem, 849, quadra 20, lote 579, Parque Residencial Valle Verde, Araraquara-SP, CEP 14809-332, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, foi expedido mandado de citação e reintegração de posse (13897110).

Em 12/02/2019, a ré foi citada e intimada da reintegração (14535412).

A Caixa indicou preposto para o acompanhamento da reintegração (15122832).

A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a Decisão 13852462 (15205403 e 15205404) e apresentou contestação (15253989), em que arguiu preliminar e defendeu o julgamento da improcedência da ação, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a revogação da liminar, sob o argumento de que está em tramitação na Prefeitura de Araraquara-SP procedimento de indicação de suplentes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por força do qual poderá ser contemplada com o imóvel e assim resolvida a questão de forma amigável; juntou documentos (15253990 e ss. e 15315513).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Com base nos elementos contidos nos autos, CONCEDO à ré os benefícios da gratuidade da justiça.

Julgo oportuno suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse e encaminhar os autos à Central de Conciliação, à vista da notícia de que a Prefeitura de Araraquara-SP está enviando esforços concretos no sentido de viabilizar a regularização da situação da ré (15253991).

Diante do exposto, SUSPENDO o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido; comunique-se à Central de Mandados.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto acerca desta decisão de suspensão.

ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação com a recomendação de que a Prefeitura de Araraquara-SP seja oficiada para comparecer ao ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A fim de melhor esclarecer a conduta e possível responsabilização do réu Antônio Nelson Rosim no presente caso, **INTIME-SE** a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da representação proposta pela Coligação "Boa Esperança para Todos" que levou à cassação de registro das candidaturas ora em discussão; das respectivas sentença e recurso eleitoral; e de outros documentos que porventura elucidem esse ponto.

Na sequência, INTIMEM-SE os réus para que se manifestem a respeito dos documentos juntados no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ainda subsiste seu interesse no julgamento do mérito deste processo.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Antonio Alves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 4126241).

O INSS apresentou contestação (Id 4275997).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 5474116).

O autor desistiu do prosseguimento do presente feito, requerendo extinção nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (Id 12518041).

Foi determinado ao INSS que manifestasse sobre o pedido de desistência da presente ação (Id 12692348).

Foi concedido prazo adicional para que o INSS manifeste sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora, ressaltando que seu silêncio será tido como presunção de concordância tácita (Id 14088347).

Não houve manifestação do INSS.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que regularizasse sua representação processual apresentando aos autos procuração ad judicium, em favor da advogada que subscreveu a inicial (Id 15560170).

Procuração juntada no Id 16740042.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento.

A parte autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Id 12518041).

Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo, silenciando-se.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo patrono do autor, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita

Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu.

Em consequência, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON MARCELO TURCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001458-76.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITATIBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na certidão de não cumprimento da carta precatória juntada aos autos - Avenida Nove de Julho, 401 - Jardim Morumbi, Jundiá/SP, CEP. 13.201-019.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001318-42.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº 16967783 e 16967785.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000594-38.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os esclarecimentos apresentados pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores de honorários apresentados pela executada são superiores aos requeridos pelo exequente.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos de Ids 16954962, 16954963 e 16954964 como emenda à petição inicial.

Trata-se de pedido de reconsideração da parte final do despacho de id 16924628, a fim de que se aprecie o pedido de tutela de urgência ou de evidência antes de ouvir a parte contrária, com a consequente ordem de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante as garantias prestadas nos autos.

Ante a necessidade de se ouvir a União, mantenho o despacho de id 16924628 pelos próprios fundamentos.

Também não é o caso de se concretizar a intimação por meio de oficial de justiça, conforme requerido, haja vista tratar-se de processo eletrônico, em que as intimações e citações têm se realizado de forma célere.

Dê-se vista a parte contrária para que se manifeste sobre a suficiência das garantias ofertadas.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", pois que referido documento está parcialmente ilegível (id nº 11079909 - pag 20/23).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO CRESPO IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DECISÃO

Trata-se de pedidos de: a) desbloqueio de numerário bloqueado pelo sistema Bacenjud, feito pelo requerido, sob o argumento de que decorre de proventos de aposentadoria (id 12956376); b) levantamento de restrição de veículo, formulado por Sul América Cia Nacional de Seguros, sob a alegação de que é objeto de contrato de seguro no qual pagou indenização ao ora requerido; c) desconsideração, feito pela União, de ordem de indisponibilidade de bens endereçada à Secretaria do Tesouro Nacional.

O requerente manifestou-se (ids nºs 13125915 e 15256069)

Decido.

Quanto ao pedido de levantamento de restrição que recai sobre o veículo, deverá a petionante Sul América Cia Nacional de Seguros apresentar os documentos comprobatórios do alegado, conforme manifestação do Ministério Público Federal de id 15256069, no prazo de 15 dias.

Reduzo, desde já, o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para 30% do montante do benefício previdenciário recebido pelo requerido, correspondente a R\$ 1.985,70, desbloqueando-se o excedente. Após manifestação do interessado, no prazo de 15 dias, decidirei o pedido de desbloqueio total.

Acerca do pedido da União, assento a desnecessidade de expedição de ofício à aludida Secretaria do Tesouro Nacional, realizando-se as constrições no ambiente eletrônico.

Notifique-se o requerido, conforme determinado na decisão de id nº 12744347.

Decorrido os prazos encimados, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 05 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-54.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PINTANDO O SETE CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Manifeste-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos 0002104-51.2016.403.6121 (ID 13056525), adequando seu pedido, se for o caso.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIEL ALMEIDA JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELA ALMEIDA JACINTO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 03 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de ID 16599301, notadamente quanto à autorização de pagamento.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO PEREIRA GOULART em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício, pendente de realização de diligência pela APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE MAURILIO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 16795706 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PINHA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, após a edição da EC 33/2001.

A impetrante, por seu ramo de atuação, está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC E SENAC), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Aduz que as Contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE ou contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001 que alterou o art. 149 da CF/88., já que tal emenda impôs um rol taxativo à base de cálculo destas contribuições, no qual não está inserida a "folha de salários" ou "remunerações de qualquer natureza".

Custas devidamente recolhidas (ID2788070) e regularizada a representação processual (ID 2788065).

A impetrante requereu a retificação do nome da empresa, tendo em conta a atualização cadastral, entretanto tal medida não pode ser efetivada em razão de divergência no Cadastro junto à Receita Federal do Brasil (ID 3118789).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 3883254).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3658938).

O MPF apresentou o respectivo parecer (ID 8203855).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC 33/2001.

Segundo preceitua o artigo 149:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- **poderão** ter alquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;" (grifo nosso)

Vejamos que a expressão acima ressaltada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista. Razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de segurança dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, **não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.** (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015) (grifou-se)

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: “A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão” (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 – p. 579 – Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República). 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social). 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PINHA SERVIÇOS industriais LTDA (CNPJ 65.043.408/0001-96) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições para a seguridade social (CPP e GILRAT) sem a inclusão dos valores pagos a título férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras em suas respectivas bases de cálculo, bem como deseja proceder à compensação dos valores pagos a este título.

Custas devidamente recolhidas (ID 2787893) e regularizada a representação processual (ID 2787877).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3658691).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 3882089).

O MPF apresentou o respectivo parecer (ID 8200367).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

FÉRIAS

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.^[2]

HORA- EXTRA

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.^[3]

Nesse passo, reconheço como legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: STJ, REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010; TRF/3ª Região, AMS 0021561020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.

[3] Nesse sentido: AMS 00043253120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PINHA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 69.220.101/0001-74) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições para a seguridade social (CPPP e GILRAT) sem a inclusão dos valores pagos a título férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras em suas respectivas bases de cálculo, bem como deseja proceder à compensação dos valores pagos a este título.

Custas devidamente recolhidas (ID 2787788) e regularizada a representação processual (ID 2787803).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3659060), impugnando o pleito inicial.

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 3882610).

O MPF apresentou o respectivo parecer (ID 8203856).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

FÉRIAS

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.^[2]

HORA- EXTRA

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.^[3]

Nesse passo, reconheço como legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: STJ, REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dle 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dle 22.09.2010; TRF/3ª Região, AMS 00221561020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.

[3] Nesse sentido: AMS 00043253120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando eximir-se do pagamento de 1% (um por cento) adicional à alíquota exigida para a COFINS-Importação, ou alternativamente, ficar com crédito do valor recolhido, sem que a autoridade impetrada possa efetivar qualquer espécie de ato de cobrança em relação ao adicional combatido.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a cobrança de 1% adicional à alíquota praticada fere a não cumulatividade da COFINS e que a Constituição Federal dispõe que a COFINS refere-se à tributo de natureza fiscal, não podendo sua alíquota sofrer majoração para desestimular determinado tipo de operação (importação), inclusive, após a revogação da MP 774/2017. Afirma, ainda, houve repristinação, desrespeito à regra da anterioridade nonagesimal e inconstitucionalidade de limitação ao creditamento de 1% da COFINS- Importação.

Foi determinado pelo juízo que a impetrante prestasse esclarecimentos respeito de suposta ocorrência de prevenção (ID4124291).

Recebida a petição de ID 4669627 como emenda da inicial, foi afastada a ocorrência da prevenção.

Manifestação da União ID (4306935).

Custas Iniciais recolhidas (ID 4014055).

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 5019947).

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 5311594) impugnando o pleito inicial e indicando ausência de comprovação do crédito em que se almeja compensação por parte da impetrante.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 5236023), sendo rejeitados pelo juízo (ID 5466411).

Manifestação do MPF (ID 8353135), oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Como é cediço, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles o direito líquido e certo é:

"direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 23ª edição, Malheiros, pág. 36).

Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.

Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) "...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Destaque-se que os itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados trazem regularidade, o fundamento da correspondência entre os gravames.

Nesse passo, propõe-se instituir adicional na alíquota da Cofins -Importação para os produtos que especifica.

Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da Cofins -Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno.

A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da Cofins -Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República.

Importante consignar que a constitucionalidade da alíquota majorada de COFINS importação já foi reconhecida pelo STJ.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AFASTADA. CREDITAMENTO. **COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL** DE 1%. LEIS Nºs 10.865/04, 12.715/12 E 13.137/15. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento do E. STJ "...o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito". O recorrente encontra-se sujeito ao recolhimento da contribuição social **COFINS** na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à **importação** de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei nº 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a **COFINS-Importação**, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um **adicional** de 1% sobre a alíquota original, relativa à **importação** dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. Na alteração trazida na Lei nº 12.715/2012, já não havia a possibilidade do almejado creditamento com relação à alíquota de 1%. A previsão contida na Lei nº 13.137/15 apenas terminou com quaisquer discussões sobre o tema. Da leitura das Leis nºs 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à **importação** e exportação de produtos e serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 5017552-38.2018.4.03.0000, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2019).

De outro lado, não há nos autos prova pré-constituída (comproventes de recolhimento) em relação ao período que sucedeu a revogação da mencionada MP 774/2017, o que reafirma o não preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar no presente *writ*.

Desse modo, ainda, e como a prova do mandado de segurança é "prima facie" e pré-constituída, devendo acompanhar a inicial, o direito invocado pela impetrante, não se mostra líquido e certo, para fins do Mandado de Segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALUKROMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença de fls. 34 (ID 9752956), inquinando-a omissa porque, ao julgar o feito deixou de analisar o pedido relativo à repetição de indébito e compensação referente aos valores recolhidos no curso do processo.

No presente caso foi concedida a segurança para reconhecer à impetrante o direito de ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS das parcelas vincendas e dos 5 (cinco) anos anteriores a propositura desta.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente o direito do impetrante de ter repetido e compensado os valores recolhidos no curso do processo.

No caso, pelos mesmos fundamentos invocados na sentença embargada, tem o autor direito à compensação/repetição dos valores referentes ao PIS e da COFINS, recolhidos a maior durante o trâmite processual, podendo, inclusive, proceder à sua compensação, conforme os termos do julgado.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

"Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, realizados durante o curso do processo, e nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.."

Intime o impetrante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 9885523), nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

TAUBATÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLODOALDO VINHAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLODOALDO VINHAS em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetiva conclusão do julgamento de pedido administrativo de concessão de benefício (Protocolo nº 1906847661), pendente de realização de diligência pela APS.

Em petição (ID 16815473), informa a impetrante que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo, razão pela qual requer a extinção do presente "writ" por perda do objeto.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [\[1\]](#).

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [\[2\]](#).

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – RÔMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamada de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 178.779.825-6.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria NB 178.779.825-6 em 28/07/2016 e até a data do ajuizamento do *writ* não havia decisão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento (Recurso nº 44233.033451/2017-11), em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

Foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo do benefício NB 178.779.825-6 no prazo de 15 dias. (ID 605811).

A autoridade impetrada foi notificada e oficiada para cumprimento da liminar. Em resposta, informou que as atividades descritas nos formulários e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela pericia médica e o recurso ordinário foi encaminhado ao órgão julgador em 08.02.2018 (ID 4527703).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 4589096).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, o último andamento do P.A., iniciado em março de 2017, que se tem informação nos autos ocorreu em 28.08.2018 – encaminhamento automático à 4ª Câmara de Julgamento (ID 10601632- pag. 03), conquanto o processo administrativo tenha tido movimentação.

Portanto, transcorreu-se lapso de tempo superior a 180 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a retomada da movimentação recusal, consoante noticiada pela autoridade impetrada, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “*writ*”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 178.779.825-6) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. O.

Traslade-se cópia aos autos 5001172-07.2018.4.03.6121.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-55.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado conforme petição, susto por ora o determinado na decisão retro e suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-24.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PETERSON HENRIQUE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, TEREZA SERRATE DE CAMPOS - SP372500

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PETERSON HENRIQUE RAMOS em face da CESPE – UNB, CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando a retificação de gabarito definitivo relativo ao certame para ocupar cargo do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) promovido pela ré, com a consequente alteração de sua classificação final no respectivo concurso.

Devidamente citada, a ré FUB apresentou contestação, alegando como matéria preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo a sua exclusão do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Alega que em 18 de fevereiro de 2014, a União, por intermédio do Ministério da Educação - MEC, com interveniência da Fundação Universidade de Brasília FUB e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, celebraram o Contrato de Gestão n. 01/2014 com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE. O referido contrato tem por objeto o desenvolvimento de gestão de programas, projetos, apoio técnico e logístico para subsidiar sistemas de avaliação educacional.

Aduz ainda que a Cláusula Quarta do contrato de gestão em tela estabelece que a FUB se compromete a transferir todo o seu acervo material e imaterial para a Organização Social CEBRASPE, criado com o objetivo de substituir o CESPE/UnB na realização dos subsídios e apoio logístico às avaliações educacionais do INEP/MEC, assim como realizar concursos e avaliações até então realizadas pelo CESPE/UnB.

Sustenta, por fim, que todos os contratos celebrados para realização de avaliações educacionais e demais concursos serão da responsabilidade do CEBRASPE, que detém personalidade jurídica própria e, portanto, poderá defender-se em juízo.

Intimado, o autor apresentou réplica, requereu a permanência da FUB no polo passivo da demanda bem como a citação do CEBRASPE, caso seja entendimento deste Juízo a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Na hipótese, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade *ad causam* oferecida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB.

Com efeito, a nova denominação do antigo Cespe denota mudança na personalidade jurídica. O CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, qualificado como organização social por meio do Decreto n. 8.078 de 19 de agosto de 2013, reveste-se de personalidade jurídica de direito privado.

Assim, prevê o artigo 1º do mencionado Decreto:

“Art. 1º É qualificado como Organização Social o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, associação civil com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 18.284.407/0001-53, registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, Distrito Federal, sob o nº 000082415, de 13 de maio de 2013, que tem como objetivo realizar atividades de gestão de programas, projetos, apoio técnico e logístico para subsidiar sistemas de avaliação educacional, mediante a celebração de contrato de gestão a ser firmado com o Ministério da Educação.”

No presente caso, a parte autora objetiva a retificação de gabarito definitivo relativo ao certame para ocupar cargo do INSS (instituto Nacional do Seguro Social) promovido pela ré, concurso esse realizado pela CESPE/CEBRASPE, conforme demonstram os documentos de fls. 12, ID 244886 e de fls. 18, ID 315779.

Desse modo, somente ele, portanto, está legitimado passivamente para a ação, tanto que, no pedido, a autora requer expressamente contra o Cespe-UnB a antecipação de tutela.

Neste caso, a Fundação Universidade de Brasília - FUB não detém legitimidade passiva, visto que a inscrição, como parte da execução do concurso, está a cargo do Cebraspe (Cespe).

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

D E C I S Ã O *Cuida-se de agravo de instrumento que Amanda de Carvalho Lima interpõe de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), excluiu a FUB da lide e declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, remetendo-o à Justiça do Distrito Federal. A parte agravante alega que requereu a antecipação da tutela para que fosse garantida a homologação de sua inscrição, bem como fossem consideradas as notas obtidas no Programa de Avaliação Seriada (PAS), permitindo a realização da prova no dia 06.12.2014. Aduz que os eventuais efeitos de uma sentença favorável à agravante também serão sentidos pela FUB, pois postula uma vaga na Universidade de Brasília e que "não se pode afastar a legitimidade passiva da FUB, haja vista o seu interesse em preservar a lisura e garantir o pleno acesso ao ensino superior, justamente quando o Edital nº /2014 refere-se à oferta de vagas na UNB - Universidade de Brasília" (fl. 07). Ao final, postula a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja mantida a competência da Justiça Federal e deferida a medida liminar para autorizar a sua participação na prova do dia 06.12.2014. Decido. Na hipótese, não há como ser acolhido o pedido da agravante, ante os sólidos fundamentos que alicerçam a decisão agravada, postos no seguinte sentido (fls. 11-12): A autora dirige ação contra a Fundação Universidade de Brasília - FUB e contra o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, denominado CESPEUnB. A nova denominação do antigo Cespe denota mudança na personalidade jurídica. O Cebraspe, qualificado como organização social por meio do Decreto n. 8.078 de 19 de agosto de 2013, reveste-se de personalidade jurídica de direito privado. A autora pretende a homologação de sua inscrição no Programa de Avaliação Seriada - PAS, cuja execução está a cargo do Cebraspe. Somente ele, portanto, está legitimado passivamente para a ação, tanto que, no pedido, a autora requer expressamente contra o Cespe-UnB a antecipação de tutela. Neste caso, a Fundação Universidade de Brasília - FUB não detém legitimidade passiva, visto que a inscrição, como parte da execução do concurso, está a cargo do Cebraspe (Cespe). A ele foi direcionado o requerimento de inscrição por parte da escola da autora e ele respondeu negativamente (fls. 15/7). Ao remanescer apenas o Cebraspe no polo passivo, cumpre reconhecer a incompetência deste Juízo, pois, como visto, o réu tem personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se à competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, com as cautelas de praxe. Entendo que a decisão agravada não está a merecer reparos. Não subsistindo no polo passivo nenhuma das entidades constantes do art. 109 da Constituição Federal, falece a competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, considerando a manifesta improcedência do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 00706849120144010000. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF1. Data de publicação: 11/12/2014.grifei.*

Ao remanescer apenas o CEBRASPE no polo passivo, cumpre reconhecer a incompetência deste Juízo, pois, como visto, o réu tem personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se à competência da Justiça Estadual.

Outrossim, não subsistindo no polo passivo nenhuma das entidades constantes do art. 109 da Constituição Federal, falece a competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça de Taubaté - SP, com as cautelas de praxe.

Promova-se a retificação do polo passivo fazendo constar Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, associação civil com sede em Brasília - DF, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 18.284.407/0001-53, com a exclusão da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB, CNPJ: 00.038.174/0001-43.

Int.

Taubaté, 03 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000314-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO TOMAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA FERREIRA DE CARVALHO TADA - SP399151
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre o autor LUIS GUSTAVO TOMAS DE JESUS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal (autos nº 000099-40.2018.403.6330), mas após adequação do valor da causa ao do imóvel objeto da alienação fiduciária, os autos foram redistribuídos a este juízo.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 48.247 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 82898000352. Pagou 98 parcelas até junho de 2015, mas em razão de desemprego não conseguiu continuar a adimplir o contrato, estando o imóvel inserido em leilão pela CEF.

Informa que tentou negociar com a credora os pagamentos, mas não chegaram a um consenso em relação ao valor do débito, não conseguindo normalizar os pagamentos.

Requer a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, alegando que não foi intimado para purgar a mora e que não teve ciência do edital do leilão mencionado.

Foi indeferida a tutela cautelar antecedente (ID 5034773).

A CEF foi citada e apresentou contestação (ID 8288317).

Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária juntado (ID 8288312), notificação em 03.09.2016 para o mutuário purgar a mora ID 8288314 - pag. 18), certidão de matrícula do imóvel, comprovando que a consolidação da propriedade em 24/01/2017 foi averbada na respectiva matrícula (ID 8288315).

Manifestação da Caixa Econômica Federal ID 8376835, informando a venda do imóvel em segundo leilão pelo valor de R\$ 91.000,00, tendo sido devolvido ao requerente o valor excedente à dívida no importe de R\$ 43.768,76 em 03.05.2018 (ID 8377268).

Aviso de venda ao mutuário ID 8377264.

Não houve apresentação de pedido principal.

É a síntese do necessário. Decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório.

Passo, então, a analisar o mérito da ação cautelar, isto é, a presença dos seus pressupostos: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel (contrato ID 8288312 – assinado em 01.02.2008), o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Outrossim, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A cláusula vigésima sétima do contrato (ID 8288312 – pag. 08) prevê o vencimento antecipado da dívida – item “a” quando faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no contrato.

O requerente não adimpliu os encargos com vencimento em 01.06.2016, 01.07.2016 e 01.08.2016, conforme se verifica da notificação juntada ID 8288314 – pag. 13/15.

Em razão da inadimplência do contrato, cuja dívida posicionada em 15.08.2016 perfazia o montante de R\$ 1.851,36 (ID 8288314 – pag. 13/15), deu-se início à execução. Os autores foram notificados para purgar a mora em 03.06.2016 (ID 8288314 – pag. 16/19) e, tendo decorrido o prazo para pagamento em 20.09.2016, requereu o agente financeiro, possuidor da propriedade resolúvel, a consolidação da propriedade à margem da matrícula (ID 8288314 – pag. 22), o que foi realizado em 24.01.2017 (ID 8288314 – pag. 27).

Assim sendo, foi concretizada a consolidação da propriedade do bem imóvel, conforme a certidão atualizada da matrícula (imóvel 48247), juntada pelos autores (ID 8288315 – pag. 03).

Nesse sentido, pela análise desses documentos, infere-se que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade foi realizado regularmente pela CEF.

Ademais, os autores não apresentaram pedido principal, de maneira que não há novos elementos aptos a alterar o posicionamento inicial no sentido de não vislumbrar direito à tutela cautelar por ausência da plausibilidade do direito.

Por fim, noticiou a Caixa Econômica Federal que o imóvel foi objeto de 1º Leilão 03/2018, não tendo havido proposta de aquisição. Em seguida, foi realizado o 2º Leilão 03/2018, realizado em 31/01/2018, e foi vendido por R\$ 91.000,00 para ERITON JOSE MENDES, CPF 138.434.818-22.

Houve valores sobejantes do leilão, no importe de R\$ 43.768,76, que já foram devolvidos aos ex-fiduciários, conforme documento anexo com a firma do Sr. Luis Jesus, datado de 03/05/2018.

Quanto ao procedimento da venda após a consolidação, também não vislumbro qualquer ilegalidade.

Diante do exposto e da ausência do pressuposto da ação cautelar (“*fumus boni iuris*”), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R. FREIRE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SILVA GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por R. FREIRE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E SILVA GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, objetivando a anulação de débito fiscal. Em sede tutela, requer a autorização de expedição de certidão positiva com exigência de negativa.

Sustentam as autoras, em síntese, a ilegalidade da imposição de multas por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de agosto/2010 a dez/2010, já que informam a não ocorrência do fato gerador respectivo no período mencionado.

Foi determinada a emenda da inicial para complementação da documentação apresentada, o que foi atendido pela petição de ID 15824249.

Custas iniciais recolhidas (ID 14704965).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No presente caso, não verifico a verossimilhança nas alegações das autoras, senão vejamos.

As autoras objetivam a anulação do débito objeto do auto de infração de ID 14449282.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

No caso em comento, verifico, por ora, a ausência de probabilidade do direito nas alegações trazidas pelas autoras,

já que, pelos documentos apresentados, houve o respeito ao devido processo legal, bem como ao princípio do

contraditório e ampla defesa no bojo do processo administrativo que culminou com a manutenção das multas aplicadas.

Ademais, os acórdãos denotam a existência de fato gerador no período combatido, consoante demonstra os autos de

infração de ID 14449282, o que afastaria a subsunção do caso em tela à disposição contida no artigo 48 da Lei nº 13.097/2015,

a seguir descrita:

“Art. 48. O disposto no [art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.”

Diante do exposto, **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 03 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUTO POSTO DA SINHA DOS LARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

AUTO POSTO SINHA DOS LARES LTDA, CNPJ nº 55.594.261/0001-79, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal e recolhimentos feitos a terceiros dos valores relativos ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PAGAMENTOS FEITOS AOS FUNCIONÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS NÃO GOZADAS e o AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Custas processuais recolhidas e comprovante juntado (ID 16376771).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.^[2]

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o [terço constitucional de férias](#).^[1]

FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS)

Em relação às **férias não gozadas (indenizadas)**, **não incide a contribuição questionada**, conforme vem decidindo o TRF da 1ª Região: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial, não havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária.^[4]

A base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como **os primeiros quinze dias de afastamento, as férias não gozadas (indenizadas), o termo constitucional de férias e o aviso prévio indenizado** não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. COMPENSAÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as férias proporcionais.II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e abono pecuniário de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VIII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.” (grifei)

Diante do exposto, **defiro o pedido de Tutela de Urgência** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e contribuição de terceiros sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, as FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS), o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e os PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO, em relação à autora e filiais constantes na inicial e que estão sob a jurisdição desta subseção judiciária.

Cite-se a União Federal.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Int.

Taubaté, 03 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[3] Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[4] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SOCIEDADE AGRÍCOLA VALE DO CRISTAL – VALE** – em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Diz a empresa-autora ser devedora de tributos federais (R\$ 537.825,84) e ter buscado realizar o parcelamento simplificado dos débitos nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/02. Ao tentar efetuar a medida no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, deparou-se com a limitação imposta pelo § 1º do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, que determina que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, serão considerados isoladamente, não podendo ultrapassar o valor de um milhão de reais, situação na qual se vê a empresa-autora.

Nesse quadro fático, sob alegação de que a limitação imposta pela portaria não encontra amparo na lei de regência, a caracterizar ofensa ao princípio da legalidade, conforme amplamente acolhido pela jurisprudência, postula em sede de tutela de urgência:

LIMINARMENTE

a) *Seja concedida a Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, início litis e inaudita altera pars, determinando União ao deferimento do parcelamento de débitos tributários da Vale, nos montantes constantes na planilha apresentada e também no relatório de situação fiscal, bem como qualquer outro que pretenda parcelar a Vale, sem a limitação de valor nos termos do artigo 14-C da Lei Federal de n.º 10.522/2002, afastando os efeitos da PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 15/2009, por ser ilegal e abusiva nos termos da fundamentação supra;*

b) *Seja deferida a Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, V do CTN, até que seja efetivado o contrato de parcelamento, para que cautelarmente seja evitado os danos advindos da perda da idoneidade fiscal.*

c) *Em razão da urgência seja notificada a PGFN e também a RFB para cumprimento da liminar acima requerida, por e-mail, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 11.419/2006 e Artigo 246, inciso V, §5º e 1.050 do CPC.*

d) *Seja intimado o Ministério Público Federal, para manifestação.*

Decido.

A questão está restrita à legalidade da limitação de valor trazida pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02. É que o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, limitou a faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a um milhão de reais.

Vê-se fácil que limitação imposta pela portaria, adotada a pretexto de regulamentar a Lei 10.522/02, caracteriza inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. *A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.*

2. *Observa-se que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

3. *Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes.*

4. *Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370280 - 0008927-98.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001440-91.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

A propósito do risco em se aguardar decisão definitiva no caso, tem-se os argumentos da própria empresa-autora:

Quanto ao PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, necessária para evitar a ineficácia da medida, se extrai do fato de que a não concessão da liminar acarretará à Vale uma inadimplência tributária lhe retirando a regularidade fiscal, com a possibilidade, inclusive da inserção do débito em dívida ativa, para cobrança coercitiva, e a restrição no CADIN (doc. 08), já operada, esta lhe retirando a idoneidade fiscal e financeira perante instituições de crédito, fornecedores de toda ordem, por ausência de certidão positiva com efeitos de negativa:

Entretanto, não há espaço para que o juízo reconheça de plano e incondicionalmente fazer jus a empresa-autora ao parcelamento postulado (art. 14-C da Lei 10.522/02), desde já suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constituídos. Isso porque tantos outros aspectos do parcelamento não foram trazidos para o debate, fugindo dos contornos dos fatos e fundamentos jurídicos invocados. Portanto, é de assegurar o direito de a empresa-autora requerer o parcelamento, cujo deferimento é ato exclusivo da Receita Federal do Brasil, excluído o limite de alçada instituído pela malfada portaria.

Por fim, observo que a medida de urgência postulada é absolutamente reversível.

Desta feita, **concedo em parte a tutela de urgência**, a fim de determinar à União Federal que aprecie o pedido de parcelamento formulado pela empresa-autora segundo as regras do art. 14-C da Lei 10.522/02, sem considerar a limitação do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a um milhão de reais).

Oficie-se à Agência da Receita Federal para imediato cumprimento desta decisão.

Não se trata de matéria de intervenção do MPF (art. 178 do CPC).

Cite-se a União (PFN) para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Publique-se.

TUPã, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Providencie o advogado Dr. Bruno Paulo Ferraz Zezzi, OAB 194.483, a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC.

Diante do requerimento formulado nestes autos, por cautela, suspendo o 1º e 2º leilões da 211ª Hasta Pública Unificada, designados para os próximos dias 06/05/2019 e 20/05/2019, às 11 horas.

Comunicação ao CEHAS realizada nos autos n. 0001174-69.2012.403.6122 (físicos), com pedido idêntico.

Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, para manifestação em 05 dias.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Nesta hipótese, comunique-se à CEHAS, acerca da suspensão das demais hastas públicas.

Publique-se.

TUPã, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000387-35.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME, JAIR DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RENATO BANNWART - SP170932

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ficam as partes também intimadas acerca da designação de leilão do bem penhorado nas 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 214ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000996-19.2018.4.03.6124

AUTOR: LAZARA MOLAS DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001056-89.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001055-07.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLI CRUZ LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTAO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MPOG, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE BENEDITO FERREIRA DE SOUZA contra ato do COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, todos com endereço funcional em Brasília/DF, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade recebido pelo impetrante.

Alega que, em decorrência do cargo exercido na Agência da Previdência Social de Jales/SP, como médico perito previdenciário, faz jus ao adicional de insalubridade. Entretanto, a Administração Federal implantou novo sistema informatizado de gestão de pagamento de adicionais ocupacionais, sendo que, em decorrência da morosidade da própria administração, as informações em relação ao impetrado não foram inseridas no referido sistema no prazo estipulado, o que teria ocasionado a indevida cessação, em dezembro/18, do adicional de insalubridade recebido pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de *Hely Lopes Meirelles* (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorre simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

"**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, e b do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO, NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 .DTPB.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. **matéria de fundo cingese em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elzeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.** 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETENCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - **O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETENCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA)**, NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETENCIA E TERRITORIAL, ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFICIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:19/02/1990 PG:01028 .DTPB.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do *mandamus*, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. 1. **No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável.** 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.** 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITIELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos a **uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-52.2019.4.03.6124
AUTOR: CARLOS ROBERTO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI GALVAO PENARROL - SP319999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa, atentando-se às regras insculpidas no artigo 292 e seguintes do CPC, juntando planilha de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: OLHOS VERDES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000367-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000375-43.2018.4.03.6117

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME, GILDETE ALMEIDA SILVA, ISABELA FARIA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícias quanto ao pagamento do débito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000649-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCIA LUZIA DA SILVA SOUZA DROGARIA - ME, MARCIA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícias de pagamento do débito e/ou suspensão da execução, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000176-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA'NTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE NORA, SONIA DO CARMO HELENA NORA

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos notícia quanto ao pagamento do débito e/ou suspensão da execução, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000525-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE DONIZETI ALVES RESTAURANTE - ME, JOSE DONIZETI ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos notícia quanto ao pagamento do débito e/ou suspensão da execução, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000247-02.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIARA FANTINI DOMINGOS - ME, NAIARA FANTINI DOMINGOS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não há notícias quanto ao pagamento do débito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprido, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 11315443, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: M. C. TUCUNDUVA & TUCUNDUVA PIRAJU S/C LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, o endereço completo do devedor para fins de citação, haja vista que o documento colacionado pela requerente no Id 15917896 contém informações insuficientes.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BLANCO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC, para manifestação acerca da exceção de incompetência relativa arguida pelo executado, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OURINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SIMOES BALDINI - SP374017
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS.
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo para, onde consta como exequente Município de Ourinhos, passe a constar SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS, CNPJ n. 49.141.287/0001/88.

Após, cite-se o executado (UNIÃO FEDERAL), nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Não havendo oposição dos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, proceda-se na forma do parágrafo 1º do artigo 910, expedindo-se a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria exequente. Aplica-se a esta execução, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M J CANDIDA VESTUÁRIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial ajuizada por **Valdecir Candeco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja-lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais do período de "1.º.7.1982 a 21.12.2018".

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaco que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.*

- *Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

- *Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.*

- *No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.*

- **A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.**

- *Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.*

- *Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.*

- **Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.**

- *Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.*

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefero** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De outro norte, emende o autor a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar em seu pedido, de forma clara e objetiva, qual(is) o(s) período(s) e atividade(s) pretende(m) seja(m) considerado(s) especial(is), devendo, se for o caso, acostar aos autos os documentos essenciais a comprovar o direito alegado, nos termos do artigo 319, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o regular cumprimento, cite-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se for necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

FRS

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500435-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SAULO MATHIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SAULO MATHIAS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 101.602,53 (cento e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e três centavos – Id 16686202 - Pág. 13), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 16686235).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500440-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TURCATO - SP363006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SUELI DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ASSISTENTE: SONIA AVELAR DE MELO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA AVELAR DE MELO.

Designo o próximo dia **05/06/2019, às 09h30min**, com base no artigo 334, CPC/15, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Consigno que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão.

Cópia deste despacho servirá de mandado para (i) **CITACÃO** da requerida SONIA AVELAR DE MELO, CPF: 52475875968, brasileira, solteira, na rua Olímpio Pimentel, 999, centro, SALTO GRANDE/SP, CEP:19920-000 e (ii) **INTIMACÃO** da requerida acerca da audiência supra.

Consigno que cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B62645E5>

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 16341327 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE BARBOSA NETO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **12 de junho de 2019, às 10h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.}
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) JOSE BARBOSA NETO, CPF/CNPJ: 01510206809, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA ERNESTO PEDROSO, Nº 151, Bairro: CDHU, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19915-100.
 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77EC39CBF>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000138-19.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.
- Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2019, às 10:00h**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.
- Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.
- Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
- Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000138-19.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.
- Por fim, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita aos embargantes, porquanto não comprovaram a hipossuficiência financeira.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 0000955-02.2012.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 6 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000478-44.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO
ADVOGADO do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 10 de maio de 2019, às 09h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
 - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
 - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retifique-se o assunto cadastrado, uma vez que o feito versa sobre a concessão de auxílio doença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDREIA NIVEA DE MORAIS**, residente em Santo André, em face do **CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP**, em que postula seja ordenada a análise de recurso administrativo (NB 31/618.469.222-8), datado de 28.06.2017, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega que desde 31.10.2018 o processo administrativo encontra-se no setor de Assessoria Técnica Médica (ATM) para emissão de parecer, porém, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de preferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Instada a retificar o polo passivo, a impetrante manifestou-se sob o id 16367809, informando que a sede da autoridade impetrada se situa na cidade de São Paulo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a impetrante reside em Santo André e a sede da autoridade impetrada situa-se em São Paulo. Não obstante, impetrou a presente demanda na Subseção de Mauá.

Ocorre que a hipótese não se subsume ao disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a causa foi ajuizada em localidade em que a demandante não tem domicílio nem foi praticado o ato que deu origem à demanda.

Diante do exposto, indique a impetrante para qual Subseção pretende ver distribuída a presente demanda (São Paulo ou Santo André) no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação intentada pelo Espólio de ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO em face de CÍCERO HENRIQUE DE ALMEIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer a alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio e arbitramento de aluguel de R\$ 617,00, a ser pago por CÍCERO.

Narra o autor que, em 12/9/2014, ANA PAULA e CÍCERO adquiriram o apartamento n. 505 da Reserva das Dunas, situado na Rua Coronel João Albuquerque Lins de Barros, 7, em Mauá, matriculado sob o n. 60.591 do Cartório de Imóveis de Mauá, pelo valor de R\$ 202.297,81.

ANA PAULA pagou R\$ 11.397,81 e CÍCERO R\$ 9.000,00 com recursos próprios, financiando o restante, correspondente a R\$ 182.000,00, perante a CEF, na proporção da renda de 64,23% de ANA PAULA e 35,77% de CÍCERO.

Com o falecimento de ANA PAULA em 9/12/2014, foi deferido o pedido de cobertura por morte, creditando-se ao saldo devedor o valor proporcional ao percentual de participação da segurada na comprovação de renda.

Não tendo a inventariante interesse na continuidade do condomínio, pretende a alienação judicial do bem.

Relata que CÍCERO estava no uso exclusivo do imóvel desde dezembro/2014 e não estava adimplindo suas obrigações junto à CEF.

Procurou solucionar o impasse, mas CÍCERO não demonstrou interesse, uma vez que usufruía sem nenhum ônus o bem objeto da lide.

Juntou documentos.

Citada, a CEF ofereceu resposta sob id 12900731 - Pág. 83/88, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se opõe à dissolução do condomínio e alienação judicial do bem, desde que resguardado o seu crédito preferencial decorrente da hipoteca, bem como sobre o arbitramento de aluguéis.

No mérito, salienta a inadimplência, no total de R\$ 71.726,53, desde a habilitação do sinistro e cobertura securitária do valor proporcional, razão pela qual o contrato encontra-se em execução extrajudicial.

Por fim, requer sua admissão no feito como terceira interessada, sendo descabida sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em réplica de id 12900731 - Pág. 124/127, a requerente salienta que as prestações do imóvel estavam em dia em junho/2015, data da liquidação proporcional do contrato de financiamento no percentual de 64,23%, razão pela qual o contrato seguiu somente para CÍCERO, sendo devido à CEF somente 35,77%.

Sob id 12900731 - Pág. 128/129, a demandante requereu a providências para a localização de CÍCERO, incluindo a intimação da nova moradora do imóvel para apresentar o contrato de compra e venda.

Pela r. deliberação id 12900731 - Pág. 130, foi deferida a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, a expedição de mandado de constatação do imóvel para fins de leilão e a notificação da atual locatária para fornecer o endereço do locador.

Constatado que o imóvel estava desocupado e procedida à reavaliação do bem no valor de R\$ 210.654,00 conforme certidão e laudo id 12900731 - Pág. 161/163.

As diligências para citação de CÍCERO restaram infrutíferas (id 12900731 - Pág. 79, 155, 158, 177 e 194). Sob id 12900731 - Pág. 196, a requerente protestou pela citação de CÍCERO por edital.

Sob id 12900731 - Pág. 199, a CEF noticiou a consolidação da propriedade, juntando a certidão de matrícula pág. 200/203.

Instada a se manifestar, a demandante informou que não foi comunicada do leilão para que pudesse exercer seu direito de preferência. Requereu a intimação da CEF para apresentar os valores da avaliação do imóvel, do montante da dívida em aberto e informações sobre o leilão realizado (id 12632541).

A demandante noticia o óbito de CÍCERO e que o imóvel foi adquirido por terceiro em julho/2018, reiterando seu pedido anterior (id 16508415).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da notícia de óbito de CÍCERO, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I, e 689 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a juntada da certidão de óbito requerida nesta data (id 16921122).

Sem embargo, à vista da notícia de alienação do imóvel objeto da presente demanda, apresente a CEF os valores da avaliação do imóvel, do montante da dívida em aberto e documentos relativos à excussão da garantia, bem como o valor do eventual crédito remanescente no prazo de trinta dias.

Em seguida, dê-se vista à autora para que, no prazo de trinta dias:

1. Tendo em vista a adjudicação dos bens do espólio conforme escritura id 12900731 - Pág. 24/30, regularize a requerente o polo ativo da presente demanda para que figure MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO, sucessora de ANA PAULA;

2. manifeste-se sobre a persistência do seu interesse processual no prosseguimento deste procedimento de jurisdição voluntária;

3. promova a habilitação de eventuais sucessores de CÍCERO.

Oportunamente, regularize-se o Sistema Processual para excluir o nome da causídica vinculada ao requerido CÍCERO, uma vez que ele sequer foi citado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELENA MARIA DOS SANTOS LEME

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a alegada negociação do débito informada na certidão id. 14339443, em 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-84.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002732-17.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Id. 12667544 (fl. 82): **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0000992-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE LOURDES BARROS DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios e documentos juntados às fls. 105/ 144, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, ou silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-55.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO RANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI GAZOLI - SP194503

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-17.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME, BIANCA RIBEIRO DE LIMA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CALIXTO - SP104238

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada às fls. 109/110, em 10 (dez) dias úteis.

Não sendo aceita a proposta, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 166/167.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no mesmo prazo acima assinalado.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0000603-05.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO ELIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE COLACO FILHO - EPP, JOSE COLACO FILHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Fl. 191: o pedido foi apreciado às fls. 185/186.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-21.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000168-41.2010.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ALFAPAR PALLETS LTDA - ME, AUTA LOPES FERNANDES, RAFAEL FERNANDES

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Fls 219: Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004686-40.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da certidão negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo no termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MELO, MARIA HELENA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO BANDEIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-75.2019.4.03.6140
AUTOR: DONIZETE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-22.2019.4.03.6140
AUTOR: NIVALDO MUDESTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-51.2019.4.03.6140
AUTOR: JUSSARA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA - SP227878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3171

ACAO CIVIL PUBLICA

000055-46.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP309934 - TIAGO SANTOS CANELLA)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Com o trânsito em julgado da sentença à fl. 149, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MONITORIA

0001662-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELCIO DE JESUS LEME(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

Com o trânsito em julgado da sentença à fl. 108, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA X VIVIANE FERREIRA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Fl. 258: Trata-se de petição apresentada por Martucci Mellillo Advogados Associados, como embargos de declaração, em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 247/256, em razão da determinação de sua exclusão do processo e a inclusão de novo advogado, bem como do não pronunciamento acerca do pedido de reserva de honorários.É o relatório.Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. In casu, as alegações da sociedade de advogados não merecem acolhida como embargos de declaração, eis que não mais representam nenhuma das partes litigantes. Entretanto, recebo a manifestação como petição e passo a analisá-la.A procuração de fl. 13, originariamente outorgada ao advogado Edson Ricardo Pontes (OAB/SP 179.738), e todos os subestabelecimentos dela decorrentes, são inválidos, pois, conforme atestado pelo exame médico pericial de fls. 109/102, a autora é pessoa incapaz para os atos da vida civil, de modo que não poderia outorgar procuração sem assistência ou representação.Em razão da irregularidade na representação processual da autora, foi-lhe nomeada curadora especial, na pessoa de sua filha, Viviane Ferreira Moreira dos Santos, que constituiu o advogado Diego Billi Machado Coelho (OAB/SP 374.065) (fls. 237/238).Sendo a procuração originária inválida, nos termos do artigo 166, inc. I do Código Civil, e tendo a curadora especial da autora nomeado novo advogado para representá-la, de rigor a exclusão dos advogados anteriormente constituídos por incapaz, consoante determinado na sentença. Em razão da nulidade da procuração, não há como se reservar honorários advocatícios aos advogados nomeados originariamente. Saliente-se que o escritório de advocacia, por meio dos vários advogados constantes nos diversos subestabelecimentos acostados aos autos, teve a oportunidade de regularizar a representação processual da autora e, conseqüentemente, sua participação na ação, porém manteve-se inerte, conforme salientado na decisão de fl. 169. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fl. 258, devendo o peticionário, se for de seu interesse, buscar seus alegados direitos em ação própria. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 247/256.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-04.2011.403.6139 - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/207: Dê-se vista ao INSS do pedido de substituição de parte.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônia de Camargo Lima, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 211/218.É o relatório.Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º).Sustenta o embargante que a decisão disponibilizada no DJE é estranha ao presente processo.Como se vê, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pretendem, apenas, a correção da publicação no DJE. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Recebo-os, entretanto, como petição.Diante do requerimento da parte autora, determino que a secretaria tome as providências necessárias para a correta publicação da sentença proferida às fls. 211/218.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-55.2012.403.6139 - NARA DIAS DE ARAUJO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 192), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-84.2013.403.6139 - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/73.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo necessária a produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA X HENRIQUE ARAUJO WAGNER X DANIEL LIMA DA CRUZ X SILVIO ARAUJO WAGNER X NELSON PEREIRA DA SILVA X IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS X ILSON APARECIDO DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, conforme decisão de fl. 341, faço vista desses autos à parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

000232-15.2014.403.6139 - SEBASTIAO OZENIR MARCOLINO X MARCELINO RODRIGUES MOREIRA X ANTONIO NARCISO CORREA X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS X CLAUDINEI MACIEL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, conforme decisão de fl. 301, faço vista desses autos à parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

000269-42.2014.403.6139 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ X OLAIAR MARQUES DE LIMA X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, conforme decisão de fl. 310, faço vista desses autos à parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

000162-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado certificado à fl. 155, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS X GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAIS X LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-46.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-06.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Eurico Franco de Lima, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001718-06.2012.403.6139, em apenso. O despacho de fl. 66 recebeu os Embargos e determinou a vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 dias. A parte embargada impugnou o valor da causa (fls. 68/69) e também apresentou impugnação aos Embargos à Execução - fls. 75/79. Em cumprimento ao despacho de fl. 66, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 115/116. A parte embargada manifestou-se à fl. 143, concordando com o cálculo apresentado pela Contadoria. Na sequência, a embargante apresentou manifestação à fls. 145/146-vº, discordando de referidos cálculos. A Decisão de fl. 150 converteu o julgamento em diligência. A parte embargada manifestou-se à fl. 151, apresentando cópia de sua CTPS e de seus Holerites (fl. 152/235). O INSS manifestou-se à fls. 237/238. A respeito da manifestação do embargante, o embargado pronunciou-se à fls. 240/241. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 37. Nos autos principais (ação nº 0001718-06.2012.403.6139), o embargado buscava o reconhecimento de período de labor rural, entre 1961 e 1969 (fl. 05 daqueles autos). Naquela ação, em sede de apelação interposta pelo INSS, o TRF3 reconheceu o exercício de trabalho rural no período requerido pelo embargado e determinou a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. A data de início da revisão do benefício foi fixada na data de sua implantação, ou seja, em 21/06/2006, compensadas as parcelas pagas administrativamente (fls. 105/108). Dessa forma, a questão a ser debatida em sede de execução da sentença é o valor devido ao autor decorrente do reconhecimento e cômputo dos oito anos de trabalho rural requeridos na inicial. Ou seja, o autor ou, após sua citação na execução da sentença, o réu, deveriam apresentar os cálculos referentes às eventuais diferenças apuradas quando da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do embargado. Nos autos principais, às fls. 150, em cumprimento à determinação judicial, o embargante apresentou três simulações de apuração da RMI: 1) como se o benefício tivesse sido concedido na DPE (Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20), em 16/12/1998, que resultou numa RMI de R\$ 1.589,72; 2) com a concessão na DPL (Data da Publicação da Lei 9.876/99), em 28/11/1999, que resultou numa RMI de R\$ 1.645,63; 3) e, por fim, com a concessão na DER, em 28/10/2004, computando-se todo o período requerido pelo embargado, porém com a incidência do fator previdenciário, o que resultou numa RMI de R\$ 1.085,91. O embargante ressaltou que o cálculo da RMI nos moldes requeridos na inicial da ação principal é desvantajoso ao embargado. Na inicial dos presentes embargos, o embargante esclareceu que, em razão de equívocos em sede administrativa, não foram migrados alguns períodos de trabalho do embargado, o que foi corrigido na revisão realizada em 04/2015. Nessa revisão verificou-se que a forma de cálculo mais vantajosa para o embargado é na DPE, onde se apura uma RMI de R\$ 1.308,78. Às fls. 249/250 dos autos principais o embargante comprovou, em petição datada de maio de 2015, a revisão da RMI do benefício do embargado, sendo informado que se realizou o cálculo na DPE, apurando-se 35 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço. Inferiu-se do cálculo apresentado que foram computados os anos de labor campesino reconhecidos em favor do autor. Nestes embargos foi elaborado parecer pelo contador judicial (fls. 115/116), no qual ele confirma a alegação do INSS, de que a revisão do benefício do embargado da maneira que ele requer não é a mais vantajosa. Saliente-se que os cálculos elaborados pelo contador e que deram razão ao INSS foram realizados nos termos da Lei nº 8.231/91 e do Decreto nº 3.048/99. O que se verifica, portanto, é que a realização dos cálculos da maneira em que requerida pelo embargado lhe é gravosa, fato afirmado tanto pelo embargante quanto pelo contador judicial. O que motivou os presentes embargos não foi a divergência quanto a eventuais valores devidos ao embargado, porém sua insistência em realizar uma revisão que diminuirá o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que o embargado/autor insiste, tanto no presente feito quanto nos autos principais, na revisão nos moldes requeridos na inicial, sem, no entanto, demonstrar efetivamente, com cálculos, como tal revisão lhe seria benéfica. Não há nem ao menos demonstração de que há diferenças a serem recebidas em razão da revisão. No que tange aos períodos de 01/1996, 01/1999, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 06/2001, 07/2002 a 11/2002 e 01/2003 a 12/2004, estranhos à ação principal e aos presentes embargos, inviável sua apreciação. Caso seja do interesse do embargado discutir tais períodos, que o faça em sede administrativa ou, se for o caso, que proponha nova ação para que sejam apreciados. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Custas ex lege. Correta é a revisão do benefício do autor, contabilizando os períodos reconhecidos judicialmente, porém da forma mais vantajosa, conforme o parágrafo único do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77/2015, como requerido pelo embargante. Assim, determino que o embargante apresente o cálculo da revisão, informando, inclusive, se houve diferenças dela decorrentes e o total eventualmente devido ao embargado em razão das diferenças apuradas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais (0001718-06.2012.403.6139) e para o processo nº 0000113-88.2013.403.6139, desampensando-se os autos. Traslade-se cópia, também, para os autos do processo nº 0000113-88.2013.403.6139. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001522-94.2016.403.6139 - IZAUL LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fl. 154, faço vista dos autos à parte impetrada para que proceda a sua digitalização e

321/349), dos quais se deu vista ao autor. Também constam desta peça, à fl. 323, os nomes de Adriana e Carlos, no rol de beneficiários dos atrasados. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 357/358). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se à renda mensal inicial (RMI) que servirá de base de cálculo dos atrasados. Discorrendo sobre os supostos equívocos cometidos pela parte autora na elaboração de seus cálculos, o INSS, à fl. 321-verso, informa que a renda implantada representa o salário mínimo à época (R\$ 112,00), valor inferior à metade do valor considerado como correto pelo autor (R\$ 250,00). A partir dessa discrepância, os valores obtidos para o total da liquidação são sensivelmente distintos: R\$ 295.712,69 (fl. 312-verso), pelos autores; R\$ 177.046,59 (fls. 321-verso e 323), pelo INSS. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 360/372, em que se posiciona pelo acolhimento da renda do de cujus apresentada pelo autores (R\$ 250,00), atualizada para R\$ 231,77 (fls. 361 e 366). O montante calculado pela Contadoria é de 286.713,80 (fls. 367 e 371). Dada vista às partes, a parte autora concordou com os valores da Contadoria (fl. 376). O INSS reiterou seus cálculos, sustentando, em suma, que deve ser considerado como salário de contribuição o salário mínimo, em razão da inexistência de prova material dos salários de contribuição do segurado (fls. 377/381). Resta, assim, configurada uma controvérsia que transcende o montante a ser pago a título de atrasados. Considere-se que a RMI constitui o valor do benefício a ser recebido vitaliciamente pela autora NAIR MARIA DE CAMARGO, reconhecida nos autos como cônjuge/companheira do segurado, o que aponta para um reflexo econômico potencial incalculável, para além dos valores ora discutidos. Os autores JEFERSON, JANAINA, GILSLENE e GÉSSICA já atingiram a idade limite para percepção do benefício de pensão por morte, nos termos do julgado (fl. 217). Tem-se, assim, que o valor da RMI, além de representar a base de cálculo para atrasados, constitui o benefício recebido pela autora NAIR, eventualmente calculado em valor inferior ao que faria jus, podendo, inclusive, implicar revisão do benefício já implantado. Assim sendo, considerando que o INSS já apresentou suas alegações sobre essa questão na manifestação supra referida, dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre o valor da RMI. Sem prejuízo, determino que Adriana Camargo dos Santos e Carlos Adriano Camargo dos Santos se abstenham de manifestações nos autos, eis que, conforme supra relatado, não integram a lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000159-09.2015.403.6139 - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - LULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X FERNANDA BORANTE GALLI X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 294/296 acolhe os cálculos apresentados pela autora às fls. 201/216 e 221/224.

À petição de fls. 195/199, a autora requer o destaque de honorários contratuais na proporção de 30% do crédito dos autores, conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 177/185.

Assim sendo, cumpra-se a referida decisão com o destaque requerido em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Previamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome dos autores AMAURI, ELISANGELA, LUANA E LUIZ FERNANDO, tendo em vista o retro certificado.

Cumpra-se, no mais, a supracitada decisão quanto às providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001700-41.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JUSCELINO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, B, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-32.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão ID 14369707.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-04.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do executado (ID 16354050), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 8311114).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BON GELO COMERCIO DE GELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id 16722254: Tendo em vista que os débitos nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03, os quais ensejaram a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, encontram-se inscritos em dívida ativa da União, e, consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Osasco (id 166096116) são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo.

Retifique-se a autuação e, após, expeça-se mandado, com urgência, para intimação da União Federal na pessoa do Procurador Geral da Fazenda Nacional para cumprimento da medida liminar deferida na respeitável decisão cadastrada sob id nº 15979353, devendo, no mesmo ato, ser notificada a referida autoridade a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2019.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da referida decisão, intimando-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, vista ao MPF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS - SP89323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emenda a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-56.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SHIRLEY FRANCO BONALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO FITIPALDI - SP423990, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP412060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-43.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CANDIDA MARTINS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vará Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em montante aquém do devido (Id 11226003), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea *a*, e art. 14, I, da Lei n. 9.289/96).

Assim, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EUROMOBILE INTERIORES S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BOBROW - SP47749
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Euromóbile Interiores S.A.** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine o cancelamento ou a suspensão dos efeitos dos protestos das CDA's 8021400055330, 8021400055410, 8021400055500, 8021400055682, 8021400055763, 8021400056492, 8021400056573, 8021400056654, 8021400056816, 8021400056905, 8021400057030, 8061400086242, 8061400086595, 8061400086676, 8061400086757, 8061400089500, 8071400017922, 8071400018066 e 8071400019038, efetivados em 19/06/2018, mantendo-se, ademais, os benefícios do PERT em favor da Impetrante.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (Id 10216993), determinação efetivamente cumprida em Id's 10299919/10299926.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10573582).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 10738516, esclarecendo a situação atual da modalidade de PERT no âmbito da PGFN à qual aderiu a demandante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10907552).

Instada a pronunciar-se acerca das informações (Id 11819233), a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 11938089).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte Impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor de R\$ 963,01 (Id's 10055356 e 10299926).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT - RJ080166, FELIPE SANTOS COSTA - RJ156380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela a fim de aceitar a Apólice de Seguro Garantia a ser apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10882.002150/2006-27, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida; bem como intimar, com urgência, a União Federal/Fazenda Nacional, ordenando o pronto reconhecimento da garantia acolhida e determinando (i) a alteração da situação cadastral do débito objeto do Processo Administrativo acima citado para que passe a constar a observação "COM GARANTIA" e que (ii) tal débito, uma vez garantido, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora maneja a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito nº 803.19.002943-49 vinculado ao processo administrativo nº 10882.002150/2006-27, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 500.000,00 (Id 16839846)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.***

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ: 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em den

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)"

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito nº 803.19.002943-49 vinculado ao processo administrativo nº 10882.002150/2006-27, mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de R\$ 500.000,00, apólice nº 054952019003407750000325.

Em consequência, reconheço que o débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.002150/2006-27 não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Detenho, ainda, que a ré se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil em Osasco e Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco acerca do teor desta decisão e a alterar a situação cadastral do débito objeto do Processo Administrativo acima citado para que passe a constar a observação "COM GARANTIA".

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEFA ANSELMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josefa Anselmo Soares** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o recurso administrativo, adotando as providências cabíveis para o cumprimento do Acórdão n. 315/2018, transitado em julgado, em que se reconheceu o direito da demandante ao recebimento de pensão por morte.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9622822).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 9758174, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 10003940, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

A Impetrante reiterou seu pedido.

Em Id 11642831, foi deferido o pleito liminar.

O INSS pronunciou-se novamente em Id 11866463, noticiando a implantação do benefício em favor da demandante em momento anterior à concessão da liminar.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 12558663).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11869564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Revogo, portanto, a liminar concedida em Id 11642831.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 9622822).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fresenius Hwemocare Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, ser empresa importadora de diversos produtos farmacêuticos destinados ao uso médico-hospitalar, como equipamentos, materiais e acessórios de plástico.

Alega que a cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação seria manifestamente ilegal e inconstitucional, argumentando que: (i) sua instituição afrontaria manifestamente o quanto disposto no art. 195, §9º, da Constituição Federal; (ii) a desoneração dos produtos farmacêuticos se deu por disposição específica contida no §11 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 e do Decreto n. 6.426/2008, a qual deve prevalecer em detrimento da regra geral trazida pela Lei n. 12.844/2013, que alterou a legislação da COFINS-Importação; (iii) sua exigência violaria frontalmente as regras do GATT, especialmente o princípio da não discriminação tributária.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer a prevenção (Id 7066654), a Impetrante pronunciou-se em Id's 8365384/8365390.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9828753).

O Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações em Id 9959494, refutando os argumentos iniciais e sustentando a inexistência de ato coator.

Informações do Delegado da Alfândega da RFB de Guarulhos prestadas em Id 10005757. Argui, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, por sua vez, ofertou informações em Id 10059713, aduzindo a inexistência de ato coator e pugnando a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10230923).

O pedido liminar foi indeferido (Id 11371821).

Em petição Id 11594583, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prosperam as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva arguidas em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a demandante impugna a legalidade da exigência à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial). Pelas mesmas razões, tratando-se de autoridade à qual incumbe a fiscalização e cobrança da exação questionada, está caracterizada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante o fato de não ser a responsável pela edição da lei dita inconstitucional.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuriente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O art. 8º, I, b, da Lei n. 10.865/2004, dispunha, em sua redação original, que a alíquota da COFINS-Importação era de 7,6%, incidente sobre a base de cálculo definida no art. 7º, *in verbis*:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para COFINS-Importação."

Com o advento da Medida Provisória n. 668/2015, convertida na Lei n. 13.137/2015, o artigo em questão passou a dispor da seguinte da forma:

"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de:

(...)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para Cofins-Importação; e

II – na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de:

(...)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."

Confira-se o teor do aludido art. 3º da Lei n. 10.865/04:

"Art. 3º. O fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado."

No entanto, a lei reduziu para zero a alíquota das contribuições no caso de importação de artigos diversos, consoante disciplina o §12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004:

"Art. 8º. (...)

§12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...):

Posteriormente, as Leis ns. 12.715/2012 e 12.844/2013 modificaram a redação do §21 do artigo 8º em questão, para o fim de incluir o adicional de um ponto percentual nas alíquotas de Cofins-Importação para os bens classificados na Tipi:

"Art. 8º. (...)

§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

Nesse contexto, diversamente do que sustenta a parte autora, é de se compreender legítimo o acréscimo de 1% da Cofins-Importação em relação aos bens cuja alíquota estava reduzida a zero, nos moldes da previsão legal.

Em verdade, o benefício de alíquota zero estabelecido no §12 acima transcrito não configura isenção. Assim, não se cogita a necessidade de revogação da aludida benesse (alíquota zero) para que o adicional possa incidir.

Nessa ordem de ideias, tem-se inócidente o conflito de normas aventado no presente caso, já que o acréscimo de um ponto percentual harmoniza-se com as demais regras previstas no mesmo artigo 8º. Portanto, a fixação de alíquota zero à exação não obsta que lhe seja previsto um adicional, como na hipótese em apreço, razão pela qual não se pode afastar a exigência estabelecida no §21 do art. 8º, no tocante à importação dos bens identificados.

Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, "a alíquota 'zero' não equivale à isenção. Ao contrário, essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão. Deriva de opção de política tributária do ente tributante que, em determinado momento, diante de circunstâncias econômicas específicas, pode decidir por incentivar determinado ramo da economia. A isenção, ao contrário, por derivar de comando normativo específico, possui regramento mais rígido e sua revogação pelo ente tributante exige norma específica. Frisa-se que, apesar da aparente antinomia, inexistente entre as disposições legais referidas (...) conflito de normas, cuja solução se pudesse invocar critério de especialidade. Na verdade, ambas coexistem harmonicamente no ordenamento, porquanto o fato de o legislador ter estipulado alíquota zero ao tributo não o impede de, concomitantemente, fixar-lhe um adicional. Com efeito, as duas normas estão situadas em âmbitos distintos, de modo que não há choque entre elas" (TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5008390-03.2016.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 29/11/2016).

Ademais, o acréscimo de um ponto percentual na tributação da Cofins-Importação objetivou a paridade entre os produtos importados e os nacionais, equiparando a situação das empresas importadoras às nacionais, as quais haviam sofrido o mesmo acréscimo na tributação da COFINS, em razão do implemento da exigência com base na receita auferida, nos moldes do que dispôs o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013:

"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, conclui-se que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados, sendo devida, pois, a contribuição para a Cofins-Importação, com alíquota de 1%, sobre a importação dos bens identificados no art. 8º da Lei 10.865/04.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PARTES E PEÇAS. COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estatui que sobre as alíquotas da Cofins-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660 (de 23-12-2011), relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. 2. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que os bens importados encontram-se devidamente classificados na citada Tipi, estando relacionados de modo expresso no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 (NCMs [Nomenclatura Comum do MERCOSUL] 88.02 [veículos aéreos] e 88.03 [Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02]). 3. A alíquota zero, prevista nos incisos VI e VII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, redundando numa alíquota final total referente a Cofins-Importação de 1% para os itens trazidos do exterior pela apelante. 4. A exigência da COFINS-Importação dá-se na etapa anterior àquela de que trata o GATT. 5. Enquanto o GATT regula o tratamento fiscal a ser emprestado com a internalização de produto estrangeiro em solo pátrio, a incidência da COFINS- importação tem lugar em momento anterior ao da nacionalização da mercadoria importada, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao princípio da não discriminação (e, por conseguinte, aos princípios da isonomia e da livre concorrência)." (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015326-10.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 19/06/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. 1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são instituto absolutamente distintos. 2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que se exige no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida." (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5023620-51.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 08/05/2018)

Do mesmo modo, também não há violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, uma vez que "a instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei n. 12.546/2011. Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo. Com efeito, a aplicação da denominada 'Cláusula do Tratamento Nacional' ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015). Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substituída da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins – Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência. (...) Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins – Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional." (conforme TRF-3, Quarta Turma, AI 0006306-09.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 26/03/2018).

Convém anotar que o fato de o art. 195 da CF, em seu §9º, facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição do mercado de trabalho, não impede que para a contribuição social incidente na importação sejam estabelecidas alíquotas diferenciadas. Ao contrário, consoante esboçado linhas acima, a medida afigura-se constitucional, eis que prestigia o princípio da isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva. Cumpre também o elemento extrafiscal presente na exação, que visa ao equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

De outra parte, nota-se que, com a edição da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, houve a revogação o mencionado acréscimo. Posteriormente, no entanto, foi instituída a Medida Provisória n. 794, de 09 de agosto de 2017, por meio da qual restou expressamente revogada a MP 744.

Com efeito, para a majoração da alíquota da COFINS-importação não se afigura imprescindível lei complementar, visto que não se trata da criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, inexistindo, assim, ofensa ao disposto no art. 195, §4º, c.c. art. 154, I, da CF/1988.

No tocante ao princípio da não-cumulatividade, previsto no §12 do art. 195 da Constituição Federal ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), tem-se que compete à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais a COFINS será exigida de forma não cumulativa. Nesse sentido, é de se entender que foi opção do legislador não explicitar na Lei n. 12.715/2012 – que instituiu o adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação – a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito, não acarretando ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Por fim, a revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, antes de ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade, determina o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento do adicional sob foco. A propósito, não se cogita a ocorrência de repristinação, já que houve tão somente a suspensão da lei pela MP 774/2017 – com efeito, a medida provisória não revoga a lei que dispõe em sentido contrário; apenas suspende a sua eficácia, ocorrendo a revogação quando a medida provisória for efetivamente convertida em lei, o que não se verificou na hipótese em questão.

Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - A note-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida."

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0006588-75.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 22/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI 12.844/13. ART. 8º, § 21 DA LEI 10.865/04. GATT. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. 1. O acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação é um mero adicional à alíquota já existente, não havendo interferência alguma na materialidade da incidência, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. 2. Sendo o produto importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação será idêntica. 3. O adicional à alíquota da COFINS-Importação ocorreu justamente para dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e dos importados. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizam a outorga de créditos presumidos ou outras benesses de natureza tributária." (TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5060724-57.2015.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato Silva Ávila, 23/05/2018)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5316841).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Limelife Brasil Comércio de Cosméticos e Produtos de Perfumaria Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a obstar a exigência do pagamento de IPI na operação de revenda de produtos.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que, no desempenho de suas atividades empresariais, comercializa produtos de higiene pessoal e perfumaria, operando exclusivamente no comércio atacadista, motivo pelo qual não estaria sujeita ao pagamento de IPI por ocasião da revenda de suas mercadorias.

Alega, no entanto, que a autoridade impetrada exigiria o recolhimento de IPI no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, embora não tenha havido novo processo de industrialização, conforme imposição do Decreto n. 8.393/2015, que a equipararia a estabelecimento industrial.

Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 11867720).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 12163715. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando as alegações iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12185532).

Em petição Id 12037837, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuriente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Sobre o IPI, o Código Tributário Nacional assim dispõe (g.n.):

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

O art. 51, por sua vez, assim disciplina sobre o sujeito passivo da exação (g.n.):

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam, o **desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, o recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro não isenta o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria, em momento posterior, do estabelecimento industrial equiparado. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja nova industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Prosseguindo, a Lei n. 7.798/89, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim tratou acerca da equiparação dos estabelecimentos atacadistas aos industriais (g.n.):

"Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial:

I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira;

II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e

IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas **interdependentes**, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, § 2º).

§ 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989".

Ainda sobre o tema, o art. 8º da Lei delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir ou incluir outros produtos no rol trazido naquela oportunidade. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento".

Diante da autorização legislativa, o Executivo editou o Decreto n. 8.393/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei n. 7.798/89, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam incluídos no Anexo III à Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011".

O Decreto n. 8.393/15, ante a autorização legislativa conferida pelo art. 8º, da Lei n. 7.798/89, incluiu produtos no campo de incidência do IPI, inserindo códigos de produtos ao Anexo III da referida Lei.

Sob esse aspecto, a nomeação de categorias de bens de consumo pelo Poder Executivo, passíveis de inclusão no campo de incidência tributária IPI, encontra respaldo na legislação vigente, em especial o art. 51, do CTN e o art. 7º, da Lei n. 7.798/89, sendo que a Impetrante, aparentemente, é equiparada a estabelecimento industrial, nos termos dos dispositivos elencados e, portanto, sujeita a incidência de IPI nas hipóteses previstas.

A delegação conferida pelo art. 8º supramencionado não parece desbordar das limitações impostas pelo art. 97, do CTN, que assim estabelece (g.n.):

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

Na hipótese vertente, a Lei n. 7.798/89 definiu que o **sujeito passivo da obrigação tributária é o estabelecimento atacadista que adquire os produtos relacionados no Anexo III, pois equiparados ao estabelecimento industrial**.

Por certo, tendo em vista a enorme gama de produtos fabricados e considerando o princípio da seletividade tributária do IPI, previsto no art. 153, I, § 3º, da CF, o legislador optou por delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir ou incluir produtos no campo de incidência do imposto que, por via indireta, complementa a regra legal sobre a sujeição passiva.

Ressalte-se, entretanto, que a dinâmica das relações sociais e o avanço da tecnologia inviabilizam, em alguns casos, a elaboração de rol taxativo no corpo da própria legislação. Para ultrapassar essa barreira, o ordenamento jurídico admite a delegação de competências para que o Poder Executivo fixe quais categorias de produtos são considerados essenciais ou não essenciais e, conseqüentemente, sofram ou não a incidência do tributo, haja vista que o processo legislativo muitas vezes não acompanha a velocidade das alterações no mundo fenomênico.

Portanto, o Decreto n. 8.393/15 em nada inovou no ordenamento jurídico, tendo apenas utilizado a prerrogativa prevista na legislação, que, por sua vez, não padece de inconstitucionalidade.

Demais disso, vale pontuar que a *"ocorrência de dupla oneração em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)"* (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

Agravo regimental improvido".

(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 8.393/15. IPI. EQUIPARAÇÃO ENTRA ATACADISTA E INDÚSTRIA. LEGALIDADE. AMPARO NA LEI Nº 7.798/89. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Foi editada a Lei nº 7.798/89, que equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas. 2. Considerando que o fato gerador do IPI trata de operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, estabelecimento que não seja industrial. 3. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei nº 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. 4. Entendo que o Decreto nº 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AMS 362527/SP – 0004904-46.2015.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. de 04/10/2016).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 11832719).

De firo o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-96.2019.4.03.6133
AUTOR: ORLANGEA BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Inicialmente, anote-se o sigilo nos documentos fiscais e proceda-se à exclusão dos documentos apresentados em duplicidade, ID nn 16927765, 16927773, 16927775, 16927780, 16927784, 16927785, 16927787, 16927789 e 16927794.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. indique, nos termos dos incisos III e IV, do art. 319 do CPC, os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido principal, com suas especificações.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-18.2019.4.03.6133
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3092

EXECUCAO DA PENA
0002789-22.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS(SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a ETEVALDO PAULO DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos no art. 296, 1º, III, do Código Penal e art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, sendo que a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Realizada audiência admonitória em

04/10/2016 (fls. 38/40), foram estabelecidas as condições para cumprimento da pena, quais sejam, pagamento de multa no valor de R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), prestação de serviços à comunidade (por 910 horas) e pena pecuniária consistente no pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).As fls. 128/130 o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, diante do cumprimento integral da pena e adimplemento da multa.É relatório do necessário. Fundamento e decisão.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos de fls. 41/43, 49/57, 71/85 e 88/123. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 128/130 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado ETEVALDO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.Após, remeta os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-96.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI, qualificado nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c art.70, ambos do Código Penal (redação anterior à alteração da lei 13.654/2018). A denúncia descreve, em síntese, que o réu, no dia 28 de junho de 2015, por volta de 9h15min, na Alameda Santo Ângelo, 216, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, agiu em concurso com outros dois indivíduos não identificados, ocasião em que ingressaram na Agência dos Correios e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram R\$5.765,05 (da Agência) e um videogame portátil PS Vita com dois jogos e mais R\$120,00 (de Maicon Tadeu Batista - vítima e funcionário dos Correios). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 171/2015 e foi recebida em 21 de maio de 2018, tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 164/166). O réu foi citado em 25/05/18 (fl. 182) e apresentou resposta à acusação por meio da DPU (fls.185/186). Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, iniciou-se a fase de instrução e foram ouvidas as testemunhas comuns MAICON TADEU BATISTA, OLINDA SILVANA DAS CHAGAS SOUZA e ELENIRA BENEDITA ROCHA DA SILVA e realizado o interrogatório do acusado, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada às fls. 197, 246 e 280. Na fase do art. 402 do CPP não houve requerimento para diligências complementares (fl. 278). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 286/293, requerendo a condenação do acusado GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c art.70, ambos do Código Penal (redação anterior à lei 13.654/2018). A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 295/303. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 248/252, 254/256, 264/270, 273/275, 310/311, 322/323 e 329). É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. Consta que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa ao réu GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, c.c art.70, ambos do Código Penal, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de 1/3 até a metade: - se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Descreve a denúncia que o réu, no dia 28 de junho de 2018, ingressou na Agência dos Correios e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em conluio com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu R\$5.765,05 (da Agência) e um videogame portátil PS Vita com dois jogos e mais R\$120,00 (de Maicon Tadeu Batista - vítima e funcionário dos Correios). A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto na fase inquisitorial como durante o processo, notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07 dos autos de Inquérito Policial), bem ainda pelos depoimentos prestados pelas vítimas, quer em sede policial (fl. 22/23, 25 e 79/80), quer em juízo, durante a fase de instrução (fls. 197 e 246), os quais foram taxativos ao afirmar que a referida subtração operou-se mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o concurso de duas ou mais pessoas. Comprova, pois, a materialidade do delito inserto no art. 157, 2º, I e II, c.c art.70, ambos do CP. Por seu turno, referente à autoria do delito em questão, diferentemente do alegado pela defesa, consta que esta se encontra demonstrada pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 20/21 e 24 dos autos de Inquérito Policial) no qual as vítimas, na época dos fatos, apontaram o acusado como sendo um dos autores do delito em questão, indubitavelmente. Ressalto que este reconhecimento foi confirmado em juízo por Maicon (mídia de fl. 197), o que por si só não desqualifica o reconhecimento realizado em sede policial, tendo em vista o tempo decorrido dos fatos. Consigno que a alegada ausência de cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do CPP, além de não comprovada documentalmente, seria mera irregularidade, incapaz de desconstituir a autoria delitiva. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, aliada a especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente, pelo depoimento prestado pela vítima. Ressalto que a versão dos fatos apresentada pelo acusado, de que o reconhecimento foi feito de forma equivocada, é totalmente inconcebível e não corroborada por qualquer prova documental ou testemunhal. Portanto, restou demonstrado que GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI, consciente e voluntariamente subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos não identificados, R\$5.765,05 (da Agência) e um videogame portátil PS Vita com dois jogos e mais R\$120,00 (de Maicon Tadeu Batista - vítima e funcionário dos Correios). Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c art.70, ambos do Código Penal (redação anterior à lei 13.654/2018). Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a licitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. Portanto, nos termos da fundamentação acima, é procedente a ação penal, por ter o réu incorrido na figura delitiva prevista no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, c.c art.70, ambos do Código Penal (redação anterior à lei 13.654/2018), sendo de rigor sua condenação. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. Dosimetria Da Pena Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em concreto, o qual possui diversos inquiridos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio e processo judicial em curso (fls. 248/252, 254/256, 264/270, 273/275), o que revela personalidade dirigida à prática delitiva, indicando que o acusado faz dela o seu meio de vida. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e conseqüências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causas de aumento de pena inseridas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que o autor é recidivante específico, uma vez que já foi condenado por roubo a Agência de Correios (fls. 310/311, 322/323 e 329) de modo que incide a circunstância agravante, nos termos do art.61, I do Código Penal, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6, tomando-a de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Logo, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fixo a pena provisória em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causa de diminuição de pena a ser ponderada. De outra face, verifico que as vítimas foram categoradas ao afirmar que o delito operou-se mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com o concurso de duas ou mais pessoas, havendo coação e coerção no referido depoimento, aliado às demais provas acerca das circunstâncias dos fatos. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos I e II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3, tomando-a definitiva em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Saliento que para a aplicação da majorante pelo emprego de arma de fogo é prescindível a apreensão e pericia da arma utilizada no delito. Neste sentido é firme a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL APRECIADO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. ROUBO. MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Apiciado o recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional, preenchidos os seus requisitos de admissibilidade e estando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração da majorante pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo, o seu provimento com base no artigo 557, 1º-A do CPC era de rigor. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1338407 MG 2012/0169651-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dle 24/06/2015). PENAL - ROUBO A AGÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COESA - DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 226 DO CPP - AFASTAMENTO - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Materialidade, autoria e dolo dos réus efetivamente comprovados por todo o acervo probatório carreado aos autos, tanto em inquérito quanto em juízo, bem como pelos diversos reconhecimentos, fotografias e pessoais, realizados naquelas fases da persecução criminal, em especial, pela vítima direta do roubo. 2. Alegação de nulidade da r. sentença em razão de ter sido reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, mesmo sem que esta tenha sido apreendida e periciada, não procede. Isso porque é assente em nossos Tribunais que o emprego de arma de fogo pode ser comprovado por outros meios de prova, independentemente inclusive de realização de pericia. No caso dos autos, o vigilante e vítima direta do roubo, Antônio Carlos Marcos, deixou claro em seus depoimentos em inquérito e em juízo ter certeza absoluta tratar-se de arma verdadeira, e não de brinquedo, a pistola utilizada pelos acusados no assalto. 3. A alegação de ter sido descumprido o artigo 226 do CPP não procede, pois, consoante descreveram todos os reconhecedores, os réus foram por eles descritos fisicamente antes do reconhecimento e, posteriormente, colocados em sala própria junto a outras pessoas, todos integrantes dos quadros da Polícia Federal, com o fim de ser apontado como o autor do crime, exatamente como determina a lei 4. Ademais, não há prova de o réu Mauro ter se apresentado para reconhecimento pessoal trajando roupas do CDP, mas, ainda que assim fosse, tal fato, por si só, não tem o condão de retirar o valor probatório do reconhecimento realizado pela vítima direta do roubo, Antônio Carlos Marcos, pois tratou-se de ato realizado com firmeza, inicialmente em inquérito, por fotografia, quando pode ele ter sofrido alguma pressão psicológica das autoridades policiais, é verdade, mas posteriormente confirmado com riqueza de detalhes, por meio de reconhecimento pessoal, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, perante o juiz e o representante do Ministério Público, livre, pois, das pressões eventualmente sofridas na delegacia, de maneira que não há qualquer vício em sua realização. 5. Dosimetria da pena corretamente realizada, não havendo falar-se em bis in idem, não tendo sua Excelência se valido de uma mesma condenação para agravar a pena duas vezes, mas de condenações distintas, inclusive, sopesadas em fases também diferentes da dosimetria. 6. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Apelações desprovidas. (TRF-3 - ACR: 10757 SP 0010757-51.2006.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 07/04/2014, QUINTA TURMA). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem descontados em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Roubo perpetrado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com uso de arma de fogo. 2. Materialidade do fato e autoria ínteres de qualquer dúvida, sendo que em razões de apelação esses temas sequer são ventilados pela defesa do acusado. 3. Correta e devidamente fundamentada pelo magistrado a quo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que foi feito na forma do artigo 59 do Código Penal levando-se em conta 02 (duas) situações: a péssima conduta social do agente (bem demonstrada pelo fato de achar-se cumprindo pena em presídio estadual) e as circunstâncias em que se deu a prática do roubo. 4. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a não apreensão da arma de fogo não tem o condão de afastar a incidência da aludida causa de aumento, sendo suficiente que o emprego do referido instrumento tenha sido demonstrado por outros elementos probatórios coligidos aos autos, exatamente o que sucede em caso, através das declarações consonantes, reiteradas e precisas da vítima da ameaça, que chegou, inclusive, a apontar o calibre do revólver. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 7031 SP 2007.03.99.007031-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Data de Julgamento: 16/11/2010, PRIMEIRA TURMA). Outrossim, importante consignar que também para a aplicação da majorante do concurso de agentes não é necessário que os demais delinquentes sejam identificados. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARS. IRRELEVÂNCIA. Para a configuração da majorante do concurso de pessoas é prescindível a identificação do agente, bastando, tão somente, a comprovação, por prova idônea, sendo, in casu, pela confissão da ré e palavra da vítima, a participação de outra pessoa. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: 722313720158090175, Relator: DES. CARMÉCY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2404 de 12/12/2017) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude do montante da pena, bem como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI à pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias e 46 (quarenta e seis) dias-multa de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, I e II, c.c art.70, ambos do Código Penal. Considerando o expedito supra, notadamente a personalidade do réu voltada ao crime, demonstrada pela existência de diversos inquiridos instaurados para apuração de crimes contra o patrimônio, a indicar que, uma vez solto, voltará a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art.804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art.15, inciso III, da Constituição Federal; d) Expedir guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-60.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080

RÉU: JC CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JOAO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a resposta, abra-se vista às partes para memoriais e tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-79.2019.4.03.6133

AUTOR: ROGERIO VICCHIETTI DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - SP377450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAC FONSECA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 16533117 como aditamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial do Processo nº 00310769320044036301, apontado no termo de prevenção constante do ID 16520813 - Pág. 1, a fim de ser verificada eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 12/04/2019.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 16718645), tendo o autor cumprido a decisão no ID 16886120.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 16886115 e o documento do ID 16886120 como aditamento à inicial.

Concerne ao cancelamento de benefícios previdenciários, em face da possibilidade de recuperação do segurado nos casos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cabe ao INSS a prerrogativa de convocar os beneficiários do RGPS para realização de perícias médicas periódicas para que a administração possa constatar a continuidade ou não das condições que determinaram a concessão do benefício.

A obrigatoriedade do segurado realizar a perícia está prevista no artigo 46 do Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A regulamentação para realização da perícia foi especificada, ainda, no artigo 101, da Lei nº 8.213/91 (reformulado pela Lei nº 9.032/95):

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por sua vez, o §1º do artigo menciona os casos em que haverá a dispensa para realização dos exames periódicos, vejamos:

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

- I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença que a procedeu; ou
- II – após completarem sessenta anos de idade.

(...)

No caso dos autos, verifico que o beneficiário contava com 44 anos de idade quando convocado para a realização da perícia, não se enquadrando, portanto, nas exceções estabelecidas no §1º do art. 101, da Lei 8.213/91.

Assim, não vislumbrando, neste momento, qualquer irregularidade cometida pela Autarquia quanto à convocação do autor para revisão do benefício, passo a analisar o pedido de tutela requerido pelo autor.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **psiquiatria, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo**. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO DUARTE JURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
IMPETRADO: UNIPIAGET, MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO EDUCACAO, MUNICIPIO DE SUZANO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o objeto da presente ação, o interesse do impetrante na realização de audiência de conciliação manifestado na petição inicial e o lapso temporal já transcorrido desde a concessão da liminar, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Em seguida, não havendo consenso, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 1465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002005-16.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-22.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002762-73.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-78.2011.403.6133 ()) - JORGE PEDRO DE ARAUJO(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-45.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-30.2013.403.6133 ()) - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para apresentar reforço da penhora na execução nº 0001392-30.2013.403.6133, tendo em vista que o valor do bem penhorado não garante todo o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002863-42.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-57.2011.403.6133 ()) - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LEITE SANTOS(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000490-04.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-03.2011.403.6133 ()) - JESSE DA COSTA NEVES JUNIOR X FATIMA APARECIDA CARDOSO NEVES(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000732-60.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-31.2011.403.6133 ()) - ELCIO FIDALGO GOUVEA X MARCIA DE CARLES GOUVEA(SP352641 - OSMAR MOLINA TELES JUNIOR E SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação da parte apelada, caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARSON COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO MARSON NETO(SP310117 - CAIO PEREIRA BOSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ANTONIO MARSON NETO nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da dívida inscrita na CDA 80 2 03 019652-08. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Sustenta, para tanto, que teria decorrido mais de 5 anos entre a inscrição da dívida ativa e o ajuizamento da execução.

Subsidiariamente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que, a contar do ajuizamento do executivo fiscal e sua inclusão no polo passivo, teria decorrido o lapso quinquenal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 196/197, alegando a não ocorrência da prescrição. Fundamenta que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, bem como teria havido parcelamento especial, interruptivo do prazo prescricional. Após a rescisão deste, teria havido a citação válida da empresa executada e do corresponsável em tempo hábil, e a demora da presente execução fiscal não teria decorrido de inércia da Fazenda Pública a justificar a consumação da prescrição. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada em débitos com vencimentos no período de abril a julho de 1998. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 17/12/2003 (fl. 08). Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do

RÉsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no Résp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inobservando a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeI no Résp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajustamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajustamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2017.) (grifei)Assim, considerando que a entrega da declaração ao Fisco, ainda que referente ao período compreendido entre abril e julho de 1998, ocorreu em 30/09/1999 (fls. 199), e a execução foi ajuizada em 10/12/2003, a toda evidência, não teria se consumado a prescrição ao tempo da propositura do executivo fiscal.Considerando, ainda, a jurisprudência supra, o despacho ordinatório da citação do executado, ocorrido em 17/12/2003, posto que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, a efetiva citação da empresa e do correspondente excipiente ocorreu, por edital, em 11/11/2008 (fls. 82).Entretanto, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).Com o fato da inadimplência, renuncia-se a contagem da prescrição.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMENDAÇÃO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLETAMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.I. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no Résp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013).5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 ate 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajustamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Résp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).A excipiente aderiu ao PAES em 09/06/2003, com a consequente rescisão em 18/03/2006 (fls. 203), e, considerando que, ao tempo do ajustamento da execução, os créditos não estavam prescritos, fora restabelecida a exigibilidade de todos os créditos cobrados na presente execução. De fato, o parcelamento ocasionou a suspensão do curso da prescrição nos termos do art. 151, III, CTN. No entanto, o prazo voltou a fluir por inteiro após o cancelamento do parcelamento em 18/03/2006.Desta forma, não decorreu período superior a cinco anos quando da efetiva citação da empresa e do correspondente excipiente ocorrida, por edital, em 11/11/2008, não havendo falar-se em extinção dos créditos pela prescrição.Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MARSON NETO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no Résp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-10.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MOGILAR LTDA X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO(SPI10144 - IVAN MATHEOS)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, através da qual requer, em preliminar, o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, da ilegitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade pelos débitos executados. Instada a manifestar-se, a excipiente apresentou impugnação às fls. 72/81, na qual afirma, em preliminar, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade no caso concreto. Alega, ainda, a incoerência de prescrição ou decadência, bem como a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que seria sócio da empresa executada à época da aplicação da multa administrativa. Requer o não conhecimento ou a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como seja deferida a penhora de ativos financeiros do excipiente através do Bacenjud. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limitada-se a prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição e a legitimidade de parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, prospera a pretensão do excipiente, quanto à ilegitimidade passiva, senão vejamos. Na presente execução, a multa aplicada tem natureza administrativa e não tributária. Desta forma, para a contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de 05 (cinco) anos o período para o ajustamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se toma exigível o crédito. Também, em decorrência da natureza não tributária da dívida, deve ser aplicada a suspensão do prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias, conforme prescreve o artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. No tocante à interrupção da prescrição, deve-se observar o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/1980 e o artigo 240, 1º, do CPC. No presente caso, verifico pela CDA acostada ao processo de execução fiscal às fls. 05 que os termos iniciais de juros de mora e correção monetária ocorreram em 08.06.2008, em virtude da data de vencimento da multa, qual seja 07.06.2008. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09.07.2010 e a ação executiva foi ajuizada em 12.08.2011, sendo o despacho citatório proferido em 23.10.2013. Desta forma, não há que se falar em prescrição da dívida. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO MÉDICO DO POSTO DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajustamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se toma exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação.- Verifica-se da inscrição em dívida ativa/CDA (fls. 03 do apenso) e das peças do processo administrativo (fls. 31/34) o termo inicial de juros de mora e correção monetária, em 06/07/2000. A partir de então, do vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Procedida à inscrição do montante devido (06/12/2004), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 07/06/2005 (fls. 02 dos apensos) e o despacho de citação foi proferido em 01/09/2005 (fls. 07 do apenso). Portanto, o lustro legal foi interrompido antes de alcançado seu termo final, de modo que não há que se falar em extinção do crédito.- A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73).- Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação, referentes às multas impostas (R\$ 1080,74), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 100,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Résp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 0000341-55.2015.4.03.9999/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, data do julgamento 02.08.2017, Publicado DJE em 24.08.2017) De acordo com a ficha cadastral juntada às fls. 48/50, datada de 11.09.2017, o coexecutado Benjamin dos Santos Afonso já havia se retirado da sociedade em 09.06.1998, conforme indicado na fl. 50. Considerando que a multa aplicada é posterior à saída do excipiente da sociedade, permite-se concluir pela sua não responsabilidade à época dos fatos. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO para responder a presente execução. DISPOSITIVO: Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, reconhecendo a sua ilegitimidade. Como o STJ tem entendimento que só devidos honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade aonde ocorra a extinção pelo menos parcial do processo executório, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Trago a colação a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. Résp 664.078

(2004/0074171-7), 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO do polo passivo da ação. Julgo prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros do excipiente através do Bacenjud, ante a decisão proferida. Com o retorno da execução do SEDI, tendo em vista o auto de infração lavrado em 15.01.2001 e o vencimento da multa exigida em 07.06.2008, e considerando a possível ocorrência de decadência tributária, bem como a ausência de cópia de eventual processo administrativo no caso concreto, determino a intimação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP para manifestar-se e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação da não ocorrência de decadência tributária. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006291-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 301/302 e 301: Defiro o pedido formulado pela executada de substituição da garantia prestada em juízo pelo Seguro Garantia nº 02-07775-0413778 no valor de R\$ R\$1.454.302,23 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e dois reais e vinte e três centavos), com atualização monetária paralela à DAU, tendo em vista a concordância da exequente.

Determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100041201001610, como requerido pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006498-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA MARTINS S/C LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X OLGA APARECIDA DE SOUZA(PO050528 - CLAUDINEIA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por OLGA APARECIDA DE SOUZA nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da dívida inscrita na CDA 80 6 03 089297-02. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, em razão da ausência de citação válida nos autos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para as execuções fiscais propostas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005). Instada a se manifestar, a excecpta apresentou impugnação às fls. 125/128, alegando a não ocorrência da prescrição. Fundamenta que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, bem como não houve inércia, nos termos da Súmula nº 106, do STJ, a justificar a consumação da prescrição. Aponta, ainda, que a demora na citação decorreu de conduta ilícita da excipiente, que, por incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, não poderia ser por esta beneficiada. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, mediante a penhora online a recair sobre dinheiro e ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORIBALNO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente exceção é embasada em débitos com vencimentos no período de 07/2000 a 01/2002. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 08/11/2006 (fl. 29). Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinzenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 08/11/2006, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do executivo fiscal, bem como, considerando ainda que os débitos foram constituídos entre 14 de julho de 2000 e 15 de janeiro de 2002, e a execução foi ajuizada em 03/05/2004, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por OLGA APARECIDA DE SOUZA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) coexecutado(s) indicados pela exequente às fls. 94 e 101, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima e de valores impenhoráveis, nos termos do artigo art. 833, incisos IV e X, do CPC, voltem os autos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida transferência em favor do exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-04.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

PA 0,10 Fls. 54 e 62: Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente. PA 0,10 Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009218-78.2011.403.6133 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CIA SIDERURGICA DE MOGI DAS CRUZES - COSIM(SP077183 -

ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X JORGE PEDRO DE ARAUJO(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000524-86.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S.A X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA X PALMARIUM

PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. X JIREH PARTICIPACOES S/A. X MARCELO KALFELZ MARTINS X MARCOS VINICIUS DO CARMO(SP221055 - JOSE NAECIO DE MATOS)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCOS VINÍCIUS DO CARMO nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que, em razão da ausência de citação válida nos autos até o comparecimento espontâneo do executado, o que teria ocorrido após o prazo prescricional quinzenal, estaria consumada a prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 199, alegando a não ocorrência da prescrição. Fundamenta que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, bem como o prazo prescricional estaria suspenso em razão da falência da empresa executada, o que seria extensível aos coexecutados. Requer a rejeição total de todos os pedidos formulados pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada em débitos com vencimentos no período de abril, maio e junho de 2011. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 27/08/2012 (fl. 14). A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinzenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeL no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 27/08/2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do executivo fiscal, bem como, considerando ainda que os débitos foram constituídos em abril, maio e junho de 2011, e a execução foi ajuizada em 24/02/2012, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS VINÍCIUS DO CARMO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição da E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003477-23.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS IND E COM/ LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DESKARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80 4 12 022039-73, acostada às fls. 02/29. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA, pois não teriam sido preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional, carecendo esta de liquidez e certeza, em virtude da ausência de descrição do fato gerador. Aduz, ainda, a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e correção monetária concomitantemente, bem como que a multa, imposta no percentual de 20%, seria confiscatória. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 151/158, na qual alega possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Sustenta a inócuza de prescrição. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos constantes às fls. 111. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada na CDA nº 80 4 12 022039-73 (período da dívida: 01/06 a 01/07 - Simples Nacional). O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que a entrega da declaração ao Fisco, ainda que referente ao período compreendido entre janeiro de 2006 e janeiro de 2007, ocorreu em 01/10/2008 (fls. 160), e a execução foi ajuizada em 28/09/2012, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte, e em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 17/08/2011. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC

87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inscrito em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, posto que a embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a sua ocorrência no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DESKARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESPP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Por fim, prossiga-se com a execução, procedendo-se a Secretaria: A expedição de carta precatória/mandado para Penhora e Avaliação com objetivo de alienação em Hasta Pública dos veículos VW/15.190 CRM 4x2 - PLACA FQ06949 e IVECO DAILY 35S14HDCS - PLACA ERJ9542 (fls. 111). Encontrado(s) o(s) bem(ns) para penhora, nomeio o(a) executado(a) como fiel depositário, nos termos da Lei (art. 161, parágrafo único, (NCP). Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada, servindo esta decisão como ato de comunicação. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a penhora de bens ou sendo estas insuficientes, manifeste-a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando outros bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-40.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-86.2012.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP248070) - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X VIDAX TELESERVICOS S.A.(SP221055 - JOSE NAECIO DE MATOS)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCOS VINICIUS DO CARMO nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que, em razão da ausência de citação válida nos autos até o comparecimento espontâneo do executado, o que teria ocorrido após o prazo prescricional quinquenal, estaria consumada a prescrição tributária. A exceção, não obstante oportunizada vistas a este apenso, manifestou-se apenas nos autos principais (fls. 199), no qual alegou a não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, bem como o prazo prescricional estaria suspenso em razão da falência da empresa executada, o que seria extensivo aos coexecutados. Requeru, naqueles, a rejeição total de todos os pedidos formulados pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 75467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente exceção é embasada em débitos com vencimentos no período de maio de 2009 a novembro de 2011. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 27/08/2012 (fl. 14, dos autos principais). A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo, à luz do art. 219, 1º, do CPC, V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2014) O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior. III - A despesa da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incorrente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 27/08/2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabeleceu a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do executivo fiscal, bem como, considerando ainda que os débitos foram constituídos entre maio de 2009 e novembro de 2011, e a execução foi ajuizada em 29/10/2012, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS VINICIUS DO CARMO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemórias ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 10/04/2017). Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000800-83.2013.403.6133 - DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Regiata da Silva em face da decisão de fls. 136/137 pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegam que os documentos juntados às fls. 104/108 comprovam de forma incontestável que os excipientes não são partes legítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal, requerendo a reconsideração da decisão para que sejam analisados adequadamente todos os fundamentos apresentados. É o relatório. DECIDO. Com efeito, nos termos da própria manifestação da parte autora verifica-se que inexistiu qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão de fl. 136/137, sendo nítido o intuito dos embargantes em reformar a decisão através de recurso inadequado. Assim, se os embargantes discordam da decisão, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposta, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Assim, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 136/137 na íntegra. Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-08.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP254514 - ENZO DI FOLCO E SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 42.361.072-4, acostada às fls. 02/12. Alega, em síntese, que a CDA não teria preenchido os requisitos presentes nos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois lhe faltaria

liquidez e certeza, em virtude da ausência de descrição do fato gerador. Aduz, ainda, a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e correção monetária concomitantemente, bem como que a multa, imposta no percentual de 20%, seria confiscatória. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 131/137, na qual alega possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a conversão dos valores bloqueados nos autos em pagamento definitivo em favor da União, reiterada à fls. 103. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte, e em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 17/08/2011. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XLII do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, posto que a embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a sua ocorrência no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DESKARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CENURAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESPP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Por fim, prossegue-se com a execução, expedindo-se novo ofício à CEF, com os ajustes necessários no depósito judicial informados no pedido de fls. 103, de modo a possibilitar a transformação dos valores depositados às fls. 91/93 em pagamento definitivo da União. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-30.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVÍCIOS S/A, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 116/117, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 20/11/2013 (fl. 111/113), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devida nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colegado Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devida nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVÍCIOS S/A. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falido não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos Edcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 114. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 03/03/2017 (fls. 93/94), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003699-54.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAS 80 2 13 006435-90, 80 6 13 020704-73, 80 6 13 020705-54 e 80 7 13 008746-53, acostadas às fls. 05/59. Alega, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou sua extinção, optando-se a exequente por habilitar o crédito por dependência ao processo de falência. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 175/176, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-

executividade, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, com posterior intimação do administrador judicial.É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/04/2017 (fl. 169/172), revela-se impropriedade, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subseqüenciados. A multa é devida e nos autos de falência serão pagas, na medida em que foi observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituição a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A negar. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO:).Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoirs ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada, bem como faça constar a condição de representação desta por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 173.Após, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-22.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000409-94.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-86.2012.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X VIDAX TELESERVICOS S.A.(SP221055 - JOSE NAECIO DE MATOS)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição parcial dos débitos exequendos. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a excepta não apresentou impugnação. É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito.A presente execução é embasada pelas CDAs nº 80 2 13 053324-37, 80 2 13 053674-94, 80 2 13 053765-75, 80 6 13 106912-87, 80 6 13 106913-68, 80 6 13 107744-92 e 80 7 13 036469-88, cujos créditos cobrados são decorrentes de lançamento por homologação.Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifado)Desta forma, quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa, nos termos da Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, com relação a saldos não declarados, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento, aos quais se somam cinco anos prescricionais, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. TERMO A QUO. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, DO CTN. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. O acórdão recorrido consignou que Consta dos autos, através do auto de infração n.200900000098536711, que houve recolhimento antecipado do ICMS em valor inferior ao devido uma vez que, in casu o pagamento antecipado aconteceu, devendo, portanto, ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, 4º, do CTN, o que ocorreu no caso dos autos segundo o acórdão recorrido. 3. Rever o entendimento a que chegou a Corte a que, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a tese do recorrente - de que não houve pagamento antecipado do imposto devido e tampouco homologação tácita do crédito/débito tributário a ensejar a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, porque o que ocorreu foram certos lançamentos contábeis fiscais para o cálculo do imposto devido - enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1650765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.1. A exequente sustentou que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da

decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificada, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.5. Recurso não provido. (REsp 1167677/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos com vencimento entre 05 de janeiro de 2006 e 11 de janeiro de 2013. Os créditos foram constituídos mediante autos de infração. As notificações deram-se pessoalmente em 19 de março de 2012 (fls. 329/330 e 365/366), 28 de maio de 2012 (fls. 05/08, 318/321, 327, 328, 361/364, 367/368 e 373/378), 11 de junho de 2012 (fls. 333/334 e 369/370), 26 de junho de 2012 (fls. 335/336 e 371/372), 31 de agosto de 2012 (fls. 13/18 e 286/291), 25 de setembro de 2012 (fls. 09/10, 19/34, 292/303, 331/332 e 337/342), 22 de outubro de 2012 (fls. 35/38, 304/307, 343/344 e 379/380), 23 de novembro de 2012 (fls. 39/42, 308/311, 345/346 e 381/383), 12 de dezembro de 2012 (fls. 56/284 e 352/359), 19 de dezembro de 2012 (fls. 43/48, 312/315, 347/348 e 383/384), 22 de janeiro de 2013 (49/54, 316/317, 349/350 e 385/386) e 10 de julho de 2013 (fls. 325/326). Assim, considerando as datas acima mencionadas, bem como que a execução foi ajuizada em 21/02/2014, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Ademais, trata-se de diferença tributária não declarada, cujo lançamento de ofício observou o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS VINÍCIUS DO CARMO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-14.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 158/162: Intime-se a empresa executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-24.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X EGYPER CARBON PRODUTOS DE CARVAO E GRAFITE LTDA X JAIRO NOGUEIRA X JOFFRE NOGUEIRA FILHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOFFRE NOGUEIRA FILHO e JAIRO NOGUEIRA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade pelos débitos executados. Instada a manifestar-se, a excepta apresentou impugnação às fls. 136/v, na qual não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, em razão de, à época da inscrição em dívida ativa, bem como da dissolução irregular da empresa executada, não serem mais sócios ou administradores desta. Requer o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio administrador remanescente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos d'Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCOS VINÍCIUS DO CARMO nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que, em razão da ausência de citação válida nos autos até o comparecimento espontâneo do executado, o que teria ocorrido após o prazo prescricional quinquenal, estaria consumada a prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 199, alegando a não ocorrência da prescrição. Fundamenta que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, bem como o prazo prescricional estaria suspenso em razão da falência da empresa executada, o que seria extensível aos coexecutados. Requer a rejeição total de todos os pedidos formulados pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada em débitos com vencimentos no período de abril, maio e junho de 2011. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 27/08/2012 (fl. 14). A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a qual reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDL no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 27/08/2012, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à da propositura do executivo fiscal, bem como, considerando ainda que os débitos foram constituídos em abril, maio e junho de 2011, e a execução foi ajuizada em 24/02/2012, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS VINÍCIUS DO CARMO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-68.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAS 44.244.655-1 e 44.244.656-0, acostadas às fls. 04/19. Alega, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou sua extinção, optando-se a exequente por habilitar o crédito por dependência ao processo de falência. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 104/105, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, com posterior intimação do administrador judicial. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo

executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/04/2017 (fl. 95/98), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subscritores. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012..FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20110775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada, bem como faça constar a condição de representação desta por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 99. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 18/02/2019 (fls. 101/102), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-90.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X JOAQUIM ANTONIO MARTONI
Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAS 80 2 14 067150-99, 80 6 14 108824-91, 80 6 14 108825-72 e 80 7 14 024320-64, acostadas às fls. 04/31. Alega, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou sua extinção, optando-se a exequente por habilitar o crédito por dependência ao processo de falência. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 131/132, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, com posterior intimação do administrador judicial. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/04/2017 (fl. 122/125), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subscritores. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012..FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20110775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada, bem como faça constar a condição de representação desta por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 126. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 18/02/2019 (fls. 108/129), proceda-se à intimação do administrador judicial, nos termos do pedido de fls. 131/132. Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002155-60.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VIDAX TELESERVICOS S.A - MASSA FALIDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)
Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVICOS S/A, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a remessa dos autos à contaduría, para elaboração de cálculos, nos termos da Lei, bem como a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 116/117, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses

restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos - devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 20/11/2013 (fl. 112/113), revela-se impropriedade, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVIÇOS S/A. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDel no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 114. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 23/10/2017 (fls. 88/89), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Por fim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, formulado pela excipiente, em virtude de que, nos termos da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PAIXAO LTDA - EPP X JORGE DONIZETE BATISTA (SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Nos termos do artigo 35, item II, da Portaria 14/2014, procedo a abertura de vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

000347-83.2016.403.6133 - UNIAO FEDERAL X VIDAX TELESERVICOS S.A. - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVIÇOS S/A, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em razão da penhora procedida no rosto dos autos do processo falimentar. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 77/78, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 20/11/2013 (fl. 73/74), revela-se impropriedade, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVIÇOS S/A. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDel no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 75. Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos falimentares ocorreu em 13/11/2017 (fls. 56/57), bem como foi dada ciência desta, por intimação, ao administrador judicial, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000687-27.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA X CARLOS SEI HEIN X EDSON LUIZ RIGATTO (SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO MODULO JUNIOR)

Fls. 53/58: Intime-se o executado para pagamento do débito remanescente, nos termos em que requerido pela ANTT. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-51.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RODOVIÁRIO 2001 EIRELI - EPP(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAS 80 2 15 052699-41, 80 4 09 038636-53, 80 4 15 011330-04, 80 6 15 149554-87, 80 6 15 149555-68 e 80 7 15 041838-61, acostadas às fls. 05/133. Alega, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou sua extinção, optando-se a exequente por habilitar o crédito por dependência ao processo de falência. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 207/209, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, com posterior intimação do administrador judicial. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, nas condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excepta. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/04/2017 (fl. 196/199), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devida nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devida nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA. Deixo de condenar a parte excepta em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada, bem como faça constar a condição de representação desta por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 200. Após, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003022-19.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RODOVIÁRIO 2001 EIRELI - EPP(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAS 12.439.533-3 e 12.439.534-1, acostadas às fls. 04/20. Alega, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou sua extinção, optando-se a exequente por habilitar o crédito por dependência ao processo de falência. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 89/90, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, com posterior intimação do administrador judicial. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, nas condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excepta, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/04/2017 (fl. 82/86), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devida nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devida nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RODOVIÁRIO 2001 LTDA. Deixo de condenar a parte excepta em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condição de falida da parte executada, bem como faça constar a condição de representação desta por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 87. Após, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Intime-se o exequente para manifestação sobre a garantia ofertada pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Aceita a garantia apresentada, intime-se o executado para que ofereça Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003366-97.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIMACO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de MIMACO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, a exequente, tendo em vista a dissolução da executada anterior ajuizamento da execução, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção do feito formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003734-09.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANEPORTE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI - EPP(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por SANEPORTE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 80 2 16 014625-60 e 80 6 16 035490-00, acostadas às fls. 04/08. Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Relata que efetuou o pagamento de parte dos débitos executados por meio de parcelamento em processo administrativo, o que não teria sido observado na propositura da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 85/86, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Relata que a execução fiscal fora ajuizada após a exclusão do parcelamento, rescindido em virtude de descumprimento pela própria excipiente, não havendo se falar em irregularidades no título executivo. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostadas aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Ademais, verifico ainda que, no extrato de processo a fls. 93/v, trazido aos autos pela exequente, os pagamentos feitos por meio do parcelamento no processo administrativo teriam sido observados para a propositura da execução fiscal, posto que ajuizada esta sobre o saldo remanescente. Por fim, a exclusão do referido parcelamento ocorreu em 06.02.2016, antes da propositura da execução fiscal (14.09.2016, fls. 02), não havendo prova inequívoca, por parte da excipiente, de que os pagamentos feitos não teriam sido considerados para o abatimento da dívida ora cobrada. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por SANEPORTE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004625-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP através da qual alega, em síntese, que a CDA não teria preenchido os requisitos presentes nos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois lhe faltaria liquidez e certeza. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de anuidade pelo exequente, em virtude de que não teria havido, no caso concreto, efetiva prestação da atividade sujeita à fiscalização. Por fim, sustenta que a multa, imposta no percentual de 10%, seria confiscatória, bem como requer a suspensão do feito, alegando que a empresa está em recuperação judicial. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 105/109, manifestando-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Entretanto, quanto à inconstitucionalidade, tendo em vista a necessidade de análise probatória, é inviável a apreciação. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto à alegação de que o excipiente não exerce mais a atividade, verifico que não consta acostado nos autos nenhum documento do seu pedido de baixa perante o Conselho Regional. Nessa linha, sem a prova do pedido, não há como reconhecer o pleito de inexigibilidade da obrigação do recolhimento da cobrança. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 236). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de auxiliar de dentista desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 0001255-55.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Quanto ao requerimento de suspensão do feito, este também não deve prosperar. Nos termos do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-83.2017.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA através da qual alega, em síntese, que a CDA não teria preenchido os requisitos presentes nos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois lhe faltaria liquidez e certeza. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Por fim, sustenta que a multa imposta seria confiscatória, bem como requer a suspensão do feito, alegando que a empresa está em recuperação judicial. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 88/102, manifestando-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo

exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com os artigos 17-B e 17-C, da Lei Federal nº 10.165/2000, e tem por fato gerador o poder de polícia do IBAMA, o qual também possui competência para sua cobrança, exercido nos termos do artigo 78, do Código Tributário Nacional. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno, j. 10/08/2005, DJ 30/09/2005. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (STF - RE: 416601 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252) Não há que se falar em inconstitucionalidade, tampouco em irregularidade da cobrança no caso concreto, haja vista que o critério legal para a incidência da TCFA é o exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Em análise do objeto social da excipiente: exploração da indústria de fiação e tecelagem (...) (fs. 39) e, de acordo com o item 11, do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81: Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos, conclui-se que a atividade da excipiente encontra-se caracterizada entre as potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Assim, descabe falar-se em inconstitucionalidade ou irregularidade da cobrança da TCFA. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto ao requerimento de suspensão do feito, este também não deve prosperar. Nos termos do 7º do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de improcedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000333-65.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARGEL CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME/SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARGEL CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a excipiente apresentou impugnação à fl. 134, alegando a não ocorrência de prescrição. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido na sede da empresa executada. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pela CDA nº 80 4 16 132985-79 (período da dívida: 06/2011 a 12/2013 - Simples Nacional). O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de exceção fiscal ajuizada em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre o término do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inocente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentado o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017). (grifei) Assim, considerando que a entrega da declaração ao Fisco, ainda que referente ao período compreendido entre junho de 2011 e dezembro de 2013, ocorreu em 19/01/2016 (fs. 139), e a execução foi ajuizada em 08/02/2017, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARGEL CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Por fim, verifico que, pelo despacho de fl. 112, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para a indicação de bens à penhora, tendo ela se manifestado à fl. 120 pela suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980 c/c artigo 20, da Portaria PGFN nº 396/2016. Desse modo, esclareça a Fazenda Nacional o pedido de expedição de mandado de penhora formulado na impugnação à exceção. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000365-70.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP/SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80 4 16 132330-19, acostada às fls. 30/67. Alega, em síntese, a ocorrência de decadência tributária e a nulidade da CDA, pois não teriam sido preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional, carecendo esta de liquidez e certeza, em virtude da ausência de descrição do fato gerador. Aduz, ainda, que a multa, imposta no percentual de 20%, seria confiscatória. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a excipiente apresentou impugnação às fls. 99/106, na qual alega possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta. Sustenta a inoportunidade de decadência e contesta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no caso concreto. Requer o não conhecimento ou a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a transformação e, posterior conversão, dos valores bloqueados nos autos em pagamento definitivo em favor da União. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a decadência e a exigibilidade do crédito, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Seria, em tese, possível a ocorrência de prescrição, quando não ajuizada a execução fiscal no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário, o que, além de não alegada na presente exceção, não ocorreu no caso concreto. Porém, constituído o crédito tributário, não há falar-se em decadência. O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Assim, considerando que as entregas das declarações ao Fisco, ainda que referentes ao período compreendido entre outubro de 2007 e janeiro de 2010, ocorreram em 26/06/2008, 29/04/2009 e 14/04/2010 (fs. 119/121), a toda evidência, não ocorreu a alegada decadência. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte, e em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, não há óbice legal, senão a exigência do preenchimento de determinados requisitos, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, em especial a comprovação de hipossuficiência financeira. Neste sentido, a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faj faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples declaração de enfrentamento de dificuldades financeiras, desacompanhada da efetiva comprovação, não autoriza tal concessão. Ademais, porque, além de a exceção não admitir dilação probatória, a excipiente sequer trouxe aos autos documentos para comprovar a efetiva impossibilidade de custeio do processo. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de improcedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Por fim, proceda a Secretária, através do sistema BACENJUD, a transferência do valor para a agência 3096 da CEF. Determine a conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo à União. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, a transferência do(s) valor(es) total(ais) depositado(s) na(s) conta(s) naquela agência bancária, conforme requerido pelo exequente às fls. 106/v, com os seguintes dados: operação 635, código de receita 7525 e nº de referência 80 4 16 132330-19. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Após a confirmação da transferência, vista à exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001270-75.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP/250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos tributários descritos nas CDAs 80 2 16 098744-77, 80 3 16 006960-85, 80 3 16 006961-66, 80 3 16 006962-47, 80 6 16 176336-79, 80 6 16 176337-50, 80 6 16 176338-30 e 80 7 16 057027-08, acostada às fls. 27/56. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo. Aduz, ainda, a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e multa moratória concomitantemente, bem como que esta, imposta no percentual de 20%, seria confiscatória. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Por fim, requer a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, em razão dos documentos contábeis e financeiros da executada, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a exceptante apresentou impugnação às fls. 117/132, na qual alega possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, ainda aduzindo que, em se tratando de tributo constituído por meio de declaração do contribuinte, não há necessidade de intimação do débito. Sustenta a inocorrência de prescrição. Requer a improcedência da execução de pré-executividade, bem como dos demais pedidos feitos pela exceptante, com o posterior bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD. É o relatório. Decida. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição e a exigibilidade do crédito, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da exceptante, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. A presente execução é embasada pelas CDAs 80 2 16 098744-77 (período da dívida: 01/2009 - IRPJ), 80 3 16 006960-85, 80 3 16 006961-66, 80 3 16 006962-47, 80 6 16 176336-79, 80 6 16 176337-50, 80 6 16 176338-30 e 80 7 16 057027-08 (período da dívida: 02/2013 a 09/2014 - Imposto, PIS e COFINS). O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) Assim, com relação aos créditos contidos nas CDAs 80 3 16 006960-85, 80 3 16 006961-66, 80 3 16 006962-47, 80 6 16 176336-79, 80 6 16 176337-50, 80 6 16 176338-30 e 80 7 16 057027-08, cujos vencimentos ocorreram no período compreendido entre fevereiro de 2013 e setembro de 2014, e considerando o ajuizamento da execução em 31/03/2017, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Com relação à CDA 80 2 16 098744-77, também não ocorreu a alegada prescrição. Considerando a data de vencimento da exação em 30/01/2009, o período de suspensão encerrado em 17/11/2016, em razão do parcelamento do débito, e o ajuizamento da execução fiscal em 31/03/2017, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Isso porque, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento configura causa interruptiva do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade a partir da rescisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supunada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante os termos da Súmula nº 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco; e, conforme a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). 3. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que no v. acórdão foi interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973.5. A questão debatida neste recurso, cinge-se à alegação de prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.006417-50 (COFINS), cuja constituição definitiva se deu por meio DCTF's, em 16.02.2000, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. 6. Em 31.07.2003, a executada aderiu ao PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional até 09.06.2005, quando foi rescindido o acordo (extrato de consulta à conta PAES de fls. 183), reiniciando a contagem do prazo prescricional nessa data. Em 04.05.2008, a executada cadastrou solicitação de Parcelamento Simplificado dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.006417-50, conforme consta da Consulta à Inscrição de fls. 123/130, ensejando nova suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional até 05.06.2011, quando foi rescindido o Parcelamento Simplificado (fls. 123/130). 7. Consoante assinalada na decisão ora agravada, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2011 (fls. 18), não se operou a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.006417-50, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário (16.02.2000) e pedido de parcelamento do débito pelo PAES (31.07.2003), ou mesmo entre a data em que foi rescindido o PAES (09.06.2005) e a data em que a executada cadastrou a solicitação de Parcelamento Simplificado (04.05.2008); tampouco entre a data em que foi rescindido o Parcelamento Simplificado (05.06.2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (12.08.2011). 8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.298.407/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmo o entendimento de que os dados constantes nas planilhas da PGFN constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos arts. 333, I e 334, IV, do CPC, cabendo à parte contrária demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de lidear a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descaso do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536632 - 0018372-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018.) (grifêi) A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o executante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A executante foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. I. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fl. 522). 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifêi) A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte, e em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarda no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 17/08/2011. Não há que se falar em legalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XLII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, constituirá em parte do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração inserida em uma Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a isca fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, posto que a embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a sua ocorrência no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 2008/1888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o benefício da JUSTIÇA GRATUITA é e deve ser atribuído a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012. No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada. Desta forma, INDEFIRO o pleito. DETERMINO a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, nos termos requeridos pela excipiente, com fundamento no art. 155, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) em nome da executada CARBINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.261.533/0001-93. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-83.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DELMAR LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dra. Rosângela Melo de Paula, OAB/SP 314.432, intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 24/26 e 27/29.

EXECUCAO FISCAL

0002207-85.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVIÇOS S/A, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, que o valor da dívida, corrigido e com juros, somente poderia ser calculado até a data da sentença de quebra da executada. A Lei Federal nº 11.101/05 isentaria a massa falida do pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, bem como de eventuais multas decorrentes da legislação tributária. Por fim, requer a regularização processual da Massa Falida, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, requer a suspensão da execução fiscal, em caso de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou sua extinção, optando-se a exequente por habilitar o crédito por dependência ao processo de falência. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 77/78, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares, nos moldes já deferidos. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 20/11/2013 (fl. 73/74), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados nos seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida em que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83, da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constituição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devida nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devida nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:..). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE VIDAX TELESERVIÇOS S/A. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiência, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos Edcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a condição de representação da massa falida por administrador judicial, conforme documento apresentado a fls. 75. Após, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial e penhora no rosto dos autos falimentares pela totalidade do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002908-46.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento da decadência, da prescrição intercorrente e da falta de interesse processual, em razão do depósito judicial apresentado perante a ação declaratória nº 003337-86.2012.4.03.6133, estando suspensa a exigibilidade dos débitos. Proferida decisão às fls. 149/151 reconhecendo a conexão desta execução e das execuções nº 0002909-31.2017.4.03.6133, 0002910-16.2017.4.03.6133 e 0000028-47.2018.4.03.6133 com a ação declaratória nº 003337-86.2012.4.03.6133 que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. A 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP devolveu as execuções informando que a ação declaratória encontra-se em grau de recurso, tendo sido redistribuída para a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do Provimento nº 379 CJF3R, de 27 de agosto de 2013. É o relatório. Passo a decidir. Constatado que a decisão de fls. 149/151 foi proferida com evidente equívoco, em razão de a ação declaratória ter sido redistribuída para este juízo. Deste modo, reconsidero a referida decisão e reconheço a conexão da ação declaratória nº 003337-86.2012.4.03.6133 com as execuções fiscais nº 0002908-2017.4.03.6133, 0002909-31.2017.4.03.6133, 0002910-16.2017.4.03.6133 e 0000028-47.2018.4.03.6133, devendo permanecer neste juízo. Proceda a Secretaria ao pensamento das execuções fiscais, ficando a presente ação como principal, citando-se nas demais. Passo à análise da exceção apresentada. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De início, constato que a questão da decadência já foi analisada na ação anulatória nº 0003337-86.2012.4.03.6133, tendo sido afastada em razão de a executada ter apresentado declaração retificadora em 21/12/2007 e 22/08/2008. Na sua exceção a executada nada disse sobre as retificações realizadas posteriormente, limitando-se a afirmar que ocorreu a homologação tácita das compensações de abril/2007 até junho/2007. Como na presente exceção não cabe a produção de provas e na sentença proferida na ação anulatória já foi enfrentada a questão, não trazendo a executada nenhum fato novo para demonstrar sua alegação, não conheço do pedido. Já em relação à alegação de prescrição intercorrente, constato que a executada confunde o conceito de prescrição comum com o de prescrição intercorrente, que é aquela que sobrevém durante o período da ação de execução fiscal, que ocorre durante a cobrança judicial do crédito. A presente ação foi distribuída em 13/12/2017 (conforme consta no termo de autuação), não tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos após o término da suspensão, conforme estipula art. 40 da Lei nº 6.830/80. Assim, resta afastada a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, quanto à alegação de legitimidade de parte em razão do depósito judicial que teria tomado inexistente o débito, a ação anulatória que possuía o condão de suspender os débitos foi julgada improcedente, tendo sido a sentença publicada em 11/03/2013 no DJ-e às páginas 770/785. Portanto, quando as execuções fiscais foram ajustadas, não havia garantia apta a suspender os débitos. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Considerando o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 156, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado para aguardar decisão definitiva nos autos nº 0003337-86.2012.4.03.6133. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os apensos. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000228-54.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO ARIAS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEONARDO ARIAS JÚNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.437,26 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004360-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI)

Compulsando os autos verifico não haver procuração outorgada pelo presente exequente ao patrono Guilherme Kamitsuji, OAB/SP 316.171, assim, intime-se a parte interessada para que promova a sua regularização processual, a fim de transmitir o Ofício Requisitório competente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação tomem os autos para transmissão do RPV.

No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000959-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: ELIEL SANDRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ELIEL SANDRO DA SILVA**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 28/10/2016, a parte requerida obteve crédito na quantia de R\$ 32.966,25 (Cédula de Crédito Bancário n.º 81019039), a ser pago em 48 prestações de R\$ 1.205,38, tendo como data de vencimento da primeira parcela o dia 28/11/2016.

Como garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária a requerente um veículo: “HYUNDAI/SANTA FE GLS 4WD 2.7, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor preta, chassi: KMHSH81DP8U297637, placa: EBV4771, renavam: 962794996.”.

Esclarece que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 30/09/2018, incorrendo em mora desde então.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da parte requerida, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, conforme documento juntado (id. 15423372 - Pág. 1/3), extraíndo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontra o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas de **Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3058 e/ou (31)99134-7783.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA COLODO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VÉRA LÚCIA COLODO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando o recebimento do valor correspondente ao crédito do período de 01/07/2012 até 11/12/2014.

Argumenta, em síntese, que em 19/12/2018 fez requerimento para o recebimento do valor correspondente ao crédito do período de 01/07/2012 até 11/12/2014, referente ao benefício NB 001.400.988-9, sendo que o Impetrado até a presente data não concluiu a auditoria no processamento do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, correspondente às parcelas que foram determinadas na r. sentença do processo nº 0004108.94.2016.4.03.6304.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi indeferida a liminar pleiteada e concedido os benefícios da justiça gratuita. (ID 15579402).

Posteriormente, após análise de Embargos de Declaração opostos, foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que efetuou o pagamento pretendido (ID 16340017).

O MPF opinou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a pagar valores que a Impetrante teria direito.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS efetuou o pagamento.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se efetuasse o pagamento do crédito da Autora, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a prioridade de tramitação, em razão da idade e a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por TRANSLAG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que se objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser compelido ao pagamento da contribuição ao SEBRAE.

Sustenta, para tanto, que se trata de sociedade empresária obrigada ao pagamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Todavia, afirma que a base de cálculo imposta pela legislação não se coaduna com a previsão do artigo 149, §2º, III, a, da Constituição Federal. Em seu entender, tendo em vista que a contribuição ao SEBRAE tem como base de cálculo a remuneração paga pela empresa aos seus empregados e prestadores de serviço, há afronta ao artigo 149, da Constituição, já que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a ser vedada a cobrança da contribuição em comento com base na folha de salários.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 15804915)

A Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando ser parte legítima para responder a presente demanda, porquanto não é o sujeito ativo da obrigação tributária. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança (ID 165203804).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse no feito (ID 1678797).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, tendo em vista que o tema já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu-se que, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 11.457/2007 as contribuições devidas a terceiros – caso do SEBRAE – deverão ser fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. Logo, como integra a relação jurídica tributária é considerada sujeito ativo. Todavia, o que poderia ocorrer seria de o SEBRAE vir a integrar a lide como litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N.

8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

(...)

3. À toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art.

3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp.

n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp.

n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017.

4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1275457/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, não há que se falar em razão ao Impetrante.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 31 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELJO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Por tais razões, não há como prosperar o pleito do Impetrante.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Condeneo, ainda, o Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDNEY BOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEY BOY** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria formulado em 04.10.2018.

Alega, em síntese, que realizado seu pedido de aposentadoria em 04.10.2018, até o presente momento não houve sua análise, o que fere a legislação de regência que estabelece prazo de 45 dias para tanto.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 15917482).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que analisou o pleito e o indeferiu (ID 16383535).

O MPF opinou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de aposentadoria formulado pelo Autor.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS indeferiu o benefício requerido

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIO NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de GUERINO SPIANDORIM, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

• ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO - CPF: 272.444.278-40 (filha) - R\$ 723,32, de principal, e R\$ 621,69, de juros de mora;

• MÁRIO NAKASHIMA - CPF: 628.387.848-20 (pensionista de filha falecida) - R\$ 723,31, de principal, e R\$ 621,69, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000311-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE OLIVEIRA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, conforme decisão anterior (ID 12588918 - pág 19).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito de JOSÉ BARBOZA defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

NAIR NIVOLONI BARBOZA - CPF: 150.408.738-08 (viúva pensionista) - R\$ 3.461,04, de principal, e R\$ 2.974,76, de juros de mora, totalizando R\$ 6.435,80 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito de MARIA RODRIGUES PETERSON, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- IRANI PETERSON - CPF: 042.174.388-34 (filha) - R\$ 455,81, de principal, e R\$ 391,77, de juros de mora;
- YACY PETERSON ORTIZ - CPF: 476.334.768-34 (filha) - R\$ 455,81, de principal, e R\$ 391,77, de juros de mora;
- LUCIANA PETERSON BALZAN - CPF: 246.678.688-56 (neta) - R\$ 227,91, de principal, e R\$ 195,89, de juros de mora;
- LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN - CPF: 152.949.338-29 (neto) - R\$ 227,90, de principal, e R\$ 195,88, de juros de mora.

Providencie a Serventia a inclusão no polo ativo de Luciana Peterson Balzan (CPF 246.678.688-56) e de Luiz Fernando Peterson Balzan (CPF 152.949.338-29).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 5001573-48.2019.403.6128

Sentença tipo A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA, em face do INSS – Instituto nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29/09/1979 e que sofreu a incidência do menor-valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende revistar foi limitado ao Menor Teto, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Determinou-se a apresentação do Processo Administrativo (ID 14999721).

Os documentos solicitados foram juntados pela Ré (ID 16015173).

Em razão de equívoco no processo administrativo juntado, determinou-se que o INSS, mais uma vez, trouxesse aos autos a cópia do processo administrativo, o que foi feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor-valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor-valor teto encontrava previsão no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; conquanto, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da Autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria o Autor até a data de 28/06/2007 para ajuizada ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo o feito apenas em 31/10/2018. Ressalte-se, que seu benefício foi concedido em 29/09/1979, conforme se verifica de seu CNIS (ID 16015174).

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao Autor, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORELLA - RRS53692
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a arrecadação do PIS/PASEP da União Federal, exclua-se o Bando do Brasil do polo passivo da demanda.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNICAMENTE DA UNIÃO. ILETIGIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS/PASEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é a única parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

- Dessa forma, tanto o Banco do Brasil quanto o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP são partes ilegítimas e a sentença deve ser mantida, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 2º, caput, 4º e 5º, caput, da LC nº 8/1970, à LC nº 26/1975, ao artigo 37, § 6º, da CF e aos artigos 9º, § 8º, e 10, inciso II, Decreto nº 78.276/1976 pelos motivos indicados.

- Por outro lado, não há que se falar em nulidade por incompetência da Justiça Federal (Súmula nº 536/STF e Súmula nº 42/STJ), na medida em que, como visto, o Banco do Brasil pleiteou a denunciação da lide ao citado conselho diretor e os apelantes pediram o seu deferimento e eles mesmos chegaram a requerer a remessa dos autos à Justiça Federal.

- Inexiste violação aos artigos 47, parágrafo único, 267, § 1º, 284, caput, e 289 do CPC/1973, porquanto a ação foi intentada contra parte ilegítima, com o que não há que se falar em litisconsórcio necessário, não era caso de intimação pessoal para suprimento de falta (com citação da União), mesmo porque a previsão do § 1º do mencionado artigo 267 referia-se a situações diversas (incisos II e III do dispositivo), tampouco de emenda à inicial, mas sim de extinção do feito sem resolução do mérito, como fez o juízo, razão pela qual restava prejudicada a análise do direito almejado.

- Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, o então réu, Banco do Brasil, ratifique-se, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em sua contestação, já alegou sua ilegitimidade, de modo que não se lhe aplica o artigo 22 do CPC/1973.

- Destarte, a sentença deve ser mantida.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1190257 - 0005083-16.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017)"

Cite-se a União Federal para responder à demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se e Cite-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIORIVAL JULIO PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITESE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014424-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os habitantes Alyson de Oliveira e Eduardo de Oliveira, para cumprir o despacho ID 12748404 - pág 221 no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros.

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o douto perito a informar, com urgência, nova data para a realização da perícia.

Após, intimem-se as partes da nova data agendada pelo perito.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-24.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: OSWALDO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo no qual já houve fixação dos valores a executar em sede de embargos à execução, com decisão do TRF3 (id12577306, p.215).

Em seguida a parte autora concordou com os cálculos e requereu a expedição de RPV (id12577306, p.236).

Houve sentença de extinção da execução (id12577306, p.254), da qual a parte autora recorreu e o TRF3 negou provimento à sua apelação (id12577306, p.272), com trânsito em julgado em 13/07/2018.

Insiste a parte autora em peticionar afirmando a existência de erro material nos cálculos e que teria valor a receber (id.12577308).

O INSS manifesta-se pelo indeferimento da petição, condenação em litigância de má-fé e comunicação à OAB para apuração de eventual infração por parte do advogado (id12577308, p.21)

É o breve relatório. Decido.

Resta claro e exposto nos autos do processo que já houve o trânsito em julgado do valor executado, e já recebido, não havendo espaço para novas alegações.

Assim, nada há a ser dirimido neste processo.

Novo peticionamento e insistência da parte autora implicará a condenação por litigância de má-fé e comunicação à OAB.

P.I. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO - SP34729

DESPACHO

ID 16407028: 1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado ID 13044885 - pág 5. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Quando do seu cumprimento, detemino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 16328798, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOGMAM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 16488162, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 16516498, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO FREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada da juntada de e-mail com resposta da APSADI.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SA VAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

DECISÃO

vistos em inspeção;

Na assentada da audiência realizada em 21/02/2019, foi aberto prazo às partes para manifestação quanto aos documentos que haviam sido juntados pelo MPF (id14975801).

A defesa de 1) NELSON LOURENÇO MAIA FILHO, (2) JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, (3) ITIBAGI ROCHA MACHADO, (4) ROBERTO ANANIA DE PAULA, (5) GUILHERME SILVA CAVALCANTI e (6) FRANCISCO PEDRO FILHO manifestou-se (id15060404) pela i) inadmissibilidade dos documentos juntados pelo MPF, porque a juntada posterior de documentos é exceção e no caso fere o contraditório e a ampla defesa, por não haver motivação razoável; ii) o conteúdo dos documentos juntados não comprovam a tese do MPF; iii) no único dia em que NELSON LOURENÇA MAIA FILHO assinou o Ponto em outro hospital – entre 2008 e 2016 – trata-se de caso de urgência/emergência, no dia 02/03/11. Requer o desentranhamento dos documentos juntados. Peticiona requerendo a liberação de bens conforme teria decidido o TRF3 em sede de Agravo de Instrumento (id16441155).

A Defesa de EDMIR AMÉRICO LOURENÇA também impugnou a juntada dos documentos (id15157749). Requeru o desbloqueio de imóvel que teria sido efetivado indevidamente.

EDUARDO PALANDRI apresentou alegações finais (id15914361) e requereu a substituição da indisponibilidade sobre as quotas da pessoa jurídica Azevedo&Palandri Serviços Médicos (id16323753).

Decido.

Indefiro os pedidos de desconsideração e desentranhamento dos documentos juntados pelo MPF, uma vez que de acordo com a previsão do artigo 435, § 1º, do CPC.

O MPF recebeu tais documentos apenas em fevereiro de 2019, e eles – além de se referirem ao controle de ponto dos próprios réus, que portanto tinha acesso a tais documentos a todo momento e com mais facilidade do que o MPF – em nada inovam nos autos, não causando surpresa aos réus, apenas procuram confirmar a tese inicial desta ACP. Ademais, a juntada ocorreu inclusive antes do término da colheita da prova, já que juntados anteriormente à realização da última audiência.

Quanto aos pedidos de liberação e substituição de bens e garantias, deixo para apreciar tal ponto após a vinda das alegações finais, por não restar demonstrada extrema urgência.

Assim, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC, **faculto às partes o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais escritas**, de forma sucessiva, primeiro o MPF, e independentemente de nova intimação.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLISON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão, uma vez que o objeto da presente demanda é a revisão do benefício de aposentadoria, não englobando o período analisado no processo anterior.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITESE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO CAMPANELLI, MARTA APARECIDA SALVADOR CAMPANELI
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista às partes para apontar eventuais falhas ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (ID 15528819 - pág 184/198).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017271-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

2. Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, designo o **06/08/2019 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

2.1 Tendo em vista a possibilidade de realização do ato pelo sistema de videoconferência, expeça-se Carta Precatória a uma das varas cíveis da Comarca de Cruzeiro D'Oeste - PR (Avenida Brasil, 4156 - Cruzeiro Do Oeste - CEP 87400-000), solicitando a disponibilização de sala de videoconferência a ser agendada para o dia **06/08/2019 às 14h**.

LINK da Sala virtual: Com disponibilização de computador com sistema de captação de vídeo e áudio, acessar a nossa sala virtual a partir do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=Wlh2Mlha2rQNTv3a0Aq7A&id=80099>.

Infovia (com uso de equipamento de videoconferência): Endereço infovia 172.31.7.3 #80099 (para equipamentos SONY) ou 172.31.7.3#80099 (para outros equipamentos).

Não conseguindo acessar, favor entrar em contato pelo telefone (11) 2136 0107 (1ª Vara Federal de Jundiaí) ou (11) 3012-1931 (Setor de Videoconferências do Tribunal).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado, via correio eletrônico ou malote digital.

2.2 Caso não haja o sistema de videoconferência, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de uma das varas Cíveis Comarca de Cruzeiro D'Oeste - PR (Avenida Brasil, 4156 - Cruzeiro Do Oeste - CEP 87400-000), com prazo de 30 dias, para que proceda a intimação e oitiva das testemunha(s) arrolada(s) pelas partes ID 12560382 - pág 223/224 (3 testemunhas no total). Expeça-se o necessário, anexando-se cópia do presente despacho.

A(s) testemunha(s) arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010811-26.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - SP310561-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do despacho ID 12553543 - pág 88/89, bem como proceda-se à intimação pessoal da parte ré quanto à renúncia do mandato de seu procurador, a fim de regularizar a representação processual.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006461-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILSON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000481-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000651-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEISA DA SILVA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE - SP343265, EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010631-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: A GNER CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista às partes para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial (ID 12994935 - pág 235/241), que restaurou a sentença (ID 12994935 - pág 82/84).

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para prosseguimento da ação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o expresso desinteresse da parte autora.

Cite-se a CEF, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002033-87.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO SELIGMANN
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006773-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS TOFOLI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003193-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção;

A parte autora/exequente opôs embargos de declaração (id16604054) da decisão de 10/04/2019 (id16273686), que não homologou seus cálculos, por não ter respeitado o índice teto de 1,1193.

Sustenta que a decisão é contraditória e que a evolução da renda que apresentou foi realizada sem a contenção do teto, conforme constou na sentença.

Acrescenta que em 06/1998, antes mesmo da aplicação do coeficiente-teto, o segurado já deveria estar recebendo, pelo mero reajustamento regular do benefício, o valor de R\$ 1.869,34.

Decido.

OS EMBARGOS SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES.

Lembro que os embargos são para aclarar a decisão e não o pedido formulado na petição inicial.

A Carta de Concessão do Benefício (com a revisão de 1993) demonstra o valor da medida dos salário-de-contribuição de 5.231,40 e o valor da RMI limita ao teto de 4.673,75 (id 10601974).

Tal superação do teto corresponde ao índice teto de 1,119315 que – SURPREENDENTEMENTE – coincide com aquele aplicado pelo INSS quando da implantação da revisão em outubro de 2016.

E a parte autora nem mesmo discorda do cálculo da renda mensal inicial efetivado pelo INSS, tanto que apresenta sua planilha de evolução da renda exatamente com a mesma RMI, de 5.231,40, mas consegue chegar em outros números totalmente dissociados da legislação, dos fatos e da sentença.

Não se apercebeu, ainda, a embargante que sua afirmação de que “06/1998, antes mesmo da aplicação do coeficiente-teto, o segurado já deveria estar recebendo, pelo mero reajustamento regular do benefício, o valor de R\$ 1.869,34” **demonstra e confirma que seus cálculos estão completamente dissociados** da regular execução do título judicial

Dispositivo.

Pelo exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e lhes nego provimento.

P.I. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do determinado na decisão anterior sobrestando-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOACIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes da decisão do STJ (ID 13844418 - pág 4/5). No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (ID 12583905 - pág 160/172).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: EDMILSON ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

ID15651254: Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003693-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATEUS FEITOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. acordo homologado (ID14107794).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO - SP252160, ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO - SP255056
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3., com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOACYR CASIMIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL SILVANO ALTOMANI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação sobre eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação sobre eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a resposta do perito sobre os quesitos complementares do autor (ID 1384435 - pág 2/3).

Após, providencie a Secretaria o pagamento do perito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008592-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: GABRIEL TORRICELLI VICENTE
Advogado do(a) RÉU: GHAD AHMID ABOU ABBAS - SP261632

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação sobre eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006082-49.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME, CONRADO BASSAN PALHARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação sobre eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cumpra-se o despacho ID 13879909 - pág 90, intimando-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCIONE VIEIRA COMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação sobre eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para manifestação sobre eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para que, nos termos do acórdão ID 14415980, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua o período especial de 01/11/2003 a 18/11/2003 e averbe-o como tempo de contribuição comum.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE ADILSON DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-64.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPPORT CONSULTING - ADMINISTRACAO DE MANUTENCAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, **no prazo de cinco dias**, esclareça a distribuição da presente ação Mandamental, tendo em vista que informa na sua peça inaugural a existência de ato coator em **12/09/2017**, em aparente afronta ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, *verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON SIQUEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RONZA BENTO - SP259341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALDIVINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (Id 15484505 - pág 222/225).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRO LUIS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475, NATALIA BOCANERA MONTEIRO - SP343050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005454-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729, DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, LIVIA SANTOS MATHIAZI - SP261067

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE DE PAULA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013864-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010714-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (id 12590969 - pág 96/108).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000704-89.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUCLIDES TEJEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (jd 12591000 - pág 194/210).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-43.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240, MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando visando o reconhecimento do direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas e vencidas do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença em favor da parte autora que apresentou os valores devidos a título de custas e honorários (R\$ 2.043,48 e R\$ 21.337,55 - 15869377 - Pág).

A União concordou com os valores apresentados (id. 16637720 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente no id. 16740238 - Pág. 1, requerendo seja homologado o pedido de desistência do processo de execução. Requeru, ainda, a expedição de certidão de interior teor após a prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente e julgo extinto o processo**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do CPC.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor em favor da exequente após o trânsito em julgado da presente sentença, condicionada ao recolhimento das devidas custas.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENIR APARECIDA LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a contestação (ID 12591875 - pág 138/144).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista às partes para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (id 12590894 - pág 194/208).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012154-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HAMILTON SERAFIM MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do despacho id 12791057 - pág 137, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURDES SALES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. acordo homologado (id 12591524 - pág 20)

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006674-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PLENS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUIRINO JUNIOR - SP256317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005774-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDENIR DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. acordo homologado (id 148096361 - pág 80).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença para a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004512-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 14393896), por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA’s (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA’s os valores relativos a IPTU.

Condene o exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 700,00** (setecentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ELI DE PAULA MARIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para a postergação do recolhimento das custas, intime-se a impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento correto das custas conforme valor dado à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 16884049 - Pág. 1).

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAI, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

vistos em inspeção;

Por meio da manifestação sob o id. 15685010, a parte embargante comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não atribui efeito suspensivo aos embargos, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações, bem como pugna pela reconsideração dela, especialmente no que tange ao pedido de exclusão do CADIN, haja vista a garantia do Juízo.

Pois bem.

Com efeito, a execução fiscal se encontra garantida pelo bloqueio judicial da quantia de R\$ 4.900,83. Nessa esteira, independentemente de discussões acerca dos efeitos em que recebidos os embargos, há disposição expressa de lei prevendo a exclusão do CADIN. Leia-se o que determina o artigo 7º, I, da lei n.º 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Em assim sendo, na medida em que o débito discutido se encontra garantido, cabível a determinação de exclusão do nome da parte embargante do CADIN.

Intime-se a União para que proceda com a aludida exclusão no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAI, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO RAZERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do pagamento efetuado pela CEF, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10655999) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9496724), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001311-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios;

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 7168188).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8743969).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 9200983).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas em cobrança na Execução Fiscal n. 5002758-92.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003361-90.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 16572362: Restou esgotada a prestação nesta instância para a fase de conhecimento, e pende de apreciação, pela instância superior, recurso de apelação interposto pelo réu, podendo o decidido em sentença ser ou não modificado, tratando-se de esfera para a qual deve ser dirigida a pretensão de imediata averbação dos tempos de contribuição.

Encaminhem-se os autos, **com prioridade**, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

..... exclusivamente

..... 02/08/1991,

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016640-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATARINO BALMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16659458: Tendo em vista que o objeto da execução são os honorários advocatícios sucumbenciais, a titularidade do crédito pertence ao advogado e não à pessoa jurídica objeto da relação material.

Isto posto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização processual.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELLINGTON JOSE BERGANTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

ID 16477460: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2019, remuneração superior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-23.2019.4.03.6128
AUTOR: LUCIANO SILVESTRE DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/166.685.762-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de maio de 2019

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/149.785.095-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Requirite-se, ainda, junto à empresa LINDE GASES LTDA., a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, do LTCAT/PPRA que subsidiou a elaboração do PPP do autor (prazo 15 dias).

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16707302: Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos de direito, o pedido de desistência da execução do título judicial obtido neste *mandamus*.

Em não havendo interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO PAPAÏT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Geraldo Papait** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo N/B 170.310.447-9, em 22/11/2014, mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 25/08/1974 a 27/02/1981 e período laborado sob condições especiais como vigilante, de 03/11/1989 a 08/04/1999.

Juntou procuração e documentos (ID 2556682 e anexos).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (ID 3044698).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3671768), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material em nome do autor.

Foram ouvidas três testemunhas da parte autora por Carta Precatória (ID 9619273 e anexos).

As partes deixaram de apresentar alegações finais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 25/08/1974 a 27/02/1981.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora documentos que comprovam que seu genitor era trabalhador rural, como certidões de nascimento sua e de seus irmãos, entre 1962 e 1970, em que o pai é qualificado como lavrador, bem como seu registro no sindicato como agricultor, em 1969, registro de imóvel rural, de 1978, e notas fiscais de venda de café, também de 1978. Em seu nome, o autor junta apenas atestado de matrícula e frequência em grupo escolar.

O início de prova material em nome do genitor pode ser considerado válido para o período em que o autor era menor de idade e seu dependente, e não havia possibilidade de documentos em seu nome. A partir dos 18 anos, já poderia ter documentos em que ele próprio seria qualificado como lavrador, como título eleitoral e certificado de reservista.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que conheceram o autor desde a infância no sítio Água da Piaba (Paraná), e que ele trabalhou na roça com sua família no plantio de café, milho e arroz, até por volta dos 18 anos de idade.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos em seu próprio nome, mas apenas de seu genitor, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 25/08/1974, até 25/08/1980, quando completou 18 anos de idade, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do **exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física**, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado como vigilante para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 03/11/1989 a 08/04/1999.

Em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo (ID 2557000 pág. 44/46), que atesta ter o autor trabalhado portando arma de fogo, reconheço a especialidade dos períodos de 03/11/1989 a 08/04/1999.

O período laborado para a Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. já foi enquadrado administrativamente como especial, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, de 01/02/1985 a 17/06/1986 (ID 2557003 pág. 18).

Quanto aos períodos anotados em CTPS, consta expressamente do processo administrativo que a 1ª via da carteira inicialmente emitida encontra-se danificada e que os vínculos não poderiam ser considerados (ID 2557003 pág. 40). Com efeito, não é possível identificar qualquer vínculo desta carteira mais antiga (ID 2556961 pág. 18). Desta forma, para estes períodos serão considerados apenas os dados do CNIS.

Sendo assim, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor passa a contar na data do requerimento administrativo, em 22/11/2014, com o tempo de contribuição de **33 anos, 11 meses e 07 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Rural		25/08/1974	25/08/1980	6	-	1	-	-	-
2 Brinquedos Estrela	Esp	01/02/1985	17/06/1986	-	-	-	1	4	17
3 Auto Posto Jd. Japão		07/05/1987	07/02/1988	-	9	1	-	-	-
4 Lira Ind. Com Plásticos		08/02/1988	30/03/1989	1	1	23	-	-	-
5 Estrela Azul Serv. Vigilância	Esp	03/11/1989	08/04/1999	-	-	-	9	5	6
6 Caso dos Ferros Delga		03/09/2001	28/02/2003	1	5	26	-	-	-
7 Delga Suprimentos		01/09/2003	27/08/2007	3	11	27	-	-	-
8 SBL Asseio e Cons. Imóveis		18/09/2008	16/12/2008	-	2	29	-	-	-
9 LGMPrest Serviços		12/02/2009	22/04/2009	-	2	11	-	-	-
10 Serralheria Machado		01/09/2009	15/01/2010	-	4	15	-	-	-
11 Diretiva Eng. Construções		19/04/2010	22/11/2014	4	7	4	-	-	-
## Soma:				15	41	137	10	9	23
## Correspondente ao número de dias:				6.767			3.893		
## Tempo total :				18	9	17	10	9	23
## Conversão:	1,40			15	1	20	5.450,200000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	11	7			

No entanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando após a DER, ele atinge na data da citação, em **25/10/2017** (expediente 316152), o tempo de contribuição de **36 anos, 10 meses e 10 dias**, suficiente para a aposentação:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Rural		25/08/1974	25/08/1980	6	-	1	-	-	-
2 Brinquedos Estrela	Esp	01/02/1985	17/06/1986	-	-	-	1	4	17
3 Auto Posto Jd. Japão		07/05/1987	07/02/1988	-	9	1	-	-	-
4 Lira Ind. Com Plásticos		08/02/1988	30/03/1989	1	1	23	-	-	-

5	Estrela Azul Serv. Vigilância	Esp	03/11/1989	08/04/1999	-	-	-	9	5	6
6	Caso dos Ferros Delga		03/09/2001	28/02/2003	1	5	26	-	-	-
7	Delga Suprimentos		01/09/2003	27/08/2007	3	11	27	-	-	-
8	SBL Asseio e Cons. Imóveis		18/09/2008	16/12/2008	-	2	29	-	-	-
9	LGM Prest Serviços		12/02/2009	22/04/2009	-	2	11	-	-	-
10	Serralheria Machado		01/09/2009	15/01/2010	-	4	15	-	-	-
11	Diretiva Eng. Construções		19/04/2010	25/10/2017	7	6	7	-	-	-
##	Soma:				18	40	140	10	9	23
##	Correspondente ao número de dias:				7.820			3.893		
##	Tempo total :				21	8	20	10	9	23
##	Conversão:	1,40			15	1	20	5.450,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	10			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GERALDO PAPAIT, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da citação, em 25/10/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, consistentes nos atrasados devidos até a data da sentença, a ser apurado em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: GERALDO PAPAIT

CPF: 035.299.688-97

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 170.310.447-9

DIB: 25/10/2017 (citação)

DIP administrativo: maio/2019

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de *ação ordinária* ajuizada por Catavil Representações Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a repetição de imposto de renda retido na fonte relativo a indenização de rescisão de contrato de representação comercial.

Sustenta a autora que as verbas pagas estão previstas no art. 27, alínea j, e art. 34 da lei 4886/65 e têm natureza indenizatória, conforme entendimento do e. STJ.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos digitais.

Citada, a União inicialmente não se opôs ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre verbas devidas a representante comercial por rescisão imotivada do contrato de representação comercial, desde que fosse apresentada documentação comprobatória da situação jurídica (ID 3803583).

A autora juntou então o contrato e o distrato da representação comercial (ID 4245015 e anexos), bem como documento sobre a retenção do imposto na fonte (ID 5470559).

A União aduziu que a celebração de distrato indica rescisão consensual do contrato, não se enquadrando no precedente do e. STJ, que dispõe sobre a não incidência do imposto em rescisão imotivada do contrato. Defende que as verbas pagas não são puramente indenizatórias, mas compensação por lucro cessante, devendo incidir o imposto (ID 5750148).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos presentes autos reside na incidência de imposto de renda sobre verbas pagas em razão da rescisão de contrato de representação comercial.

A jurisprudência do e. STJ está definida pela não incidência do tributo no caso de rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, diante da natureza indenizatória da verba:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317641 2012.00.68060-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

Defende a União, por sua vez, que no caso presente não se deve aplicar tal entendimento, uma vez que não teria havido rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial, mas rescisão consensual.

Tal fato, entretanto, não se pode depreender meramente em razão de terem as partes formulado distrato. Em tal instrumento (ID 4245084) a representada concordou em pagar à representante as indenizações previstas no art. 27, “j”, e art. 34 da lei 4.886/65, que são justamente as indenizações decorrentes da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial.

Ora, se a representante tivesse incidido em alguma das hipóteses para rescisão do contrato, previstas no art. 35 da lei 4.886/65, ou se fosse de sua iniciativa a rescisão, a representada não iria pagar as indenizações da rescisão injustificada que, no caso, foram de quase meio milhão de reais. Os pagamentos são claramente em razão da imposição legal pela situação jurídica de rescisão imotivada, e não por liberalidade. A celebração de distrato constitui apenas segurança jurídica para as partes, resguardando-se de eventuais discussões judiciais futuras. Além disso, mesmo que apócrifa, a notificação prévia de rescisão do contrato (ID 2655538), anterior à assinatura do distrato, é indício de que a iniciativa partiu da representada.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A cerne da questão diz respeito a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. O art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65 trata da indenização recebida em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial. Por sua vez, consta da Cláusula 2.1.1, do Distrato ao Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (fls. 25/27), que: 2.1.1. Indenização no montante equivalente a R\$ 188.770,51 (cento e oitenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), no que se refere ao quanto disposto no artigo 27, “j” da Lei nº 4.886/65), com o pagamento previsto para 05 dias úteis após o recebimento dos documentos de rescisão e o recibo correspondente à indenização devidamente assinados.” 3. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e portanto, não constitui fato gerador do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367434 0005528-71.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O caso presente enquadra-se, portanto, exatamente ao julgado do e. STJ, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória das verbas e a não incidência do imposto de renda que, descontado na fonte (conforme comprovante ID 5470559), deve ser repetido à parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir à autora a repetição do valor de RS 76.592,42 retido na fonte como imposto de renda no ano calendário 2017, devidamente atualizado pela Selic, em razão da não incidência sobre as verbas previstas no art. 27, “j”, e art. 34 da lei 4.886/65.

Condeno a ré em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, do NCPC, bem como a restituir as custas processuais à autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER ILIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10736536) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8719230), homologo a opção do autor pelo benefício judicial. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos no ID 10736536.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n. 572172/2013, 712517/2016, 659859/2015 e 608696/2014 (ID 3928965).

Nesta data, os Embargos à Execução Fiscal n. 5001311-35.2018.4.03.6128 foram julgados procedentes em consonância à tese fixada no julgamento do RE 928902 com repercussão geral (tema 884) pelo Tribunal Pleno do C. STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objeto desta execução fiscal foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado – guia ID 5545141, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência 2950 da CEF para que proceda à transferência dos valores depositados segundo os dados bancários indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n. 601432/2014, 653625/2015, 697109/2016 e 584727/2013 (ID 3888893).

Nesta data, os Embargos à Execução Fiscal n. 5001162-39.2018.4.03.6128 foram julgados procedentes em consonância à tese fixada no julgamento do RE 928902 com repercussão geral (tema 884) pelo Tribunal Pleno do C. STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objeto desta execução fiscal foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado – guia ID 5532161, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência 2950 da CEF para que proceda à transferência dos valores depositados segundo os dados bancários indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001162-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 5797634).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8743516).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 6206168).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas em cobrança na Execução Fiscal n. 5002690-45.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001143-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 5665134).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8743505).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou **impugnação**, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 9726870).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas em cobrança na Execução Fiscal n. 5002752-85.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-85.2017.403.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n. 606949/2014, 662201/2015 e 709857/2016 (ID 3926369).

Nesta data, os Embargos à Execução Fiscal n. 5001143-33.2018.403.6128 foram julgados procedentes em consonância à tese fixada no julgamento do RE 928902 com repercussão geral (tema 884) pelo Tribunal Pleno do C. STF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com o julgamento de procedência dos embargos, as dívidas ativas objeto desta execução fiscal foram declaradas desconstituídas.

Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Executado para que informe seus dados bancários para transferência do valor depositado – guia ID 5540021, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, expeça-se ofício à agência 2950 da CEF para que proceda à transferência dos valores depositados segundo os dados bancários indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004543-82.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939
EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

ID 15668403 - p. 56: Ante a expressa rejeição, pelo exequente, do bem oferecido à penhora, intime-se a executada para que efetue o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16583594: À vista do substabelecimento de mandato (ID 9212916 - p. 72), com reservas de iguais poderes, ainda na fase de conhecimento do feito, **defiro** o pedido de retificação das minutas já expedidas, na forma requerida.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OCTAVIO FONTEBASSO, CANDIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8931689) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 3754095), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA LUCIA GARCIA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

DESPACHO

Diante da petição de ID15940992 em que a exequente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, dê-se prosseguimento ao feito intimando a parte exequente para que se manifeste especificamente sobre a penhora realizada (ID 10170043), no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor de avaliação do bem penhorado é insuficiente para garantia da execução, proceda a Secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), cumprindo integralmente o despacho de ID8791871.

Int.

LINS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

LINS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS GABRIEL LIMA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA LIMA DE MAURO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID15329356 e ID15843277, conforme artigo 1.010, §3º, CPC, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURO DE SOUZA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, trazer aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MENDES BERNARDO, GUILHERME MENDES BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão do benefício de Pensão por Morte, desde 06/11/2017.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, trazer aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SETSUO BOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16867368: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À ningua de notícia sobre a concessão de tutela de urgência no Agravo de Instrumento nº 5010807-08.2019.4.03.0000, e não se tratando de recurso dotado de automático efeito suspensivo, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da corrê ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, decreto a sua revelia, contudo, tendo em vista que a corrê Caixa Econômica Federal contestou a ação, não se verifica a ocorrência do efeito previsto no artigo 344 do CPC.

Determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses da corrê na presente lide, conforme art.72, II, do mesmo diploma legal.

Intime-se o(a) curador(a) sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Proceda a secretária às anotações necessárias no Sistema Processual Eletrônico.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por *PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS* em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

À vista do pedido sucessivo formulado pela parte, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, mantendo ou não este pedido, considerado o teor do tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Havendo manifestação no sentido de manter esse pedido, ou em caso de inércia, providencie a secretária o sobrestamento do feito, identificando a causa justificante, haja vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria.

Caso contrário, conclusos.

Int.

LINS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CLODOALDO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14027398: recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal e sob as penas de lei.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-29.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 5(cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº **0000504-29.2016.4.03.6142**) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI
ESPOLIO: FLEIDE ROSANA ANEQUINI

DESPACHO

Não obstante a devolução da carta precatória nº 303/2018 com cumprimento negativo (ID16246219), houve oposição de embargos à execução (certidão de ID15169379), razão pela qual dou por citada a coexecutada FLEIDE ROSANA ANEQUINI, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por seu comparecimento espontâneo.

Outrossim, promova a secretaria a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome das executadas, conforme determinado no despacho de ID12447582.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMÃOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

DESPACHO

ID16787896: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de rejeição do pleito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO
VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 106.705,10

DESPACHO / MANDADO

Petição de **ID16228103**: defiro o requerimento e determino a **PENHORA** do veículo marca **W/SAVEIRO CS TL MB, ANO 2015, MODELO 2016, PLACA GAD8130 . CHASSI 9BWBK45U5GP047442** de propriedade do(a) coexecutado(a) I. T. RONCOLATO PANIFICADORA – ME, a ser realizada à Rua Rangel Pestana, nº 198, Jardim Ariano, em Lins/SP, CEP 16400-445;

I – AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

II - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

III – INTIME o(a) coexecutado(a) da penhora, na pessoa do seu representante legal;

IV -PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no sistema RENAJUD;

Em REFORÇO À PENHORA:

1.1) poderá a executada indicar bens penhoráveis, se necessário, para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem supracitado seja insuficiente para a garantia da execução.

1.2) PENHORE, o senhor Oficial de Justiça Avaliador, bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, se necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BFADDF92>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTA VIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537

DESPACHO

Diante da certidão de ID15992703, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição de ID16697314, no prazo de 15(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração anexada aos autos (ID 10900617 – p. 02), pois não há descrição dos advogados a quem teriam sido outorgados os poderes “ad judicium”.

Ainda, verifico que a petição de ID 13335379 foi juntada por advogados sem procuração nos autos.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

LINS, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 14755437.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta omissão, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nesse caso específico, mesmo tendo sido negado o efeito suspensivo aos presentes Embargos fica impossibilitada a conversão em renda em favor da União Federal antes do trânsito em julgado, por expressa previsão legal (art. 32, § 2º da Lei 6.830/80).

Há expressa previsão legal, motivo pelo qual é desnecessária a menção no ato embargado.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Prosiga o feito em seus ulteriores termos.

Int.

LINS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental, cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Marcio Rogério Antunes em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Aduz o autor, em síntese, que foi autuado por uma equipe de agentes ambientais federais do IBAMA. Sustenta que a multa é irregular e deve ser anulada, pois não cometeu infração ambiental.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 9124176 e seja ordenado o imediato desbloqueio de seu acesso junto ao sistema informatizado SISPASS (sistema de cadastramento de passeriformes).

Sustenta que há *periculum in mora*, pois o bloqueio de acesso ao sistema SISPASS está lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois sem o acesso e a regularização do cadastro não pode participar de torneios com seus pássaros.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Não há elementos suficientes nos autos para aferir acerca da legalidade do bloqueio ao sistema.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa que determinou a sanção de “embargo da obra ou atividade” (ID 16668652, p. 156 e seguintes), decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo e sob as penas da lei.

Sem prejuízo, tendo em vista a expressão econômica da demanda, refletida nos pedidos formulados na inicial, observo que há necessidade de que a parte autora **emende a inicial**, corrigindo o valor da causa, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

LINS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FERNANDA PREVATTTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVATTTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, **indefiro o pleito**.

Considerada a natureza da lide (*embargos monitorios*), não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicção do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) *quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*".

Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente documentos, verifico que o documento de ID 9584160 (p. 1) contém os dados referentes ao contrato nº 240318110001100196 (valor contratado, quantidade de parcelas e data de início de inadimplência).

Da mesma forma, o documento ID 9584164 (p.1) contém os dados referentes ao contrato nº 24031811000181182 (valor contratado, quantidade de parcelas e data de início de inadimplência).

Dessa forma, indefiro o pedido da parte embargante.

No que concerne ao pedido de designação de audiência de conciliação, a experiência tem demonstrado que, em feitos desta natureza, a audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) tem se revelado infrutífera, ocasionando dispêndio de recursos humanos e financeiros da Justiça Federal, bem como implicando inúteis deslocamentos das partes até a sede desta Subseção Judiciária, comprometendo, ademais, a celeridade do trâmite processual.

A busca da autocomposição das partes encontra específicos obstáculos no âmbito da Justiça Federal, considerada a realidade de, via de regra, um dos pólos processuais ser ocupado por pessoa política ou jurídica, cujo regime jurídico impõe aos seus representantes processuais determinada margem de disposição dos direitos em litígio, nos exatos termos da legislação de regência.

Logo, diferentemente do que ocorre no litígio entre particulares, que possuem em regra ampla disponibilidade sobre os bens e direitos em debate, há impeço de ordem superior a limitar o comportamento dos representantes processuais da União Federal, autarquias e fundações federais e, até certo ponto, também das empresas públicas que possuem foro nesta esfera da Justiça. Isso não significa que este Juízo não envidará esforços para obter a autocomposição, que poderá ser realizada a qualquer tempo durante o procedimento (artigo 3º, § 2º e 3º, do CPC) e, inclusive por ocasião de eventual audiência de instrução e julgamento (artigo 359 do CPC). Trata-se apenas de buscar a solução consensual do litígio no instante processual mais adequado, consideradas as específicas realidades da demanda e deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, reservando às partes a faculdade de buscarem a autocomposição extrajudicial ou, ainda, mediante apresentação de proposta nesse sentido no curso do procedimento.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

LINS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FERNANDA PREVIA TTO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVIA TTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, **indefiro o pleito**.

Considerada a natureza da lide (*embargos monitorios*), não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicção do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) *quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*".

Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente documentos, verifico que o documento de ID 9584160 (p. 1) contém os dados referentes ao contrato nº 240318110001100196 (valor contratado, quantidade de parcelas e data de início de inadimplência).

Da mesma forma, o documento ID 9584164 (p.1) contém os dados referentes ao contrato nº 24031811000181182 (valor contratado, quantidade de parcelas e data de início de inadimplência).

Dessa forma, indefiro o pedido da parte embargante.

No que concerne ao pedido de designação de audiência de conciliação, a experiência tem demonstrado que, em feitos desta natureza, a audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) tem se revelado infrutífera, ocasionando dispêndio de recursos humanos e financeiros da Justiça Federal, bem como implicando inúteis deslocamentos das partes até a sede desta Subseção Judiciária, comprometendo, ademais, a celeridade do trâmite processual.

A busca da autocomposição das partes encontra específicos obstáculos no âmbito da Justiça Federal, considerada a realidade de, via de regra, um dos pólos processuais ser ocupado por pessoa política ou jurídica, cujo regime jurídico impõe aos seus representantes processuais determinada margem de disposição dos direitos em litígio, nos exatos termos da legislação de regência.

Logo, diferentemente do que ocorre no litígio entre particulares, que possuem em regra ampla disponibilidade sobre os bens e direitos em debate, há impeço de ordem superior a limitar o comportamento dos representantes processuais da União Federal, autarquias e fundações federais e, até certo ponto, também das empresas públicas que possuem foro nesta esfera da Justiça. Isso não significa que este Juízo não envidará esforços para obter a autocomposição, que poderá ser realizada a qualquer tempo durante o procedimento (artigo 3º, § 2º e 3º, do CPC) e, inclusive por ocasião de eventual audiência de instrução e julgamento (artigo 359 do CPC). Trata-se apenas de buscar a solução consensual do litígio no instante processual mais adequado, consideradas as específicas realidades da demanda e deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, reservando às partes a faculdade de buscarem a autocomposição extrajudicial ou, ainda, mediante apresentação de proposta nesse sentido no curso do procedimento.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

LINS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) exequente: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: WALDEMAR GALVAO FILHO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 16804275).

Defiro o pedido de liberação do bloqueio levado a efeito neste processo.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

DESPACHO / MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal a título de pagamento dos honorários devidos (Id.15993017), **INTIME-SE o Município de Lins** do teor da decisão de Id.15195237, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários necessários para a conversão em renda do montante depositado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem o mandado poderão ser acessados por meio do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J322000033>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Comprovada a realização da operação bancária pela instituição financeira, voltem conclusos para sentença.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIA ANGELICA VIEIRA PIOVESAN SILVA

DESPACHO

Ids. 16811507 e 16811511: considerando o comprovante de depósito judicial apresentado pela parte executada para pagamento do débito, deixo de apreciar o pedido de Id.16795225 e determino a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que o exequente deverá indicar os dados bancários necessários para eventual conversão em renda do montante depositado.

Informados os dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda. Devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

LINS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001051-61.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE BRITTO POMBO - SP234692
Nome: SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caragatatuba, 2 de maio de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

ACAOPOPULAR
0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA/SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS/SP156502 - GUSTAVO PERES SALA)
SENTENÇA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à determinação de pagamento dos honorários periciais conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0012693-11.2011.4.03.000. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos

embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000355-59.2013.403.6135 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS/SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte EXEQUENTE a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (f. 258).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, inclusive em relação aos autos eletrônicos.

2. Digitalizados, intime-se a parte EXECUTADA / INSS para conferência em 05 (cinco) dias.

2.1. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-38.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

Nome: O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJe da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJe), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-38.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

Nome: O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJe da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJe), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001312-94.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-67.2017.403.6143 ()) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, maniféste-se sobre a produção de provas, especificando-a.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001562-30.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-63.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-86.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020058-49.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002398-03.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-42.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-94.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-03.2014.403.6143 ()) - JEAN DANIEL SANTOS MANO(SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004966-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS, que está em recuperação judicial, conforme autos 4000088-29.2013.8.26.0320.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008208-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

Nestes autos, além do imóvel de matrícula 20.247 - 1º CRI Limeira (complexo industrial), penhorado nestes autos (R.15 M.20.247) e nas execuções fiscais nº 000856-52.2014.403.6143, nº 0003910-60.2013.403.6143 e nº 0015345-31.2013.403.6143), também foi penhorado o imóvel de matrícula 1.266 (1º CRI Nova Roma GO), conforme se verifica às fls. 964.

Outrossim, registro que o MD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5030583-28.2018.4.03.0000 (EF 00039106020134036143), deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a realização do leilão do imóvel de matrícula 20.247 (1º CRI Limeira), penhorado nos presentes autos.

Quanto ao imóvel rural (m. 1.266 - 1º CRI Nova Roma GO), ainda não houve o cumprimento da Carta Precatória expedida em maio de 2017, razão pela qual determino o envio de correio eletrônico ao Juízo Deprecado solicitando prioridade no seu cumprimento, com a constatação e avaliação do imóvel.

Após, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que: (i) maniféste sobre a reunião das execuções fiscais supra mencionadas em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF; (ii) informe se há outras execuções fiscais em tramitação nesta vara federal, passíveis de reunião; (iii) informe, ainda, os valores atualizados dos débitos de cada uma das execuções, (iv) indique qual das execuções deverá funcionar como processo piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, informe se a empresa executada promoveu os ajustes na elaboração da proposta do Negócio Jurídico Processual - NJP, noticiado nos autos 0003910-60.2013.403.6143.

Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e designação de leilão (CEHAS) do imóvel rural.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008988-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

A empresa executada foi citada. Contra a r. decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa, foi interposto o Agravo de Instrumento 2001.03.00.021916-4. O eg. TRF3ª Região negou seguimento ao recurso. Não obstante, até a presente data nada foi depositado nestes autos pela empresa executada.

De igual modo, foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.043308-9, interposto pela executada contra a r. decisão que determinou a realização de bloqueios de ativos financeiros de contas bancária pelo Sistema BACENJUD.

Foi deferido o pedido da exequente (PFN) para a realização de novo bloqueio judicial por meio do sistema BACENJUD, devendo recair sobre os CNPJs da matriz e das filiais da empresa executada. No entanto, foram bloqueados apenas R\$ 1.162,35 (fls. 1183), razão pela qual a exequente requer o reforço da penhora mediante a constrição:

i) sobre os bens móveis existentes no complexo industrial da executada;

ii) sobre as marcas da empresa devedora, relacionadas às fls. 1187-verso, devendo ser oficiado o INPI para que seja feita a devida anotação de penhora junto a cada marca.

Caso as medidas não sejam suficientes para a garantia integral do montante cobrado, pede nova vista dos autos para requerer o que de direito quanto à penhora sobre o faturamento da empresa.

A parte executada requer a conversão em renda da União dos valores anteriormente bloqueados no sistema BACENJUD, para abatimento do débito fiscal da empresa.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Diante do elevado valor da presente execução, a penhora sobre os bens móveis existentes no complexo industrial da empresa executada, poderá recair sobre equipamentos e maquinários indispensáveis para o funcionamento e regular exercício das suas atividades empresariais objeto do contrato social, razão pela qual determino à parte exequente que preliminarmente realize pesquisas de outros bens, tais como veículos automotores.

De igual modo, apesar da marca comercial corresponder a um bem incorpóreo da empresa, podendo ser penhorado em sede de execução fiscal, trata-se de medida excepcional, tal como a dos demais bens do estabelecimento comercial, nos termos do 1º do art. 11 da Lei 6.830/80, devendo ser deferida apenas na hipótese em que não acarrete a paralisação da empresa.

De outra sorte, para a análise da viabilidade da sua penhora além de estar regularmente registrada no INPI, deve a exequente demonstrar a viabilidade econômica da constrição, haja vista que em muitos casos a marca comercial da empresa executada é de difícil, senão impossível comercialização.

Outrossim, saliento que nos presentes autos há decisão transitada em julgado deferindo a realização de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam

de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Registro que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Assim, considerando que a importância depositada mensalmente pela executada nos outros processos é muito inferior ao limite máximo de 30% e mesmo ao fixado expressamente nos presentes autos (10% do faturamento bruto), nos autos da Execução Fiscal nº 0000522-18.2017.403.6143 foi proferida decisão nomeando administrador judicial com poderes para adentrar na empresa, verificando sua forma de funcionamento e fiscalizando possíveis práticas ilegais, a fim de efetivar a penhora de 10% sobre o faturamento bruto da empresa executada.

Posto isto, indefiro, por ora, os pedidos de penhora dos bens móveis e das marcas da empresa executada, haja vista a ausência de pesquisas de outros bens (veículos automotores), a demonstração da liquidez da construção requerida e a ausência de comprometimento das atividades da empresa executada.

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente (União Federal), para as providências necessárias para o regular andamento do feito.

Diante da concordância das partes e a transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fls. 1.183). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.

Por fim, esgotadas as diligências para a localização de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, voltem os autos conclusos para reapreciação dos pedidos de penhora e/ou analisar eventual interesse na reunião dos presentes autos, em razão da unidade da garantia (penhora sobre o faturamento).

Cumpra-se. Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012108-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA.(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD e RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014484-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016460-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X LUCIANO OCCHIALINI(SP072757 - RONALDO OLIVATO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA NUNES)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017456-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GABRIELA CONFECÇÕES LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X HENRIQUE PAULO MARQUESIN

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018886-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002948-03.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JEAN DANIEL SANTOS MANO

Diante do retorno da carta precatória com citação positiva e penhora de um veículo FIAT/UNO ano 1993 (fls.36/37), INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002995-74.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBAFILMES EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO E SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000633-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE ALESSANDRA GONCALVES SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLA PETERMANN

Diante da resposta ao ofício, que informou a conversão do valor de R\$ 1.121,83, no dia 28/02/2019, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE PUGLIESE(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Diante da resposta ao ofício, que informou a conversão do valor de R\$ 2037, no dia 28/02/2019, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002118-03.2015.403.6143 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SINDY MAGRI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-32.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA. - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-26.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THAIS DE CARVALHO TAMBOLINI - ME(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação da exequente de fls. 72/82, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da penhora do veículo.

INTIME-SE. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA MARA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARTINS DE ALMEIDA MAZZOCUT

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001265-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO RODRIGO DE SOUZA SARDINHA

Ante o bloqueio de valores, sem manifestação do executado, intimado à fl. 24, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS RODRIGUES ORLANDINI

Tendo em vista que o endereço encontrado no Webservice é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-09.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLINICA MEDICA CIRURVIDEO - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003730-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BELANI ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a

utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-42.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo. Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistir sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo. Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contempnasse, a propósito, seria completamente inútil o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida. Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos. O fato de a execução poder ser ajudada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial. Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária. A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não vejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-43.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDILSON DIAS PALMEIRA COMERCIO E CONFECÇOES -(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIREIS)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova que o parcelamento dos débitos está em vigência e ante a informação da exequente de que o mesmo foi rescindido em 18/08/2018, e a falta de manifestação da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em seguida, considerando a interrupção da prescrição por força do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 6.830/80 e, diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0004370-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIK ANDERSON DE FREITAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-32.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada, tendo sido apresentada também em outros autos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Rsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal. Ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011, Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Ney Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013, Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010, Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc.) e período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Secional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina: Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer legalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMAFE, 2011. p. 1346. Grifei) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a inscrição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 02.881.536/0001-99, até o valor de R\$ 232.309,64. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela

exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, exceça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005807-21.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para garantia do juízo.

Ante o decurso do prazo para embargos à execução, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a municipalidade, por correio eletrônico institucional, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias e manifestação quanto à quitação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000118-59.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BALTICO AUTOMOVEIS LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ante a apresentação dos valores atuais do débito, intime-se a executada para que em 05 dias providencie o pagamento ou nomeie bens a penhora, sob pena de deferimento de atos constritivos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-43.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA RAMOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-90.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO AFONSO DE CARVALHO BARBOSA JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE BARROS RICARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10376748.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a inviabilidade de observância do prazo legalmente previsto em razão da desproporção entre a demanda e o atual quadro reduzido de servidores. Por fim, informou que o pedido da impetrante foi encaminhado a Grupo de Trabalho constituído na Superintendência Regional Sudeste I do INSS para análise de acervo repressado, tendo sido analisado em 04/04/2018, encontrando-se pendente de cumprimento de exigência formulada à requerente para despacho conclusivo. Diante disso, defende o objeto do *mandamus* foi atendido.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Rechaço a alegação de perda de objeto da presente ação, tendo em vista a afirmação da própria impetrada de que ainda não foi proferido despacho conclusivo nos autos. De tal modo, o interesse da impetrante ainda existe e é legítimo.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barreto no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ressalto, por fim, que em pese a autoridade impetrada tenha mencionado nas informações que o processo está pendente de cumprimento de exigência formulada à requerente, não acostou aos autos nenhuma documentação nesse sentido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar que a impetrada **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB (41) 184.001.083-2, protocolizado em 09/10/2017.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9834493.

Regularmente intimada, consoante certidão Num. 10243899, a autoridade coatora deixou de prestar informações nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

A impetrante peticionou informando que não houve cumprimento da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barreto no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar que a impetrada **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB (42) 166.339.392-0, protocolizado sob o n. 35408.005123/2018-76 em 10/04/2018.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALBERTUS JOHANNES JOSEPHUS SLEUTJES, EDDY AFONSO SLEUTJES, STEFAN ANTONIO SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado o direito à restituição ou compensação do indébito.

Houve determinação de exclusão do FNDE do polo passivo ante sua ilegitimidade passiva pela decisão Num. 9486427, em face da qual os impetrantes apresentaram embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão Num. 13223888.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no [inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as peças físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observe que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeições passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetração.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

O impetrante alega que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Houve determinação de exclusão do FNDE do polo passivo ante sua ilegitimidade passiva pela decisão 9486450, em face da qual os impetrantes apresentaram embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão Num. 13223882.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE KIEVITSBOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

O impetrante alega que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Houve determinação de exclusão do FNDE do polo passivo ante sua ilegitimidade passiva pela decisão Num. 13964427.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º. Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º. Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as peças físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acréscimo às considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PENHA CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão 12019366, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (doc. 12245266), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requereu a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435, SOLANGE BA TISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9834497, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 10342834), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da alteração empreendida pela Lei nº 13.670/2018 ante a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, sustentou que não existe direito adquirido a benefício fiscal e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multilênica distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência - o que ainda não é, mas pode ser - está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto in potentiam, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A atualização das possibilidades - ou seja, sua realização - põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tornando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado - mediante o ato jurídico perfeito - dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país: crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

*Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma perene **atualização da insegurança jurídica**, soçobrando mesmo a própria ideia de direito. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, ipso facto, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito - em última análise, um "dever-ser que é" (Seiendes Sollen,^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico)."*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 10342834).

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9308000, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

As informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMP por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multilênica distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma ajeitada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e positivado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte."

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRAIARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO RAPHAEL NERY CARROZZO SCARDUA - SP322890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstos no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11384565, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 11905730), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da alteração empreendida pela Lei nº 13.670/2018 ante a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, sustentou que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será **manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário**, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano-calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de **recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11557598, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da alteração empreendida pela Lei nº 13.670/2018 ante a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, sustentou que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irretroatividade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (in Filosofia do Direito, p. 594. Grife).

A clássica e multilênica distinção entre **ato** e **potência** auxiliá-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto **in potentiam**, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e **perfeitibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido – como tem ocorrido no direito pátrio –, acaba por equivaler a uma **perene atualização da insegurança jurídica**, soçobrando mesmo a própria ideia de direito. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, ipso facto, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um "dever-ser que é" (Seiendes Sollen)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico)."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de **recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NAAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10576812, em face da qual a União interpsó agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

As informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroatável para todo o ano-calendário.

A impetrante alega que vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a *segurança jurídica* como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Trata-se de princípio que busca vedar ao legislador a edição de normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e *perfeitibilizado* dentro das normas até então em vigor, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas. E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL, a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

A contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte."

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à consolidação de débitos e consequente manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

O impetrante, pessoa física, narra que aderiu ao PERT a fim de efetuar o pagamento de débitos de ITR em 145 parcelas, e desde então vem quitando pontualmente as parcelas devidas.

Narra que recebeu através do sistema E-CAC notificação comunicando que deveria, entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2018, entregar as informações para consolidação do PERT, oportunidade em que são efetivamente indicados os valores incluídos no parcelamento, bem como forma de pagamento e número de parcelas optadas.

Diante disso, ao acessar o aludido sistema para prestar as informações o impetrante foi impossibilitado de proceder à etapa da consolidação, não conseguindo, inclusive, emitir a guia de pagamento referente ao mês de dezembro/2018.

Ao buscar informações junto à Receita Federal, afirma que foi informado que os débitos, objeto do parcelamento, estavam sendo discutidos administrativamente nos processos ns. 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95. A atendente teria informado ainda que o correto seria ter feito, à época da adesão ao parcelamento, a exclusão do pedido de análise dos processos, porém o impetrante poderia formular seu pedido de desistência e este seria apreciado pela Receita.

Narra que, diante disso, protocolizou em 13/12/2018 os pedidos de desistência das impugnações e dos recursos pendentes de análises nos aludidos processos administrativos, para dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017.

Aduz, contudo, que a Instrução Normativa n. 1.711/2017, em seu art. 8º, §2º determinou que a comprovação das desistências pelos contribuintes deveria ocorrer até o último dia de novembro/2017, de modo que possui justo receio de que os pedidos de desistência sejam indeferidos e o impetrante seja excluído do parcelamento.

Defende que os pedidos de desistência extemporâneos não trazem qualquer prejuízo ao Fisco, haja vista que o impetrante vinha quitando regularmente as parcelas acordadas, de modo que sua exclusão do PERT caracterizaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta que todos os requisitos para deferimento da adesão ao PERT foram devidamente cumpridos, de modo que este já passou a produzir efeitos. Diante disso, defende que ao aderir ao parcelamento e confessar de maneira irrevogável e irretroatável os débitos em seu nome e indicados, nos termos do art. 4º, §5º, I, da IN 1.711/2017, o impetrante já renunciou implicitamente a quaisquer impugnações e recursos pendentes de análise por órgãos julgadores administrativos e/ou judiciais.

Manifesta sua intenção de depositar judicialmente a parcela referente à competência de dezembro/2018.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a manutenção do impetrante no PERT, possibilitando-se a realização da consolidação dos débitos junto ao sistema E-CAC, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos de cobrança com relação aos valores incluídos no parcelamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 13300010, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 13668732), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão Num. 13919306.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o impetrante não observou o prazo de desistência previsto no § 2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 1.711/2017, que regulamenta o PERT, o que enseja sua exclusão do aludido programa.

O impetrante depositou judicialmente as parcelas referentes aos vencimentos de dezembro/2018 (Num. 13376127), janeiro/2019 (Num. 13740236), fevereiro/2019 (Num. 14957386), março/2019 (Num. 16377286).

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A questão posta em análise cinge-se ao momento limite para desistência das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Referido Programa foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 e estabeleceu em seu artigo 5º:

"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."

Como se vê, o artigo 5º estabelece que para inclusão no PERT de débitos que encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve desistir previamente das impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto tais valores.

O PERT foi regulamentado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela Instrução Normativa RFB Nº 1711, de 16 de junho de 2017, que fixou em seu artigo 8º o prazo limite para comprovação do pedido de desistência, qual seja, o último dia útil do mês de novembro/2018:

"Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)"

Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o impetrante aderiu ao PERT e efetuou regularmente o pagamento de todas as parcelas vencidas de 31/08/2017 a 30/11/2018. Contudo, apenas protocolizou os pedidos de desistência das impugnações apresentadas nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 em 13/12/2018.

Em que pese a extemporaneidade dos pedidos de desistência, não soa razoável e proporcional que o impetrante seja excluído de parcelamento do qual vem honrando mensalmente parcelas de valor significativo, sendo evidente sua boa fé. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao erário, haja vista que a finalidade precípua do parcelamento, que é a efetiva quitação dos débitos tributários, vem sendo atingida.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1143216/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)" 4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta P6FN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta P6FN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta P6FN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determina que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)” 8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: “... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração da presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.(...)”

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outra uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) reconhecer o direito do impetrante de permanecer no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, enquanto o único fundamento para eventual exclusão seja a extemporaneidade dos pedidos de desistência formulados pelo impetrante nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95;

b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão do impetrante do aludido programa, ou caso já efetuada a exclusão, que proceda à sua reinclusão.

c) viabilize, no prazo de 120 dias, ferramenta para que o impetrante possa prestar as informações necessárias à consolidação no parcelamento, bem como emitir as respectivas guias de pagamento.

O impetrante deverá, por ora, continuar a efetuar os depósitos dos valores devidos nestes autos. Ao termo do prazo de 120 dias, deverá a autoridade coatora informar se a sentença foi ou não cumprida, apresentando justificativa em caso negativo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M.C. BOTIOM CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

a) **do PIS e do COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ISS;

b) **do CPRB** sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 11453073.

Foi proferida a decisão Num. 11555558 indeferindo o pedido de decretação de sigilo de documentos.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento de que este juízo teria incorrido em omissão, visto que a impetrante está sujeita ao regime do lucro presumido, apurando PIS e COFINS cumulativos, e a decisão retro teria discorrido sobre a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao credimento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo destas próprias contribuições e da CPRB. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão dos aludidos tributos na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. A causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS e CPRB, e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito, em tópicos distintos.

I) Da exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.*

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

II) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Neste particular, entendo que igualmente não assiste razão à impetrante. Explico.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.718/98 e artigo 1º, § 1º, das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), é o faturamento da pessoa jurídica, equiparado pelo legislador à receita bruta.

O conceito de receita bruta, tanto para o regime cumulativo quanto não cumulativo, é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º **A receita líquida será a receita bruta diminuída de:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, a própria legislação prevê expressamente a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, excluindo apenas os tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§4º).

A autora afirma que é optante do regime do lucro presumido, apurando, portanto, PIS e COFINS cumulativos. Friso que a adoção de tal regime é faculdade do contribuinte, e não obrigação, consoante disposto nos arts. 2º da Lei 9430/96 e art. 20 da Lei 9249/95.

Transcrevo a seguir julgado proferido pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisa de forma minuciosa a questão posta em análise neste tópico:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL E INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDO NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, SENDO SER INCLuíDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO "POR DENTRO". O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDECIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda - como o PIS/COFINS -, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSLL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSLL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exauram na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria, ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inócua a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSLL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSLL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa - com a exclusão de elemento de despesa - é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir, visto que o caso em exame não se difere do analisado no julgado transcrito.

III) Da exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

No que pertine à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, entendo que também não assiste razão à impetrante.

Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pe consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens e prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio, proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento e tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "(b) a receita ou o faturamento"; "(c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alíneas), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, e as previsões em apreço se demonstram razoáveis do ponto de vista lógico, já que, em relação especificamente ao ICMS recolhido por substituição tributária, de fato o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, não verifico a possibilidade de se aplicar ao caso concreto o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões.

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ISS, PIS e COFINS como componentes do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, a princípio, sobre a inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

ÁGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da alçaçada, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta E. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. Precedentes desta E. Terceira Turma.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Nesse contexto, também não há que se falar em exclusão de tais valores da base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Proferida a presente sentença, reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência das contribuições sociais previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos a título de:

- a) Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos;
- b) Horas extras;
- c) Adicional noturno;
- d) Salário-maternidade;
- e) 13º salário e 13º salário indenizado e seus reflexos;
- f) Férias usufruídas;
- g) Gratificações;

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8505892, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 9768018), tendo sido negado provimento, nos termos do acórdão Num. 16391166.

O INCRÁ e o FNDE defenderam a legalidade da exação e pugnaram pela denegação da segurança.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O SESI e SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

1. Da legitimidade dos terceiros interessados e demais preliminares arguidas pelas partes

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, e desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei n.º 12.761, de 2012). " (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a 'rendimentos do trabalho' afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias"¹¹, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conciliação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Repouso/descanso semanal remunerado

Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre **descanso semanal remunerado**, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.” (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei).

Adicional de Horas extras

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária**. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. **As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária**. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Adicional noturno

No que pertine ao adicional noturno, este deve se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser considerado como verba remuneratória, visto que pago com habitualidade.

De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade**. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo “mandamus”, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.” (AMS 002520593201104036100. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade**. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, **incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decore da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria**. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento.” (AMS 00017044520124036002. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013).

Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSR's, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

"[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no **Recurso Especial 1.230.957/RS**, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a **uniformização do direito federal**, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Ademais, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (décimo terceiro salário indenizado)**, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão **se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito os arestos que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a **orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela sobre tais rubricas.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Gratificações

Os valores pagos a título "gratificações" poderão ter natureza salarial ou indenizatória, a depender da sistemática de pagamento, se paga habitualmente ou se paga de fato eventualmente.

A impetrante alega que a gratificação ora pleiteada é a "**remuneração variável paga ao empregado a título de contraprestação em face do volume de vendas ou negócio que o mesmo desenvolve no decorrer do contrato de trabalho, a qual lhe é assegurado um piso mínimo salarial se as gratificações forem inferiores a este. Trata-se de uma espécie de premiação por produtividade, a qual tem o escopo de recompensar àqueles trabalhadores que alcançam os maiores resultados.**" (doc. Num. 9768020 - Pág. 18)

Vê-se, portanto, que a própria afirmação da impetrante evidencia o caráter remuneratório de tais parcelas. Assim, de rigor a incidência da contribuição sobre tal rubrica.

3. Da contribuição ao GILL-RAT/SAT

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS)** - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "m" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. **O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).** 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão". (AMS 200933040004553. REL. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. **1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais.** 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota". (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a "folha de salários". Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, "a", e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.

Toda a argumentação expandida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo "folha de salários" àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos "benefícios" programaticamente buscados com tais contribuições.

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAI, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei).

4. Da compensação

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) **declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT** sobre as verbas indenizatórias elencadas: **férias usufruídas**.

b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.624- Tema nº 325.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624 (Tema 325) eis que tal feito se refere à contribuição destinada ao INCRA. Não houve qualquer determinação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos aludidos recursos extraordinários no sentido de suspender a tramitação dos feitos que versem sobre a matéria posta em análise, sendo perfeitamente possível que o feito seja julgado.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que poderia ser impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/R5, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas modalidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.624- Tema nº 325.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624 (Tema 325) eis que tal feito se refere à contribuição destinada ao IN CRA. Não houve qualquer determinação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos aludidos recursos extraordinários no sentido de suspender a tramitação dos feitos que versem sobre a matéria posta em análise, sendo perfeitamente possível que o feito seja julgado.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco anos para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre alguns delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.0001296-7/R5, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legítimas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DÍAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003049-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CRISTINA SCAVARELLO - SP264402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões nos autos físicos de nº 00112314920134036143, providencie a secretaria a digitalização e juntada nos presentes autos.

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRA PLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias usufruídas; d) férias indenizadas; e) férias pagas em dobro; f) terço constitucional de férias usufruídas, indenizadas e pagas em dobro; g) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado; h) horas extras e reflexos em DSR; i) terço constitucional de férias pagas na rescisão e férias proporcionais pagas na rescisão; j) adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de periculosidade sobre férias; k) horas in itinere;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postulou a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 9482346, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 10002329), tendo sido parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Não constam informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

Na decisão Num. 10019179 foi reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA e INSS e denegada liminarmente a segurança em relação a tais entes.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundam

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, aqduando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi ratificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Férias pagas em dobro

Conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, *caput* da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a sua natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da lei 8.212/91.

Neste sentido o julgado que abaixo transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressalvando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA:18/11/2016) "

Terço Constitucional de férias usufruídas, indenizadas e pagas em dobro

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Tal conclusão se aplica tanto em relação ao terço constitucional de férias usufruídas quando de férias pagas em dobro.

Contudo, quanto ao pedido de afastamento de incidência da contribuição previdenciária sobre **terço constitucional de férias indenizadas**, inexistente interesse de agir, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91.

Décimo Terceiro Salário e Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional** constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Terço constitucional de férias pagas na rescisão e férias proporcionais pagas na rescisão:

As férias proporcionais pagas na rescisão não deixam de ostentar a natureza de férias indenizadas, razão pela qual também não integram o salário-de-contribuição. O mesmo se diga em relação ao terço constitucional de férias pagas nesta mesma oportunidade.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PRÊMIO E ABONO COLETIVO SINDICAL. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, prêmio e abono coletivo sindical, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368679 - 0002022-41.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)"

Adicionais noturno, de periculosidade e de periculosidade sobre férias

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SBDI-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SBDI-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais.

Das horas "in itinere"

O termo horas "in itinere" refere-se ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como seu retorno para a residência. Trata-se de tema que sofreu alteração com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Esse tempo de deslocamento em regra não era computado na jornada de trabalho do empregado, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse condução, conforme disposto na antiga redação do artigo 58, §2º da CLT. Nessa hipótese, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excedessem a jornada normal de trabalho, o excesso deveria ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas "in itinere".

Com a Reforma, o aludido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

De se ver, portanto, que atualmente não há mais nenhuma hipótese de cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho do empregado. A despeito disso, a impetrante tem interesse quanto aos valores já pagos a tal título antes da Reforma Trabalhista.

A meu ver, os valores pagos a tal título possuem absoluta semelhança com as horas extras, visto que remuneraram tempo à disposição do empregador e, consequentemente, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. O adicional de horas "in itinere", por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/M6).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368622 - 0009038-34.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)"

Devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a tal título.

Todo o exposto em relação às contribuições destinadas à seguridade social igualmente se aplica às destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, reconheço a falta de interesse da impetrante quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, e **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a) afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores recolhidos a título de **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; Aviso prévio indenizado; férias pagas em dobro; Terço constitucional de férias usufruídas e terço constitucional de férias pagas em dobro; Terço constitucional de férias pagas na rescisão e férias proporcionais pagas na rescisão**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca do teor desta decisão.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001075-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se as determinações acerca da penhora nos autos da execução fiscal.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-17.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO BUENO DA SILVA - SP56795
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO BUENO DA SILVA - SP56795

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o quanto determinado à pág. 191 do ID 12547577.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012341-83.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO LUIZ JOAQUIM

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MARCELO LUIZ JOAQUIM.

Determinada a citação do réu, os mandados expedidos foram infrutíferos.

Após, a CEF requereu a citação por hora certa do réu, a qual foi deferida e cumprida, na pessoa da companheira do requerido.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo do prazo de conferência, com ou sem manifestação, **determino o envio de carta com AR ao réu, nos termos do art. 254 do CPC**, a fim de dar-lhe integral ciência e aperfeiçoar o ato citatório.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual pedido de anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o retorno do AR, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANGELO LIMA, MARIA ODETE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista que a apelação reformou a sentença proferida e determinou a exclusão dos sócios Angelo e Maria Odete do polo passivo da execução fiscal, além de reduzir o valor cobrado a título de multa moratória para o percentual de 20%, providencie a secretaria a juntada dos documentos de ID 8306535 na execução fiscal 5001175-90.2018.403.6143.

Após, considerando que o não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001120-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se as determinações acerca da garantia nos autos da execução fiscal principal.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se as determinações acerca da garantia nos autos da execução fiscal principal.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001202-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CARLOS SANTOS GULLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista que a apelação reformou a sentença proferida e determinou a exclusão do sócio Carlos Santos Gullo do polo passivo da execução fiscal, providencie a secretaria a juntada dos documentos de ID 8351088 para a execução fiscal 50012000620184036143.

Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se as determinações acerca da garantia nos autos da execução fiscal principal.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se as determinações acerca da garantia nos autos da execução fiscal principal.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de reintegração de posse, convertida em rito ordinário, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jessica Caroline Brandi que, citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar.

Expedida em 03/12/2015, para reintegrar a autora na posse, a Carta Precatória nº 635/2015 retornou, **por duas vezes**, por falta de recolhimento das custas de diligências dos oficiais de justiça (págs. 99/133 do ID 12546912).

A despeito de ter-se oportunizado, por **três vezes**, à autora requerer pelo seguimento do feito, e, após, deferida a expedição de nova Carta Precatória (349/2018) e retirada pela Caixa Econômica Federal em 28/09/2018, não há notícia da sua distribuição até o momento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à CEF da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao MM. Juízo Deprecado.

Considerando a ausência da informação do CPF da ré, remetam-se ao SEDI para a retificação da autuação para se fazer constar a parte "sem CPF".

Ante o decurso do prazo para contestar, decreto a revelia da ré.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005289-07.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003855-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ROBERTO MUSSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO SERGIO STIVAL - SP200305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Prejudicado o pedido da União (pág. 37 do ID 12547050), uma vez que não obstante o acolhimento dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença prolatada às págs. 258/259 do ID 12547054, condenando o autor ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé. Insta ressaltar que o autor é beneficiário da justiça gratuita, restando suspensa a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Int. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, conforme já determinado à pág. 36 do ID 12547050.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001941-39.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: R.M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às págs. 256/262 do ID 12548316, em adicionais 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos para julgamento em conjunto com os embargos à execução nº 0002363-14.2015.403.6143.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002363-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às págs. 256/262 do ID 12548316, em adicionais 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos para julgamento em conjunto com os embargos à execução nº 0001941-39.2015.403.6143.

Relativamente à petição de ID 14951690, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001672-97.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ato contínuo, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001219-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCOS KUTIANSKI, NEUZA DE FARIA KUTIANSKI

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e despesas condominiais.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais aos réus, recebidas em 24/10/2018 e 17/12/2018. Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir do relatório de prestações em atraso, constato que **o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, data de 10/01/2015** (doc. Num. Num. 16891416).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas à parte demandada, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a inadimplência da demandada e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, há anos a demandada deixou de pagar taxas do arrendamento residencial, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMBIENTAL OLEO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS QUEIROZ UCHOA - PR30553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que reconheça seu direito à manutenção da conta corrente nº 2174-9, na agência nº 4151, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

A autora aduz que abriu a aludida conta corrente junto à ré para recebimento de suas vendas a prazo, concretizadas por meio de depósitos na mencionada conta. Narra, contudo, que recentemente foi surpreendida com mensagens eletrônicas da ré informando que a conta seria encerrada a partir do dia 29/04/2019.

Sustenta que a ré não apresentou qualquer justificativa técnica ou legal para o encerramento da conta, fundamentando sua decisão exclusivamente em supostos descumprimento da Resolução nº 2025 do Conselho Monetário Nacional, de 24/11/1993. Defende que não houve qualquer notificação para eventuais regularizações nesse sentido, o que ofende ao disposto no artigo 12 da aludida Resolução 2025, e que o encerramento da conta a impedirá de operar e causará enormes prejuízos.

Assevera que os transtornos e constrangimentos ocasionados em razão da ameaça de encerramento da conta lhe causou danos morais, fazendo jus à devida indenização.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré se abstenha de efetivar o encerramento da conta corrente nº 2174-9, agência nº 4151, até o julgamento definitivo da presente demanda, ou, caso já tenha sido efetivado, que proceda à reativação da conta no prazo de 48 horas. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Consoante se extrai do documento Num. 16798261 - Pág. 1, a ré encaminhou à autora aviso de encerramento de conta corrente por iniciativa da CEF. Consta do aludido comunicado apenas que a ré possui intenção de rescindir o contrato em relação à conta nº 2174-9, junto à agência 4151, e o procedimento estaria amparado pela Resolução nº 2025 do Conselho Monetário Nacional, de 24/11/1993.

A autora registrou ocorrência junto ao SAC da ré e em resposta foi encaminhada a mensagem constante do doc. Num. 16798262, esclarecendo que o encerramento seria efetuado com amparo no art. 3º, §2º e art. 13 da mencionada Resolução.

Transcrevo os sobreditos dispositivos da Resolução nº 2025 do Conselho Monetário Nacional, de 24/11/1993:

"Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)"

(...)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e Resoluções nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 3 procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)"

"Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil."

De se ver, portanto, que em se tratando de irregularidades julgadas de natureza grave, o artigo 13 supra atribui à instituição financeira o dever de encerramento da conta.

Ao que parece, o artigo 13 configura hipótese excepcional ao artigo 12, cuja redação transcrevo abaixo, que dispõe acerca da necessidade de comunicação prévia por escrito e concessão de prazo para adoção das providências necessárias:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

(Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (Incluída pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais:

(Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

In caso, embora não se tenha conhecimento de qual foi especificamente a irregularidade que ensejou o encerramento da conta pela CEF, é cediço que esta foi julgada pela ré de natureza grave, e não vislumbro a possibilidade de que este juízo conclua de forma contrária antes da vinda da contestação.

Ademais, consoante registro datado de 26/06/2018, os então sócios Oswaldo Ribeiro de Almeida Filho e Valdecir Fernandes venderam para o Sr. Marcelo Aparecido da Silva a totalidade de suas cotas, e desde então referido sócio é o único constante do quadro social. Em se tratando de sociedade limitada, é sabido que a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, enseja inclusive a dissolução da sociedade, nos termos do artigo 1.033 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)**

No caso em exame a autora não comprovou que tenha formulado requerimento de transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para EIRELI, nos termos do parágrafo único do artigo supra, de modo que a sociedade aparente estar de fato em situação de irregularidade.

À vista de tudo isso, ausente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002839-18.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS - EIRELI - EPP, SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA, HERICKSON RICARDO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por HERICKSON RICARDO BEZERRA, SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA e VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS - EIRELI - EPP em face da CEF.

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação. Na sequência, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte embargante requereu a realização de perícia, tendo a CEF permanecido inerte.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em atenção ao despacho de fl. 146 do ID nº 12549071, a audiência de conciliação realizada nos autos da execução resultou infrutífera.

Desse modo, haja vista o decurso do prazo para requerimento de provas, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 137 do ID nº 12549071, remetendo-se os autos à conclusão.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002975-15.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 60 do ID 12549060, expedindo-se nova Carta Precatória.

Expedida, intime-se a autora para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do MM. Juízo Deprecado, tudo nos termos do despacho acima referenciado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos.

Petição de 02/05/2019: defino.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-56.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE HILTON PALHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-89.2019.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-33.2019.4.03.6134

AUTOR: EMERSON MARCOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-08.2019.4.03.6134

AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005404-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGRO PECUÁRIA FURLAN S A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROITMAN - SP169051

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FLORA SANS ROMI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, SANTA BARBARA AGRICOLA SA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE, FUNDAÇÃO CESP, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA - ME, HAMILTON CARLOS DE FREITAS, HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA, IMOBILIARIA FREITAS LTDA - ME, BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA - SP214696-B

Advogado do(a) RÉU: MARIALDA DA SILVA - SP48260

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES - SP76859, ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322, BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIA AGNACIO - SP110812

Advogados do(a) RÉU: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

Advogado do(a) RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO - SP128375

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, MANOEL AVELINO, JOSE BENEDITO PACHECO, HENRIQUE MAC KNIGHT, LUIZ PAGNOSSIM, ANTONIO SOARES, ESPOLIO DE ALVARES ROMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCA NETO

DESPACHO

Pet. id. 16231802: considerando que o prazo processual é contado em dias úteis, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da medida.

Pet. id. 16805083: promova-se à inclusão nos sistemas do DNIT e exclusão da União.

Int.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009959-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAIMUNDA SILVA PEREIRA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de depósitos referentes a conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Inicialmente, impende mencionar o entendimento jurisprudencial de que, por se tratar procedimento de jurisdição voluntária, não competiria à Justiça Federal autorizar a expedição de alvará para levantamento de valores referentes a conta vinculada ao FGTS. Ressalvam-se, no entanto, as situações em que há resistência por parte da CEF, o que configuraria o caráter contencioso da questão e atrairia a competência da Justiça Federal para a solução da lide.

No caso em tela, ainda não há como aferir se a CEF resistirá à pretensão da parte requerente. Porém, de todo modo, como o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, observo que mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0013116-61.2012.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, Data: 06/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. **Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.** 4. **Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.** 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).” (CC - Conflito de Competencia - 1243 2006.05.00.071015-9, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69.)

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIMARI CRISTINA ZAZERI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, vislumbro consentânea a intimação da parte autora, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclareça, **em 15 (quinze) dias**, se não haveria litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, com relação à ação de nº 0004142-85.2015.403.6310.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 16810298: diante da informação de que o autor se encontra atualmente desempregado, o que foi demonstrado pelo carta de demissão que apresentou (doc. id. 16810958), reconsidero a determinação contida na sentença, pois restam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que o autor está desempregado.

Ademais, a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo limitação temporal no art. 300 do CPC e a concessão da medida não está contemplada no procedimento do art. 1.012 do CPC. A apreciação nesta fase não implica inovação processual, porquanto não há qualquer alteração no conteúdo do provimento jurisdicional, mas apenas a antecipação da entrega de parte do bem da vida (obrigação de fazer).

Cabe novamente ressaltar que a lei veda ao titular de aposentadoria especial que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Assim, advirto ao autor que, caso estiver trabalhando e o INSS fiscalizar o ambiente de trabalho, se estiver em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a autarquia cancelará o benefício de aposentadoria concedido.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e **concedo a tutela de urgência**, determinando que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/06/2019**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

ALAÍDE VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BORGES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**. Liminarmente, **pleiteia a concessão de tutela de evidência**.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Pet. id. 16231012: vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que o autor está desempregado (id. 16847001).

Ademais, a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo limitação temporal no art. 300 do CPC e a concessão da medida não está contemplada no procedimento do art. 1.012 do CPC. A apreciação nesta fase não implica inovação processual, porquanto não há qualquer alteração no conteúdo do provimento jurisdicional, mas apenas a antecipação da entrega de parte do bem da vida (obrigação de fazer).

Destarte, **defiro o pedido feito na petição id. 16231012** e determino que o requerido averbe os períodos reconhecidos na sentença como tempo especial.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 15 dias para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: USICOMP - FERRAMENTARIA E INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **USICOMP – FERRAMENTARIA E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de evidência para “suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil e a quem de direito”.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expendidas.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

Int.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILMAR FERNANDES NERY
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver omissão na sentença de id 13272602.

Quanto ao alcance da expressão “*demaís rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “*rendimentos*”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, depreendo que o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, **não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição**. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Esclareço também, embora não tenha sido objeto de pedido expresso pelo requerente, mas considerando a resposta da União, que ainda deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, considerando suas naturezas remuneratórias. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido.” (AIRES/ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764999 2018.02.30422-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:.)

No mais, as contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expendida - aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...]. VII. **No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.** VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, ‘a’ e II, CF; art. 11, p.ún., ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

De modo que a compensação das contribuições previdenciárias é regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 89 da Lei nº 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. **Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - **Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Por fim, em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, e III, “a”, do Código de Processo Civil, **JULGO-OS PROCEDENTE** os pedidos para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários (art. 195, I, ‘a’, CF/88) incidente sobre o **aviso prévio indenizado**; e

(b) condenar a ré a proceder à repetição de indébito, por restituição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição discutida, incidente sobre a verba indicada no item “a” do dispositivo, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Confirmo a antecipação de tutela concedida na decisão id. 10432372, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição acima indicada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União deverá reembolsar as custas pagas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da redação do art. 19, § 1º, inciso I, Lei nº. 10.522/02.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDILSON APARECIDO PAVAN move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 06/06/2017, ou desde a data em que implementar os requisitos.

Liminar indeferida (id 8366262).

Citado, o réu apresentou contestação (id 10800675), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 11661282).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou formulário, laudo técnico, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário de id's 8323751 e 8323752 (páginas 01/02, 05/07 e 01/05).

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. **O pedido de provas de id 11661563 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial.** Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesm não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Períodos de 01/02/1985 a 12/02/1990 e 26/06/1999 a 04/07/2000:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *INDUSTRIAS NARDINI S/A*, que se encontra no arquivo de id 8323751 (pág. 01/02). Tal documento declara a exposição a ruídos de 83 dB a 86,6 dB durante a jornada de trabalho no intervalo de 01/02/1985 a 12/02/1990. O mesmo PPP declara, ainda, que durante o período de 26/06/1999 a 04/07/2000 havia exposição a ruído de 86 dB, portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido para a época (90 dB).

Nesse passo, somente o período de 01/02/1985 a 12/02/1990 deve ser considerado especial.

Período de 01/11/2000 a 12/08/2010 e 01/04/2011 a 06/06/2017:

Os PPP's de id's 8323751 e 8323752 (pág. 05/07 e 01/05) comprovam a exposição a agentes biológicos durante a jornada de trabalho, em que o autor trabalhou na *BOM PASTOR DE AMERICANA ORGANIZAÇÃO DE LUTO LTDA*. Em tais documentos foi declarado que os EPI's não são eficazes, devendo os intervalos de **01/11/2000 a 12/08/2010 e 01/04/2011 a 26/04/2017**, por conta disso, serem averbados como especiais, por enquadrar-se o segurado conforme os códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 26/04/2017, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's, adequadamente preenchidos por profissional habilitado e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 06/06/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de contribuição até 18/11/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (10/10/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER, **pois somente foram considerados períodos até 18/11/2017, conforme planilha.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1985 a 12/02/1990, 01/11/2000 a 12/08/2010 e 01/04/2011 a 26/04/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (DIB em 10/10/2018), com o tempo de 35 anos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (10/10/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/05/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000747-38.2018.4.03.6134

AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN – CPF: 154.835.878-98

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/10/2018

DIP: 01/05/2019

RMI/RMA: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1985 a 12/02/1990, 01/11/2000 a 12/08/2010 e 01/04/2011 a 26/04/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL).

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014242-16.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARA VELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelos réus, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDANIS YUSELYS VEGO RODRIGUEZ, JORGE VEGO RODRIGUEZ, MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ CARMENATE, REYNIER MORENO ALMEIDA, RUBEN FERNANDO ARZUAGA AGUILAR, SULEIDYS ROSABAL GONZALEZ, DAIME SANTANA ACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN NOGUEIRA FARAH - SP274183
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, ABRAHAM WEINTRAUB

DECISÃO

Os impetrantes se manifestaram acerca do despacho id. 16625146.

Pois bem.

Não obstante a existência de posicionamento no sentido de que é competente, para fins de mandado de segurança, o juízo do local de domicílio da parte impetrante (STJ, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018) este Juízo, em casos como o dos autos, tem adotado, em regra, o entendimento, também na linha de atual jurisprudência, de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora autoridades dos Ministérios da Saúde e da Educação, cujas sedes funcionais são localizadas em Brasília-DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília-DF, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso de prazo.

AMERICANA, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CAPRISTO, REINALDO HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes, ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS, REINALDO HENRIQUE MOREIRA, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CAPRISTO, pleitearam provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento aos seus pedidos de aposentadoria.

Os impetrantes requereram a desistência da ação (doc. id. 16888894).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RUTH FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, RUTH FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, pleiteia provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 16888897).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSE MARY ARAUJO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA, pleiteia provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de pensão por morte.

A impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 16888898).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 13280498 contém contradição, pois no dispositivo da sentença **consta a especialidade do período de 01/01/2009 a 14/01/2002, quando na verdade deveria constar 01/01/1999 a 14/01/2002.**

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material no dispositivo da sentença quanto a um dos períodos a ser considerado como especial. De fato, **o período reconhecido como especial é o de 01/01/1999 a 14/01/2002, e não o de 01/01/2009 a 14/01/2002**, conforme PPP de id's 9646277 e 9646283 (pág. 34/35 e 01/02), emitido pela empresa *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA*, que comprova a exposição a ruído de 94 dB, no referido intervalo.

A planilha de id 13281057, parte integrante da sentença embargada, aponta o período correto a ser considerado especial (01/01/1999 a 14/01/2002), o que demonstra o erro de digitação apresentado no dispositivo da sentença.

Outrossim, observo que o próprio INSS em seu recurso de apelação se insurge contra o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 14/01/2002 como especial: “Segundo o MM. Juízo “a quo”, o autor teria comprovado a exposição a agentes agressivos à saúde no período de 01.04.1989 a 16.12.1989, de 22.05.1990 a 06.01.1992, 01.02.1993 a 23.03.1995, **01.01.1999 a 14.01.2002**, 19.11.2003 a 31.10.2012 e de 01.11.2013 a 27.04.2016”.

Destarte, **em todas as hipóteses que se faça referência ao período de 01/01/2009 a 14/01/2002, deve-se entender que o período correto é o de 01/01/1999 a 14/01/2002.**

Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença, onde se lê **01/01/2009 a 14/01/2002**, leia-se **01/01/1999 a 14/01/2002**.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença, eis que a planilha de contagem de tempo especial já havia considerado o período correto.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição na sentença de id 15753507.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, em relação à exposição aos agentes químicos, não há que se falar em contradição, uma vez que houve apreciação do alegado, já que o PPP apresentado declarou a eficácia dos EPIs, conforme consta na sentença embargada.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. Somente nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade.

In casu, não há razão para se questionar a eficácia dos equipamentos de proteção individual no que tange ao período laborado na empresa *SÓ CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA*. De fato, não há qualquer circunstância apta a suscitar dúvidas ou divergências acerca da real eficácia dos EPI's.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

MARCIA CRISTINA SILVESTRE DA ROCHA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 26/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15464562), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 16455815).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em sua contestação, a Autarquia pleiteia a decretação da extinção parcial do feito sem resolução do mérito, sustentando, em síntese, que não houve requerimento administrativo quanto ao período de 13/02/2003 a 01/08/2003.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 13/02/2003 a 01/08/2003, sem, contudo, ter apresentado tal pretensão administrativamente, consoante depreende-se do pedido de análise de aposentadoria protocolado junto ao INSS em 26/10/2016 (arquivo de id's 14495229 e 14495230). Com efeito, naquela oportunidade, somente foi postulado o reconhecimento dos períodos de 01/03/1983 a 25/02/1986, 01/03/1986 a 07/12/1989 (reconhecido administrativamente), 01/01/1993 a 24/03/2002 e 03/10/2005 a 26/10/2016.

Assim sendo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS merece prosperar quanto ao período de 13/02/2003 a 01/08/2003, de modo que apenas os períodos de 01/03/1983 a 25/02/1986, 01/01/1993 a 24/03/2002 e 03/10/2005 a 26/10/2016, requeridos administrativamente, serão objeto de análise.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 14495229 e 14495230.

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 16499895 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei nº 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Períodos de 01/03/1983 a 25/02/1986 e 01/02/1993 a 24/03/2002 e 03/10/2005 a 26/10/2016:

Devem ser considerados especiais os períodos de 01/03/1983 a 25/02/1986 e 01/02/1993 a 28/04/1995 (data limite para enquadramento por categoria profissional), pois a autora comprovou, por meio da CTPS e PPP (id 14495229 – pág. 11 e 35/36), que **desenvolveu as funções de enfermeira**, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 24/03/2002 e 03/10/2005 a 26/10/2016, os PPP's emitidos por **EDVAR N. DE PIERI LTDA.** e **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP** (ids 14495229 e 14495230 – pág. 35/36, 38 e 01), embora declarem que havia a exposição a diversos agentes biológicos, no desempenho das atividades profissionais, **afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual** contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (id 14495230 – pág. 11), emerge-se que a autora possuía, na DER em 26/10/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/03/1983 a 25/02/1986 e 01/02/1993 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO DONIZETE DE CARVALHO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria especial**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER para 26/12/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12817434), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 13241455).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou PPP e laudos técnicos de id's 11104458, 11104465, 11104467 e 15141950.

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. **O pedido de prova de id 13241459 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial.** Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/10/1986 a 09/03/1992:

O autor apresentou PPP, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela *RETIFICA DE MOTORES AMERICANA LTDA.* (id 11104465 – pág. 01 e 05/10), comprovando a exposição a ruídos de 84 dB(A). Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Período de 30/06/2017 a 26/12/2017:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo técnico, emitidos pela *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.* que se encontram nos arquivos de id's 11104458, 11104465, 11104467 e 15141950 (pág. 01/16, 11/20, 01/06).

Observo que os PPP's, emitidos pela *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.* estão divergentes, uma vez que ora apontam exposição a ruído de 85,2 dB, ora a ruído de 82,2 dB (período a partir de 01/01/2017 – id 11104465, 11104467 e 11104458). Todavia, o laudo técnico apresentado pela parte autora, justamente para esclarecer tal divergência, apontam ruídos de 84, 4 dB, quando utilizada a técnica de medição estabelecida pela NR-15, e de 82,2 dB, quando a medição observou os parâmetros estabelecidos pela NHO-01 da FUNDACENTRO (id 15141950). Portanto, em ambas as medições o ruído era inferior ao limite estabelecido para a época.

Destarte, o período deve ser considerado comum.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente emerge-se que o autor possuía, na DER, em 29/06/2017, tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial o período de 01/10/1986 a 09/03/1992**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 29/06/2017, com o tempo de 25 anos e 22 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001771-04.2018.4.03.6134

AUTOR: JOÃO DONIZETE DE CARVALHO - CPF: 105.865.458-67

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 29/06/2017

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1986 a 09/03/1992 (ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-51.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA VIEIRA ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem nos termos da r. decisão de id nº. 12684424 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-46.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO KIMURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré, bem como as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137

AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta do ofício encaminhado "Departamento Regional de Saúde do Estado de São Paulo da Primeira Região (DRS-1)" indicado, em que pese reiteração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO DEZAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e as declarações de Imposto de Renda referente aos três últimos anos sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §2º ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá se manifestar expressamente quanto à prevenção apontada nos autos (id 15199686), comprovando a ausência de litispendência ou coisa julgada com a juntada dos documentos pertinentes.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO GARUTE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição apresentada sob os id 16595706 e id 16595705, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 14754887). Nada mais.

ANDRADINA, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-34.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão já que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários. Certifique-se nos autos principais.

Indefiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial impugnada, visto que não restaram configurados os requisitos necessários à sua concessão, momento garantida do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (5000418-17.2018.4.03.6137).

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15435729, nos termos do r. decisão id 12134580. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO DE PADUA MELO - ME, EDIVALDO DE PADUA MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de id nº. 12919654 no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA CONSTRUCAO - ME, MARLI APARECIDA DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15499123, nos termos do r. decisão id 14699558. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 16280079, nos termos do r. decisão id 13957545. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-14.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 14989008, bem como especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada nos autos sob id 11278801. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) RÉU: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 16323971, bem como especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada nos autos sob id 14851803. Nada mais.

ANDRADINA, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-73.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual representação legal da pessoa jurídica executada nos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado sob o id 12600778.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PETIÇÃO (241) Nº 5000868-57.2018.4.03.6137

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: CARMELITA MARIA BOINA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BANDECA - SP191632

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, e tendo em vista se tratar de processo incidental aos autos (5000867-72.2018.4.03.6137), arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137

AUTOR: DIRCE BRENHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos (id 13313948).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-67.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHITERO & CHITERO LTDA - ME, SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO, JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO

Nome: CHITERO & CHITERO LTDA - ME Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 542, CENTRO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO Endereço: RUA DAS ROSAS, 355, JARDIM PALMEIRAS II, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO Endereço: RUA DAS ROSAS, 355, JARDIM PALMEIRAS II, DRACENA - SP - CEP: 17900-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determine a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BORDIM VICENTINI

Nome: SOLANGE BORDIM VICENTINI Endereço: RUA TAPUIAS, Nº 84, RES. CAMPO BELO, DRACENA - SP - CEP: 17900-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Fomalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determine a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-29.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S & I COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, JOSE SERGIO SIGNORINI, IVANI XAVIER SIGNORINI

Nome: J S & I COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME Endereço: AVENIDA BRASIL, 1144, CENTRO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000 Nome: JOSE SERGIO SIGNORINI Endereço: RUA FAUZI KASSIN, 1487, AP 82, CENTRO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000 Nome: IVANI XAVIER SIGNORINI Endereço: RUA FAUZI KASSIN, 1487, AP 82, CENTRO, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Fornalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-79.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F M CAVALCANTI & CIA. LTDA - ME, PEDRO LUIZ DA SILVA, FRANCISCA MARLENE CAVALCANTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento, ante o teor da certidão (id 12696380) que noticia ausência de citação do executado PEDRO LUIZ DA SILVA.

Informado novo endereço, cite-se o requerido, nos termos do despacho prolatado (id 3308976).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-39.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LISSA MARIA NUNES RABELO MONSANTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço atualizado da ré para fins de citação, ante o teor do A.R negativo juntado aos autos (id 13534848).

Informado novo endereço, cite-se a parte ré, nos termos do despacho prolatado (id 12161550).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-28.2018.4.03.6137

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: WALDIR FIORAVANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelos embargantes tendo em vista que diante dos documentos apresentados restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade pleiteada, momento se considerado o porte empresarial da empresa executada demonstrado no balanço patrimonial juntado.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual haja vista que as procurações juntadas aos autos conferem poderes específicos respectivamente para defesa trabalhista e propositura de embargos monitorios em face do Banco Itaú/Unibanco, que não é o caso dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo para regularização, tomem conclusos para sentença de extinção, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regularizada a representação processual, desde já recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após, ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelos embargantes tendo em vista que diante dos documentos apresentados restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade pleiteada, momento se considerado o porte empresarial da empresa executada demonstrado no balanço patrimonial juntado.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual haja vista que as procurações juntadas aos autos conferem poderes específicos respectivamente para defesa trabalhista e propositura de embargos monitórios em face do Banco Itaú/Unibanco, que não é o caso dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo para regularização, tomem conclusos para sentença de extinção, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regularizada a representação processual, desde já recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após, ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-78.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelos embargantes tendo em vista que diante dos documentos apresentados restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade pleiteada, momento se considerado o porte empresarial da empresa executada demonstrado no balanço patrimonial juntado.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual haja vista que as procurações juntadas aos autos conferem poderes específicos respectivamente para defesa trabalhista e propositura de embargos monitórios em face do Banco Itaú/Unibanco, que não é o caso dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo para regularização, tomem conclusos para sentença de extinção, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Regularizada a representação processual, desde já recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, momento garantia do juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Após, ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anatem-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor do laudo psicossocial apresentado nos autos (16598562), restando salientado que em havendo interesse na realização de outras provas desde já deverá ser requerido, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal em razão da anulação da r. sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001163-94.2018.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: DOMINGOS BERGAMO, IVONE GARIOTTO BERGAMO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, ADEMIR VALEZI - SP144061

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR VALEZI - SP144061

DESPACHO

Trata-se originariamente dos autos físicos que tramitaram sob o nº 0006105-19.2010.403.6112, digitalizados e distribuídos junto ao presente sistema para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Tendo em vista que o réu possui advogado constituído nos autos e que a intimação determinada se deu por carta de intimação, determino seja ele intimado via diário eletrônico para fins de conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-62.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão, por ora, dos autos principais, posto que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem como indique e especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Com a vinda da impugnação, em havendo requerimento, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, anote-se para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001194-17.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: ZENITE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COCATO STELUTI - PR38121

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais.

No mais, inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos comprovante de renda atualizado bem como as 3 últimas declarações de imposto de renda, devendo instruí-lo com cópia da petição inicial, comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial 5000201-08.2017.403.6137, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-65.2017.4.03.6137

REQUERENTE: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, NORVIC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 16535829, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-22.2017.4.03.6137

AUTOR: ENGENHARIA RAMOS JUNIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587, RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638, ALESSANDRA DE SOUZA COBAXO DE PAULA VIEIRA - SP161665

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 16643920, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-61.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTENSILIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Por ora, detemino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 16694484, nos termos do r. decisão id 2904145. Nada mais.

ANDRADINA, 3 de maio de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-75.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALEXANDRE MONTEIRO/SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra CELSO ALEXANDRE MONTEIRO, com incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, em 22/02/2017, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais civis se dirigiram até o estabelecimento do denunciado e lá apreenderam em poder dele 7.320 maços de cigarros da marca RODEO, 1.010 maços da marca EIGHT, 1.220 maços da marca PALERMO e 500 maços da marca MILL AZUL, todos de origem estrangeira, a ensejar a prisão em flagrante do denunciado. Consta ainda da denúncia que os cigarros apreendidos foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arroladas como testemunhas os policiais civis Valmir de Lima Fonseca, Danilo Fernandes da Cunha e Debora Juliana Cesário. A denúncia foi recebida em 23.03.2018 (fl. 142). Citado, o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária. Indicou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 149/150). Pela decisão de fls. 161, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 07.11.2018 foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns e interrogado o réu, conforme os termos de fls. 182/185, com os atos registrados na mídia de fl. 186. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos. O MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal (fls. 195/197)). A defesa apresentou alegações finais, pleiteando a absolvição do réu, sob o fundamento de que não havia estabelecimento comercial e não há provas de que na data da apreensão a mercadoria era proibida no mercado nacional, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima e o seu cumprimento em regime aberto (fls. 201/205). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/10 e 49/55); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16 e 61/62); iii) Nota Técnica da Anvisa (fl. 105); iv) laudo de perícia criminal federal (fls. 107/116); v) Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 121); vi) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 124/128). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Não há questões preliminares de ordem processual a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVASA materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 61/62, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 124/128, pela Nota Técnica da Anvisa de fl. 105 e pelo laudo de perícia criminal (fls. 107/116), dos quais se extrai a apreensão de 7.320 (sete mil, trezentos e vinte) maços de cigarros da marca RODEO, 1.010 (um mil dez) maços da marca EIGHT, 1.220 (um mil, duzentos e vinte) maços da marca PALERMO e 500 (quinhentos) maços da marca MILL AZUL, com dizeres em espanhol, em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação de tabaco enquadrada-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Não merece acolhimento a alegação da defesa de que não há prova adequada da materialidade delitiva, sob o argumento de não ter sido possível verificar se na data dos fatos os cigarros apreendidos eram proibidos em território nacional. Ao contrário do sustentado pela defesa, verifica-se da Nota Técnica n. 055/2017 da ANVISA (fl. 105) que as marcas de cigarro RODEO, EIGHT, PALERMO e MILL, apreendidas em poder do réu, estavam em situação sanitária irregular em 22/02/2017. Consta ainda do laudo pericial, em resposta ao quesito n. 03, que não havia selo de controle fiscal nos maços de cigarros analisados, encontrando-se a mercadoria em estado irregular para comercialização no País (fl. 116). Por fim, a realização de perícia por amostragem não acarreta a nulidade do exame técnico, nem diminui o seu valor probatório, por se tratar de grande quantidade de produtos idênticos, do mesmo gênero e espécie, bastando a identificação da amostra para se constatar a irregularidade de todo o lote do qual faz parte. Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos interrogatórios do réu e dos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, que comprovam que o acusado comprou e manteve em depósito, em sua própria residência, diversos cigarros importados sem qualquer documentação de sua introdução regular em território nacional, empregando-os em atividade comercial. As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 186), policiais civis que realizaram a diligência, a prisão em flagrante e a apreensão das mercadorias, confirmaram, de forma coesa e unânime, os depoimentos prestados na fase policial, afirmando que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, ingressaram na residência do acusado, ocasião em que, em um dos cômodos no interior da casa, assim como no porão, foi encontrada grande quantidade de maços de cigarro de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Acrescentaram que o réu confessou a eles ser o proprietário da mercadoria. O acusado, ouvido na fase inquisitorial (fl. 55), afirmou ter adquirido os cigarros importados de pessoa cuja qualificação não quis revelar, para posterior revenda. Disse ainda que tinha conhecimento de que os cigarros eram oriundos do Paraguai, mas não sabia que era proibida a comercialização deles. Interrogado em juízo (mídia de fl. 186), o acusado confirmou que recebeu os policiais no local da sua residência e que adquiriu os cigarros de terceiros, pretendendo revendê-los na rua. Não quis revelar de quem os cigarros foram comprados. Confessou que os cigarros importados eram mantidos em sua residência, com intenção de revenda. Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu adquiriu e manteve em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial equiparada, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal. O próprio acusado admitiu, tanto na fase policial quanto em juízo, ter comprado e guardado em sua residência os cigarros importados, pretendendo revendê-los na cidade em que vive. A confissão do réu está em consonância com as demais provas dos autos, restando evidente o dolo de empregar em atividade econômica os cigarros importados e ilegalmente internalizados em território nacional. Não convence a alegação do réu de que desconhecia a proibição de comercializar os cigarros contrabandeados, uma vez que não quis revelar o nome e o paradeiro do fornecedor dos produtos, além de ter depositado parte da mercadoria em local aparentemente oculto, no porão de sua residência, em situação incompatível com quem age de boa-fé. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1º, IV e V, c.c. o 2º, do Código Penal, na redação da Lei n. 13.008/14. Assim dispõe o referido tipo penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Conforme se observa do tipo penal, o comércio clandestino realizado na própria residência equipara-se à atividade comercial, merecendo a mesma reprimenda penal. O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez patenteado que o réu efetivamente comprou e manteve em depósito, em proveito próprio, a mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais na posse dos produtos ilegais. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes. A culpabilidade é de média gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do seu consumo final. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Indevida a redução da pena em face da confissão espontânea do crime pelo acusado, conforme a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu CELSO ALEXANDRE MONTEIRO, qualificado nos autos, com incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à União Federal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros legais apreendidos em poder do acusado (fls. 124/127), caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE/SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI E PR069332 - MARCOS PAULO CHICOTTI)

1 - RELATÓRIO CRISTIANO PAULO CLEMENTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal com incurso nas sanções do artigo 334, caput e 1º, IV do Código Penal e artigo 183, caput e único, da Lei n. 9.472/97, em concurso formal impróprio (fls. 236/238). A denúncia imputa ao acusado de, atuando de forma voluntária e consciente, transportar diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua regular internalização no território nacional, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria em território nacional, utilizando-se ainda de rádio transceptor oculto no painel do veículo para se comunicar com o condutor de outro veículo batido. Relata a peça acusatória que, no dia 27 de maio de 2017, no Km 256 da Rodovia SP-255, durante patrulhamento de rotina, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Hyundai Azzera (placas JSF 4701 - São Carlos/SP), o qual era conduzido pelo denunciado, tendo ele em seguida empreendido fuga e abandonado o veículo, sendo logo após preso em flagrante pelos policiais, constatando-se que estava transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira sem documentação, iludindo, no todo, o pagamento de tributos devidos quando da

entrada das mercadorias no território nacional, tendo sido apreendido com o denunciado um rádio transceptor oculto no painel do veículo, utilizado para se comunicar com o automóvel batedor. Segundo a denúncia, os produtos apreendidos foram avaliados pela RFB em R\$ 105.001,72 (cento e cinco mil, um real e setenta e dois centavos), com tributos suprimidos na monta de R\$ 75.619,44 (setenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Consta ainda que a perícia concluiu que o rádio transceptor instalado em compartimento oculto no painel do veículo encontrava-se apto a se comunicar com outros aparelhos radiocomunicadores, e que houve modificação eletrônica ou importação ilegal, de modo que o aparelho era capaz de transmitir sinais em frequência fora da faixa para a qual foi homologado e causar interferência em estações licenciadas. Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais rodoviários André Cristiano de Almeida e Fernando Ferrer. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2017 (fls. 244/245). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, requerendo absolvição sumária com fundamento na atipicidade material, em razão da aplicação do princípio da insignificância (fls. 259/263). Pela decisão de fls. 265/266, este Juízo entendeu inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação André Cristiano, presencialmente, e Fernando Ferrer, por meio de videoconferência, bem como determinada a expedição de carta precatória para a oitiva do réu por meio de videoconferência, com registro dos atos em mídia e juntada de documentos (fls. 362/367). Foi designada nova data para o interrogatório do réu por videoconferência (fl. 382), cujo termo de audiência encontra-se a fls. 391/393, com registro dos atos em mídia (fl. 394). As partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requerendo a condenação do réu nas sanções previstas nos 334, caput e 1º, IV do Código Penal e artigo 183, caput e único, da Lei n. 9.472/97, bem como se manifestou pela manutenção da apreensão da CNH do réu, com fundamento em medida cautelar de suspensão do direito de dirigir em vigor (fls. 403/407). A defesa, em seus memoriais de fls. 410/420, alegou falta de provas do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pleiteando subsidiariamente a desclassificação para o crime do art. 70 da Lei 4.117/1982, e, por fim, o reconhecimento da causa atenuada da confissão, o regime aberto de cumprimento de pena e a restituição dos valores pagos a título de fiança. Consta do inquérito policial, de relevo: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); ii) auto de apreensão e apresentação das mercadorias (fl. 13); iii) auto de apreensão do rádio transceptor (fl. 53); iv) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 56/58); v) demonstrativo de tributos presumidamente devidos (fl. 59); vi) Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo apreendido (fls. 200/205); vii) Laudo de Perícia Criminal Federal do aparelho transceptor de radiofrequência (fls. 206/210); viii) Laudo de Perícia Criminal Federal merceológico (fls. 211/213). Certidões judiciais e pesquisas de antecedentes em nome do acusado encontram-se juntados nos autos em apensos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO A materialidade do delito de descaminho encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo auto de apreensão e apresentação das mercadorias (fl. 13), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 56/58) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal realizado no veículo transportador (fls. 200/205), que demonstram a importação irregular de diversos produtos de origem estrangeira sem a correspondente documentação comprobatória de sua regular introdução no país, cujo montante de tributos não recolhidos alcança R\$ 75.619,44 (setenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), conforme o demonstrativo de fl. 59. Em face do valor tributário expressivo, bem como do veículo transportador ter sido preparado para acondicionar maior volume de mercadoria, com a retirada dos bancos dos passageiros, conforme a perícia realizada (fls. 200/205), afasta a aplicação do princípio da insignificância penal dos fatos. No que respeita à autoria delitiva, restou comprovada a participação do acusado na prática do crime de descaminho, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo. Ouvidos em juízo (mídias de fls. 365 e 367), os policiais militares rodoviários André Cristiano e Fernando Ferrer, em depoimentos uniformes e coesos, corroboraram as respectivas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 03/04), informando que o réu trafegava pela rodovia e não obedeceu à ordem de parada, tentando evadir-se da abordagem policial ao sair da estrada em direção à cidade de Avaré, estacionando o veículo e seguindo fuga a pé. Disseram que, após a captura, o réu confessou que estava na posse do veículo e transportava mercadorias sem documentação, retiradas na cidade de Londrina/PR, juntamente com o auxílio de um terceiro de nome Fernando, que trafegava na condição de batedor, e que se comunicava com ele por meio de radiotransmissor. O depoente André afirmou, ainda, que o rádio transceptor estava ligado no momento da abordagem (mídia fl. 365 - aos 02min30seg). Interrogado em juízo (cf. mídia de fl. 394), o réu confirmou a posse das mercadorias, alegando que apenas fazia o transporte a partir da cidade de Londrina/PR, local em que assumiu o veículo, tendo como destino a região central da cidade de São Paulo/SP, havendo sido contratado por um conhecido seu, por telefone, cujo nome não revelou. Disse que não é motorista profissional, tendo feito apenas um extra de serviço de transporte, pelo qual receberia R\$500,00 (quinhentos reais). Afirmou que foi a primeira vez que realizava esse serviço, sabendo que se tratava de produtos eletrônicos vindos de Guaíra/PR. Não soube dizer a quem pertence o veículo utilizado no transporte. Afirmou ter abandonado o veículo porque estava carregado. Negou a existência de um batedor e a utilização do radiotransmissor. Indagado sobre os seus antecedentes, informou já ter respondido anteriormente por transportar cigarros importados do Paraguai, tendo sido feito um acordo em juízo. As perguntas da acusação, acrescentou que as suas declarações policiais foram feitas livremente, sem qualquer coação, e reiterou que não havia batedor, sendo que a pessoa de nome Fernando iria recebê-lo em São Paulo, tendo inventado a versão do batedor apresentada na esfera policial. Pelas provas coligadas, extrai-se que o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários na posse de diversas mercadorias estrangeiras, no momento em que as transportava em direção à capital do Estado de São Paulo, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular internalização em território nacional. O dolo do réu é extraído das circunstâncias do crime. O próprio acusado reconheceu ter recebido o automóvel carregado de mercadorias de origem ignorada, advindas da região próxima da fronteira do Brasil com o Paraguai, não tendo ele esclarecido a identidade de quem o contratou e o local exato em que recebeu o veículo. Confirmou ainda que a carga era formada por produtos eletrônicos sem qualquer documentação, tudo a retratar a sua plena ciência de que a mercadoria tinha procedência duvidosa e era oriunda do exterior. Diante de tais circunstâncias, evidencia-se que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tendo assumido espontaneamente a condução do veículo automotor com o propósito de transportar a mercadoria estrangeira para a cidade de São Paulo, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. Embora não haja provas de ter sido o próprio réu quem importou clandestinamente os produtos apreendidos, conclui-se que ele prestou relevante colaboração para a prática do descaminho, auxiliando de forma decisiva para a internalização das mercadorias em território nacional, razão pela qual deve responder como partícipe da infração penal, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal, de qualquer modo, concorre para o crime, incidindo nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O crime praticado encontra-se capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 13.008/14, da seguinte forma: Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O crime consumou-se com a entrada da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, em data não revelada, considerando-se como tal o dia anterior à apreensão das mercadorias, ou seja, em 26/05/2017. A consumação desta espécie de delito não exige a constituição definitiva do crédito tributário por ato administrativo-fiscal, muito embora se reconheça que o objeto jurídico protegido pela norma é justamente a ordem tributária. Assim o é em razão do verbo que constitui o núcleo do tipo penal (iludir), diverso da conduta típica de suprimir ou reduzir tributo, prevista no art. 1º da Lei 8.137/90. Nesse sentido, (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ídêa-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (STF, HC 99740, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011) Impõe-se, portanto, julgar procedente, neste ponto, a ação penal. DO CRIME DE RADIOTRANSMISSÃO CLANDESTINA Quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, não restou configurada a participação do réu no crime. Embora a materialidade delitiva esteja patenteada no laudo pericial de fls. 206/210, pelo qual se extrai que o aparelho radiotransmissor apreendido estava apto ao uso e se destinava a transmitir sinais em uma frequência fora da faixa para a qual foi homologado, tendo sido modificado eletronicamente ou importado ilegalmente de país onde não existe restrição de sinal, não há provas de que o réu tenha sido o responsável pela instalação do equipamento no veículo, tampouco de que fazia uso dele durante o trajeto até a cidade de São Paulo, em contato permanente ou intermitente com terceira pessoa. A norma penal em comento encontra-se assim tipificada: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - retenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. É certa a existência de séria discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da correta tipificação penal da conduta de radiotransmissão clandestina de sons e/ou imagens, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ao invés do art. 183 da Lei 9.472/97 (a propósito, confira-se: STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011). Todavia, no caso concreto, essa discussão perde relevância, uma vez não comprovada nos autos qualquer participação do acusado na aquisição ou na instalação do aparelho no veículo, tampouco a sua efetiva utilização no momento do crime de descaminho. Em juízo, o réu negou a comunicação por radiofrequência com terceira pessoa, em versão diferente daquela apresentada na fase policial (fls. 06/07). Muito embora o réu não tenha esclarecido satisfatoriamente a divergência de versões, não há qualquer elemento probatório consistente de que havia outro veículo acompanhando o acusado no trajeto, com o qual ele mantinha contato via rádio. Os próprios policiais que atenderam a ocorrência nada relataram sobre terem avistado este suposto terceiro na rodovia, tampouco afirmaram terem visto o réu fazendo uso efetivo do aparelho durante o desenrolar dos acontecimentos. Além disso, não há elementos para afirmar que o veículo no qual estava instalado o aparelho pertencia ao réu, de modo a torná-lo minimamente responsável pela sua instalação e pelo desenvolvimento de atividade de comunicação, conforme previsto no tipo penal. Nesse quadro, cumpre absolver o acusado da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP. Passo à dosimetria da pena do crime de descaminho. DOSIMETRIA DA PENA - CRIME DE DESCAMINHO. A fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVIII, CF/88). O acusado não possui mais antecedentes. A culpabilidade é de média gravidade, diante do valor dos produtos importados e do crédito tributário iludido. Por outro lado, o réu não aparenta ter personalidade criminosa ou conduta social reprovável. Os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de obter vantagem econômica) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão policial das mercadorias. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Em face da confissão parcial espontânea do crime pelo acusado (art. 65, III, d, do CP), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu CRISTIANO PAULO CLEMENTE, qualificado nos autos, na sanção do artigo 334, caput, do Código Penal, sujeitando-o à pena individual e definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Nos termos da fundamentação, ABSOLVO o acusado da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Considerando o comportamento colaborativo do réu no decorrer da instrução, assim como a ausência de antecedentes criminais, REVOGO parte das medidas cautelares impostas na audiência de custódia (fls. 86/91), mantendo-se, por ora, as medidas de números 01, 02 e 03 (fls. 90/91), assim como a fiança prestada. Por conseguinte, REVOGO as medidas cautelares de números 04, 05 e 06 (fl. 91), restituindo-se ao acusado, de imediato, a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e levantando-se a suspensão para dirigir veículo. Oficie-se, caso necessário, indefiro o pedido de levantamento da fiança depositada (fl. 97), a qual é destinada ao pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária em favor da União e de eventual futura indenização ao dano causado, nos termos do art. 336 do CPP. Oportunamente, após o encerramento da execução penal, caso persista algum saldo em favor do réu, promova-se a restituição do montante. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com fundamento no art. 91, II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos bens descaminhados apreendidos (fls. 56/58), ficando a cargo da Receita Federal do Brasil a alienação dos produtos arrecadados, na forma do Decreto 6.759/2009, estando autorizada a promover a alienação antecipada dos bens sujeitos a depreciação, por analogia ao art. 144-A do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387, IV, CPP), tendo em conta a decretação de perda dos bens e a inexistência de prova da extensão dos danos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA MAGALHAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0000114-06.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: JOAQUIM SOARES ALVES, AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, JOAO MARTINS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126
Advogado do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126

DECISÃO

Trata-se de **ação de desapropriação** promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, objetivando a titulação de imóvel denominado como *Sítio São Miguel Arcanjo* como pertencente ao *Quilombo Morro Seco*.

1. Consgo, inicialmente, que os autos (físicos) foram remetidos para fins de virtualização, nos termos da Resolução nº 235 do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e, posteriormente ao trabalho respectivo, retornaram a este Juízo, através do Sistema PJe.

Contudo, verifico que, nos autos eletrônicos, não consta o volume I dos autos processuais (físicos), bem como a qualificação do polo passivo e dos terceiros interessados encontra-se incorreta e/ou incompleta.

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a juntada aos autos eletrônicos das peças faltantes, bem como remeta-se ao SUDP para que realize a correção do polo passivo e dos terceiros interessados, nos termos do já decidido no doc. 12, fls. 35/36 – id. 12553683.

2. Em relação ao réu, *Israel Pereira da Silva*, considerando a expressa concordância com o valor ofertado pelo INCRA para fins de indenização (docs. 10 – fls. 208/2010 – id. 12552846 e docs. 13/15 – ids. 12547517-12889242), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** entabulada entre partes.

Em consequência, nos termos dos art. 356 e 487, inciso III, “b”, ambos do Código de Processo Civil, extingo no mérito a demanda em relação ao réu, *Israel Pereira da Silva*.

Expeça-se alvará para levantamento do valor indenizatório, conforme indicado na tabela de valores da fls. 49 – vol. 1.

Ao SUDP para as devidas anotações/exclusões no sistema de acompanhamento processual.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para saída do demandado, *Israel Pereira da Silva*, da área, fato que deverá ser formalmente noticiada nos autos do processo.

3. Haja vista a expiração o prazo, promova-se o cancelamento do Alvará nº 21/2018 – NCJF 2082112. Certifique-se.

4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 35/36 (doc. 12– id. 12553683) e, após, certifique-se seu cumprimento, apontando, inclusive, os documentos/id em que se encontram

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000270-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DOS BOLSOES DE CAJATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICHARTI BRINKER - SC39789
IMPETRADO: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança coletivo*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa jurídica de direito privado, ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DOS BOLSÕES DE CAJATI (ACBC), CNPJ 03.618.213/0001-70, representada pela presidente, CLÁUDIA BARBOSA BRITO DE AMORIM, CPF 342.409.968-64, contra mencionado ato coator emanado das autarquias federais, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), bem como da pessoa jurídica de direito privado, concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A.

Em **petição inicial**, a associação impetrante sustenta, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, porquanto, em tese, os atos coatores derivariam de “*autarquia federal, como também, pessoa jurídica de direito privado (terceira impetrada), embutida de preceito de ente federado, tendo em vista, ser empresa sob concessão de rodovia federal*”. Nesse sentido, relata que incluiu litisconsortes passivos necessários, sem pontuar os motivos e quais seriam, em virtude do verbete da Súmula nº 631, do Supremo Tribunal Federal.^[1]

Como fundamento fático, denominado “*fundamento social da ação*”, a associação impetrante, fundada no ano de 1999 por pessoas humildes, afirma que ocupa uma área de aproximadamente 700m, em via lateral do km 505 da BR-116, na altura do Município de Cajati/SP, com 5m de edificação, composta de infraestrutura como luz e água encanada da serra, para comercialização de produtos artesanais e venda de bananas/frutas típicas da região.

Prossegue, dizendo que, naquele mesmo ano, a Prefeitura Municipal de Cajati/SP construiu “bolsões”, isto é, estrutura de cimento, estilo “barracão”, para a divisão dos associados, e firmou permissão de uso, “*através de decreto lei municipal sob o número 526/04*”, para dar “*plena ciência do uso e posse a área em que se encontram as barracas/bolsões da região*”.

Ainda, aduz que a Vila Tatu, denominação do bairro em que situadas as barracas, seria constituída por aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) famílias, que retiram o sustento do comércio de bananas e produção agrícola local.

Em relação ao ato coator, a associação informa que a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. notificou os associados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retirem-se do local, pois, em medição direta, encontram-se em faixa de domínio pertencente à rodovia (faixa de 40m da BR-116).

Como fundamentos jurídicos, invoca os princípios da livre iniciativa ao trabalho, segurança jurídica e direito adquirido, na medida em que os associados viveriam há mais de 30 (trinta) anos consentiram com os bolsões.

Ao final, requer: a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar às impetradas que expeçam “licença” para manutenção da associação na localidade, até a prolação de sentença; e b) a concessão da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da associação em permanecer na localidade (doc. 1 – id 16172702).

Para instruir seu pleito, colacionou aos autos virtuais os seguintes documentos pertinentes: a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. 2 – id 16177113); b) procuração outorgada pela ACBC, representada pela presidente CLÁUDIA BARBOSA BRITO DE AMORIM (doc. 3 – id 16177108); c) cópia do Estatuto, Regimento Interno e editais de convocação da ACBC (doc. 4 – id 19191296); d) cópia de documentos pessoais da presidente CLÁUDIA BARBOSA BRITO DE AMORIM (doc. 5 – id 16191297); e) cópia de permissão de uso a título precário emitido pela Prefeitura Municipal de Cajati/SP, em 02/07/2004, em favor do BOX N° 05ª ao usuário Juvenal Pereira (doc. 8 – id 16191565); f) cópia do Ofício nº 0621/2016/CE/SR-SP (pmy) emitido pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo, recebido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 07/06/2016, em que informa que alguns dos bolsões foram construídos pela Prefeitura Municipal de Cajati/SP para segurança e que, no ano de 2008, a Rodovia BR-116 foi concedida à iniciativa privada, sob a responsabilidade da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT, subordinada à ANTT, motivo pelo qual o DNIT não teria como opinar sobre as condições de segurança dos bolsões (doc. 9 – id 16191581); g) cópia parcial de notificação extrajudicial emitida pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT (doc. 14 – id 16195460).

Distribuídos os autos virtuais neste Juízo, **determinou-se à impetrante a emenda da petição inicial** para, no prazo de cinco dias: a) apontar precisamente a autoridade coatora ligada a cada pessoa jurídica indicada e o respectivo endereço, para prestar informações; e b) comprovar documentalmente o ato coator realizado por cada uma (doc. 17 – id 16432910).

Em sequência, a impetrante apresentou **emenda à inicial**, em que salienta que o ato coator seria a notificação a todos os associados da ACBC para a retirada da localidade, sendo a autoridade coatora representada pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., bem como pela ANTT e DNIT, que compõem o litisconsórcio passivo necessário, eis que seriam “*autoridades federais responsáveis pela área em questão discutida quanto à manutenção dos associados na área em que se encontram*”.

Nesses termos, requereu: a) a juntada das notificações; e b) a determinação de manutenção dos associados para continuarem no local até eventual decisão de ordem possessória – conhecimento (doc. 18 – id 16786427). Juntou cópias de notificações emitidas pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. aos associados (docs. 19/21).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo em vista que o contrato de concessão de trechos da BR-116 (bens públicos federais) foi celebrado entre a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. e a UNIÃO, por intermédio da ANTT (v. notificação extrajudicial carreada aos autos virtuais), não se observa interesse jurídico que justifique a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda.

O ofício remetido à DPE/SP (doc. 9) também indica nesse norte, porquanto o DNIT nega ter autonomia para opinar sobre as condições de segurança dos bolsões de comércio do local.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR. DEVER DE FISCALIZAR ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

1. **Cinge-se a controvérsia em apurar se o DNIT tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de indenização**, que apura a responsabilidade por acidente ocorrido em 23/01/2015, às 23h00, na Rodovia São Cristóvão Penha SC BR101, Km 107, que danificou o veículo de um segurado da Itaú Seguradora gerando indenização, suportada pela autora, na importância de R\$ 6.604,31 (seis mil seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos).

2. Compete ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, aqui incluídas, obviamente, as rodovias federais.

3. **No entanto, nas hipóteses de concessão de Lote Rodoviário para a exploração por particular, nos termos do que estabelece a Lei nº 10.233, de 2001 e os instrumentos contratuais firmados com base em suas disposições, o DNIT perde o domínio dos trechos cedidos e o poder de fiscalizá-los, restando-lhe, apenas e tão somente, o poder regulamentar em matéria de sua competência legal.**

4. Da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001, **conclui-se que, nas hipóteses de concessão de Lotes Rodoviários, para exploração por particular, o dever de fiscalização é, na verdade, da ANTT**, que deve fazer constar do edital de licitação e do contrato, os serviços obrigatórios a serem oferecidos, aí compreendidos, os de segurança e correta sinalização das vias, passando a Autarquia concedente a deter o poder de fiscalizar a execução desses contratos, sendo, inclusive, a beneficiária de seguro de Responsabilidade Civil com o objetivo de ressarcir possíveis indenizações pagas, em razão da má prestação dos serviços por parte da Concessionária, ou qualquer de seus agentes, por danos ao patrimônio, ou à integridade físicas dos usuários, bem como as custas processuais decorrentes.

5. Ao dispor sobre as formas de sua resolução e as consequências delas decorrentes, o contrato de concessão firmado entre a Concessionária e a ANTT estabelece que, somente naquelas situações, é que os serviços e o patrimônio do Lote Rodoviário de que trata, voltam para a esfera de responsabilidade do DNIT.

6. **Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e dá-se parcial provimento à apelação**, para reformar a r. sentença apenas no que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios. (TRF3, Apelação Cível 2288302/SP 0023637-66.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06/08/2018). (grifou-se).

Desse modo, considerando a ilegitimidade passiva *ad causam*, DETERMINO A EXCLUSÃO do DNIT do feito. Anote-se.

Mérito

Cuida-se de *mandamus* coletivo impetrado pela associação civil ACBC, em que se pleiteia obter ordem de manutenção de seus associados (cerca de 70 pessoas) no âmbito dos denominados “bolsões” - local em que realizada a comercialização de bananas e frutas típicas da região por moradores do bairro Vila Tatu - as margens da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116 no km 505), na altura da cidade de Cajati/SP.

O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato.

Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição da República, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; e b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Acresço que, por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no *writ* coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. Nesse norte, cito precedente da jurisprudência do e. STJ:

Quando se tratar de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe, os efeitos da coisa julgada são estendidos aos seus associados, bastando a comprovação de que são filiados à referida entidade, o que restou configurado nos autos. Precedentes: AgRg no AG nº 435.851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/03 e RMS nº 9.624/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/09/99.

Ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Outrossim, tendo por finalidade, nos termos do art. 21, parágrafo único, I e II, da Lei nº 12.016/09, proteger direitos: I) coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II) individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/09.

Frise-se, ainda, que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, na forma da Súmula nº 629, do STF.^[2]

A Associação ACBC [pessoa jurídica privada constituída desde o ano de 1999, a qual tem como objetivos, dentre outros, congregar/organizar os comerciantes estabelecidos nos bolsões das margens da BR-116, no município de Cajati/SP, para a comercialização de produtos *in natura* e industrializados (docs. 2 e 4)], impetrou o *writ* a fim de, em tese, defender o alegado direito individual homogêneo de seus associados em permanecer na beira da rodovia federal para o exercício de suas atividades de vendedores no local. Para tanto, diz que garantiria aos seus associados fonte de subsistência e moradia.

Nesse norte, argumenta a impetração que o ato coator corresponderia a intimação recebida da concessionária, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., para a desocupação da faixa de domínio do km 505, pista sul, da Rodovia Régis Bittencourt, no prazo de 30 (trinta) dias, com a remoção dos materiais originados da demolição (doc. 18-21).

Em tutela de urgência, requer seja determinado às impetradas que (sic) “*ratifiquem a notificação de retirada da impetrante, e seus associados, da localidade em que se encontram, determinando em caráter liminar uma “licença” para a manutenção da impetrante na localidade até eventual sentença*” (doc. 1).

Para fins de concessão da liminar, saliente-se, a teor do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que em sede de mandado de segurança coletivo, que a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Todavia, deixo de intimar as apontadas autoridades coatoras para pronunciamento, visto que a demanda comporta julgamento sem apreciação do mérito.

A ação constitucional foi impetrada em face das pessoas jurídicas público/privada, ANTT, DNIT e AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., motivo pelo qual a ACBC fora intimada a emendar a petição inicial para indicar (i) a autoridade coatora ligada a cada pessoa jurídica indicada, bem como (ii) juntar o respectivo ato coator delas emanados (doc. 17).

Em resposta, a Associação impetrante limitou-se a indicar, por reiteração, os nomes das pessoas jurídicas do polo passivo anteriormente indicado (doc. 18), sem ao menos explicitar as razões pela opção de inclusão das autarquias federais. Isso, porquanto, somente o diretor superintendente da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. foi o responsável pela notificação extrajudicial expedida aos representados (docs. 19-21).

O feito comporta extinção já em seu nascedouro. Vejamos.

Embora não se desconheça o teor da Súmula nº 631, do STF, o impetrante deve motivar a inclusão das autarquias federais no feito, demonstrando o ato coator realizado por cada uma, o que também não realizou a contento.

O fato de não atendimento a contento da emenda da inicial, por si só, impõe a extinção do feito, conforme julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emanar para a sua prática."** (STJ, AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015).

2. **A indicação da autoridade não pode ser aproveitada, eis que não conduz à pessoa que diretamente praticou o ato administrativo atacado.**

3. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Em sede de mandado de segurança, "a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual"** (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005).

4. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes.

5. **No caso em tela, que a extinção da presente impetração em razão da ilegitimidade passiva, não ocorreu de plano, mas após determinação do Juízo a quo para emenda da inicial, com a retificação do polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora, o que não ocorreu.**

6. **Apelação desprovida.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003895-32.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019) (G.N.)

Entretanto prosigo no exame do mérito.

Ademais, consigne-se que as vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, II, da Constituição da República, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade.

Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, "*As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública*" (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506).

Ao que se infere da petição inicial (doc. 1), a impetrante **não nega** que os bolsões estejam localizados em faixa de domínio da BR-116, mas procura apoiar-se em postulados, como a livre iniciativa do trabalho, direito adquirido e segurança jurídica para reivindicar o suposto direito em permanecer no local para a comercialização de produtos típicos.

Por outro lado, a princípio, denota-se que a concessionária, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., está obrigada contratualmente a vigiar, reprimir e adotar as providências necessárias para garantir o patrimônio da BR-116, rodovia federal objeto da concessão, inclusive sua faixa de domínio.

Com efeito, é primordial, para a concessão do *mandamus* que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Na lição de Alexandre de Moraes:[3]

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal consagrou novamente o mandado de segurança, introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e que não encontra instrumento absolutamente similar no direito estrangeiro. Assim, a Carta Magna **prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data **quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.** (...) Assim, **a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.** (grifou-se).

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **Cinge-se a controvérsia à existência de direito líquido e certo da impetrante** no sentido de ser recebido pela autoridade fiscal seu recurso voluntário no processo administrativo n.º 19515.720.512/2015-17, com a consequente suspensão dos créditos tributários correspondentes.
2. **A causa de pedir da impetrante consiste em duas alegações fáticas**: a existência de erro nos sistemas da impetrada que impediu o protocolo do recurso voluntário eletronicamente, bem como a negativa por parte dos servidores da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP de realizar o protocolo físico do mencionado recurso. No caso dos autos, nenhum desses fatos foi comprovado pela impetrante.
3. Os documentos criptografados juntados à exordial (ID 3331039) não comprovam, por si só, a tentativa de interposição dos recursos por meio do sistema eletrônico da Receita Federal. De todo modo, ainda que se partisse da premissa da ocorrência do alegado erro nos sistemas eletrônicos que tenha inviabilizado o protocolo de seu recurso por essa via, caberia ao contribuinte diligenciar para obter atendimento presencial, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 1.782/2018. Ocorre que não há qualquer substrato probante nos autos que confira respaldo à tese no sentido da negativa de atendimento presencial ou de ter sido impedida de realizar o protocolo físico do recurso.
4. Tendo em vista não ter sido comprovada concretamente a alegada tentativa de apresentação física do recurso voluntário junto à autoridade fiscal, nos termos do art. 3º art. da Instrução Normativa n.º 1.782/2018, se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia o eventual motivo (necessidade de representação da sociedade empresária pelo Administrador Judicial) que teria gerado o afirmado erro no sistema eletrônico.
5. Embora a autoridade impetrada tenha mencionado que, nos casos de sociedades em recuperação judicial, o recurso administrativo via e-CAC deve ser interposto por administrador judicial habilitado, não se extrai de qualquer excerto de suas informações que, concretamente, ocorreu o alegado erro nos sistemas eletrônicos, ou que se negou a receber o recurso físico em atendimento presencial. Ao contrário, foi peremptória ao indicar que: "não consta nos autos nenhum documento que comprove a negativa da Receita Federal, em receber presencialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado tempestivamente".
6. **Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos.**
7. Correta a **conclusão do Juízo sentenciante no sentido de que o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. Mostra-se, portanto, inadequada a via eleita pela impetrante para veicular sua pretensão**, de modo que não merece reparos a sentença de primeiro grau que denegou a segurança.
8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004085-17.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) (G.N.)

No caso em exame, a ACBC argui que, no ano de 1999, "*pela Prefeitura Municipal de Cajati/SP, foi firmado, uma permissão de uso, através de decreto lei municipal sob número 526/04. Ou seja, dando plena ciência do uso e posse a área em que se encontram as barracas/bolsões da região*" (doc. 1).

Como prova de seu argumento, a associação impetrante, colacionou aos autos: a) cópia de uma "permissão de uso a título precário" outorgada nominalmente a Juvenal Pereira (doc. 8); e b) cópia do Ofício n.º 0621/2016/CE/SR-SP (pmy), emitido pela Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo, recebido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 07/06/2016, informando que alguns dos bolsões foram construídos pela Prefeitura Municipal de Cajati/SP para segurança e que, no ano de 2008, a Rodovia BR-116 foi concedida à iniciativa privada, sob a responsabilidade da AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT, subordinada à ANTT, motivo pelo qual o DNIT não teria como opinar sobre as condições de segurança dos bolsões (doc. 9).

Em relação ao ato administrativo denominado permissão de uso cumpre registrar ser "*ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público*", desde que haja interesse da coletividade, sem o qual o uso não deve ser permitido nem concedido, mas tão somente autorizado.[4]

Como visto, é da natureza da permissão, descrita no art. 2º, IV, da Lei n.º 8.987/1995, a precariedade do ato administrativo, o qual pode ser revogado a qualquer tempo, inclusive, sem dever de indenizar.

Por outro lado, a caracterização da liquidez e certeza do direito alegado deve ser buscada na sua incontestabilidade. Nesse particular, esclarece Alfredo Buzaid:[5]

O que, a nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo é a ideia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública, que pratica um ato ilegal ou abusivo de direito.

Assim, tenho que a inicial não fora instruída de provas pré-constituídas que demonstrassem o ato abusivo ou ilegal praticado pelas impetradas.

Ademais, cumpre lembrar que a cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial. Nesse aspecto, registre-se que a ACBC sequer trouxe ao feito o impugnado e combatido ato coator da ANTT e do DNIT.

Destaque-se que a presença de direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados e do direito líquido e certo, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo do impetrante em permanecer na localidade, mediante a obtenção de "*licença*" (doc. 1), uma vez que, para tanto, seria necessária a realização de provas, medida inadequada ao uso da via estreita do mandado de segurança.

Por fim, consigno que inadequação da via eleita, cuja eficácia preclusiva opera em relação à impetrante, acarreta a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Esse fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser perseguido por meio de tutela jurisdicional adequada para tanto, diversa do mandado de segurança coletivo.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação acima,

3.1. **excluo** o DNIT do feito, considerando a ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

3.2. **denego a segurança**, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512, do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (item 1 – doc. 1).

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE EM CONCILIAÇÃO

Sabido que, neste Foro da Justiça Federal em Registro/SP, funciona a Central de Conciliação Adjunta deste juízo (CECON), que tem por objetivo entre, outros, dar cumprimento a Política Judiciária de solução consensual de conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal (Resolução PRESI/TRF-3R n.º 42, de 25.08.2016) consulto, caso seja de interesse da associação impetrante, a remessa dos autos para a Central de Conciliação Adjunta deste juízo (CECON). Assim, propiciando seja encontrada, de forma pacífica e por meio de diálogo, na presença de mediador, uma solução para o conflito narrado.

Veja-se reportagem do portal G1 Santos e Região.^[6]

À Secretaria do Juízo: Intime-se a impetrante a respeito de eventual interesse na remessa do feito para a CECON. Para tanto, deverá apresentar manifestação escrita, e, sendo necessário, abrir mão do prazo recursal desta sentença visando ao trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 04 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei n.º 11.419/06)

[1] Súmula n.º 631, STF: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

[2] Súmula n.º 629, STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

[3] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional* - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. pp. 235/238.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 533.

[5] Do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 1989, p.88.

[6] Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/05/03/comerciantes-que-trabalham-em-boleos-de-rodovia-em-cajati-temem-desocupacao.ghtml>>. Acesso em: 04 maio 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado em face da Caixa Econômica Federal – CEF – e do Banco PAN S/A por Edson de Souza Pinto. Pretende a condenação daquelas a compensarem os danos morais que lhe foram pespegados por cobrança indevida, aos quais atribuiu o valor de R\$ 46.850,00.

Narra que, em 14/04/2014, adquiriu um veículo no valor de R\$ 49.900,00. Diz que financiou o valor junto ao Banco PAN S/A, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.363,74. Expõe que, em 02/03/2016, o Banco PAN S/A cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento de nº 00062756115. Relata que, em 13/02/2017, efetuou o pagamento de R\$ 22.968,08 ao Banco PAN S/A, ocasião em que o débito foi integralmente quitado. Informa que a CEF o executou judicialmente, a fim de cobrar o valor já pago, atualizado para R\$ 29.888,70. Afirma que suas contas bancárias foram bloqueadas no curso do processo de execução. Narra que, em 11/07/2017, opôs exceção de pré-executividade. Diz que a execução foi julgada extinta e os valores foram desbloqueados. Expõe que, devido à cobrança indevida, teve bloqueados os valores de R\$ 24.037,47 em suas contas bancárias. Relata que o valor cobrando indevidamente deve lhe ser ressarcido em dobro. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 3317342).

A CEF apresenta contestação (id. 3893690). No mérito, sustenta a ausência de cobrança indevida. Narra que a execução de título extrajudicial de nº 5000532-03.2016.403.6144 foi distribuída em novembro de 2016, antes, portanto, da quitação do contrato de financiamento, que se deu em fevereiro de 2017. Diz que, portanto, o autor pagou a dívida em data posterior à cessão do crédito e à distribuição da execução de título extrajudicial. Expõe que, assim que tomou conhecimento do pagamento, requereu a extinção do feito. Relata que, para que haja a repetição do indébito, é necessário comprovar a existência de dolo, o que não ocorreu. Informa que o autor somente noticiou o pagamento da dívida em 11/07/2017, após a ordem de bloqueio. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo trâmite natural do processo executivo. Requer, caso o Juízo entenda necessário, a conexão com o feito nº 5000532-03.2016.403.6144. Pugna pela improcedência do pedido.

O Banco PAN S/A também apresenta contestação (id. 4056843). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. Narra que o contrato em discussão foi quitado em 13/02/2017, após a cessão do crédito, que ocorreu em março de 2016. Diz que a execução de título extrajudicial foi proposta pela CEF em 2016, antes, também, da quitação do débito. Expõe que não houve pagamento em excesso, uma vez que os valores cobrados eram devidos. Relata que somente a cobrança eivada de má-fé autoriza a devolução em dobro do valor pago. Informa que não houve dano moral, bem como que não há falar em inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiram-se réplicas da parte autora (ids. 8130134 e 8147422), em que busca rebater os argumentos declinados nas contestações. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Narra que o processo nº 5000532-03.2016.403.6144 já transitou em julgado e possui pedido ou causa de pedir distinta, razão pela qual não há falar em conexão. Requer a declaração de nulidade da cessão de crédito ocorrida.

Instadas a especificarem provas (id. 10073753), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco PAN S/A, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado inicialmente perante aquele banco, bem como que a quitação do débito também se deu junto àquela instituição.

Passo ao julgamento do mérito da lide.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República:

(...) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço*), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de "inversão *ope legis* do ônus da prova", prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

O ponto crucial para o deslinde do feito é saber quando ocorreu o pagamento integral do débito contraído na cédula de crédito bancário nº 000062756116 (id. 2805597): se antes ou depois da distribuição da execução de título extrajudicial nº 5000532-03.2016.403.6144.

Conforme comprovante de pagamento de títulos juntado pelo próprio autor, a quitação da dívida se deu em 13/02/2017 (id. 2805624).

Já a petição inicial do feito nº 5000532-03.2016.403.6144 foi distribuída em 04/11/2016.

Naqueles autos, o autor foi citado em 03/02/2017, conforme certidão expedida pelo oficial de Justiça.

Decorrido o prazo para o autor pagar o débito, indicar bens à penhora ou opor embargos à execução, a CEF requereu a penhora de ativos financeiros, em 22/03/2017, o que foi deferido em 14/06/2017.

Somente após o bloqueio de valores, em 11/07/2017, o autor compareceu àqueles autos e requereu o desbloqueio, uma vez que já havia pago o débito.

Ainda, o autor apresentou exceção de pré-executividade.

Uma vez que os valores bloqueados correspondiam a quantias depositadas em contas-poupança, foi determinado o desbloqueio e dada vista à CEF quanto à alegação de pagamento.

A CEF requereu a extinção da execução por pagamento, o que foi acolhido por sentença.

O autor opôs embargos de declaração, requerendo a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que foram rejeitados, uma vez que ficou reconhecido, naqueles autos, que:

(...) a execução de título extrajudicial somente foi ajuizada porque o executado era devedor ao tempo do ajuizamento. O pagamento do débito pelo ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução de título extrajudicial. Por isso, a imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se dá em favor da representação do executado, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.

Todas as peças processuais daqueles autos mencionadas acima seguem em anexo e integram a presente decisão.

Ora, já naqueles autos executivos foi reconhecido que o autor era devedor ao tempo do ajuizamento daquela execução.

Importante ressaltar que neste presente feito o autor apenas reproduz, sob outra roupagem procedimental, a argumentação já declinada na exceção de pré-executividade daquele feito executivo.

Em consequência, dada a ausência de ato lesivo praticado pela CEF ou pelo Banco PAN S/A, não há que se falar em indenização por danos morais ou repetição de indébito.

Fixada a inocorrência de dano moral e o descabimento de repetição de indébito na espécie, consigno que o caso em análise ainda comporta o reconhecimento da litigância de má-fé do autor.

Com efeito, nos autos da execução de título extrajudicial, ficou expressamente consignado que o autor era devedor ao tempo do ajuizamento da execução.

O acesso à Justiça é direito constitucional garantido a todas as pessoas. Contudo, tal direito, como qualquer outro, deve ser exercido sem abuso. No caso dos autos, a petição inicial deveria ter-se atido objetivamente a causas de pedir já não contempladas na execução de título extrajudicial, especialmente àquelas relacionadas com a regularidade do ajuizamento da execução, além de outras causas de fundo inéditas.

Nos termos do artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, toda "*decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*".

Aquela referida decisão foi expressa ao afastar a condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbências devido ao fato de que o autor era devedor ao tempo do ajuizamento daquela ação.

Antes, o autor, reafirma inveridicamente que realizou o pagamento do débito antes do ajuizamento daquele executivo em todas as manifestações nos autos.

À parte é vedado formular pretensões e alegar defesa ciente de que são destituídas de fundamento material ou processual. Nesse eito, encontra-se subsumida a hipótese de cabimento da aplicação do disposto nos artigos 77, incisos II e III, e 80, incisos I, II e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 81 do CPC, declaro o autor litigante de má-fé e lhe imponho multa de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento.

Cumprirá ao autor, se assim o entender devido, promover o ajuizamento de ação regressiva, em Juízo Estadual competente, para exigir a repetição desse valor da pessoa física de quem ele (autor, pessoalmente) entender que haja dado efetiva causa ao ajuizamento de ação fundada em indevida causa de pedir.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da multa de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé -- pagamento do qual não está isento por efeito da gratuidade processual concedida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção condicionada de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, intem-se as partes. Caso nada seja requerido, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.

Publique-se. Intem-se as partes. O autor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado e também pessoalmente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento ao endereço informado nos autos.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTA COES DE CORTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO DO BRASIL SA, UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO BTGPACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, cite-se apenas o Cade, com as advertências habituais.

Destaco, a propósito da atuação processual dessa Autorquia Federal, o quanto contido na petição inicial: "*i. A condenação do CADE às obrigações de fazer dos itens "a.i" a "a.iv" acima, se ainda não os tiver cumprido e não tenha aderido ao polo ativo da ação.*"

Após, tomem conclusos para a análise da legitimidade processual (ativa ou passiva) do Cade e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Cite-se apenas o Cade.

Intime-se deste apenas a parte autora.

BARUERI, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Citação da Conviva

Diante de sua não localização neste e nos demais feitos em que é parte perante este Juízo, cite-se a CORRÉ CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por **edital**.

Caso não apresente defesa, desde já fica deferida a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Nessa hipótese, intime-se a Defensoria Pública da União para que exerça o mister. Caso haja negativa justificada pela DPU, nomeie-se curador especial dentre os advogados inscritos no sistema AJG.

Cumpra-se com presteza, diante de que se trata de feito distribuído há algum tempo.

Eventual desistência em relação à Conviva

Considerando a natureza solidária invocada da responsabilização e a não localização da Conviva, alternativamente poderá a autora, *a seu exclusivo alvedrio processual*, desistir da ação (art. 485, VIII, CPC) em relação específica a essa corré ainda não citada.

Tal desistência ensejará o imediato prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito do feito em relação aos pedidos dirigidos em face da corré CEF.

Registradas as manifestações de desinteresse na dilação probatória.

Intime-se a autora.

BARUERI, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JESUINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autoconstituição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Claudemiro Correa e Mirian da Silva Caldas Correa, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, objetivam a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine à CEF abstenha-se de prosseguir na execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0142273-1.

A inicial está acompanhada de documentos.

Emenda da inicial (Id 14847084).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Id 14847084: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento de todas ou quase todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas, desde outubro de 2018. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a CEF com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, **especificando** a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, **sob pena de preclusão**.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá **especificar** as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, **sob pena de preclusão**.

3 Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o julgamento.

4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2019.

DESPACHO

1 O recolhimento das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pela Lei nº 9.289/1996 c/c Resolução PRES nº 138/2017. Portanto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. único, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte autora o regular recolhimento das custas processuais.

2 Sem prejuízo, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Citem-se os requeridos para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverão dizer sobre eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC).

3 Com as contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-92.2018.4.03.6121

AUTOR: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 02/07/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 6 de maio de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ALINE VIANA PAGOTTI ajuizou ação comum com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA- 1ª REGIÃO, objetivando que o réu se abstenha de proibir que exerça sua atividade laborativa de forma livre e autônoma, de modo a declarar nula a determinação imposta no procedimento administrativo de constituição de pessoa jurídica no processo administrativo.

Aduz a autora que é profissional da área de saúde- biomedicina- desde 09/01/2012 e que o Conselho Regional de Biomedicina, por meio do departamento de fiscalização, realizou diligência em seu estabelecimento em 06/06/2018, oportunidade em que foi lavrado Auto de Infração nº 3584 ao suposto estabelecimento sem registro junto ao CRBM-1; biomédico e/ou estabelecimento apresentando divulgações não autorizadas pelo CRBM.

Alega também a autora que regularizou sua situação com relação às divulgações, mas que no tocante ao estabelecimento o réu informou não ser possível qualquer profissional registrar-se como microempreendedor individual-MEI, sustentando a obrigatoriedade de abertura de empresa com registro na Junta Comercial Estadual, sob pena de não poder exercer sua profissão.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num.14474334, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A autora requereu a desistência da ação (Num.14474335).

Pela decisão de Num.14587894 foi anotado que o pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal foi feito com a finalidade expressa de permitir o ajuizamento de outra ação na Vara, como já foi mencionado no processo anteriormente ajuizado nesta 2ª Vara (nº 5002009-62.2018.4.03.6121), bem como concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

A autora apresentou emenda à petição inicial, informando o recolhimento das custas judiciais, bem como aduziu que o réu notificou a autora por supostas irregularidades e recebeu duas autuações, "(i) sendo uma referente a não constituição de empresa – a qual já amplamente tratada na petição inicial, no valor de 01 (uma) anuidade, sob o registro "auto de imposição nº 0055/2018-A, referente ao termo de intimação nº 195/2018"; (ii) referente a publicações realizadas em redes sociais no valor de 01 (uma) anuidade, sob o registro "auto de imposição nº 0055/2018-B, referente ao termo de intimação nº 195/2018".

Quer a concessão da liminar para: "(a) se determinar que o CRBM-1 se abstenha imediatamente de proibir que a Requerente exerça sua atividade laborativa de forma livre e autônoma (de modo a suspender a determinação de constituição de Pessoa Jurídica no processo administrativo); (b) se determinar a nulidade da suposta infração de publicidade a que o CRBM-1 vem questionando a Requerente, uma vez que não há qualquer infração; (c) declare a nulidade das multas impostas à Requerente (AI nº 0055/2018-A e 0055/2018-B), uma vez que não há qualquer infração por parte da profissional".

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num.15241537 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

Quanto ao pedido de livre exercício de atividade laborativa, vislumbro plausibilidade jurídica, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

A **garantia do livre exercício profissional** constitui norma que esteve presente em todas as Constituições brasileiras, estando hoje insculpida no inciso XIII do art.5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que estabeleceu que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

No caso dos autos, conforme se depreende do Termo de Intimação Rito Ordinário nº 00195/2018 (Num. 15241542 - Pág. 9), a autora incorreu em infração por:

- *Estabelecimento sem registro junto ao CRBM 1ª Região: Lei 6.684/79, Cap.IV, art.20, parágrafo único c/c Decreto 88.439/83, Cap. V, art.24 e 25 e parágrafo único; Res. Nº 78 de 29/04/2002, Cap. III, art.11º.*

- *Biomédico e/ou estabelecimento apresentando divulgações não autorizadas pelo CFBM: Resoluções nº 198/21/2/11, Cap.V, art.10º e Resolução nº 240, 29/05/14.*

Na autuação há determinação expressa do réu para a autora “*realizar a inscrição de pessoa jurídica mediante requerimento e instruções disponíveis no site www.crbm1.gov.br*”.

O artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 6.684/1979 mencionado na autuação como base para a exigência, dispõe que:

Art. 20 - O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

Já os artigos 24 e 25 do Decreto nº 88.439/1983, também mencionados como base para a autuação, estabelecem que:

Art. 24. É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas - modalidade médica.

Art. 25. As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, da jurisdição.

Parágrafo único. O registro de firmas só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

Como se vê, os artigos que embasaram a autuação da autora apenas dispõem sobre a obrigatoriedade de inscrição das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas.

Contudo, não é possível extrair dos citados dispositivos uma obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de Biomedicina.

Pelo documento de Num. 14474327 - Pág. 32, depreende-se que a autora está devidamente inscrita no Município de Taubaté como “*Biomédica autônoma*”, tratando-se de atividade de natureza civil e não de natureza mercantil.

A autora também demonstrou que tem licença de funcionamento devidamente emitida pela Vigilância Sanitária (Num. 14474327 - Pág. 31).

Ou seja, a autora está prestando serviços de natureza civil como biomédica autônoma, regularmente cadastrada nos órgãos fiscalizadores, inclusive perante o réu, Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.

Como se vê, não há nenhuma lei que obrigue a autora a constituir pessoa jurídica para poder exercer sua profissão, sendo perfeitamente lícito que exerça a atividade de prestação de serviços de biomédica, que repita-se é de natureza civil, como autônoma.

Aliás, o exemplo clássico do profissional liberal autônomo é aquele que exerce, por conta própria, atividade profissional regulamentada, como médico, engenheiro, advogado, biomédico, etc.

Se, eventualmente, a autora resolver prestar serviços privativos de biomédicos sob a forma de pessoa jurídica, aí sim se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 6.684/1979 e necessariamente a pessoa jurídica para tanto constituída terá que ser obrigatoriamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina.

Presente portanto a plausibilidade jurídica, anoto que também se encontra presente o perigo da demora, uma vez que o prosseguimento do processo administrativo pode implicar na suspensão do exercício profissional da autora.

Pelo exposto, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o réu se abstenha de atuar a autora, em razão do exercício da atividade de biomédica como autônoma, sem constituição de pessoa jurídica, bem como para suspender os efeitos do termo de intimação 00195/2018, até ulterior determinação.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o parecer da contadoria judicial para fixar o valor atribuído à causa em **RS 54.630,36**.

Anote-se.

Trata-se de ação movida por ANTONIO CARLOS DAMIANO, em face do INSS, distribuída em 8/3/2018, atribuindo à causa o valor de **RS 54.630,36**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELENA DONIZETTE FADEL
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS COELHO SOUZA - PR24363, MARILIA BARROS BREDA - PR57936
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ APARECIDO ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo à autora o prazo suplementar de 15 dias para que identifique e forneça os respectivos endereços dos sucessores do falecido LUIZ APARECIDO ZACHARIAS, apresentando a respectiva certidão de óbito.

Promova-se o bloqueio determinado por meio do sistema BACEN JUD.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 16793799, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 31.066,81.

Anote-se.

Trata-se de ação movida por RENATO SANTOS DE JESUS, em face da CEF, distribuída originalmente perante a 1ª Vara da comarca de Laranjal Paulista em 10/1/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.066,81.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBI CRUSE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN SANCHEZ CARNEVALI - SP328195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o evidente erro material corrijo de ofício a decisão de ID 15869688, para que fique constando no polo ativo da ação o autor RUBI CRUSE.

Remetam-se ao JEF de Piracicaba.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO LUIZ RUBIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANTONIO LUIZ RUBIN, em face da União Federal, distribuída em 3/5/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FORMAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício mais vantajoso em conformidade com o requerimento administrativo nº 169.299.275-6, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Mause S.A. – Equipamentos industriais, de 1/9/1977 a 1/7/1980, como aprendiz de ajustador, na USP – ESALQ, de 15/8/1983 a 13/2/1986, na Coopersucar, de 17/3/1986 a 26/4/1999, no Instituto Educacional Piracicabano, de 3/8/2000 a 2/4/2009 e de 6/4/2009 à presente data, laborado na FUMEP, como prestados em condições especiais, desde a DER em 12/5/2014 ou com sua reafirmação.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Primeiramente, em face do valor do salário de contribuição percebido pelo autor, conforme documento de ID 16917136, indefiro a gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial para fazer constar pedido expresso de qual benefício previdenciário deseja obter tendo em vista os pedidos de reconhecimento de períodos de trabalho supostamente exercidos em condições especiais;

2 – emende a inicial para fazer constar o pedido de reconhecimento do período de 6/4/2009 à 12/5/2014 (DER), eis que período posterior desobedece o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, por ausência de pedido administrativo e

3 – apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, respeitada a prescrição quinquenal das prestações vencidas e

4 – recolha as custas processuais devidas.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à autora o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da informação da CEF de ID 16865224, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que justifique a necessidade do provimento judicial requerido sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALMIR VICENTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALLINE CRISTINA THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Concedo igual prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALLINE CRISTINA THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Concedo igual prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAIR TADEU CORAL
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 101.209,89, bem como para incluir no pedido inicial o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e 17.2.2005 a 21.7.2005, como prestados em condições especiais, desde a DER do processo administrativo, de 1.9.2015.

Anote-se.

Intime-se o d. administrador da massa falida da empresa SANTIN S/A IDÚSTRIA METALÚRGICA, para que apresente no prazo de 30 dias, LCAT ou laudo técnico que embasou o PPP de fls. 32/33 do ID 11907266.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SA O VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente nesse processo os documentos solicitados pela D. perita judicial por meio da petição de ID 12347399.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as petições trazidas aos autos pela parte autora, IDs 9886554 e 12306423, **converto o julgamento em diligência.**

Informo à parte autora que este Juízo adota, quanto ao sentenciamento dos feitos, o critério cronológico de data da conclusão da sentença, previsto no art. 12 do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente fundamentado, hipóteses que não foram verificadas no presente caso.

Assim, verifica-se a existência de outros processos a serem sentenciados antes deste feito, vez que foram ajuizados anteriormente e concluídos para sentença há mais tempo, em comparação com a presente ação.

Intime-se a parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação da insalubridade por meio da habitualidade, permanência e imutabilidade do lay out, com exposição a hidrocarbonetos sem proteção, confirmando a ineficácia dos EPIs utilizados, durante o período em que trabalhou na extinta empresa AUTO PIRA S/A IND E COM. DE PECAS, no período de 14/03/1985 A 19/06/2007 e na MAQVINCI IND E COM EQUIP LTDA, no período de 02/02/2009 a 19/01/2017, eis que a matéria exige prova eminentemente técnica.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDINEI ANTONIO CAMPEON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 12514082, como emenda á inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 98.278,33.

Anote-se.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o autor apresente cópia da inicial, eventual sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0002564-55.2008.403.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmção da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500877-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIEZER DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmção da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS CESAR RUBIA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO MARCELO COLASSIO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial fazendo constar expressamente no pedido, a partir de qual data pretende seja concedido o benefício previdenciário requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON ADORNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 10689056, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009038-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO ERCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial para excluir do pedido o cômputo do período de 02/05/1996 A 05/03/1997, laborado na empresa TRANSPORTE DE C/
- 2 – apresente planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente PPP referente ao período de 01/06/1998 a 15/01/1999, trabalhado na PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTES DE VA
- 2 – apresente planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa e
- 3 – em face das informações colhidas dos respectivos responsáveis pelas empresas por meio de pesquisa de endereço realizada no sistema W

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, considerando o processo administrativo n.º 184.210.078-2 e a DER de 13/3/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, acerca do conteúdo do Ofício do 2º CRI de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, acerca do conteúdo do Ofício do 2º CRI de Piracicaba.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008394-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 11794354, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO FELIPPE STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente indefiro os benefícios da justiça gratuita em face da renda declarada às fls. 8, do Contrato de ID 12605489.

Alega o autor que celebrou com a CEF Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH.

Aduz o autor que lhe é cobrado juros bem maiores do que os que foram pactuados distorcendo a amortização dos valores das prestações, com elevação do saldo devedor.

Informa que os juros, encargos e tarifas abusivas são embutidos ilegalmente no valor das parcelas do financiamento.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais devidas;
- 2 – emende a inicial para indicar quais as cláusulas contratuais pretende seja revistas e
- 3 – emende a inicial apresentando o fundamento de cada um de seus motivos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE EUGENIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRE EUGENIO DOS SANTOS GONCALVES** face da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM R CLARO/SP**, objetivando, em apertada síntese, a concessão do **seguro-desemprego**.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante é residente na cidade de Rio Claro/SP. Ocorre que a Agência do Ministério do Trabalho em Rio Claro está vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, ou quem suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua renessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 dias, para que a parte impetrante proceda à emenda da inicial, apresentando cópia das **Atas de Assembleias**, inclusive aquela mencionando o período de mandato do Sr. Ricardo Doebeli, o qual restou substituído pelo Sr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, no intuito de possibilitar a identificação dos respectivos representantes legais e, ato contínuo, aferir se os signatários do **instrumento de mandato de ID 14556121** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judícia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de Id **13423475**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FALCAO LOPES FILHO

DESPACHO

ID 16430051: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001704-75.2004.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 16871007). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000084-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECMAR DIAS DE LACERDA - SP338513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente da informação juntada (id 16872364).

Aguardar-se o prazo declinado à decisão de id 16173603 - o qual expira aos 12/06/2019, tornando os autos conclusos na sequência.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004240-39.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J.A. COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS, RAUANNO ARETINI VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI VIEL - SP362191
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI VIEL - SP362191
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI VIEL - SP362191

D E S P A C H O

Trata-se de feito virtualizado a pedido da exequente. Por conseguinte, arquivem-se os autos físicos, com as formalidades de praxe.

Dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido de suspensão feito pelo exequente (id 15263362).

Levanto a penhora sobre o veículo VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS, placas EVI-8500, considerando tratar-se de veículo alienado fiduciariamente e o teor do ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, arquivado em Secretaria. Junte-se o comprovante.

Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line, cumpra-se o despacho de fls. 151 (cópia - id 15164067, p. 34), expedindo-se ofício ao PAB da CEF local.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16943249: tendo em vista que não é possível o processamento de Requisições de pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, aguarde-se o cumprimento do despacho retro em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IVONE DE FATIMA JORGE PAGOTTO, LAURINDO PAGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

DESPACHO

Certidão ID 16945765: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, data registrada.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 16974210: nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-95.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 1372628), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO PERUSSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 15984648), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

SÃO CARLOS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-85.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: AMORACIR FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intimem-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO RANGNI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 10607797), fica a autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados de 30% do valor a ser recebido pelo exequente, conforme contrato juntado ao id 14780571, devendo ser expedida uma única requisição para o exequente e o advogado contratado, observado o Comunicado 05/2018 – UFEP, itens 8 a 13.

Retifique-se o polo ativo do feito para a inclusão de ZICCARELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS como beneficiária do contratual.

Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 25/04/2019, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 143.583,32, sendo R\$ R\$ 91.868,96 devido ao exequente, R\$ 39.372,41 a título de honorários contratuais e R\$ 12.341,95 a título de honorários sucumbenciais (ID's 14780563 e 14842146).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017655-56.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-10.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AUDAX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-61.2019.4.03.6105

AUTOR: RAFAELA DA CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16565814: A penhora já foi realizada, consoante certidão ID 9241362. Cabe ao exequente manifestar-se acerca de seu interesse na adjudicação ou venda do bem em hasta pública, indicando em qualquer dos casos o valor de avaliação do veículo (item 3, despacho ID8845000).

Intime-se o executado da penhora realizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar e indicar ao juízo bens passíveis de penhora (art. 921/CPC).

Retifique-se a autuação para excluir a indicação nominal de advogado da Caixa Econômica Federal (art. 9º, II c/c art. 14, § 3º, Res. 88/2017 -TRF3).

Prazo: 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-86.2018.4.03.6105
AUTOR: EDIR MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-32.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER ALUMINIO COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, FILOMENA MARIA DA SILVA, DONIZETTI NICOLAO DA SILVA, ALAN CHRISTIAN DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o interesse na citação por edital.

Campinas, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012759-67.2015.4.03.6105
AUTOR: PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela empresa EATON LTDA, às fls. 266/309 dos autos físicos (ID 13159853).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012070-86.2016.4.03.6105
AUTOR: JOVENTINO BISPO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos no ID 16750266 (processo administrativo).

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos no ID 16535339 (Processo Administrativo).

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012654-90.2015.4.03.6105
AUTOR: DARCI ANANIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (Processo Administrativo).

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015445-95.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela parte autora nas fls. 155/276 dos autos físicos (processo administrativo).

Campinas, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-78.2019.4.03.6105
AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105
AUTOR: TIAGO MANASSES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105
AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012143-58.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados nas fls. 77/109 nos autos físicos (ID 13385494).

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024311-92.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para alegações finais, conforme despacho de ID 16148336.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-18.2018.4.03.6105
AUTOR: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008882-85.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON BATISTA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA da informação ID 16608761.
2. Os autos serão remetidos ao arquivo conforme determinado na sentença de fls 102/108 do documento de ID 13281106.

Campinas, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002244-70.2015.4.03.6105
CONFINANTE: ELIZABETE CARDOSO
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311
CONFINANTE: MUNICIPIO DE PAULINIA, ALPHEU ALVES GARCIA, EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., PAULO JOSE IANES BERNARDO, M16 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA SOARES DA COSTA - SP130056
Advogados do(a) CONFINANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006391-13.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PREVENTION AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes. Prazo: 30 dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015911-31.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: EDNA MARIA PELLEGRINI, LUIZ EMANUEL MARZO NETO, EDELICIO JOSE PELLEGRINI, EDMIR VAGNER PELLEGRINI, ELAINE APARECIDA KUHNE
Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
Advogado do(a) RÉU: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença e do depósito efetuado pela Infraero, que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105
AUTOR: JESUINO LOPES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.
- Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-61.2018.4.03.6105
AUTOR: EDENILSO ESPERENDI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.
- Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. ID 16310788: Ciência às partes.
2. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 6 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X ALVARO GERALDO BADAN PALHARES X HELIO CARLOS BADAN PALHARES X MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER X MARIA CECILIA BADAN PALHARES VIEIRA X TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS X AUREA CAROLINA BADAN PALHARES X MARIA VERA BOTELHO BARBOSA PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WEMERSON DIAS DOS SANTOS, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareça a autora o pedido de desistência do Mandado de Segurança ante a concessão do benefício administrativamente (ID 16604385) posto que a presente é uma ação Ordinária e possui pedido diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento de ID nº 12822204, tendo em vista que a pessoa ali indicada é estranha aos autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Petição ID nº 12821745: Expeça-se novo mandado para a citação do(s) Réu(s), no endereço indicado na certidão ID nº 12621997, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010737-56.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DÜRVAL FERRO BARRROS - SP71779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à devolução da Carta Precatória expedida (fls. 362/368), pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006901-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONOMONO COMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DUTRA PAOLIELLO, MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO

DESPACHO

Petição ID nº 12891706: Expeça-se novo mandado para a citação do(s) Réu(s), conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005316-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos digitalizados ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do feito nº 0010985-41.2011.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005336-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMESSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDUARDO HENRIQUE LESSA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUIZIA GALVAO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da suficiência dos pagamentos efetuados pela parte Autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005969-19.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIS BANDEIRANTE, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DE PIRACICABA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB UNIMAIS RIO CLARO LTDA - SICOOB UNIMAIS RIO CLARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do ofício recebido do PAB/CEF, conforme Id 13678271, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008760-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS TURCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ESPOLIO: CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME, CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca do andamento da Carta Precatória, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004834-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005440-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006213-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DELMASTER TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, SHEILA DOS SANTOS FERREIRA DELGADO, LUCIANA DA SILVA TEODOSIO, JERIEL ELIAS DELGADO

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir a(s) consulta(s) para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015679-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZENILDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à autora, dos cálculos apresentados pelo INSS(Id 14546785), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005436-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: PP TELECOM EIRELI, PAULA DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011509-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência do despacho de fls. 383(dos autos físicos), ao INSS, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o requerido pela Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme fls. 389/392, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017117-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON THEODORO - SP103818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão homologatória de acordo firmada perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 332 dos autos físicos), com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVI DE LAUREAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **DAVI DE LAUREAO DE SOUZA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo n. 1421106641.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 11/12/2018, nº 1421106641, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, requerido em 11/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1421106641 (Id 16858720), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1421106641, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **HELIO GONÇALVES DIAS**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo n. 99910619.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/01/2019, nº 99910619, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 99910619 (Id 16903193), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 99910619, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SERGIO HIGINO IMORI

DESPACHO

Cite-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011628-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao despacho de Id 14467492 e, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se-a para que, em 48(quarenta e oito) horas se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010958-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão homologatória de acordo firmada perante o E. TRF da 3ª Região(fls. 414 dos autos físicos), com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir a(s) consulta(s) para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006687-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da sentença proferida nos autos(fl. 343/348 dos autos físicos)), bem como ciência do comunicado eletrônico recebido(fl. 353 dos autos físicos), onde informa cumprimento da determinação judicial, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Assevera que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sendo repassados integralmente aos cofres públicos da União, não se enquadrando no conceito de receita do contribuinte.

Fundamenta quanto à aplicação do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, bem como para a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, promovendo ao recolhimento complementar das custas processuais devidas, no mesmo prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013818-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO BORTOLATO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, dê-se vista ao Réu para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY APARECIDO ROCHA, VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a parte Autora para manifestação acerca da Contestação e documentos à partir do ID nº 13157342, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AFRANIO MODESTO DAS GRACAS ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente UNIÃO FEDERAL, acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAKASHI KONNO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607426-91.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 14260155 e de fl. 857/858 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **02 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020174-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: LIMP SOM AUTO CENTER LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON FIGUEIREDO GONCALVES - SP155207

DESPACHO

Informe a autora se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010053-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008121-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **03 de outubro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: BIOENERGY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, TIAGO CRISTIAN JOSINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória requerido por **ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em tutela de urgência, a imediata liberação dos seus bens e o desbloqueio das suas contas bancárias. Ao final da demanda, pleiteia pela condenação do Banco Réu ao pagamento indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Assevera ser um dos ex-diretores estatutários do Banco BVA S.A, que começou a partir de 2006, após a admissão de um novo sócio e com uma nova diretoria nomeada em 2007, com uma trajetória agressiva de crescimento de operações de crédito, o que resultou na intensificação da fiscalização pelo Banco Central, que culminou com a intervenção em 19/10/2012, por meio do ATO-PRESI n. 1.238 (D.O.U de 22-10-2012, seção 1, pág. 23) e na liquidação extrajudicial em 19/06/2013.

Em decorrência da intervenção foram originados 02 processos administrativos nºs 1201569031 e 1201563393 e 01 inquérito, que resultaram na indisponibilidade de todos os bens dos diretores estatutários do BVA, dentre os quais figura o Autor, cujos bens foram subsequentemente arrestados por decisão do D.D Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca Central de São Paulo, onde corre a ação Civil Pública n. 105996-88.2014.8.26.0100, movida pelo Ministério Público de São Paulo e assumida posteriormente pela Massa Falida do Banco BVA.

Acrescenta que em decorrência da conclusão do inquérito e de processos administrativos também teve imposta contra si a pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo prazo de 10 anos, além do pagamento de multa administrativa.

Aduz que referidos processos administrativos e inquérito civil apuraram condutas irregulares no Banco BVA S.A e contra o autor apontaram irregularidades como a) responsabilização por assinar as demonstrações financeiras supostamente irregulares, nos exercícios de junho a dezembro de 2011; b) conduta omissiva na divulgação das referidas demonstrações financeiras de junho e dezembro de 2011; c) desviar recursos do Banco BVA para seus executivos mediante realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, por meio da empresa Peg Cred Promotora de Vendas e Participações S.A., que contribuíram para o grave comprometimento de sua situação econômico-financeira.

Assevera que não se conforma com as decisões administrativas, as quais reputa serem infundadas e desprovidas de qualquer fundamento, sendo que nega qualquer responsabilidade pelas práticas consideradas ilícitas pelo BACEN, razão pela qual encerrado o processo administrativo, vale-se do Poder Judiciário para ver reconhecida sua inocência e ressarcidos todos os danos causados ao Autor, em razão das injustas e infundadas decisões.

Sustenta que não ocupou posição de destaque e de grande poder na diretoria estatutária do Banco BVA, donde se conclui que não tinha autonomia, independência, nem possibilidade de sugerir formas diferentes de gestão e de administração do Banco.

Relata que em face das decisões administrativas foram interpostos recursos, cuja análise pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional foram mantidas.

Esclarece que a Ação Civil Pública movida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo só alcançou e incluiu o autor em face dos processos administrativos conduzidos junto ao BACEN, sendo decorrente de atos abusivos e ilegais perpetrados pela autarquia federal.

Pleiteia pela concessão de Justiça Gratuita por não possuir condições financeiras, estando com suas contas bancárias e todos os bens bloqueados e indisponíveis, além de desempregado.

Pelo despacho inicial foi indeferido a pedido de Justiça Gratuita, bem como determinado que o autor esclarecesse o pedido da presente demanda em face do Banco Central, considerando a jurisdicalização da matéria na Ação Civil Pública n. 1050996-88.2014.8.26.0100, bem como a decretação da falência do Banco BVA.

O autor apresentou sua manifestação na petição Id 16119682, oportunidade em que noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5008146-56.2019.403.0000 em face da decisão que indeferiu a justiça gratuita, bem como juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais em 05/04/2019 (Id 16119687), portanto, após a propositura do agravo de instrumento que tem por objeto a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, processo n. 5008146-56.2019.403.0000 (Id 16119690), é de rigor reconhecer a preclusão da matéria, tendo em vista a concordância do autor com a decisão do Juízo.

Passo, assim, a analisar o requerido na inicial.

Pretende o Autor na presente demanda a condenação do Banco Central do Brasil em indenização por danos materiais e morais, além da liberação de todas as suas contas bancárias e o desbloqueio de todos os seus bens de forma definitiva, em face da sua alegada inocência sobre as práticas imputadas nos processos administrativos e inquérito que tramitaram perante o Banco Central, que culminaram com sua inabilitação para o exercício de cargos na direção de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, na aplicação de multa administrativa e na indisponibilidade e subsequente arresto de seus bens, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1050996-88.2014.8.26.0100 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Justifica a propositura da presente demanda em face do Banco Central ao argumento de que a "*ACP movida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e agora assumida pela Massa Falida do Banco BVA, só alcançou e incluiu o autor porque houve sua condenação primeiramente nos processos administrativos conduzidos junto ao BACEN, sendo, portanto, decorrência de atos abusivos e ilegais perpetrados pela autarquia federal (sic)*".

Verifico, de antemão, que o Banco Central do Brasil é **parte ilegítima** na pretensão aventada na inicial para proceder à liberação dos bens do Autor e o desbloqueio das suas contas bancárias, bem como existente a **falta de interesse processual** do Autor em relação aos demais pedidos indenizatórios.

O autor funda a presente ação no argumento equivocado de que sofreu uma "condenação" ilegal e abusiva por parte do Banco Central a justificar a pretensão inicial.

Contudo, disso não se trata.

A atuação do Banco Central do Brasil está regulamentada pela Lei n. 4.595/64, dentre as quais se destaca a função de "*exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas*", conforme previsto no artigo 10, inciso IX do referido diploma legal [\[1\]](#)

Trata-se de típica função de intervenção estatal na atividade econômica, manifestação do poder de polícia, exercida pela função de fiscalização na busca de informações, apuração de fatos e dados, visando detectar divergências às diretrizes do Sistema Financeiro Nacional, para que possa atuar prontamente no cumprimento das exigências normativas, sob pena de incorrer em omissão.

Neste aspecto, o Banco Central do Brasil é órgão responsável pela decretação de regimes especiais para as instituições financeiras que colocarem em risco a estabilidade do mercado e a condição patrimonial de seus clientes, dentre os quais se destacam os processos de decretação de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Trata-se de atuação regulamentada pela Lei n. 6.024/74, sendo que conquanto o Banco Central deva, *ex officio*, exercer a opção discricionária de decretar a intervenção extrajudicial [\[2\]](#) e a liquidação extrajudicial [\[3\]](#), sua atuação de supervisão e fiscalização é **vinculada à lei**, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são legalmente atribuídas pela legislação e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme preceitua o artigo 10, §1º da Lei n. 4.595/64.

Destaco:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

Em assim sendo, a atuação do BACEN decorre de previsão legislativa, tratando-se de ato vinculado, com a incumbência de realizar a apuração dos fatos ocorridos, tanto quanto de apontar os responsáveis pela má gestão do negócio e infringência das normas do sistema.

Destá forma, não tem o Banco Central poder para sequer levantar a ordem de indisponibilidade de bens dos administradores, tendo somente o dever legal de repassar ao mercado financeiro, a informação de que foi decretada a liquidação da sociedade e indicar o nome dos administradores, cujos bens tornaram-se indisponíveis "*ex vi legis*", nos termos do artigo 36 da Lei n. 6.024/74 [\[4\]](#).

No caso dos autos, sustenta o autor que o "*Inquérito Administrativo encerrado pelo Banco Central (...) representa a conação de uma investigação negligente e descuidada. Representa o início da sequência de atos danosos causados ao autor pela instituição ré. Neste inquérito coube ao autor apenas e tão somente prestar esclarecimentos e apresentar defesas*". (Id 16119682).

Outrossim, entende que o inquérito "*deixou de individualizar ou identificar qualquer ato ou ação que justificasse sua inclusão e manutenção nos quadros dos investigados, e, posteriormente, culpados*", sendo a condenação arbitrária e injusta, razão pela qual pleiteia pela "*declaração de inocência do autor sobre as práticas que lhe foram imputadas nos processos administrativos de n. 201563393 e 1201569031, com a consequente determinação de liberação de todas as suas contas bancárias e desbloqueio de todos os seus bens de forma definitiva*", além da reparação por danos materiais e sofridos (Id 15520647 e 16119682).

Destaco que o **escopo do inquérito** realizado pelo Banco Central do Brasil **não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas a missão de apurar as causas que levaram a instituição financeira a se submeter ao regime de intervenção, os eventuais prejuízos causados e a responsabilidade de seus dirigentes**, tendo por finalidade à proteção da solidez do mercado financeiro e dos credores.

Trata-se de um verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico e não mera sanção, sendo que ainda que apurada a existência de indícios ilícitos no campo da responsabilidade disciplinar será instaurado ou complementado com processo administrativo, necessário para que o exercício do poder de polícia pelo Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia.

Neste sentido, preceitua o artigo 43 da Lei n. 6.024/74 a finalidade do Inquérito:

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Tal sistema conquanto permita que o inquérito apure indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em ação própria a ser promovida perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 46 da Lei n. 6.024/74, que transcrevo:

Art. 46: A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo Único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intencionalidade e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso (Grifei).

Em conformidade com acima exposto, destaco trechos do relatório do Inquérito objeto destes autos (Id 15521472):

"O trabalho realizado por esta Comissão de Inquérito não tem a finalidade de recolher provas capazes de resultar na imposição, no curso do próprio inquérito, de qualquer espécie de sanção, seja ela de natureza disciplinar, administrativa, pena ou mesmo na esfera societária civil (...).

Competia à Comissão de Inquérito, portanto, levantar os fatos que deverão constar do Relatório Final, de acordo com o artigo 43, da Lei n. 6.024/74 e que servirão de subsídio para o Órgão Ministerial possa propor a ação de responsabilidade (...)

Neste passo, o que se vê é que as explicações e alegações dos ex-administradores e/ou controladores serviram, em tese, para corrigir eventuais equívocos porventura cometidos na fase de apuração, dos prejuízos por gestão, dos períodos dessas gestões, da situação patrimonial do Banco BVA S/A, os nomes dos ex-administradores e/ou controladores, qualificações, etc.(...)

A responsabilidade dos ex-administradores será, por expressa disposição legal, apurada em ação própria, onde certamente lhes será assegurada a ampla defesa garantida constitucionalmente e o devido processo legal. É esse o sistema do Direito brasileiro, no que concerne à responsabilidade dos ex-administradores de instituição financeira, nos termos do que dispõe a Lei n. 6.024/74(...)

As questões jurídicas relativas à responsabilidade civil, tanto pela quebra como pelos prejuízos causados, seguramente será mais bem debatida perante o Poder Judiciário, ao qual, aliás, compete dizer o direito. Não caberia à Comissão de Inquérito enfrentar e decidir tais questionamentos, até mesmo por carecer de função jurisdicional, solucionadora dos conflitos de interesse e da busca da paz social. Por esta mesma razão, não é possível a esta comissão analisar o pedido de exclusão do inquérito, conforme formulado(...)

Ante o exposto e certo de que o devido processo legal, aplicável à espécie, qual seja aquele expressamente determinado pela Lei 6.024/1974, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, foi fielmente observado, é o que se tinha a esclarecer acerca das alegações apresentadas" (Grifei).

Outrossim, destaco a Conclusão do Inquérito:

"Tendo sido concluído o inquérito de que trata a Lei 6.024/1974, apuradas as causas que levaram a Instituição à insolvência (conforme item 2) e as correspondentes responsabilidades (conforme item 7.3) e recebidas as explicações/alegações dos controladores, ex-administradores e membros do conselho de administração, conclui-se este relatório que se destina ao cumprimento do disposto no artigo 43 da Lei acima referida.

Tendo em vista a apuração de prejuízo estimado em R\$ 1.598.304.768,46 distribuído solidariamente por gestão, conforme item 7.3.15, propõe-se o encaminhamento destes autos ao Poder Judiciário Estadual para as providências cabíveis, conforme estabelece o artigo 44 da Lei acima citada.

Diante da constatação de indícios de crimes previstos na Lei n. 7.492/86, propõe-se a comunicação ou complementação do apurado ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis. Da mesma forma, diante das irregularidades administrativas apontadas e sem prejuízo de apurações complementares que se façam necessárias, sugere-se encaminhar o assunto ao setor competente desta Autarquia, para que, eventualmente, se proceda à instauração de novos processos administrativos punitivos e/ou complementação dos já instaurados contra os administradores e/ou a empresa de auditoria, bem como se remeta o presente relatório ao Conselho Regional de Contabilidade, à RFB – Receita Federal do Brasil, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, e à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para as providências nos âmbitos das respectivas competências legais". (Grifei)

Desta forma, o inquérito é um procedimento administrativo de caráter informativo, **não punitivo** e ainda que contenha eventuais vícios, não têm o condão de macular os elementos nele obtidos, que mantêm sua qualidade informativa, para que se inicie, se o caso, a devida ação de responsabilidade civil e/ou criminal, **onde serão devidamente apurados os fatos.**

E no caso dos autos, já houve o encerramento do Inquérito Administrativo pelo Banco Central, em 19/12/2013 (Id 15521472), com a **jurisdicalização da matéria na Ação Civil Pública nº 1050996-88.2014.8.26.0100** em 30/05/2014, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Id 15738858), proposta inicialmente pelo Ministério Público e posteriormente assumida pela Massa Falida do Banco BVA S/A, tendo por objeto a apuração da **responsabilidade civil do Autor** e demais administradores da instituição financeira, na qual, inclusive, foi proferida **decisão cautelar de arresto** dos bens particulares dos réus (Id 15521473).

Outrossim, houve a **decretação da falência** do Banco BVA, em data de 12/09/2014, nos autos do **Processo de Falência** n. 1087670-65.2014.8.26.0100, também em curso perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Id 15724788), sendo, portanto, o Juízo Universal na apuração da **responsabilidade pessoal dos administradores**, nos termos do artigo 82, da Lei 11.101/05[5].

Desta forma, com a jurisdicalização das demandas, é no Juízo Universal onde o Autor deverá pleitear o que entender de direito na defesa dos seus interesses e na prova de sua inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, **razão pela qual nada mais pode intentar em face do Banco Central do Brasil para esta finalidade, mormente neste Juízo, restando evidente a falta de interesse/possibilidade processual na pretensão.**

Vale dizer, é pressuposto lógico e jurídico, no que pertine ao pleito indenizatório em face do Banco Central, **seja realizada nova apreciação dos fatos que levaram à responsabilização do Autor e de restrição financeira, conforme conclusões do Inquérito encerrado em 19/12/2013**, o que se mostra de todo inviável, até porque não foi o Autor o único envolvido no Inquérito em testilha ou com restrições patrimoniais.

Ora, não há como se revisar os procedimentos e relatórios realizados pelo Banco Central, visto que as questões envolvendo a culpabilidade ou não do autor e dos demais membros da instituição bancária falida, **estão sendo discutidas e provadas sob o pálio do contraditório no Juízo Universal da Falência, portanto, não mais afetas ao Banco Central do Brasil e, portanto, também fora do âmbito de competência deste Juízo.**

Notório também destacar que, consoante Relatório e Conclusão do Inquérito do Banco Central do Brasil acima descritos, **os fatos que serviram de alicerce às investigações foram devidamente indicados e motivados, tendo a autarquia atuado no exercício regular de suas atribuições e em conformidade com a lei**, garantindo ao autor sua defesa e o oferecimento de recursos em todas as instâncias administrativas e direito a ampla defesa perante o próprio Judiciário, sendo incabível responsabilizar o Banco Central do Brasil, por erro nas decisões proferidas, diante da regularidade dos procedimentos e princípios administrativos observados.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a **autarquia agiu no exercício regular de um direito, o que não caracteriza ato ilícito, o que afasta as indenizações de cunho moral e material.** Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos, provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761334 2015.01.99832-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB., grifei).

Observo, outrossim, **notadamente em vista da pretensão de imediata liberação dos bens e desbloqueio de suas contas bancárias**, que o autor já tentou em 14/05/2013 (Id 16758229), pretensão semelhante em face do Banco Central do Brasil, cuja ação teve curso perante a 16ª Vara Cível de São Paulo, redistribuído à 9ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 0003574-82.2013.403.6102, na qual foi determinada apenas a **liberação das verbas salariais do Autor, antes das restrições patrimoniais determinadas na decisão judicial de medida cautelar de arresto**, proferida na Ação Civil Pública n. 1050996-88.2014.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Neste pedido, em particular, estando a matéria aguardando julgamento de recurso/reexame necessário, conforme Id 16758229, não poderia ser novamente tentada em vista dos efeitos da **litispêndência**, que reconheço.

Ainda que assim não fosse, as demais restrições patrimoniais determinadas pela decisão judicial em comento, **não poderiam jamais ser revista por este Juízo**, visto que uma vez remetidos os autos do inquérito administrativo do Banco Central à Justiça Comum, cessa a competência e atribuição da autarquia e também desta Justiça para promover qualquer levantamento da indisponibilidade de bens.

Neste sentido, destaco:

..EMEN: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Liquidação extrajudicial. Administradores. Indisponibilidade de bens. 1. **Remetidos os autos do inquérito à Justiça Comum, cessa a competência do Banco Central para promover o levantamento da indisponibilidade de bens.** A ofensa ao artigo 34 da Lei nº 6.024/74 não restou caracterizada, já que o mesmo não trata da competência do Banco Central para resolver questão relativa à indisponibilidade de bens de administradores após a remessa do inquérito ao Juízo competente. Precedente da 2ª Seção. 2. Ausência de prequestionamento quanto ao artigo 46, IV, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:" (STJ. AgRg no Ag 419.209/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.6.2002; CAT 26/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 22.11.1993, grifei).

Ante o exposto, em vista das várias pretensões enumeradas na inicial, reconheço, de plano, a **ilegitimidade passiva** do Banco Central do Brasil, no que toca ao pedido de liberação de bens e desbloqueio de contas bancárias; a **incompetência desta Justiça Federal**, no que toca aos bens e contas arrestadas na Ação Civil Pública nº 1050996-88.2014.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo; a **litispendência** em relação às verbas salariais no que concerne ao pleito nº 0003574-82.2013.403.6102, da MM 9ª Vara Cível de São Paulo, atualmente em trâmite na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como a carência de **interesse processual** à justificar o ajuizamento da presente, no que concerne ao pedido indenizatório formulado em relação ao Banco Central, razão pela qual **INDEFIRO A PEIÇÃO INICIAL** e julgo **EXINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, IV e VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5008146-56.2019.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de maio 2019.

[1] Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

[2] Art. 3º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

[3] Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio :

- a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
- b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;
- c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;
- d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

[4] Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

[5] Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, tendo em vista a urgência alegada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de maio 2019

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARCOS AVANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005223-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.R.S. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DROGUETTI - SP193165
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intemem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE CASSIA TONI
REPRESENTANTE: REYNALDO TONI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART SPENCER DAVINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri** (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Outrossim, cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré/CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE CHEREDA PRUDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Outrossim, cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Outrossim, cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005310-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005403-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005331-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIZE PINTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005441-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010746-71.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

ID 14580082: Manifeste-se a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005940-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DJALMA MIRANDA MONTEIRO - ME, DJALMA MIRANDA MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de junho de 2019, às 15h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se, **pessoalmente**, os executados.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES, LARYSSA GLASIELE ANTONIOLI LEARDINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos, intime-se a parte interessada para que proceda à impressão da referida Certidão para os devidos fins.

Sem prejuízo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139, TARLANE BRITO PAIVA - SP419027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELJO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP220185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pela sra. Perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003690-67.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959, LUCIANA MARTINS DO VALLE - SP379456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, optando pela implantação do benefício judicial, conforme noticiado na petição de Id 13321458, dê-se vista ao INSS, para as diligências que entender cabíveis no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021607-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ROBERTO FONSECA - SP286237
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado (Id 13675948), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013170-35.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA, MARIANA CRISTINA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 213/219(dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7928

DESAPROPRIACAO

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

Fl. 240: Espeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados.
Após, com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIACAO

0006726-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDUARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado às fls.253, no prazo de 10 dias.
Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0020606-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS E SP374264 - VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA)

Ante a publicação do edital, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor fixado em sentença(fl. 123/124), em favor do executado.
Intime-se a infraero para que informe este Juízo se providenciou o registro da Desapropriação perante o Cartório de Registro de Imóveis conforme determinado na sentença.
Int.

MONITORIA

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MONITORIA

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de prova pericial e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.
Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em nome do advogado indicado às fls. 346, para tanto, deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013277-96.2011.403.6105** - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0007854-68.2014.403.6100** - NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal, tendo em vista ser processo findo.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001391-95.2014.403.6105** - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0008355-07.2014.403.6105** - MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0010218-95.2014.403.6105** - DOUGLAS ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM**0005895-76.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLUCIA PEREIRA SILVA

Tendo em vista que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0608288-57.1995.403.6105** (95.0608288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0)) - CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO**0016807-69.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-20.2015.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGLANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0005141-33.1999.403.6105** (1999.61.05.005141-3) - CRIMAR COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAI(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl.550/552.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0011307-61.2011.403.6105** - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista o esclarecido pelo Impetrante às fls. 257, prossiga-se com a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos do determinado às fls. 250. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATIHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA/SP232415 - KARIME MANSUR E SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES/SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls.634 em nome da MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA.

Em ato contínuo, intime-se-a pessoalmente nos endereços de fls.639/340 para comparecer em Secretaria com documento de identidade para retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se para validade de 60 dias a contar da expedição do alvará.

Cumpra-se.

Oportunamente, retorne os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 231 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015609-65.2013.403.6105 - JANETE MATIAS DO NASCIMENTO/SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MATIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 354, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente, conforme certidão de fls. 355, já publicada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA/SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM/SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-46.2012.403.6105 - TEREZINHA JOSE DE SOUZA X VITOR JOSE FLAUSINO X TEREZINHA JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE FLAUSINO X TEREZINHA JOSE DE SOUZA/SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 610/612, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013899-39.2015.403.6105 - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA/SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI E SP183136 - LEILANE LOURENCO FURTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Intime-se o Autor para regularização do seu CPF junto à Receita Federal, sob pena de arquivamento dos autos.

Regularizado, espeça-se novo requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH/SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 365/366 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS/SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 360/362, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1) - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES/SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 343, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 060610-88.1992.403.6105 (92.060610-4)) - MARIO ZOZZORO JUNIOR X MAURO THOME ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MARCIO ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUÍDO X IONAS LOPES PEREIRA/SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOCATE X SIDNEI BRASIL ABRAHAO SALES X RITA DE CASSIA SALES GIRALDO X MARCO AURELIO ABRAHAO SALES X MARIA DO ROSARIO BUENO JAYME X FAUSTO EGBERTO COPPI X RENATA HEIN COPPI BARDAULI X HELOISA HELENA COPPI AQUINO DE OLIVEIRA X LUIZ FABIO COPPI X ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI X CARLOS EIGENHER X MARIA FRANCISCA GUINESI X FERNANDA CASARIN X FERNANDO JOSE CASARIN X REGINA TISIANI GIALLUCCA X ELISABETE GIALLUCCA FRANCO DE ANDRADE/SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELPIO A BACCAGLINI E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIO ZOZZORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 921/962, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP258152 -

GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 425/426 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011138-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011138-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 571/572 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 237/238, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARY, MIGUEL E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 334/336, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 291/292, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa- sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010973-10.2014.403.6303 - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 188/189 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008893-39.2015.403.6303 - EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 235/236, aguarde-se o pagamento em secretaria.
Int.

Expediente Nº 7930

DESAPROPRIACAO

0021506-69.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a INFRAERO a providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4) - ANESIO CARBONARI X ANACLETO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X ATHAIDE MIRANDA X ANTONIO TERTO DA SILVA X AMERICO P PEDRO MARTINELLI X NAIR KLEIN X AURELIA MACCHI LEONARDO X IRENE MACCHI GHIZZI X AMELIA MACCHI JORGE X ARI PIRES DAVILA X ANNA CARLOTA PASQUINI X CONSTANTINO BRAGATTO X DARCY DE OLIVEIRA X ELZE LINCHER RAMELLO BORGHI X ELZA TOSTES X EDMUNDO PONZIO X EMILIO ASSAD SALUM X EDMAR JOSE RODRIGUES X FRANCISCO SERGIO DE TOLEDO FILHO X MARIA ISABEL DE TOLEDO X MARIA ANGELICA DE TOLEDO X FAUSTINO ZAMUNER X FELISBINA DASCENCAO THOME ASSAD SALUM X HAROLDO ANTONIO GIRARDI X JOSE SANTOS FRANCHIN X LUCIANO LIMOLI X LUIZ BEDINE X LAURO DE CAMARGO ANDRADE X LAZARO JULIO FERREIRA X LUCIA MAZZI X MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO TELES X MARIO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA JOSE DE SOUZA TORRES X OLAVO PEDROSO RAMOS X ORESTES DE ALMEIDA X OSCAR GOBATTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X PEDRO BALZANI X SEBASTIAO ROCHA X RUBENS GUILARDUCCI X RUBENS VOLTAN (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a informação exarada às fls. 1309, entendo que as petições juntadas às fls. 1307 e 1308, assinadas pelo advogado Newton Brasil Leite, OAB/SP 40.233, não poderão ser apreciadas, por se tratarem de atos nulos, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Contudo, considerando-se não haver registro do período de início da referida suspensão, oficie-se à OAB/Campinas, para as providências que entender cabíveis, informando ao Juízo, ainda, a data de início da suspensão do causídico, subscritor dos pedidos supra referidos do Dr. Newton Brasil Leite, OAB/SP40.233. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-92.2015.403.6105 - JUSSARA DE SOUZA FERREIRA (SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY E SP276932 - FABIO BOTARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista à parte Autora.

Ressalto que eventual execução deverá a parte interessada inserir os documentos junto ao sistema PJE com mesmo número do processo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promovendo a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

A parte interessada fica intimada de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016768-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016768-0) - LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA (SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Impetrante para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à

formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-72.2006.403.6304 (2006.63.04.005516-0) - ANGELO DONIZETI SANTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 370 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4) - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 335 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BERITELLI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 382 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDSON TAFARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 240 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015733-82.2012.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 281/282 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X BAIZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 226/227 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 624 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-11.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 250/251 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020995-71.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 132 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0601090-37.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANEZIO RODRIGUES, ANTONIO BARBOSA, JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA, ODILA SALMISTRARO, ZENAIDE GOMES FERNANDES, NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO, REYNALDO CARDOSO FILHO, SIDNEY MORELLI, THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN, ZELIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, face ao determinado por este Juízo às fls. 406(dos autos físicos), tendo sido regularmente intimada conforme consta da certidão de fls. 410(dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido, conforme Id 16809742, onde informa a data de 18/07/2019, às 13:00 hs, para oitiva das testemunhas indicadas.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616670-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se ciência às partes, do ofício recebido do PAB/CEF(fl. 533/534 dos autos físicos), onde informa o cumprimento da determinação judicial(fl. 529 dos autos físicos), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000780-96.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011493-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 16358034, por parte da impetrante, onde a mesma efetuou o depósito de ID nº 16498754, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da regularidade e integralidade do depósito, bem como, para que suspenda a exigibilidade de eventual débito, até o montante do valor depositado, conforme determinado na decisão supra referida.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023080-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIBA SINTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Sem prejuízo e face à manifestação de Id 14577901, procedam-se às anotações necessárias, incluindo-se o nome do advogado Dr. Dimas Lazarini Silveira Costa, OAB/SP 121.220 e excluindo-se o nome do advogado Dr. Leonardo Geritana Silva, face ao noticiado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pelo sr. Perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em outras ações, de que não mais dispõe de agenda para a realização de perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri** (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência à i. Perita acerca de sua nomeação nos presentes autos.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 14830226), DEFIRO a citação por Edital do(s) executado(s), nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 30(trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos(Id 11486254), junto ao Juízo de Rio das Pedras/SP, devidamente cumprida, tendo em vista o noticiado no Id 14830228.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Petição de ID nº 16393814: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do co-Executado LEANDRO HOLZHAUSEN GONÇALVES DA MOTA no endereço fornecido, qual seja, Fazenda São Miguel, Rodovia Itatiba Valinhos, km 4,5, Bairro Cocaes, Itatiba/SP, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de ID nº 16639953, informando acerca do prazo em aberto para a contratação do FIES até o próximo dia 06 de maio, dê-se vista ao Autor, COM URGÊNCIA.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes acerca dos despachos proferidos às fls. 374 e 392(dos autos físicos), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado por este Juízo, procedendo à juntada do documento indicado na sua íntegra.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em seu ofício de ID nº 16719892, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONFECÇÕES MALKO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes do retorno dos autos da Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 711/720(dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por EDVALDO MENDES DOS SANTOS, visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 39.111,94(trinta e nove mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004158-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE REGIS BARBOSA VILLAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-86.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação do exequente (Id 16523493 com cálculos anexos), prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-43.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-95.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: POSTO DE SERVICOS LUBRIGAS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CARLA ELI DELLA PIAZZA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados para a Prefeitura Municipal de Capivari e Rio das Pedras, bem como a contagem dos períodos de afastamento por auxílio-doença intercalados por contribuições e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **25.01.2017**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias dos processos administrativos e a citação do Réu (Id 3103650).

Foram juntadas cópias dos processos administrativos (Id 3292491 - NB 180.574.609-7/DER 25.01.2017 e Id 4491338 - NB 182.699.007-8/DER 01.06.2017).

O INSS, regularmente citado, **contestou o feito**, defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência do pedido inicial** (Id 5033152).

A Autora apresentou **réplica** (Id 9480119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva a Autora, em suma, o reconhecimento de período laborado para as Prefeituras Municipais de Capivari e Rio das Pedras, bem como dos períodos intercalados com contribuições em que esteve em gozo de auxílio doença.

Com relação aos períodos laborados para o Município de Rio das Pedras, inexistente controvérsia, conforme se constata da contestação apresentada pelo Réu (Id 5033152), bem como das contagens efetuadas nos processos administrativos (Id 4491435 – fls. 15/21).

Acerca da contagem de períodos em gozo de auxílio doença, firme o entendimento acerca da matéria no sentido de que o(s) mesmo(s) deve(m) ser considerado(s), desde que intercalado(s) com períodos contributivos, a teor do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais **deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos**. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574860 2015.03.18740-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 .DTPB:.)

Passo, assim, à análise dos períodos laborados para a Prefeitura Municipal de Capivari.

Para comprovar o efetivo labor, a Autora juntou aos autos vasta documentação, também constante dos processos administrativos, atestando que nos períodos de **15.02.1993 a 01.01.1997, 01.04.1997 a 08.01.2001 e 16.02.2001 a 10.01.2005**, laborou nos cargos de Chefe de Divisão e Encarregado de Núcleo, cargos esses de provimento comissionado, sob regime CLT, e não utilizados para fins de aposentadoria junto a CAPIVARIPREV, sendo seus recolhimentos previdenciários retidos para o INSS (Id 2975055 e Id 3292557 – fls. 07/13).

Desse modo, entendo que não subsiste qualquer dúvida acerca do efetivo tempo de serviço/contribuição exercido pela Autora e declinado na inicial, devendo ser ressaltado que, comprovado que o regime da Autora na Prefeitura não era estatutário, não há que se falar em contagem recíproca de tempo de serviço, pois não houve alteração do regime previdenciário, não se aplicando, assim, os arts. 94 e 96, IV da Lei nº 8.213/91, que impõe o dever de indenizar a Previdência Social para dar ensejo à compensação financeira entre os regimes geral e próprio, hipótese, portanto, em que deverá ser computado o tempo de serviço, não se perquirindo acerca da regularidade no repasse da tributação pertinente ao erário, já que se trata de ônus que recai, unicamente, sobre o empregador.

Assim, devem ser computados os períodos de **15.02.1993 a 01.01.1997, 01.04.1997 a 08.01.2001 e 16.02.2001 a 10.01.2005** no cálculo do tempo de contribuição da Autora para fins de concessão da pretendida aposentadoria junto ao RGPS.

Resta saber se a totalidade dos períodos ora reconhecidos, somados aos demais constantes dos autos seria suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que a Autora, já na data do primeiro requerimento administrativo (DER 25.01.17 – Id 3292557) contava com **31 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento (DER 25.01.2017), tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 25.01.2017 – Id 3292557).

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar os períodos de **15.02.1993 a 01.01.1997, 01.04.1997 a 08.01.2001 e 16.02.2001 a 10.01.2005**, bem como os períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos e a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE**, NB 42/180.574.609-7, desde a data da DER em **25.01.2017**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELA GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES DE MEDEIROS - SP317347, JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARCELA GUERREIRO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando seja declarada a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e restituição das parcelas pagas, corrigidas.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a Caixa, denominado “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário”, com prazo de 420 meses, com parcela no valor de R\$9.268,51, e que, em virtude de incapacidade financeira, pretende proceder à entrega do imóvel à credora para o fim de reaver as parcelas pagas, equivalente a 20 prestações, que totaliza a importância atualizada de R\$222.444,24 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial (Id 1616287), esta juntou documentos (Id 1661898).

Pela decisão de Id 1994399 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 9053555).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por negativa de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 9214617.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9580186).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que o contrato objeto dos autos (contrato de compra e venda de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia) foi celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), cuja legislação aplicável é a Lei nº 9.514/97, cujo sistema proporciona maior autonomia às partes na realização do contrato, pois podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, tendo por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral.

Com efeito, o SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ocorrida a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Na forma ajustada, a impuntualidade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário).

Logo, dada a natureza do contrato de mútuo firmado, inviável o deferimento do pedido de rescisão contratual para devolução do imóvel, porquanto, na hipótese de inadimplemento, há regramento expresso previsto para consolidação da propriedade, não podendo a ré, antes disso, ser compelida a receber prestação diversa da contratada inicialmente.

Acerca do tema, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRADO RETIDO NÃO RETERADO - PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGR - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NOVAÇÃO - RECUSA NA RENEGOCIAÇÃO - SALDO DEVEDOR MAIOR QUE O VALOR VENAL DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE

(...)

3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

(...)

5 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra.

6 - A renegociação da dívida é possível, desde que as duas partes estejam de acordo. No caso específico, a renegociação é uma liberalidade da Caixa Econômica Federal - CEF, não devendo o Poder Judiciário interferir na relação estabelecida de livre e espontânea vontade dos contratantes, salvo na hipótese de inequívoca relação desproporcional ou abusiva assim caracterizada, o que não é o caso dos autos.

7 - O saldo devedor do contrato deve ser atualizado de acordo com a aplicação das regras previstas no contrato. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor venal do bem financiado.

8 - É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descharacterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.

(...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320131 0006315-73.2005.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2016)

Assim, não havendo fundamento para a rescisão contratual, bem como, ausente previsão contratual expressa, não pode também ser a Ré condenada à devolução das parcelas pagas, de modo que, não havendo comprovação de qualquer vício de nulidade no negócio jurídico, e estando devidamente assinado pelas partes, deve ser cumprido o contrato por configurar ato jurídico perfeito.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, não podendo ser modificado unilateralmente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Caixa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuntamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JHON KENNIO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTINS DE OLIVEIRA - MG129647
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JHON KENNIO PACHECO**, qualificado na inicial, contra ato da Sr. **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando a concessão de ordem que lhe permita participar de colação de grau com sua turma, do curso de Ciência Contábeis (noturno), bem como para que a faculdade disponibilize as duas disciplinas pendentes (Legislação Social Trabalhista e Previdenciária e Estágio On-line), isentando-o do custo da disciplina Estágio On-line, sob alegação de erro exclusivo da faculdade.

Aduz ter ingressado no curso de Ciências Contábeis (noturno), no primeiro semestre de 2014, curso este com duração de 04 anos.

Assevera que embora tenha se esforçado para ser aprovado em todas as disciplinas, encontra-se pendente em duas disciplinas on-line: Legislação Social Trabalhista e Previdenciária, reprovada por frequência em 2016 e o Estágio On-line que, segundo o Impetrante, teria sido realizado normalmente, e por um erro sistêmico da faculdade desapareceu em 2016.

Afirma que embora tenha concordado em refazer tais matérias, há quase dois anos a faculdade não as disponibiliza para matrícula.

Alega ter procurado por diversas vezes a faculdade para que seja autorizada sua participação simbólica na colação de grau junto com sua turma, tendo sido informado que somente alunos com todas as disciplinas concluídas poderão colar grau.

Alega, por fim fazer jus à participação na colação, visto que somente não está com todas as disciplinas concluídas em função da atitude da Ré que não disponibiliza as matérias faltantes para a regular conclusão do curso.

O feito inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Federal da SJMG, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão (Id 4993213 – fl. 33).

Por meio da decisão de Id 5028394, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a Impetrada apresentou informações (Id 5303514).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id1868535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela Impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter ingressado no curso de Ciência Contábeis (noturno), no primeiro semestre de 2014, curso este com duração de 04 (quatro) anos e que encontra-se pendente em duas disciplinas on-line: Legislação Social Trabalhista e Previdenciária, reprovada por frequência em 2016 e Estágio On-line que, segundo o Impetrante, teria sido realizado normalmente, e por um erro sistêmico da faculdade desapareceu em 2016.

Afirma que embora tenha concordado em refazer tais matérias, há quase dois anos a faculdade não as disponibiliza para matrícula, fazendo jus a participação simbólica na colação de grau junto com sua turma, bem como ao não pagamento da disciplina supostamente já cursada e não constante do sistema por erro da própria faculdade.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Impende destacar acerca do tema que o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário.

No caso, a Autoridade Impetrada esclareceu que o Impetrante possui pendências acadêmicas em diversas disciplinas (Contabilidade Fiscal e Planejamento Tributário; Legislação Social, Trabalhista e Previdenciária; Estrutura das Demonstrações Contábeis; Negociação e Gestão de Conflitos e Noções de Atuária) que o impediam de participar da colação de grau em questão. Esclareceu, ainda que inexistia colação de grau simbólica e que a disciplina "Estágio On line", supostamente cursada pelo Impetrante, sequer existe na grade curricular do curso de Ciência Contábeis.

Destarte verifica-se inexistir o pretense direito à colação de grau, que é consequência da final aprovação em todas as matérias pertinentes ao curso frequentado e, ademais, não é mero ato simbólico, mas solenidade formal, da qual deve participar apenas aqueles que preencham os requisitos estabelecidos pela universidade, sob pena de violação à sua autonomia.

Assim, afigura-se legítimo o indeferimento do pedido pela Instituição de Ensino, porquanto dentro do limite da autonomia didático-científica da universidade, assegurada pela Constituição da República (art. 207¹¹), sem eiva de qualquer ilegalidade ou abusividade.

Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002184-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO CAXALI, ELENICE CORREIA CAXALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **ELENICE CORREIA CAXALI** e **NIVALDO CAXALI**, devidamente qualificados na inicial, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da **Ação Cautelar de Sequestro**, processo nº **0004049-97.2011.403.6105**, distribuída por dependência à **Ação de Improbidade Administrativa** (autos nº **0004048-15.2011.403.6105**) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social – CRHIS e outros.

A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas.

Todavia, pretendem os Embargantes seja tornado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que seriam legítimos possuidores e proprietários do bem imóvel, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriram o bem imóvel de boa-fé por “contrato particular de compra e venda de imóvel com força de escritura pública”, em 04.10.1998, tendo os Embargantes quitado totalmente o contrato firmado, em 06.02.2007, conforme comprovante anexado e termo de cancelamento de hipoteca e/ou caução lavrado pela Caixa em 06.06.2008, bem como termo de quitação pela CRHIS, em 19.06.2008 (Id 5042627).

Que somente em setembro de 2013, quando obtiveram recursos financeiros suficientes para realizar a transferência do imóvel em seus nomes, procederam ao requerimento junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóvel, tendo sido surpreendidos com a nota devolutiva noticiando a indisponibilidade do bem.

Pelo que pugnam pelo levantamento da constrição judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O **Ministério Público Federal** se manifestou pelo acolhimento dos embargos (Id 5357088).

Os Embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (Id 7434651).

Pelo despacho de Id 8320029 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos.

Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceira em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tornado indisponível, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra juntado aos autos.

Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai se

No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos.

Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de promessa de compra e venda, foi definitivamente quitado em **06.02.2007**, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em **31.03.2011**.

Destarte, a aquisição do bem imóvel pelos Embargantes decorrente do contrato particular de compra e venda, denota a boa-fé dos adquirentes, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em **13.08.2012**, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível *erga omnes*, não sendo possível, assim, se exigir dos Embargantes a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público.

De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS não pode ser estendida à parte embargante, mormente considerando que a CORRÊ CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de *consilium fraudis* na relação negocial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula 84/STJ dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".
2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da construção sobre imóvel tornado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014).
4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade.
5. "Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio" (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43).
6. Agravo de instrumento do MPF não provido.

(AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/05/2015, PAGINA: 2284.)

Assim, considerando que os Embargantes são terceiros prejudicados de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização do registro na matrícula do imóvel de titularidade dos Embargantes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, **para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Antonio Lucindo Filho, nº 142, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.115 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.**

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF).

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PAULO CESAR DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço militar e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pela nova regra 85/95 do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2015, com reafirmação da DER para a data da citação, se necessário.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça (Id 286000).

O Autor informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (Id 290722).

Tendo em vista a informação supra, foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados atualizados do CNIS (Id 404341).

Foi certificada a juntada de dados do CNIS e de cópia do procedimento administrativo do Autor no Id 615853.

Regulamente citado, o Réu apresentou contestação (Id 924463), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão deduzida.

O Autor manifestou-se em réplica e juntou documento novo (Id's 1333952 e 1334047), em vista do que o feito foi convertido em diligência para ciência do Réu, mediante despacho de Id 7792157.

O INSS alegou (Id's 8837693 e 8837695) a falta superveniente de interesse de agir, por ter sido deferido administrativamente requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Autor em 27/03/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Feitas tais considerações, quanto ao requisito "tempo de serviço", aduz o Autor que o INSS não computou o tempo de serviço militar de **16/01/1978 a 15/01/1981**.

O cômputo de **tempo de serviço militar** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Assim, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprado por certificado de reservista ou Certidão de Tempo de Serviço Militar.

No caso, considerando a certidão de tempo de serviço militar expedida pelo Ministério da Aeronáutica de Id 1334047 e o certificado de reservista de Id 615861 - págs. 10/11, é de ser incluído no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor o período de **16/01/1978 a 15/01/1981**.

Outrossim, levando em consideração a existência de prévio requerimento administrativo em relação ao tempo de serviço militar e havendo pretensão resistida por parte da autarquia pública, resta caracterizado, conforme já se pronunciou a jurisprudência (TRF-4, AC 5049650-30.2015.4.04.9999, Turma regional supl. do PR, relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, decidido em 26/03/2019), o interesse de agir do segurado.

Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço militar comprovado nos autos, acrescido aos períodos de labor comuns e especiais convertidos já reconhecidos administrativamente (incontroversos), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Outrossim, considerando a data do requerimento administrativo (em 15/06/2015) e o pedido formulado na inicial, de reafirmação da DER para a data da citação, se necessário, para fins de percepção de benefício mais vantajoso, considerando a inovação da MP 676, de 17/06/2015 (D.O.U. 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183/2015, entendo que a verificação do preenchimento dos requisitos nesta norma previstos, inexistente à época da DER, somente poderá ser feita para eventual concessão do benefício com data de início na citação.

Impende destacar, a propósito, que a norma em questão criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) **igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos)**, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em **13/02/2017**), com **36 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado o requisito "tempo de serviço" necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, na data da citação (em **13/02/2017**).

Ademais, tendo o Autor totalizado 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 13/02/2017 (data da citação), conforme demonstrado acima, e contando, até então, com 58 anos, 6 meses e 13 dias de idade, dado que nascido em 20/07/1958 (Id 283719 – p. 7), **atinge 95 pontos**, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo de serviço militar, de **16/01/1978 a 15/01/1981**, sem prejuízo dos períodos de labor comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **PAULO CESAR DE SOUZA**, NB 42/174.072.079-0, com data de início em **13/02/2017** (data da citação), **sem aplicação do fator previdenciário**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.303.003-3), concedido em 27/03/2017 (Id 8837695 – p. 2), ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000030-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SIDNEI JESUS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Código de Processo Civil.

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (Id 13324317), julgo **EXTINTA** a presente ação monitória **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011933-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICARTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO, JOSILAINÉ MARIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa (Id 13536072), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa (Id 13536984), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CREMON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALMIR CREMON, com pedido de tutela, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de **aposentadoria especial**, ao fundamento de direito adquirido a prestação mais vantajosa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 1731571).

Ante a Informação e cálculos (Id 1772068), foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 1905673).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 3661768).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4804525).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 5429335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pleiteia o Autor o reconhecimento do período de **01.03.1979 a 04.01.1985**, exercido sob agente nocivo ruído e químico, sob alegação de que os períodos de 01.02.1985 a 21.03.1989, 05.03.1990 a 31.05.1990 e 01.06.1990 a 11.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente e o período de 12.12.1998 a 10.03.2007 também já foi reconhecido, por meio da demanda judicial de revisão da RMI em processo transitado em julgado (Proc nº 0002909-79.2012.4.03.6303).

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Da documentação constante aos autos, verifico que, de fato, os períodos de **01.02.1985 a 21.03.1989, 05.03.1990 a 31.05.1990 e 01.06.1990 a 11.12.1998**, já foram reconhecidos administrativamente (Id 1722012 – fl. 19).

Verifico, ainda, por meio de consulta ao sistema processual, que o período de **12.12.1998 a 10.03.2007**, também já foi reconhecido, na via judicial, nos autos da ação nº 0002909-79.2012.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Federal de Campinas e transitou em julgado em 09.06.2016.

Assim, passo à verificação do período controvertido, qual seja, **01.03.1979 a 04.01.1985**.

Com relação ao referido período, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 1720842 – fls. 03/05, que embora ateste que, no exercício de suas atividades esteve exposto à ruído de 87dB, foi confeccionado e assinado pelo Sindicato dos Empregados da categoria.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do artigo 58^[2] da Lei 8.213/91, deve ser elaborado, emitido e assinado pela **empresa**.

O PPP emitido por Sindicato da categoria a que pertence o Autor não é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos, em vista do disposto no artigo acima referido.

Diante de todo o exposto, e ante a **impossibilidade de reconhecimento do período ora pleiteado**, verifica-se, conforme tabela abaixo, contar o com apenas **21 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002744-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE APARECIDA CASSETO PACHECO, TERESINHA DE FÁTIMA CIMADON DINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELIETE APARECIDA CASSETO PACHECO e TERESINHA DE FÁTIMA CIMADON DINI**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração e processo administrativo lavrado em face das Autoras (nº 10830727381/2016-24).

Pleiteiam pela necessidade de denunciação da lide de C.C.C. – Centro de Ciências e Cultura e outros – Instituição de Ensino, Euclides Guazzelli Filho e Tabarany Gustavo de Faria para condenação dos denunciados no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, relata a parte autora que, em 01.12.1989 e 01.06.1980, foram contratadas, respectivamente, pela pessoa jurídica C.C.C. – Centro de Ciências e Culta e Outros – Instituição de Ensino, da qual são proprietários Euclides Guazzelli Filho e Tabarany Gustavo de Faria, tendo no curso do contrato de trabalho, a pedido dos proprietários, passado a exercer cargos de gerência constante nos estatutos sociais da empresa.

Contudo, alegam que, de fato, nunca exerceram qualquer gerência na empresa, tendo figurado como presidente e vice-presidente da empresa apenas para fins contábeis no interesse dos proprietários da instituição de ensino, sem qualquer poder de decisão ou auferimento de renda em decorrência das nomeações fictícias.

Quem em julho de 2011, as Autoras deixaram de ocupar os cargos como “laranjas”, passando a exercer tão somente as atividades para as quais foram contratadas de fato, na condição de empregadas, tendo perdurado o contrato de trabalho até março de 2013 para a primeira Autora e julho de 2012 para a segunda Autora.

Que lavrado o auto de infração em face da instituição denunciada, foram também as Autoras responsabilizadas solidariamente por suposta sonegação de tributos, constituído em procedimento de lançamento de ofício, perfazendo a cobrança o montante global de R\$84.673,62 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada (Id 1612894), a parte autora se manifestou concordando com o prosseguimento da demanda apenas em face da União (Id 1860071).

O Juízo determinou o prosseguimento do feito com a citação da Ré (Id 3680697).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4978772).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 8711549).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial para o deslinde da questão sob exame.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, improcede o pedido inicial.

O art. 135, III, do CTN aponta a responsabilidade “dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, investidos de efetivos poderes de administração da sociedade, quando configurada a prática de atos com excesso de poder, infração da lei, estatutos e contrato social.

No caso de dissolução irregular da empresa, quando constatado que o sócio anterior a repassou para outrem de forma artificial, ardilosa, visando ocultação da real titularidade e/ou blindagem patrimonial, somente poderia ser afastada a responsabilidade desse terceiro, comumente denominado “sócio-laranja”, se este desconhecia o negócio jurídico, tendo seu nome ilegalmente utilizado para benefício alheio, ocupando cargo de gestão sem o seu consentimento, tornando o negócio anulável por vício de consentimento.

Contudo, no caso concreto, não se tem confirmada a boa-fé do terceiro, porquanto conforme confessado na inicial, independentemente dos motivos que levaram as Autoras a aceitarem emprestar o seus nomes, estas o fizeram consentindo livremente com o encargo em ato de conluio com os reais gestores da empresa, caracterizando a simulação, não podendo, destarte, ser afastar a responsabilidade tributária por infração da lei, em prejuízo ao erário.

Assim, o descumprimento de obrigação legal relativa a fatos geradores contemporâneos à gerência da empresa, torna a parte autora legítima passivamente para responder pelo crédito tributário, ante a configuração de sua responsabilidade pessoal e solidária, decorrente da infração à lei (art. 135, CTN).

Logo, afastados os fundamentos do pedido inicial relativos à responsabilidade solidária, e não havendo impugnação quanto ao mérito acerca da constituição do crédito tributário, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSERICARDO HADDAD - SP126241, ANTONIO TOMASILLO - SP178560
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que se pronuncie sobre os recursos/impugnações administrativas com protocolos nºs 37324.026028/2017-81, de 27.09.2017 e 37324.006068/2018-97, de 21.03.2018, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Impetrante requereu a juntada de emenda à inicial (Id 5385660).

Pela decisão de Id 5453193, foi **deferido em parte** o pedido de liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda. No mais, foi a Impetrante intimada a regularizar o feito, tendo assim procedido nos Id's 5490320, 5490384 e 5490391.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa, com emissão de carta de exigências à Impetrante (Id 6363603).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 9176944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada procedesse à análise de recurso protocolado em 27.09.2017, e reiterado em 31.03.2018.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que, no prazo de trinta dias, procedesse à análise e conclusão final de recurso interposto pela Impetrante nos autos do processo administrativo NB 91/6104537620.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que o pedido de revisão encontra-se analisado com emissão de carta de exigências, vez que verificada a necessidade de documentos complementares para sua finalização.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pela Impetrante, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 16194386) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 15510035), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na impugnação à justiça gratuita.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 15510035), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 40043.61523.030517.1.2.02-1442 (03/05/2017), 19977.84141.040517.1.2.03-0037 (04/05/2017) e 22041.03683.121216.1.2.03-030 (12/12/2016), ao fundamento de excesso de prazo, e efetue o pagamento de todos os créditos deferidos (incontroversos) e disponíveis, sem efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ou seja, sem qualquer tipo retenção.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** pela decisão de Id 8643161.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 9040444.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 9833087).

A Impetrante requereu o cumprimento da decisão liminar (Id's 11678366 e 12566100).

Intimada a se manifestar, sob pena de multa diária (Id 12657146), a autoridade Impetrada informou o cumprimento da decisão liminar nos Id's 12930232 e 14625536.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seus pedidos de restituição apresentados em 03/05/2017, 04/05/2017 e 12/12/2016, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24^[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo pleiteado pela Autoridade Impetrada de 120 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

Ademais, como já destacado na decisão liminar, a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende ser ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, tendo inclusive firmado posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, bem como não proceda compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por **GILBERTO JOSÉ CLEMENTE DA SILVA**, qualificado na exordial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para reconhecimento da aquisição do imóvel residencial sito à Rua Ceará, nº 469, do Conjunto Residencial de Campinas, objeto da matrícula nº 9.953 do 3º Registro de Imóveis de Campinas, mediante a expedição de mandado para registro nos moldes da Lei n. 6.015/1973.

Alega que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono do bem imóvel usucapiendo, há bem mais de 10 (dez) anos, bem como que possui justo título.

Afirma que o justo título de que dispõe tem como promitente comprador o seu tio, *Jayr Clemente da Silva*, que exerceu a posse até a data de seu falecimento, ocorrido em 08/07/1990, quando a posse foi transferida à única herdeira colateral, *Ofélia Clemente da Silva*, a qual, da mesma forma, exerceu a posse até a data de seu falecimento, ocorrido em 09/08/2010, dando início ao exercício da posse do autor, único filho e herdeiro da última possuidora.

A inicial veio instruída com vários documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal, após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 131128558 – fl. 52).

Expediu-se edital para conhecimento de réus não localizados, incertos e não sabidos e terceiros interessados (ID 131128558 – fl. 63).

As Fazendas Municipal e Estadual e a União manifestaram a ausência de interesse no feito (ID 131128558 – fls. 70, 113 e 115).

A CEF contestou o feito (ID 131128558 – fls. 74/76). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Posteriormente, a CEF manifestou sua expressa concordância com a usucapião pretendida nestes autos (ID 131128558 – fl. 121).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, nos termos do art. 2º, III, da Resolução da Presidência do TRF3 n. 224 de 24/10/2018 (ID 13587278), no entanto, elas se mantiveram inertes.

Por fim, o MPF reiterou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda, máxime em razão da concordância da ré (ID 13843908).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, na medida em que restou incontroverso que o imóvel usucapiendo foi objeto de escritura particular de promessa de compra e venda entre o tio do autor e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo – SERFHAU, cujo patrimônio imobiliário foi transferido e atualmente pertence à CEF.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com *animus domini*, pelo prazo ininterrupto de quinze anos.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Além disso, é admitido o acréscimo do tempo de posse dos antecessores à contagem do prazo, desde que também sejam contínuas e pacíficas.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Desta feita, o autor logrou êxito em demonstrar o decurso do prazo exigido pela lei, a posse mansa e pacífica do bem, e que os confrontantes declararam a concordância com o pleito.

Demais disso, a CEF, titular do domínio do imóvel, não se opôs ao pedido de usucapião, o qual não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, máxime porque o fato de o bem pertencer e ser objeto de financiamento pela CEF não acarreta sua imediata afetação, pelo que não incide a regra disposta no artigo 183, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte aresto:

DIREITO CIVIL - USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - BEM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - POSSIBILIDADE - CASUÍSTICA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO - INTERVESSIO POSSESSIONIS - ANIMUS DOMINI - POSSE JURÍDICA AD USUCAPIONEM - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. I - Demanda em que a apelante/autora adquiriu imóvel em 02/04/1993, por compromisso de compra e venda, pagando todas as taxas a ele incidentes, mas não quitando as parcelas de financiamento do bem junto à CEF, sendo o imóvel posteriormente leilado e arrematado por terceiro em 21/07/2010, lapso temporal em que não houve qualquer oposição à posse. II - Não há óbice, em princípio, ao direito de usucapião pelo simples fato de se tratar de bem imóvel financiado pela CEF, com gravame de hipoteca, eis que a jurisprudência pátria admite tal possibilidade jurídica (TRF-4, AC 96.04.38101-PR). De igual forma, não prospera a tese de que bens imóveis financiados pela CEF possuem natureza de bens públicos. Realmente, o fato de esta instituição financeira também prestar serviços de utilidade pública - como se dá, exemplificativamente, no financiamento de casas à população de baixa renda - tal circunstância não gera afetação automática destes imóveis, afastando-se, pois, a incidência dos artigos 98 e 99 do Código Civil, assim como o art. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Bens públicos não são aqueles assim presumidos, mas sim os previstos em lei. III - Poder-se-ia argumentar, de outro ângulo, que a CEF exploraria serviço público de relevante função social, ao executar a política nacional de habitação (PNH). Entretanto, destaca-se aqui que a verba utilizada sob as regras do SFH é advinda de aplicações financeiras, a qual, por sua vez é emprestada aos mutuários com a incidência de juros reconhecidamente elevados. Trata-se, assim, de atividade financeira que visa efetivamente o lucro da empresa. Portanto, o capital empregado não pode ser configurado como público. IV - Exercício, pela autora, de posse *ad usucapionem*. Se no período de adimplência a autora apenas cumpria as obrigações do cedente perante o agente financeiro (sub-rogação), a partir do momento em que deixou de efetuar o pagamento das prestações pactuadas no contrato ocorreu uma verdadeira *intervessio possessionis*, pois a autora continuou a exercer de fato os poderes inerentes à propriedade, mas agora sem qualquer vinculação com o contrato anteriormente realizado. Operou-se, em verdade, uma transmutação da posse anterior pelo rompimento da relação jurídica - posse aquela originada por Contrato - mas sendo negável a continuação do animus domini do possuidor. V - O negócio jurídico de promessa de compra e venda de imóvel é o que se tem de mais típico no que respeita ao animus domini - diversamente no que sucede com as locações. Naquela avença o adquirente pretende, efetivamente, ser dono, do início ao fim. Assim, constata-se que, no período entre o inadimplemento da parte autora e a arrematação do bem imóvel (21/07/2010) ocorreu a prescrição aquisitiva em relação ao cedente - o qual não adotou qualquer medida judicial contra a autora/cessionária - e, por via de consequência, verificou-se também a prescrição extintiva em relação à CEF, uma vez que não houve qualquer contestação da posse durante este lapso temporal. VI - É dedutível dos autos, por outro vértice, que a apelante ocupava o imóvel há mais de uma década, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1.231 do Código Civil, o qual rege a usucapião extraordinária, dispensando sequer a prova de justo título. Vê-se pelos autos uma farta demonstração de posse da apelante sobre o bem imóvel pelo longo período acima apontado, como recibos de taxas de luz, água, condomínio, IPTU e declarações de testemunhas, tudo a firmar esta legítima ocupação sem qualquer resistência. Destarte, presentes os requisitos da usucapião extraordinária - forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais - a propriedade da cessionária é adquirida contra o cedente, o que implica, por sua vez, na insubsistência da hipoteca (acessório), pois se trata de direito real que gravava a propriedade anterior e que deve seguir o destino do principal. VII - Fatos que em muito se assemelham ao entendimento consolidado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça ao dispor que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração do compromisso de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com razão, rompida a relação jurídica firmada entre a apelante e o antigo cedente, tem início a posse jurídica *ad usucapionem*, a qual, por ser originária, tornará sem efeito qualquer gravame então existente, nos moldes do art. 1.499, inciso III, do Código Civil, versando sobre a extinção da hipoteca pelo perecimento da coisa. VIII - A posse *ad usucapionem* exercida pela apelante tem lastro na própria função social da propriedade, uma vez que há o interesse da coletividade em seu reconhecimento, condizente com o princípio social da moradia advindo do art. 6º da CF. Deve ser considerado o decurso de lapso temporal injustificável para que fosse retomada judicialmente a posse da apelante por quem de direito. Esse lapso de tempo injustificável - o qual poderia ter se estendido por até 30 anos ou mais - mostra o descaso, o abandono, o esquecimento, adjetivos que são colidentes com o princípio da função social da posse ou propriedade, a prescrever que o domínio deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais (parágrafo § 1º, art. 1.228 do Código Civil). IX - Recurso de apelação provido. Pedido julgado procedente.

(Apelação Cível 2012417, Des. Fed. Cotrim Guimarães, TRF3 – 2ª Turma, Data da Publicação: 01/03/2018, Julgamento em: 20/02/2018)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o domínio do autor sobre o imóvel sito à Rua Ceará, nº 469, do Conjunto Residencial de Campinas, objeto da matrícula nº 9.953 do 3º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 104/105), devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (*inter vivos*), no competente Cartório de Registro.

Arcará o autor com as custas processuais e as despesas decorrentes do registro (artigo 98, IX, do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita, na forma prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a superveniente concordância das partes.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-07.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, JOSE JOAQUIM BADAN, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, MARILDA IZIQUE CHEBABI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Intimem-se as partes da Decisão ID 13134274 - Pág. 159/163.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007930-31.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERCULANO XAVIER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se a sentença ID 13158036 - Pág. 46/48.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ESQUEZARO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13128576 - Pág. 196.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010937-65.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596, ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca das informações do INSS ID 13128324 - Pág. 32.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 11/10/01 a 31/01/03 e 19/11/03 a 31/05/15 trabalhados para a empresa 3M do Brasil Ltda, que o formulário PPP relativos aos referidos períodos foi fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo (ID 13128560 - Pág. 94/95), bem como ser matéria de direito o enquadramento de atividade especial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO, RAFAEL AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011328-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002279-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BARBOSA DE MOURA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012159-80.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP, LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

Intime-se o executado do teor da Certidão ID 13158122 - Pág. 119.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015623-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

ID 13206208 - Pág. 181/182: A ficha cadastral da empresa ré, TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA, tem como endereço a Rua Juiz de Fora, n. 150, Guarulhos/SP e como representante legal o sócio JORGE ALVES DE MELLO, alteração levado a efeito em 16/12/2009, inclusive com a saída do sócio TAERU TOMINAGA na mesma data.

O contrato, objeto do presente feito (ID 13206208 - Pág. 31/63), foi assinado em 25/04/2008, época em que TAERU TOMINAGA era Sócio Administrador da TECNYT ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

Sendo assim, dou por citada a empresa ré e, ante a ausência de contestação, decreto a sua revelia.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA BAGUETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

ID 16483995. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5004154-76.2017.403.6105 (NB 179.510.576-0) por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, determinando a imediata análise do pedido para que seja computado o salário de benefício e o tempo de afastamento, implantando benefício – NB 190.568.150-7.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010904-63.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA, ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, BRUNO BRODBEKIER, FREDERICO MONTEDONIO REGO, GABRIEL ROBERTI GOBETH, JULIANA GARCIA GARIBALDI, LIGIA FERREIRA NETTO CARAZZA, THIAGO DE MATOS MOREGOLA, VALDIR MALANCHE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de inserção dos documentos digitalizados, nos termos do despacho de fl. 492 dos autos físicos, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024312-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13204125 - Pág. 88/89.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo, referente ao requerimento n. 1596915296 - aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004392-08.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010242-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JOSE CARNEVALLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13080057 - Pág. 100/108.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013132-23.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13120370 - Pág. 87/90.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022020-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13200638 - Pág. 137/138.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO EREOTERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo, referente ao requerimento n. 1605173194 - aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000948-47.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PAULO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MARIA HELENA TOTTOLI - SP292823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13329879 - Pág. 259/260.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005396-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILTON BATISTA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo, referente ao NB 42/168.827.061-0 - aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008714-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13065667 - Pág. 232: Mantenho a decisão ID 13065667 - Pág. 230 pelos seus próprios fundamentos e indefiro a remessa dos autos à Seção de Contadoria, devendo a Secretária sobrestar o presente feito na forma determinada.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-58.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SHIBATA MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13117652 - Pág. 66/69.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015209-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005573-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a sentença ID 13066119 - Pág. 112/115, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001339-72.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014108-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA TOGNI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13117840 - Pág. 172: A ilegitimidade dos documentos ID 13117840 de fls. 32-36 decorre da ilegitimidade do documento juntado pela parte autora, mas o de fl. 63 está legível.

Em relação aos documentos ID 13080067 de fls. 14-21, 30-33, a ilegitimidade decorre também do documento digitalizado. Não há folhas com n. 73-77 no ID 13080067.

Mantenho a decisão ID 13117840 - Pág. 170/171 pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria sobrestar o presente feito na forma determinada.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE FRIAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DE FRIAS NETO tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Justiça Gratuita deferida (ID 4617273).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8282807).

É o relatório. DECIDO.

Quando da concessão do benefício do autor (NB 147.299.694-9 – DIB 23/04/2009), vigia a Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo intemo improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por **BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS-Importação e dos valores das próprias contribuições para apuração do “valor aduaneiro”. Além disso, pede a condenação da ré a restituir o montante indevidamente recolhido a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Fundamenta sua pretensão no julgamento proferido pelo STF no RE n. 559.937/SC, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004.

Citada, a União manifestou-se pela petição ID 6788647. Na oportunidade, informou que está dispensada de contestar o feito, com fulcro na NOTA/PGFN/CASTF/N. 1.254/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, **reconheceu expressamente a inconstitucionalidade** do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011

Dado o caráter vinculante de tal entendimento, **a União concordou expressamente** com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora em razão da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente, após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pelo autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEMPREALERTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME, qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, para o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 8041700240013.

Aduz que foi surpreendida com a entrega do protesto em seu nome, com vencimento em 20/07/17, em razão de débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, relativos ao Simples Nacional.

Afirma que a CDA é nula, por desrespeito ao devido processo administrativo e por não gozar de certeza e liquidez, na medida em que valor protestado foi declarado e pago.

Alega que protocolizou junto à Receita Federal do Brasil – RFB defesa que gerou o processo administrativo nº 10830.726842/2016-41, que ainda se encontra pendente de decisão definitiva.

Citada, a União apresentou contestação (ID 5855120). Defendeu a regularidade do protesto da CDA e alegou que ela se refere a débitos apurados no Simples Nacional, nos períodos de setembro/2015 a março/2016. Requeru, desse modo, a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 6574229).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 8327952).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A pretensão da autora cinge-se à reafirmação da necessidade de observância, pela autoridade administrativa, dos princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, inegavelmente aplicáveis tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos.

Todavia, não resta demonstrado nos autos o alegado desrespeito a tais princípios, posto que, no caso concreto, os créditos devolvidos à situação fiscal da autora originam-se da pendência de débitos relativos aos períodos de setembro/2015 a março/2016, constituídos por declaração transmitida por ela própria.

Demais disso, sobreleva ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN e, nos termos já interpretados pelo STJ, apenas as reclamações e os recursos que discutem o próprio lançamento subsumem-se à hipótese do inciso III, do artigo em comento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA TAL ATO. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário" (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 3. Agravo interno não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 939482 2016.01.63398-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2016)

Também não merece guarida a tentativa de desconstituição da CDA protestada pela ré. Uma vez comprovada a origem dos débitos (lastro) e o atendimento aos requisitos legais de inscrição destes em dívida ativa, de rigor pontuar tanto a higidez do título, quanto do protesto, cuja utilização encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MANOEL DE OLIVEIRA SILVA** que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

O despacho (ID 614790) determinou que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, ou que procedesse ao recolhimento das custas.

Ante a inércia, foi determinado, novamente, que ele comprovasse a hipossuficiência, ou recolhesse as custas sobre pena de extinção (ID 1594197).

Intimado pessoalmente para cumprir o despacho anterior, o autor apenas declarou não possuir recursos para custear a demanda.

O autor deixou, portanto, de promover a diligência que lhe competia.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a renda do autor superior ao teto mensal de isenção do IRPF, corrigido.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento nos artigos 485, III, e 290 ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **PAULO ROBERTO SOAVE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/02/1978 a 13/12/1982 e 01/01/2000 a 31/01/2008.

Indeferida a Justiça Gratuita deferida (ID 3006221)

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 3615958)

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5915612).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/02/1978 a 13/12/1982, o autor anexou aos autos os formulários acompanhados de laudos técnicos ambientais, afixando sua exposição a ruído de 88,9 dB(A), no interregno de 01/02/1978 a 31/01/1981, e de 80,1dB(A), no intervalo de 01/02/1981 a 13/12/1982, acima da tolerância prevista à época.

Já em relação ao período de 01/01/2000 a 31/01/2008, de fato o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, quando do requerimento administrativo, é diverso do anexado nos presentes autos. Todavia, no PPP datado de 17/02/2017, que está anexado aos autos, consta que o ruído a que o autor esteve exposto no período requerido foi de 86 dB(A), 83,3 dB(A), 80,5 dB(A), 81,2 dB(A) e 83,7 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância fixados à épocas.

Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 01/02/1978 a 13/12/1982.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 01/02/1978 a 13/12/1982, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 19 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 01/02/1978 a 13/12/1982, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 152.980.603-5, desde a sua data de início, DIB 16/08/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16770237: Considerando que os officios requisitórios já foram expedidos e já pagos, reconsidero o despacho ID 10380674 e determino a remessa dos autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA

S E N T E N Ç A

FREDSON DE ASSIS COSTA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1332172).

Deferida a tutela de urgência e deferido o restabelecimento do auxílio doença pleiteado pelo autor, sendo determinado o retorno dos autos à conclusão para reanálise do pedido de tutela, após a vinda do laudo. (ID 1511689).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 6511149).

Mantido o deferimento da tutela de urgência (ID 6648693).

Contestação (ID 8632392).

O INSS propôs acordo que não foi aceito pelo autor (ID 10331488).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar esquizofrenia paranoide. Fixou o início da incapacidade novembro de 2017.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 1332076 e 6624737).

Portanto, presentes os requisitos legais determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/11/2007, data do requerimento do NB 522.68.381-3, indeferido administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 24/01/2018, data da realização da perícia judicial.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 19/11/2007 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24/01/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para ao autor FREDSON DE ASSIS COSTA, CPF 401.815.962-53, RG 34740344-x, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que requer a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem a distribuição da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a data do pagamento.

Em síntese, aduz a autora que a Lei nº 12.546/11 alterou a incidência das Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas de determinados segmentos, a fim de que fossem recolhidas com base em percentual aplicado sobre o faturamento/receita bruta, desonerando a folha.

Afirma que a legislação que versa sobre a CPRB passou por várias modificações, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.161/15, passando a ser facultativa para diversos setores permitidos e, ao estabelecer a nova contribuição, a União Federal dispôs que a base de cálculo seria a receita bruta, consoante o artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546/11.

Aduz que, apesar de estar previsto na mencionada Lei que a base de cálculo incide somente sobre a receita bruta, a União Federal busca ampliar o entendimento do dispositivo legal, uma vez que incluí o ISS de forma indevida na base de cálculo da referida contribuição.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 4638464).

A União apresentou sua defesa (ID 8876703). Sustenta que o ISS está incluso na base de cálculo da CPRB por força de lei, sendo que a jurisprudência do STJ, já reafirmada sob a égide do TEMA 69, sempre foi no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, raciocínio este que se aplica nesta demanda. Afirma também que a pretensa exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB esbarraria no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00 e afrontaria o artigo 150, § 6º, da CF, já que renúncia fiscal é um ato de disposição do patrimônio público que depende de consentimento do Congresso Nacional. Assevera, ainda, que há impacto orçamentário, necessitando de medidas compensatórias. Requereu a improcedência da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 9340672.

A União se manifestou nos autos, declarando-se ciente da decisão proferida.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a matéria tratada nos autos não necessita da produção de outras provas, de rigor a aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme foi colocado anteriormente, **não** há o efeito vinculante, para o presente caso, da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o **ICMS** não integra a base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, conforme exposto na decisão liminar, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, a esta demanda.

Com efeito, há de se ter em conta que a Contribuição sobre a Receita Bruta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores.

Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou à exclusão deste imposto da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atente-se que o STJ suspendeu a tramitação de feitos em que há pedido de suspensão do ICMS da base de cálculo da CPRB, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – Tema 994 STJ - “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”, ainda sem decisão definitiva.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013956-62.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO (INSPECTOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

ID 13358437 - Pág. 108: Diante do cancelamento do trânsito pelo E. STF, conforme certidão (ID 16168155), determino o sobrestamento dos autos até que seja noticiado o trânsito em julgado pelo E. STF, no ARE1089538.

Intimem-se e Cumpra-se.

Campinas, 08 de Abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para que passe a apurar e apropriar-se de créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos sujeitos à alíquota zero ou isentos, oriundo das operações e etapas anteriores, vez que, por estar enquadrada no regime monofásico, acabou por pagar referidas contribuições, em virtude da atribuição de responsabilidade tributária do fabricante/importador para recolher o PIS e COFINS com alíquota majorada; em observância ao princípio da não-cumulatividade a que estão sujeitos os tributos (artigo 195, §12 da CF).

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautam os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA DE LIMA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANA DE LIMA CUSTODIO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3485632).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 3682421).

Realizada perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (ID 6639115).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 6674242).

Réplica (ID 8778018).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 8778577).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Apesar de o perito atestar que a autora é portadora de "transtorno do humor bipolar", concluiu que a doença está em remissão, com resposta satisfatória aos tratamentos realizados, não havendo incapacidade ocupacional.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laboral. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. Ademais, a perícia médica não deve tratar de eventuais dificuldades relacionadas ao mercado de trabalho, instrução escolar e idade avançada da periciada. Tratou apenas, como deveria, da sua condição clínica atual de desempenhar a função habitual, que desempenhava antes do afastamento pela doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODRIGO VIEIRA DA SILVA**, qualificado na exordial, em face da **UNIÃO**, com pedido principal de condenação da ré à obrigação de fazer consistente em nomear e empossar o autor no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Afirma que, em outubro/2013, o TRT da 15ª Região publicou Edital para a realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos de nível médio e superior, cujo Resultado Final foi homologado por edital de 10/04/14, disponibilizado em 14/04/14, com validade inicial de 02 (dois) anos e prorrogado por igual período em 03/03/16, nos termos do artigo 37, III, da CF.

Ressalta que o edital previu apenas cadastro reserva para o cargo pretendido, que se classificou em 12º (décimo segundo) colocado no polo de São José do Rio Preto/SP e que até o momento só foram nomeados 10 (dez) analistas judiciários.

Aduz que a despeito da existência de vagas, estas não são preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público, mas por terceirizados, contratados de forma irregular, em desrespeito ao preceito constitucional ao provimento de cargos públicos.

Com a exordial, foram juntados documentos IDs 5488139 a 5511524.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 7731620).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8527919). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido e/ou causa de pedir e por não formação do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou a inexistência de direito subjetivo a nomeação, dada a previsão editalícia de que o concurso destinava-se apenas a cadastro reserva; aduziu que as cessões não se confundem com os cargos existentes no quadro do Tribunal, que suprem a força de trabalho deficiente pela falta de cargos existentes e que, atualmente, ocorrem nos casos de vacância por exoneração do servidor; e pontuou que, em relação às vagas decorrentes de aposentadorias e falecimentos, é necessária autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o preenchimento, em razão das restrições orçamentárias impostas pela EC n. 95 de dezembro/16. Por fim, rechaçou a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso com o prazo de validade expirado, por se tratar de prazo decadencial e por não gerar a aprovação em concurso público um direito adquirido à nomeação.

A tutela de urgência foi indeferida e, na mesma decisão, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré (ID 9238555).

Pela petição ID 12284650, o autor acostou aos autos cópia da r. sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0014759-40.2015.403.6105 (ID 12284650).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tal como asseverado na r. decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 9238555), o candidato aprovado em concurso público possui o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF).

Desta feita, a aprovação do candidato fora do número de vagas previsto no edital, ou na hipótese de cadastro reserva (como é o caso dos autos), constitui mera expectativa de direito à nomeação, no que tange a eventuais vagas que surjam no prazo de validade do certame, ainda que haja, como houve no caso em tela, a convocação de candidatos a mais do que o previsto no edital (originariamente cadastro reserva), pois, segundo o entendimento consolidado mesmo no âmbito do STJ, “o preenchimento dessas novas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública, de sorte que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital remanesçam com mera expectativa de direito e não direito subjetivo à nomeação”.

É certo, contudo, que a expectativa de direito pode transmutar-se em direito subjetivo à nomeação se comprovada a existência de vaga e a intenção da Administração Pública em provê-la, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Neste ponto, sobreleva ressaltar que não resta comprovado nos autos que a não convocação, nomeação e posse do autor decorreram da contratação e/ou manutenção de servidores cedidos ou empregados terceirizados.

Por mais que as cessões de servidores municipais ao TRI/15 sejam uma realidade inafastável e que a irregularidade da forma como realizadas esteja constatada no bojo da ação civil pública n. 0014759-40.2015.403.6105, fato é que não existe no presente feito prova concreta de qual, ou quais delas, especificamente teria(m) servido à preterição do autor.

Dessa forma, qualquer tentativa de aprofundamento na questão das cessões alegadamente irregulares nestes autos caracterizar-se-ia em meras divagações, incapazes de alterar a situação fática e jurídica já concretizada entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (mínimo do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

S E N T E N Ç A

ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4787854).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários almejados (ID 5439266).

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, sobreveio o laudo pericial (ID 8676473).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 8874877).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 8941167).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor **não** preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em que pese o perito atestar que o autor é portador de transtorno mental do tipo depressivo, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do autor estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013663-92.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI - SP248124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO**, qualificado na inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, visando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 10830.004433/2001-12.

Aduz que residiu no exterior no interregno de 1987 a 1997, e que, durante este período, manteve procurador constituído para administração de seus bens e negócios.

Conta que retomou sua condição de residente no Brasil no início de 1997 e que, em 26/06/2001, foi surpreendido pelo AIIM nº 10830.004433/2001-12, lavrado em decorrência de suposta omissão de ganhos de capital não oferecidos à tributação, obtidos de alienação de imóveis em 02/1996, 04/1996, 07/1997 e 11/1998.

Alega que, a despeito de comprovada a saída definitiva do país e, por consequência, a legitimidade passiva do procurador constituído, as impugnações administrativas restaram infrutíferas.

Salienta que a saída do país foi formalmente comunicada à RFB, a qual deixou de promover a baixa definitiva do CPF, mantendo-o como ativo, sendo certo que esta situação somente foi solucionada depois da impetração de *mandamus* destinado a este fim (nº 95.03100967-7 – 1ª Vara Federal de Santos), onde a situação de não residente no país desde 1990 foi devidamente reconhecida.

Subsidiariamente, argumenta que a apuração de ganhos de capital não observou a legislação aplicável, na medida em que, na avaliação, foi utilizada a moeda corrente na data de aquisição, e não o valor declarado em UFR em 1992, na forma do artigo 96 da Lei nº 8.383/91. Além disso, quanto aos imóveis adquiridos antes de 1988 (itens “c” e “d” do Termo de Verificação Fiscal), deveria ter sido aplicada um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital apurado segundo o ano de aquisição do bem, na forma do artigo 139 do RIR/94.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 160/208 (paginação dos autos físicos originais), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que (a) a conclusão pela residência do autor no país decorreu da apresentação da DIRPF com endereço no Brasil; (b) o critério para aferição da legitimidade tributária é material e refere-se à disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou de proventos, na forma do artigo 43 do CTN; e (c) a transferência da responsabilidade tributária deve se dar de forma expressa, nos termos dos artigos 128 e 131 do CTN.

Pela r. decisão de fl. 210, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Réplica às fls. 213/226.

Saneador à fl. 249.

Realizou-se perícia contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 333/360.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 13587950).

As partes não apontaram equívocos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares pendentes de análise e o regular encerramento da instrução processual, com a produção de provas nos termos delineados pelo r. despacho saneador de fl. 249, passo diretamente à análise do mérito.

Estão nos autos documentos comprobatórios de que o autor residiu no exterior entre os anos de 1987 a 1997, mais precisamente Itália e Japão, bem como de que, neste período, manteve, no Brasil, procurador constituído para administração de seus negócios e patrimônio, conforme instrumento público datado de 14/07/1992 (fls. 29/32).

Na presente demanda, descabe discussão acerca da data da entrega da declaração formal de saída definitiva do país e da baixa do CPF do autor, efetivada pela RFB somente em 10/10/1994 (fls. 96). Isso porque, ainda que se considere ocorrida a saída definitiva do país na ocasião da baixa do CPF (1994), a sua ilegitimidade para o crédito em cobrança é inegável, haja vista que as alienações ocorreram a partir de 1996.

A legitimidade do procurador constituído e, por consequente, a ilegitimidade do autor para o crédito em questão decorrem das disposições contidas nos artigos 102 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e 554 do Decreto 85.450/1980, que dispõem, respectivamente:

Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado dentro do prazo de 30 dias contados da data em que se tomou obrigatória a retenção pela fonte, ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro.

Parágrafo único. Tratando-se de aluguéis de imóveis, o recolhimento do imposto será efetuado semestralmente, no decurso dos meses de Janeiro e julho de cada ano, e compreenderá a soma das importâncias retidas no semestre imediatamente anterior.

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento desde, como se o houvesse retido.

Art. 554. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, a);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de 12 (doze) meses, salvo os mencionados no art. 527 e os que optarem pela condição de residentes no

País, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 13 (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, b);

III - pelos residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de 12 (doze) meses (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, c);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 13 (Lei nº 3.470/58, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. Nos casos de falecimento da pessoa física domiciliada no exterior, o imposto na fonte será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens.

De se ver, portanto, que, na forma permitida pelo artigo 128 do CTN, a própria legislação tributária atribuiu ao procurador constituído a responsabilidade pelo recolhimento do IRPF não retido na fonte, com exclusão da responsabilidade do residente no estrangeiro, pois responde como se houvesse retido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal do autor para reconhecer a nulidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 10830.004433/2001-12.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TEREZINHA CÂNDIDA DE JESUS TAIPO**, qualificada à fl. 02 (paginação original dos autos físicos), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, em 04/03/2011, efetuou uma compra, mediante crediário, junto à loja “Casas do Baú” (contrato nº 21.2899.125.0025158/43), para pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais de R\$ 80,82 (oitenta reais e oitenta e dois centavos) e, mesmo depois de quitadas todas as parcelas, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e Serasa, por inadimplência da prestação vencida em 03/06/2012.

Aduz que o primeiro constrangimento ocasionado pela inscrição indevida ocorreu em 26/03/2013, quando tentou efetuar uma compra em uma das lojas “Pernambucanas”, evento este que fora objeto da demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0006444-79.2013.403.6303), a qual deu ensejo a um acordo entre as partes, com pagamento pela CEF da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Assevera que, em 21/06/2014, ao tentar efetuar outra compra parcelada, foi novamente surpreendida com a notícia de que seu nome encontrava-se novamente inserido nos cadastros de inadimplentes pela mesma dívida outrora contestada.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56/65). Na oportunidade, alegou que o comprovante de pagamento acostado à fl. 27, datado de 17/07/2012, destinou-se à quitação da parcela nº 14-0, vencida em 03/05/2012, e não à vencida em 03/06/2012; pediu, portanto, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 71/79.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 80/82.

Ambas as partes colacionaram novos documentos aos autos (fls. 127/133 e 137/139).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, nos termos do art. 2º, III, da Resolução da Presidência do TRF3 n. 224 de 24/10/2018 (ID 13594541), no entanto, elas se mantiveram inertes.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme se verifica, a ré confirma que inseriu o nome da autora em cadastro restritivo de crédito e defende a regularidade desta inclusão com base na efetiva inadimplência da autora para com a prestação nº 15, vencida em 03/06/2012, a despeito do comprovante de pagamento acostado à fl. 27 dos autos.

Para tanto, justifica a ré que o pagamento efetuado em 17/07/2012 (fl. 27) foi destinado à quitação da prestação mais antiga, que se encontrava em atraso desde a data do vencimento em 03/05/2012, e aduz que, em razão disso e por não haver comprovante autônomo de quitação da parcela nº 14, não pode o comprovante de fl. 27 servir como prova do pagamento da parcela nº 15.

Com efeito, a despeito da oportunidade concedida nos autos (fl. 140), a autora não logrou êxito em comprovar o pagamento das 24 (vinte e quatro) parcelas, não se afastando por absoluto a alegação de não quitação do contrato. No entanto, isso não afasta o caráter indevido da negativação, haja vista que a CEF agiu incorretamente ao imputar o pagamento realizado em 17/07/2012 à prestação vencida em 03/05/2012, máxime porque a devedora, ora autora, indicou que oferecia pagamento ao débito vencido em 03/06/2012 (fl. 27), na forma do disposto no artigo 352 do Código Civil.

Portanto, ambas as partes cometeram equívocos: A CEF por justificar a negativação do nome da autora na inadimplência da prestação vencida em 03/06/2012, e a autora por se considerar adimplente mesmo sem ter efetuado o pagamento da prestação vencida em 03/05/2012 – a qual, diga-se de passagem, não foi quitada pelo pagamento de 17/07/2012, sendo de rigor afastar a planilha de fls. 102/103 e a afirmação de fl. 141.

Nesse passo, não há como se reconhecer que a negativação do nome da autora foi indevida, não em razão da inexistência de débito, mas por indicação de parcela inequívoca e comprovadamente adimplida, dada a expressa imputação pela autora (comprovante de fl. 27).

Desta feita, com relação ao pedido de indenização por danos morais, consolidou a jurisprudência do STJ que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA: 21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

No caso, ambas as partes cometeram equívocos. Todavia, o erro da CEF, explanado acima, reveste-se de maior gravidade, na medida em que demonstrou ausência de zelo durante a operacionalização do contrato e dos pagamentos da autora. Ademais, já pagara indenização moral, em demanda anterior, por erro semelhante, referente ao mesmo contrato.

Portanto e principalmente pela reincidência, considero que o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o triplo do valor acordado entre as partes na demanda pretérita, é suficiente para a indenização compensatória e dissuasiva do dano moral em questão.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ R\$ 9.000,00 (nove mil reais), monetariamente corrigida desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ), conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde 08/05/2014 (fl. 28), nos termos da Súmula 54 do STJ.

Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **HELIO VIANA COSTA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 28/06/1978 a 12/12/1981, 12/03/1982 a 07/12/1984, 04/03/1986 a 05/04/2003 e 19/05/2003 a 14/07/2004.

Deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência.

A decisão de fls. 101/104 dos autos físicos, posteriormente digitalizados, julgou o pedido extinto, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 28/06/1978 a 12/12/1981, 12/03/1982 a 07/12/1984, 04/03/1986 a 31/03/1990 e 01/01/1995 a 28/04/1995. No mais, foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Passo a analisar os períodos controvertidos, quais sejam, de 01/04/1990 a 31/12/1994, 29/04/1995 a 05/04/2003 e 19/05/2003 a 14/07/2004.

Quanto ao interregno de 01/04/1990 a 31/12/1994, o formulário fornecido pelo empregador e apresentado no procedimento administrativo que foi digitalizado (fl. 23 do PA) revela que o autor, desde 1986 até a data da emissão do documento (17/04/1998), trabalhou como motorista de ônibus. Consta expressamente no formulário que a atividade do funcionário era conduzir ônibus coletivo pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo. A informação de que ele era motorista é confirmada pelos detalhes do vínculo no sistema CNIS.

Tal atividade é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de motorista de caminhão, reconheço, como especial, o período de 01/04/1990 a 31/12/1994.

No que se refere ao período de 29/04/1995 a 05/04/2003 não há, nos autos, documentos capazes de aprofundar a exposição do autor a agentes nocivos.

Já em relação ao interregno de 19/05/2003 a 14/07/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos, afixa a exposição do autor a ruído de 82 dB(A), em sua atividade de motorista. Levando em conta o limite de tolerância, deixo de enquadrar o período como especial.

Reconheço, portanto, o caráter especial apenas do período de **01/04/1990 a 31/12/1994**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 15 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/04/1990 a 31/12/1994**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 134.692.204-4, desde a sua data de início, DIB 14/07/2004 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **SAULO AMODIO JUNIOR**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1211.160.0000715-44.

Embargos Monitórios (ID 1835549).

Pela petição ID 4586606, a autora requereu a extinção do feito, ante a regularização do contrato na via administrativa.

O réu concordou com a desistência requerida pela autora (ID 10528874).

Pelo exposto, **homologo a desistência**.

Custas pela autora.

Verba honorária conforme convencionada na via administrativa. Na ausência de convenção a esse respeito, nos termos do artigo 90 do CPC, a autora pagará honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELI CONCEICAO SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI CONCEIÇÃO SOUZA**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio da Cédula de Crédito Bancário sob nº 9953438546 pactuado em 30/12/2012.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor JAC J6 2.0 16V 4 PORTAS, GASOLINA, PRATA, ANO FAB/MODELO 2011/2012, PLACA FBT1980, RENAVAL 00498771695, CHASSI LJ16AK237C4494554, sendo que a inadimplência da requerida está caracterizada desde 30/12/2014.

Com a inicial, foram juntados os documentos – ID 185474 a 185484.

O pedido de busca e apreensão foi deferido – ID 190161, tendo sido comprovada a efetivação da medida – ID 469041.

A ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão ID 469039.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia da ré, uma vez que regularmente intimada e citada para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Preende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte da ré.

Verifico que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a requerida, conforme ID 185480.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

07 – O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) em favor do BANCO PANAMERICANO S.A (...)

8. DA AQUISIÇÃO DO BEM

8.1. O EMITENTE reconhece que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o BANCO não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.2. O EMITENTE declara ser o único responsável pela escolha do(s) BEM(NS) e assumindo, perante o BANCO, despesas em geral e de manutenção, assistência técnica, serviços correlatos à operacionalidade, encargos, riscos e defeitos decorrentes de ônus por defeitos ou vícios que o(s) BEM(NS) possam apresentar.

Por sua vez, no ID 185478, constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:

“12. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO(S) BEM(NS)

12.1. Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)

13. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

13.1. No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(ns) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB.

(...)

17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO

17.1. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (...)

17.2. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados neste item autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei, ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE, para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB, bem como tomará precária a posse do(s) BEM(NS) junto a este, autorizando-se o ajuizamento de reintegração na posse se assim entender o BANCO.”

Merecem acolhida as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 30/12/2014, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo – ID 185477.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal – CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, veículo automotor JAC J6 2.0 16V 4 PORTAS, GASOLINA, PRATA, ANO FAB/MODELO 2011/2012, PLACA FBT1980, RENAVAL 00498771695, CHASSI LJ16AK237C4494554, confirmando a liminar anteriormente concedida e tomando definitiva a apreensão liminar efetivada – ID 469041, e **RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária interposta por MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS sobre as operações mercantis de saída de mercadorias realizadas pela autora no período de 03/2012 a 12/2014, a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos e corrigidos pela aplicação da taxa Selic, bem como o reconhecimento do direito da autora à opção pela compensação do indébito tributário ou repetição via precatório judicial.

Ao fundamentar seu pedido, a parte autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

ID 4546927. Proferido despacho para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$1.428.182,34 e determinada a citação da ré.

A ré contestou o feito – ID 6771112. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica – ID 8289836 e 8290203. Requereu que as futuras intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Ricardo de Azeredo Sá, OAB/RS nº 47.534, sob pena de nulidade.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, proceda a Secretaria as anotações requeridas conforme ID 8289836.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a ré se abstenha de compelir a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no período de 03/2012 a 12/2014, autorizando-a a efetuar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente no referido período, relativos às operações de saída de mercadorias, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de serem recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Anote-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014612-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, qualificado à fl. 02, em face do **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pleiteia a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em entregar-lhe uma unidade imobiliária no Residencial Vida Nova, em Paulínia, ou imóvel similar (com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, aquecimento solar, azulejo nas áreas molhadas, piso e a possibilidade de expansão do 3º dormitório), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser adimplido ao custo mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por um período de 10 (dez) anos.

Aduz que preenche os requisitos necessários à admissão no programa de moradia familiar instituído pela Prefeitura Municipal de Paulínia (Residencial Vida Nova) e que, por isso, tem direito a uma unidade habitacional.

Alega que seu nome foi publicado em uma primeira listagem de habilitados (publicada em 22/10/2014 – p. 14, inscrição nº 404), mas foi excluído da listagem definitiva, divulgada em 29/10/2014, porque fora indevidamente considerado "inapto".

Citado, o Município de Paulínia apresentou contestação (fls. 65/79). Alegou, preliminarmente, a necessidade de integração do polo passivo pela CEF e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 83/94.

Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual – Foro Distrital de Paulínia, o feito foi redistribuído a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta por aquele, dada a inclusão da CEF no polo passivo (fl. 99).

O deferimento da justiça gratuita foi ratificado à fl. 105.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/122. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 124/125).

Saneador à fl. 126.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 13677625).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 13677625: A alegada ausência da decisão do Juiz de Direito que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal não se verifica. Tal decisão está devidamente encartada no volume digitalizado (ID 13117569 – fl. 99 da paginação original).

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, o Município de Paulínia trouxe aos autos elementos de prova que afastam o alegado direito do autor de ser contemplado com unidade habitacional pelo programa de moradia popular "Residencial Vida Nova", eis que, à tal contemplação, exige-se, além de outros requisitos, que o beneficiário não seja proprietário de imóvel e, conforme apurou a Secretaria de Habitação Municipal, à época dos fatos, o autor era proprietário do "Lote de Terreno nº 017, da Quadra K-1, do Loteamento Parque Bom Retiro, município de Paulínia/SP" (fls. 76, 79 e 86).

De se ver que, ao que consta dos autos, desde os trâmites da seleção dos mutuários pela Prefeitura Municipal de Paulínia, o autor sabia que o empecilho à almejada contemplação residia na existência de uma propriedade imobiliária em seu nome, a qual justificou pertencer, em verdade, à *Antonia Lucy Barbutti da Silva*, sua esposa, conforme cópia da certidão de casamento à fl. 78.

Consigne-se, neste ponto, que a certidão de casamento acostada aos autos prevalece em relação à declaração de separação de corpos unilateralmente firmada pelo autor (fl. 31).

Igualmente, a alegação de que a propriedade do imóvel fora transferida a terceiros não encontra comprovação nos autos.

Também improcede a pretensão em face da CEF, haja vista que esta sequer interferiu no procedimento de escolha de mutuários, efetivado exclusivamente pela municipalidade.

Diante de todo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à CEF, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011171-13.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARLINDA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

Pretende a concessão da pensão por morte de seu companheiro Oscar Accioly, falecido em 20/10/2013.

Relata que mantiveram união estável desde 2003, permanecendo juntos até a data do óbito.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era aposentado.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

Os documentos juntados aos autos comprovam a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.

Consta, na certidão de óbito, que o falecido vivia em união estável com a autora. A declaração foi feita por Solange Aparecida Accioly Camada, filha do falecido.

O falecido residia, conforme também declarado em seu óbito, na Rua Rodrigo Guimarães Amorim, 351, mesmo endereço da autora, consoante conta de telefone em seu nome, referente ao mês de maio de 2012.

Apesar de constar que o endereço da autora era Rua Vinte Sete, 351, a questão foi esclarecida pelas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados e anexados aos autos, que relataram a mudança do nome da rua.

Os depoimentos foram harmônicos e convincentes quanto à união estável entre a autora e falecido até a data do óbito.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente da requerente, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (28/11/2013), uma vez que ele foi formulado após 30 dias do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com redação datada pela Lei 9.528/97, vigente à época do óbito.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DIB 28/11/2013). DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015794-35.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IDA APARECIDA CASTELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **IDA APARECIDA CASTELLO**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de aposentadoria por idade (NB 137.396.986-2), no período de 11/07/2006 a 30/06/2013.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta de vínculos da ré. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na operação "Prima".

Após diversas tentativas frustradas de citação, a ré foi citada por edital.

Diante da ausência de contestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC, c.c. artigo 4º, VI, da Lei Complementar n. 80/1994.

A ré, por intermédio da DPU, apresentou contestação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

O INSS apresentou réplica.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A parte ré não consegue ilidir a má-fé a ela atribuída.

As declarações da ré constantes do processo administrativo, prestadas na Gerência Executiva do INSS, quanto à sua ciência acerca da ausência de vínculos registrados em sua CTPS, bem como quanto à ausência de camês de recolhimento demonstram sua má-fé. Ela confirmou, inclusive, que nunca trabalhou para o empregador "Helena Rubstein Produtos de Beleza Ltda."

Ela tinha ciência, portanto, da falsidade das anotações e de que, conseqüentemente, não preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por idade, no período de 11/07/2006 a 30/06/2013, data em que foi cessado.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91).

O art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborar a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por idade (NB 137.396.986-2).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017644-27.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE DE GODOI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão proposta por **VICENTE DE GODOI BUENO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 04/12/1998 a 20/02/2009.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, atestando sua exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 01/10/1995 a 31/12/1998 – poeira de sílica;
- 01/01/1999 a 31/12/2003 – ruído de 84 dB(A) e poeira de sílica;
- 01/01/2004 a 31/12/2005 – calor de 26,3 IBUTG e poeira de sílica;
- 01/01/2006 a 31/12/2007 – calor de 24,5 IBUTG e poeira de sílica;
- 01/01/2008 a 26/11/2008 (data da emissão do PPP) – poeira de sílica.

Em relação ao ruído, ele esteve abaixo do limite de tolerância à época.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG. E a atividade de “monitor de produção” exercida pelo autor, no período em que ele esteve exposto a calor de 26,3 e 24,5 IBUTG, não pode ser classificada como atividade moderada ou pesada.

Em que pese a exposição do autor, durante todo o período requerido, a poeira de sílica, o PPP traz a informação de que a utilização do EPI foi eficaz.

Vale ressaltar que o PPP recente trazido pelo autor não revela sua exposição a outros agentes nocivos que pudessem garantir a especialidade do período.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008203-10.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVALDO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GIVALDO DUTRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/09/1987 a 23/08/1989, 02/07/1990 a 27/08/1992 e 29/04/1995 a 12/01/1999, trabalhados como vigia/vigilante, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita.

Foi apresentada réplica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos pleiteados, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos físicos digitalizados revelam que o autor exerceu a atividade de vigia/vigilante, sem portar arma de fogo. Ademais, não há menção a qualquer outro agente nocivo.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003899-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDVALDO VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/04/2015.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período controvertido, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 66/67 dos autos inicialmente físicos) que, apesar de atestar pela sua exposição ao agente eletricidade (tensão elétrica acima de 250 volts), traz a informação de que a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual deixou de reconhecer sua especialidade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005099-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO PRIMO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NATALINO PRIMO ALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 170.680.530-3, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 11/06/2002 a 08/05/2003 e 05/08/2004 a 22/03/2006.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos originais atesta pela exposição do autor a ruído de 92,6 dB(A), no interregno de 11/06/2002 a 08/05/2003, e 85,8 dB(A), de 05/08/2004 a 22/03/2006.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 25 anos e 09 meses e 21 meses de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 11/06/2002 a 08/05/2003 e 05/08/2004 a 22/03/2006, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.680.530-3) em aposentadoria especial (B46), desde 22/03/2006. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017153-83.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO TESSARI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **FERNANDO TESSARI DE LIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 31/08/2010.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS contestou pugnado pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando pela sua exposição à eletricidade acima de 250 volts e a alguns agentes químicos, constando, todavia, a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual deixo de enquadrar o período requerido como especial.

Diante do não reconhecimento da especialidade do período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022923-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VIOTTI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON XAVIER DE BRITO - SP92922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO VIOTTI DE TOLEDO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/01/1989 a 10/03/1994 e 01/06/1995 a 07/04/2014, data da DER.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, foram anexados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores, aprofundando a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), no interregno de 01/09/1989 a 10/03/1994; de 87 dB(A), no período de 01/06/1995 a 31/12/1996; de 90,1 dB(A), no interregno de 01/01/1997 a 31/12/2003, e de 87,6 dB(A), no período de 01/01/2004 a 07/04/2014.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecido o caráter especial dos períodos de requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, e considerando o pedido expresso do autor, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 02 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/01/1989 a 10/03/1994 e 01/06/1995 a 07/04/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/04/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003864-71.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR SEMIONATTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **GILMAR SEMIONATTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 25/05/1987 a 07/01/2011.

O INSS apresentou contestação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

A Justiça Gratuita foi indeferida.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao interregno requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos revela a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), no interregno de 25/08/1987 a 31/08/1987; de 98 dB(A), no intervalo de 01/09/1987 a 12/07/1992; de 99 dB(A), no período de 13/07/1992 a 31/10/1995; de 100 dB(A), no interregno de 01/11/1995 a 31/03/2004, e de 85,4 dB(A), no período de 01/04/2004 a 11/12/2012.

Levando em conta o limite de tolerância às épocas, enquadro, como especial, o período requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 25/05/1987 a 07/01/2011, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 155.719.130-9, desde a sua data de início, DIB 07/01/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do NB 155.719.130-9 recebido pelo autor, GILMAR SEMIONATTO, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006018-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE MELO - SP75585

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **BENEDITA RODRIGUES**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.144.284-2 e NB 505.395.398-1), nos períodos de 04/2004 a 05/2004 e de 02/2007 a 10/2007, respectivamente.

Aduz o INSS que os benefícios foram recebidos mediante a inserção fraudulenta do vínculo empregatício na CTPS da ré nas empresas TAMAPE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. E R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA. — ME com remunerações próximas ao teto previdenciário, por transmissão de GFIPs, que garantiram sua carência e qualidade de segurada. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na "El Cid II".

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

O INSS apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido do INSS merece acolhimento.

A parte ré não consegue ilidir a má-fé a ela atribuída.

Além de não ter apresentado qualquer defesa administrativamente, em sua contestação a ré se limita a dizer que recebeu apenas um salário mínimo do benefício, já que o restante foi pago à pessoa que contratou para requerê-lo administrativamente. Aduz, ainda, que foi absolvida na esfera criminal.

O INSS traz com sua réplica, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0006948-97.2013.403.6105, na qual a juíza cita trechos do depoimento da ré, naquela ação. Consta que ela afirmou, perante a autoridade policial, nunca ter trabalhado em qualquer das duas empresas citadas, afirmou também que se dirigiu ao escritório de contabilidade e entregou sua CTPS para que fossem anotados os vínculos e admitiu, até, ter visualizado a inclusão dos vínculos falsos.

A ré era, portanto, ciente da falsidade das anotações.

Correta, pois, a atitude do INSS em proceder à cobrança referente aos valores indevidamente recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 505.144.284-2 e NB 505.395.398-1, nos períodos de 04/2004 a 05/2004 e 02/2007 a 10/2007, respectivamente.

No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e § 1º, da Lei n. 8.212/91).

No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais.

Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente.

Corroborando a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário.

E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, se houver má-fé, como no caso, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.144.284-2 e NB 505.395.398-1).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA**, por si e representando sua filha **NATALIA GOMES DA SILVA**, devidamente qualificadas na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretendem as autoras a pensão por morte de seu cônjuge e pai, respectivamente, José Claudio Alves da Silva, falecido em 09/04/2011.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No despacho proferido às fl. 156 dos autos físicos, posteriormente digitalizados, foi facultada às partes a produção de provas.

A autora informou não ter provas a produzir.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento, de óbito e documento de identidade, que as autoras eram cônjuge e filha do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e elas.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

No presente caso, o óbito se deu em 09/04/2011.

Foi juntada aos autos a cópia da homologação do acordo trabalhista firmado entre o espólio e o empregador Marcos Alexandre Furtado Tabarini, reconhecendo o vínculo de emprego do falecido entre 01/12/2010 a 09/04/2011.

O referido acordo trabalhista serve como início de prova material do período pretendido. Todavia, ele não foi corroborado por outras provas. Apesar de oportunizado à parte autora a produção de outras prova a fim de comprovar o vínculo do falecido com o referido empregador, ela não manifestou interesse.

O reconhecimento do vínculo laboral obtido mediante acordo junto à Justiça Trabalhista somente opera efeitos jurídicos para fins previdenciários como **início** de prova material do contrato de trabalho, mas precisa ser corroborado por provas efetivas, ainda que testemunhais.

Portanto, considerando que o último recolhimento do falecido se deu em abril de 1997, ele não mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Ademais, vale ressaltar que ele não havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Não há, também, qualquer prova de sua invalidez na data do óbito, que lhe poderia gerar benefício por incapacidade.

Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, fica impossibilitado a concessão da pensão por morte aos dependentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003940-95.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DE SOUZA LIMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **05/09/1966 a 10/08/1977**.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 05/06/1944, qualificando seu pai como lavrador; histórico escolar do autor dos anos de 1968, 1969 e 1972, fazendo referência a profissão de lavrador de seu pai; Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 07/05/1973, qualificando-o como lavrador, e seu título eleitoral, datado de 01/07/1974, também constando sua profissão de lavrador.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam em parte o período rural requerido. A Sra. Terezinha Barbosa disse que conhece a família do autor desde 1961, disse que eles trabalhavam na roça, mas que ela se mudou em 1968 e não teve mais contato. Já o Sr. Shiguo Miyata disse que soube que a família do autor trabalhava na roça na mesma fazenda em que ele também laborava, mas que nunca presenciou ninguém da família efetivamente trabalhando. Disse que se mudou em 1972.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o período rural de **05/09/1968 a 01/07/1974**, data do título de eleitor do autor. Não há prova do trabalho do autor em período posterior.

Fixo o início da atividade do autor em 05/09/1968, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural de **05/09/1968 a 01/07/1974**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, **até a data da DER (26/10/2012), 30 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de **05/09/1968 a 01/07/1974**, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-lo.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018095-74.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO BENEDITO CAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO BENEDITO CAZARIN**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 21/09/1984 a 01/11/1984, 27/10/1994 a 27/02/1995 e 06/03/1997 a 20/05/1999.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 21/09/1984 a 01/11/1984, 27/10/1994 a 27/02/1995, o autor trabalhou como cobrador em empresas de transporte coletivo, consoante anotações em sua CTPS. A atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo é enquadrada como especiais a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de cobrador de ônibus, reconheço, como especial, os referidos períodos.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 20/05/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos revela que o autor esteve exposto a ruído que variou entre 84 dB(A) e 93 dB(A), o que perfaz uma média de 88,5 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto à época.

Desta forma, reconheço apenas os períodos especiais de 21/09/1984 a 01/11/1984, 27/10/1994 a 27/02/1995.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 21/09/1984 a 01/11/1984, 27/10/1994 a 27/02/1995, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 149.783.339-3 a sua data de início, DIB 27/04/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 149.783.339-3 recebido por OSVALDO BENEDITO CAZARIN, CPF 017.275.508-54, RG 12794426, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009815-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANIR GASTARDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **IVANIR GASTARDELI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 17/12/1980 a 30/08/1983, 06/03/1997 a 31/02/2003, 01/04/2003 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 02/08/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, fornecidos pelo empregador Mercedes-Benz, atestando sua exposição a ruído de 80 dB(A), no interregno de 17/12/1980 a 30/08/1983; de 88 dB(A), no interregno de 06/03/1997 a 31/02/2003; de 84 dB(A), no intervalo de 01/04/2003 a 31/08/2004; de 86,2 dB(A), no período de 01/09/2004 a 31/10/2005; de 84,6 dB(A), no interregno de 01/11/2005 a 31/01/2011; de 85,2 dB(A), no período de 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 86,6 dB(A), no intervalo de 01/05/2011 a 02/08/2013.

Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial apenas dos períodos de 01/09/2004 a 31/10/2005 e 01/02/2011 a 02/08/2013.

Vale ressaltar que a função de aprendiz de mecânica geral exercida pelo autor no período de 17/12/1980 a 30/08/1983, conforme consta na PPP, não está prevista nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/09/2004 a 31/10/2005 e 01/02/2011 a 02/08/2013, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 16 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/2004 a 31/10/2005 e 01/02/2011 a 02/08/2013, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 143.784.122-5, desde a sua data de início, DIB 02/08/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009066-41.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AMAURI LUCAS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 157.767.479-8, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **04/04/1988 a 28/06/1988 e 16/11/2009 a 18/08/2010**.

Com a inicial, vieram documentos.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos originais atesta pela exposição do autor a ruído de **88 dB(A)**, no interregno de 04/04/1988 a 28/06/1988, e **87 dB(A)**, de 16/11/2009 a 18/05/2010.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **04/04/1988 a 28/06/1988 e 16/11/2009 a 18/05/2010**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 25 anos e 08 meses e 06 meses de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **04/04/1988 a 28/06/1988 e 16/11/2009 a 18/05/2010**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.767.479-8) em **aposentadoria especial (B46), desde 18/05/2010**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018604-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERLEY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANDERLEY FERNANDES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/04/1996 a 04/08/2015, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando sua exposição a ruído de 78,26 dB(A) e a agentes químicos (esmalte, selador, verniz e solventes), constando, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006599-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 250279110000722380, firmado entre as partes em 20/12/2013.

Pela petição ID 14464759, a CEF apresenta desistência e informa que já possui demanda ajuizada em face do réu, justificando que a presente fora distribuída em duplicidade em razão de falha sistêmica.

Ante o exposto, considerando que o réu sequer fora citado, **homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF**, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda de R 7.143,07 (Empresa ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA) e de R\$ 4.343,81 (Aposentadoria), portanto, somatório acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Por não trata-se de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide) e, em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, após a vinda da contestação ou do decurso para seu oferecimento, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDA BARBOSA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO VERISSIMO DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos, a condição da empresa de pequeno porte (EPP) e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO TELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ - SP204917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GOLDSTAR COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13881389. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão ID 13559203, com fulcro nos artigos 1022 a 1026 do CPC, sob o argumento de que houve contradição e obscuridade ao determinar a intimação da ora embargante a retificar o valor da causa e a intimação da ré a apresentar todos os documentos que compõem o processo administrativo.

Aduz que o valor da causa foi corretamente atribuído ao feito e que o momento oportuno para a apresentação de documentos capazes de evitar a ausência de contraditório e ampla defesa já expirou com o término do processo administrativo.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de contradição e obscuridade da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

ID 15301019 a 15301021. Mantenho parte da decisão ID 13559203, no tocante ao valor da causa.

Ainda que a embargante alegue já ter obtido sucesso na discussão de parte do auto de infração, sustenta a nulidade de todo o auto, por falta acesso a todos os documentos que compuseram o procedimento administrativo. Assim, com visa a decretação de nulidade do auto, seu valor integral é o da causa. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Com relação ao segundo argumento, de fato, se o procedimento administrativo já se encerrou, com a lavratura do auto de infração, a suspensão dos protestos não está vinculada a prazo a ser nele concedido, mas apenas se houver novo procedimento sobre os fatos, caso ainda seja possível sua renovação.

Cumpram as partes a decisão ID 13559203, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016465-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13329636 - Pág. 171/173.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006309-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13166295 - Pág. 56/57.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011270-39.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006309-74.2016.4.03.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013644-81.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME, ANTONIO PEREIRA, KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007258-23.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA ROSA BUENO MANGINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13204909 - Pág. 140.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018259-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PISSOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, comprovado por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005312-21.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERGÍNIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO
Advogado do(a) RÉU: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310
TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE APARECIDA JACOB DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA REGINA TREVENZOLI

DESPACHO

ID 14754385: As peças necessárias relativas ao AREsp (201802492103), não conhecido, já estão encartadas ID 13343054 - Pág. 31/40.

Sendo assim, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002747-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA TEREZINHA MENOS
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JACQUELINE KARINA CORREA

DESPACHO

Dê-se vista às partes autora e ré (Caixa) da contestação oferecida pela ré JACQUELINE KARINA CORREA, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010738-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAULO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13158953 - Pág. 18.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006952-66.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, ODAIR SACHETO - SP108616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13197301 - Pág. 128/132.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009266-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: GERSON CAVALINI DE ARARIPE

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULINIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MARTINS GRULI - SP209511
Advogado do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE - SP317733

DESPACHO

Requeiram as partes outras provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014556-15.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORVAL GERALDO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a sentença ID 13161172 - Pág. 248/253, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001373-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAROLINE MENDONÇA DE ANDRADE SACCHETTO

DESPACHO

Considerando a realização da notificação e tendo em vista que os autos são virtuais, portanto, disponíveis para as partes, intime o requerente a requerer o que de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15203600: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, local e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: IVO REZENDE MEDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

DESPACHO

ID 15208294: Indefiro a prova pericial para verificar a incidência dos juros acima do legalmente permitidos e capitalizados praticados desde a contratação assim como cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual tendo em vista que não negativa por parte da autora de sua aplicação.

Assim, primeiro se faz necessário pronunciamento judicial sobre a legalidade ou ilegalidade das questões ventiladas, devendo os cálculos serem realizados em eventual cumprimento de sentença.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013226-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CLEBER TREVISAN ZAGHI - ME, CLEBER TREVISAN ZAGHI

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007861-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PHA PIMENTEL RECURSOS HUMANOS - ME, PEDRO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006795-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022938-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13204920 - Pág. 156.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010293-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS VITALI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14571013: Mantenho o sobrestamento do feito conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009023-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODA CON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a Certidão do Senhor Oficial de Justiça de que os executados foram citados por hora certa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005312-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VGC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FERNANDA MAISTRELO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a Certidão do Senhor Oficial de Justiça de que os executados foram citados por hora certa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016158-46.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINA REIS DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 12952205 - Pág. 275.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012371-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANNINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13160315 - Pág. 51.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015160-39.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13132515 - Pág. 137.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004994-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a Certidão do Senhor Oficial de Justiça de que os executados foram citados por hora certa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011447-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONI JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora da sentença ID 12952032 - Pág. 82, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004476-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIGMATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada da sentença ID 13039177 - Pág. 118/125, bem como para manifestar-se acerca dos embargos de declaração do embargante, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
RÉU: GRAN MOBILE E CIA LTDA - ME, CAIO CESAR ZAMBONI, MARIO GRANINI

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO FERNANDO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 14819753: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012911-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 5.686,57, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985, 19/07/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 07/06/2001, 05/03/2003 a 18/04/2017, conseqüentemente, a obtenção do benefício requerido e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP e cópia do Certificado de Reserva de Categoria relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, não reconhecido pelo réu (ID , 13247883 - Pág. 59) comprovando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.791,89, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 3.154,75, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que as partes auferiram renda de R\$ 7.233,11 (Carlos) e de R\$ 2.035,64 (Ilda), totalizando R\$ 9.268,75, de R\$ 3.154,75, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se as partes autoras a procederem com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

Com a contestação, considerando que a legalidade de cobrança de juros compostos (anatocismo) é matéria de direito, façam-se os autos conclusos par sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO POPULAR (66) nº 0000285-79.2006.4.03.6105

TESTEMUNHA: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) TESTEMUNHA: INACIO ALVES BARBOSA - SP119661

RÉU: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, GLEDES ALVES TROTTA, LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LETTE, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, ISAIAS RENATO BURATTO, HENRIQUE DAMIANO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, FERNANDO DA SILVA BORGES, UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, VERA TERESA MARTINS CRESPO, PAULO DE TARSO SALOMÃO, ELENY PEREIRA NEVES, MARIANE KHAYAT, HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO, SAMUEL CORRÊA LETTE

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: KLEBER RODRIGUES - SP74611
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO - SP208713
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO MAURICIO DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte auferiu renda de R\$ 6.908,72 (Empresa Gevisa) e de R\$ 3.656,02, portanto, totalizando valor acima do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/01/2004 a 10/10/2005 e 05/08/2008 a 31/03/2014 e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a obtenção do benefício requerido e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 13404197 - Pág. 47/54 e 13404199 - Pág. 25), não reconhecidos pelo réu (ID 13404197 - Pág. 60 e 13404199 - Pág. 33), comprovando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte auferiu renda de R\$ 1.799,66, portanto, valor abaixo do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 19/06/1986 a 09/01/1990, 27/07/1990 a 10/12/1997, 08/09/1998 a 19/10/1998, 19/04/1999 a 03/02/2003, 04/09/2003 a 01/03/2004, 01/03/2004 a 17/08/2013 e 20/01/2014 a DER e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a obtenção do benefício requerido e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu a CTPS para enquadramento por categoria profissional e os formulários PPP relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 13366659 - Pág. 33/43), não reconhecidos pelo réu (ID 13404197 - Pág. 60 e 13404199 - Pág. 33), comprovando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Considerando que o enquadramento de atividade especial, seja através de formulários ou por categoria profissional, é matéria de direito, com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010980-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando não se tratar de cumprimento de sentença, bem como que o pedido de Certidão de objeto e pé de processos físicos deve se dar no balcão da Secretaria, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: IVO REZENDE MEDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

DESPACHO

ID 15208294: Indefiro a prova pericial para verificar a incidência dos juros acima do legalmente permitidos e capitalizados praticados desde a contratação assim como cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual tendo em vista que não negativa por parte da autora de sua aplicação.

Assim, primeiro se faz necessário pronunciamento judicial sobre a legalidade ou ilegalidade das questões ventiladas, devendo os cálculos serem realizados em eventual cumprimento de sentença.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELSON LUIZ FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.245,96, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se o réu.

Por não trata-se de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide) e, em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, após a vinda da contestação ou do decurso para seu oferecimento, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELSON LUIZ FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.245,96, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se o réu.

Por não trata-se de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide) e, em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, após a vinda da contestação ou do decurso para seu oferecimento, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar impetrado por **PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, bem como para que sejam afastados quaisquer atos de cobrança, inclusive a não criação de óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no CADIN.

Defende, em suma, a não recepção do referido tributo pela Constituição após a EC nº 33/01.

Consigna que “em se tratando de uma Contribuição Social Geral, sua base tributária Constitucional é arrastada ao art. 149, § 2º, da CF, inserido pela Emenda Constitucional nº 33/01, onde resta consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo seu inciso III, alínea a, ou seja: faturamento, receita bruta, valor da operação, ou, em caso de importação, o valor aduaneiro”.

Defende que “base de cálculo da contribuição ao Salário-educação, qual seja a folha de salários, não guarda referibilidade com o texto constitucional superveniente, acarretando, portanto, na não receptividade da referida contribuição frente ao novo texto da Carta Magna e, em consequência, na sua revogação tácita, culminando na inexigibilidade do tributo em questão e ilegalidade da exigência, pela Autoridade Coatora, do referido tributo”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15741400).

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da exigência de recolhimento da contribuição denominada Salário-Educação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao fundamento de que referido tributo não foi recepcionado pela Constituição após a EC nº 33/01.

No caso dos autos, revendo posicionamento anteriormente adotado, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º - O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

§ 2º (Vetado)

§ 3º - Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição – no seu art. 154.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade de recolhimento da contribuição denominada Salário-Educação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-85.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Roberto da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/01/1989 a 16/06/1989 e 16/05/1996 a 20/02/2006, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, desde a DER (04/11/2015 – NB 42/176.823.248-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Requereu, quanto ao desconto de IRPF sobre os valores em atraso, que as alíquotas incidam mês a mês, e não sobre o valor total da condenação.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 698667, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial para promover a citação da União/PFN.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 861332).

Emenda à inicial (ID nº 870037).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1041819).

Pelo despacho de ID nº 1819191 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 1954154), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 2674478).

Uma das testemunhas foi ouvida por carta precatória (ID nº 4540912).

Audiência realizada para oitiva do autor e da outra testemunha (ID nº 4962586).

Pelo despacho de ID nº 13770975 os autos foram baixados em diligência para citação da União/PFN para contestar o pedido formulado pelo autor quanto à forma de incidência do IRPF sobre eventuais valores em atraso para receber.

Citada, a União contestou o feito, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir do autor, e quanto ao mérito pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 14206755).

O INSS manifestou ciência (ID nº 14325258).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 14643323).

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União, pois se confunde com o mérito e, nesses termos, será analisada.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **34 anos, 03 meses e 13 dias**, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída			
				30/01/1984	31/12/1984		331,00	-
				01/01/1985	31/01/1987		751,00	-
		1,4	esp	01/04/1987	18/11/1988		-	823,20
				02/01/1989	16/06/1989		165,00	-
		1,4	esp	05/07/1989	14/05/1990		-	434,00
		1,4	esp	01/07/1991	01/11/1991		-	169,40
				02/11/1991	01/11/1992		360,00	-

Teadit		1,4	esp	02/11/1992	09/11/1992		-	11,20				
Teadit		1,4	esp	10/11/1992	19/08/1994		-	896,00				
Rafel				16/05/1996	20/02/2006		3.515,00	-				
Rafel		1,4	esp	21/02/2006	28/10/2015		-	4.883,20				
Rafel				29/10/2015	04/11/2015		6,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							5.126,00	7.217,00				
Tempo comum / Especial							14	2	26	20	0	17
Tempo total (ano / mês / dia)							34	3	13			
							ANOS	mês	dias			

Dos Períodos de Labor Especial

Quanto ao período de 02/01/1989 a 16/06/1989 (Associated Spring do Brasil), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 861332, fl. 33, onde consta que exerceu a função de operador de produção. No campo relativo a exposição a fatores de risco está registrado que não há laudo ambiental da época.

No entanto, o documento que acompanha o PPP, emitido pela empregadora (fls. 35/36), aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,4 decibéis no período em tela, de modo habitual e permanente, conforme o PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Do aludido documento, constou também que a empresa não possui “os laudos para os períodos contemporâneos, mas as condições do layout, maquinários e funções são as mesmas apresentadas em nosso PPR – revisão julho/2014.”.

Assim, diante do teor do aludido documento, infere-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente na legislação vigente à época (80 decibéis), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido no interregno de 02/01/1989 a 16/06/1989.

Relativamente ao período de 16/05/1996 a 20/02/2006 (Rafel Usinagem e Manutenção Ltda. – ME), o autor apresentou o PPP de ID nº 861332, fls. 45/47, onde está registrado que o autor exerceu a função de torneiro mecânico. No campo referente à exposição a fatores de risco, consta a informação “sem laudos ambientais”.

O autor não promoveu a juntada de nenhum outro documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido no lapso em tela, mas requereu a produção de prova testemunhal, que foi produzida nos autos, com a oitiva de duas testemunhas.

A primeira testemunha, Roberto Agostinho, ouvida mediante carta precatória (ID nº 4540830), afirmou ter trabalhado com o autor na empresa Rafel Usinagem, onde o autor exercia a função de torneiro mecânico. Relatou que havia muito ruído no local e que o ambiente de trabalho era um barracão fechado, e que na época havia 16 funcionários. Afirmou que havia várias máquinas no local, dentre as quais mencionou a máquina fresadora, máquina de solda, torno, que ficavam próximas uma da outra no mesmo ambiente. Explicitou que foi admitido na empresa no ano de 2004 e permaneceu até 2016, e que a situação do local não se alterou neste período, mantendo-se a mesma, sem melhora do ruído.

O autor, por sua vez, indagado por este Juízo, informou que as máquinas da empresa Rafel são as mesmas de sempre, e nada mudou no ambiente de trabalho. Relatou que trabalhava de torneiro mecânico, que consiste na fabricação de peças de metal, sendo que executa tal função há 22 anos.

A outra testemunha arrolada pelo autor, José Ferreira Guimarães Filho, afirmou que trabalhou com o autor desde 2001 até 2016 na empresa Rafel, sendo que o autor sempre trabalhou como torneiro mecânico. Quanto ao ambiente de trabalho, a testemunha relatou que era um local de muito ruído, com várias máquinas funcionando ao mesmo tempo, e que o local não mudou a sua configuração, tampouco as máquinas foram substituídas por outras mais modernas. Que o maquinário já era ultrapassado quando entrou na empresa. Relatou que o equipamento de proteção fornecido, consistente em protetor auricular de espuma, que não era suficiente para bloquear o ruído.

Diante da prova testemunhal produzida, se extrai que o autor laborou como torneiro mecânico em todo o período apontado, executando suas funções em local ruidoso, ambiente este no qual várias máquinas emissoras de ruído funcionavam concomitantemente, inclusive o torno que utilizava para exercer as suas atividades.

As testemunhas foram enfáticas ao afirmar que o maquinário da empresa manteve-se o mesmo desde que foram admitidos, e que não houve mudança de *layout* ou a realização de reformas.

A testemunha José Ferreira explicitou que as máquinas já eram antigas e ultrapassadas quando ingressou na empresa, no ano de 2001, e permaneceram as mesmas até quando saiu, no ano de 2016.

Por sua vez, o PPP apresentado aponta para a existência de ruído nas intensidades de 89,61, 92,15 e 89,81 decibéis no período imediatamente posterior ao pretendido pelo autor nestes autos (21/02/2006 a 28/10/2015), lapso que foi, inclusive, reconhecido como especial pela autarquia previdenciária nos autos administrativos.

Diante da prova testemunhal e do teor do PPP, considerando que não houve mudanças no ambiente de trabalho do autor em todo o interregno em que laborou na empresa Rafel Usinagem e Manutenção Ltda. – ME, é imperioso reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2006, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis.

Deixo de reconhecer o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, considerando que na época vigorava o limite de tolerância de 90 decibéis, e não há informação nos autos que permita aferir se a exposição ocorreu, de modo habitual e permanente, acima de tal limite naquele lapso.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **17 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade							
				Período		Fls.	Comum		Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS		DIAS		

Indisa				01/04/1987	18/11/1988		588,00	-				
Associated				02/01/1989	16/06/1989		165,00	-				
Icape				05/07/1989	14/05/1990		310,00	-				
Teadit				01/07/1991	01/11/1991		121,00	-				
Teadit				02/11/1992	09/11/1992		8,00	-				
Teadit				10/11/1992	19/08/1994		640,00	-				
Rafel				16/05/1996	05/03/1997		290,00	-				
Rafel				19/11/2003	20/02/2006		812,00	-				
Rafel				21/02/2006	28/10/2015		3.488,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.422,00	-				
Tempo comum / Especial:							17	10	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							17	10	2			
							ANOS	mês	dias			

Contudo, somando os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com o tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa, o autor contabiliza **35 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída				
Batalhão de Infantaria			30/01/1984	31/12/1984		331,00	-	
Comando do Exército			01/01/1985	31/01/1987		751,00	-	
Indisa	1,4	esp	01/04/1987	18/11/1988		-	823,20	
Associated	1,4	esp	02/01/1989	16/06/1989		-	231,00	
Icape	1,4	esp	05/07/1989	14/05/1990		-	434,00	
Teadit	1,4	esp	01/07/1991	01/11/1991		-	169,40	
Teadit			02/11/1991	01/11/1992		360,00	-	
Teadit	1,4	esp	02/11/1992	09/11/1992		-	11,20	
Teadit	1,4	esp	10/11/1992	19/08/1994		-	896,00	

Rafel		1,4	esp	16/05/1996	05/03/1997	-	406,00				
Rafel				06/03/1997	18/11/2003	2.413,00	-				
Rafel		1,4	esp	19/11/2003	20/02/2006	-	1.136,80				
Rafel		1,4	esp	21/02/2006	28/10/2015	-	4.883,20				
Rafel				29/10/2015	04/11/2015	6,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.861,00	8.990,80				
Tempo comum / Especial:						10	8	21	24	11	21
Tempo total (ano / mês / dia):						35	8	12	ANOS	mês	dias

Da Forma de Incidência do Imposto de Renda

O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos:

Lei 7.713/88

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo como disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Lei 8.134/90

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratamos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Lei 9250/95

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratamos arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocada a incidência sobre o montante dos valores pagos em atrasado.

O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência.

Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento.

Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7.º e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto.

O art. 3.º da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3.º, “caput” e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada **em repercussão geral** pelo plenário do STF:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA . A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Também o E. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu sobre a questão, em Recurso Especial julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos, culminando em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

Assim, sendo devidos valores referentes a prestações vencidas ao autor, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de cada prestação mensal, **caso seja devido**, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar como especial o labor exercido nos períodos de **02/01/1989 a 16/06/1989, 16/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/02/2006**;

b) Declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 08 meses e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;

c) Condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (04/11/2015 – NB 42/176.823.248-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo;

d) Declarar o direito do autor de ter calculado e abatido o Imposto de Renda porventura incidente sobre os valores pagos a título de prestações vencidas, mês a mês, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Roberto da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	04/11/2015
Período especial reconhecido:	02/01/1989 a 16/06/1989, 16/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/02/2006
Data início do pagamento das prestações em atraso:	04/11/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	35 anos, 08 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005392-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: FERNANDO DA SILVA GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face **Fernando da Silva Gonçalves**, do veículo automóvel MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/VOYAGE 4P COMPLETO 16 8VG5IMOTIONITRENDIFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2011, COR: PRATA PLACA: EVJ5147, CHASSI: 9BWB05U1BT238681, em virtude da cédula de crédito bancário nº 08093792, que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$21.145,44 (vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano (ID16716882) e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu ID 16716890 pág. 01/02.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que na Cédula de Crédito Bancário (ID16716882) o veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 16716890 pág. 01/02.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeie a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se os réu para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15334969.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15987049: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela exequente está incorreto por: a) não haver observado o título executivo quanto aos juros moratórios; b) haver apurado RMI superior à devida; c) incluir parcela posterior à DIP; d) equivoocar-se no cálculo dos honorários sucumbenciais.

Intimada acerca da impugnação, a exequente manifestou-se por meio da petição ID 16235245, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face da concordância da exequente com os cálculos da parte impugnante no ID 16235245, fixo o valor da execução no total de R\$ 276.504,68 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 254.024,71 referente ao principal (incluindo juros), e R\$ 22.479,97 a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de revisão de benefício com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO TASSI**, qualificado na inicial, em face do INSS para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.771.507-0 - com DER 17/12/2008, de modo que seja implantado benefício mais vantajoso. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento da diferença das parcelas atrasadas.

Relata que o período de "02/02/2005 a 14/07/2010 (DER 17/12/2008) não foi enquadrado como especial porque empregador declarou que o agente físico ruído era de 82 dB(A), muito embora o autor estivesse trabalhando para o mesmo empregador (Ferronorte S/A), no mesmo local UP Campinas/Equipagem, no mesmo cargo/função maquinista".

Enfatiza que cabia ao INSS lhe conceder o melhor benefício e fiscalizar as informações constantes do PPP.

Consigna que muito embora o benefício que vem recebendo tenha sido implantado por decisão judicial (mandado de segurança), este não foi corretamente implantado por não ter sido observado, pela Autarquia, a opção pelo melhor benefício.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista a indicação de possível prevenção, conforme registrado no item "associados", caberá ao INSS se posicionar acerca da questão, se efetiva a prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

"4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

|Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DECISÃO

ID 15957103: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) atualizar o valor dos honorários sucumbenciais desde a data da sentença, quando entende que o correto seria a data do acórdão, que fixou o valor de R\$ 2.000,00; b) haver aplicado o INPC como índice de correção monetária, o que estaria em desacordo com a Lei 11.960/09. Requereu a suspensão do feito em razão do RE 870.947, cuja modulação encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou sua discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS (ID 16291934). Requereu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (ID 16291835).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista o requerimento da parte impugnada, defiro o pedido de expedição do ofício requisitório referente ao **valor incontroverso** (ID 15957105).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, devendo constar BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.930.877/0001-20.

No que tange à questão dos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Quanto ao marco inicial para a atualização monetária dos honorários sucumbenciais, com razão a parte impugnante. Verifico que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi fixado no Acórdão (ID 13256505).

Consta do item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, referente aos honorários fixados em valor certo:

“Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou”.

Assim, uma vez que o valor de R\$ 2.000,00 foi arbitrado no Acórdão, o termo inicial da atualização monetária deve 16/08/2016 (ID 13256505, Págs. 50/52).

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), após o cumprimento das determinações referentes à expedição do incontestivo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATO YUJI YANO

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o extrato do mês de bloqueio de sua conta bancária, bem como os extratos dos três últimos meses da referida conta.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16252661: defiro o levantamento dos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 348 dos autos físicos – ID Num. 13020527 - Pág. 152 – fl. 408).

ID Num. 13020527 - Pág. 253/ 254 (fls. 509/510) e Num. 13020527 - Pág. 279 (fl. 535): expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos à exequente e à patrona, atentando-se para o destaque dos honorários, conforme deferido nos termos dos despachos de IDs Num. 13020527 - Pág. 224 (fl. 480) e Num. 13020527 - Pág. 242 (fl. 498).

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

DESPACHO

Intime-se o executado, no endereço da procuração de fls. 41 dos autos físicos (parte 4) a, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de sua intimação.

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias.

Após a remessa das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Fica desde já indeferido o pedido de pesquisa de bens pela CNIB, tendo em vista que referido sistema não se presta para a referida pesquisa.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 16339099.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

DESPACHO

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04/06/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILLIAN CALCAVARA - SP155351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do teor da petição de ID 159363753, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351, CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição anexada ao processo eletrônico nº 5004491-31.2018.4.03.6105 (ID 15963753), suspendo, por ora, o determinado no despacho de ID 15339271, no que tange à expedição das requisições de pagamento.

Aguarde-se a manifestação do INSS naquele processo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000972-93.2019.403.0000.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR JOSE DOS SANTOS
CURADOR: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inexistência de pedido de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo adicional de 5 dias para manifestação sobre a impugnação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 15459949: Mantenho a decisão de ID Num. 14772693 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação e dos documentos juntados (ID Num. 16060008), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TODERO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Sérgio Todero** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação da especialidade dos períodos de **16/10/1989 até 05/03/1997 e de 18/11/2003 até 23/11/2016**, que convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/180.384.102-5) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, inclusive cópias dos Procedimentos Administrativos (ID 6333225 e anexos).

A decisão ID 6420109 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, além de dar determinações ao autor antes da citação do réu.

Manifestação do autor e recolhimento de custas no ID 8303596 e anexos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9359575), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 16/10/1989 a 05/03/1997, pois que já houve o reconhecimento da especialidade deste período no âmbito administrativo. No mérito, afirma o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois que, quanto aos períodos de alegada atividade especial, que os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Impugnação à contestação no ID 9704595.

O despacho ID 10895485 fixou os pontos controvertidos, determinando à parte autora que trouxesse PPP complementar do último período e ao INSS que infirmasse as provas documentais produzidas pelo autor.

As partes não se manifestaram.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecido o exercício de atividade especial dos períodos de trabalho de 16/10/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 23/11/2016 (3M), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 32 anos e 5 meses, semelhante à contagem deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Exact			10/07/1989	07/10/1989		88,00	-	
3M	1,4	Esp	16/10/1989	05/03/1997		-	3.724,00	
3M			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-	
3M	1,4	Esp	18/11/2003	30/03/2012		-	4.218,20	
Benef.			01/04/2012	31/05/2012		61,00	-	
3M	1,4	Esp	01/06/2012	07/09/2013		-	639,80	
Benef.			08/09/2013	30/09/2013		23,00	-	
3M	1,4	Esp	01/10/2013	28/08/2014		-	459,20	
			29/08/2014	16/10/2014		48,00	-	
Correspondente ao número de dias:						2.632,00	9.041,20	
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	5 mês	3 dias

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade destes períodos, o autor juntou cópia dos dois Procedimentos Administrativos em seu nome, IDs 6333250 e 6341101, donde constam sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais lapsos.

Com relação à preliminar do INSS, verifico que os argumentos da autarquia guardam razão.

O período de 16/10/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial já no primeiro requerimento administrativo. Salvo decisão devidamente fundamentada, em caso de o segurado fazer novo pedido administrativo, os períodos já reconhecidos como especiais assim permanecem, pois que a realidade das condições de trabalho não foram alteradas.

Tanto assim o é que, na contagem de tempo do segundo pedido administrativo, tal período permaneceu considerado como especial.

Logo, o autor é carecedor da ação quanto a este período, na modalidade falta de interesse de agir.

Verifico, ainda, que a mesma lógica se aplica ao período de 19/11/2003 a 28/08/2014, o qual também foi considerado especial, exceto somente pelos interregnos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença.

Assim, o autor também carece de interesse de agir quanto aos períodos de 19/11/2003 a 31/03/2012, 01/06/2012 a 07/09/2013 e 01/10/2013 a 28/08/2014.

Resta, então, a análise dos períodos de 18/11/2003, 01/04/2012 a 31/05/2012, 08/09/2013 a 30/09/2013, 29/08/2014 a 16/10/2014 e 17/10/2014 a 23/11/2016.

Mesmo intimado pelo despacho ID 10895485, o autor não trouxe PPP do período de atividade a partir de 29/08/2014, não contemplado por aquele PPP que integrou os pedidos administrativos, e também não trouxe qualquer outro meio de prova que atestasse as condições de trabalho a partir de então.

Logo, não havendo os meios mínimos de prova necessários a informar o Juízo sobre o ambiente laboral, impossível a análise sobre a suposta insalubridade do período, pelo que também reconheço a ausência de interesse processual quanto a este último lapso.

Os demais períodos não foram enquadrados como especiais pois que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença, entendendo o INSS que, por tal motivo, o autor não esteve exposto às condições insalubres do ambiente laboral.

Todavia, verifico que tais ínterims estão intercalados por períodos de atividade especial reconhecida pela própria autarquia.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim, os lapsos de 01/04/2012 a 31/05/2012 e 08/09/2013 a 30/09/2013 devem ser considerados, também, como tempo especial.

Sobre o dia 18/11/2003, data em que passou a vigor o limite de tolerância para o agente ruído de 85 dB(A), consta do PPP que o autor ficou submetido a ruído entre 86 e 88 dB(A). Logo, este dia também deve ser enquadrado como especial.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER do segundo Processo Administrativo (23/11/2016), um total de **34 anos, 7 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

Exact			10/07/1989	07/10/1989		88,00	-
3M	1,4	Esp	16/10/1989	05/03/1997		-	3.724,00
3M			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-
3M	1,4	Esp	18/11/2003	28/08/2014		-	5.433,40
3M			29/08/2014	16/10/2014		48,00	-
3M			17/10/2014	23/11/2016		757,00	-
Correspondente ao número de dias:						3.305,00	9.157,40
Tempo comum / Especial :						9 2 5 25	5 7
Tempo total (ano / mês / dia :						34 ANOS	7 mês 12 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **18/11/2003, 01/04/2012 a 31/05/2012 e 08/09/2013 a 30/09/2013;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **34 anos, 7 meses e 12 dias;**
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/10/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 28/08/2014**, pois que incontroversos por já terem sido assim enquadrados pelo réu, bem como o lapso de **29/08/2014 a 23/11/2016**, por não ter o autor apresentado as provas necessárias para tanto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como nas custas complementares.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-38/2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.086.119-9), cessado em 01/11/2016. Ao final, pugna, a conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício, além da condenação em danos morais.

Relata a autora sofrer de “*artrite reumatoide e osteoartrite generalizada que atingem coluna, lombar, cervical, joelhos e quadris, causando dor crônica e limitação funcional de modo a inviabilizar o desenvolvimento das atividades laborais habituais*”, além de quadro depressivo grave, e teve o seu pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença negado, sob alegação de ausência de incapacidade, entretanto não se encontra apta para o retorno ao trabalho.

Afirma que apresenta quadro de saúde debilitado desde 2005, quando foi concedido pela primeira vez o auxílio-doença, desde então não apresentou melhora, pelo contrário, houve agravamento das dores e desenvolvimento de outras doenças, pelo que pretende a concessão do benefício para que não fique totalmente desamparada, sem condições de garantir o próprio sustento e de sua família.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 4168493, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica.

A autora apresentou quesitos (ID 4233354).

Laudo pericial juntado no ID 8330986.

Pela decisão de ID 8580115, foi mantido o indeferimento da medida antecipatória, fixado os honorários periciais, determinada a requisição do procedimento administrativo e a citação do réu.

Cópia do procedimento administrativo (ID 8826698).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu perícia psiquiátrica (ID 8945097).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido (ID 9040178).

Solicitação de pagamento de honorários periciais (ID 9251439).

Pela decisão de ID 9534215, foi deferida a perícia psiquiátrica.

A autora apresentou os quesitos (ID 9897340) e juntou novos relatórios médicos e receituários (ID 10119698).

Intimadas acerca do laudo pericial psiquiátrico (ID 11290442), a parte autora apresentou impugnação (ID 12515344), e o INSS ficou-se silente.

Expedida a solicitação de pagamento de honorários periciais (ID 12571361).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 15/04/2016 a 01/11/2016 (CNIS, ID 4144315 - pág. 5) e a ação foi distribuída em 12/01/2018, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: restabelecimento auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na **perícia ortopédica**, realizada em 15/03/2018, através do laudo apresentado (ID 8330986), concluiu a Sra. Perita que “*não existe incapacidade para o exercício das atividades laborais da Autora devido a artrite reumatoide, ou decorrentes das demais patologias alegadas*” (item 9. Conclusões, Pág. 23). Afirma ainda, que a patologia diagnosticada é degenerativa, “*no caso, agravada pelo tabagismo e pela obesidade mórbida que a Autora era portadora*” (item 3., Pág. 26), “*sem possibilidade de cura, mas que pode apresentar controle satisfatório com tratamento correto e que não causa limitação funcional no presente momento*” (item 13., Pág. 28).

Com relação à **perícia psiquiátrica**, através do laudo apresentado (ID 11290442), a Sra. Perita concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo leve (F 32.0), contudo, e “*apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais*” (VIII - Conclusão, Pág. 5).

De acordo com as perícias realizadas, a autora encontra-se em condições de exercer a atividade laborativa habitual.

Os laudos periciais apresentados mostram-se suficientes a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e as conclusões das peritas se fundaram nos documentos médicos constantes no processo, inclusive exames expressamente mencionados, bem como nos exames presenciais realizados.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, archive-se o presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSSANA SCAZZI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037, ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência
2. Primeiramente, **defiro** o pedido “C”, concedendo à ré os benefícios da justiça gratuita.
3. Com relação ao pedido “3”, os documentos trazidos pela autora com a exordial indicam suficientemente os dados requeridos pela embargada, tais como taxa de juros (remuneratórios e moratórios), valor da multa, entre outros, e são suficientes a embasar os cálculos que a autora entende devidos e cuja confecção é seu ônus.
4. A contadoria deste Juízo não se presta a realizar trabalhos para as partes, mas para auxiliar os magistrados em suas decisões, prestando esclarecimentos e dirimindo dúvidas, e seus préstimos somente devem ser requeridos quando efetivamente necessários. Assim, **indefiro**, por ora, o pedido “A”.
5. Tendo em vista o manifesto interesse da ré na realização de nova sessão de tentativa de conciliação (pedido “B”), designo-a para o dia **26/06/2019, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, cientificando-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Para se evitar alegação de cerceamento de defesa, deverá a CEF, por ocasião da sessão de conciliação, apresentar os dados requeridos pela ré nos pedidos “1” e “2”, inclusive com cópia a ser entregue aos interessados.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a “enviar novos pedidos de PER/DCOMP’s para a quitação de débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados com base em balancetes de suspensão/redução, devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do período de apuração, já que a restrição imposta pelo art. 74, § 3º, inc. IX, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670/18) não se aplica a tal forma de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (a) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos débitos compensados pela Impetrante por PER/DCOMP, até eventual decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo; (b) indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos compensados na forma da presente medida liminar; e (c) protesto do débito compensado”; ou para que seja assegurado seu direito de ter seus PER/DCOMP’s transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados anteriormente a 1º de junho de 2018, ou, ainda para ter assegurado o direito de ter seus “PER/DCOMP’s transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução), apurados após 1º de junho de 2018”, abstendo-se de tomar qualquer medida restritiva ou executiva em razão dos débitos compensados.

Explicita que é contribuinte do IRPJ e CSLL com apuração pela sistemática anual do lucro real e que optou pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa mensal com base em balancete de suspensão ou redução, por meio de recolhimento do montante através de DARF ou através de compensação.

Ocorre que, em razão da alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, a parte impetrante não mais poderá quitar seus débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP) com créditos apurados, sendo obrigada a realizar o pagamento das antecipações em dinheiro, através de DARF.

Sustenta, ainda, a violação aos princípios da segurança jurídica (confiança legítima do contribuinte), da moralidade da administração pública (art. 37 da CF/88e artigo 2º da Lei nº 9.784/99), da boa-fé e o ato jurídico perfeito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 15698533 a análise do pedido liminar foi postergada para após vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16420018).

Decido.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 assegurando o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa. Subsidiariamente, requer sejam afastados os efeitos imediatos da alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, ao menos para os anos de 2017 e 2018.

Observo que a irretratabilidade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretratabilidade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou o impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o “pagamento”, tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária -, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.

Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

Não vejo, pelo menos neste momento, a violação dos princípios apontados pelo impetrante quanto à falta de razoabilidade, não confisco ou violação à proporcionalidade, justamente porque não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração. A mera mudança na forma do recolhimento não do tributo, não requer a incidência da anterioridade ou anualidade.

Por outro lado, entretanto, a lei do procedimento não pode atingir fatos já ocorridos ou aplicar-se retroativamente para agravar a situação do contribuinte. Considerando que sua publicação deu-se, com previsão de eficácia imediata, no dia 30 de maio de 2018, seguro que seus efeitos, somente pode produzir efeitos às declarações de compensação protocoladas (procedimentos iniciados) a partir do dia seguinte da publicação, sob pena de aí, sim violar-se o princípio da segurança jurídica.

Assim, não vejo como deferir à impetrante a decisão liminar da forma como pleiteada para qualquer pedido ou declaração de compensação independentemente do período de apuração.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30 de Maio de 2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido.

Faculto ao impetrante o depósito judicial do valor discutido, para os fins do art. 151, II do CTN.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 15946368), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5021377-24.2017.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Roberto da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/01/1989 a 16/06/1989 e 16/05/1996 a 20/02/2006, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, desde a DER (04/11/2015 – NB 42/176.823.248-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Requereu, quanto ao desconto de IRPF sobre os valores em atraso, que as alíquotas incidam mês a mês, e não sobre o valor total da condenação.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 698667, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial para promover a citação da União/PFN.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 861332).

Emenda à inicial (ID nº 870037).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1041819).

Pelo despacho de ID nº 1819191 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 1954154), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 2674478).

Uma das testemunhas foi ouvida por carta precatória (ID nº 4540912).

Audiência realizada para oitiva do autor e da outra testemunha (ID nº 4962586).

Pelo despacho de ID nº 13770975 os autos foram baixados em diligência para citação da União/PFN para contestar o pedido formulado pelo autor quanto à forma de incidência do IRPF sobre eventuais valores em atraso para receber.

Citada, a União contestou o feito, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir do autor, e quanto ao mérito pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 14206755).

O INSS manifestou ciência (ID nº 14325258).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 14643323).

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União, pois se confunde com o mérito e, nesses termos, será analisada.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **34 anos, 03 meses e 13 dias**, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente In	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período	Fls. autos			
Atividades profissionais		coef	admissão	saída			
			30/01/1984	31/12/1984		331,00	-
			01/01/1985	31/01/1987		751,00	-
		1,4	01/04/1987	18/11/1988		-	823,20
			02/01/1989	16/06/1989		165,00	-
		1,4	05/07/1989	14/05/1990		-	434,00
		1,4	01/07/1991	01/11/1991		-	169,40
			02/11/1991	01/11/1992		360,00	-
		1,4	02/11/1992	09/11/1992		-	11,20
		1,4	10/11/1992	19/08/1994		-	896,00
			16/05/1996	20/02/2006		3.515,00	-

Rafel		1,4	esp	21/02/2006	28/10/2015		-	4.883,20				
Rafel				29/10/2015	04/11/2015		6,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							5.126,00	7.217,00				
Tempo comum / Especial							14	2	26	20	0	17
Tempo total (ano / mês / dia)							34	3	13			
							ANOS	mês	dias			

Dos Períodos de Labor Especial

Quanto ao período de 02/01/1989 a 16/06/1989 (Associated Spring do Brasil), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 861332, fl. 33, onde consta que exerceu a função de operador de produção. No campo relativo a exposição a fatores de risco está registrado que não há laudo ambiental da época.

No entanto, o documento que acompanha o PPP, emitido pela empregadora (fls. 35/36), aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,4 decibéis no período em tela, de modo habitual e permanente, conforme o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Do aludido documento, constou também que a empresa não possui “os laudos para os períodos contemporâneos, mas as condições do layout, maquinários e funções são as mesmas apresentadas em nosso PPRA – revisão julho/2014.”.

Assim, diante do teor do aludido documento, infere-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente na legislação vigente à época (80 decibéis), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido no interregno de 02/01/1989 a 16/06/1989.

Relativamente ao período de 16/05/1996 a 20/02/2006 (Rafel Usinagem e Manutenção Ltda. – ME), o autor apresentou o PPP de ID nº 861332, fls. 45/47, onde está registrado que o autor exerceu a função de torneiro mecânico. No campo referente à exposição a fatores de risco, consta a informação “sem laudos ambientais”.

O autor não promoveu a juntada de nenhum outro documento hábil a comprovar a especialidade do labor exercido no lapso em tela, mas requereu a produção de prova testemunhal, que foi produzida nos autos, com a oitiva de duas testemunhas.

A primeira testemunha, Roberto Agostinho, ouvida mediante carta precatória (ID nº 4540830), afirmou ter trabalhado com o autor na empresa Rafel Usinagem, onde o autor exercia a função de torneiro mecânico. Relatou que havia muito ruído no local e que o ambiente de trabalho era um barracão fechado, e que na época havia 16 funcionários. Afirmando que havia várias máquinas no local, dentre as quais mencionou a máquina fresadora, máquina de solda, torno, que ficavam próximas uma da outra no mesmo ambiente. Explicou que foi admitido na empresa no ano de 2004 e permaneceu até 2016, e que a situação do local não se alterou neste período, mantendo-se a mesma, sem melhora do ruído.

O autor, por sua vez, indagado por este Juízo, informou que as máquinas da empresa Rafel são as mesmas de sempre, e nada mudou no ambiente de trabalho. Relatou que trabalhava de torneiro mecânico, que consiste na fabricação de peças de metal, sendo que executa tal função há 22 anos.

A outra testemunha arrolada pelo autor, José Ferreira Guimarães Filho, afirmou que trabalhou com o autor desde 2001 até 2016 na empresa Rafel, sendo que o autor sempre trabalhou como torneiro mecânico. Quanto ao ambiente de trabalho, a testemunha relatou que era um local de muito ruído, com várias máquinas funcionando ao mesmo tempo, e que o local não mudou a sua configuração, tampouco as máquinas foram substituídas por outras mais modernas. Que o maquinário já era ultrapassado quando entrou na empresa. Relatou que o equipamento de proteção fornecido, consistente em protetor auricular de espuma, que não era suficiente para bloquear o ruído.

Diante da prova testemunhal produzida, se extrai que o autor laborou como torneiro mecânico em todo o período apontado, executando suas funções em local ruidoso, ambiente este no qual várias máquinas emissoras de ruído funcionavam concomitantemente, inclusive o torno que utilizava para exercer as suas atividades.

As testemunhas foram enfáticas ao afirmar que o maquinário da empresa manteve-se o mesmo desde que foram admitidos, e que não houve mudança de layout ou a realização de reformas.

A testemunha José Ferreira explicou que as máquinas já eram antigas e ultrapassadas quando ingressou na empresa, no ano de 2001, e permaneceram as mesmas até quando saiu, no ano de 2016.

Por sua vez, o PPP apresentado aponta para a existência de ruído nas intensidades de 89,61, 92,15 e 89,81 decibéis no período imediatamente posterior ao pretendido pelo autor nestes autos (21/02/2006 a 28/10/2015), lapso que foi, inclusive, reconhecido como especial pela autarquia previdenciária nos autos administrativos.

Diante da prova testemunhal e do teor do PPP, considerando que não houve mudanças no ambiente de trabalho do autor em todo o interregno em que laborou na empresa Rafel Usinagem e Manutenção Ltda. – ME, é imperioso reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2006, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis.

Deixo de reconhecer o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, considerando que na época vigorava o limite de tolerância de 90 decibéis, e não há informação nos autos que permita aferir se a exposição ocorreu, de modo habitual e permanente, acima de tal limite naquele lapso.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 17 anos, 10 meses e 02 dias de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				Período				
				admissão	saída	Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Indisa	01/04/1987	18/11/1988	588,00	-
				Associated	02/01/1989	16/06/1989	165,00	-
				Icape	05/07/1989	14/05/1990	310,00	-

Teadit				01/07/1991	01/11/1991		121,00	-				
Teadit				02/11/1992	09/11/1992		8,00	-				
Teadit				10/11/1992	19/08/1994		640,00	-				
Rafel				16/05/1996	05/03/1997		290,00	-				
Rafel				19/11/2003	20/02/2006		812,00	-				
Rafel				21/02/2006	28/10/2015		3.488,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.422,00	-				
Tempo comum / Especial							17	10	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							17	10	2			
							ANOS	mês	dias			

Contudo, somando os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com o tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa, o autor contabiliza **35 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
				Batalhão de Infantaria	30/01/1984	31/12/1984	331,00	-
				Comando do Exército	01/01/1985	31/01/1987	751,00	-
		1,4	esp	Indisa	01/04/1987	18/11/1988	-	823,20
		1,4	esp	Associated	02/01/1989	16/06/1989	-	231,00
		1,4	esp	Icape	05/07/1989	14/05/1990	-	434,00
		1,4	esp	Teadit	01/07/1991	01/11/1991	-	169,40
				Teadit	02/11/1991	01/11/1992	360,00	-
		1,4	esp	Teadit	02/11/1992	09/11/1992	-	11,20
		1,4	esp	Teadit	10/11/1992	19/08/1994	-	896,00
		1,4	esp	Rafel	16/05/1996	05/03/1997	-	406,00
				Rafel	06/03/1997	18/11/2003	2.413,00	-
		1,4	esp	Rafel	19/11/2003	20/02/2006	-	1.136,80

Rafel		1,4	esp	21/02/2006	28/10/2015	-	4.883,20
Rafel				29/10/2015	04/11/2015	6,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						3.861,00	8.990,80
Tempo comum / Especial:						10 8 21	24 11 21
Tempo total (ano / mês / dia)						35 ANOS	8 mês 12 dias

Da Forma de Incidência do Imposto de Renda

O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos:

Lei 7.713/88

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Lei 8.134/90

Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O imposto de Renda na Fonte, de que tratamos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Lei 9.250/95

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratamos arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocada a incidência sobre o montante dos valores pagos em atrasado.

O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência.

Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento.

Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7.º e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto.

O art. 3.º da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3.º, “caput” e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada **em repercussão geral** pelo plenário do STF:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA . A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Também o E. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu sobre a questão, em Recurso Especial julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos, culminando em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

Assim, sendo devidos valores referentes a prestações vencidas ao autor, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de cada prestação mensal, **caso seja devido**, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar como especial o labor exercido nos períodos de **02/01/1989 a 16/06/1989, 16/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/02/2006**;
- b) Declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 08 meses e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- c) Condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (04/11/2015 – NB 42/176.823.248-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo;
- d) Declarar o direito do autor de ter calculado e abatido o Imposto de Renda porventura incidente sobre os valores pagos a título de prestações vencidas, mês a mês, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Roberto da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	04/11/2015
Período especial reconhecido:	02/01/1989 a 16/06/1989, 16/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/02/2006
Data início do pagamento das prestações em atraso:	04/11/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	35 anos, 08 meses e 12 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILLARES METALS SA. e FILIAIS**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja permitida a adoção do procedimento de compensação sem limite temporal, ou seja, enquanto tiver crédito passível de aproveitamento, independentemente da data em que apurado ou do modo de operacionalização do cálculo das estimativas (pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução). Alternativamente, para que seja permitida a adoção do procedimento de compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, sem limite temporal, *“mas utilizando, a critério da Impetrante: (1) os créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou relativos à saldo negativo de IRPJ e CSLL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa; ou (2) na pior das hipóteses e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e do REINTEGRA já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.”* Ainda, alternativamente, que seja permitida a adoção do procedimento de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018). Caso o entendimento do juízo seja pela legalidade da restrição imposta pela lei n. 13.670/2018, seja reconhecida que *“tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da lei n. 8.981/1995.”*. Em decorrência do deferimento dos pedidos anteriores, diante do bloqueio no sistema de compensação eletrônica (PER/DCOMP – RFB), *“seja determinada à autoridade coatora que acate o recebimento das compensações realizadas por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio e de que a mesma se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151 e inciso II do art. 156 do CTN, além do art. 65, §1º da IN 1.717/2017, até o regular trânsito em julgado da presente ação;”*. Ao final, requer a parte impetrante a confirmação da medida liminar, afastando em definitivo as inovações da lei 13.670/2018 e reconhecendo seu direito de restituição dos valores recolhidos no curso do processo, inclusive com declarações de compensação (DCOMP) retroativas com base nos créditos acumulados, de modo a extinguir as estimativas de IRPJ e CSLL indevidamente quitadas no curso da presente ação.

Relata a impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL com apuração pela sistemática anual do lucro real e que, para o ano de 2018, optou pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa mensal com base em balancete, suspensão ou redução (art. 35 da Lei 8.981/95), por meio de recolhimento do montante através de DARF ou através de compensação.

Ocorre que, em razão da alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, a parte impetrante não mais poderá quitar seus débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP) com créditos apurados, sendo obrigada a realizar o pagamento das antecipações em dinheiro, através de DARF.

Afirma que tal medida é ilegítima e inconstitucional e *“viola os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade tributária (não surpresa), não podendo prevalecer, inclusive sob pena de causar irreparáveis prejuízos à Impetrante que, mesmo detendo créditos junto ao Fisco Federal para compensar, é obrigada a, mensalmente, desembolsar valores consideráveis para quitação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, reduzindo substancialmente sua liquidez e comprometendo todo seu planejamento financeiro que fora orçado no início do ano, quando fez a opção pelo regime do lucro real anual e pelo pagamento por estimativa mensal.”*

Entende que a opção pelo recolhimento por estimativa feita em janeiro de cada ano tem *“eficácia irretroatável, justamente para salvaguardar tanto o planejamento orçamentário e a previsibilidade econômica da União Federal, quanto do contribuinte, preservando, assim, a estabilidade e a segurança jurídica nesta relação tributária. Contudo, no bojo da paralisação iniciada pelos caminhoneiros, a Lei 13.670/18 foi aprovada, promulgada e sancionada às pressas.”* para aumentar, de forma imediata, os recolhimentos em espécie aos cofres públicos federais.

Sustenta também que *“exigência de recolhimento em dinheiro das antecipações de IRPJ e CSLL quando há créditos para compensação caracteriza afronta direta ao princípio do não-confisco, uma vez que conduz a uma injusta apropriação estatal dos rendimentos do contribuinte, obrigando-o a uma obrigação mensal de pagamento em dinheiro de tributos de valor vultoso, quando o mesmo tem créditos em seu favor para com o Estado, os quais poderiam ser utilizados na compensação dos referidos tributos.”*

Aduz, ainda, que a alteração feita pela lei n. 13.670/2018 deve observar o princípio da anterioridade anual (art. 150, III, “b” da CF).

Quanto à possibilidade de restituição dos créditos, ressalta a demora da autoridade impetrada em analisar os pedidos não só porque há acúmulo de trabalho, mas também em razão do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que permite a análise do pedido administrativo de restituição no prazo de um ano.

Por fim, destaca que a vedação criada somente alcança a compensação cujas estimativas são calculadas com base na receita bruta e não com base em balancete de suspensão e redução, previstos no art. 35 da lei n. 8.981/1995.

A urgência decorre dos efeitos da mudança repentina na forma de recolhimento, tendo que desembolsar no próximo dia 31/08/2018 a quantia de *“R\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais – doc. 08)”* cuja situação irá se perdurar pelos próximos meses, permanecendo com crédito sem ser ressarcido e corrigido. Tal gasto será feito sem qualquer planejamento prévio nem orçamento, dentro de um cenário político e econômico instável.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida em parte para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30 de Maio de 2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido (ID 10471832 e ID 10513304).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 10552807) ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 11963102).

Em informações (ID 10837990) a autoridade impetrada entende pela inexistência de ato ilegal, abusivo ou omissão e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID 11130989) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, de modo que lhe seja assegurado o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa ao argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade tributária, anterioridade, segurança jurídica e não confisco. Subsidiariamente, requer sejam afastados os efeitos imediatos da alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, ao menos para o ano de 2018.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que a legislação em vigor (art. 74, § 3º, IX da lei n. 9.430/1996 com redação dada pela lei n. 13.670/2018) veda a restituição/compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL e que não há violação a ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade, bem como aos princípios da razoabilidade, anterioridade e da segurança jurídica.

De acordo com o que consta dos autos, a compensação pretendida pela impetrante de créditos com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na forma dos arts. 2º e 30 da referida Lei no 9.430/96, que antes era permitida passou a ser vedada a partir da vigência da lei n. 13.670/2018 (30/05/2018), que incluiu o inciso IX no parágrafo 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Como já decidido por ocasião do pedido liminar, as vedações à compensação administrativa elencadas no § 3º do art. 74 da lei n. 9.430/1996 estão dentro dos limites constitucionais e não violam os princípios mencionados pela impetrante (razoabilidade, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade tributária, não confisco).

No regime de compensação não há criação ou majoração de tributos, mas modalidade de extinção do crédito tributário, assim não há que se falar em ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto a aplicação da norma é prospectiva.

Neste ponto, considerando os termos da decisão liminar e que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença:

“Observo que a irretroatividade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretroatividade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transborde ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156.I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou o impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o “pagamento”, tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária -, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.

Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.”.

Outrossim, ressalte-se que “*não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração. A mera mudança na forma do recolhimento não do tributo, não requer a incidência da anterioridade ou anualidade.*”.

No mesmo sentido é o entendimento no TRF/3R:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022981-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN.
- A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018.
- O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).
- Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente.
- Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018870-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ARTIGO 150, DA CF. LEI Nº 9.430/1996 E ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/2018. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os "instituiu ou aumentou" ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os "instituiu ou aumentou".
2. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação.
3. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN.
4. O artigo 170, do CTN declara que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."
5. A compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte.
6. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, mas apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário).
7. O E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
8. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023842-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Sobre as apurações calculadas conforme regra do art. art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaco que também se aplica a tal dispositivo legal, nos exatos termos da decisão de ID 10513304:

"A nova redação do inciso IX acima referido, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Contudo, a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981.

De outro lado, tal regra, por si só não autoriza qualquer compensação, mas apenas a suspensão ou a redução do pagamento do Imposto de Renda e CSLL calculados da forma ali prevista, se baseado no lucro real. Assim, não se tratando de compensação, as outras hipóteses legais não vedadas estão autorizadas, aliás, pela interpretação da própria Lei 9.430.

A referência na decisão à parcial deferimento do pedido refere-se, portanto, não a essa hipótese do art. 35 da Lei 8.981, vez que não atingida pelo novo regime trazido pela Lei 13.670/2018, mas somente à afirmação do marco temporal inicial da eficácia dessa modificação, que para todos os casos incluídos na nova redação do Inciso IX, do § 3º, do art. 74 da lei 9.430, é prospectivo e incide sobre os pedidos protocolados a partir de 31 de maio de 2018, inclusive."

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico." (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)".
2. A "lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)" (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).
3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obistou que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente. A disposição do art. 35 da Lei n. 8981/95 se encontra no âmbito do regime de apuração por estimativa, motivo pelo qual abrangida pela nova disposição da Lei n. 13.670/2018. Isso porque o próprio art. 2º da Lei n.º 9.430/1996 faz alusão ao aludido art. 35 da Lei n. 8.981/95.
4. Não se vislumbram as máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.
5. Recurso desprovido.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e concedo, em parte, a segurança para que não seja imposta a restrição prevista no inciso IX, § 3º, art. 74 da lei 9.430/1996, dada pela lei n. 13.670/2018 aos pedidos de declarações ou de compensação realizados pela impetrante até o dia 30 de Maio de 2018.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5021121-47.2018.4.03.0000).

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA BARROSO, ROBERTA BARROSO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço das rés Roberta Barroso de Souza (CPF 018.033.593-66) e Maria Auxiliadora Barroso (CPF 335.557.969-68) apenas no sistema Webservice, devendo a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que diligenciou no sentido de localizar o endereço das rés.
2. Caso seja encontrado, no sistema Webservice, endereço diferente dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Intímem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DA CUNHA - ME, CLEBER FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo GM/Opala Especial, placa CAQ5345, a ser cumprido nos endereços indicados nos documentos IDs 5206638 e 14009070.
2. Após, anote-se a penhora no sistema Renajud.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 16307598, nomeio, em substituição, como perita a Assistente Social Aline Souto de Macedo Silva (ali.souto@hotmail.com), mantendo os demais termos do despacho ID 8569296.

2. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita ora nomeada.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006317-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DEL PESCO LOPES 23495978810, ALESSANDRA DEL PESCO LOPES

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora do veículo I/Renault Clio Cam 1016VH, placas ETS0273 (ID 14483867), devendo o mandado ser cumprido no endereço indicado na certidão ID 5051895.
2. Com o retomo do mandado cumprido, anote-se a penhora no sistema Renajud.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005324-15.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 25 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005429-89.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005518-15.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA CALIXTON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESA MARIA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAMIL GOES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, conforme documento ID 16819411.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105
AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **15/05/2019**, às **14 horas**, para diligência na empresa Nacional Gás Butano.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar os cálculos do valor de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 15108993.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16927429: Mantenho a decisão ID 14844743.

A autora encontra-se inadimplente face aos termos da decisão ID 915265 que determinou o depósito total das prestações vencidas, o pagamento do valor incontroverso diretamente à Ré e o depósito do valor controvertido.

Conforme informado pela CEF a demandante encontra-se com 10 parcelas em atraso (de abril de 2018 até janeiro de 2019) e não há informação de depósito do valor controvertido, conforme fora determinado.

Os valores e comprovantes apresentados pela autora (ID 16927429) divergem dos valores constantes da planilha da CEF, revelando-se insuficientes e em desacordo com os termos da liminar concedida.

Registre-se que pelos termos do contrato firmado, não há que se considerar a pretensão de incorporação do saldo devedor no contrato e, por certo, a via conciliatória, que não restou frutífera por ocasião da audiência realizada, atenderia as partes com melhor resultado.

Venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado na decisão ID 14844743

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012955-42.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 215.

Defiro o prazo de 8 (oito) dias para apresentação das razões recursais.

Juntadas as razões defensivas promova-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Em face da certidão de fls. 217, considerando que o réu foi intimado através de seu defensor constituído (fls. 211/214), nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal, com as contrarrazões juntadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-11.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN STEFAN BARROS GUIMARAES(SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls.253, intime-se a defesa para que no prazo de 05(cinco) dias apresente seus memoriais e justifique a não apresentação da mencionada peça, apesar de devidamente intimada, conforme fls.253, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005906-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos.Quanto ao prosseguimento do feito verifico que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória.Rejeito a aplicação do princípio da insignificância. Primeiramente, em razão da quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (13.200 unidades de cigarros ou 660 maços) somado ao grau de reprovabilidade da conduta, que ofende, dentre outros bens jurídicos, a saúde e a segurança pública.Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, 1º, C, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 2. A intimação irregular de cigarros de origem estrangeira configura o delito de contrabando, e não de descaminho, de modo a afastar o princípio da bagatela. No caso concreto, trata-se de vultosa quantia de cigarros apreendidos, 409 (quatrocentos e nove) pacotes, totalizando 4.090 (quatro mil e noventa) maços. Além disso, verifica-se que o réu foi condenado anteriormente pela prática do mesmo delito. 3. Autoria e materialidade do crime de contrabando comprovadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em análise, caracteriza maus antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal (STJ, HC n. 349.708, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.10.17; STJ, HC n. 392.220, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.10.17; STJ, AgInt no AREsp n. 721.347, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.10.17). Por outro lado, entende-se que a condenação relativa a fato criminoso posterior ao tratado na denúncia não rende ensejo à exasperação da pena-base (STJ, HC n. 401.463, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca j. 17.08.17; STJ, AgRg no AREsp n. 812.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.04.17). 5. Incide a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), conforme Súmula n. 545 do STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal). e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75505. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, considero não estarem configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a COMARCA DE AMPARO/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 43), bem como aquelas arroladas pela defesa (fl. 76), todas com endereço naquela localidade.Expedida a carta precatória, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ.Posteriormente, será designada audiência para a realização do interrogatório do acusado.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2019 À COMARCA DE AMPARO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA.

Expediente Nº 5589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Considerando que na sentença proferida neste Juízo (fls. 490/505) os réus foram absolvidos, e, em grau de apelação a 11ª Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade (acórdão de fls. 556, vº), nos termos do relatório e voto (fls. 552/555), determino a intimação dos réus através de seu defensor constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse na restituição do material apreendido, comparecerem na Secretaria deste Juízo, com documentação comprobatória da propriedade para retirada dos bens.

Decorrido o prazo, sem manifestação, o silêncio será interpretado como desinteresse, e considerando o transcurso de tempo desde a apreensão em 10/05/2005 (fls. 24), tratando-se de material eletrônico que se torna obsoleto e ultrapassado, com o tempo, pelas novas tecnologias, fica determinada a sua destruição, mediante termo a ser lavrado pelo setor de depósito Judicial deste Fórum, onde encontram-se acautelados. Após, tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE BORGES(SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Fls. 579: Considerando que já foi proferida sentença (fls.459/463), e recebidas as apelações interpostas pelas partes (fls.465 e 493), esgotada a jurisdição deste Juízo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 578 a quem caberá analisar o pedido defensivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa do réu Dayvid Klay Galdino de Menezes às fls. 353.

Intime-se para apresentação das razões, no prazo legal.

Juntadas as razões defensivas promova-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com a intimação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002215-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu Marcelo Bessoni de Campos às fls. 291 e pelo defensor constituído às fls. 292. Defiro o pedido de prazo para apresentação das razões, formulado às fls. 292. Intime-se. Com a juntada das razões defensivas, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Considerando a pena imposta na a sentença prolatada às fls. 346/348 e sua substituição por restritivas de direitos, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento mensal do réu SÉRGIO DOMICIANO PEREIRA perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Capivari/SP (fls. 129 e 179). Portanto, revogo as condições a eles impostas e determino o encaminhamento da presente decisão ao juízo deprecado, solicitando-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória 604/2015 (nº 0000034-32.2016.8.26.0125). Desapensem-se os autos do pedido de liberdade provisória nº 0015674-89.2015.403.6105, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, em face da certidão de fl. 350 e considerando o disposto nos artigos 109, 110 e 115 do Código Penal, promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010313-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010313-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 267/275. Às contrarrazões. PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014117-67.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI) Considerando-se que o Juízo Deprecado de Campo Limpo Paulista também procedeu ao interrogatório da acusada MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO nos autos da deprecata nº 450/2018 (fls. 248/258), cuja ré estava acompanhada de seu advogado constituído, abra-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem se ratificam o referido ato realizado. Fica consignado que no silêncio o ato será considerado ratificado. Ratificado o interrogatório ou na ausência de manifestação, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências complementares, abra-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-32.2018.4.03.6119 /0000188-17.2018.403.6119 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR SAMPAIO - SP122428
EXECUTADO: BFB LEASINGS/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Com base na manifestação da exequente, dou por garantidas as execuções fiscais nº 0000187-32.2018.403.6119 (CDA nº 80 6 12 003822-63) e 0000188-17.2018.403.6119 (CDA nº 80 7 12 002065-19).

Vale consignar que, por aplicação analógica da tese firmada no REsp repetitivo nº 1.156.668/DF, o seguro garantia não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte.

Nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005756-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Visto, etc. Determino a destruição do teclado de caixa bancário eletrônico, em face da natureza do objeto, que pode ser utilizado para a prática de crime, conforme manifestação ministerial de f. 2494. Em relação a CPU com leitor de CD, intime-se o proprietário do objeto para que, havendo interesse, efetue a retirada em Secretaria, no prazo de 15 dias, mediante recibo nos autos, conforme artigo 272 do Provimento COGE 64/2005 e manifestação de f. 2494. Verifico que consta também no Depósito Judicial desta Subseção 02 fitas cassete VHS, lacradas sob n 0015920 (Lauda 4152/05 - Protocolo 4878/05), que deverão ser destruídas, dada sua imprestabilidade/inexpressivo valor econômico - artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. Atualize-se a destinação dos bens junto ao sistema SNBA/CNJ. Providencie a Secretaria o desentranhamento do e-mail de f. 2497, vez que se refere ao feito n. 0009417-75.2011.403.6109. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA DISPONIBILIDADE DA CPU COM LEITOR DE DVD, PARA DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO, DEVENDO, CASO HAJA INTERESSE, COMPARECER NA SECRETARIA DA 1ª VARA PARA RETIRADA DO BEM MEDIANTE RECIBO, CONFORME ART. 272 DO PROVIMENTO COGE 64/2005 E DECISÃO ANTERIOR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-13.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSINO DE SOUZA MOL(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) X TADEU AMORIM SILVA(SP124870 - MANOEL MOITA NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a carta precatória foi parcialmente cumprida pelo juízo deprecado (fls. 232/242), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para interrogatório do réu Josino de Souza Mol. Sem prejuízo, atenda-se o quanto requerido pelo MPF, encaminhando as cédulas apreendidas à Polícia Federal para elaboração de perícia, devendo constar expressamente no laudo se os exemplares possuem falsificação grosseira ou não. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 67/2019 PARA RIO CLARO-SP, PARA INTERROGATORIO DO REU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-14.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO ANDRADE

MÁRCIO ANDRADE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, caput da Lei 8.176/91, eis que nos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, no local denominado Chácara Beira Rio, situado no Bairro entre Rios, área rural de Laranjal Paulista/SP, na qualidade de proprietário do imóvel, exerceu atividade de exploração de argila, matéria-prima pertencente à União, sem autorização do órgão competente para tanto. Pela decisão de fl. 212, a denúncia foi recebida em 23/05/2018. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 235/236, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito após o término da instrução processual. Da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação Bruno Vieira Quadra e José Eduardo de Barros e a realização de interrogatório do réu Márcio Andrade. Int. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 65/2019 PARA A COMARCA DE LARANJAL PAULISTA PARA PROCEDER A OITIVA DE TESTEMUNHAS E O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODAIR BULL

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16873711), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Solicite-se ao INSS/APSDI, por e-mail, cópia integral do Processo Administrativo do benefício do autor.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 6 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NIVALDO PINTO DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de sentença de título judicial.

Diante da prevenção acusada à fl. 81, a parte autora manifestou-se a fim de requerer a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida fls. 563/565 pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENI TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando a existência de contradição/erro material, vez que não houve pedido de restituição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituído o parágrafo dispositivo:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a imunidade tributária da autora relativa aos tributos/impostos federais e contribuições para a seguridade e terceiros, no período de 01.01.2013 a junho de 2018.”

Outrossim, deve ser excluído o parágrafo: *“Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.”*

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando a existência de omissão, vez que não se manifestou expressamente sobre ICMS incidente nas operações praticadas pela autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituído o parágrafo dispositivo:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS, incidente sobre as operações praticadas pela autora, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001547-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FILIPE DENARDI

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007
EXECUTADO: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa executada, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciências às partes do retomo dos autos.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baía.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, OAB/SP - SP356647
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, OAB/SP - SP356647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baía.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROMELU DONISETE BOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baía.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002581-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAFAELA SBRAVATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (**ID 8639681**), defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

ID 14177008: Indefiro a devolução de prazo, vez que inexistente prazo em curso, e se houvesse, o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra, conforme inteligência do art.111 c.c §1º do art.112 c.c. parágrafo único do art.119, do CPC. Anote-se o nome dos novos advogados da CEF para fins de intimação

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a embargante abriu conta bancária conjunta com seu marido Fabiano Andia Gomes junto à embargada em **02/12/2009**, sendo que à época usava o nome de casada: Rafaela Sbravatti **Gomes**. Às **IDs 6392149** e **6395103** comprova que por sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade em **23/03/2011** se divorciou de Fabiano Andia Gomes e passou a adotar o nome de solteira, Rafaela Sbravatti.

Em **15/03/2017** Fabiano Andia Gomes celebrou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações no valor de R\$67.906,74 com a embargada (**ID 6395111**), crédito esse que foi utilizado em descontos na conta bancária nº.332.001.00006454-1, na qual a embargante ainda figuraria como legitimada, contudo, pelo nome de casada.

A embargante alega não ser parte legítima na execução, pois o contrato de crédito teria sido firmado anos depois do divórcio e firmado unicamente por Fabiano. Lado outro a embargada sustenta que o fato da embargante figurar como segunda titular da conta bancária nº.332.001.00006454-1 já a legitima, pois que os créditos foram utilizados naquela conta de saques e depósitos.

Nesse contexto, considerando que a consolidação, confissão e renegociação de dívida decorre de situação pré-existente de consumo de crédito, mostra-se necessário prova documental a fim de estabelecer se o débito iniciou-se antes do divórcio, bem como, se entre a abertura da conta (**02/12/2009**) até a data do último débito de prestação habitacional na conta bancária (**08/12/2016**), teria a embargante de alguma maneira se beneficiado do crédito concedido.

Das provas e das alegações fáticas.

A CEF apresenta extratos a partir de **01/09/2016** à **ID 6395111 – Pág.10**, mas o que se observa daquele documento é que o SALDO ANTERIOR àquela data já apresentava débito de R\$45.680,04 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos).

Portanto, necessário que a embargada (CEF) apresente também os extratos de **23/03/2010 a 23/03/2011**, bem como cópias microfilmadas dos títulos descontados na conta bancária nº.332.001.00006454-1 após 01/01/2011, a fim de se identificar quem realmente foi beneficiado com o crédito utilizado.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Apresentação dos extratos de **23/03/2010 a 23/03/2011**, bem como cópias microfilmadas dos títulos descontados na conta bancária nº.332.001.00006454-1 após 01/01/2011.

Providências finais.

Considerando o exposto, bem como que a CEF protestou pela juntada de documentos em sua impugnação de **ID 8856107**, confiro-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos os documentos acima descritos, assim como outros que tiver a fim de fundar sua pretensão/defesa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, poderão as partes especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO ANNES MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante a manifestação da PFN (ID 16683181), verifico que os referidos documentos conferem com as páginas dos autos físicos de fls. 02/207, razão pela qual dou por regular a digitalização.
2. Prossiga-se, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES
Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos dos embargos monitórios interpostos pela parte requerida, dos quais se extrai que a parte embargante desconhece *“a real arrecadação com a consolidação da propriedade do imóvel pela Embargada, sendo que o resultado da consolidação deve ser revertido em favor dos Embargantes para amortizar o valor do débito cobrado”*(ID 2509363 - Pág. 3), determino, com fulcro no art.373, II, do CPC, a intimação da referida parte embargante para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em garantia pela devedora no financiamento tomado junto à CEF, a saber: matrícula nº.68.642 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15(quinze) dias poderão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados por essas, vez que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 02 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004622-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

DESPACHO

Petição ID 16472877 -

1. Os valores bloqueados via BACENJUD já foram desbloqueados, por serem irrisórios.
2. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à minguia de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, “(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

3. Intime-se.

4. Conforme despacho ID 11247316, o presente feito deverá permanecer SUSPENSO até a exequente indique bens passíveis de construção.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16559566 -

1. Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido.
2. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC, para querendo apresente sua impugnação.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte impugnou o documento de compra e venda apresentado pelo autor (ID 4179845 – Pág.3) nos seguintes termos:

“o contrato de “gaveta” carreado com a vestibular assinado apenas por uma testemunha e com firma reconhecida com data posterior a atuação do agente de fiscalização, data venia, não possui o condão de comprovar a propriedade daquele imóvel nos termos da lei, portanto, esse documento desde já, resta impugnado” Grifei.

Bem como, considerando que a cláusula 4ª do contrato de ID 3106417 – Pág.6 indica que referida transação teve por compromisso o pagamento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), dos quais R\$10.000,00 foram pagos na condição de entrada e os demais em parcelas mensais de R\$1.000,00. Confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização do referido pagamento, trazendo aos autos cópia de extrato bancário ou outro documento bancário que demonstre o(s) saque(s), transferência(s) de valor(es) entre contas ou cheque(s) microfilmado(s) compensado(s) para tal pagamento.

Após, com a juntada de documento, dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15 (quinze) dias. Conforme inteligência do art.437, §1º, do CPC.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DALILA MEDINILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0006829-42.2004.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002681-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DALILA MEDINILHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINO - SP140377

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0007941-94.2014.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLA VEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

Visto etc.

ID 15412173: Defiro, vez que o título extrajudicial que se busca executar foi lavrado em São Carlos/SP, sendo ainda descrito na Cláusula Vigésima daquela cédula de crédito bancário que o Foro de eleição é o da Justiça Federal de São Paulo, observando-se sua base territorial.

Ademais, considerando que um dos executados tem domicílio em São Paulo/SP e o outro em São Carlos/SP, pode a exequente propor a ação perante o Juízo competente de um daqueles domicílios. Inteligência do art. 781, II, do CPC.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa em favor de uma das Varas Federais da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP.

Passado o prazo recursal sem manifestações, sigam-se as cautelas de praxe, remetendo os presentes autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São Carlos/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 03 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto etc.

Observo que não consta do registro eletrônico o nome da advogada da Caixa Econômica Federal (Dra Roberta Teixeira Pinto de Sampaio – OAB/SP nº.246.376), a qual participou da audiência de **ID 12661971**, razão pela qual determino à Serventia que anote o nome da advogada para se evitar prejuízo em futura intimação.

ID 14481374: Nada a prover por ora, vez que o dito acordo foi homologado por sentença da qual as partes livre e espontaneamente abriram mão do prazo recursal, sendo, portanto, título judicial.

Nesse contexto o acordo firmado encontra-se protegido pelo art. art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal Brasileira - "***A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.***" de maneira que *in casu* só resta ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo, pois a possibilidade de alteração deste Juízo encontra-se limitada às hipóteses do art.494, do CPC.

No mais: tratando-se a presente fase de cumprimento de julgado, a extinção deste(acordo), impõe imprescindivelmente manifestação de ambas as partes no mesmo sentido. Razão pela qual determino novamente a intimação da CEF para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias se concorda com o pedido de JOSÉ AUGUSTO CHRISTANTE, no sentido de entregar o imóvel cuja propriedade encontra-se consolidada em favor da CEF para assim levantar o montante de R\$19.767,12 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), depositado na conta deste Juízo, conforme **ID 12987877 – Pág.1**.

Na hipótese da CEF concordar com a extinção do acordo, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 03 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16121014 - Indeferido.

Saliento que na certidão expedida, ao final, consta link de acesso à íntegra do feito, com todas as decisões e certidões constantes dos autos, na íntegra, sendo desnecessária suas transcrições.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001250-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ILMA TEIXEIRA DE JESUS SILVEIRA

Visto etc

Intime-se a requerente para que no prazo de 15(quinze) dias indique nome e telefone de pessoa residente próximo à cidade de Laranjal Paulista/SP(lugar da diligência) para desempenhar o papel de fiel depositário do veículo cuja busca e apreensão se pretende.

Ressalto que é de interesse da autora a indicação de pessoa que possa ser facilmente contatada para se deslocar imediatamente ao lugar de cumprimento da medida pretendida, razão pela qual persistindo na indicação de Fieis Depositários residentes em outros Estados da Federação e sem telefone de contato, eventual nomeação será realizada, mas na pessoa da ré.

Int.

Piracicaba, 03 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEU ELETRICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 16921739).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por **F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 140/142.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 143/163. Em preliminar, alegou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 167/173.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/12/1987 a 22/01/1991.

Juntou documentos às fls. 24/138.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 140.

Tutela provisória indeferida às fls. 141.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/162. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às fls. 166/176.

Petição intercorrente às fls. 177/178.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 179/180).

Manifestação da parte autora às fls. 181/182 pugnando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/12/1987 a 22/01/1991.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **14/12/1987 a 22/01/1991**.

No período 14/12/1987 a 22/01/1991 o autor laborou na empresa *Agropecuária São José S/A*, na função de **trabalhador rural**, conforme PPP acostado às fls. 71/72. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 89,4 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, **reconheço a especialidade do labor para este período**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 112 e 136), o autor possuía, na data da DER – 22/02/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **14/12/1987 a 22/01/1991**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial do autor a partir da DER-22/02/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GILBERTO DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	14/12/1987 a 22/01/1991.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	176.539.562-0
Data de início do benefício (DIB):	22/02/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEFERSON ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 196/207 destes autos.

Argui o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de registrar que o benefício concedido deveria ser implantado sem a incidência do fator previdenciário (fls. 211/212).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença foi omissa ao não declarar que o benefício concedido deveria ser implantado sem a incidência do fator previdenciário.

Razão assiste ao embargante.

A Lei 13.183/2015 materializou o chamado "fator 85/95" que diz respeito às aposentadorias que atingem 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens, se somados o tempo de contribuição e a idade do contribuinte. Vale dizer, se o segurado atingir a pontuação necessária, poderá aposentar-se com o valor integral da aposentadoria.

No caso aqui tratado, o autor, ao ter seu pedido julgado procedente, o que consequentemente culminou na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrou-se na regra dos 95 pontos, tendo em vista sua idade (52 anos, 06 meses e 09 dias) mais o seu tempo de contribuição (44 anos, 02 meses e 05 dias) na data da DER, os quais somados chegaram em 96 pontos.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Logo, retifico o dispositivo da sentença anteriormente proferida, que deverá constar:

"b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da der – 13/07/2016, SEM a incidência do fator previdenciário."

No mais, a sentença permanece tal como proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia desta Sentença à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.”

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HAMILTON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por HAMILTON MARCOS BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/07/1997 a 27/03/2007 e 02/04/2007 a 01/05/2017.

Juntou documentos às fls. 16/90.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 92.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/98. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 99/109.

A parte autora ofertou réplica às fls. 111/118.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 119/120).

Manifestação da parte autora às fls. 121/122 pugnando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Da Impugnação à gratuidade judiciária

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à impugnada.

Da ausência de documento na esfera administrativa

Rejeito a preliminar, considerando que o documento foi encartado no processo administrativo, tendo sido inclusive objeto de análise da perícia.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/07/1997 a 27/03/2007 e 02/04/2007 a 01/05/2017.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/07/1997 a 27/03/2007 e 02/04/2007 a 01/05/2017.

Ressalto que, apesar de o autor pedir o reconhecimento do labor especial para o período de 02/04/2007 a 01/05/2017, o documento acostado às fls. 61/62 consta como data final a de 12/12/2016, motivo pelo qual me restrinjo à análise até esta data.

No período 29/07/1997 a 27/03/2007 o autor laborou na empresa Raízen Energia S/A, no setor de mecânica, conforme PPP acostado às fls. 57/59. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 95 dB (A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003

- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Diante disso, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período 02/04/2007 a 12/12/2016 o autor laborou na empresa Ottani Indústria e Comércio Ltda., no setor de mecânica, conforme PPP acostado às fls. 61/62. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 92,4 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 78), o autor possuía, na data da DER – 23/08/2017, tempo de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de labor, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HAMILTON MARCOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 29/07/1997 a 27/03/2007 e 02/04/2007 a 01/05/2017.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o benefício pleiteado, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: HAMILTON MARCOS BARBOSA

Tempo de serviço especial reconhecido: 29/07/1997 a 27/03/2007 e 02/04/2007 a 01/05/2017.

Benefício pleiteado: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 181.526.559-8

Data de início do benefício (DIB): -----

Renda mensal inicial (RMI): -----

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/04/1998 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 15/05/2017**.

Juntou documentos às fls. 14/90.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 92.

Tutela provisória indeferida à fl. 107.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/121. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 122/136.

A parte autora ofertou réplica às fls. 138/140.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/04/1998 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 15/05/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial denominou-se SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/04/1998 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 15/05/2017**.

Ressalto que, apesar de ter o autor requerido o reconhecimento do labor especial para o período de 01/07/2006 a 15/05/2017, este ultrapassa a data da DER, motivo pelo qual, restrinjo-me à análise do pedido até a data da DER, qual seja, 21/07/2015.

No período **06/04/1998 a 30/06/2006** o autor laborou na empresa *Fundição São Francisco Ltda.*, nos setores de **moldagem e rebarbação**, conforme PPP acostado às fls. 85/86. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos entre 91,5 a 93,2 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Diante disso, **reconheço a especialidade do labor para este período**.

No período **01/07/2006 a 21/07/2015** o autor laborou na empresa *Rebarbação São Francisco Ltda. EPP*, no setor de **rebarbação**, conforme PPP acostado às fls. 88/89. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos entre 91,5 a 100,7 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual, **reconheço a especialidade do labor para este período**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

I - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 58), o autor possuía, na data da DER – 21/07/2015, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/04/1998 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 21/07/2015.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-21/07/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/04/1998 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 21/07/2015.
Benefício pleiteado:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	174.146.131-3
Data de início do benefício (DIB):	21/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009269-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP24495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)**

Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, qualificado à fls. 138 verso, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, eis que na qualidade de servidor público federal do INSS, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário indevido a Fernando Figueiredo Siqueira, visando auferir lucro. Recebida a denúncia em 30 de setembro de 2016 (fl. 140), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 162/166). Ausentes as hipóteses que autorizariam a absolvição sumária dos acusados, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento (fl. 167). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 353, mídia 355). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu fosse oficiado ao INSS solicitando toda a documentação recepcionada e rubricada pelo réu no respectivo procedimento de requerimento do benefício em questão, o que foi deferido. Foram tais documentos juntados aos autos (fls. 408/516), tendo após a defesa protestado pela exibição do processo original e oitiva da servidora Vera Lígia Nalin, pleitos indeferidos (fls. 526 e 541). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo a condenação do acusado (fls. 519/524), e a defesa de Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, requereu preliminarmente a instauração de incidente de insanidade mental nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia por ausência de resposta preliminar, bem como seja o julgamento convertido em diligência para realização de pericia, sob pena de cerceamento de defesa e, ainda, o reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas (fls. 527/540). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, as preliminares suscitadas. Tendo em vista o teor da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça não há que se falar em nulidade em razão de ausência de notificação para resposta preliminar, considerando que a denúncia foi precedida de inquérito policial. Ressalte-se, outrossim, que não há demonstração de qualquer prejuízo. Além disso, por desnecessária, a instauração de incidente de insanidade mental requerida nesse momento processual, eis que inexistente qualquer indício de prova capaz de indicar a suposta incapacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e determinar-se de acordo com esse entendimento, inexistindo qualquer dúvida acerca da higidez mental do acusado. Não há tampouco a aventada nulidade pela ausência de prova técnica, uma vez que não é exclusiva para atestar a materialidade do delito se há outros elementos aptos à sua comprovação. Na hipótese dos autos, consoante restará demonstrado, o próprio réu Floralval admitiu ter sido o único servidor que atuou na concessão indevida do indigitado benefício. Igualmente não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da denominada prescrição porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Passo a análise do mérito. Infere-se dos autos que Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, no dia 07.05.2008, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tiête/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do segurado Fernando Figueiredo Siqueira, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício ao requerente, de forma indevida. Conforme apuração enviada pelo INSS, o benefício foi concedido com cómplice indevido do período de contribuição de 01.76 a 01.84 na qualidade de contribuinte individual por falta de comprovação de atividade e dos recolhimentos previdenciários, omissão de procedimentos para confirmação de inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e xerocópias da CP 13975/144 acostadas aos autos próprios sem a devida autenticação. Em decorrência da fraude praticada pelo réu, o requerente Fernando Figueiredo Siqueira obteve o aludido benefício indevidamente pelo período de 07.05.2008 a 30.09.2009, quando foi constatada a irregularidade, e o prejuízo ao INSS no montante de R\$ 6.758,18 (seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado em abril de 2010. Consoante mencionou o Ministério Público Federal, o fato de o requerente ter posteriormente comprovado o tempo de contribuição de 01.76 a 02.79, não afasta a vantagem ilícita obtida pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. No que concerne à materialidade delitiva, portanto, cabalmente comprovada através dos documentos que instruem o procedimento apuratório administrativo levado a efeito pelo INSS, contextualizado em seu relatório conclusivo (Apenso 15 e mídia fl.133). A par do exposto, igualmente relativamente à autoria e a presença de dolo, inexistente dúvida. No que concerne ao réu Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, servidor da autarquia por pelo menos 24 (vinte e quatro) anos e, portanto, experiente, se encontra totalmente comprovada por meio do procedimento administrativo referido, que revela que o mesmo foi o único responsável pelo protocolo e concessão do benefício concedido irregularmente a tal beneficiário (fl. 27 do Apenso I). A propósito, depoimento da testemunha Marli Aparecida Maziero Castro (fl. 206), servidora do INSS responsável pela análise e revisão do benefício em questão concedido irregularmente, revela que não houve reconhecimento de determinado período o que gerou a concessão indevida do benefício, assim como não houve a comprovação da carência mínima. Na ocasião, recordou-se de que na defesa administrativa o único servidor que atuou na concessão desse benefício foi Floralval, que não havia registro do período no CNIS e, assim, o servidor deveria ao menos ter exigido os comprovantes dos recolhimentos e outros documentos, já que era contribuinte individual no período, o que não ocorreu. Asseverou a testemunha que se o período não comprovado não constava do CNIS e não houve justificativa, foi inserido indevidamente pelo servidor Floralval. Além disso, ao ser questionada pelo advogado de defesa sobre o fato de que o segurado teria entregue documentos na agência e que teriam sido extraviados, a testemunha esclareceu que quando o segurado deitava documentos na agência, recebe um protocolo especificando todos os documentos entregues, sendo que são extraídas cópias e devolvidos ao segurado. A propósito, na sequência, relatou que os documentos pelo segurado entregues foram especificados no procedimento administrativo (fl. 96 do Apenso I) e que o INSS não pode considerar o período de contribuição com uma simples declaração do segurado de que os carnês foram extraviados. Igualmente a corroborar o teor da peça acusatória, há o depoimento de Carmem Silvia Furoní Ruffi Magnani, igualmente servidora do INSS que trabalhou na agência de Tiête até fevereiro de 2008, noticiando que quando o recolhimento/período não constava do CNIS havia orientação da autarquia para exigência de documentos ao segurado, confirmando o fato de que à época havia necessidade de se formalizar a retenção de documentos caso houvesse a apresentação destes pelo segurado. A par do exposto, também o servidor do INSS Antonio Carlos Teixeira, ouvido como testemunha informou que trabalhou à época dos fatos na comissão de Piracicaba para apuração dos fatos ocorridos na agência de Tiête envolvendo o servidor Floralval, em razão de irregularidades, quais sejam, inserir vínculos fictícios, majorar períodos divergentes dos que constavam do CNIS e CTPS, enquadrar legalmente atividade especial, falta de agendamento eletrônico, dentre outras. Esclareceu, outrossim, que o PAD constava de 26 (vinte e seis) benefícios irregulares em apuração, mas após houve novos casos investigados, bem como que a autoria de Floralval era identificada em virtude da constatação de sua matrícula na concessão dos benefícios indevidos, mediante inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Destarte, conquanto tenha o réu negado a prática dos fatos que lhes são imputados, buscando justificar as irregularidades apuradas em possíveis erros e falhas estruturais da autarquia previdenciária, alegando que autarquia a apresentação dos documentos necessários para a concessão de benefício, tal versão restou dissociada do contexto probatório, enfatizando-se, ainda, que responde a diversas ações penais, especificamente 24 (vinte e quatro) anos e, portanto, em razão de fatos semelhantes aos versados nos autos (fls. 177/186, 194/199, 365/407), havendo igualmente em seu desfavor a ação de improbidade. Suficientemente comprovada, pois, a prática do fato descrito na peça acusatória, eis que de forma consciente e voluntária, Floralval Agostinho Ercolim Gonelli inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário indevido a Fernando Figueiredo Siqueira, visando auferir lucro. Releve-se, a propósito, no que tange ao delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, que a inserção dos dados falsos em sistema de comunicação atinge o momento consumativo no instante em que integram o sistema de informação que se pretende adulterar. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proibe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, bem como que as demais circunstâncias subjetivas e objetivas a serem analisadas nessa fase não se mostraram desfavoráveis aos acusados, fixo a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual torna definitiva tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas, respectivamente, na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Considerada a situação econômica dos réus, cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Floralval Agostinho Ercolim Gonelli (qualificados às fls. 138 verso), incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei nº 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007530-51.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X LIGIA MARIOTI SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTI SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 953 e verso, inscreva-se o nome do condenado CICERO MELO DA SILVA no cadastro nacional eletrônico dos culpados.

Espeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo competente para execução das penas restritivas de direitos. Espeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI**

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 262, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-71.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Fls. 377/383: Tendo em vista os motivos da devolução da precatória expedida para inquirição de testemunha, designo audiência para o dia 11 de setembro de 2019, às 14hs00, para inquirição da testemunha de acusação Katia Cilene, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, e da testemunha de defesa Carmem Sílvia presencialmente. Expeça-se precatória para São Paulo - SP solicitando a intimação de Katia Cilene nos endereços indicados pelo MPF à fl. 339-verso, bem como no endereço constante da pesquisa no banco de dados da Receita Federal (fls. 389), para que compareça perante aquela Subseção Judiciária a fim de ser inquirida por videoconferência. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa Carmem Sílvia, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Fica o acusado intimado por meio de seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-12.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDILSON JOSE EMIDIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

Considerando que o acusado EDILSON JOSE EMIDIO, apesar de devidamente citado (fls. 242/247), não ofereceu resposta à acusação, intime-se o defensor constituído para fazê-lo no prazo de dez dias. No silêncio, determine-lhe seja nomeado defensor dativo. Fls. 248/261: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003374-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO EDUARDO GIACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **PAULO EDUARDO GIACOMINI**, visando o ressarcimento de valores que foram recebidos a título de aposentadoria especial em decorrência de tutela judicial de urgência posteriormente revogada.

O executado apresentou objeção de pré-executividade, sustentando em suma, que a execução deve ser suspensa, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de repercussão geral (Tema 692), e em virtude de ter sido ajuizada ação rescisória. Alega, ainda, que inexistente título executivo, eis que não houve no acórdão determinação para que houvesse a devolução das quantias recebidas (ID 10987354).

Intimado, o INSS insurgiu-se contra o pleito (ID 1326701).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente (Tema 692).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656, 1.734.685 e 1.734.698 como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Og Fernandes, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, **remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-32.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

ADENILSON GOMES RODRIGUES, portador do RG: 39.712.970-1-SSP/SP, nascido em 30.04.1970, filho Nicanor Gomes Rodrigues e Honorita Cardoso Rodrigues, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em **17.01.2017 (NB 46/180.922.276-9)** que foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **03.12.1998 a 26.05.2017, mantendo-se o reconhecimento de períodos reconhecidos administrativamente** e, conseqüentemente, concedida a aposentadoria por especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

O INSS foi intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido **03.12.1998 a 30.11.2008**, exposto a ruído superior a 96 dB; e nos intervalos de **01.12.2008 a 31.12.2011**, exposto a ruído superior a 86 dB e de **01.01.2012 a 26.05.2017**, exposto a ruído superior a 88 dB (ID 3251522).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre **03.12.1998 a 26.05.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **ADENILSON GOMES RODRIGUES** (NB (NB 46/180.922.276-9), desde a data do requerimento administrativo (17.01.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

DANILLA FOODS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GAOU6166448, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 15097662).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 15302625).

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, a fim de que não se cogite de decisão *extra petita*, analisando os documentos anexados aos autos eletrônicos, verifico assistir razão ao Impetrado quando aponta a incorreção da unidade de carga objeto do pedido. O conhecimento de transporte (id's 14665572, fl. 19) e demais documentos a ele correlatos dão conta de o caso tratar do contêiner **MEDU 4150341**, armazenado no recinto alfandegado Ecoporto Santos/Termareis.

Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma ser prescindível a sua autorização para a desunitização das mercadorias (Ordem de Serviço ALF/STS nº 4, de 29/09/2004), instada a manifestar seu interesse de agir, alegou a Impetrante que a unidade de carga permanece em poder da Alfândega. Reafirmou seu interesse de agir, justificando-o na falta de previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido.

Os elementos de cognição produzidos nos autos fazem crer que, a despeito de haver notícia quanto a iminente lavratura do Auto de Infração, ela ainda não ocorreu. Nestes termos, torna-se inquestionável que as mercadorias sairão da esfera de disponibilidade do importador.

Levando em conta, portanto, o teor das informações e a situação fática nelas expostas, tenho por incontroversa a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida postulada.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a desunitização e a disponibilização do contêiner **MEDU 4150341** em favor do Impetrante ocorra no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-67.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO FERREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ADILSON ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PETER FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, nas quais ressalto ter havido exigência para comparecimento na agência, a fim de dar prosseguimento ao pedido de requerimento de aposentadoria.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PETER FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, nas quais ressaltou ter havido exigência para comparecimento na agência, a fim de dar prosseguimento ao pedido de requerimento de aposentadoria.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA LARA ZUNIGA LUDOVICO
REPRESENTANTE: BRAULIO LUDOVICO MARTINS, DANIELA COLELLA ZUNIGA LUDOVICO

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP (CAMPUS GUARUJÁ)

SENTENÇA

ANA LARA ZUNIGA LUDOVICO, menor impúbere, representada por Braulio Ludovico Martins e Daniela Colella Zuniga Ludovico impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato da **SRa. PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO-UNAERP (Campus Guarujá)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aceitação de sua matrícula no Curso de Medicina, para a qual foi aprovada na primeira chamada em processo seletivo realizado em 10/03/2019, inscrição n 2019100197608, no campus Guarujá, cuja pontuação foi 120.585, classificação nº 58.

Afirma a impetrante que prestou vestibular junto à Universidade de Ribeirão Preto (Campus Guarujá), conforme previsto no "Edital do Processo Seletivo do 1º Semestre de 2019- Medicina- Campus Guarujá", concorrendo a uma das vagas.

Aduz ter sido convocada em 1ª chamada para realização de matrícula nos dias 19 e 20 de março de 2019. Teme ter sua matrícula negada em razão de não ter completado o ensino médio ainda, razão pela qual deixará de apresentar o certificado, em ofensa, em tese, ao item 2 do referido edital.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando que, apesar de não ter concluído o ensino médio, não é razoável impedir-lhe a matrícula; a recusa, em última análise, fere os princípios da razoabilidade e excepcionalidade, pois embora esteja iniciando o 3º ano do ensino médio, poderia "concluí-lo de forma antecipada por meio do ENCCEJA ou outra modalidade de aferição do desenvolvimento intelectual do aluno, o que pode antecipar a conclusão do ensino médio em mais de 6 (seis) meses".

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida (id. 15483391).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (16148071).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id. 16601541).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, expresso nos seguintes termos:

"Pois bem. Embora a Impetrante tenha logrado aprovação em concurso vestibular para ingresso no Curso de Medicina, não concluiu o ensino médio (falta cursar o último ano). Logo, não há a probabilidade do direito alegado, porque, a despeito de ter apresentado desempenho satisfatório no processo seletivo, ela não implementou requisito obrigatório para o ingresso no ensino superior, previsto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a qual dispõe:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação "grifei

A norma legal é expressa no sentido da necessidade de prévia conclusão do ensino médio para o ingresso em curso de graduação de nível superior, por se tratar de uma das etapas a serem cumpridas pelo aluno, para sua formação acadêmica.

Esse entendimento, longe de violar o disposto nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, na medida em que não afasta ou limita a garantia de acesso à educação, preserva a continuidade do processo formativo, o qual se desenvolve nas instituições de ensino.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. Nos termos do art. 44, inc. II da Lei nº 9.394/96 para ingresso em curso de graduação necessário ter concluído o ensino médio e ter sido classificado em processo seletivo.

2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital. (TRF4- AC nº 5051929-19.2016.404.7100- 4ª Turma- Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. Nos termos do art. 44, inc. II da Lei nº 9.394/96 para ingresso em curso de graduação necessário ter concluído o ensino médio e ter sido classificado em processo seletivo.

2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital.

3. Na época da matrícula dos aprovados no vestibular, a agravante ainda não havia concluído o ensino médio."

4. Decisão agravada mantida. (TRF4- Agravo de Instrumento 5033294-47.2016.404.0000- 4ª \Turma- Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle)

Por fim, concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como o da igualdade.

Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR."

Diante do exposto, compactuando do mesmo entendimento, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petições id. 16240814 e 16285194: ciência ao autor.

Mantenho a multa nos valores anteriormente cominados, porquanto a União Federal, em que pese os termos de sua manifestação, deixou de comprová-la e informar nos autos quando, efetivamente, dará cumprimento à ordem judicial.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** objetivando provimento jurisdicional que assegure a anulação e/ou cancelamento da penalidade que lhe foi imputada.

Segundo a exordial, o autor, no início de sua carreira como advogado, patrocinou algumas causas de determinada cliente e, por confiança, não formalizou qualquer contrato, tratando tudo de forma verbal. Que custeou todas as despesas, pelas quais não recebeu qualquer valor antecipado. Alega que em outubro de 1999, quando recebeu importância referente à uma ação trabalhista, formalizou uma prestação de contas, a qual foi enviada por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São de Vicente.

Descreve ainda a peça inicial que em 20 de abril de 2002, dois anos e seis meses após ter recebido a prestação de contas, a cliente ofereceu representação contra o causídico perante a OAB, alegando não haver recebido os valores auferidos nas ações. Contudo, deixou a cliente de mencionar o ajuizamento de ação de cobrança perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1644/2002), na qual afirma o recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e postula o pagamento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Alega a parte autora que apresentou defesa no processo administrativo e, em setembro de 2005, foi notificado de que havia sido suspenso do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a real e efetiva prestação de contas, embora os valores ainda estivessem em discussão na esfera judicial.

Relata haver requerido junto a Décima Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a revisão da penalidade, sem sucesso, tendo sido a última decisão prolatada em fevereiro de 2017.

Sustenta o *periculum in mora* no fato de possuir 70 (setenta) anos de idade e no longo tempo de suspensão de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente citada, a ré ofertou sua contestação (id 4398260), acompanhada de cópia do processo administrativo questionado. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e incompetência relativa. No mérito, sustentou a legalidade da penalidade aplicada.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 4786781).

Sobreveio réplica (id 5088072).

Rejeitada a exceção de incompetência (id 9799385) e a preliminar de falta de interesse (id 10831143), as partes, devidamente intimadas não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, a questão litigiosa consiste em saber o direito do autor em ver anulada a pena de suspensão do exercício profissional, que lhe fora imposta pela Décima Quarta Turma Disciplinar – TED XIV – Subseção da OAB em Santos, por infração ao artigo 34, XXI e 37, I, § 1º do Estatuto da OAB.

Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pleito antecipatório, o Poder Judiciário pode examinar todos os atos administrativos, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, **mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade.**

Daí porque reitero, em análise da situação fática proposta nesta ação, que nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo ora impugnado, da valoração dada às provas colhidas, ou mesmo sobre eventual penalidade aplicada pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles: "(...) permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição" (**Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros, p. 625**).

Pois bem. Conforme a documentação acostada aos autos, o Processo Disciplinar mencionado na inicial foi instaurado mediante representação da Sra. *Marcela Cristiane dos Santos Cândido*, então cliente do ora autor, advogado, ao qual imputou a acusação de ter se apropriado de valores recebidos em ação trabalhista.

Ao final do processamento, a decisão da XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB aplicou a ele pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, a perdurar até a satisfação da obrigação pendente com a cliente.

Assim, examino a **legalidade** do Processo Disciplinar nº 243/2004, em que o autor foi investigado, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, pela prática de infração profissional.

Nesse passo, o princípio do devido processo legal se assenta como um valor indispensável à democracia e à própria existência de um Estado de Direito. No plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Lei Maior.

De outro lado, a respeito do princípio da legalidade, colho os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"(...) o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, *infralegal*, consistente na expedição de comandos complementares à lei".

(Curso de Direito administrativo. Editora Malheiros, 9ª edição, p. 58/59)

Ora, no caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência de ilegalidade durante o curso do procedimento disciplinar, visto que a atuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal.

Em princípio, ressalto a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 8.906/94.

O reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento (id. 4398303 - Pág. 117/119), sendo oportunizada ampla defesa (id. 4398303 - Pág. 121), inclusive previamente à instauração do processo (id. 4398303), quando lhe foram solicitadas informações acerca da denúncia trazida pela reclamante. Ademais, as partes foram instadas a produzir as provas que desejavam (4398303 - Pág. 143).

Após a prolação de decisão administrativa, com aplicação de penalidade de suspensão, sobreveio o recurso cabível, não provido, e demais insurgências, por meio de sucessivos pedidos de revisão, sendo que em 15/12/2016 (id. 4398311 - Pág. 293) houve a prolação da última decisão de mérito pelo Tribunal de Ética e Disciplina, com ciência pelo autor (id. 4398311 - Pág. 294), transitando em julgado a decisão.

Do acervo probatório acostado, apura-se, conforme mencionado pelo Conselheiro Relator, a retenção indevida de valores para quitação de honorários não contratados por escrito (id. 4398303 - pag. 218). Enfim, as infrações descritas estão previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, do Estatuto de Advocacia e da OAB, *in verbis*:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Nesse contexto, pois, não há que se cogitar de qualquer prejuízo à defesa e, do modo como conduzido o Processo Administrativo Disciplinar em debate, não verifico qualquer mácula capaz de comprometer a sua lisura, tampouco violação ao princípio do devido processo legal, como quer fazer crer o autor.

Saliente-se, por fim, que a punição se prorrogará até a efetiva prestação de contas, ou seja, enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RONALDO FORMENTO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILDE JERUSA SALES FONTES - SP26056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional.

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I e II, do CPC.

Requer a embargante, *in verbis*: "(...) (a) seja sanada a omissão, contradição e obscuridade com relação a permissão para que a Embargada realize "uma nova revisão do lançamento fiscal", já que o pedido esteve restrito ao cancelamento dos créditos tributários, sendo que a Embargante expressamente consignou que tal procedimento estaria limitado ao prazo decadencial (já transcorrido *in albis*); (b) a contradição quanto ao fato de ter cancelado a exigência fiscal com base na procedência integral do terceiro pedido alternativo e, ainda assim, ter julgado parcialmente procedente o pleito, quando o caso é de procedência total com a condenação apenas da Embargada nos ônus de sucumbência; (c) as omissões sobre a condenação da Embargada ao ressarcimento das custas iniciais e dos honorários do perito, bem como acerca do levantamento dos depósitos judiciais efetuados com o fim de suspender a exigibilidade dos tributos cobrados indevidamente."

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão ou sentença embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição** ou **erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, a embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o entendimento do Juízo quanto à extensão do julgado e à fixação de verbas sucumbenciais, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Revela-se, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de possível erro no julgamento, e contrariedade da autora com a solução dada ao litígio, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos declaratórios.

Por outro lado, quanto à suposta omissão em relação ao levantamento dos valores depositados, observe que ao final do julgado consta expressamente: "(...) Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora relativamente à quantia depositada em garantia (id. 258114; id. 280108 - Pág. 3; id. 280109 - Pág. 3; id. 326200 - Pág. 1)". Não há, pois, o que se corrigir.

Destarte, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 2 de maio de 2019.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto dos Processos Administrativos nºs 11128.007.652/2008-11 e 11128.007.671/2008-47, instaurados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar a nulidade de respectivos autos de infração, excluindo-se eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) ausência de tipificação legal e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016, não havendo omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOEX, ocorrendo no caso a retificação; 2) ilegitimidade passiva, vez que sua atuação é como mera prestadora de serviços de agenciamento marítimo; 3) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada deferida (id. 7451148), mediante a realização de depósito, com o fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. Depósito realizado (id. 7132652).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 9072883).

Houve réplica (id. 12284072).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex.

Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo>)

A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, consta dos autos de infração:

Auto de Infração nº 0817800/05024/08 (PA 11128.0076.52/2008-11)

"Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 07/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 15080510108111, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500864244, escala 08000049390. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio ITAL FASTOSA em sua viagem 0753-01W, cuja atracação neste porto ocorreu em 23/05/2008.

Auto de Infração nº 0817800/05028/08 (PA 11128.007671/2008-47)

"Em expediente realizado na Equipe de manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram aprovadas retificações a destempe em 26/06/2008 de dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805098464736, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500831729, escala 08000049420. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio CAPE MANUEL em sua viagem 817S, cuja atracação neste porto ocorreu em 16/05/2008". grifei

A descrição fática revela a aplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016, porque in casu houve a retificação de informações já prestadas.

No sentido acima, vale citar a seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA AO SISCOMEX FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN SRF Nº 800/2007. SUPERVENIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 - COSIT, DE 04.02.2016. EFEITO VINCULANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A agravante trouxe aos autos a recente Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, através da qual a Administração Tributária fixou entendimento vinculante no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, e e f, do Decreto-lei nº 37/66, "as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa". 2. In casu, a agravante foi autuada com supedâneo no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 e Instrução Normativa RFB nº 800/2007 por ter efetuado intempestivamente solicitação de retificação do item 0002 do CE Mercante nº 151105194632746 para NCM 8458. 3. Trata-se, portanto, de evidente caso de aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, conforme inclusive requereu a Fazenda Nacional na resposta aos embargos de declaração. 4. Agravo interno provido, com inversão da sucumbência fixada na sentença.(AC 1916811- Relator: Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo- TRF3- Sexta Turma- DJF 09/02/2018)

Por tal motivo, julgo **procedente o pedido** para anular os **Processos Administrativos nºs 11128.007.652/2208-11 e 11128.007.671/2008-47**, lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando, assim, a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento dos depósitos em favor da autora.

Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

P.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

Por meio da petição juntada (id 15925149) as partes requerem a extinção do feito, noticiando que houve transação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pelas partes, que, inclusive, postularam a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-07.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-28.2019.4.03.6104

AUTOR: DAISY RITA MARQUES

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO LAR ESPÍRITA CRISTÃO ELIZABETH- ALECE qualificada na inicial ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

“3.1. DECLARAR NULO o ato administrativo que reconheceu a competência do MEC para julgamento do processo de Certificação CEBAS relacionado ao autor, bem como todos os atos relacionados e praticados ao MEC subsequentes àquele;

3.2. CONCEDER (cominatória) certificação CEBAS-MDS em favor do autor, diante do reconhecimento da possibilidade de certificação, parecer 45607/2017, quer seja pela anulação do ato administrativo, quer seja pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 lei 12.101 cc. art. 35 do Decreto 8242, inconstitucionalidade sem redução do texto.”

Segundo a inicial, a parte autora se constitui numa entidade civil beneficente, sem fins lucrativos, que atua especialmente no Município do Guarujá, em apoio a comunidades carentes, por meio de atividades assistenciais, desenvolvendo diversos projetos com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dessa população.

Aduz que em 17/09/2012 solicitou a renovação do sobredito certificado, recentemente indeferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, por influência do Ministério da Educação, que efetuou certas exigências que não podem ser atendidas, conquanto não se trata de uma entidade educacional, mas promove majoritariamente assistência social, por isso possui certificações nessa área.

Reputa nulo o ato administrativo que a enquadra como entidade com dupla finalidade, por incorrer em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Providenciada emenda da inicial para regularização do polo passivo (id. 8512482), a ré foi previamente citada, ofertando sua resposta (id. 9406148).

Tutela antecipada indeferida (id. 9604313).

Houve réplica (id. 9666323).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida consiste em saber da regularidade do ato administrativo que indeferiu a emissão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, porque a entidade requerente não atendeu determinados requisitos no âmbito do Ministério da Educação (**Portaria nº 154, de 29/08/2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social – id. 9406551 - Pág. 16**).

Pois bem Não há dúvida quanto a parte autora se constituir em entidade assistencial, conforme atesta, inclusive, a análise técnica emitida por órgão do Ministério do Desenvolvimento Social (id. 9406551 - Pág. 10/11). Não há controvérsia a respeito dessa condição.

Ocorre que, segundo apurado administrativamente e da própria descrição dos projetos elencados na petição inicial, a parte autora atua não de modo preponderante, mas concomitantemente na área da educação, razão pela qual, para obter a certificação ora postulada, necessita atender requisitos tanto no âmbito assistencial como educacional. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade nas exigências questionadas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.101/2009:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1o A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

(...)

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade. Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Dentro de sua esfera de atuação legal, o MEC, analisando o requerimento de renovação, a pedido do Ministério do Desenvolvimento Social, ressaltou ser falta a documentação, e por isso solicitou fossem complementados documentos e informações, o que não restou atendido a contento. Sobreveio, então, o parecer desfavorável à entidade (Nota Técnica nº 520/2017; id. 9406551 - Pág. 11), destacando os itens não atendidos.

Note-se que a autora entende não se enquadrar como entidade educacional, conforme argumenta na inicial (id. 8332115 – pág. 9). Todavia, mostra-se incontroverso o fato de atuar, também, na área educacional, ainda que não seja de maneira preponderante.

Sob esse aspecto, cumpre observar que o ato administrativo de concessão de certificado e reconhecimento de uma entidade como de utilidade pública, beneficente e de assistência social tem por finalidade apoiar entidades privadas que prestam serviços essenciais à coletividade, suplementando a ação estatal, na área da saúde, educação, cultura etc. Dentre as vantagens para a instituição que alcança a referida condição jurídica, destacam-se a possibilidade de receber doações e subvenções dos entes estatais, assim como de ser contemplado pela imunidade fiscal.

Cuida-se, pois, de mecanismo de fomento e, assim, de natureza discricionária, deve o benefício fiscal ser concedido de acordo com os propósitos elencados pelo Estado para a promoção do desenvolvimento econômico e social. Não há espaço para a entidade pretendente discutir os requisitos exigidos em lei, uma vez que lá se encontram em benefício da sociedade e para proteção do indivíduo. Inconstitucionalidade, portanto, também não há.

Assim, como descrito na justificativa administrativa, “(...) em que pese estar adequada no âmbito da assistência social, a entidade não atendeu os requisitos da Certificação, no âmbito da Educação. Assim, diante da manifestação desfavorável do Ministério da Educação, conclui-se que a entidade não atendeu os requisitos da Certificação presentes na Lei nº 12.101/2009, nos termos do art. 13, § 3º, do Decreto nº 8.242/2014” (id. 9406551 - Pág. 11).

Nesse contexto, não há respaldo legal que justifique a declaração de nulidade do ato administrativo que reconheceu a competência do MEC para julgamento do processo de certificação; tampouco os atos relacionados e praticados por esse ministério, conquanto constituem-se óbices à certificação almejada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-83.2018.4.03.6104

AUTOR: WLADIMIR POUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-57.2018.4.03.6104

AUTOR: SIDNEY LUCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Despacho:

Petição id. 15895207: recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que inclua a União no pólo passivo do feito.

Após, citem-se.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Aponta o embargante a existência de erro material no julgamento da causa, no que diz respeito ao dispositivo.

Relata que a fundamentação da sentença reconhece a ilegitimidade ativa como causa de extinção, todavia, na parte dispositiva constou ilegitimidade passiva.

É o breve relato. Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que, de fato, a sentença incorreu em erro material.

Passo, destarte, a integrar a sentença com o seguinte dispositivo:

“Isto posto, ante a ilegitimidade ativa, acolho a preliminar arguida pela União e **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.”

Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente o erro material.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. l.

Santos, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGÍSTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSEDA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, com o propósito de assegurar a declaração de inexistência da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao empregado a título 1/3 constitucional de férias. Pretende também a restituição dos valores pagos no período de março/2013 a fevereiro/2018.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstância na qual não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Acrescenta que a União Federal pretende, através de interpretação extensiva, por analogia, ampliar o campo constitucional de incidência das contribuições sociais, o que, em última análise, significa violar claramente a letra expressa do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela deferida parcialmente.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 8632265). Pugnou pela improcedência do pleito e suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal.

Réplica (id. 10745449).

Ao agravo de instrumento interposto pela União foi negado provimento (id 14454593);

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

Análise em primeiro plano a **prescrição**, nada obstante a delimitação do pedido formulado na inicial.

Cumprido ressaltar, sob esse aspecto, que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“*tese dos cinco mais cinco*”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, § 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de **Repercussão Geral**, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, *grifei*)

Assim, firmado esse entendimento, como a presente ação foi ajuizada em 27/04/2018, irremediavelmente alcançada pela prescrição estão as parcelas recolhidas anteriormente a 27/04/2013.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba mencionada na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, cumpre realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que considera a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre a verba tratada, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide** a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I e III, "a", do CPC/2015, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre o terço constitucional de férias pago pela autora aos segurados empregados. De consequência, observada a prescrição quinquenal, condeno a União a restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas esse título, de acordo com as guias de recolhimento acostadas aos autos.

As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices previstos na Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic.

Nessa senda, a ré deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência, condeno a União remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao **reexame necessário** (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

P.I.

Santos, 02 de maio de 2019.

ANICHIRO UCHIMA E MARIA SIZUKO HOKAMA UCHIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando obter indenização referente à ocupação administrativa de parte de uma área rural de sua propriedade, localizada no Município de Juquiá/SP, decorrente da realização e concretização de obra de ampliação da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116). Requerem, ainda, seja declarada a inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto 3.365/41, bem como a não incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória.

Narra a petição inicial, em apertada síntese, que o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo - DER, apoiado no Convênio celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, originário do processo n.º PG - 040/90, de 21 de setembro de 1990, assumiu as obras de ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal, que interliga as Cidades de São Paulo e de Curitiba, promovendo a ocupação de parte da propriedade dos autores, o que tomou impréstitável a parte remanescente, pois sem qualquer aproveitamento.

Aduzem os postulantes que o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo — DER assumiu a obrigação de promover a expropriações das áreas ocupadas pela ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal, porém, não receberam qualquer valor a título de indenização.

Alegam que a área objeto do ato de desapropriação foi apossada pelo ente federal, nela promovendo parte da duplicação da rodovia federal, razão pela qual entendem fazer jus à indenização por estar configurada a desapropriação indireta.

Requerem, assim, a condenação do réu no pagamento de indenização arbitrada pelo juízo, devidamente corrigida e acrescida taxa de juros compensatório de 12% ao ano, capitalizados, mês a mês, juros compensatórios e juros moratórios desde a citação inicial, até o pagamento final da condenação, na taxa de 6%, incidente sobre o valor da indenização corrigida e mais os juros compensatórios.

Com a inicial, foram acostados documentos (id 12954511 - Pág. 14/28).

Citado, o DNIT apresentou contestação (id 12954511 - Pág. 33/), sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os atos expropriatórios foram praticados pelo DNER, sucedido pela União Federal. Ainda em preliminar, ausência de documento indispensável à propositura da ação (individualização do imóvel com indicação precisa dos limites e confrontações da área que supostamente teria sido objeto de desapossamento administrativo).

No mérito, apresentou objeção de caducidade/decadência do ato declaratório, sendo certo que em 07/2002 foi exarado despacho pelo Procurador-Geral do DNIT, nos processos administrativos de desapropriação das áreas contidas no lote 20 em questão, no sentido da impossibilidade jurídica de se fazer o pagamento pelo novo órgão executivo rodoviário da União, o DNIT. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição, tendo sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, consoante previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sustentou que os autores não comprovam a efetiva ocupação de sua propriedade pelo DNER, tampouco sua data, destacando que a mera edição de decreto expropriatório não tem o condão de impedir o proprietário de fruir, gozar e dispor da sua propriedade, não significando, pois, esvaziamento econômico da propriedade. Pleiteia, na hipótese de condenação, a justa indenização, sem incidência de juros compensatórios. Juntou documentos.

Houve réplica (id 12954511 - Pág. 101/127).

Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de prova pericial (id 12954511 - Pág. 132/133), deferida pelo Juízo.

Intinadas as partes, apenas o DNIT indicou assistente técnico e apresentou quesitos (12954511 - Pág. 157/160).

Depósito dos honorários periciais em parcelas, efetuado pelos autores.

Sobreveio o laudo pericial (id 12954511 - Pág. 215/241), com o qual discordou o DNIT, porquanto considerados valores não condizentes com os da época da desapropriação, tendo sido considerada valorização advinda da obra pública (id 12954511 - Pág. 269/271).

Declarada a incompetência absoluta para apreciar o feito (id 12954511 - Pág. 275/277), os autos foram remetidos à 1ª Vara de Registro, o qual, de seu turno, argumentou acerca de sua incompetência (id 12397232 - Pág. 4/10).

Com o retorno, as partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolhendo os argumentos do I Magistrado da 1ª Vara de Registro, reconsidero a decisão id 12954511 - Pág. 275/277 para fixar a competência deste juízo e, assim, passar ao julgamento da lide.

Afasto, de início, preliminar de inépcia da inicial, porque observadas todas as exigências legais, estando suficientemente indicadas as causas de pedir e o pedido formulados pela parte autora, e dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. Com a inicial foi acostada matrícula do imóvel corroborando a propriedade dos autores, o que possibilitou a identificação da área pela própria requerida e apresentação de sua defesa. Ademais, os limites da área desapossada é matéria a ser discutida e provada no curso da ação, mediante prova técnica, como foi efetivado.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da demanda. Com efeito, o DNER foi extinto pelo art. 103-A da Lei nº 10.233/2001, incluído pela MP nº 2.217-3/2001, para dar lugar ao DNIT. Apenas durante o processo de inventariança, encerrado em 08/08/2003, as ações judiciais em curso foram transferidas à União, na condição sucessora do DNER.

Em se tratando de ação ajuizada em 2011, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do acervo do DNER, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à autarquia em extinção, e não a União (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 4.128/2002; TRF 4ª Região, AG 20040410539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005; TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1512385, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 11ª TURMA, 04/10/2016).

No que se refere à prescrição, a Súmula nº 119/STJ, com base no artigo 550 do Código Civil de 1916, estabeleceu o prazo vintenário para o ajuizamento de ação de desapropriação indireta.

A prescrição quinquenal prevista no § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), houve alteração do prazo do artigo 550 do Código anterior, que passou a ser decenal, nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do novo "Codex".

Para as ações em curso, o novo Código prevê, em seu artigo 2.028, um regra de transição, segundo a qual, se já transcorrido, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), mais de 10 (dez) anos, deverá ser observado o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 550 do CC/1916. Todavia, se ainda não transcorridos 10 (dez) anos, observar-se-á o novo prazo, contado do início da vigência da nova lei.

No caso, em que pese não haver prova cabal da data da efetiva ocupação, o documento juntado pelo réu (id 12954511 - Pág. 59) demonstra que as obras se iniciaram em 09/1998 com término em 11/12/2000, tendo sido a ação ajuizada em 18/02/2011. O prazo prescricional contado da ocupação do imóvel em questão era o vintenário. Todavia, não tendo transcorridos mais de 10 (dez) anos quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser decenal, contado a partir do início da vigência da nova lei.

Desse modo, considerando que o prazo aplicável, no caso, passou a ser o decenal, este iniciado da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), é de se reconhecer a inocorrência da prescrição.

A alegada caducidade do ato declaratório confunde-se com o mérito e com este será examinada.

Pois bem. Trata-se de ação na qual se pleiteia indenização por apossamento administrativo de área ocupada pela duplicação da Rodovia Régis Bittencourt – BR 116.

Referida área integra parte terras rurais (Lote 20), objeto da matrícula nº 3.846, localizada no Km 412, Bairro Pouso Alto, Município de Juquiá/SP, conforme corroborado pela perícia.

A questão jurídica de fundo não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens *sem o devido processo legal* (artigo 5º, inciso LIV).

O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na chamada desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, *pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro* (artigo 5º, inciso XXIV, CF).

Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.

Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem se amoldar ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o “[...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que *o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito*, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte...” (A teoria do “desvio de poder” em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, *grifei*).

Nessa medida, o ato (lícito e idôneo) pelo qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF).

Inviável, pois, que o Estado se aposses, em qualquer circunstância, total ou parcialmente de patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.

No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria nº 62/98 (id 12954511 - Pág. 61), declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal, seguido de formalização de processo administrativo nº 50608000299/2003-92, conforme se verifica da informação id 12954511 - Pág. 59.

Incontestes, ainda, a ocupação da área de propriedade dos autores à luz da referida informação confirmando as obras no lote 20/SP, que atingiu propriedades compreendidas entre os quilômetros 411,5 e 415,2 onde se encontra o imóvel do Sr. Anchiro Uchima (Km 412+448 ao 412+688), iniciadas em Setembro de 1998 em decorrência da declaração de Utilidade Pública para efeito de desapropriação, por meio de ofício expedido em 22/01/01, o qual não foi recebido pelo autor. Extrai-se, ainda, do documento que não houve concordância dos autores sobre o Laudo de Avaliação administrativo da área em questão, então elaborado pelo extinto DNER.

Em 2002, todavia, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER, com fundamento na parte final do artigo 10, do Decreto-Lei nº 3.365/1942, que assim dispõe: “A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará”.

Ocorre que o *DNIT*, embora tenha declarado caduco o ato declaração de utilidade pública do bem, *não devolveu o imóvel aos particulares, mantendo a destinação prevista*.

A ausência de devolução é questão incontroversa e foi constatada pela perícia judicial.

Evidentemente, ante a ausência de devolução do bem, a alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com ordenamento jurídico.

Com efeito, a norma inserida no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos *da declaração* expropriatória, impedindo que a Administração prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio.

No caso em questão, é inaplicável o prazo de caducidade, pois houve a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de *afetação a uma finalidade pública*, mediante incontestado apossamento administrativo. Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem devolução do bem ao particular constitui ato ilícito e constitui medida equivalente ao confisco.

Com as devidas adaptações, ao caso aplicam-se os requisitos para a desistência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem por pressuposto:

“[...] *a devolução do bem expropriado* nas mesmas condições em que o recebeu do proprietário. Devolver é restituir, e restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem, é inadmissível a desistência da desapropriação” (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 587, *grifei*).

Ao apossar-se de bem particular, dando-lhe destinação pública, sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina denomina de desapropriação indireta. Em verdade, trata-se de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável. A propósito, sobre o descomedimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Desapropriação indireta é a designação dada ao *abusivo e irregular apossamento do imóvel particular* pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...]” (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, *grifei*).

No mesmo sentido, já se manifestou nosso E. Tribunal: (...) *outro entendimento feriria a previsão da “justa indenização” prevista constitucionalmente e equivaleria à Administração tomar um bem, promover o processo administrativo para avaliá-lo, obter a concordância do particular e depois não efetuar o pagamento, sob o argumento de que o direito dele decaiu, exatamente que está ocorrendo no caso, o que não deve prevalecer; por vedação ao locupletamento indevido do expropriante. VI. Enquanto não efetuado o pagamento de indenização não se pode considerar nenhum bem expropriado, sob pena de vulneração da regra do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal que estabelece como requisito para a desapropriação o pagamento da prévia e justa indenização.*” (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1645034, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014)

Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos particulares, a indenização é medida que se impõe.

Passo, então, à apreciação da **justa indenização**.

Pois bem. De acordo com a perícia realizada, a ocupação se deu numa área localizada no Km 412+448 metros da BR-116/SP, totalizando 1.441,00m², junto ao pontilhão de pedestres que atravessa a rodovia, no cruzamento com o acesso à Juquiá.

Segundo apurado pela perícia, atualmente a área encontra-se margeando a Rodovia e desprovida de benfeitorias, cuja finalidade está voltada à agricultura.

De outro lado, para fins de fixação do valor da justa indenização, o julgador deve levar em conta a utilização de critérios que melhor explicitem as razões técnicas. Neste sentido está a metodologia adotada pela Sra. Perita Judicial que utilizou o “Método Comparativo Direto de Dados de Mercado”. Segundo a Sra. Perita, essa metodologia de cálculo é a que oferece resultado mais seguro, tendo em vista que todos os elementos que compõem o universo de amostra estudado espelham a realidade atual do mercado imobiliário para a zona em foco. Na determinação do valor unitário básico de terreno foram observadas as Normas Brasileiras de Avaliação de Imóvel, adaptadas às peculiaridades do Município de Juquiá, cujo laudo se mostra o mais forte e o melhor elemento probante no particular.

A despeito das críticas lançadas pelo assistente técnico da ré, que discordou veementemente dos valores apurados, a pesquisa de mercado imobiliário realizada pela Expert envolveu pesquisa de imóveis e as demais características e atributos que influenciaram no valor do terreno. Homogeneizados os elementos de pesquisa pela área do terreno, apurou-se o valor básico unitário de R\$ 12,66/m², para o mês de fevereiro de 2017 (id 12954511 - Pág. 230).

Logo, não é possível que se utilize como piso ou teto da indenização o valor apurado pelo DNER no âmbito do processo administrativo expropriatório, pois o Juízo não se encontra vinculado ao valor apurado administrativamente.

Desse modo, o laudo pericial apresentou o valor da indenização em **R\$ 18.200,00 (dezoito mil, duzentos reais e setecentos e vinte e três mil reais)**, o qual será adotado para fins de reparação, conquanto elaborado de forma analítica e fundado em elementos obtidos através de pesquisas e estudos consistentes.

Passo a apreciar a incidência dos **juros moratórios e dos juro compensatórios**.

Os **juros compensatórios** são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização. Ora, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve ser compensado o particular pela impossibilidade de usar o bem.

O termo inicial dos **juros compensatórios** na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmulas nº 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça).

No caso, DNIT em contestação, sustentou inexistir prova da data da ocupação do imóvel. Todavia, o documento por ele juntado informa que, embora ausente data precisa acerca da inissão da posse, o início dos serviços do consórcio executor se deu em **09/1998** (12954511 - Pág. 59). Sendo assim, fixo como termo inicial dos juro compensatórios em setembro de 1998.

Os **juros compensatórios**, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 408 do Superior Tribunal de Justiça.

Os **juros moratórios** devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto nº 3.365/41, incluído pela MP 2183- 56/2001, que prescreve sejam fixados à razão de 6% ao ano, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ACIONISTAS PELA DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES DA CPRM. TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI 8.970/1994. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACTIO NATA. DEPÓSITO A MENOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPOSTA PELO DECRETO-LEI 3.365/41. PAGAMENTO REALIZADO PELA UNIÃO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS 6% AO ANO NO CASO DE ATRASO NO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Diante do resultado não unânime (em 14 de novembro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. Demanda em que se pretende o recebimento de complementação da indenização devida aos acionistas pela desapropriação das ações da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista transformada em empresa pública federal pela Lei nº 8.970/94. 3. A preliminar de prescrição deve ser afastada. Primeiro porque a indenização decorrente da expropriação das ações da Companhia de Pesquisa de Recurso Minerais - CPRM só foi concretizada pela União no ano de 2000, data em que os autores souberam quanto a expropriante entendeu de lhes pagar, a partir de quando, com o depósito a menor, é que se pode falar em início do lapso prescricional. Além disso, mesmo que pudessemos entender que a actio nata se deu com a edição da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, não se há de falar em prescrição. Como se vê da gênese da desapropriação sob análise, ela se deu por vontade legislativa, com esteio no art. 8º do Decreto-lei 3.365/41, que não produziu efeitos concretos imediatos, conferindo ao Poder Executivo a prática de atos necessários à efetivação da desapropriação, aí entendido o pagamento pelas ações expropriadas. Verifica-se nítida condição suspensiva que só foi verificada com o pagamento da indenização, pelo Executivo, no ano de 2000. Por fim, se tais circunstâncias não fossem suficientes para afastar o reconhecimento da prescrição, o pagamento realizado pela União, no ano de 2000, importou em renúncia tácita da eventual prescrição, à luz do que dispunha o art. 161 e parágrafo único do Código Civil de 1916, então vigente. 4. O Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13, do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações de desapropriação indireta, além de compilar legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando, assim, a melhor remuneração do capital, de modo que não há razão para reforma da sentença nesse aspecto. 5. O valor da indenização deve comportar os juros compensatórios que vieram a ser apurados como devidos, dado que somente com esses encargos é que se pode entender a indenização como "justa", cumprindo o requisito estabelecido pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXIV. Desconsiderar o cabimento dos juros compensatórios na espécie seria o mesmo que indenizar o expropriado de forma inadequada e inconstitucional. Com o apossamento, qualquer expectativa dos autores de obter lucro com o bem expropriado esvaiu-se, pelo que faz jus ao recebimento de uma compensação financeira que supra essa circunstância. A interpretação restritiva quanto ao cabimento dos juros compensatórios importaria, in casu, no sacrifício da imposição constitucional de se garantir prévia e justa indenização ao particular, o que não se admite. 6. Os juros compensatórios, na desapropriação, são devidos sobre o valor da indenização (Súmula 114, STJ), nos percentuais estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). 7. Quanto aos juros moratórios, deve ser mantido o entendimento no sentido de que eles somente serão devidos, à razão de 6% ao ano, na hipótese de atraso no pagamento do precatório, portanto, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 e artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. 8. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (5% do valor da causa - R\$ 160.000,00 em janeiro de 2001), harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação, de modo que a sentença deve ser mantida. 9. Apelação da União Federal não provida. Remessa Oficial e Apelação da parte autora parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1236602, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2018)

Mister destacar que o valor que ingressar no patrimônio da parte autora desapropriada não lhe incrementará o patrimônio. Muito ao contrário, será pago por força exatamente do apossamento de parte de sua propriedade, atingida pela construção da rodovia, vale dizer, em indenização pelo dano civil decorrente dessa expropriação.

Pacificada, por outro lado, a matéria relativa a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação em Recurso Repetitivo (STJ - REsp: 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Nessa esteira, o entendimento já sedimentado na Súmula 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial".

Por fim, a teor do disposto no art. 34 do decreto-lei nº 3.365/41 o levantamento do preço nas desapropriações (mesmo as indiretas) pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. A restrição imposta pelo legislador tem por objetivo a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados.

Defluiu do aludido dispositivo que "a regra será a do pagamento direto ao expropriado, ainda que tal pagamento se faça mediante depósito à disposição do magistrado, que autorizará o levantamento após o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 34." (José Carlos de Moreira Salles, A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 599). Em caráter excepcional, a dúvida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, conforme se infere do parágrafo único do art. 34.

Sendo assim, a pretensão quanto à inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto 3.365/41 deve ser rejeitada.

Com relação aos honorários advocatícios, a parte expropriante deverá ser condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta pelo DNIT e a indenização ora fixada, nos termos do art. 27, § 1º e 3º, II, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001:

§ 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

(...)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A desapropriação, por via direta ou indireta, deve sempre respeitar à justa e prévia indenização, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. II. In casu, o laudo pericial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada. O valor da indenização atribuído pelo perito pela área apossada encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo da parte expropriada. III. Ademais, a parte expropriada não apresentou nenhum elemento concreto que desacreditasse a conclusão do perito judicial quanto ao valor da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. IV. Assim sendo, reputam-se corretos os cálculos efetuados excluindo o percentual de valorização, pois o critério de correção monetária deverá seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. V. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a parte expropriante deverá ser condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1º, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001). VI. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2248315, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018)

Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de **condenar o DNIT a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil, duzentos reais e setecentos e vinte e três mil reais), para fevereiro de 2017**, a ser atualizado desde a data do arbitramento (02/2017), observados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos da Justiça Federal ou outra que venha substituí-la ou revoga-la, acrescido de juros compensatórios desde o apossamento administrativo, de 6% ao ano até 13/09/2001 e 12% ao ano após, e de juros moratórios de 6% ao ano, estes na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 08/03/2010), cujo levantamento observará o disposto no artigo 34 e parágrafo único do Decreto 3.365/41.

Sobre aludido valor não incidirá imposto de renda.

Condeno o DNIT, também, a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, entre estas, o reembolso dos honorários periciais e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta pelo DNIT e a indenização ora fixada, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a vista do valor condenação (artigo 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

Santos, 26 de abril de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da decisão que aplicou a pena de advertência no Processo Administrativo nº 11128.723.056/2017-72, lavrados pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h" da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar a nulidade das decisões objeto de referido processo.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) inconstitucionalidade da aplicação da pena de advertência; 2) ilegitimidade passiva do agente marítimo; 3) inexistência de prejuízo à administração; 4) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada indeferida (id. 8730321).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 9096892).

Houve réplica (id. 9839318).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos.

A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado nos processos administrativos ora questionados, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (Id. 8587965).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias."

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. No mais, a IN SRF nº 1.473, de 02/06/2014, dispõe que a "chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o com da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada" (§ 2º, art. 32)

E, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidade cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425, FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 15733428, MANIFESTE-SE A CEF quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14681734, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

CATANDUVA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703
RÉU: INSS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de diversos vícios na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, a análise da especialidade dos períodos do autor foi devidamente feita, na sentença – discordando a parte autora apenas do entendimento do Juízo.

Da mesma forma com relação à fixação dos honorários, e ao cômputo do tempo de serviço junto à Prefeitura de São Vicente. Foram consideradas as anotações constantes da CTPS do autor.

Por sua vez, não há qualquer direito do autor ao benefício proporcional, seja porque não consta tal requerimento da inicial, e não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para tal.

Por fim, não houve qualquer pedido, na inicial, de reafirmação da DER.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-58.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a comprovar seu interesse de agir, diante das preliminares arguidas pelas rés, não comprovou o autor ter sequer formulado requerimento para baixa no registro da empresa.

Sua alegação de que tal ato implicaria em reconhecimento da empresa não pode ser acolhida, principalmente porque o motivo para o pedido de baixa seria justamente vício no ato cadastral.

Ademais, nada há a indicar que seriam cobrados deles quaisquer valores, notadamente diante das informações prestadas pela Receita Federal, e anexadas aos autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANI DOPPER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DEFENDI VICENTINI - SP390485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à ré, por meio da DPU, sobre o informado pela CEF, no sentido de ser necessário o comparecimento para assinatura do contrato, conforme narrado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001674-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu a fim de apresentar o montante que entende devido referente aos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698, ANDRE CENEDESI - SC24236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de manifestação do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-34.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPÃO (49) Nº 5000140-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ROBERTO HADDAD PATRIOTA, DURVALINA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
Advogado do(a) AUTOR: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
RÉU: JOSEANE PAGLIUCHI DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO, SOLANGE APOLINARIO DA COSTA, MONICA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Carlos Roberto Haddad Patriota e Durvalina Francisco da Silva Patriota.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua José Veneza Monteiro, 234 (parte dos lotes 12, 13 e 14 da quadra 14A do loteamento Jardim São João de Peruíbe), em Peruíbe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-57.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

DESPACHO

Vistos,

A memória de cálculos atualizada já se encontra acostada aos autos.

Assim, intime-se o réu, na pessoa do seu patrono, para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo legal, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Int

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso houve a expedição (pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP) e pagamento da RPV 20120053623 / 20120019782 em favor do exequente (f. 123 e f. 133).

Após o pagamento, foi determinada, ainda pelo Juízo Estadual, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR (f. 180). Expedida RPV 20140079440 / 20140027878 (f. 183), que foi CANCELADA "em virtude da soma do valor da requisição atual com a requisição anterior protocolizada sob nº 20120053623 ultrapassar o limite de 60 Salários Mínimos para RPV" (f. 185/8).

Foi então expedido PRC 20140084832 / 20140030406 (f. 191), que foi CANCELADO, sendo informado, entre outros, "que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos" (f. 192/5).

Houve nova expedição do PRC 20150112905 / 20150039698 (f. 282), CANCELADO, pois "havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos" (f. 284/9).

Expedida RPV 20150119197 / 20150041915 (f. 291), também CANCELADA “em virtude da soma do valor da requisição atual com a requisição anterior protocolizada sob nº 2012005303 ultrapassar o limite de 60 Salários Mínimos para RPV” (f. 293/7).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo expedido o PRC 20160047058 / 20160000011 (f. 324), CANCELADO pois “havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar; e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos” (f. 325/31).

E por fim, foi expedido o PRC 20170025304 / 20160000359, com OBS: “RPV 20120053612 - R\$ 28.369,64 FOI EXPEDIDO NESTES AUTOS NO ESTADO, ESTE OFÍCIO É COMPLEMENTAR AO MENCIONADO - SISTEMA NÃO ACEITA A RPV SÓ PRC, OFÍCIO 201600011 - CANCELADO SEI 1770159/16” (f. 342), também CANCELADO pois “havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar; e o valor da i a requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos” (f. 344/51).

Foi então a julgada extinta a execução (f. 352/vº), tendo sido reformada pelo Tribunal que determinou “a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos ao autor entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório, no percentual aplicado à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), nos termos da fundamentação” (f. 380/3), cuja decisão transitou em julgado (f. 395).

Tendo em vista a ordem do Tribunal para expedição de requisitório complementar, bem como o cancelamento de 07 (sete) requisições de pagamento, ora porque não é possível a expedição de RPV haja vista o valor total da execução, ora porque não é possível a expedição de PRC considerando-se que o primeiro ofício foi classificado como RPV; envie-se comunicação eletrônica ao Setor de Precatórios, com cópia integral dos autos, solicitando-se informações de como se proceder no presente caso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Sem prejuízo, se em termos, proceda a secretaria à retificação da solicitação de pagamento a fim de destacar os honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001480-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Márcia Teresa Lopes, diante da execução de título extrajudicial n. 5002794-61.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que ausente título líquido, certo e exigível em razão de demanda de revisão contratual ajuizada em face da CEF.

Intimada, a CEF não apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise da pretensão da embargante.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

O contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

O ajuizamento de demanda revisional, ao contrário do que aduz a embargante, não afeta a exigibilidade do título – notadamente porque não foi deferida qualquer tutela determinando a suspensão da execução.

Muito pelo contrário – foi proferida sentença de improcedência dos pedidos da autora, ora embargante.

A interposição de apelação, da mesma forma, em nada afeta a exigibilidade do contrato executado nos autos principais.

Não houve qualquer determinação judicial neste sentido – sequer no sentido da suspensão da execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a exequente o determinado na decisão retro, a fim de apresentar novos cálculos excluindo-se a anuidade indicada, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006937-52.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: CONECTIUS DO BRASIL LTDA - ME, DAUREN ZILLETI MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOTTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o INCRA sobre o pedido de habilitação de fls. 583/588.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação, bem como para apreciação do pedido de realização de perícia técnica.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141

AUTOR: MAXIMIANO BARAN

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a secretaria no sentido de que os arquivos audiovisuais sejam inseridos aos autos.

Após, ciência às partes e voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-66.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENZO SCIANNELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por prdem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a minuta do alvará de levantamento foi expedida e encaminhada para conferência e assinatura. Certifico, ainda, que o referido documento estará a disposição do beneficiário (exequente) para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente a partir do dia 03/05/2018.

São VICENTE, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal **DOUTORA ANITA VILLANI**, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento foi minutado e encaminhado para conferência e assinatura. Certifico, ainda, que o referido documento estará disponível para ser retirado pelo beneficiário no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente no dia 03/05/2019.

São VICENTE, 1 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001298-60.2019.4.03.6141
AUTOR: CRISPIM GONCALVES BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS - SP210664
RÉU: ROMILDO FELIX DO AMARAL - ESPOLIO, ANA SEBASTIANA DO AMARAL - ESPOLIO, PAULO ROGERIO DO AMARAL, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DO AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a pretensão da patrona, esta Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado.

Assim, o pagamento dos honorários deverá ser solicitado diretamente no Juízo de origem que procedeu à nomeação, devendo a patrona requerer nesta Justiça Federal certidão em que conste os atos processuais praticados.

Após, a patrona deverá requerer a fixação e pagamento dos honorários no Juízo Estadual, mediante apresentação da certidão acima mencionada.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-32.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDMÉIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, **DOUTORA ANITA VILLANI**, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento foi minutado e encaminhado para conferência e assinatura. Certifico, ainda, que o referido documento estará disponível para ser retirado pelo beneficiário (embargante) no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente a partir do dia 03/05/2019.

São VICENTE, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o executado sobre as condições de aceitação do parcelamento oferecidas pela CEF na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi expedida minuta do alvará de levantamento, a qual foi encaminhada para conferência e assinatura. Certifico, ainda, que o referido documento estará disponível para ser retirado pelo beneficiário (patrona da parte autora), no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente a partir do dia 03/05/2019.

SÃO VICENTE, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA EDINALVA BARBOSA, RAFAEL DE JESUS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, ANDREA JULIO SANTOS - SP201308-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que procedi à expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram encaminhados para conferência e assinatura. Certifico, ainda, que os referidos documentos estarão disponíveis para retirada pela beneficiária (patrona das partes autoras), no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente a partir do dia 03/05/2019.

SÃO VICENTE, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIME VITORINO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JAIME VITORINO COELHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL a fim de obter o levantamento de valores reservados a si por determinação do Tribunal de Contas da União.

Narra a inicial que, em razão do falecimento de seu pai, JORGE VITORINO COELHO, ex-militar da Marinha, foi instituída pensão por morte em favor de sua mãe, Ivone de Souza Coelho. Posteriormente, em razão da morte desta, a pensão foi revertida em favor de seus irmãos Jorge Vitorino Coelho Filho e Yeda de Souza Coelho.

A partir de 1980, em razão do advento da maioridade de Jorge V. Coelho Filho, unicamente a filha do instituidor Yeda de S. Coelho passou a receber a pensão, mas, em março de 1985, o benefício em questão foi dividido em três quotas, uma vez reconhecido o direito à pensão de outra filha, Isabel, e do autor. Todavia, à vista do autor, nesta época, estar em local desconhecido, o Tribunal de Contas da União determinou a reserva de quota-parte, fato este de que o autor teve conhecimento apenas em 2017, ao reencontrar a irmã Yeda.

Ato contínuo, solicitou, sem êxito, o pagamento do montante reservado à Marinha, o que pretende agora por via judicial nesta ação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial para prestar esclarecimentos, juntar documentos e retificar o valor da causa para R\$ 65.599,25.

É o relatório. DECIDO.

Recebo como emenda à petição inicial a petição e documentos protocolizados em 12/04/2019. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil.

Analisando os presentes autos, **verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear o recebimento de valores devidos a título de cota de pensão por morte no período de 1985 a 1989 conforme preconizam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932.**

De fato, independentemente de os valores devidos ao autor terem sido reservados – leia-se bloqueados – ou depositados em conta própria até que manifestasse interesse e legitimidade para recebê-los, **iniciou-se para ele o prazo prescricional de 5 anos para reivindicar as prestações devidas em 16/04/1989 – dia seguinte ao advento de sua maioridade.**

Com efeito, dispõe o Decreto acima mencionado (g.n):

“Art. 1º **As dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal**, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo **todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas** ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar **ou a quaisquer restituições ou diferenças.**”

Frise-se que não se trata de direito ao benefício em si, já que o próprio autor reconhece o comando do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, pelo qual os filhos do sexo masculino, salvo se interditados ou inválidos, não fazem jus ao recebimento de pensão por morte militar. Outrossim, não se pode invocar a imprescritibilidade de seu direito com fundamento em perseguição política de seu pai, já que o direito à pensão foi reconhecido na via administrativa e o prazo prescricional teve início após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Cumpra ainda consignar, por fim, que o pedido deduzido é o de recebimento de valores atrasados e não o de exibição de documentos relativos à concessão da pensão militar, pelo que são rejeitadas as alegações lançadas na derradeira manifestação do autor nestes autos.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar **a prescrição do direito da parte autora**, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Após a publicação da sentença, observe a Secretaria o disposto no artigo 332, §§ 2º a 4º, do CPC.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONY ALESSANDRO BERNARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 3 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-77.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: SERGIO BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora sobre os documentos juntados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-97.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE, FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE, FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE, ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido em favor do beneficiário (parte autora), está a disposição para ser retirado no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA ALPENDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido em favor do beneficiário (advogado da parte autora), está a disposição para ser retirado no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, junte o autor os estratos mencionados, ou comprove a recusa da ré, eis que a alegação de simples demora no atendimento não é motivo para providências judiciais. Ressalto que o autor está assistido por advogado contratado, que tem ciência de seus direitos e prerrogativas.

Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, já que não justificou o valor atribuído à causa, nos termos em que determinado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 dias, manifeste-se o executado sobre a satisfação da execução.

Silente, voltem-me para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NADIR LURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.
Após, se em termos, venham conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria, para apuração dos valores nos termos da decisão de novembro de 2018.

Int.-

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DESPACHO

Vistos,

Analisados os autos, defiro a liberação do montante integral referente ao BANCO DO BRASIL, bem como o montante de R\$ 20.885,07, referente ao BANCO BRADESCO, uma vez que as constrições foram realizadas em conta-poupança.

Contudo, remanesce um saldo de aproximadamente R\$ 7.000,00, o qual a parte ré alega ser aluguéis que administra na condição de corretora, bem como parcela de sua comissão.

Assim, a parte ré deverá indicar pontualmente a origem deste valor remanescente ainda bloqueado, correlacionando os depósitos com os contratos de locação que administra.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: SILVIA GERINO LETTE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **providenciar** cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, inclusive os danos morais, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;

c) **juntar** declaração de pobreza e procuração atualizada em nome do autor Carlos Pereira de Moura Filho; e

d) juntar cópia do Termo de Negativa de Cobertura mencionado na petição inicial e outros documentos relativos ao requerimento de cobertura securitária que porventura não tenham acompanhado a inicial.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141

AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141

AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141

AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega, em suma, que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição dos meses de 06/96, 09/96, 05/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97 e 04/98, bem como deixou de considerar especiais os períodos de 13/02/1978 a 02/01/1982 e de 04/01/1982 a 21/01/1985.

Afirma que com o correto cômputo de seu tempo de serviço tem direito ao cálculo de seu benefício com base nas regras anteriores à Lei n. 9876/99.

Afirma, por fim, que não há decadência pois o benefício só foi concluído em 2009, em que pese a DIB de 2001.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, e ao contrário do que aduz o autor, seu benefício foi concedido em 2002 (com DIB em 2001), de forma válida e regular, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos ainda em 2002.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2012 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

O argumento do autor de que seu benefício somente foi concluído em 2009 não se sustenta. A concessão foi regular em 2002, com duas revisões no mesmo ano (inclusive para autorização do PAB).

Em 2009, houve outro pedido de revisão – o qual, porém, não versa sobre qualquer dos temas trazidos nesta demanda.

Ademais, pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, vale lembrar, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-43.2012.4.03.6321
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pelo interessado, a fim de verificar diretamente na agência bancária a origem do desconto, considerando-se, ademais, a possibilidade de desconto do imposto de renda.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados.

Cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEANDRO SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de cálculos pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-79.2019.4.03.6141
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DIONILA NUNES VIEIRA, GILDETE GOMES DOS ANJOS, CELSO GOULART DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que a procuração validada esta a disposição para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo.

São VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, eis que a soma do período de atividade especial incontestado (de 05/03/1979 a 28/04/1995) como o contestado (de 29/04/1995 a 24/09/1997), resulta em pouco mais de 18 anos, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial (que exige, no caso, 25 anos de tempo especial).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para apresentação de toda a documentação referente ao NB 31/145.884.969-1, de titularidade de Mario Cesar Barboza de Souza.

Os documentos anexados aos autos demonstram que tal benefício esteve ativo até meados de 2011 - quando da ausência do sr. Mário. Assim, não haveria perda da qualidade de segurado a justificar o indeferimento do pedido de pensão por morte da autora Renata. A ausência foi reconhecida judicialmente, em decisão de 25/03/2013, como tendo ocorrido em 2011.

No mais, apresente a autora todas as provas que demonstram sua união estável com o sr. Mário - provas documentais da época da ausência, não sendo necessário reapresentar aquilo que já se encontra nos autos. Esclareça, ainda, quem residia no apartamento da Av. Afonso Pena, 770, apto. 03, em junho de 2011.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à elaboração dos cálculos diferenciais, intime-se a parte exequente a fim de que apresente os cálculos que entende devidos, conforme os termos do julgado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Justifique o autor corretamente o valor atribuído à causa, pois se o pleito é de revisão de aposentadoria, a pretensão refere-se à diferença entre o montante recebido e aquele apontado como devido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, veriham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSANA AQUINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: VERITAS APOGEU 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento expedido em favor do patrono da parte autora, encontra-se disponível para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento expedido em favor do patrono da parte autora, encontra-se disponível para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder à retirada do alvará de levantamento.

Tendo em vista o tópico final da sentença, transitada em julgado, com o seguinte teor: "*Após a apresentação de planilha completa pela CEF, com todos os valores efetivamente devidos até a parcela de março de 2019, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da parte autora. Eventual saldo positivo deverá ser restituído aos autores, e caso haja saldo negativo deverão eles providenciar o depósito em 15 dias.*" a CEF deverá proceder ao levantamento do montante, efetivando o respectivo abatimento das parcelas em aberto, conforme narrado na petição retro, informando nos autos a existência eventual saldo devedor ou saldo positivo a favor da parte autora, sendo que, neste último caso, deverá efetivar ao depósito da diferença.

Assim, no prazo de 15 dias, cumpra a CEF o determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução extinguiu esta execução, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do executado, intimando-o para retirada, mediante recibo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Intime-se sobre o despacho retro a seguir transcrito:

"Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte ré às fls.83/84. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141
CONFINANTE: FABIO FORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141
CONFINANTE: FABIO FORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME, ADIVANIA SOARES GUERHARDT

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Publique-se a sentença de fls. 77. Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores restritos junto ao sistema Bacenjud - fls. 40/40v. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SENTENÇA FLS. 77: "Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I."

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME, ADIVANIA SOARES GUERHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA - SP251043
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA - SP251043

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Publique-se a sentença de fls. 77. Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores restritos junto ao sistema Bacenjud - fls. 40/40v. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SENTENÇA FLS. 77: "Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I."

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0000434-15.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO GERENT
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0000434-15.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO GERENT
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-40.2015.4.03.6141
AUTOR: PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pelo autor acerca do despacho de fls. 279, aguarde-se sobrestado no arquivo a apresentação de cálculo para início da fase de cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decurso de prazo para contestação da CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões postas, entendo imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento.

Designo audiência para o dia 04/06/2019 às 14:30.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao INSS.

Conforme se depreende nos registros do sistema PJe, por lapso, constou 15 dias de prazo para que o INSS apresentasse impugnação.

Assim, acolho os embargos de declaração apresentados pelo INSS a fim de restituir ao INSS o prazo para apresentação de impugnação a partir da intimação desta decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7111

EXECUCAO FISCAL

0008238-50.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 160/162 e 192/194: conforme se denota dos autos a executada ofereceu seguro garantia por meio da apólice nº 051772019005307750000007000000, cuja cópia encontra-se traslada às fls. 164/176.

No entanto, para fins de aceitação de referida apólice na presente execução, há a necessidade que ela atenda a alguns requisitos, no que concerne ao segurado, ao valor, à previsão de atualização, à vigência entre outros.

Neste ponto e tomando como paradigma a Portaria nº 164, de 27/02/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a substituição/retificação da apólice em questão, corrigindo as inconsistências indicadas pela exequente às fls. 192/194.

Após manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a adequação do seguro garantia pela Autora, bem como a nova manifestação da Fazenda Nacional (ID 16913683), que não se opôs aos pedidos de garantia antecedente ao executivo fiscal, reconsidero a decisão de ID 16681391, para **DEFERIR** a providência cautelar requerida, dou por garantidos os créditos apurados nos procedimentos administrativos nº 10830.900.079/2011-12 (CDAs nºs. 80.7.19.000538-47, 80.6.19.001128-97, 80.2.19.000356-99 e 80.6.19.001129-78), nº 10830.906.131/2011-44 (CDAs nºs. 80.6.19.001135-16, 80.6.19.001136-05, 80.6.19.001137-88 e 80.2.19.000360-75), nº 10830.906.132/2011-99, nº 10830.906.133/2011-33 (CDAs nºs. 80.2.19.000361-56, 80.7.19.000542-23 e 80.6.19.001138-69), nº 10830.906.134/2011-88 (CDA nº 80.7.19.000543-04), nº 10830.906.135/2011-22 (CDA nº 80.7.19.000544-95), nº 10830.906.136/2011-77 (CDA nº 80.3.19.000037-19), nº 10830.906.137/2011-11 (CDA nº 80.2.19.000362-37) e nº 10830.720.090/2019-58, com a consequente suspensão da exigibilidade de referidos créditos, especificamente para fins de certificação de regularidade fiscal.

Oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de formalização da suspensão da exigibilidade em razão da garantia dos créditos em tela.

Intime-se a Autora a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (valor da garantia prestada), bem como para que promova o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 200, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Proposta a execução fiscal, tomo como suspensa, desde logo, a prática de atos executórios em desfavor da executada, devendo ser traslada a garantia para àqueles autos.

Ao SUDP para retificação da classe processual para TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Cite-se a requerida.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Ofereceu a executada exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não indicar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais.

Manifestou-se a exequente pela regularidade da certidão de dívida ativa.

Decido.

A certidão de dívida ativa descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006149-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurgiu contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 000000029249-43, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se o subscritor da petição ID 13685546, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 28420-33, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13685532, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005998-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL.MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000029234-67, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13723988, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL.MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 29086-62, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 15494349, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005500-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 29074-29, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 15494336, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003938-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028633-83, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14088960, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005777-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SOTREQ S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO - RJ144491

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da exequente para quitação do débito (ID 14217624).

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 14177930).

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema BACENJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001841-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRETEBRASIL, SERVICOS LOGISTICOS E SOLUCOES FITOSSANITARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO FREITAS BARBOSA DA CUNHA - SP418124
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

FRETEBRASIL, SERVIÇOS LOGÍSTICOS E SOLUCOES FITOSSANITARIAS LTDA - EPP opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 5009623-69.2018.4.03.6105, visando a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa.

O embargado requer "a procedência do pedido inicial tão somente no que tange acobrança, no executivo fiscal, de valor menor que 04 anuidades, conforme prevê o art. 8º, da Lei 12.514/11, condenando-se, esse Conselho, ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal e, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial, que seja **reduzido pela metade, nos termos do artigo 90, §4º, do CPC/2015**, a fim de que seja fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa dos Embargos". Quanto aos demais pedidos, requer sejam julgados improcedentes.

A execução fiscal, que deu azo aos presentes embargos à execução, foi extinta em razão do cancelamento da CDA (ID 16921153).

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Contudo, o executado necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios.

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor atualizado da causa, na forma do parágrafo 4º, do artigo 90 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA - SP126449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

Instada a se manifestar quanto à suposta duplicidade no ajuizamento de ações, face a anterior 5000842-24.2019.403.6105, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011115-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALCAUSA LOPES - SP161317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012014-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ARNEG BRASIL LTDA**. (CPNJ no. 46.992.210/0001-04), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5007968-62.2018.4.03.6105), na qual se exige quantia referente a dívida de natureza tributária, devidamente substanciada nas CDAs nos. 80 6 18 005606-93, 80 7 18 002289-80, 80 6 18 006584-05 e 80 7 18 002750-40.

A parte embargante sustenta, no mérito, a inexistência dos valores explicitados nos autos principais e assim o faz defendendo a higidez dos saldos de IPI que aduz passíveis de ressarcimento.

Destaca, ato contínuo, que as compensações referenciadas nos autos não teriam sido homologadas, única e exclusivamente, por erro formal no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento dos saldos credores de IPI referente aos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2012.

Consoante alega, os referidos créditos de IPI, que reputa legítimos, abrangeriam os saldos credores acumulados durante o ano, não se limitando a um único trimestre-calendário.

Em defesa da pretensão, assevera textualmente que “a autoridade fiscal, mesmo verificando que o contribuinte tinha direito a todos os créditos pleiteados e que atendeu todas as exigências materiais para a sua utilização, procedendo ao seu estorno na escrita fiscal, deixou de reconhecê-los sob o único e exclusivo fundamento de que não tinha sido observada a formalidade fixada no art. 21, § 7º, I, da IN-RFB nº 1.300/12”.

E mais.

Destaca a embargante que, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a exigibilidade do débito executado nos autos principais estaria suspensa em virtude de parcelamento (MP no. 783/2017), uma vez que a exclusão de débitos do PERI teria sido fundamentada unicamente em ato interpretativo, manifestamente inconstitucional e arbitrário (Ato Declaratório Interpretativo no. 05/2017), conquanto responsável pelas instituições de restrições não previstas em lei.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “... sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, para anulando as decisões administrativas proferidas nos Processos Administrativos nº 10830.720487/2014-35 e 10830.720487/2014-35, reconhecer a integralidade do crédito neles pleiteados (PERs nº 12890.55942.080513.1.1.01-7776 e 16531.37933.121213.1.1.01-4150) e, como consequência homologar as compensações declaradas, extinguindo a presente execução fiscal; (iv) subsidiariamente, reconheça o direito de os presente débitos da Embargante permanecerem no Programa de Parcelamento e, como consequência, determine a extinção da presente execução fiscal uma vez que não poderiam ser cobrados por estarem com sua exigibilidade suspensa”.

Junta aos autos documentos (ID 12788717 - 12789525).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 15058035), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito das alegações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugna pela realização de prova pericial e reitera os pedidos aduzidos na inicial, em especial para o fim de: “*ver julgada totalmente procedente a presente ação, para anulando as decisões administrativas proferidas nos Processos Administrativos nº 10830.720487/2014-35, 10830.720513/2014-25, reconhecer a integralidade do crédito neles pleiteados (PER nº 12890.55942.080513.1.1.01-7776 e 16531.37933.121213.1.1.01-4150) e, como consequência homologar as compensações declaradas, extinguindo a presente execução fiscal*”. (ID 16397110).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, **justificadamente**, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Malgrado o pedido de produção de prova pericial, na espécie, a questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento; para além das questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito, os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que a parte embargante aduz que o montante exigido no feito executivo seria indevido em decorrência da existência de créditos de IPI.

E assim argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter cometido equívocos no que se refere tão somente ao atendimento de formalidades exigidas para a homologação de compensação tributária, previstas no art. 21, § 7º, I, da IN-RFB nº 1.300/12, no que se refere ao pedido de ressarcimento de crédito referenciado na inicial.

Aduz o contribuinte que a Autoridade Fiscal teria expressamente consignado na seara administrativa que seus créditos seriam hígidos e passíveis de ressarcimento tendo ressalvado que, não obstante, as compensações não teriam sido homologadas, única e exclusivamente, em função do descumprimento da formalidade prescrita no art. 21, § 7º, I, da IN 1.300/2012, dispositivo normativo este que determina que o pedido de crédito de IPI deva se limitar a um único trimestre-calendário.

Neste diapasão, conclui o executado que, malgrado os dados acostados aos autos evidenciem que o saldo pleiteado de fato existia, em face de erro formal na confecção do pedido, estaria sendo indevidamente submetido à cobrança executiva embargada.

Alega a embargante nos autos, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que:

“Neste contexto, se é incontroverso e está devidamente comprovado que realmente a Embargante tinha direito aos créditos, jamais poderia a Administração Tributária simplesmente ignorar a verdade dos fatos em razão de mero erro formal no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento. Ora, o mero erro no preenchimento não é fato gerador de tributo e sequer pode ser utilizado para não homologar o direito creditório da Embargante. Com efeito, o erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter.”

“Ora, se a Autoridade Administrativa tinha conhecimento de que os Pedidos de Ressarcimento transmitidos pela Embargante padeciam de erro formal (o pedido ressarcimento de crédito de IPI deve se limitar a um único trimestre-calendário, ao passo que os transmitidos pela Embargante abrangiam saldos credores acumulados em períodos maiores), não se mostra razoável, tampouco proporcional que intime a Embargante para apresentar uma série de documentos fiscais direcionados à conferência da regularidade da sua apuração, inclusive de período igualmente superior ao trimestre (afinal pediu documentos do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010) e deixe de alertá-la sobre o equívoco cometido. Nesse ponto, deve-se destacar que não havia qualquer óbice à Autoridade Fiscalizadora em intimar o contribuinte a corrigir o período de transmissão dos Pedidos de Ressarcimento, principalmente porque ainda estava em curso o prazo para tanto e, caso tivesse sido alertada, certamente não estaria sendo compelida a realizar o pagamento dos débitos ora exigidos, os quais decorrem da não homologação de compensações cujos créditos são incontroversos.”

Ademais, defende a existência de causa suspensiva de exigibilidade, no que tange ao feito principal, insurgindo-se com relação ao entendimento do embargado, em específico quanto ao pedido de parcelamento (PERT), **litteris**:

“Por conta disso, a Procuradoria encaminhou os processos de cobrança para análise da DRF/Campinas, a qual, inusitadamente, propôs a manutenção das inscrições, sob o único fundamento de que, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2017, não seria possível incluir esses débitos no Programa, já que, na data da publicação da MP nº 783/2017, eles estavam extintos, ainda que sob condição resolutória, uma vez que eram objeto de declaração de compensação, pendente de análise. Além disso, defendeu que essa restrição poderia ter sido superada caso o contribuinte tivesse desistido das compensações até 31/05/2017, mediante cancelamento, de modo a retornar os débitos para o status “devedor”, o que não teria sido feito pela Embargante (Doc. 18 da inicial). Ocorre que referida decisão não se sustenta já que o fundamentada em ato interpretativo é manifestamente ilegal e arbitrário, não podendo produzir quaisquer efeitos no caso concreto”

3. Por outro lado, em defesa da integridade e da hígidez dos montantes exigidos nos autos principais, destaca a parte embargada, quanto à compensação, ter deixado o contribuinte de cumprir as exigências normativas a ele impostas, em especial, aquelas constantes do parágrafo 7º. do art. 21 da IN no. 1.300/2012.

Neste mister, destaca textualmente a parte embargada que:

“Ora, a própria Embargante é expressa ao confessar que não atendeu às formalidades exigidas para a homologação da compensação tributária, ao destacar que cometeu equívoco quanto a uma das formalidades do pedido de ressarcimento dos créditos, descumprindo os termos do art. 21, § 7º, I, da IN-RFB nº 1.300/12, normativo que, à época, regia a matéria. Excelência, faz-se imperioso rememorar que a compensação tributária só tem sede no ordenamento pátrio caso o ente competente para a tributação estabeleça previsão legal de sua instituição. Nesse espeque, inexistente direito adquirido à compensação na ausência de norma que a preveja e, uma vez existente previsão legal, devem ser seguidos, na literalidade, os seus termos.

Deveras, não é possível a extinção do crédito tributário diretamente com base no art. 156, III, do Código Tributário Nacional. Por isso mesmo, a doutrina rotula a compensação de uma modalidade indireta de extinção. Indireta pois, afora a previsão do Código tributário, é necessário nova atuação do legislador; desta vez, do ente com competência tributária, para que autorize a aplicação do instituto e defina as suas balizas. O art. 170 do indigitado diploma não deixa dúvidas de que a compensação é uma faculdade do ente federativo com competência tributária e, uma vez estabelecida legalmente, deve submeter-se às condições ali descritas.

Por outro lado, alega a Fazenda Nacional, em sentido diametralmente oposto a tese defendida pelo embargante que a desistência de processos administrativos configuraria requisito legal para a admissão no PERT, guardando previsão em norma específica constante do art. 5º. da Lei 13.496/2017.

Assim assevera a Fazenda Nacional, **verbis**:

“No particular, além da não comprovação de inclusão dos débitos objeto da execução em seu pedido de parcelamento, resta incontroverso o desatendimento a requisito trazido pela legislação do PERT (formalização de desistência dos pedidos de compensação), o que conduz, inequivocamente, ao acerto do indeferimento do pedido. Por fim, destaca-se que, ao pretender a anulação da decisão de exclusão do PERT, com pedido de reinclusão, por meio dos presentes Embargos à Execução, a Embargante se valeu de via inadequada para deduzir a sua pretensão”.

4. Como é cediço, o contribuinte, possuindo crédito contra a Fazenda Pública, desde que respeitadas as normas vigentes, ou seja, uma vez assegurado o primado da legalidade tributária, tem assegurado o direito ao encontro de contas.

Todavia, na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, atuação da União Federal, no que se refere ao não acolhimento do pedido de ressarcimento de débitos formulado pelo embargante, contou com respaldo na legislação então vigente, em especial, o teor do parágrafo 7º. do art. 21 da IN RFB no. 1.300/12.

A norma regulamentar acima referenciada, editada em consonância com o art. 156, II c/c com o art. 170, ambos do CTN, preservando o caráter instrumental de controle das compensações efetuadas pelo sujeito passivo contudo, não extrapolou os parâmetros impostos pelo ordenamento jurídico pátrio à função regulamentadora nem criou indevida restrição a modalidade indireta de extinção de crédito tributário, tal como o previsto em norma hierarquicamente superior.

Desta feita, a Instrução Normativa em comento não contém dispositivos transbordantes dos limites fixados ao poder regulamentar, tendo unicamente buscado esclarecer o alcance da figura da compensação tributária.

Nesse diapasão, repese-se, impende reconhecer que o ato normativo secundário com relação ao qual se insurge o embargante não promoveu qualquer inovação normativa, apenas logrou explicitar o conteúdo de dispositivos legais vigentes.

E mais.

Da análise dos documentos acostados aos autos não se permite inferir a eventual irregularidade dos processos administrativos subjacentes, sendo de se destacar, quanto à pretensão da embargante, que a atuação da Fazenda Nacional, repese-se, contou com respaldo da legislação vigente.

5. No que se refere à temática da adesão ao PERT, inicialmente, vale observar que o parcelamento de débitos traduz um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda imprerivelmente a sujeição, pelo contribuinte, aos ditames da respectiva lei de regência.

Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia ter a autoridade fiscal transbordado dos limites legais reservados a sua atuação (cf. art. 1º. E 2º. do Ato Declaratório Interpretativo no. 5/2017), sendo de se reproduzir as anotações constantes do documento ID – 12789525, a seguir:

“Da leitura dos dispositivos citados, infere-se que os débitos que já se encontravam extintos por compensação em 31/05/2017 (data da publicação da MP no. 783/2017) não poderiam ser incluídos no PERT. Portanto, para incluir débitos no PERT, o contribuinte teria que ter desistido das compensações até 31/05/2017 de modo a retornar os débitos para o status “devedor”.

....

Da análise do presente caso concreto, nota-se que o contribuinte não solicitou o cancelamento das DCOMP até 31/05/2017 e nem até a data do despacho decisório de homologação da compensação. Significa dizer que perdeu o prazo para efetuar o cancelamento das compensações, prevalecendo o resultado da homologação parcial”.

Repisando, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio de todas as disposições normativas pertinentes.

Desta forma, assim como em outros programas de parcelamento fiscal, a Lei nº 13.496/2017 trata de um benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por sujeitarem-se às condições e requisitos estabelecidos na norma legal, bem como ao regulamento que a disciplina, sendo de adesão facultativa.

Saliente-se que o artigo 5º. da norma em comento estabelece expressamente a necessidade de desistência de processos administrativos como requisito legal para a admissão ao parcelamento, não subsistindo a alegação de embargante de que Ato Declaratório Interpretativo no. 05/2017 teria promovido inovação legislativa indevida sem respaldo em norma ordinária.

Atente-se que o afastamento de requisitos constantes de normas legais e vigentes pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte embargante, teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento *sui generis*, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes.

E isto porque, reitera-se, a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas.

6. E assim, por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.

(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

7. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo improcedentes os presentes embargos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Adilson Marques da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade n.º 710534398. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 16/01/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 16339308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16804941), informando que o pedido foi analisado, tendo sido formulada exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16932757).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398, foi protocolizado em 16.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 12/14).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Almir Florentino de Oliveira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 548898814. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 28/09/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 548898814, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 16155698).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16266128).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16689778), informando que o pedido foi analisado, tendo sido formulada exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16870577).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 548898814, foi protocolizado em 28.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 18).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Regiane Lara da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de salário-maternidade urbano n.º 2041358219. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 20/01/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de salário-maternidade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2041358219, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 16111070).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16689786), informando que o pedido foi analisado, tendo sido indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16870599).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de salário-maternidade relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2041358219 foi protocolizado em 24.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 19/20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ILKA BORGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ilka Borgatto em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1373735185. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 06/11/2018 (obviamente, a menção a 06/11/2019, na petição inicial, caracteriza mero erro material que não compromete a defesa do INSS).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1373735185, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 15852025).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16689797), informando que o pedido foi analisado, tendo sido indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16871153).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1373735185, foi protocolizado em 06.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Maria Pereira Borges em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Suzano/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1426034531 (protocolo de requerimento) e 1541806839 (protocolo de entrada). Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 05/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1426034531, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 16360377).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16603881).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16756904), informando que o pedido foi analisado, tendo sido indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16876746).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1426034531, foi protocolizado em 05.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GESSE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Gesse Marcos de Oliveira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Suzano/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1174520694. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 15/10/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1174520694, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado," (ID 16364988).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16814611), informando que o pedido foi analisado, tendo sido deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16932719).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1174520694, foi protocolizado em 15.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 10 e 19).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Foco Logística e Transportes Ltda., visando receber R\$ 33.803,34, relativos à utilização de cartão de crédito emitido pela autora. Alega a autora que emitiu cartão de crédito em nome da requerida, que o usou, mas deixou de pagar os encargos mensais – cartão final 1451, faturas com vencimento entre 20/06/2016 e 20/08/2017.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a expedição de mandado monitorio (ID 10141956).

O requerido foi citado (13247798), mas não apresentou embargos monitorios.

Foi determinada a constituição do título executivo judicial, com o bloqueio de bens da requerida pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 14361698).

A requerida apresentou proposta de acordo (ID 15142031), a qual foi rechaçada pela CEF (ID 15280917).

A requerida informou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes (ID 15515954).

Intimada a se manifestar acerca da alegação de acordo (IDs 15550355 e 16553410), a CEF manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca da alegação de existência de acordo extrajudicial, a autora manteve-se inerte.

Note-se que a requerida juntou documentos que dão suporte – ou, ao menos, alto grau de verossimilhança – a suas alegações: e-mail com negociação entabulada entre as partes, mencionando inclusive a emissão de boletos para pagamento da primeira parcela do acordo (ID 15515965); boletos de pagamento da “entrada”, bem como da parcela seguinte do acordo (IDs 15515963 e 15515959), com os respectivos comprovantes de pagamento (IDs 15515964 e 15515962); comprovante de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (IDs 15998529, 15998531 e 15998534).

Assim, a requerida logrou, de modo eficiente, informar a certeza e liquidez do título que a CEF executava. Esta, por sua vez, com sua inércia, deixou de apresentar qualquer impugnação às alegações da requerida. Saliente-se que a requerida tem direito a uma rápida satisfação de seu interesse em por fim à lide contra ela proposta, não podendo aguardar de forma indefinida uma atitude da exequente.

Destarte, não havendo mais título líquido e certo, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto processual.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, como se depreende dos documentos juntados aos autos, a questão já foi abrangida pelo acordo celebrado entre as partes.

Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados no Bacenjud e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação do exequente de insuficiência do valor depositado.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDEVALDO DOS SANTOS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 06/09/2018 (id 16536117).

Atribuiu à causa o valor de R\$87.519,76, apresentando petição que recebo como emenda à inicial, com novo valor à causa de R\$86.706,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14677549).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.

Determino a realização de prova pericial médica, a se realizar no dia **30/05/2019, às 11h30min**, em sala própria na sede deste Juízo.

O **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e anteriormente nomeado para a realização desta perícia, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

- 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
- 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
- 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
- 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2019, às 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos do INSS, quesitos do autor, documentos médicos e quesitos do juízo.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1732480 e 3050472, em decorrência dos vícios apontados.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré "*abstenha-se, ou caso já ocorrido, proceda a baixa da inscrição do nome da Requerente do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, Dívida Ativa, entre outros) e ainda, seja a Requerida compelida a abster-se de efetuar o cancelamento do RNTRC dos veículos notificados, até a decisão final.*"

Afirma a autora que em 01.04.2019 recebeu comunicado de inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito – SERASA – em decorrência das inscrições S1873841, relativamente ao Auto de Infração n.º 3050472, processo administrativo n.º 50505.050826/2017-63; e S1868626, relativamente ao Auto de Infração n.º 1732480, processo administrativo n.º 50505.046041/2017-96.

Sustenta que os Autos de Infração são nulos, uma vez que baseados em indícios, sem indicação do modelo, cor e ano dos veículos; as multas não possuem todos os campos preenchidos; e ante a inexistência de filmagens.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/46).

A autora ofereceu bem como caução e apresentou a nota fiscal (fls. 42/44).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada de urgência.

Quanto ao pedido de baixa das inscrições em nome da autora no CADIN, ante a alegação de nulidade dos autos de Infração sob os n.ºs S1873841 e S1868626, bem como quanto às notificações de autuação RNTRC sob os n.ºs 10010400118891817 e 100110400116973017, por vícios no procedimento, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não foi oportunizado o contraditório - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe à parte autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não verifico presente a plausibilidade do direito substancial invocado (verossimilhança da alegação), requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, haja vista que o cerne da questão objeto dos autos nitidamente impõe dilação probatória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Manifeste-se a ANTT sobre o bem oferecido como caução de fls. 42/44.

Cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006030-95.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 5015049-44.2018.403.6119, com fundamento no disposto no art. 854 do CPC, defiro o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006030-95.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO HIROSHI MATSUDA - SP368966

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Rafael Souza dos Santos contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com a finalidade declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que, ao contratar financiamento imobiliário junto à CEF, foi emitido cartão de crédito da bandeira Mastercard em seu nome. Apesar de o autor – que mora no exterior e sequer desbloqueou o cartão – nunca ter usado o produto, foi surpreendido com o apontamento de seu nome em serviço de proteção ao crédito. A dívida, oriunda do contrato n.º 5549320052639712, teria atingido o montante de R\$ 20.818,54. Tal fato teria lhe causado danos morais, que estima no valor equivalente a 40 salários mínimos.

E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com a CEF, bem como o dever desta a indenizá-la pelos danos morais e materiais sofridos.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento em virtude do valor da causa (ID 12318498). O processo foi, então, redistribuído a este juízo.

Foi apresentado comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 13684477).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14478530), invocando a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o crédito foi cedido a terceiro, e pugrando pela improcedência do pedido. Salientou que as operações foram realizadas com o uso de senha pessoal e não foram contestadas pelo autor da forma prevista em contrato.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 14768902).

O autor apresentou réplica (ID 15325514), rebatendo a preliminar e reafirmando os termos da petição inicial. Juntou, ainda, documentos, e requereu a inversão do ônus da prova.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que os documentos juntados no ID 15325514 dão conta de que, entre 03/05/2014 e 27/06/2014, o autor encontrava-se participando de curso no exterior.

Já as faturas apresentadas pela CEF (ID 14478536) dizem respeito a compras realizadas todas em 25/06/2014. A realização de 25 transações no mesmo dia, boa parte delas em compras pela Internet (Via Varejo e Celular Mix), demonstram claro indicio de fraude na utilização do cartão de crédito – o qual, pelo que consta dos autos, não havia sido usado até então.

Nesse contexto, a atipicidade das transações deveria ter sensibilizado os controles antifraude da CEF, que deveria ter consultado o titular do cartão ou barrado os negócios.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

No caso, como já visto, ao menos aparentemente não houve a apresentação física do cartão, tratando-se, na grande maioria, de negócios realizados em ambiente virtual.

Assim sendo, com fundamento no disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, para que a CEF, no prazo de 10 dias, apresente documentos e demais elementos de prova que entender cabíveis demonstrando que o autor realizou pessoalmente os negócios contestados, ou ao menos que estes foram celebrados com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

No mesmo prazo, a CEF deverá, se quiser, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILBERTO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-572019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a se realizar no dia **30/05/2019, às 10h00min**, em sala própria na sede deste Juízo.

O **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e anteriormente nomeado para a realização desta perícia, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30/05/2019, às 10h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos do INSS, quesitos do autor, documentos médicos e quesitos do juízo.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-35.2019.4.03.6119 / 6ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que libere os valores já deferidos no processo administrativo sob o n.º 13884.720983/2018-85, bem como os que foram analisados automaticamente e decididos de forma automática pelo Sistema interno da Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade apontada coatora que proceda a análise conclusão dos pedidos de revisão, relativamente aos processos administrativos sob os n.ºs 11251.001929/2011-81 (DG 39.594.047-8) e 11251.0001931/2011-51 (DG 39.594.048-6).

Por fim, pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 20/507).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 508/509, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

1. Do pedido de justiça gratuita.

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais supervenientes.

A gratuidade da justiça vem assim estabelecida pelo Código de Processo Civil brasileiro:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso das pessoas jurídicas, deve haver prova específica da incapacidade de arcar com os gastos inerentes ao processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2.O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3.No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4.A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que o comprovante de inscrição e situação cadastral da Pessoa Jurídica como "ativa", bem como o recibo de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica como inativa na Receita Federal do Brasil são insuficientes para comprovar a incapacidade de arcar com as custas inerentes ao processo, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.

2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas judiciais.

3. Tendo em vista que as decisões constantes dos autos do processo administrativo n.º 13884.720983/2018-85 foram proferidas pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos conforme cópia do processo administrativo (fls. 41/61) e o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, de modo que há dúvida acerca da legitimidade da autoridade apontada coatora para cumprir a decisão, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

4. Após o cumprimento do item 2, oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

6. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIA HELENA VIEIRA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução ao montante efetivamente devido de R\$ 22.121,84 (vinte e dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 149/151, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária INPC (fls. 167/171).

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF (fl. 166).

A parte impugnada pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso, antes de sobrestar os autos (fls. 167/171).

É o relatório. Decido.

Defiro a expedição de requisitório do valor incontroverso de R\$ 22.121,84 (vinte e dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2018, **ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS às fls. 160/162**, no valor de R\$ 20.009,09, relativamente ao valor principal, e no valor de R\$ 2.112,75, relativamente aos honorários advocatícios (fl. 135 – id12895576), nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de fl. 166.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACAO LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Thalyn Serviços Auxiliar De Digitação Ltda. – ME, Donizetti Raimundo de Sousa Neves e Thais Giovanni Neves Berlinck em razão de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica celebrado com a primeira requerida. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 58.563,33, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Os requeridos foram citados e compareceram a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8726481).

Foi determinado o bloqueio de bens do requerido (ID 8734848).

Os requeridos apresentaram pedido de reconsideração (ID 8773897), o qual foi acolhido, tendo sido determinado o desbloqueio dos bens (ID 9116343).

Os requeridos apresentaram embargos (ID 8127822), nos quais alegam

i) que os valores cobrados seriam excessivos, em especial diante da capitalização de juros; e

ii) “no tocante aos contratos de empréstimos os mesmo também restam impugnados no sentido de que quando foram contratados sempre existia saldo devedor na conta corrente dos embargantes que por sua vez era quitado no ato da contratação dos empréstimos, todavia, como acima delineado havia excesso de cobrança na conta corrente dos embargantes (capitalização mensal dos juros) que por sua vez refletiu nos valores contratados a título de empréstimos junto a conta corrente”.

A CEF foi intimada para apresentar impugnação aos embargos (ID 3938034), alegando a regularidade dos créditos apresentados.

A CEF informou a quitação do contrato de empréstimo n.º 211187734000039274 (ID 9555936), devendo o feito prosseguir apenas quanto ao saldo devedor oriundo da utilização de cheque especial, no valor de R\$ 9.606,19, atualizado até 1º de agosto de 2018 (10238748).

Os requeridos ratificaram os embargos anteriormente opostos (ID 10807207).

Os autos foram enviados à contadoria judicial, que apresentou parecer (ID 14984198). Os requeridos concordaram com o parecer (ID 15912849) e a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito.

Uma vez quitado o contrato de empréstimo, resta no presente feito tão somente a cobrança referente ao saldo devedor oriundo da utilização de cheque especial. Com relação a esse saldo, a única alegação apresentada é a da capitalização de juros sem previsão contratual.

Note-se que, conforme a jurisprudência assentada, as impugnações apresentadas pelos requeridos a cláusulas contratuais ou ao descumprimento destas têm de ser específicas e claramente delimitadas, sob pena de não poderem ser conhecidas.

Nesse contexto, a única matéria a ser decidida diz respeito à capitalização.

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária. Do mesmo modo, a revisão dos valores a serem pagos somente será possível em caso de ilegalidade ou desproporção entre as prestações, ou de fato superveniente imprevisível, o que também não ocorreu no presente caso.

Ademais, ademais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, capitalização de juros cobrados por instituição financeira é admitida, desde que expressamente prevista no contrato, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

No caso dos autos, com relação à utilização do crédito rotativo em conta corrente ("cheque especial"), a cédula de crédito bancário firmada pelos requeridos prevê expressamente que "o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações" (Cláusula Quinta, Parágrafo Único – ID 3376707. Vide, também, a Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, no mesmo sentido). Assim, foi prevista a capitalização. Considerando que as parcelas eram devidas mensalmente (Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto), considera-se que a capitalização seria mensal.

Assim, não houve irregularidade na conduta da instituição financeira, que agiu nos limites do disposto no contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro. Consequentemente, constituo o título executivo em favor da CEF no valor de R\$ 9.606,19, atualizado até 1º de agosto de 2018.

Custas *ex lege*. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor ainda objeto de cobrança, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

EVELIN FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela provisória de evidência, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando “IMPLEMENTAR/MANTER o benefício de auxílio-acidente previdenciário, e ao final torna-lo definitivo, condenando-se ainda, a Autarquia-requerida ao pagamento das prestações devidas nos últimos cinco anos, em função da cessação administrativa do auxílio-doença, 26-05-2011, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais e demais cominações legais”.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/38).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da segurada (fls. 41/45).

A autora emendou a petição inicial (fls. 52/56).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliada a autora, no Município de Itaquaquecetuba/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Compulsando os autos, observo que a autora promoveu a ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, bem como o pedido administrativo foi realizado perante uma Agência do INSS em Guaianazes, no Município de São Paulo, e ainda, ajuizou a ação de procedimento comum ordinário nº 0005246-81.2011.403.6301 no Juizado Especial Federal em São Paulo, de modo que optou pelo ajuizamento da ação no foro da Capital do Estado.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuo jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5000486-86.2019.403.6119, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de

Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias, com condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 42/179.663.289-6, desde a DER em 12.09.2016.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/85).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 88/89).

Os autos foram redistribuídos para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

ÉO BREVERELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos, na 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, de modo que optou pelo ajuizamento da ação no foro da Capital do Estado.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O Juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O Juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um **direito** e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuo jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao Juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inocorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5002267-46.2019.403.6119, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERALDO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-29.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002246-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizado por **AMERICAN AIRLINES INC** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da "idoneidade do Depósito Judicial ofertado para garantia plena dos supostos débitos em cobrança no Processo Administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, bem como a suspensão da exigibilidade do mesmo, até o julgamento final da ação principal, a ser proposta pela REQUERENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, do CPC em vigor".

O pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10715.002.484/2010-17, ante o depósito integral realizado como garantia plena aos supostos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18.

Pleiteia o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o deferimento da decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade da exigibilidade do débito em cobrança através do Processo Administrativo nº 10814.002.883/2009-18, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/267).

A autora juntou aos autos o comprovante de depósito (fs. 266/267).

Na decisão de fs. 272/274 foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que analisasse a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18), salvo se houvesse fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Intimada, a União Federal se manifestou pela suficiência do depósito e informou que deixará de oferecer contestação à pretensão cautelar deduzida pelo contribuinte, não se opondo à suspensão da exigibilidade das multas apuradas no processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, as quais não constituirão óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do contribuinte, nos termos do artigo 206 do CTN (fs. 276/278). Juntou documentos (fs. 279/289).

A autora apresentou o aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, em que se pleiteia a anulação do crédito tributário relativamente às multas originadas do processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18 (fs. 291/309).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial como pedido principal de ação anulatória de débito tributário, nos termos do artigo 308 do Código de processo Civil.

Ante a ausência de contestação pela União Federal e a informação de que os débitos discutidos nos presentes autos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, os quais não constituirão óbices à expedição de CND, mantenho a decisão da tutela cautelar por seus próprios fundamentos.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS.

Em não havendo concordância, determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-49.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-05.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Fls. 341/342: cuida-se de embargos de declaração opostos por CHUBBS SEGURO BRASIL S/A. ao argumento de que a decisão de fls. 337/338 (id15365757) proferida nos presentes autos padece de contradição e pede que seja afastada a exigência de juntada de procuração original.

Aduz que há contradição na decisão de fls. 337/338, uma vez que juntou aos autos procuração em cópia autenticada, bem como que não houve impugnação da INFRAERO quanto à regularização da representação processual, razão pela qual requer a expedição de alvará de levantamento, com a extinção e baixa do feito.

Intimada, a INFRAERO informa que não concordou com o levantamento dos valores e ressaltou que a expedição de alvará de levantamento do numerário só poderá ser feito após as devidas cautelas legais, em razão das sucessivas modificações societárias da exequente (fls. 356/357).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, há pedido expresso da INFRAERO para que a ora embargante comprove que está legitimada para a representação em juízo, com capacidade postulatória, por meio de procuração atualizada, ante as sucessivas alterações societárias da autora, para correta destinação dos valores ora executados.

Assim, não que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de maio de 21019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face dos embargos de declaração de fls. 34/37 ao argumento de que há equívoco na fundamentação da decisão.

Aduz que há erro no pronunciamento jurisdicional ao analisar os argumentos da parte autora, ante a afirmação de que o autor foi notificado para se manifestar no processo administrativo e foi assegurado o exercício do contraditório, uma vez que não houve qualquer notificação para o que o autor pudesse apresentar defesa, provas e outros documentos, de modo que é clara a ilegalidade da cessação do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Da análise dos autos, consta a comunicação de decisão de fl. 22 (id15216500), no qual informa a data de cessação do benefício DCB em 07.08.2018, bem como a possibilidade de apresentação de recurso e o prazo para a revisão de benefício de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação da decisão.

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da parte autora e todas as alegações constantes da petição inicial. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da decisão. Não há que se falar em erro material, omissão e obscuridade se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 389/398, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão dos embargos de declaração exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000107-97.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELSO ELIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS (ID 16888863), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apurada a quantia que entende devida a exequente (R\$ 17.680,79 - documento ID 15099836), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O feito encontra-se em ordem. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARILIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o pequeno valor dos bens penhorados nestes autos em relação ao montante do débito executado, conforme termo de fl. 170, observada a redução de fl. 350, e diante dos documentos apresentados pela credora a fls. 312/324, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende o reforço da penhora realizada nestes autos.

Intime-se.

MARILIA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação de ID 14656656.

Por ora, intime-se a parte autora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 15135970.

Após, intime-se a CEF acerca do requerido pelo MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE MARCELO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VITOR TADEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O despacho ID 14516473 não mais pende de cumprimento. As folhas faltantes vieram ter aos autos (petição ID 15134276).

Isso considerado, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em prosseguimento.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002924-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUNARDELLI CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do informado na certidão de ID 16959602, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais referentes ao processo físico n.º 0002924-66.2017.4.03.6111, mediante digitalização e inserção deles no presente feito eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região. Observe, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se.

MARILIA, 6 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O autor requer a implantação urgente do benefício, ademais da apresentação da carta de concessão e dos cálculos exequendos pelo INSS (ID 14620821).

Compulsando os autos, observa-se que há documentos que comprovam que a ordem judicial foi cumprida e que houve a implantação do benefício determinado (ID 16959102 e 10868994). O benefício foi implantado em 01.08.2018 e cessado em 27.12.2018, consoante demonstrado nos documentos supracitados. Vê-se, portanto, que houve o cumprimento da determinação judicial pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme informado pelo próprio INSS e demonstrado no documento ID 16959102. Cabe à parte autora, então, apresentar na entidade autárquica o pedido de restabelecimento do benefício cessado, caso subsista incapacidade.

Quanto à emissão da carta de concessão, convém esclarecer que tal documento pode ser emitido pelo próprio autor acessando o site do INSS (internet).

O INSS, de fato, não apresentou os cálculos exequendos. Só que a providência, propriamente, não lhe cabe. Por isso, defiro ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Pelos motivos acima expostos, indefiro os pedidos formulados pela parte autora na petição ID 14620821.

Intime-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 16923304: Defiro. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o cálculo apresentado pela Contadoria.

Intime-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-53.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o requerido pelas partes (petições IDs 13985154 e 15146225), sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028488-25.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição ID 15173011 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa (R\$ 23.123,43), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682
EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apurada a quantia que entende devida a exequente (R\$ 4.951,34 - documento ID 15218695), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independentemente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
ESPOLIO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista do informado na petição ID 15244119, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se de fato a senhora Donatília Maria de Jesus mantém a situação alegada pelo INSS em sede de recurso, comprovando.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes seja reconhecido direito apregoado líquido e certo de afastar a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente, em virtude da inconstitucionalidade que se abateu sobre citadas cobranças com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pretendem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 14223736.

Decisão de ID 14225733 determinou que as impetrantes emendassem a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 14577336, as impetrantes atualizaram o valor da causa, adequando-o ao valor patrimonial pretendido, e promoveram o pagamento complementar das custas processuais devidas. Referida petição foi recebida como emenda da inicial, conforme decisão de ID 14737406.

Determinou-se o prosseguimento do feito, sem tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (artigo 3.º da Lei n.º 11.457/2007), são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que “*nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal*” (ID 15091973).

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoidável lição de Hely Lopes Meirelles (“*Mandado de Segurança etc.*”, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem.

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Dispõe o artigo 149, § 2.º, III, “a” da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No entender das impetrantes não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC n.º 33/2001 as contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquétipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse “terão” alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraiu hipóteses dimensionáveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e todo o “Sistema S”.

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC n.º 33/2001.

A inteligência jurisprudencial segue por essa senda; confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n° 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n° 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da 'folha de salários' como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) (grifei).

É curial que, devidas as exações, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Acresço, sobre mandado de segurança conduzindo repetição do indébito, que se trata de ação constitucional insuscetível de fazer as vezes de ação de cobrança ou tendente a projetar efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas n° 269 e 271 do STF).

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes seja reconhecido direito apregoado líquido e certo de afastar a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente, em virtude da inconstitucionalidade que se abateu sobre citadas cobranças com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pretendem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 14223736.

Decisão de ID 14225733 determinou que as impetrantes emendassem a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 14577336, as impetrantes atualizaram o valor da causa, adequando-o ao valor patrimonial pretendido, e promoveram o pagamento complementar das custas processuais devidas. Referida petição foi recebida como emenda da inicial, conforme decisão de ID 14737406.

Determinou-se o prosseguimento do feito, sem tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (artigo 3.º da Lei n.º 11.457/2007), são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que “*nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal*” (ID 15091973).

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoidável lição de Hely Lopes Meirelles (“*Mandado de Segurança etc.*”, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem.

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Dispõe o artigo 149, § 2.º, III, “a” da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No entender das impetrantes não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC n.º 33/2001 as contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquetipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse "terão" alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retração hipóteses dimensíveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e todo o "Sistema S".

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC n.º 33/2001.

A inteligência jurisprudencial segue por essa senda; confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da 'folha de salários' como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) (grifêi).

É curial que, devidas as exações, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Acresço, sobre mandado de segurança conduzindo repetição do indébito, que se trata de ação constitucional insuscetível de fazer as vezes de ação de cobrança ou tendente a projetar efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas n.º 269 e 271 do STF).

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes seja reconhecido direito apregoado líquido e certo de afastar a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente, em virtude da inconstitucionalidade que se abateu sobre citadas cobranças com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pretendem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 14223736.

Decisão de ID 14225733 determinou que as impetrantes emendassem a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 14577336, as impetrantes atualizaram o valor da causa, adequando-o ao valor patrimonial pretendido, e promoveram o pagamento complementar das custas processuais devidas. Referida petição foi recebida como emenda da inicial, conforme decisão de ID 14737406.

Determinou-se o prosseguimento do feito, sem tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (artigo 3.º da Lei n.º 11.457/2007), são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que “*nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal*” (ID 15091973).

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na ineludível lição de Hely Lopes Meirelles (“*Mandado de Segurança etc.*”, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Dispõe o artigo 149, § 2.º, III, “a” da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

No entender das impetrantes não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC n.º 33/2001 as contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquétipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse "terão" alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraçou hipóteses dimensíveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejava condenar à morte por falta de recursos o INCRA e todo o "Sistema S".

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC n.º 33/2001.

A inteligência jurisprudencial segue por essa senda; confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da 'folha de salários' como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) (grifêi).

É curial que, devidas as exações, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Acresço, sobre mandado de segurança conduzindo repetição do indébito, que se trata de ação constitucional insuscetível de fazer as vezes de ação de cobrança ou tendente a projetar efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas n.º 269 e 271 do STF).

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes seja reconhecido direito apregoado líquido e certo de afastar a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente, em virtude da inconstitucionalidade que se abateu sobre citadas cobranças com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pretendem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 14223736.

Decisão de ID 14225733 determinou que as impetrantes emendassem a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 14577336, as impetrantes atualizaram o valor da causa, adequando-o ao valor patrimonial pretendido, e promoveram o pagamento complementar das custas processuais devidas. Referida petição foi recebida como emenda da inicial, conforme decisão de ID 14737406.

Determinou-se o prosseguimento do feito, sem tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (artigo 3.º da Lei n.º 11.457/2007), são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que “*nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal*” (ID 15091973).

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inodivável lição de Hely Lopes Meirelles (“*Mandado de Segurança etc.*”, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Dispõe o artigo 149, § 2.º, III, "a" da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

No entender das impetrantes não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC n.º 33/2001 as contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquétipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse "terão" alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraiu hipóteses dimensíveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e todo o "Sistema S".

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC n.º 33/2001.

A inteligência jurisprudencial segue por essa senda; confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa,

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Deste modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) (grifêi).

É curial que, devidas as exações, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Acresço, sobre mandado de segurança conduzindo repetição do indébito, que se trata de ação constitucional insuscetível de fazer as vezes de ação de cobrança ou tendente a projetar efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas n.º 269 e 271 do STF).

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes seja reconhecido direito apregoado líquido e certo de afastar a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente, em virtude da inconstitucionalidade que se abateu sobre citadas cobranças com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Pretendem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 14223736.

Decisão de ID 14225733 determinou que as impetrantes emendassem a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição de ID 14577336, as impetrantes atualizaram o valor da causa, adequando-o ao valor patrimonial pretendido, e promoveram o pagamento complementar das custas processuais devidas. Referida petição foi recebida como emenda da inicial, conforme decisão de ID 14737406.

Determinou-se o prosseguimento do feito, sem tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, disse que as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições de terceiros, por determinação legal (artigo 3.º da Lei n.º 11.457/2007), são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Contudo, as contribuições de terceiros não são por ela administradas. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, mas o resultado correspondente não constitui receita do erário. Terminou dizendo que "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal" (ID 15091973).

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inoldível lição de Hely Lopes Meirelles (*"Mandado de Segurança etc."*, 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurgem-se as impetrantes contra contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Dispõe o artigo 149, § 2.º, III, "a" da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

No entender das impetrantes não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC n.º 33/2001 as contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquétipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse "terão" alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraiu hipóteses dimensionáveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A Emenda Constitucional n.º 33/2001, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e todo o "Sistema S".

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC n.º 33/2001.

A inteligência jurisprudencial segue por essa senda; confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido".

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições do INCR A e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCR A foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCR A. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCR A, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da 'folha de salários' como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR A e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) (grifêi).

É curial que, devidas as exações, não há falar em declaração do indébito e de compensação.

Acresço, sobre mandado de segurança conduzindo repetição do indébito, que se trata de ação constitucional insuscetível de fazer as vezes de ação de cobrança ou tendente a projetar efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas n.º 269 e 271 do STF).

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO - SP265390
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n.º 13.496/2017, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, apesar de não ter cumprido as condições do pacto de direito público a que aderiu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas foram recolhidas, conforme certidão de ID 13849199.

Decisão de ID 13851279 determinou que a parte impetrante emendasse a petição inicial a fim de corrigir o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Por meio da petição de ID 14390303, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Referida petição foi recebida como emenda da inicial, conforme decisão de ID 14459678.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto poderia haver matéria fática a investigar.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que a empresa impetrante sequer tem conhecimento de que programa de regularização optou, visto que, apesar de ter alegado haver optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n.º 13.496/2017, a impetrante, em verdade, optou por participar do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, denominado Pert-SN, instituído pela Lei complementar n.º 162, de 6 de abril de 2018, com regimes (condições de opção e permanência) distintos.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Direito líquido e certo é o que se exhibe de pronto. Deve ser manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Na inodivável lição de Hely Lopes Meirelles ("*Mandado de Segurança etc.*", 16.ª edição, páginas 28 e 29), direito cuja existência é duvidosa não dá ensejo à segurança.

Muito bem

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 2018, conferiu a possibilidade de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, a empresa interessada deveria efetuar o pagamento em espécie de, no mínimo, **5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas**, sob pena de cancelamento do requerimento de sua adesão a referido parcelamento.

Eis o que estabelece o diploma legal citado em seu art. 1.º, inciso I, bem como no seu parágrafo 7.º :

"Art. 1.º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o §15 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante;

§ 7.º - Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo."

Outrossim, a fim de regulamentar o disposto na Lei Complementar n.º 162/2018, editou-se a Resolução CGSN n.º 138/2018, a qual, além de prever o cancelamento do parcelamento do sujeito passivo que não efetuasse o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto na Lei Complementar n.º 162/2018, delegou à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a atribuição de editar normas complementares relativas ao parcelamento mencionado. Confira-se:

"Art. 2.º - Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante;

§2.º - Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2.º.

Art. 5.º - A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução."

Cumprindo o que lhe fora delegado, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB n.º 1.808/2018, a qual dispôs:

"Art. 6.º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3.º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado."

No caso, a empresa impetrante -- como admite -- não efetuou o integral pagamento de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas - **montante devido a título de entrada no parcelamento** - no prazo regularmente estabelecido, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado.

A hipótese é mesmo de cancelamento do requerimento de adesão, na forma do artigo 4.º, § 2.º, da Resolução CGSN n.º 138/2018 e do artigo 6.º da Instrução Normativa SRFB n.º 1.808/2018.

Parcelamento é ajuste de direito público, regido e vinculado às regras que o disciplinam. Retrata acordo entre o sujeito passivo, por força de sua vontade, e o sujeito ativo, com a permissão da lei, na ensinância de SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("*Manual*", 2.ª edição, página 445).

PAULO DE BARROS CARVALHO esclarece que, entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória (leia-se aqui parcelamento) há ser posto em regime de exclusiva legalidade ("*Curso*", 6.ª edição, página 290).

A província sobre a qual se debruça atenção é especial; tem lineamentos e contornos próprios que impedem a concessão da segurança almejada, já que o Judiciário não pode ignorar a legislação regente, impondo a ela outro formato, o que significaria criar direito novo, seara que lhe é interdita.

Não há em suma ato ilícito, feridor de direito líquido e certo, que possa ser inculcado à autoridade impetrada.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários não são devidos (conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o encaminhamento a este Juízo do feito principal, no qual foi decidido o Conflito de Competência nº 152.752- SP (2017/0138962-6).

Outrossim, registro que providências pelo patrono do requerente para ultimar a providência de remessa poderá ser útil ao andamento do feito.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias providências da parte interessada.

Intime-se.

Marília, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da v. decisão de ID 14335817, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS em face da decisão de ID 12239179, suspendo o andamento do presente feito até pronunciamento final da Turma Julgadora.

Aguarde-se a respectiva comunicação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON ANTONIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 12847194, determino a citação do INSS.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de ID 12761199: indefiro por falta de previsão legal, devendo a parte atender aos limites e formatos para juntada de arquivos dispostos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao sistema Processo Judicial Eletrônico.

Assim, observem-se os termos da deliberação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de ID 12466947.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MASCARENHAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 16990418 e anexos: Vista às partes da expedição de ofícios requisitórios. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190036900 e 20190036902**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 16993235: Vista às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190036961**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MARIA CRISTINA COLLACO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/03/2018, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa acostada sob o ID 5286394.

Sob o ID 10834770, o exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros.

Sob o ID 12431437, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução.

Entretantes, sob o ID 16705362, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, informa que as custas finais não foram cobradas da executada, devendo estas ser pagas por ela diretamente à Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1509

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Dado o tempo decorrido, determino a realização da pesquisa de endereço do executado, por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, bem como consulta da situação cadastral do CPF, junto ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de dar total cumprimento a sentença prolatada nestes autos.

Cumprida a determinação acima expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intime-se o executado, através de Oficial de Justiça, acerca da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASTELNUOVO LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE IVO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 11 de junho de 2019, às 9h30**, para a inquirição das referidas testemunhas.

Ressalto que as testemunhas arroladas (na petição inicial) deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Sem prejuízo, diante do pedido formulado pela parte autora (ID 14977588) proceda a Secretária à exclusão do Dr. Maicon José Bergamo.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCEU BUENO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 11 de junho de 2019, às 10h**, para a inquirição das referidas testemunhas.

Ressalto que as testemunhas arroladas (ID 13768067) deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte e nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVID APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de ID 16889048, mantenho a decisão de ID 16878990 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que embasada na recente jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Inoportuna a emenda à inicial neste momento, tendo em vista a declaração da incompetência deste Juízo.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 16878990.

Intime-se.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta recolhimento de custas processuais.

Assim, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a negativa da ré demonstrada na petição de ID [16080428](#), já que a realização de audiência fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise das preliminares arguidas pela ré e da tutela provisória requerida pela parte autora.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta recolhimento de custas processuais.

Assim, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a negativa da ré demonstrada na petição de ID [16080428](#), já que a realização de audiência fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise das preliminares arguidas pela ré e da tutela provisória requerida pela parte autora.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 1508

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP015809SA - MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 245/v, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALBINO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a exequente não deu andamento ao feito virtual (fls. 133/136 - 5001151-30.2019.403.6110), posto que o mesmo foi remetido ao arquivo em 29/04/2019, o presente feito deverá prosseguir em termos físicos até ordem contrária deste Juízo.

Com efeito, às fls. 76/87 o INSS apresentou cálculos negativos, às fls. 97/124 a parte exequente apresentou os cálculos que entende devidos e às fls. 126 o INSS apresentou impugnação. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor correto de liquidação de sentença, se houver, nos termos da sentença proferida às fls. 48/54.

Com o retorno dos autos, vista às partes sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação da execução.

Intimem-se.

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 15563161.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002245-74.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LAERCIO REIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico nº 0002245-74.2014.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002245-74.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LAERCIO REIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico nº 0002245-74.2014.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 16253083, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CUGLIARI & SILVA PNEUS LTDA, MANOEL SOARES DA SILVA, JAIRO CUGLIARI MARQUES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 16655779.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 16656794.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELCIA MARIA BERNARDES NEVES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 16170706.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-52.2015.403.6322 - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico DECURSO DE PRAZO para digitalizar autosREITERANDO ...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

DESPACHO

ID 15083150: Defiro. Tendo em vista que o processo penal encontra-se no TRF, providencie a Secretaria a juntada dos depoimentos de Julio Cezar de Oliveira e Adalberto Machado e interrogatório do réu.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2019, às 14h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas eventuais testemunhas.

Intime-se o réu para que apresente o rol de testemunhas, informando se elas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá informar o endereço e telefone dos depoentes até 31 de maio.

Intimem-se

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA ZACHARIAS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC).” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005637-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)

DECISÃO

Em prestígio ao contraditório, reservo-me para apreciar em caráter definitivo a cognoscibilidade da exceção de pré-executividade após a manifestação da exequente. De toda sorte, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, parece-me que a matéria agitada pela executada questiona a exigibilidade do crédito tributário por meio de tese cuja discussão não demanda a produção de outras provas que não os documentos que acompanham sua manifestação.

Quanto ao pedido de liminar propriamente dito, que também será analisado de forma vertical após a resposta da Fazenda Nacional, tenho que há indícios suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, ao menos até a manifestação da executada. Na linha da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada nos autos da anulação nº 5000412-95.2017.403.6120, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a concessão do CEBAS possui natureza declaratória, com efeitos retroativos.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos executados, ao menos até a apresentação de resposta pela Fazenda Nacional, quando a questão será reavaliada.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que apresente resposta à exceção de pré-executividade.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005214-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRON INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

Comunique-se à CECON para cancelamento da data designada para audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 5473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011375-29.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DOUGLAS TIAGO LEAO DE SOUZA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo:
Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a defesa de DOUGLAS TIAGO LEÃO DE SOUZA intimada em relação ao desarquivamento dos autos e para, se o caso, requerer o que de direito no prazo de cinco dias, ficando advertida de que, se nada for requerido neste prazo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da petição da CEF, intimando-a na pessoa de seu advogado para complementar o valor referente à purgação da mora, no prazo de quinze dias.

Caso não haja depósito, vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao autor e à corrê Sul América sobre o laudo do assistente técnico juntado pela corrê CEF id 16517804."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ED CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Marcelo Teixeira Castiglia**, que agendou a perícia para o dia **21 de maio de 2019, às 14h30min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSIAS SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 16669139: Vista ao autor." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que na contestação da CEF não foi sequer mencionado o fato de a autora estar em recuperação judicial, ainda que tenha reconhecido (em novembro de 2018) que o caso "encontra-se "em pendência" em nosso estoque, indisponível para venda até ulterior decisão" (Num. 12680775 - Pág. 4).

Por outro lado, embora a CEF tenha impugnado genericamente os laudos apresentados pelo autor, reconheceu que os laudos que faz têm validade de 360 dias de forma que os laudos que instruíram a contestação (elaborados em dezembro de 2014 e janeiro de 2015 - Num 12650781 - Pág. 1/7) estão superados.

Assim:

- a) apresente a CEF os valores atualizados (1) da avaliação dos imóveis e (2) da situação da dívida - ambos na mesma data.
- b) esclareça a razão de classificar a situação do contrato como "em pendência" dizendo, ainda, se houve alteração nessa situação.

Prazo de 30 dias.

--

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-33.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: NIVALDO FARIA DA CUNHA, LILIA TEREZA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-81.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição 14952826: indefiro, por ora, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem, **EXPRESSAMENTE**, desinteresse na composição consensual.

Sem prejuízo, ante o teor da manifestação da CEF (ID 16925492), manifeste-se a parte embargante, sobre o interesse na realização da audiência de mediação, designada para o próximo dia 16 de maio, no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS COTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que não foi submetida a exame médico na via administrativa e que completou 60 anos de idade em 15/08/2018, o que a desobrigada de se submeter a exame médico para análise da manutenção de sua incapacidade laboral.

No caso, os dados de informação do benefício (ID 16632245) provam que a cessação do benefício da parte impetrante foi motivada por parecer médico contrário à manutenção. A cópia integral do procedimento administrativo não foi carreada aos autos, o que impede a constatação de que a parte impetrante não foi submetida a perícia médica.

Dessa forma, não há prova de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TUILOS ECOLÓGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas processuais referentes às diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo de Colina (autos 0000861-21.2018.8.26.0142), bem como tendo em vista os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia **15 DE AGOSTO DE 2019, às 14:00 HORAS**, para realização de audiência de conciliação e mediação, na sede deste Juízo.

Outrossim, com vistas à celeridade processual, oficie-se ao Juízo da Vara Única de Colina, com cópia das custas recolhidas, solicitando-se os bons préstimos quanto à reativação da movimentação processual do processo eletrônico 0000861-21.2018.8.26.0142.

No mais, prossiga-se nos termos já determinados na decisão ID 6599675.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Baretos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a autuação, para fazer constar a CEF como autora.

Considerando o teor da certidão de Id 16861377, bem como as declarações que instruíram a certidão de Id 16731985, **retifique-se** a autuação também para incluir no polo passivo os ocupantes identificados e pessoalmente citados no dia 29/04/2019 (Id 16861387), e aqueles que, citados por edital, compareceram aos autos nesta data e requereram a nomeação de advogado dativo. São eles:

1. Ana Carolini Leite do Nascimento - CPF 498.556.378-10 (ocupante do apto 01)
2. Joaquim Ribeiro Barbosa - CPF 343.388.088-37 (ocupante do apto 02)
3. **Vitório Aparecido de Souza - CPF 505.119.778-75 (ocupante do apto 02)**
4. Roselaine de Souza Silva (ocupante do apto 03)
5. **Daiane de Souza Silva (ocupante do apto 03)**
6. Sueli Rosa da Silva Nascimento - CPF 251.534.658-88 (ocupante do apto 13)
7. Ariane Ventura Alves Freitas - CPF 439.580.188-90 (ocupante do apto 14)
8. Jeremias Pereira Lopes (ocupante do apto 33)

9. Lucas Thiago Lopes Pereira (ocupante do apto 32),

10. Fabiana Souza Pedroso - CPF 257.433.838-39 (ocupante do apto 21)

11. Luana Helena da Silva Mesquita (ocupante do apto 24)

12. Thaísa Martins Amancio dos Santos e

13. Thiago Mazagão Santos - CPF 342.633.948-01 (ocupantes do apto 34)

Quanto ao apartamento n.º 02, consta do mandado de citação, e também da declaração de Id 16951266, que o ocupante da unidade seria Joaquim Ribeiro Barbosa. Por outro lado, Vítório Aparecido de Souza compareceu na data de hoje (06/05/2019) em Secretaria da Vara, informando ser o ocupante do apartamento n.º 02. Em relação ao apartamento n.º 03, consta do mandado de citação que ele estaria ocupado por Roselaine de Souza Silva. No entanto, compareceu na data de hoje, dizendo-se ocupante da referida unidade, Daiane de Souza Silva.

Diante das informações aparentemente conflitantes, **não obstante a inclusão de ambos no polo passivo e sem prejuízo de eventual exclusão**, informe-se e certifique-se a respeito a Secretaria da Vara, inclusive através de contato telefônico com os interessados, que fica desde logo autorizado.

Deixo, **por ora**, de nomear advogado a Vítório Aparecido de Souza e Daiane de Souza Silva, até que os esclarecimentos sejam prestados, fazendo-os apenas em relação aos réus abaixo, considerada cada uma das unidades ocupadas, conforme requerido pelo(s) réu(s). Não obstante a divergência quanto à unidade n.º 2, observo que o corréu Joaquim Ribeiro Barbosa foi pessoalmente citado (Id 16861377), razão pela qual acolho, em relação a ele, o pedido de nomeação de advogado dativo (Id 16951266).

Nomeio, portanto, como advogados(as) dativo(s) dos réus:

Dr. Gustavo René Mantovani Godoy – OAB/SP n.º 301.097, com escritório profissional situado na Avenida 31 n.º 448, Centro, fone 3325-7052 e 3322-8371, para da defesa da corré Ana Carolini Leite do Nascimento (Id 16951265) (ocupante do apto 01 - citada pessoalmente);

Dr. Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho - OAB/SP n.º 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13 n.º 677, fone 3322-0440 e 3322-8371, para da defesa do corré Joaquim Ribeiro Barbosa (Id 16951266) (ocupante do apto 02 - citado pessoalmente);

Dr. Livia Naves Filisbino - OAB/SP n.º 255.529, com escritório profissional situado na Rua Argentina n.º 1580, 1º andar, sala 11 (América), fone 3322-3971, 3324-3100 e 3322-8074, para da defesa da corré Sueli Rosa da Silva Nascimento (Id 16951283) (ocupante do apto 13 - citada por edital);

Dra. Ludmila Carla Batista Augusto - OAB/SP n.º 311-144, com escritório profissional situado na Avenida 19 n.º 1009 (Centro), fone 3324-3100, para da defesa da corré Ariane Ventura Alves Freitas (Id 16951285) (ocupante do apto 14 - citada pessoalmente);

Dr. Luciano Branco Guimarães - OAB/SP n.º 217.343, com escritório profissional situado na Rua 18 n.º 22 (Centro) fone 17-3321-7788 e 17-3324-3835, para da defesa do corréus Thaísa Martins Amancio dos Santos e de Thiago Mazagão Santos (Id 16951291) (ocupantes do apto 34 - citados pessoalmente).

Com base nos critérios fixados na Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios serão fixados na sentença.

Considerando que não houve ainda o decurso do prazo para eventual contestação pelos ocupantes citados por edital, deixo, por ora, de nomear curador especial.

Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal dos(as) advogados(as) acima sobre os termos do presente, bem como da decisão de deferir a liminar.

No mais, acolho o pedido do Ministério Público Federal (Id 16841792) e, a fim de dar rápida solução ao litígio, com fundamento no art. 139, V, do CPC/2015, **DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2019 (terça-feira), às 14:30 horas.**

Deverá a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observada a peculiaridade do caso.

Diante do teor da decisão que concedeu a liminar, de acordo com a qual, por se tratar de imóvel interditado por ato da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Barretos, deverá o Município disponibilizar os meios necessários ao transporte das pessoas e de seus móveis, através dos seus órgãos/secretarias de assistência social, bem como a realocação daqueles que necessitarem, expeça-se, com urgência, ofício à Prefeitura Municipal de Barretos, dando ciência da referida decisão e do teor da presente, inclusive para comparecimento à audiência ora designada.

Oficiem-se, igualmente, para ciência da decisão liminar, providências e comparecimento à audiência ora designada as Secretarias Municipais de (1) Assistência Social e Desenvolvimento Humano (Rua 28, 450 - Centro - Barretos/SP - entre Avenidas 35 e 37) e (2) "Habitação" (Rua 30, 564 - Centro - Barretos/SP - CEP 14780-900), bem como (3) à Procuradoria Geral do Município de Barretos.

Os ofícios deverão ser cumpridos em regime de plantão.

Encaminhe-se por meio eletrônico, cópia do presente, que servirá como ofício, ao 33º Batalhão da Polícia Militar em Barretos, dando ciência da audiência designada.

Ciência ao MPF e à DPU.

Intimem-se os réus já identificados, por mandado.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-07.2010.403.6138 - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA BUZETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-98.2011.403.6138 - CARMEM DINA FERREIRA VARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP360256 - IZABELA DE ARAUJO MEIRINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-30.2011.403.6138 - CELSO ALVES DA ROCHA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP241071 - REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-42.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-36.2013.403.6138 - MARIA JOSE GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-61.2013.403.6138 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP400391 - BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-42.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve incapacidade a partir de março de 2011, tendo em vista a informação de que a parte autora sofreu acidente automobilístico, considerando os laudos das perícias administrativas (fls. 11 e 13), bem como o prontuário médico da parte autora à época (fls. 23/101). Em constatada a incapacidade, deverá o senhor perito indicar a data de início e a data do fim da incapacidade. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-62.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA - EPP(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS EIRELI - EPP(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP361057 - ISABELA DE PADUA NASCIMENTO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003139-05.2010.403.6138 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILANE DE BESSA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2950**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000080-91.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-40.2017.403.6138 ()) - LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória, a liberação de construção judicial que recai sobre bem de sua propriedade. Alega, em síntese, que adquiriu de Paz Locações e Transportes Ltda-ME um bloco de motor para conserto de seu caminhão, mas não consegue regularizar o registro da peça no DETRAN/SP, pois consta que o bloco de motor pertence ao veículo de placa BYA-7292, o qual é de propriedade de BONTUR TURISMO LTDA. e encontra-se bloqueado para transferência por ordem deste juízo. É o relatório.

DECIDO. PRELIMINAR - COMPETÊNCIA A parte embargante denuncia à lide BONTUR TURISMO LTDA. e PAZ LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME visando ao exercício de pretensão regressiva. A possibilidade da denunciação da lide, no caso, requer observância dos requisitos para cumulação de pedidos, dentre os quais, que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 327, inciso II do Código de Processo Civil). Isto não ocorre no presente caso, visto que ausente interesse de ente federal na lide regressiva, afastando-se a competência da Justiça Federal, não obstante seja cabível denunciação da lide não obrigatória em embargos de terceiro. Dessa forma, inadmito a denunciação da lide, razão pela qual serão processados tão somente os presentes Embargos de Terceiro movidos em face da União Federal. Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu bloco de motor de veículo que possui ordem de restrição de transferência emitida por este juízo e que à época da aquisição não havia meios para obter informação sobre o veículo a que pertencia o bloco de motor. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar que o bloco de motor que a parte embargante alega possuir consiste em parte integrante do veículo com restrição de transferência, visto que a nota fiscal de venda da mercadoria não descreve o veículo a que pertencia o bloco de motor (fls. 20). Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao veículo IMP/VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138, observo que houve ordem de restrição de transferência do veículo VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292, mas não houve penhora do bem, visto que os demais bens penhorados foram suficientes para garantia da execução. Por sua vez, nos autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138, também houve ordem de restrição de transferência do referido bem, deixando a penhora de ser realizada em razão de o veículo ter sido objeto de alienação fiduciária. A restrição de transferência do veículo VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292 realizada nos autos da execução fiscal nº 0000742-60.2016.403.6138 foi cancelada, visto que já consta ordem de restrição de transferência nos autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nº 0000366-40.2017.403.6138 e nº 0000742-60.2016.403.6138. Cite-se. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELIESIO BARBOSA NUNES X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004378-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA E PEREIRA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.92.004028-47. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 55) do crédito cobrado neste feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desaquecimento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 17/11/2004, a parte exequente requereu o depósito, reavaliação e leilão do bem penhorado, o que foi deferido. A parte executada foi intimada a apresentar o bem penhorado, em 19/11/2008 (fls. 19 verso). Em 04/02/2009 e 02/08/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 22 e 32). Em 15/08/2012, a exequente requereu a inclusão de sócia da pessoa jurídica executada no polo passivo (fls. 35), o que foi indeferido pelo juízo com intimação da exequente em 25/09/2012 (fls. 51/52). Em 12/02/2019, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 55). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80.6.92.004028-47. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal (CDA nº 80.6.92.004028-47). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004789-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS

Vistos. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 166) do crédito cobrado neste feito, bem como nos processos em apenso, conforme documentação anexa (fls. 167/172). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desaquecimento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente

apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. A parte exequente realizou carga dos autos em 08/02/2002 (fls. 135) e requereu a suspensão do processo, em 20/03/2002 (fls. 136). Em 2005, 2009 e em 02/05/2012, reiterou requerimentos de suspensão do feito (fls. 143, 151 e 159). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. As execuções fiscais nº 0004790-38.2011.403.6138 e nº 0004791-23.2011.403.6138 tramitaram apensadas a este feito desde 25/10/1993 (fls. 16 dos autos nº 0004790-38.2011.403.6138) e desde 02/06/1995 (fls. 09 dos autos 0004791-23.2011.403.6138), respectivamente. Logo, os créditos das CDA nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05, objeto das execuções fiscais apensadas, também foram atingidos pela prescrição intercorrente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas nas CDA nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto das execuções fiscais nº 0004789-53.2011.403.6138, nº 0004790-38.2011.403.6138 e nº 0004791-23.2011.403.6138 (CDA nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004790-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS Vistos. Trata-se de execuções fiscais ajudadas para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 166) do crédito cobrado neste feito, bem como nos processos em apenso, conforme documentação anexa (fls. 167/172). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. A parte exequente realizou carga dos autos em 08/02/2002 (fls. 135) e requereu a suspensão do processo, em 20/03/2002 (fls. 136). Em 2005, 2009 e em 02/05/2012, reiterou requerimentos de suspensão do feito (fls. 143, 151 e 159). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. As execuções fiscais nº 0004790-38.2011.403.6138 e nº 0004791-23.2011.403.6138 tramitaram apensadas a este feito desde 25/10/1993 (fls. 16 dos autos nº 0004790-38.2011.403.6138) e desde 02/06/1995 (fls. 09 dos autos 0004791-23.2011.403.6138), respectivamente. Logo, os créditos das CDA nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05, objeto das execuções fiscais apensadas, também foram atingidos pela prescrição intercorrente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas nas CDA nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto das execuções fiscais nº 0004789-53.2011.403.6138, nº 0004790-38.2011.403.6138 e nº 0004791-23.2011.403.6138 (CDA nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000341-61.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ODETE APARECIDA PACHECO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajudada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 98980. Inicialmente, a prerrogativa de intimação pessoal não garante à parte o direito de receber cópia dos autos, sendo suficiente, para a validade do ato, cópia do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença, uma vez que os autos ficam na secretaria do Juízo à disposição das partes. Verifica-se que a data do óbito da parte executada (17/07/2015 - fls. 38) precede à data da propositura da execução fiscal (21/03/2016) e que a exequente não prova a existência de bens deixados pelo de cujus em montante suficiente para satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. Logo, não é possível firmar a responsabilidade patrimonial dos sucessores do executado, visto que responderiam apenas até o limite de seus quinhões hereditários. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 03 meses pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a pedir o envio de peças processuais através de endereço eletrônico. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000278-07.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005410-50.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) - FABIANO DE ALMEIDA LOPES DROGARIA ME (SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIANO DE ALMEIDA LOPES DROGARIA ME Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE CAVALLEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Gerente da Agência do INSS de Limeira (evento 16943691).

Após, cumpra-se a decisão (evento 16395167).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010948-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003408-53.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DELVANICE MARIA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003178-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004518-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIEL ALVES LINO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000238-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO DA SILVA MARRETE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA PEREIRA - SP394539, ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.976,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020124-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADELINO APARECIDO MORA GHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.852,89 (NB 0774208520), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 28.800,00 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (18 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/10/2018) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor de R\$ 1.600,00 (considerando as informações constantes no CNIS, sendo o último mês informado 09/2015 quando recebia R\$ 1.378,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 3.230,58 (NB 085.058.819-7), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMA SHIRLEY DE MORAES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.154,43 (recebe pensão por morte NB 1757003727), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-68.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DELLA RIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.512,23 (conforme informações do CNIS), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DONIZETI GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a parte autora para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do INSS, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021138-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NICOLA CAPICOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.528,95 (NB 0801216885), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Manifestem-se o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO SACLOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSE APARECIDO SACLOTTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Como a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória evento nº. 10247584, deferiu-se em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento nº. 11174067, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no evento nº. 12569809, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO CASO DOS AUTOS

O autor alega ter trabalhado em condições especiais em diversos períodos não reconhecidos na seara administrativa. São quatro os períodos de labor perante a empregadora NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

- 1) **02/09/1968 a 13/01/1972**, na função de **aprendiz de mecânico**.
- 2) **01/10/1973 a 31/10/1974**, na função de **auxiliar diversos**.
- 3) **03/05/1975 a 01/01/1977**, na função de **auxiliar diversos**.
- 4) **02/05/1978 a 31/01/1979**, na função de **auxiliar diversos**.

Examinando os documentos apresentados pelo requerente, observa-se que o nome da empregadora nos alegados períodos não era NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mas, sim, PADULA E CIA LTDA. Esta informação consta tanto na CTPS juntada aos autos (arquivo nº. 10159534), como na contagem administrativa realizada pelo INSS (arquivo nº. 10159532).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos óleo, graxa, solvente, fumos metálicos e ruído das máquinas, o postulante apresentou formulários SB 40 no arquivo nº. 10159534 – fls. 1/4.

Consta em referidos formulários a informação de que a exposição do requerente aos agentes nocivos não foi aferida por nenhum tipo de perícia, não existindo, portanto, o consequente laudo.

Em relação ao agente nocivo óleos e graxas, a TNU, na sessão do dia 15/05/2012, ao julgar o PEDILEF 2009.71.95.001828-0 (Representativo de Controvérsia: Tema n. 53), apreciou a questão referente a “*saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários*”, e firmou a tese de que “*a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial*”.

Contudo, no caso dos autos, além de não haver comprovação efetiva da exposição do autor aos agentes nocivos pela ausência do laudo pericial, as profissões desempenhadas perante a empregadora NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD, quais sejam, aprendiz de mecânico e auxiliar diversos, não permitem reconhecimento da especialidade dos períodos com base na categoria profissional do segurado.

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL CORREIA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DONIZETE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ADEMIR BALBINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/01/1973 a 31/12/1984, bem como a especialidade do período urbano de 29/04/1995 a 01/03/2007, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade do período urbano discutido.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia até a DER (10/02/2017 – evento 4322671).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o **computo** dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controverso discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de **01/01/1973 a 31/12/1984**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedade de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) título de eleitor emitido em 01/06/1978 no qual está qualificado como agricultor (evento 4322404); b) certificado de dispensa de incorporação emitido em 30/04/1979, sem indicação de profissão (evento 4322404); c) declaração firmada por terceiro, na data de 15/02/2007, informando o desempenho de atividade rural pelo autor e seu núcleo familiar ao longo de 11 (onze) anos (evento 4322404); d) certidões de casamentos de irmãos lavradas, respectivamente, em 20/12/1975 e dezembro de 1982, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (evento 4322404); e) certidão de casamento de irmão lavrada em 20/07/1979, na qual está qualificado como lavrador (evento 4322404); f) certidão de nascimento de irmã, lavrada em 04/12/1973, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 4322404).

O certificado de dispensa de incorporação não indica a profissão do autor e, portanto, não se presta como início de prova material.

A seu turno, declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

Por fim, a qualificação profissional do irmão, inserida na respectiva certidão de casamento, não é extensível ao autor, na medida em que ausente a eventual relação de codependência.

A prova oral coletada em audiência (eventos 8601593, 8601595, 8601599 e 8601902) corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor e seus familiares laboraram na seara campestre no cultivo de algodão e soja, em propriedades de terceiro e sem o auxílio de empregados.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1982 a 31/12/1982**, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 (cinco) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção adequados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 29/04/1995 a 01/03/2007, desempenhando atividade urbana e na qualidade de vigilante patrimonial armado.

Como forma de comprovação das alegações, carrou aos autos perfil profissional profissional formalmente em ordem, indicando o desempenho da atividade de vigilante, exercendo atividade consubstanciada em "vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" (evento 4322671).

A atividade de vigilante patrimonial, equiparada a guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial somente a atividade anterior a 06/03/1997, desde que haja porte de arma.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS – SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 § único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanecesse na empresa à disposição da previdência social. 2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: "a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado". Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período trabalhado na ENESPE o juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante. 3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Concluir de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período trabalhado na empresa ENESPE Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. 4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO." Grifei.

(TNU - PEDILEF 0506806-03.2007.405.8300 – DOU: 09/05/2014 PÁG. 110/121)

Logo, viável o reconhecimento da especialidade apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 4322671), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 10/02/2017 (evento 4322671), a parte autora passou a contar com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada **na forma proporcional**, consoante planilha que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados de 01/01/1973 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 e da especialidade do período urbano laborado de 29/04/1995 a 04/03/1997, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, a contar da DER, em 10/02/2017.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/03/2019. Ofício-se.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS COVRE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA CARDOSO JUNIOR, GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO, MARINES BEZERRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARINES BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-66.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE LUIS LOURENCO GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003088-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-83.2019.4.03.6143
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MACEDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O feito foi distribuído na data de 30/01/2019 e, ato contínuo, a parte autora noticiou equívoco no protocolo da petição inicial, na medida em que houve direcionamento à Subseção Judiciária de Limeira/SP, quando o correto seria à capital do Estado de São Paulo. Termina por requerer o cancelamento da distribuição, com vistas a evitar eventual litispendência (evento 13959624).

Com efeito, a petição inicial está endereçada a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (evento 13956490). Ademais, os demais documentos que a acompanha se reportam a fatos e endereços localizados na referida capital do Estado de São Paulo, razão pela qual não há falar em competência para o processamento e julgamento da causa nesta Subseção Judiciária.

Contudo, não merece prosperar o pedido de cancelamento de distribuição, por ausência de previsão legal ou regimental.

Assim, acolho em parte o requerimento formulado pela parte autora para reconhecer a incompetência desta Subseção Judiciária de Limeira/SP e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DONIZETI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857, CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000518-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIDINEIDE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intimem-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (doc. 13487339).

Verifico que a decisão proferida na impugnação de assistência judiciária (proc. nº 0000059-42.2015.403.6143) negou provimento à apelação da parte autora (impugnada), sob o fundamento de que os rendimentos mensais, de aproximadamente seis salários mínimos, infirmam sua alegação de insuficiência de recursos.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

No tocante à produção de prova pericial determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova, **devendo comprovar a parte autora o pagamento das custas pertinentes à realização das perícias.**

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (doc. 12183645).

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.363,00 (no mês de dezembro de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **revogo o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SIDNEY FABRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS RODRIGUES VALLADARES
Advogadas do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALENTIN VALDEMIR DE CAMPOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de recurso especial pela parte autora.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002794-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALICE RAMOS FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294, APARECIDA SUZETE CALCA VIEIRA - SP278710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública em face de sentença proferida em sede de ação civil pública coletiva.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDEVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como aditamento da inicial (doc. 13679442) em face do pagamento de custas judiciais.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-50.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-61.2013.403.6143 - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2013.403.6143 - LAERCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-20.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-26.2013.403.6143 - NAIR VIEIRA DA COSTA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-86.2013.403.6143 - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de

cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-49.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS SILVA/SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORG RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164893 - WALKIRIA DE MIRANDA FIZIO E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAM(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA DOS SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008447-02.2013.403.6143 - DOMINGOS NUNES PEREIRA X WIRIS NUNES PEREIRA X WELINGTON NUNES PEREIRA X ANA CARMO DA SILVA - ESPOLIO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012645-82.2013.403.6143 - LUIZA APARECIDA LEYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA LEYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-70.2014.403.6143 - ANTONIA FERNANDES PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-94.2014.403.6143 - IVANIR MATIAS DE ARAUJO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-74.2015.403.6143 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHLL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA KUHLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-67.2015.403.6143 - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-66.2015.403.6143 - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA - ESPOLIO X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida no evento 13433094.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido inicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CIRIACO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 30 de MAIO de 2019, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis (antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0003321-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO URBANO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000008-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ELAINE SILVIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA FERRAZ

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA RENATA DA CRUZ SALLES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033587-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES) X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000933-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001240-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS - MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLL0 BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008112-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL D ELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009318-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009409-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009552-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP X SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015051-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018652-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARISA TERESA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029152-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029354-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL SOARES DA SILVA X RONIVON DA SILVA OLIVEIRA(SP291364 - SEBASTIÃO ZACCARO FILHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033576-35.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANA PAULA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECIEITE BATISTA DE JESUS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049142-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROJETA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados

de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000642-87.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA ISaura PINTO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002471-06.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de atuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO VINICIUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o alegado na peça ID 16918165.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS7048-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada (ID 16915694).

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Defiro o pedido de f. 410. Promova a Secretaria a inserção dos presentes autos no sistema Digitalizador PJ-e 1º grau.

Após, intime-se a parte recorrente (ré) para, no prazo de 15 (quinze) dias anexar as peças devidamente digitalizadas, informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIEL ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 16963736 e 16963737.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 4224

EMBARGOS A EXECUCAO

0007300-84.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015158-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007204-69.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015154-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007386-55.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015205-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007989-31.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008532-34.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015153-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015153-3)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-14.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015218-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora executiva foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Defiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo provisório observando que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002709-76.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16942676, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005306-21.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de débito relativo à verba sucumbencial a que fora condenada a parte autora, ora executada.

Conforme petição ID 16937256, a exequente requer a extinção da execução, em virtude da "satisfação da obrigação pelo devedor".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002643-26.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERÂMICA M S LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386, FABIANE MAIRA BAUMGARTNER - MS19557

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de débito relativo à verba sucumbencial a qual fora condenada a parte autora, ora executada.

Conforme petição ID 16937253, a exequente requer a extinção da execução em virtude do "cumprimento da obrigação exequenda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005565-16.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINTE: GILBERTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) RECONVINTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de débito relativo à verba sucumbencial a que fora condenada a parte autora, ora executada.

Conforme petição ID 16937252, a exequente requer a extinção da execução em virtude "do cumprimento da obrigação exequenda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários pagos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002210-95.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO CARLOS SPEROTTO, MARLUCE HOFFMANN SPEROTTO, MARICE HOFFMANN SPEROTTO MARTINELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de débito relativo à verba sucumbencial a que fora condenada a parte autora, ora executada.

Conforme petição ID 16937251, a exequente requer a extinção da execução em virtude "do cumprimento da obrigação exequenda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, considerando que pago no prazo da lei.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013213-13.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16925016, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pagas. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-36.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EVERALDO CHIODI, FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA, FRANCISCO MASSUDA, ILDA MARIA DA CRUZ, JERÔNIMA CANHETE DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição (ID 14813730, pg. 475 à 486), sob o fundamento de haver contradição "no tocante aos danos físicos que acometem os imóveis, sua origem, (vícios de construção) e o grau de percepção do moradores/Embarçantes em relação a natureza progressiva destes, no decorrer do tempo" (ID 14813730, pg. 490 à 495).

Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que:

"Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade.

Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.

(...)

Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.

Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social – características do instituto da prescrição – nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.

Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.

Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como utilização de material de baixa qualidade e precariedade dos projetos estruturais.

No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em agosto de 2014 (fl. 02).

(...)

Pois bem, os contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere esta ação são do início da década de 1990. As quitações dos referidos contratos se deram entre 2003 e 2009, sendo que, sem requerimento administrativo, os autores somente requereram em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de cinco anos desde a quitação dos contratos.

Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóveis cujos contratos remontam à década de 1990, somente foi formulado mais de cinco anos após a quitação dos mesmos.”.

Assim, não há que se falar em contradição do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

“É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação” (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença, percebe-se não haver a alegada contradição.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: OLAVO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORD. DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos,

Consto que, conforme certidão lançada no ID 16553071, GRU ID 16550383, e o comprovante de pagamento ID 16550385, o recolhimento das custas judiciais foi realizado com código incorreto (Código de Recolhimento: 18826-3), quando o código correto seria o “**18710-0**”.

Observo, ainda, que o recolhimento foi realizado no Banco do Brasil, porém, o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que ele deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer **agência da Caixa Econômica Federal**, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF naquela localidade.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha custas processuais, conforme dispõem a Lei n° 9.289/96 e o artigo 2º da Resolução 138/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EULÁLIA RIBEIRO MELOTTI BRANDÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eulália Ribeiro Meloti Brandão impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/12/2018, protocolo nº 767265763.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 16334368 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16417752. Informações da autoridade impetrada (ID's 16829622/16829623).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 18/12/2018, sob n. 767265763, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 16029225).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 16829623):

"Para dar andamento ao processo de n.12/190.851.540-3, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

1 – Para períodos de atividades exercidas em condições especiais, observadas as peculiaridades de cada forma de filiação, apresentar os seguintes documentos:

- para contribuinte individual: -Até 28/04/1995 – declaração do Conselho Regional de Odontologia, dos períodos solicitados onde exerceu ocupação de cirurgião dentista, informando se houve ou não impedimento para o exercício regular da profissão, bem como os respectivos períodos, com e sem impedimento, conforme o caso; e documentos contemporâneos que comprovem ano a ano o efetivo exercício como por exemplo documentos relativos ao ISS ou ao Imposto de Renda pessoa Física

- em caso de Cooperado, a partir de 01/04/2003: PPP emitido pela cooperativa de trabalho ou de produção, acompanhado do CTCAT.

2 – apresentar documentos (ex declaração de imposto de renda) para homologar contribuições extemporâneas dos seguintes períodos: 2003, 2204, 2006, 2007 e 2016.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 27/05/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOÃO JOSE SALES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João José Sales Filho impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 05/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 16334395 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16398536. Informações da autoridade impetrada (ID's 16871245/16872256).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 05/09/2018, sob n. 1006814475, requerimento visando expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 15981936).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 16872256):

“PARA QUE POSSAMOS DAR PROSSEGUIMENTO AO VOSSO PEDIDO DE CERTIDÃO SOLICITAMOS APRESENTAÇÃO DA CTPS OU RESCISÃO CONTRATUAL DA EMPRESA APOEMA ENGENHARIA ADMISSÃO EM 25 03 77; APRESENTAR DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OS PERÍODOS TRABALHADOS JUNTO AO ESTADO DE MS COM DATA DE ADMISSÃO EM 09 03 197, 01 08 1979, 02 06 1980 E 14 08 1981 ESCLARECENDO SE A VINCULAÇÃO ERA A RPPS OU RGPS; SOLICITAMOS DECLARAÇÃO DO INTERESSADO ESCLARECENDO SE O PERÍODO POSTERIOR AO INGRESSO AO CARGO PÚBLICO QUAL SEJA 08 02 1982 DEVERÁ SER OBJETO DA CTC. EXIGÊNCIA DEVERÁ SER CUMPRIDA ATRAVÉS DE AGENDAMENTO PRÉVIO JUNTO A AGÊNCIA DO INSS ONDE FOI EFETUADO O PROTOCOLO”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SCI4140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença proferida (ID 14400297).

A embargante alega que a sentença é omissa quanto à legitimidade do impetrante, bem como quanto à limitação do âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Sem contrarrazões.

É o relatório. **Decido.**

Os presentes embargos merecem parcial acolhimento.

O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, ressalto que não foi aventada, pela embargante, a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato para impetrar mandado de segurança, não sendo a sentença omissa neste aspecto.

No entanto, considerando que, no estado do Mato Grosso do Sul, há Delegacia da Receita Federal em Campo Grande e Dourados, verifico que o julgado foi omissivo no que se refere à limitação do âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Assim a parte dispositiva deve ser alterada nos seguintes termos:

Onde se lê:

Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Leia-se:

Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante que tenham domicílio fiscal no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande MS: aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Ante o exposto, **acolho em parte**, os presentes **embargos** nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIO FARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante ciente dos documentos e informações apresentados pela impetrada (ID 16961544 a 16962013).

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIO FARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante ciente dos documentos e informações apresentados pela impetrada (ID 16961544 a 16962013).

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5001573-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada dos termos da petição ID 16940682.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5001573-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada dos termos da petição ID 16940682.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 16997267.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001959-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Assim, viabilize a secretaria a transferência do valor penhorado via BacenJud para as contas bancárias declinadas pela OAB/MS.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Nome: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
Endereço: Rua André Barros, 153, (Sgt Amarel), Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-530

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de diligência negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAILSON DE OLIVEIRA LESBAO

Nome: LAILSON DE OLIVEIRA LESBAO
Endereço: RUA DAS PAINEIRAS, 1391, - de 761/762 ao fim, VILA GOMES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-110

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Federal, indicando endereços a serem diligenciados, ou requerendo o de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014564-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244
Nome: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a guia de depósito judicial acostada, requerendo o de direito "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTUNES AGUILERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do impetrante para manifestação acerca da petição e documentos de ID 14796222 e 14796734, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003025-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238
RÉU: EUCLIDES ALVES FERREIRA, EDVALDO ALVES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Sobre a certidão negativa de citação expedida pelo Oficial de Justiça na Carta Precatória ID 16993310, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."**

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO COMUM

0013271-94.2003.403.6000 (2007.60.00.013271-8) - VALERIA MONGENOT MORAES X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X JOAO LUIZ BITTENCOURT X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X IVETE FATIMA FERREIRA X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X LINA MAYUMI GONDA X VERA LUCIA KUNTZEL X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO X LUZINARA GONCALVES ALCARA CASTELO X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES X OTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X JOSE LUIS DE AZEVEDO X SAULO FIGUEIREDO GUEDES X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X MARIA ANGELINA SIMEI X REGINA KANASHIRO X GILMAR RODRIGUES X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X LUIZ CARLOS VASCONCELOS X ALBA FEITOSA BELTRAO X LUCIANA OTSUKA X CRELUZA DOS SANTOS X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA PICOLINE X JANIO APARECIDO VILA MAIOR DA SILVA X SANDRA PEREIRA TASSO X MARIA CRISTINA RODRIGUES TREU X ISOLINA HEI OMINE X LUIZ CARLOS GARCIA X PAULO CESAR OVANDO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MYRIAN DA SILVA MONTEIRO FERRARESI X JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES MARTINS FREITAS X DAISY DA SILVA FLORO SOUZA X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA X PAULO SERGIO PETRI X IONE ALBUQUERQUE PINTO X ANA MARIA FONTES PEIXOTO COSTA X NEDIO CORREIA TOSTA X NADIA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE X JOAO CARLOS FERREIRA LIMA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA X WILSON FARIAS DO REGO X MADALENA MORTANHERA JACOMINI X HELOISA SILVA SERAPHIM X FATIMA AUXILIADORA CAPISTRANO DA SILVA CAMARGO X ALDA MARTINS DE SA X MILAGRES AVILA BARSOTTI X ANTONIO CARLOS CARREIRA X MARIA CLEMILDA MONTEIRO X ELOI MARIO RUBERT GARDIN X ROSEMEIRE SANDIM X RODRIGO VIANA SPELLER X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X MARISA SAYURI NISHIMURA GARCIA X OLAVIO NUNES X MERY LOUREIRO MELO X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X ALUIR JOSE COMPARIN X ANA BEATRIZ LOPES PINHEIRO X LUGIA REGINA SALOMAO DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA X RICARDO BORGES DA SILVA X ANDREA LUCIA BEZERRA X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS X ONEIDE DE LIMA RODRIGUES X MARIA LEONOR ROCHA X RENATO DA FONSECA LIMA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X NORBERTO PAIVA VALIENTE X LAURA CRISTINA NEVES X MIRNA ESTHER AMARAL X AISE MARIA LONGHI CANEPEPE X JULIO CESAR MACHADO X JOSE SILINGARDI CERVANTES X RAMAO FARIAS CASTILHO X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA X ORLI BARBOSA DE QUEIROZ CAVALCANTE X MARLENE CAVALLARI DE AVILA X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X EDINA TOMOKO SADOYAMA X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO X OSVALDO BENITES ALVES X RENATA SIMONETTI DO VALLE X PAULO DIONEL DA SILVA X MARGARETE MARQUES BORBA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM PORTO HEDER X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RONALDO CANDIDO DIAS X JAIR MARTINS JANKOSWSKY X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X CELINA MISSAE SHIOTA HAYASHI BORGES DA SILVA X VANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA LUIZ X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO X GALENO CAMPELO RIBEIRO X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSO X CARLOS EDUARDO ARMOA CANHETE X RODRIGO JOAO MARQUES X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO CARVALHO X FATIMA MARTINS X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS X HENI PEREIRA RODRIGUES X SIDNEI PEREIRA AMORIM X NADIR RODRIGUES DE MELO X EVELISE FERNANDES CAPILE X MAURO RODRIGUES SIMOES X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA ANGELICA BACELAR ALVES X CLARICE DA SILVA PAIVA X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X BIANCA MARIA SIMONETTI X SILAS RODRIGUES DE LIMA X ERICKSON GOMES OLIVA X SILONY CASSIA SILVERIO X SANDRA CORREA ROSA X ROGERIO DE CARVALHO LOURENCO X JAKSON GOMES PELZI X NEURENES VIEIRA X WLADIMIR MARQUES CANTANHEIRO X MAISIA MITICO KOBAYASHY BONAMIGO X ALDO RENATO PEREIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA MELO X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS X HELENA HIKARI TOMINAGA X JACKELINE GONCALVES JACQUES X CLAUDIA GISELI VILELA X ALIANETE RODRIGUES DA SILVA X LENINE GARCIA X ELIZANGELA DE SOUZA MELO X DALVA TEIXEIRA LEMES CARDOSO X CLEUZA HIDEMI ARAKAKI TAIRA X REGINA KERKEBE CANNELLINI X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X WALDECI LETUN DE ALMEIDA X ANGELA VECCHI ROCHA X LIA GLAUCE LEITE MARTINS RODOVALHO X AGNALDO DE SOUZA BRILTES X JOSE ELISIO FERREIRA TORRES JUNIOR X NORMA LACERDA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BORGES X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARLI DE SOUZA NOTARI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA X MARIA VANDA ALVES X CLERILDES APARECIDA DIAS X EVERSON FRANCA CRUZ X CRISTIANE HIGA X ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X ANIZO DE SOUZA ROCHA X JOAO CARLOS VALENTE X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK X MARCIA ELEONORA ADDOR X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES X CELSO DE CASTRO RONDON X JAIRO DE SOUZA ROSA X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO PANTALEAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X YARA LOPES BARBOZA CARNEIRO X LILLIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA X DEOCLIDES FERREIRA X MARCELO ANTONIO NAKAO X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SELZO MOREIRA FERNANDES X MANOEL BENTO DA SILVA X MARLENE GARCIA AFONSO DE LIMA X JUSSARA DA CONCEICAO MEDEIROS RAMALHO X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA X MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X ALENCAR MINORU IZUMI X ELIANA BARBOSA DE AVILA X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X EDILSON TOMI X ROSELI XAVIER DE FREITAS X GLEISON AMARAL DOS SANTOS X PEDRO TADEU OLARTE X JOSE SPENCER GONZAGA X ODINEIA SOARES COELHO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X IRMA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X PAULO GARCIA TERRA X DENIA DEYSE DA COSTA GARCIA ALARCON X MONICA REGINA BUTKENICIUS X JOAO MARCIO HIDALGO TALARIGO X LUIS FERNANDO PETRARCA X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X GESLAINE PEREZ MAQUETE PETRARCA X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOMEAGAWA)

SENTENÇA:

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, fundamentado no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.469/1997, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/04/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Tendo em vista a informação da CEF, de f. 218, de que o alvará de levantamento n. 3544218 foi extraviado, cancele-se o mesmo, fazendo as anotações necessárias.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar toda a importância depositada na conta n. 3953.005.86401234-0, aberta em 03/02/2007, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Após, suspenda-se o andamento do feito, conforme determinado à f. 211.

PROCEDIMENTO COMUM

0013668-12.2010.403.6000 - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO UQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

Defiro o pedido de f. 515, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que os representantes do de cujus apresente sua manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS009449 - SOLANGE BATISTA ROSA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA: RONALDO DE SOUZA COSTA ajuizou a presente ação de rito comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual busca a reversão de sua aposentadoria, com o direito de retornar ao cargo antes ocupado. Alegou, em breve síntese, sofrer com problemas de depressão há alguns anos antes do ajuizamento da presente ação, o que motivou seu afastamento do trabalho em alguns períodos, culminando com sua aposentadoria em 2011, independentemente de sua vontade de permanecer na ativa. Após meses afastado do labor, estava realizando tratamento adequado com grande melhora, razão pela qual pretende retornar ao seu trabalho, a fim de se sentir útil, especialmente exercendo a medicina, profissão que ama. A requerida obrigou o autor a se apresentar, mesmo que seu atual estado de saúde não autorizasse tal situação, já que a depressão que o acometia era leve. Pleiteou, então, a reversão de sua aposentadoria, fundamentando em laudos médicos que corroboram sua aptidão para o labor. Seu pedido não foi atendido na esfera administrativa, só lhe restando a via judicial. Reforça estar plenamente capaz para o exercício de suas atribuições como médico plantonista, de modo que a aposentadoria precoce e proporcional viola a legalidade e seu direito ao trabalho. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 157/162, onde defendeu o ato administrativo combatido, afirmando que a junta médica da FUFMS recomendou a aposentação do autor em 01/07/2010, haja vista estar incapaz definitivamente para o trabalho. Em 31/03/2011 o autor requereu nova análise da junta médica, objetivando o retorno à ativa, com fundamento em atestado particular que o considerava apto, com restrição de plantões médicos. Essa junta o considerou inapto para as atividades do cargo para o qual foi empossado - médico plantonista - mantendo a condição de invalidez. Destacou que a reversão só pode ocorrer no mesmo cargo que o servidor ocupava e, não estando o autor apto para o exercício do cargo de médico plantonista, a reversão não era possível. Juntou documentos. Réplica às fls. 202/203. A parte autora pleiteou prova pericial (fls. 203) e a FUFMS não pleiteou a produção de provas (fls. 207). Decisão saneadora às fls. 216/217, onde foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 244/248. Sobre tal prova, o autor manifestou concordância (fls. 255/256) e a União requereu laudo complementar para resposta de seus quesitos (fls. 258). O laudo complementar está acostado às fls. 263/264, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram respectivamente às fls. 267 - pela concordância - e 273/274 - discordando do teor do laudo. A FUFMS juntou documentos. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca a reversão de sua aposentadoria, com o consequente retorno ao mesmo cargo antes ocupado. Em contrapartida, a FUFMS alega que a aposentadoria se deu dentro da legalidade, em razão de o autor não estar totalmente apto para o exercício do cargo de médico plantonista. De uma análise da questão fática e jurídica dos autos, vejo, inicialmente, que a Lei 8.112/90 traz o conceito e os requisitos da reversão da seguinte forma: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 4o O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 5o O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Nota-se, então, que a reversão é o retorno do servidor aposentado ao pleno exercício das atribuições do mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria. E no caso dos autos, vejo que o autor, conforme relatado por ambas as partes, é médico concursado da FUFMS, anteriormente lotado no Hospital Universitário, na área de atendimento de emergência. Vejo, ainda, que sua aposentadoria se deu em razão de ter sido submetido a junta médica oficial que concluiu pela sua inaptidão para o exercício das atribuições desse cargo - médico plantonista - em razão das situações específicas de stress e pressão pertinentes ao labor. De início, vejo que tal situação de incapacidade total para o exercício das atribuições do cargo de médico já não mais subsistem. É o que foi revelado no curso dos presentes autos, notadamente em razão da perícia médica realizada nos autos, que concluiu pela plena capacidade do autor para

o exercício do cargo em questão, inclusive de médico plantonista. Nesse sentido, a perita judicial asseverou (fls. 247/248)a) O periciado esta acometido de alguma doença grave e/ou incapacitante?R: Não...b) Existe no periciado incapacidade temporária ou permanente para o seu exercício laboral? R: Prejudicado. Periciado não está doente. ...1) O autor é portador de alguma doença física ou psiquiátrica?R: Não. E no laudo complementar (fls. 263/264) manteve o posicionamento pela aptidão do autor e, quanto ao exercício de atividades no setor de emergência/plantão no Hospital Universitário, destacou:1) O periciado apresenta condições psíquicas para exercer o cargo de médico plantonista de unidade de pronto atendimento? Caso positivo, existe alguma restrição? Qual?R: Sim... No exame psíquico realizado constatamos que o mesmo não apresentava alterações psicológicas que pudessem impedi-lo de exercer atividades laborativas. 2) A patologia psiquiátrica que motivou a aposentadoria do periciado está resolvida ou sob controle?R: Sim ...6) O periciado tem condição psiquiátrica para trabalhar em unidades de urgência e/ou emergência, onde exige-se decisões rápidas e corretas em ambiente com alto nível de stress? R: Sim. Tal conclusão se coaduna com o laudo médico trazido pelo autor às fls. 287, sobre o qual a parte requerida se manifestou às fls. 290.Desta forma, tenho por efetivamente demonstrado que o autor está plenamente apto ao desempenho das atribuições do cargo para o cargo que exercia antes de sua aposentadoria, sendo forçoso reconhecer a insubsistência dos motivos que ensejaram sua aposentadoria, pois patente sua aptidão. Outrossim, verifico que os documentos contidos nos autos indicam que o autor foi nomeado e empossado no cargo de médico/área, Classe E, padrão/nível 103, não constando qualquer especificidade relacionada à área de emergência ou plantão. Tal indicação de cargo consta de seus holerites de fls. 17/19 e dos demais documentos trazidos pelas partes. Assim, vê-se que o autor está meramente lotado no atendimento emergencial do Hospital Universitário. Não há nos autos qualquer documento que demonstre a afirmação da FUFMS, no sentido de que o cargo ocupado pelo autor era específico de médico plantonista e que ele não poderia exercer suas atividades em outra lotação, já que sua limitação era apenas para as situações de stress e pressão. Assim, resta clara a possibilidade de, no caso concreto, se promover sua readaptação, caso seu retorno acabe por desencadear alguma alteração psiquiátrica ou mesmo física, em razão das atividades de stress e pressão a que está submetido o profissional que trabalha na emergência hospitalar, o que, aliás, pode ocorrer com qualquer servidor público. Aliás, de uma análise do teor da Lei 11.091/2008, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, verifico inexistir cargo específico de médico plantonista, como quis fazer crer a requerida. Esta mesma não trouxe aos autos o ato de nomeação do autor, a fim de demonstrar que o cargo que ocupava era de médico plantonista, como afirmou a todo tempo.Causa, portanto, grave estranheza o fato de a requerida se manifestar diversas vezes nos autos, arguindo que a reversão do autor implicaria em seu retorno ao exato cargo que ocupava, na área da emergência. Isto porque em não havendo um cargo específico para essa área e sendo o autor detentor do cargo de médico/área, poderia - como ainda pode, no eventual caso de acometimento de qualquer doença, física ou psiquiátrica - ter alterada sua lotação para um outro setor em que não estivesse submetido a tais elementos prejudiciais à sua saúde. Feito isso sem sucesso, poderia, ainda, ser readaptado, nos termos que preconiza o art. 24, da Lei 8.112/90-Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1o Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado. 2 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida. 2o A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Desta forma, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa dos autos, vê-se que o autor detém direito à reversão pleiteada na inicial, seja porque não mais subsistem os motivos de sua aposentadoria, seja porque o cargo que ele ocupa não é de médico plantonista, sendo plenamente possível sua lotação em outro setor e até mesmo sua readaptação.Nesses termos, ainda que não haja argumento inicial relacionado à readaptação, tal questão salta aos olhos do Juízo e força a presente manifestação, haja vista que esse proceder caracteriza dever de ofício da Administração, cuja inobservância impõe - a ela e aos seus agentes - as penas da Lei, em razão da possível violação à legalidade, moralidade e eficiência - dentre outros princípios constitucionais -, pelo não esgotamento das alternativas de manutenção da saúde do servidor e da manutenção deste no cargo para o qual foi aprovado, antes de se promover sua aposentadoria. Assim sendo, caracterizado o afastamento da motivação da aposentadoria, impõe-se a reversão do servidor, no cargo que ocupava, sem prejuízo de eventual e futura lotação em outro setor ou readaptação, se for o caso. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino que a requerida promova a reversão do autor no mesmo cargo que ocupava. Em tempo, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do ajuizamento da presente ação - 06/03/2012 -; tendo em vista a urgência várias vezes reiterada nos autos pelo autor, no sentido de retorno ao cargo para fins de percepção de remuneração e, por fim, considerando os fundamentos acima transcritos, entendo presentes os requisitos para a concessão de medida antecipatória deste provimento final, razão pela qual determino que a ordem de reversão - obrigação de fazer -, com respectivo pagamento da remuneração correspondente ao cargo que o impetrante ocupará seja cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento. Por fim, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no art. 85, 4º, III, do CPC/15. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 393, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 30 de abril de 2019 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-60.2013.403.6000 - ROSILENE NOGUEIRA TABOSA SANCHES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014703-02.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUTTIER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-24.2014.403.6000 - MARIA NEUZA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM

001047-41.2014.403.6000 - GENI CORTINA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguardem-se o julgamento final do agravo interposto, anunciado a f. 305.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-96.2014.403.6000 - ROSALIA MARIA DA SILVA E SOUZA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguardem-se o julgamento final dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-63.2014.403.6000 - SANDRA MARA DE CARVALHO BUCHARA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013534-43.2014.403.6000 - CARLOS RITTER CORREIA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em razão do parecer de f. 158 verso.Expeça-se ofício à autoridade administrativa competente, para que proceda a implantação/revisão do benefício concedido nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-40.2015.403.6000 - CLEUSA HENRIQUE BARBOZA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final dos agravos interpostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-11.2016.403.6000 - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Manifistem os réus, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 398 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-98.2017.403.6000 - SILGO RAMOS DE MORAIS(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

PROCESSO: 0005673-98.2017.4.03.6000Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas e que a designação de prova oral foi exclusivamente de seu interesse, acolho o pedido de fl. 199 e cancelo a audiência

designada para o dia 04/06/19.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007918-82.2017.403.6000 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-51.2010.403.6000 () - DAVID HADDAD NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X JORGE HADDAD X UNIAO FEDERAL X RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X JBS S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X QUATRO MARCOS LTDA

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 95, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 30 de abril de 2019 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000620-88.2007.403.6000 (2007.60.00.000620-2) - ADENIS VIEIRA NANTES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADENIS VIEIRA NANTES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA)

SENTENÇA:

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar toda a importância depositada na conta 3953.005.86407393-4, aberta em 25/04/2019. SEM incidência de imposto de renda, para quitação da dívida, servindo cópia desta sentença como alvará para levantamento da importância depositada.Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Levante-se eventual restrição.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 30/04/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDELINA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT

Julgo extinta a presente execução em relação a Claudelina Cuevas, Beatriz Pana Martines, Alison Garai da Silva, Celio Moreira Queiroz, Alda Regina Cavalheiro Ferreira, Ari Jorge Custódio, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Intime-se Claudelina Cuevas para indique, em dez dias, uma conta para transferência do valor depositado à f. 278, bloqueado a maior, oficiando-se, em seguida, o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que efetue a transferência, com isenção de imposto de renda.Deiro novo bloqueio no Bacen-jud em contas de titularidade de Eduardo Tadeu Amorim Arruda e Luis Cosmos dos Santos, nos moldes realizados pela Secretária.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em dez dias, em relação ao executado Aldo Aparecido Coene.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6279

ACAO PENAL

0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN) A última testemunha, Sandro Roberto da Silva, foi ouvida pela Comarca de Bonito (fls. 119/127) e, em resposta ao ofício expedido por este juízo, houve a informação pela ICMBio da possibilidade de detalhamento da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal mediante o contato informado às fls. 118. Diante do exposto designo audiência para oferecimento da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 03/06/2019, às 15:00 horas.Sem prejuízo, encaminhem-se a proposta de fls. 30/31 para o endereço eletrônico informado para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, efetue o detalhamento com a indicação de espécies, distância para o plantio e local de implementação.Publiche-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se mandado de intimação para LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO.

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL

0009279-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos, etc.

1. Diante do teor do certificado às fls. 791, intime-se a defesa constituída por FADI ZARATE ARAGI para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a renúncia ao mandato. Não apresentando qualquer justificativa, ficará caracterizada a incidência do abandono injustificado do processo por parte da advogada constituída pelo réu às fls. 446, a merecer a devida reprimenda legal com a fixação de multa em seu desfavor, no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data.
 - 1.1. Nesse caso, deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado aos autos e que será revertida à União Federal. No silêncio, deverá ser encaminhada cópia deste despacho para a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal.
 - 1.2. Também, não havendo justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mato Grosso do Sul, para que tome conhecimento do fato acima (em relação ao advogado constituído, às fls. 726) e apure os fatos com eventual aplicação de medidas disciplinares, se entender pertinentes.
2. Não sendo possível a realização do interrogatório, consoante certidão de fls. 784, nem a suspensão condicional do processo frente à ciência inequívoca dos autos pelo acusado, dou por encerrada a instrução processual.
 - 2.1. Abra-se vista as partes para que se manifestem na forma do art. 402, do CPP, no prazo legal. Fica facultado ao MPF, caso assim o queira, apresentar memoriais de alegações finais já naquela ocasião.
 - 2.2. Após o prazo para manifestação do art. 402 do CPP, intimem-se a defesa para que apresentem memoriais - sem prejuízo do que se considerou de antanho - de alegações finais, no prazo legal e sucessivo, ficando desde já, nomeada a Defensoria Pública da União em caso de renúncia da defesa constituída.

Expediente Nº 6284

CARTA PRECATORIA

0000754-95.2019.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERONIMO RODRIGO BRANDAO SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Cuida-se de carta precatória encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara de Ponta Porá a fim de que seja fiscalizado o cumprimento de obrigações impostas a Jerônimo Rodrigo Brandão Silva por ocasião do deferimento do pedido de prisão domiciliar. Verifica-se da decisão que acompanha a referida precatória que as razões que ensejaram o deferimento do pedido do acusado basearam-se na necessidade do preso de tratar da doença de Crohn e Tuberculose, estando essa última em fase sintomática. É a síntese.Intime-se a defesa do beneficiado da distribuição da precatória neste Juízo.Todavia, fica o preso dispensado de seu comparecimento pessoal à secretaria deste Juízo até que haja liberação médica para tanto, o que deverá ser informado imediatamente pela defesa.Assim, o comparecimento pessoal será substituído pelo peticionamento mensal da defesa que deverá informar todos os deslocamentos do beneficiado até o médico/hospital, consignando-se que o descumprimento de tal condição será imediatamente informado ao Juízo deprecante para fins de eventual revogação do benefício.Cumpra-se, informando o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porá.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PATAY
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170
Nome: CARLOS ALBERTO PATAY
Endereço: AVENIDA BOM PASTOR, 1473, Q 03 LT 18, VILA VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-220

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI XIMENES MENEZES
PROCURADOR: PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS, RAFAEL SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a autora para, dentro do prazo de quinze dias, apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de esclarecer se a propriedade fiduciária foi consolidada e se houve designação de data para leilão do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. No mesmo prazo, deverá esclarecer se formalizou o pedido de utilização do FGAB junto à ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONEDOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a autora, na condição de pensionista de ex-ferroviário, pretende o pagamento de diferenças referentes a não aplicação de reajustes salariais concedidos por dissídios e acordo coletivos aos ferroviários da ativa, cujos percentuais deveriam ter incidido sobre a rubrica "complementação de aposentadoria", que é de responsabilidade da União, nos termos das Leis n. 8.186/1991 e 10.478/2002, além da condenação dos réus a pagarem R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indicados pela autora em casos semelhantes.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Note-se que eventual necessidade de realizar prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BERNARDO DE SOUZA FRANCO, ANTONIO PEREIRA NANTES, ANTONINO DE AMORIM, APARECIDA BATISTA DA SILVA, APARECIDA CAVALHEIRO BONDARCUK, AUREA DE CASTRO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RAMOS DIAS, CLEONICE SEVERINO, CREUZA CELESTINO DE OLIVEIRA, DARCY NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES - DF40077, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, VIVIANE AGUIAR - MG77634, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal

Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados.

E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, atuando a CEF como sua assistente.

Diante disso:

1. por cautela e até que sobrevenha decisão no RE 827.996, admito a inclusão da CEF como assistente simples; **anote-se**.
2. nos mesmos termos, defiro o pedido de assistência, formulado pela União (f. 363).
3. informe a CEF quais contratos já foram quitados, além daqueles aludidos às fls. 700-5; após, para os contratos de seguros extintos, intime-se a parte autora para que justifique seu interesse no feito.
4. a Secretaria deverá retificar a autuação para incluir a CEF e a União como assistentes simples da seguradora.

Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0009309-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUIDO MAX SCHIEFFELBEIN KIELING X LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCO ANDRE SILVA(GO007867 - JUCELIO FLEURY JUNIOR E GO008693 - GEORGE HIDASI) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA(DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS) X ROMES FRANCO RIBEIRO(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO025024 - PEDRO PAULO ANDRADE VILELA VELASCO REMIGIO E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X RENATO CRISTOVAO ABRAO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X EURIDES ALVARENGA FOGACA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Autorizo o advogado de Romes Franco Ribeiro a participar da audiência do dia 06/06/2019 na Justiça Federal de São Paulo, por meio de videoconferência já agendada com aquele juízo. Intime-se o advogado, por meio de publicação do deferimento e de que a videoconferência será realizada na SALA 1, na carta precatória nº 0004970-75.2019.403.6181, conforme informado pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo em fl. 1229. Intime-se a defesa de Renato Cristóvão Abrão para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha CLAIR DO VALLE JÚNIOR, haja vista a certidão de fl. 1240. No silêncio, este juízo entenderá como tácita a desistência da oitiva da testemunha. Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 1225), autorizo o compartilhamento de provas, requerido pelo Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Federal deste Estado e concedo àquele órgão o prazo de 15 (quinze) dias para extração de cópias, desde que preservado o sigilo dos autos. Após a publicação deste despacho, e decorrido o prazo para a defesa de Renato se manifestar acerca da testemunha Clair, proceda-se a intimação do Procurador subscritor da petição de fls. 1216 para retirar os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005538-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002668-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005279-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LENIS TEREZINHA ROLIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE RIBEIRO MUELLER - MS17606
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TIAGO DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

D E C I S Ã O

TIAGO DE JESUS PEREIRA pede em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL provimento antecipatório para suspender a execução fiscal de autos n. 0003017-65.2017.4.03.6002, exclusão de seu o nome dos cadastros de Dívida Ativa, e o levantamento da PENHORA lançada sobre o veículo de PLACA HTT-1315, de forma a ilidir qualquer negativação que venha se referir a débitos provenientes da Certidão de Dívida Ativa cobrada indevidamente. No mérito, a declaração da inexistência do débito relativo a CDA n. 0814/2017 que fundamenta a ação de execução fiscal de autos n. 0003017-65.2017.4.03.6002 e a condenação em dano moral.

Aduz que: foi procurado pela pessoa de Wagner Roberto Ponsiano, informou-lhe que teria adjudicado um veículo em processo judicial, contudo ele ainda estaria em nome do autor pelo sistema do DETRAN-MS; assim, descobriu que havia sobre bem uma penhora nos autos de execução fiscal n. 0003017-65.2017.4.03.6002, tendo como exequente o CREA/MS; contactou o requerido e descobriu que a execução fiscal é oriunda do auto de infração n. 2010001815, do ano de 2010, sendo autuado pela prática de atos privativos de profissionais na área de construção civil, quando da elaboração de projetos e execução de construção em alvenaria de edificação residencial com área aproximada de 70 m², localizada na Rua Alcino da Silva Braga, s/n, Lote 7, da Quadra 4, residencial Hidalgo, em Fátima do Sul/MS; nunca realizou qualquer projeto de engenharia ou construção de obra, afirmando que mora em outro endereço; não tem qualquer relação com referido auto de infração, muito menos tem conhecimento de qualquer construção realizada no referido lote urbano; sofreu diversos prejuízos em decorrência dos fatos, o que ocasionou dano de ordem moral, motivo pelo que pugna pela condenação do réu ao pagamento do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a contestação.

O CREA/MS alegou que: no auto de infração n. 2010001815 (doc. juntado pelo autor), o autor foi autuado em razão de praticar atos privativos de profissional habilitado na área de engenharia civil, infringindo o art. 6º, alínea “a”, da Lei n. 5.194/66, pela prática de atos privativos na área de construção civil, quando da elaboração de projetos e execução de construção em alvenaria de edificação residencial com área aproximada de 70 m², localizada na Rua Alcino da Silva Braga, s/n, Lote 7, da Quadra 4, residencial Hidalgo, em Fátima do Sul/MS; foi encaminhado para o autor ofício para que apresentasse sua defesa, sendo que o endereço de entrega foi o da Rua Alcino da Silva Braga, s/n, Lote 07, Quadra 04 – Residencial Hidalgo, na data de 07/07/2010, conforme se comprova pelo AR juntado no processo administrativo; o endereço de entrega da correspondência é o mesmo endereço em que foram constatadas as irregularidades, conforme auto de infração n. 2010001815; durante a instrução do processo administrativo, em que o autor foi revel por não ter apresentado defesa, foram encaminhadas outras correspondências para o mesmo endereço, sendo uma recebida na data de 06/06/2012 (fls. 12 proc. adm.) e a outra na data de 25/07/2012 (fls. 16 proc. adm.); após o recebimento de correspondência encaminhada na data de 06/06/2012, o próprio autor entrou em contato com o CREA-MS, através de e-mail, solicitando cópia do processo administrativo n. 2010001815, conforme se verifica dos documentos de fls. 13 e 14 do processo administrativo já anexado aos autos pelo autor; durante toda a tramitação do processo administrativo n. 2010001815, o endereço do autor da ação foi o mesmo em que se constatou a irregularidade apontada no auto de infração, qual seja, Rua Alcino da Silva Braga, s/n, Lote 7, da Quadra 4, residencial Hidalgo, em Fátima do Sul/MS, o que demonstra, de maneira inequívoca, a relação do autor com o imóvel no endereço mencionado; não há irregularidade do auto de infração lavrado, sendo que o autor não quis apresentar sua defesa no processo administrativo por sua livre e espontânea vontade, já que foi devidamente notificado para tanto.

Historiados, decide-se a questão posta.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original*).

No presente caso, não há os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela jurisdicional.

O auto de infração está hígido mesmo diante das alegações aventadas pelo autor de que a correspondência foi enviada em endereço diverso daquele que reside, qual seja, Rua Celso Joaquim de Barros, número 1003, Fátima do Sul/MS, e que atualmente reside em imóvel do minha casa minha vida, juntamente com sua esposa, conforme contrato juntado.

Neste particular, diferentemente das informações contidas na inicial, as correspondências recebidas e juntadas no procedimento administrativo o foram no endereço fornecido pelo Conselho de Engenharia, notadamente, aquele constante do Extrato da Receita Federal na qual o endereço tributário do autor seria na Rua Alcino da Silva Braga, 750, Residencial Hidalgo, no mesmo sentido daquele fornecido pelo CREA, portanto, semelhantes, havendo dúvida na correção das informações contidas na inicial, que evidenciem a probabilidade do direito.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão afastados considerando que o débito combatido remonta ao ano de 2010.

Ademais, no que se refere ao levantamento da penhora do veículo de placa HTT-1315, não é o caso, considerando as conclusões acima explanadas.

Sendo assim, INDEFIRO a tutela provisória.

Manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a parte ré, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte, imediatamente, nestes momentos, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de eventual data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003680-48.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NIOAQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA, JOAO BATISTA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA e JOÃO BATISTA DUARTE pede em desfavor do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, liminarmente, a suspensão dos efeitos do embargo ambiental em propriedade rural consolidada. No mérito, a confirmação da tutela por meio da declaração de nulidade dos referido embargo ambiental.

Aduz que: em desfavor do segundo requerente foi lavrado Auto de Infração que embargou a Fazenda Rio Brillante IV, inscrita na matrícula nº 1107, atualmente denominada Fazenda Varjão, de propriedade da primeira requerente, em razão de ter o segundo autor supostamente destruído 600,8ha, de vegetação natural (buritizal), em área de preservação permanente; a propriedade se encontra embargada de forma integral há mais de 02 (dois) anos, sem qualquer conclusão acerca da legalidade do Auto de Infração, ou limitação das áreas de abrangência do embargo administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 15250001: postergou-se a análise do pedido de tutela provisória e determinou-se a citação do réu.

ID 15773226: a parte autora especificou provas.

ID 16516286: em contestação, o réu alega que as áreas suprimidas ocorrem de forma pulverizada e espalhada, o que permite, caso não se mantenha o embargo sobre a totalidade do imóvel, que o gado acesse as áreas cuja vegetação foi suprimida, assim como as áreas de mata nativa atualmente existente no imóvel, eis que tanto as áreas suprimidas, quanto os remanescentes florestais e as áreas consolidadas coexistem nos mesmos piquetes; a cessação do embargo desembargo está vinculada à apresentação, por parte do autuado, de documentação que demonstre a regularização ambiental do imóvel. Juntou documentos.

ID 16836442: nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008195-97.2019.4.03.0000 deferiu-se em parte a antecipação da tutela recursal, para determinar a análise, por este juízo de origem, de eventual suspensão do embargo integral sobre a propriedade rural consolidada.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

Inicialmente, ressalte-se que os autores formulam, cumulativamente, pedidos de natureza antecipada de urgência (suspensão do procedimento administrativo) e cautelar (produção de prova pericial). Assim, para a conveniência do procedimento, optou-se por adotar aquele previsto nos artigos 300 a 304 do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no artigo 305, parágrafo único do Diploma Processual.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada.

Isso porque, embora tenha sido constatada a supressão de vegetação correspondente a 600,8 ha, o réu entendeu por bem embargar a integralidade do imóvel – cuja área supera a 4.744 ha – o que certamente obstará o prosseguimento da atividade produtiva no imóvel.

Ora, mesmo que a movimentação do rebanho por áreas ainda cobertas por vegetação nativa possa, em tese, agravar o dano ambiental, não se mostra razoável que o embargo abranja a totalidade do imóvel, sob pena de inviabilizar por completo a atividade econômica.

Ademais, a realização da prova pericial mostra-se adequada e necessária, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo questionado, constituindo ônus da parte interessada – no caso, os autores – a produção de prova em sentido contrário.

Convém observar que, a despeito da aludida presunção, os autores afirmam que a Fazenda Rio Brilhante IV se encontra sob a égide do Art. 3º do Decreto Estadual nº 11.408, de 23 de setembro de 2003, que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados nas áreas de preservação permanente, implantados antes de julho de 1989 e que tenham observado as disposições constantes dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985. Portanto, concluiu ser uma área consolidada e contemplada no novo Código Florestal como apta a continuar com suas atividades agropastoris.

Sustentam ainda que o embargo ambiental administrativo está previsto tanto no Código Florestal, quanto no Decreto-Lei 6.514/08, sendo que em ambos contam como limite ao embargo a área objeto da infração.

Verifica-se, por fim, certa discordância dos autores quanto aos métodos utilizados para a apuração da infração, já que o Requerido não fez vistoria no local da autuação, tendo embasado suas conclusões em imagens de satélites da suposta área desmantada.

Além disso, aparentemente, as atividades desenvolvidas no imóvel possuem licença e vêm cumprindo as exigências ambientais (IDs 15146630 - Pág. 26, 29-36 e 15146638 Pág. 01-23). Por isso, até que se ultime a perícia pretendida, revela-se conveniente suspender o embargo administrativo decorrente de prática de infração ambiental, cuja apuração é objeto do procedimento administrativo n. 02127.010825/2016-15.

Por fim, consigna-se que a concessão da tutela provisória não implica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destarte, uma vez demonstrados os pressupostos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para **SUSPENDER** o embargo administrativo determinado no procedimento administrativo n. 02127.010825/2016-15 e **DETERMINAR** a realização da prova pericial pretendida pelos autores.

Para tanto, é nomeado como perito judicial o Engenheiro Agrônomo ANGELO CESAR AJALA XIMENES, CREA/MS 2.401/D, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, o qual, após a manifestação das partes (art. 465, § 1º do CPC/2015), deverá ser intimado para informar se aceita o encargo no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de aceitação do encargo pelo perito nomeado, fica desde já intimado para apresentar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º do CPC/2015).

Em que pese o disposto no art. 465, § 3º do CPC, verifica-se que a prova pericial foi requerida apenas pela parte autora, razão pela qual reputo desnecessária, nessa fase, a intimação do réu (art. 95 do CPC). Portanto, após o cumprimento das diligências acima, intemem-se os autores para que se manifestem sobre a proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente os autores para manifestação, todos no prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (art. 465, § 3º do CPC).

Sem prejuízo, faculte-se ao o réu a apresentação quesitos e indicar assistentes técnicos.

Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local para a realização da perícia, com a antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, mediante prévia comunicação comprovada nos autos (art. 466, § 2º do CPC).

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da perícia.

Entregue o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).

Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, os honorários periciais serão pagos de acordo com a proposta aceita pela parte. Em se tratando de depósito judicial, expeça-se requisição de pagamento.

Havendo impugnação ou pedido de complementação, dê-se nova vista ao perito para resposta. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8169

EXECUCAO FISCAL

0004104-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CONFECCOES GLOBO LTDA - ME(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS E MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000145-82.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CERRADO BRASIL EVENTOS LTDA EPP(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS018216 - JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA E MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a existência de valor bloqueado em conta de titularidade da executada, efetuado através do Sistema Bacenjud, que perfaz o valor de R\$17.044,05, conforme se verifica na planilha de fl. 34, determino à secretaria que proceda à liberação do valor constritado.

Sem prejuízo, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 8170

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE E MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA E MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ)

Os autos encontram-se aguardando o levantamento do valor depositado a título de indenização, para tanto os requeridos deverão apresentar as certidões negativas exigidas, sendo que reiteradamente vem-se pleiteando a dilação de prazo para a apresentação de tais documentos.

Para evitar renovação de pedido de prorrogação de prazo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, considerando que a qualquer momento a parte interessada poderá peticionar requerendo seu desarquivamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6057

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000485-18.2017.403.6003 - MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal.

Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS -

MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES. : BANCO DO BRASIL S/AINTERES. : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR -

SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no

âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que transitou perante Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local

de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo

passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui

(fls. 30/32): Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo

daquela dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em

que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a

União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo decognição, havendo necessidade, também, de interesse da

pessoa queatira a competência. Nessa linha de raciocínio, declino incompetência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio.Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados,para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença,na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15,deve ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional e, portanto, absoluta (fls. 02/10).Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que ojuízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foia agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula RuralPignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar asinformações requeridas (fls.82/84).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante (fls. 87/91).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação dasentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante aJustiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista noCódigo de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe acompetência ratione personae da Justiça Federal, fixada naConstituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, noprocesso, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se acompetência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).É o relatório.2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105,I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidentestaurado entre juízes vinculados a Tribunais distintos.No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso,Banco do Brasil.Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõesobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresapública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes detrabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes nalguns dos entes indicados, não é competente a JustiçaFederal para o julgamento da demanda.Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas noprocesso, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15,relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento desentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas deorganização judiciária, que, de igual modo, possui naturezaabsoluta.Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516,II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ouão na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que acompetência funcional se dá lugar em face da competência rationepersonae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELARPREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NOPROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109,I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidasno processo: será da sua competência a causa em que figurar a União,suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora,ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, assusitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DAUNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pelaFazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A -FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União,consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, acompetência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88.III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista noart. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationepersonae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal,prevalece a estabelecida em sede constitucional, de naturezaabsoluta. Precedentes do STJ.IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, naqualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art.109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto dacompetência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código deProcesso Civil, que determina a competência do juízo prolator dadedeção em primeiro grau de jurisdição para a execução de seusjulgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal,prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevaleceresta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ,EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, Dle de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, osuscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dle 20/6/2014.)Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entesprevistos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.Por oportuno, saliente, que em situações análogas à presente,envolvendo os Juízes estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dle 15/6/2018;CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dle 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Dle 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-85.2017.403.6003 - JOAO CARLOS KRUG(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuízo a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES : BANCO DO BRASIL S/A INTERES : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840FBABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440 DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito dação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta.E conclui (fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquedelativo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõescasuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência daJustiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regraconstitucional.Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão,por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa queatira a competência. Nessa linha de raciocínio, declino incompetência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio.Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados,para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença,na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15,deve ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional e, portanto, absoluta (fls. 02/10).Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que ojuízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foia agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula RuralPignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar asinformações requeridas (fls.82/84).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação dasentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante aJustiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista noCódigo de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe acompetência ratione personae da Justiça Federal, fixada naConstituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, noprocesso, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se acompetência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).É o relatório.2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105,I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidentestaurado entre juízes vinculados a Tribunais distintos.No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso,Banco do Brasil.Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõesobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresapública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes detrabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes nalguns dos entes indicados, não é competente a JustiçaFederal para o julgamento da demanda.Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas noprocesso, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15,relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento desentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas deorganização judiciária, que, de igual modo, possui naturezaabsoluta.Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516,II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ouão na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que acompetência funcional se dá lugar em face da competência rationepersonae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELARPREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NOPROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109,I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidasno processo: será da sua competência a causa em que figurar a União,suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora,ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, assusitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DAUNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pelaFazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A -FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União,consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, acompetência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88.III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista noart. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationepersonae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal,prevalece a estabelecida em sede constitucional, de naturezaabsoluta. Precedentes do STJ.IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, naqualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art.109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto dacompetência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código deProcesso Civil, que determina a competência do juízo prolator dadedeção em primeiro grau de jurisdição para a execução de seusjulgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal,prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevaleceresta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ,EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, Dle de 04/06/2010). No mesmo

sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000489-55.2017.403.6003 - HONORIO RODOLPHO HATTGE(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS/INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A/INTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma de ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquela disposição legal, não parece ser possível ir tão longe na flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impede, porém, não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economistas (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe à competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as causas malde quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença da União na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência ratione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, al.). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois insere-se em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000491-25.2017.403.6003 - ESPOLIO DE EURELIO JAIR KNECHTEL X ANDREA CRISTINA SARTORI KNECHTEL(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS/INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A/INTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma de ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui

(fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquedepositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõesestatísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência daJustiça Federal para ações em que a própria parte exequentepretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regraconstitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em fóro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa queatira a competência. Nessa linha de raciocínio, declino acompetência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no fóro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Prefacialmente, conhecimento do conflito, com fundamento no art. 105.I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivamente formulada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que asentes nãde quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional se dá em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízes estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relator Ministro Nancy Andrighi, Dje 26/3/2018.3. Ante o exposto, conhecimento do conflito e declaração competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000493-92.2017.403.6003 - ARACY SARZI SARTORI (RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma AC nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES : BANCO DO BRASIL S/A INTERES : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440 DECISÃO I. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquedepositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõesestatísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência daJustiça Federal para ações em que a própria parte exequentepretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regraconstitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em fóro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa queatira a competência. Nessa linha de raciocínio, declino acompetência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no fóro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Prefacialmente, conhecimento do conflito, com fundamento no art. 105.I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivamente formulada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que asentes nãde quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional se dá em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a

estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juiz prolator de decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salienta, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZODE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000495-62.2017.403.6003 - WALTER BUNECKER(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A INTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440 DECISÃO 01. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo

passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma de ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo

daquela disposição legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretenda litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da

pessoa queira a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10) Impende, porém, notar que não há qualquer contradição na propositura de ação no foro do domicílio do

consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo

STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidentemente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivamente voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes nalgas quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que

estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença unânime na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça

Estadual, assisitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovias Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a

estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juiz prolator de decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salienta, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZODE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma de ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquela dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe na flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendia litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, porém, notar que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe à competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvido do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conhecido o conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que asentes não quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença onínia na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ator do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, por inserir em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra RATIONA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliente, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízes estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000499-02.2017.403.6003 - OTO FATH(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuízo a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que por parte do Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.401.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES: : BANCO DO BRASIL S/A INTERES: : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840FBABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440 DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma de ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquela dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe na flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendia litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, porém, notar que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe à competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvido do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conhecido o conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que asentes não quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença onínia na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109,

I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pelaFazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra FutebolClube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A -FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União,consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ator do art. 109, I, da CF/88.III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal,prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art.109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal,prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, por inserida em norma hierarquicamente superior (STJ,EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, osuscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje 20/6/2014.)Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista,é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente,envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 15/6/2018;CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZODE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000501-69.2017.403.6003 - CELESTE RAFAEL BACCA(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃOOSUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES.: BANCO DO BRASIL S/AINTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR -

SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nosautos de liquidação individual de sentença proferida no

âmbito daação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o JuízoFederal de Dourados, local

de seu domicílio, unicamente em face doBanco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo

passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui

(fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o de título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo

daquedele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em

que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a

União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da

pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da

3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do

CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10)Impende, porém, não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do

consumidor, com a determinação de que ojuízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao

distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo

suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar asinformações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91): CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil

S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo

STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do

Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105.I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais

distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do

Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de

que aentes nãde quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes

elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento

de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que

estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo

109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os

seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA

ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada

perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça

Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RACIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. III. No enfrentamento entre a

competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a

competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a

competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve

prevalecer esta última, por inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo

sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A

intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para

declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, osuscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje

20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil,

que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno,

salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro,

3ª Turma, Dje 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro

competente o JUÍZODE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000503-39.2017.403.6003 - PAULO RICARDO FABIANI(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal.

Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES. : BANCO DO BRASIL S/AINTERES. : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nosautos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito daação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta.E conclui (fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquedepositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõescasuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretenda litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, gizar, que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudence do STJ é pacífica no sentido de que asentes nãde quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional se dá lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Dle de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO FALCÃO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal, ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dle 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dle 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dle 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relator Ministro Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Precluída a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000505-09.2017.403.6003 - EGBERTO REINWALT DOPKE (RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) e c/c 93, II e 103, III, do CDC. A 0,5 O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, ficou decidido em conflito de competência que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES. : BANCO DO BRASIL S/AINTERES. : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nosautos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito daação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta.E conclui (fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquedepositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõescasuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretenda litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, gizar, que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudence do STJ é pacífica no sentido de que asentes nãde quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional se dá lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada

perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juiz prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, Edecl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relator Ministro Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Assim, sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000507-76.2017.403.6003 - GERARDO MARKS(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES.: BANCO DO BRASIL S/AINTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretenda litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atua a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência rationae personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvemento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105.I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não são competentes à Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência rationae personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juiz prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, Edecl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relator Ministro Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000509-46.2017.403.6003 - DALCIO JOSE BAMBERG(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃOOSUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES.: BANCO DO BRASIL S/AINTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nosautos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito daação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o JuízoFederal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face doBanco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta.E conclui (fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é odo título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquededispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõescasuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência daJustiça Federal para ações em que a própria parte exequentepretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regraconstitucional.Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, deforma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão,por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal paraprocessamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa queatraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino acompetência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio.Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados,para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença,na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15,devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10)Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que ojuízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foia agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula RuralPignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar asinformações requeridas (fls.82/84).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação dasentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante aJustiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista noCódigo de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe acompetência racione personae da Justiça Federal, fixada naConstituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, noprocesso, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se acompetência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).É o relatório.2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105,I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidenteinstaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso,Banco do Brasil.Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresapública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes detrabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que aenteses malde quaisquer dos entes indicados, não é competente a JustiçaFederal para o julgamento da demanda.Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas noprocesso, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 daConstituição da República; portanto, de natureza absoluta.Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15,relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento dasentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas deorganização judiciária, que, de igual modo, possui naturezaabsoluta.Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516,II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ouão na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que acompetência funcional se dá lugar em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF.88. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELARPREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NOPROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas noprocesso: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, asuscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF.88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.S.1. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pelaFazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A -FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União,consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, acompetência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, teor do art. 109, I, da CF.88.III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista noart. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal,prevalece a estabelecida em sede constitucional, de naturezaabsoluta. Precedentes do STJ.IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, naqualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art.109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto dacompetência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seusjulgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevaleceresta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ,EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a sentença tenha sidoproferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, osuscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista,é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a JustiçaFederal.Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já sedecidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018;CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclisa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000511-16.2017.403.6003 - STEFAN DUCH(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal.

Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC.

O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃOOSUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES.: BANCO DO BRASIL S/AINTERES.: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nosautos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito daação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o JuízoFederal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face doBanco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta.E conclui (fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é odo título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquededispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceçõescasuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência daJustiça Federal para ações em que a própria parte exequentepretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regraconstitucional.Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, deforma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão,por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal paraprocessamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa queatraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino acompetência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio.Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados,para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença,na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15,devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10)Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que ojuízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foia agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula RuralPignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar asinformações requeridas (fls.82/84).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação dasentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante aJustiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista noCódigo de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe acompetência racione personae da Justiça Federal, fixada naConstituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, noprocesso, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se acompetência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).É o relatório.2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105,I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidenteinstaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso,Banco do Brasil.Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresapública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes detrabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que aenteses malde quaisquer dos entes indicados, não é competente a JustiçaFederal para o julgamento da demanda.Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas noprocesso, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 daConstituição da República; portanto, de natureza absoluta.Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15,relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento

desentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência ratiõepersonae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ator do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratiõepersonae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator dadeção em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratiõepersonae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000513-83.2017.403.6003 - JOSE SOARES DOS SANTOS(RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) e c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A.

Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES: BANCO DO BRASIL S/A INTERES: KAZUTAMI ISHYADVOGADOS: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840 BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440 DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, em dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções estatísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, porém, notar que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi a agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência ratiõepersonae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvido do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar a liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência ratiõepersonae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ator do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratiõepersonae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator dadeção em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratiõepersonae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer a última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES. - BANCO DO BRASIL S/AINTERES. : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquela disposição legal, não parece ser possível ir tão longe nestas flexibilizações da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que fôra agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Espargos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe à competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvido do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva votada unicamente contra um dos cobrados condenados, no caso, Banco do Brasil. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispôs sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisdição do STJ é pacífica no sentido de que ausentes nalguns dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta. Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta. Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF. Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional se dá em face da competência racione personae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RACIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, atear do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.) Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento do cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relator Ministro Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018. 3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001043-87.2017.403.6003 - ESPOLIO DE ARI FRANCISCO HELMICH(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER) X ODACIR HELMICH(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) c/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES. - BANCO DO BRASIL S/AINTERES. : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que a apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. E conclui (fls. 30/32) Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquela disposição legal, não parece ser possível ir tão longe nestas flexibilizações da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que ajuíza a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de incompetência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10). Impende, portanto, gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença. Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que fôra agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio. O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84). O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo suscitante - Justiça Estadual (fls. 87/91). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Espargos inflacionários. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe à competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ. Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parece pelo improvido do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual). É o relatório. 2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais

distintos.No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso,Banco do Brasil.Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresapública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes detrabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes nalgde quaisquer dos entes indicados, não é competente a JustiçaFederal para o julgamento da demanda.Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas noprocesso, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 daConstituição da República; portanto, de natureza absoluta.Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15,relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento desentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas deorganização judiciária, que, de igual modo, possui naturezaabsoluta.Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516,II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para oprocessamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ouão na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que acompetência funcional sede lugar em face da competência ratiopersonae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELARPREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NOPROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juizcompetente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas noprocesso: será da sua competência a causa em que figurar a União,suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora,ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, asuscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DAUNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pelaFazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra FutebolClube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormentedesapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A -FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União,consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, acompetência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88.III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista noart. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratiopersonae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal,prevalece a estabelecida em sede constitucional, de naturezaabsoluta. Precedentes do STJ.IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, naqualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto dacompetência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código deProcesso Civil, que determina a competência do juiz prolator dadeciso em primeiro grau de jurisdição para a execução de seusjulgados, e a competência ratiopersonae da Justiça Federal,prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevaleceresta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ,EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciadoda Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção daUnião como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sidoproferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declararcompetente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, osuscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje 20/6/2014.)Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entesprevistos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista,é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a JustiçaFederal.Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente,envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já sedecidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 15/6/2018;CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZODE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul. Preclusa a decisão, proceda a Secretária à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001045-57.2017.403.6003 - AIRTON ANTONIO SCHWANTES(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Ajuizou a parte autora a presente ação em desfavor do Banco do Brasil S.A, pleiteando a execução provisória de sentença emitida em ação civil pública, processada e julgada pela Justiça Federal. Em relação à competência territorial evoca o Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF) fundamentando-se no disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/2007 (LACP) e/c 93, II e 103, III, do CDC. O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

A Súmula 509 do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil - S.A. Em caso semelhante, envolvendo, também, pedido de cumprimento de sentença da mesma ACP nº 0008465-28.1994.4.01.3400, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juízo Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUCSITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MSINTERES. : BANCO DO BRASIL S/AINTERES. : KAZUTAMI ISHYADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252 WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840BFABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440DECISÃO1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nosautos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito daação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que apreensão exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta.E conclui (fls. 30/32)Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquedele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nestaflexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretenda litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que a traia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados -MS, local onde a parte autora possui domicílio.Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preconizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta (fls. 02/10)Impende, porém, notar que não há qualquer contradição na propositura daação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir aação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que fôra agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural/Pignoratória e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.O Juízo suscitado manifestou-se pela inabilidade de prestar asinformações requeridas (fls.82/84).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competido Juízo suscitante e Justiça estadual (fls. 87/91).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação dasentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economiamista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe acompetência ratiopersonae da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica desde Colendo STJ.Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, noprocesso, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº150 do STJ). Parecer pelo improvemento do conflito, fixando-se acompetência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).E o relatório.2. Preliminarmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletivavoltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso,Banco do Brasil.Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízes Federais para processar e julgar[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresapública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes detrabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes nalgde quaisquer dos entes indicados, não é competente a JustiçaFederal para o julgamento da demanda.Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas noprocesso, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 daConstituição da República; portanto, de natureza absoluta.Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15,relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento desentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas deorganização judiciária, que, de igual modo, possui naturezaabsoluta.Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516,II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para oprocessamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causano primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ouão na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que acompetência funcional sede lugar em face da competência ratiopersonae prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELARPREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NOPROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juizcompetente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas noprocesso: será da sua competência a causa em que figurar a União,suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora,ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, asuscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DAUNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDEFERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pelaFazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra FutebolClube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormentedesapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A -FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União,consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, acompetência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, ateor do art. 109, I, da CF/88.III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista noart. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratiopersonae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal,prevalece a estabelecida em sede constitucional, de naturezaabsoluta. Precedentes do STJ.IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, naqualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto dacompetência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código deProcesso Civil, que determina a competência do juiz prolator dadeciso em primeiro grau de jurisdição para a execução de seusjulgados, e a competência ratiopersonae da Justiça Federal,prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevaleceresta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ,EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciadoda Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção daUnião como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sidoproferida por Juízo estadual. VI. Conflito conhecido, para declararcompetente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, osuscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, Dje 20/6/2014.)Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entesprevistos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista,é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a JustiçaFederal.Por oportuno, salientando, que em situações análogas à presente,envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já sedecidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje 15/6/2018;CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dje21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje26/3/2018.3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZODE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.

Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à impressão das peças processuais e encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0001700-39.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ PREHL(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0001058-90.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MINERACAO E TRANSPORTE J MONTEZEL LTDA X VANER ROBERTO DOS SANTOS X RICARDO BRAZ DOS SANTOS X LEONICE GOMES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) Requer o Parquet Federal o recebimento do aditamento à peça acusatória em que promove retificação da classificação do delito (fls. 143/146). A alteração pretendida, portanto, não acresce fato novo ou circunstância elementar do tipo penal, cuidando, apenas, de dar nova capitulação legal aos fatos contidos na denúncia original. Vê-se que, além de excluir da imputação à pessoa jurídica Mineração e Transporte Diamante Azul Ltda o art. 2º da Lei nº 8.176/91, alterou, do art. 40 da Lei nº 9.605/98, para o art. 48 da Lei nº 9.605/98, não havendo acréscimo de fato novo ou circunstância elementar do tipo penal, pois na descrição fática da denúncia há menção pontual referente ao tipo penal do art. 48 da Lei nº 9.605/98: (...) impediram ou dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (fl. 96). Permanecem, ainda, na peça inaugural os requisitos estampados no art. 41 do CPP, havendo justa causa para ação penal e ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Assim, RECEBO o aditamento à denúncia oferecida em face de MINERACAO E TRANSPORTE DIAMANTE AZUL LTDA, LEONICE GOMES DA SILVA, RICARDO BRAZ DOS SANTOS E VANER ROBERTO DOS SANTOS. Proceda à intimação dos acusados para ratificar o teor da resposta à acusação já apresentada ou, querendo, apresentarem defesa substitutiva, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0000464-08.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Verifico que a defesa constituída do réu Weverton Manuel Marcílio da Silva, embora intimada (fl. 197), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67) 9 8413-4057.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000821-90.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LAVEZZO DE MELO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Embora o(a) executado(a) tenha requerido nos autos o parcelamento da dívida (fls. 44/45), as informações e procedimentos necessários para sua efetivação devem ser verificados diretamente através da esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial a tal finalidade. Int.

Expediente Nº 6058

ACAO PENAL

0000113-35.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GABRIELA DO CARMO GOMES(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)

Embora intimado (fls. 528-v), o advogado que acompanhou a denunciada Gabriela do Carmo Gomes na audiência de instrução deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Assim, intime-se pessoalmente a ré para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que prosseguirá na sua defesa o Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2019-CR. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para o advogado dativo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-32.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIZE DE CASTRO RONDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIZE DE CASTRO RONDON, em face do Superintendente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Mato Grosso do Sul – IBAMA/MS.

Em suma, aduz a impetrante que foi autuada pelo IBAMA, por supostamente destruir 74,65 hectares de vegetação nativa do bioma do Pantanal na Fazenda Cascavel, sem autorização do órgão ambiental competente (auto de infração nº 9168505E), razão pela qual lhe foi aplicada multa administrativa, bem como o embargo da atividade.

Alega que, embora a própria administração ambiental tenha reconhecido irregularidades no pertinente procedimento administrativo, não foi procedido ao levantamento do embargo em sua propriedade rural.

Com isso, pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do termo de embargo 752183E, sobre os 74,65 hectares da Fazenda Cascavel; e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

Com a inicial juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Como visto, a impetrante aponta como coator o Superintendente do IBAMA, com sede funcional em Campo Grande/MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 721.540/DF).

No mais, esclareço que nem mesmo é aplicável as disposições da CF, 109, §2º, tendo em vista que o domicílio da parte autora também é estabelecido em Campo Grande/MS. No que tange aos fatos aventados no *mandamus*, estes teriam ocorrido na Fazenda Cascavel, a qual pela documentação acostada, estaria localizada no município de Aquidauana/MS (Id. 16631814, pág. 2), afastando qualquer liame com essa Subseção Judiciária.

Em sendo assim, verifico que a presente ação escapa à competência do presente Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Corumbá/MS, 03 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9992

ACAO CIVIL PUBLICA

0001231-24.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Após, em virtude de Julgamento de Recurso em Instância Superior, suspendo o feito, mediante sobrestamento, até ulterior comunicação de Decisão, transitada em julgado.

Oportunamente, substituíam-se as capas dos volumes processuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-42.2019.4.03.6005

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA** em razão de suposto ato coator expedido pelo **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS** indicando o endereço do INSS em Amambai/MS.

Com a inicial vieram documentos [15100232 - Petição inicial](#).

Pois bem

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande/MS, conforme informações prestadas ([16775467 - Informação](#)).

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÁ, 02 de maio de 2019

Cópia desta decisão servirá como Ofício, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2019 1113/1120

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10615

EXECUCAO FISCAL

0002023-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002023-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ofício-se com URGÊNCIA ao juízo da Subseção Judiciária de Dourados, solicitando-se informações acerca do cumprimento da deprecata.
2. Após, aguarde-se a devolução.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019- SD AO(À) JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS /MS. Ref. aos autos 5000492-88.2018.403.6002.

EXECUCAO FISCAL

0001259-81.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X JAIR MAURICIO PALADINI

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da deprecata (fl. 36). Ofício-se com URGÊNCIA ao juízo da Comarca de Amanbai, solicitando-se informações acerca da distribuição e cumprimento.
2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019- SD AO(À) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAL/MS. Seguem cópias de fls. 35, 36, 02/03 e 33.

EXECUCAO FISCAL

0000950-89.2015.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X P B SOARES NETO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Chamo o feito à ordem considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da deprecata. Ofício-se com URGÊNCIA ao juízo da Comarca de Amanbai, solicitando-se informações acerca do cumprimento.
2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019- SD AO(À) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAL/MS. Ref. aos autos n. 0000080-201.403.6005.

EXECUCAO FISCAL

0002800-81.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COLA CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da deprecata. Ofício-se com URGÊNCIA ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Amanbai, solicitando-se informações acerca do cumprimento.
2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019- SD AO(À) JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAL/MS. Ref. aos autos 0000339-78.2016.8.12.0004.

Expediente Nº 10616

ACA0 PENAL

0001651-79.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Em complemento ao despacho anterior e considerando que os réus, JOZIMAR e MAIKO, e suas defesas substabeleceram poderes e não apresentaram alegações finais.
2. Assim, determine de igual modo a intimação pessoal, com urgência, dos advogados substabelecedores de JOZIMAR e MAIKO, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, para que apresente, em 72 horas, alegações finais em relação aos réus, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

3. PUBLIQUE-SE.

4. Após, tomem os autos IMEDIATAMENTE conclusos por se tratar de ação com réus presos, com urgência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2019 - SCCCA) A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, AO ADVOGADO ANDRÉ LUIZ ORUÊ ANDRADE OAB/MS 13.132 com escritório profissional na Av. Presidente Vargas, nº 541 - Centro - Ponta Porã/MS, para que apresente alegações finais, em favor de MAIKO RODRIGUES SOLER, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2019 - SCCCA) A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA, À ADVOGADA GRACE GEORGES BICHAR OAB/MS 13330 com escritório profissional na Rua Guá Lopes, 875 - Ponta Porã/MS, para que apresente alegações finais, em favor de JOZIMAR DONEDA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Expediente Nº 10617

ACA0 PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS0006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAUVIRY

1. Considerando parecer ministerial de fls. 4233, para que se possibilite análise do pedido de extensão das condições da liberdade provisória conferida pelo STJ no HC 270.957/MS aos corréus CLÁUDIO ADELINO GALI, LEVI PALMA e APARECIDO SANCHES, intime-se o réu SAMUEL PELOI para: (a) apresentar cópia da decisão do TRF3 que lhe concedeu a liberdade provisória e fixou as condições do referido benefício; (b) a comprovação, por meio de apresentação de cópia da ficha de controle de comparecimento ou certidões, conforme o caso, de que tem mensalmente se apresentado perante a 1ª vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SCJDF para intimar o réu SAMUEL PELOI, brasileiro, separado judicialmente, agropecuarista, filho de Armando Peloi e Izolira Cambin Peloi, RG nº 1926878 SSP/PR, CPF nº 388.137.189-34, natural de Campo Mourão-PR, nascido aos 28/09/1958, residente na Fazenda Dois Irmãos, Km 386, em Aral Moreira/MS, para: (a) apresentar cópia da decisão do TRF3 que lhe concedeu a liberdade provisória e fixou as condições do referido benefício; (b) a comprovação, por meio de apresentação de cópia da ficha de controle de comparecimento ou certidões, conforme o caso, de que tem mensalmente se apresentado perante a 1ª vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

0001460-97.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUO RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

1. Vistos em despacho. 2. Considerando a juntada dos laudos periciais e que as armas, munições e os acessórios não mais interessam à persecução criminal, encaminhem-se, portanto, juntamente com cópia do auto de apreensão e dos laudos periciais, ao Comando do Exército para que aí elaborem parecer de destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, observando-se os termos do art. 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.826/03. 3. Sem prejuízo, DE-SE VISTA AO MPF para manifestação sobre o pedido de fls. 866/869. 4. Acerca do pedido de destruição dos aparelhos de rádio e celulares apreendidos formulado pela autoridade policial, acolho a manifestação do MPF de fls. 1144/1145 e indefiro por ora o pedido. A destinação dos aparelhos será analisada na sentença. 5. Verifico que os mandados de citação de intimação de números 431/2019-SC a 439/2019-SC, foram encaminhados à Central de Mandados deste Foro para cumprimento nos moldes da Portaria n. 39/2018, os quais foram devolvidos à Secretaria sem o devido cumprimento, conforme certificado pela Ilustríssima Oficial de Justiça, às fls. 898/927/956/987/1016/1045/1074/1103/1133. 6. Nota-se o esforço da Oficial de Justiça Avaliadora Federal, em fazer-se cumprir, na integralidade, o disposto naquele ato normativo. Entretanto, apesar das inúmeras tentativas, seja por e-mail ou por contato telefônico, o Setor Jurídico da AGEPEN de Dourados/MS informou que o Convênio entre AGEPEN e Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul expirou e que aquele órgão tem cumprido apenas alvarás de soltura, mandados de prisão e ordens para progressão de regime. De outro vértice, há relatos de que internos estariam ameaçando os agentes penitenciários, no cumprimento de mandados de citação e intimação, por acreditarem que tais documentos poderiam lhes trazer prejuízos. 7. Destaco que este não é primeiro processo criminal de réu preso, nesta vara, afetado pelo não cumprimento de mandados de citação e intimação, nos moldes da Portaria n. 39/2018, como pode ser verificado nos autos 0001348-31.2018.403.6005 e 0000103-48.2019.403.6005. A despeito disto, tramita nesta unidade o Processo SEI n. 0000801-77.2019.403.8002, onde solicita-se esclarecimentos acerca da aplicabilidade e interpretação do ato normativo. 8. Desta forma, apesar da inovação trazida pela Portaria de n. 39/2018 almejando a celeridade e a segurança dos Oficiais de Justiça com a tramitação eletrônica das comunicações oficiais entre a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e a AGEPEN, não há que se negar que a finalidade do ato judicial não vem sendo atingida, sobretudo com a segurança jurídica que se espera e, portanto, ante ao problema identificado, visando garantir os direitos processuais do acusado e, ainda, se evitar eventuais alegações de nulidade da citação e intimação do réu, DETERMINO o que segue: 9. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRIMENTO para os fins de) CITAÇÃO dos acusados dos termos da denúncia; b) A INTIMAÇÃO dos acusados para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já ficam os acusados cientificados que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. c) INTIME-SE, ainda, exclusivamente o acusado CÍCERO, para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeado para sua defesa a Dra. ISABEL CRISTINA DO AMARAL (OAB/MS 8516). 10. Com a devolução da deprecata, INTIME-SE, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se no sistema processual. 11. Com as apresentações das respostas à acusação, conclusos. 12. PROCEDA a Secretaria à juntada da cópia desse despacho e das certidões de fls. 898/927/956/987/1016/1045/1074/1103/1133, a título de informação, nos autos do processo SEI n. 0000801-77.2019.403.8002. 13. OFICIEM-SE à Central de Mandados da Seção Judiciária de MS e ao Gabinete da AGEPEN/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia da certidão de fls. 63 para ciência e providências cabíveis, tendo em vista que conforme cláusula 6.1.1 e 6.1.2 do ACORDO DE COOPERAÇÃO 1/2018 - DFORM/SADM-MS, aqueles dois órgãos são os gestores e fiscalizadores do mencionado acordo. 14. Vista ao parquet. Intimem-se. 15. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta (Em substituição legal)

Expediente Nº 5956

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000542-59.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-72.2019.403.6005 ()) - MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO, preso em flagrante em 03.11.2018, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Argumenta que a arma de fogo que portava na ocasião da prisão era de sua propriedade, adquirida na cidade de Aquidauana. Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção do cárcere, bem como afirma que sua liberdade não representará qualquer óbice ao regular transcurso do processo. O MPF opinou favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fímus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fímus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delíto típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar. O crime em questão, apesar da gravidade em abstrato da conduta, não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça. Além disso, conforme exposição do MPF, arma e munições são de uso permitido, comumente utilizadas para a caça de pequenos animais, e o requerente trabalha em uma chácara na zona rural de Aquidauana/MS, de modo que o armamento poderia ser utilizado para a caça na propriedade rural em que trabalha. Tais circunstâncias, aliadas à demonstração de residência fixa, família constituída e por aparentar se tratar de réu primário com ocupação lícita indicam a desnecessidade da manutenção do cárcere, de modo que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, 6º, e 319 do CPP, revogo a prisão preventiva de MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO, concedendo-lhe liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) Não sair do país até o término de eventual ação penal; c) Comparecimento bimestral (até o dia 15) à Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS para justificar suas atividades; d) Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares; e) Não frequentar a região de fronteira entre Brasil e Paraguai. Expeça-se alvará de soltura clausulado. No momento da soltura deverá indicar seu endereço e telefone para contato. Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo requerente, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Depareque-se o cumprimento das condições impostas à Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, vez que não há Vara Federal na cidade. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Intime-se. Ciência ao MPF. Nada mais sendo requerido dentro de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5957

INQUERITO POLICIAL

0000247-56.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PERICLES QUARESMA COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Vistos em despacho. 2. Considerando o disposto às fls. 92 e 110, INTIME-SE a defesa constituída do réu para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe nos autos o atual paradeiro do réu, com endereço detalhado. 3. Após, com ou sem manifestação da defesa nos termos supra, ABRA-SE vista ao MPF para manifestação sobre o possível descumprimento das medidas cautelares impostas ao indiciado e, para informar se ainda persiste interesse na baixa, nos termos da resolução n. 63/2009 da CJF, anteriormente manifestada e deferida. 4. Com a manifestação ministerial, novamente conclusos. 5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001993-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUZI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Compulsando os autos, observa-se que a autora inseriu apenas parte das peças dos autos físicos. Em que pese tenha intitulado o pedido como "execução/cumprimento de sentença", há que se considerar que a sentença proferida nestes autos ainda não transitou em julgado, uma vez que o INSS não foi intimado. Em consequência, ao virtualizar o processo, a parte não pode inserir apenas as peças elencadas no art. 10 da mencionada Resolução, mas a **cópia integral do processo**, nos termos do art. 14-A.

Por tal razão, intime-se a autora, por sua patrona, para aportar aos autos as peças remanescentes do processo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Sem prejuízo, considerando que a requerente noticiou o descumprimento da tutela de urgência concedida no momento da Sentença, determino desde já seja a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS novamente intimada para que cumpra a medida no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de a autarquia e o(s) servidor(es) responsável(is) incidir(em) em multa diária, além de incorrer(em) em crime de desobediência (art. 330 do CP), **servindo cópia deste Despacho como ofício**.

Por fim, após a juntada dos documentos remanescentes pela parte autora, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco) dias**, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Intimem-no também da Sentença prolatada nos autos.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARGEMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS sem resposta, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos referentes ao débito exequendo, nos termos do art. 534/CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PATRICIA BORTOLOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação do INSS, intime-se o exequente para apresentar cálculos relativos ao débito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5000265-55.2019.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição com nº 0000337-35.2016.4.03.6005.

Expeça-se o necessário.

Quanto a este processo, considerando que o INSS, em diversas ações em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a determinação de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade.

Verifico, no entanto, que a certidão do trânsito em julgado (fl. 109) não foi encartada a estes autos. Considerando tratar-se de documento indispensável a esta fase processual, determino que a parte autora insira o mencionado documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte emendar a inicial, formulando pedido expresso de cumprimento de sentença (art. 534 do CPC), oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou postular pelo oferecimento dos cálculos pelo INSS (execução invertida).

Permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Portanto, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença. **Intime-se o INSS** para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-04.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARLOS GIMENEZ ARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5000249-04.2019.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição daqueles autos (nº 0000867-05.2017.4.03.6005).

Expeça-se o necessário.

Quanto a este processo, considerando que o INSS, em diversas ações em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a determinação de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade. Prossiga-se, portanto, com o cumprimento de sentença postulado.

Intime-se a autarquia para, no prazo de **30 (trinta)** dias, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

0000224-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X JOSUE CARLOS DE BARROS(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA E MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/05/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 231/2019 Folha(s) : 596 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO e JOSUÉ CARLOS DE BARROS, imputando-lhes a prática, em tese, das infrações penais tipificadas nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 38 e 55 da Lei 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 14.03.2012 (fls. 97/98). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 114/120). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 144). As fls. 184/185 o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 1 ano, logo está caracterizada a prescrição da pena em abstrato, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. Nos demais crimes, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, visto que o crime descrito no artigo 2º da Lei 8.176/1991 possui pena máxima de 05 (cinco) anos (art. 109, III, do CP), ao passo que o art. 38 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de três anos. Embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato desses dois últimos crimes, as penas aplicadas em caso de condenação dificilmente superarão o patamar de 02 (dois) anos, considerando as circunstâncias judiciais constantes no presente feito. O mais provável é que seja estabelecida em patamares próximos ao mínimo legal, de no máximo 01 (um) ano de reclusão. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Os fatos ocorreram em 04/05/2010, a denúncia foi recebida em 14/03/2012 e até a presente data, 03/05/2019, ainda não foi encerrada a instrução processual. Não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Nota-se que a continuidade do processo está fadada ao fracasso, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ocorrência da prescrição com base na pena virtualmente aplicável à hipótese. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV; 109, IV e V; e 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO e JOSUÉ CARLOS DE BARROS, ante o advento da prescrição em abstrato do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e em perspectiva dos crimes dos artigos 38 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Proceda a secretaria ao necessário para o cancelamento da audiência a ser realizada em 08.05.2019 e solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas, servindo a cópia desta sentença como ofício. As petições pendentes (discriminadas na certidão de fl. 213) não irão alterar o conteúdo desta sentença, sendo desnecessária a sua juntada aos autos, motivo pelo qual a secretaria deverá providenciar a baixa destas nos sistemas apropriados. Expeçam-se as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 07/05/2019, pag 1223

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: HENRIQUETA GOMES
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, bem como o processo físico correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADILSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Sobre o retorno da Carta Precatória, parcialmente cumprida, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-27.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELOIRIA TEREZINHA POSSELT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Portanto, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Assim, como o INSS já apresentou os cálculos da execução (e a credora concordou com seus valores), expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento, e, na sequência, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Havendo concordância ou decorridos os prazos, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ciência às partes. Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-89.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: NICOLAU PEREIRA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente de que:

1. Conforme disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que os autos físicos permanecerão em Secretaria para vista e virtualização das peças necessárias (ou integral) ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI PREVEDEL
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EUNICE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema BacenJud.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

USUCAPIÃO (49) Nº 5000239-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MOACIR BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674
RÉU: CLUBE VAPAPESCA II, UNIÃO FEDERAL, ANTENOR ZANIN, SILVANO CÉ

DESPACHO

1. Manifestação de ID 12377228 (da União): indefiro, uma vez que os documentos pleiteados (croqui georreferenciado do imóvel usucapiendo e Memorial Descritivo com coordenadas geográficas) já foram juntados pela parte autora às fls. 11/12 dos autos físicos – ID 8477476.

2. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização do endereço do réu "Clube Vapapesca II". Não sendo encontrado endereço e tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a pessoa citada, Sr. Gilberto Rizzo, seja representante daquela, EXPEÇA-SE edital de citação do réu "Clube Vapapesca II", conforme já determinado do despacho de ID 11215999.

Expeça-se, também, edital para conhecimento de terceiros.

3. Sem prejuízo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **dia 10 de julho de 2019, às 16h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e a intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. INTIME-SE a União para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.